



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl 1317: designo o dia 13 de março de 2018, às 14h30min (horário de Brasília), neste Juízo, para a audiência de interrogatório do réu Ailton Pereira Silva, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000117-72.2018.4.03.6003. Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao nº do chamado 10143424, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001746-65.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Fl 465: designo o dia 19 de março de 2018, às 15h30min, neste Juízo, para a audiência de oitiva da testemunha Gustavo Henrique Martinello (arrolada em comum), a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000223-10.2018.4.03.6108. Anote-se na pauta. Comunique-se a referida subseção acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao nº do chamado 10143839, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002240-90.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DONARIO GARCIA(SP159336 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/02/2018 (FL. 174). Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. No referido prazo, caberá à defesa, sob pena de preclusão, esclarecer se pretende seja André Luís Barbara Eduardo (arrolado à fl. 84) ouvido como testemunha do Juízo - hipótese em que deverá indicar seu respectivo endereço - ou se se trata de testemunha meramente abonatória (que não se destina a esclarecer os fatos da acusação), caso em que este Juízo admitirá a apresentação de testemunho escrito, com o mesmo valor probatório de depoimento oral. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Rodrigo Donário Garcia para manifestação, no prazo e nos termos em que determinado nos primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 174.

0004341-03.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GIOVANNI BORGES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)

Fl 302: designo o dia 19 de março de 2018, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação João Alves Júnior, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000876-41.2017.4.03.6042. Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao nº do chamado 10143807, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insiste na oitiva da testemunha Oraldo José Trazzi (face ao teor da certidão de fl. 298), ou se pretende substituí-la, indicando, nesta última hipótese, o nome e o endereço da testemunha substituída. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001736-50.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOPEZ PENIDO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de MARCELO LOPEZ PENIDO, para apuração do delito tipificado no artigo 312, ao menos por quatro vezes, na forma do artigo 69, sendo três destas na forma, também, do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a inicial que, em data incerta, o denunciado apropriou-se de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio. Segundo consta, por meio da informação de fls. 11/12, Flávio Stipp Vaz, chefe do Cartório da 11.ª Zona Eleitoral de Araçatuba-SP, asseverou ter tomado conhecimento de que haveria um crédito em dinheiro na padaria Casa Europa, deitado pelo então chefe do citado cartório, Marcelo Lopez Penido, valor este referente à sobra de verba de suprimento de fundos enviada pelo TRE, a qual fora destinada às despesas com alimentação no dia das eleições. afirmou, ainda, ser de R\$ 1.200,00 o valor enviado pelo aludido tribunal, sendo, por sua vez, de R\$ 420,38 o montante referente à sobra. Informou, outrossim, que, ao dirigir-se à padaria Casa Europa e conversar com o respectivo gerente, este o informou que, em 02/10/2016, Marcelo ali compareceu, alegando que queria deixar o valor de R\$ 420,38 como crédito para futuras compras, sendo emitido, pois, um vale para o citado servidor. Consta ainda que, por meio da mesma informação de fls. 11/12, Flávio Stipp Vaz informou que, em consulta ao livro de carga de mandados, verificou a carga de 62 mandados em nome de Marcelo, tendo estes a finalidade de intimar mesários para as eleições de 2016. Declarou, outrossim, que, para cada mandato entregue, auferiu-se um valor de R\$ 12,00. Asseverou, todavia, que tais diligências não ocorreram, vez que os mesários foram intimados por carta. afirmou, ainda, que tal prática foi também realizada nas eleições de 2014, com a entrega de 56 mandados, e de 2012, com a entrega de 143 mandados. Por fim, narra a inicial que, conforme a sentença proferida pelo juízo da 11.ª Zona Eleitoral de Araçatuba (fls. 19/37 - Ap. II), concluiu-se que houve aplicação irregular de dinheiro público ao passo que, ao invés de devolver aos cofres públicos a verba que sobrou no suprimento de fundos para a eleição de 2016, o servidor indicado deixou o valor como crédito na padaria para consumo posterior mediante a apresentação de vale, concluindo-se também que houve a prática de improbidade administrativa, tendo em vista que Marcelo auferiu vantagem indevida em função do cargo, em prejuízo ao patrimônio público, ao receber valores referentes a indenizações por diligências de intimação de mesários, as quais não ocorreram ou ocorreram na sede do cartório eleitoral. À fl. 167, decisão de recebimento da denúncia, com a determinação para que o réu Marcelo Lopez Penido fosse citado dos termos da presente ação. À fl. 179, citação do réu. Às fls. 186/200, resposta à acusação (acompanhada de documentos - fls. 201/240), sendo que o réu se reservou a discutir as matérias de defesa (uma vez que merórias) posteriormente à instrução do feito, e, por meio de preliminares, sustentou, em síntese: 1) a nulidade do processo por ausência de justa causa, pela inexistência da prova da materialidade delitiva do ora acusado, pois a denúncia é toda baseada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar/PAD n.º 581-91.2016.6.26.0011 a que respondeu o acusado junto à 11.ª Zona Eleitoral de Araçatuba, ou seja, a denúncia foi apresentada sem elementos mínimos afeíveis de plano, quer da real ocorrência das apontadas condutas delituosas, quer em relação à sua autoria, não havendo indícios suficientes de que o acusado/réu teria praticado o fato que lhe é irrogado, e 2) a inépcia da inicial, pois a denúncia deixou de atender seus requisitos mínimos, em especial, a individualização/pormenorização da conduta do agente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, resalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal, não havendo, portanto, que se falar de inépcia da inicial. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente, tomando-se, assim, necessário o prosseguimento do feito, com a consequente instrução probatória sob o crivo do contraditório. No que tange à instrução criminal, mantenho para a presente ação o procedimento comum ordinário previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, vez que, não obstante crime funcional tenha sido incluído na denúncia, referida peça fora oferecida com suporte em inquérito policial (IPL n.º 16-0292/2016-4-da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba), tomando-se, assim, dispensável a defesa preliminar prevista no art. 514 do referido diploma processual. Nesse sentido, Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu Marcelo Lopez Penido (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fl. 167 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 10 de abril de 2018, às 14h00, neste Juízo, para a realização da AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (e tomadas comuns pela defesa) Flávio Stipp Vaz, Carla Zanella de Souza Penso, Sônia Maria Grassi Bodo, Roseny Ferreira do Nascimento (com endereço alternativo às fls. 126 e 199), Vítor Antônio Vieira Moraes, Luciana Denadi e Marcelo Lucas Pereira, as testemunhas de defesa Lilian Lucinéia Mianutti de Souza, Sueli dos Santos, Abigail Teixeira Frutuoso da Silva, Jorge Luis Moraes, Armando Bertazzi Júnior e Adão Angelo Custódio, e interrogado, ao final, o réu Marcelo Lopez Penido. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Fl. 199, item 5.3: defiro. Oficie-se ao Cartório da 11.ª Zona Eleitoral em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 164/166, 186/200, 238/240 e desta decisão) solicitando sejam enviados a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos (todo o expediente processual administrativo) constantes dos protocolos n.º 646.060/2016, 648.931/2016 e 3.285/2017. Fls. 200, item 5.4 e 201: concedo ao réu Marcelo Lopez Penido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de MAXIMILIANO DA SILVA COSTA, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 14/10/2016, o denunciado falsificou documento público, bem como fez uso do referido documento falso com o fim de prejudicar direitos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a inicial que a empresa Maximiliano da Silva Costa-ME, representada pelo denunciado, participou do pregão eletrônico referente ao processo n.º DSP 9.035/2016, conduzido pela Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba-SP, com o objetivo de realizar contratação de serviços de limpeza. Na fase de habilitação, ao serem analisados os documentos da empresa, verificou-se que a certidão negativa de débitos federais estava vencida desde 09/10/2016 (fl. 25), pelo que foi solicitada uma certidão atualizada pela comissão de licitação. A empresa, então, entregou a certidão de fl. 27, com validade até 03/04/2017. Todavia, os demais participantes questionaram a autenticidade, apontando indícios de fraude, pois o número de controle das duas certidões era o mesmo e ambas tinham o mesmo horário de emissão (fls. 25 e 27). Por fim, narra a inicial que, consultado o site da Receita Federal do Brasil, foi constatado que a primeira certidão era autêntica e a segunda era falsa (fls. 26 e 28/29). À fl. 68, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 97, citação do denunciado. Às fls. 84/89, resposta à acusação, sustentando o denunciado, em síntese, que jamais falsificou, alterou ou produziu qualquer documento, e que, após ter sido desclassificado do pregão, foi verificada a autenticidade da certidão, sendo a mesma validada pelo próprio sítio da Receita Federal do Brasil, o que acabou por demonstrar que não passou de uma grande coincidência, afinal, a certidão existe no banco de dados e foi emitida em horários iguais, caindo, assim, por terra a afirmativa de qualquer burla legal, ou cometimento de produção de documento fiscal, tendo em vista que a simples coincidência não se revela impossível, e seque ilegal. É o relatório. Decido. Resalto que a denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, as argumentações da defesa traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Maximiliano da Silva Costa (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 68 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo para o dia 22 de março de 2018, às 14:30h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Vanderly Donizete Carrasco Porto (fls. 30/31) e Rubens Deodato dos Santos (fls. 32/33), arroladas em comum às partes. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Fls. 90 e 91: concedo ao denunciado Maximiliano da Silva Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001864-70.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MARCO DIAS(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de LEONARDO MARCO DIAS, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos do , ambos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, do Código Penal. Consta da denúncia que, por período indeterminado, mas certamente nos dias 12/06/2016, 13/06/2016, 25/06/2016, 01/07/2016 e 15/07/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, disponibilizou, transmitiu e forneceu, na rede mundial de computadores (internet), através de software de compartilhamento de dados com alcance mundial (programa LemonWire), arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, que estavam armazenadas em disco rígido computacional. Às fls. 104/105, recebimento da denúncia. À fl. 133, citação do denunciado. Às fls. 123/129, resposta à acusação (acompanhada de documentos) apresentada pelo denunciado, que, em síntese, sustentou que possuía o programa LemonWire instalado em seu computador para baixar músicas, tendo acessado o conteúdo pornográfico conforme confessado aos policiais quando da busca em sua residência, mas sequer imaginava que o conteúdo ficasse armazenado em seu computador e pudesse ser compartilhado entre outras pessoas, ou seja, que não armazenava ou compartilhava conteúdo pornográfico infantil de forma consciente. É o relatório. Decido. Resalto que a denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, as argumentações da defesa traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Leonardo Marco Dias (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 104/105 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 22 de março de 2018, às 15:00h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Wagner Adriano Gomes, arrolada pela acusação. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP a oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Henrique de Oliveira Montes (fls. 103-v.º e 134). Por fim, considerando-se que este Juízo ratificou todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual (fl. 104, primeiro parágrafo), bem como, a inexistência de pedido de alteração, por parte do denunciado, de quaisquer das medidas cautelares (art. 319, CPP), que lhe foram impostas quando da concessão de sua liberdade provisória (fls. 27/28 e 32 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), determino seja dado continuidade ao cumprimento de tais medidas, devendo a Secretaria expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando que se providencie a intimação do denunciado Leonardo Marco Dias para que continue cumprindo as medidas cautelares, até ulteriores deliberações por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 5964

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pela autarquia. 2. Designo audiência para o dia 21 de março de 2018, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRENE MASSARIN DE BRITO, SUELI APARECIDA DE BRITO RUEDA, SILVANA APARECIDA DE BRITO VIEIRA, RONALDO SOARES DE BRITO

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIUME GIMENEZ, MARIA CLARA FIUME, EMILIO SERGIO FIUME, EDSON LUIZ FIUME, EDILSON DONISETE FIUME, EVANDIR CARLOS FIUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000542-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira resignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO TRINIDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO JULIO, JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-êi prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA FATIMA SABION
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC3076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, na qualidade de sucessora de seu falecido marido JOSÉ PINTO SOBRINHO (vide certidão de óbito à fl. 16), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria especial de que o falecido era titular, o qual terá influência, por consequência, no benefício previdenciário de pensão por morte que ela atualmente recebe.

Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relatei o necessário, DECIDO.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Sem prejuízo do que foi acima disposto, promova a serventia a correção nos cadastros deste feito, eis que está constando como autora MARIA FÁTIMA SABION e o RG anexado à fl. 14 comprova que o nome correto da autora é MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA.

Concluídas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 323/324: Ante o decurso de prazo para a defesa apresentar as alegações finais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das alegações finais. Justifique, ainda, os defensores constituídos, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à Subseção da OAB/SP para providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Não conheço dos pedidos de reconsideração de fls. 1456/1465 e 1466/1468, postulados pelos advogados Dr. Samir Eurico Schuck Mariano, OAB/MS 11.953 e Dr. Herculano Xavier de Oliveira, OAB/SP 204.1819, respectivamente, por ausência de previsão legal. Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito. A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada. Aguarde-se a juntada das contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal, bem como o decurso do prazo para depósito, conforme determinado na r. decisão de fls. 1435/1436, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, se necessário. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6740

USUCAPIAO

0004466-78.2010.403.6107 - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES)

Vistos, em DECISÃO. Foi deferida às fls. 742/742-v, por este Juízo, a realização de perícia técnica no imóvel objeto da presente demanda. Na oportunidade foi nomeado como perito judicial o Sr. KAZUTO HIGASHI. Às fls. 764/746 parte Autora indicou como seu assistente técnico o profissional José Carlos Stuchi e elaborou quesitos a serem respondidos pelo expert. Também apresentaram seus quesitos a União (fls. 748/748-v), o Município de Aracatuba (fls. 749/750). Às fls. 752/761, o Sr. Américo Odeio Shinsato, advogando em causa própria, requereu o ingresso na lide como interessado do feito (assistente), no intuito de ajudar no esclarecimento da origem da Transcrição 40.786 (...) e comprovar que a área a usucapir pertence à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. À fl. 762 foi proferido despacho para que as partes se manifestassem quanto à intervenção do terceiro interessado, sendo que apenas a parte Autora se pronunciou, às fls. 763/797, requerendo: a) a rejeição liminar do pedido do assistente, por não ter interesse jurídico na causa; b) extração de cópias de fls. 752/761 e envio para o Ministério Público Federal, por possível prática de crime de fraude processual (art. 347/CP); c) substituição do perito judicial nomeado, por suspeição, uma vez que o terceiro interessado na lide é irmão da mulher do expert. DECIDO. 1. A questão envolvendo a intervenção de terceiros, em especial a assistência, é disciplinada nos artigos 119 a 124 do vigente Código de Processo Civil. E da mesma forma que a matéria era disciplinada no antigo CPC/1973, o artigo 119 do atual Codex exige o interesse jurídico do terceiro interessado. Nesse contexto, como bem expressa Freddie Didier Jr., o interesse jurídico é o pressuposto da intervenção. Não se autoriza a assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. O interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª. Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 480). Nesse contexto, verifique que o Sr. Américo Odeio Shinsato não demonstrou o seu interesse jurídico para sua intervenção no feito em sua petição de fls. 752/753. Por outro lado, os documentos juntados pela parte autora deixam claro que o referido terceiro interessado não é titular do domínio, não é confrontante e não é detentor da posse do imóvel usucapiendo; logo, se trata de um terceiro estranho à relação jurídica ora desenvolvida. Desta forma, acolho o pedido de fl. 767, item a para rejeitar liminarmente a intervenção do Sr. Américo Odeio Shinsato no presente feito, por ausência de interesse jurídico. 2. Não verifico conduta ilícita que se encaixe no artigo 347, do Código Penal, por parte do Sr. Américo Odeio Shinsato, a ponto de encaminhar cópias de sua manifestação nestes autos para o Ministério Público Federal. E por uma razão simples: não houve o alegado tumulto processual. Logo, indefiro o pedido de fls. 757/758, item b.3. No mesmo diapasão, indefiro de plano o pedido de suspeição do perito judicial nomeado, Sr. Kazuto Higashi, uma vez que o fato do então terceiro interessado ser irmão da mulher do expert, não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais do artigo 144 (impedimento) ou 145 (suspeição). Por outro lado, este Juízo não acolheu a intervenção do terceiro interessado no feito, justamente por lhe faltar o interesse jurídico. Assim, a alegada proximidade familiar entre o expert e o então terceiro interessado não vincula esse feito. Ademais, as conclusões do perito judicial poderão ser enfrentadas pelas partes e seus respectivos assistentes técnicos. Finalmente, este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, CPC). 4. Prossiga o feito, nos termos do artigo 465 e seguintes do CPC e no que já foi decidido às fls. 742/742-v, para que seja intimado o Sr. Perito Judicial para apresentação da estimativa de honorários baseado no trabalho a ser desenvolvido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fl. 64: Indefiro o pedido da exequente, ante os embargos monitorios interpostos às fls. 24/38. Ante a declaração de fl. 51 e, nos termos do despacho de fl. 39, fica concedido ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo executado à fl. 50. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários no valor máximo da tabela da vigente, a serem pagos pelo sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias. Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC. Determine às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 133/135: defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS.

0007371-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007371-1) - PAULO MOISES GABAS(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do despacho de fl. 203. Após, face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 524: Tendo sido julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial, como bem observa a ré, a concessão da tutela antecipada anteriormente concedida parcialmente, perde a sua eficácia, por restarem revogados automaticamente os seus efeitos. Fls. 525/566: Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-78.2012.403.6107 - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte APELANTE (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Efetivadas as providências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0004031-36.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA MUNGO BOTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0004106-75.2012.403.6107 - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

0000577-14.2013.403.6107 - UBIRATA DE CASTRO FERREIRA (SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordões, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS.

0001749-88.2013.403.6107 - KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP133059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

0003599-53.2014.403.6331 - EDMILSON DOS SANTOS (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: Ante a manifestação da ré, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-90.2016.403.6107 - MAURICIO ALCANTARA DE LIMA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-10.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-20.2015.403.6107) KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBS. MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA

Fl. 74: Indefiro o pedido de arresto prévio. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 72, no sentido de promover a citação da executada. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fl. 109: manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Após, tragam-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008113-91.2004.403.6107 (2004.61.07.008113-5) - FRANCISCO FERREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflète com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

0009766-31.2004.403.6107 (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflète com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM CALCULOS DO CONTADOR.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 15 dias. Int.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIOLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflète com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9) - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE X MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.Int.

0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Fl. 72: Defiro. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 59), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CUSTODIO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003090-52.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA

Cumpra-se o determinado na sentença, trasladando-se cópias para o feito principal, desapensando-se, após, os feitos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 213/215: Intimem-se os embargados, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001548-28.2015.403.6107 - AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 556/560: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000716-58.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU

Fls. 67/72: Indefiro o pedido da exequente para arresto prévio. Expeça-se carta precatória para a intimação dos executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002114-1) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X RODOVIARIO ARACA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/444: Manifeste-se o exequente em 15 dias.Int.

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS X LUZINETI DOS SANTOS SILVA X AMAURI PEREIRA DOS SANTOS X IVANETE SANTOS DA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ELITA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do executado (fl. 229v), homologo a habilitação dos sucessores da falecida autora. Ao SEDI para retificação do polo ativo.Oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do juízo o crédito de fl. 191, para posterior levantamento pelos habilitados.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o viúvo e, o outro 50%(cinquenta por cento) deverá ser rateado entre os filhos. Cumpridas todas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0006499-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006499-4) - OSVALDO TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU, VISTA A PARTE AUTORA.

0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do qual o réu ,INSS, não interporá recurso de apelação, certifique-se o respectivo decurso.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6741

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002576-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Fl. 68: Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 66, bem como, também, se ocorreu a quitação da dívida sobre o veículo objeto da lide, pela empresa seguradora Sul América e, em caso positivo, o efetivo interesse da autora no prosseguimento da lide.Prazo: 15 dias.Int.

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Ante o teor da consulta de fl. 122, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023291-74.2000.403.0399 (2000.03.99.023291-6) - HELIO DE MATOS CORREA X LEANDRO MARTINS MENDONCA X LUIZ VICOSO DA SILVA X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se o exequente Leandro M. Mendonça em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. Int.

0000958-08.2002.403.6107 (2002.61.07.000958-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LURDES MESQUITA PAULINO)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002957-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PISOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Providencie a secretária a consulta no sistema CNIS/PLENUS para a obtenção das informações pleiteadas pelo patrono do falecido autor. Com a juntada das informações, publique-se para a intimação do causídico para providenciar a habilitação da sucessão, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0011098-57.2009.403.6107 (2009.61.07.011098-4) - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado. Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002913-88.2013.403.6107 - DANIELA GOMES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Em cumprimento à v. decisão do Tribunal que anulou a sentença e determinou a realização da prova pericial, concedo ao autor o prazo de 15 dias para apontar os locais de trabalho do autor (empresa/endereço completo/setor e cargo que ocupava/ período trabalhado) onde pretende seja realizada perícia técnica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001892-43.2014.403.6107 - MARIA OZENELDA DA SILVA(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000890-04.2015.403.6107 - ELOI WESLEY GAZARINE(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 141/143: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar junto à agência da CEF/Araçatuba (0281-0) as providências apontadas pela ré, comunicando o juízo acerca dos resultados. No silêncio, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 178: Indefero o pedido, eis que já superada a fase probatória. Fls. 179/180: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0000047-68.2017.403.6107 - EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-36.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-45.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL X NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEIDE NORIKO SONODA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 38.241,96; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de R\$ 12.721,96, posicionado para junho de 2015. Sustenta a existência de excesso no montante de R\$ 25.520,00. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino: a) Diante da grande discrepância de valores apresentados pelas partes, que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem restituídos em favor da parte autora/embargada, com base no título judicial produzido no feito principal; b) Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002087-57.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-70.2015.403.6107) COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 25: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800299-73.1996.403.6107 (96.0800299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE OSORIO SALES VEIGA X JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP047951 - ELZA FACCHINI)

Diante do pedido de reativação dos autos intime-se a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional no presente caso. Intime-se e tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ RREGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA

Fl. 133: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Ante a inércia da parte executada (fl. 199v), o feito deve prosseguir. Fls. 169/182: Intimem-se os réus, ora executados, via imprensa oficial, na pessoa do advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 255/257: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENONE LEMOS DE MELO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 330/331: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 403/404: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002928-62.2010.403.6107 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 261/262: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002951-08.2010.403.6107 - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ANTONIO RODRIGUES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 318/319: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 250/253: Intime-se a CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001172-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUJDI) X BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BORINI & CIA/ LTDA

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como, providencie as demais diligências determinadas na parte final da mesma, consistente no traslado de cópias para o feito principal e o desapensamento dos autos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 13/14: Intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002384-98.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUJDI) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como, providencie as demais diligências determinadas na parte final da mesma, consistente no traslado de cópias para o feito principal e o desapensamento dos autos. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 46/47: Intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002499-9) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ERICO FRANCISCO VIANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/223: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6742

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024571-05.2007.403.6100 (2007.61.00.024571-5) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 176/166: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 162/162-v, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, homologando o requerimento de renúncia à pretensão formulada, deduzido às fls. 350/352 dos autos principais nº 0005548-73.2007.403.6107, pelas ora Embargadas, com fulcro no artigo 487, III, CPC. Aduz a embargante que a referida sentença foi omissa, pois não condenou a parte adversa no pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, as Embargadas requereram a manutenção da sentença, pois não houve alegada omissão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. A questão dos honorários advocatícios está expressa na sentença, mais precisamente no item 5, p. 162-v. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido, na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 374/375: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 370/371, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, homologando o requerimento de renúncia à pretensão formulada, deduzido às fls. 350/352, pelas Embargadas, com fulcro no artigo 487, III, CPC. Aduz a embargante que a referida sentença foi omissa pois não condenou a parte adversa no pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, as Embargadas requereram a manutenção da sentença, pois não houve alegada omissão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. A questão dos honorários advocatícios está expressa na sentença, mais precisamente no item 5, p. 371: Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido, na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-32.2012.403.6107 - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e seus reflexos no 13º salário; e sobre os valores pagos a título de vale alimentação a seus empregados. Requer, ainda, a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela ré DEBCAD 51.006.851-0 e 37.333.358-7. Aduz a autora, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Logo, os dois autos de infração devem ser considerados nulos. A inicial (02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 101.795,75), foi instruída com os documentos de fls. 12/95. Fl. 97: decisão determinando o adiamento da petição inicial. Petição da parte autora aditando a peça inaugural (fls. 97/101 e 103). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 105/107). Pedido de sobrestamento do feito de fl. 111, que foi indeferido (fls. 112). Citada (fl. 118), a parte requerida apresentou sua contestação (fls. 120/131), no seio das quais argumentou, em preliminar, a ilegitimidade da Procuradoria-Setorial da União, haja vista que a matéria de fundo é de natureza tributária, devendo a União ser citada pela pessoa do Procurador-Setorial da Fazenda Nacional, restituindo-lhe integralmente o prazo para apresentação de contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A fl. 144 foi acolhida a preliminar suscitada, determinando a citação da requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP. A Ré foi devidamente citada à fl. 147-v. Fl. 146: manifestação, por cota, do Procurador da Fazenda Nacional, requerendo a prolação da sentença. As partes não requereram provas (fls. 143 e 150-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme já observado na decisão de fls. 105/107, no que se refere aos termos da atuação efetivada pelo Fisco, a parte autora foi autuada pelos seguintes fatos: contribuições patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT provenientes dos pagamentos de 1/3 (um terço) de férias e 13º salário aos segurados empregados, não recolhidas e não informadas em Gfip-Guia de FGTS e Informações à Previdência Social (Auto de Infração DEBCAD nº 37.333.358-7) - fl. 28; e, b, contribuições patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT provenientes dos pagamentos efetuados em folha de pagamento aos segurados empregados, não recolhidas e não informadas em Gfip-Guia de FGTS e Informações à Previdência Social (Auto de Infração nº 51.006.851-0) - fl. 45. Passo a analisar as questões relativas ao mérito do pedido formulado, a saber: se a autora está obrigada ao recolhimento de contribuições sociais que incidam sobre 1/3 (um terço) de férias e sobre os valores pagos a título de vale alimentação pagos aos seus empregados. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da autora de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) valores pagos a título de vale alimentação a seus empregados. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) terço constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os acórdãos interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (ii) do vale alimentação: O artigo 28, I, 9º, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) parcela em natura recebida de acordo da Constituição Federal prescreve que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesse contexto, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado em natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse sentido: REsp 432320 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, resta demonstrado que a parte autora paga o auxílio-alimentação em vale-alimentação; logo, como não é em natura, integra a base de cálculo da contribuição social, nos termos do que determina o artigo 28, I, 9º, da lei 8.212/91. Com isso, resta mantida a cobrança das contribuições sobre ela incidentes, até porque são creditadas, mensalmente, em folha de pagamento a todos os empregados e reajustados periodicamente, o que caracteriza, pela sua habitualidade, verba de caráter remuneratório. Nesse contexto, no que se refere aos autos de infração DEBCAD 51.006.851-0 e 37.333.358-7, são nulos apenas os valores cobrados pelo Fisco Federal a título de contribuição social, do montante relativo ao 1/3 constitucional de férias, pago pela Autora aos seus empregados. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para que sejam declarados nulos os autos de infração lavrados pela parte ré (DEBCAD 51.006.851-0 e 37.333.358-7) tão somente no que se refere à cobrança indevida de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de 1/3 constitucional de férias. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I), tomando-se por base o valor atribuído à causa. Em face da sucumbência maior, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 da CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000444-64.2016.403.6107 - COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP (SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 380/380-v), oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se objetiva a integração da sentença de fls. 376/377. Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no decisum. No seu entender, não poderia ter havido condenação em honorários sucumbenciais, a teor do 1º do artigo 19 da Lei Federal n. 10.522/2002, que os dispensa diante do reconhecimento da procedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque a embargante, ao contrário do quanto sustentado, não procedeu ao reconhecimento da procedência do pedido. Limitou-se, é verdade, a nada requerer nos termos da Nota PGFN/CRJ n. 604/2015; porém, não reconheceu a procedência do pleito inicial. Lide houve, tanto que a autora teve de promover, no ano de 2016, a presente demanda para ver desconstituído o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo de Fiscalização n. 10820.720274/2011-80, muito embora a orientação superior que alegou a resposta da embargante fosse de 09/07/2015. Não parece razoável levar a embargante dos ônus sucumbenciais quando ela tenha deixado de desconstituir seu crédito tributário já declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal, vindo a fazê-lo somente depois de decisão judicial neste sentido. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000704-44.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSS em face de CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES. Afirma a autarquia federal, em apertada síntese, que no período compreendido entre 21/09/2007 e 31/08/2012 a parte ré recebeu benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) ao portador de deficiência de maneira indevida, pois exerceu atividades profissionais remuneradas. Desse modo, a autarquia assevera que a manutenção do benefício, no intervalo supramencionado, foi indevida e pleiteia, nestes autos, a restituição do montante de R\$ 35.229,63 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados monetariamente até setembro de 2013. Em sede de medida cautelar, postula a concessão de ordem judicial para que: a) seja determinado o imediato bloqueio do saldo bancário, bem como de eventuais aplicações financeiras em nome da ré e b) seja determinado o imediato bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da parte ré, por meio da expedição de ofícios ao Registro de Imóveis local e ao DETRAN. Com a inicial (fls. 02/14), a autarquia federal juntou documentos (fls. 15/125). Por meio da decisão de fls. 128/129, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de medida cautelar formulado pelo INSS. Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/154). Aduziu, em preliminar, que estaria prescrita a cobrança de todas as verbas anteriores a fevereiro de 2011, já que esta ação foi ajuizada em fevereiro de 2016. No mérito, sustentou que é portador de diversas patologias mentais, desde sua infância, mas que apesar disso, conseguiu manter-se no mercado de trabalho, durante certo período de tempo, graças à ajuda e compreensão de seus empregadores; em razão das moléstias e do baixo nível de entendimento que possui, nunca imaginou que fosse legalmente proibido receber benefício assistencial ao portador de deficiência e trabalhar, ao mesmo tempo. Aduziu que o benefício de LOAS foi concedido espontaneamente pela própria autarquia federal, na via administrativa, e que se houve erro, este foi cometido, exclusivamente, pelos servidores do próprio INSS. Asseverou, por fim, que os valores não podem ser restituídos, tendo em base o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e também porque já foram integralmente consumidos para a sua manutenção. Requer, assim, a total improcedência do pedido. Em sede de pedido alternativo, caso seja condenado a devolver os valores recebidos a maior, requer que sejam descontados do benefício de auxílio-doença de que atualmente é titular, na proporção máxima de 10% (dez por cento) de seu vencimentos, por mês. Manifestando-se em réplica (fls. 156/165), o INSS basicamente repôs as teses defendidas na inicial e requereu, novamente, a procedência dos pedidos. As fls. 166/177, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que indeferiu as medidas cautelares pleiteadas. Por meio da decisão de fls. 180/183, o Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. No documento de fl. 200, restou comprovado que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Intimadas a especificar provas, a parte autora juntou novos documentos médicos e requereu a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar a situação de deficiência que acomete o autor (fls. 186/195); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 197/198). Na decisão de fl. 201, foi indeferida a prova pericial, tendo em vista a robusta prova médica já existente no feito e vieram, então, os autos conclusos para julgamento (fl. 203). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, suscitada pela parte ré. De fato, é necessário destacar a ocorrência de prescrição parcial, neste caso concreto; ora, tratando-se de ação distribuída em 23/02/2016, é de se concluir que estão prescritas todas as parcelas que a autarquia federal pretende reaver, anteriores a 23/02/2011; desse modo, o INSS possui interesse de agir somente no que diz respeito a eventual ressarcimento de parcelas de benefício pagas indevidamente, no intervalo compreendido entre 23/02/2011 e 31/08/2012. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de ressarcimento, por meio da qual a autarquia federal postula a devolução de valores recebidos indevidamente, alegando que no período compreendido entre 21/09/2007 e 31/08/2012 a parte ré recebeu benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) ao portador de deficiência de maneira indevida, pois exerceu atividades profissionais remuneradas. Segundo a autarquia, ao receber concomitantemente benefício destinado a deficiente físico/mental e estar, ao mesmo tempo, trabalhando e recebendo salários, o réu desrespeitou a legislação previdenciária em vigor, conduta essa que é grave, pois ele omitiu ou deixou de comunicar aos agentes do INSS a sua situação de trabalhador assalariado. Inicialmente, não se questiona nestes autos, que houve pagamento indevido e simultâneo de salários com benefício assistencial de prestação continuada, eis que o próprio réu admite, em sua contestação, que de fato recebeu salários de seu empregador e o benefício de LOAS. Ocorre, todavia, que apesar da expressa previsão legal que proibe a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício e/ou com verbas de natureza salarial - eis que a essência do LOAS é ser pago em favor da pessoa que não pode prover a sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família - neste caso concreto, diante da situação de saúde mental do réu, não se pode pretender obrigá-lo a devolver quaisquer valores. De fato, trata-se de pessoa portadora de deficiência mental e com distúrbios de fala desde o seu nascimento, que já estudou, por muitos anos, na APAE, que não sabe ler nem escrever e que, além disso tudo, ainda sofre de crises psicóticas; tais informações constam expressamente do documento de fl. 189, emitido pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araçatuba. Desse modo, fica evidente que se trata de pessoa com importante deficiência intelectual, além de outras patologias agregadas, e que não tinha, à evidência, nenhuma condição de saber que o recebimento de LOAS não podia ser cumulado com o recebimento de qualquer outro tipo de rendimento, assalariado ou não. Em outras palavras: houve, de fato, pagamento indevido, durante certo intervalo de tempo; porém, ao que parece, o autor não deu causa, de qualquer maneira, a esse pagamento; desse modo, em situações análogas à que está em julgamento, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. No caso em comento, o réu sustentou que desconhecia por completo a proibição de cumulação entre o benefício e o salário que recebia - situação que, seguramente, pode ser aceita como verdadeira, diante da prova médica acostada a estes autos. Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender ver-se ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da mãe do réu, quais sejam: a) a natureza eminentemente alimentar dos valores recebidos e b) a boa-fé da parte segurada. Ademais, o benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte ré restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranquilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar posteriormente cassada. Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, reaver seus atos civis eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CARMEN LÚCIA, STF) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013) Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar que, sob a ótica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para declarar a inexigibilidade da cobrança que é movida pelo INSS, no valor de R\$ 35.229,63. Em decorrência da improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000733-94.2016.403.6107 - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 176/166: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 204/206, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, homologando o requerimento de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, deduzido às fls. 202/202-v, pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 487, III, a CPC. Aduz a embargante que a referida sentença foi omissa, pois não condenou a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a Embargada requereu a manutenção da sentença, pois não houve a alegada omissão (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. A questão dos honorários advocatícios está expressa na sentença, mais precisamente à fl. 206: Incabível honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a teor do inciso I, do 1º do artigo 19 da Lei Federal n. 10.522/2002. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre tema que já foi apreciado e decidido, na sentença guerrada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-98.2016.403.6107 - JANETE MILAN DONINE (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANETE MILAN DONINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que era titularizado por seu falecido marido, Edmir Donine (NB 42/055.457.436-5, concedido pelo INSS em 10/09/1992) e que deu origem, posteriormente, a seu benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.285-0, concedido em 03/10/2011). Argumenta a autora, em síntese, que quando seu marido aposentou-se por tempo de contribuição, em 10/09/1992, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e com 38 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, houve erro por parte do INSS, que teria deixado de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Alega a autora que, na verdade, o segurado deveria ter sido aposentado com a data de 11/03/1989, com proventos integrais e equivalentes a 35 anos, 1 mês e 10 dias, pois, dessa forma - segundo a autora - tanto a renda mensal inicial (RMI), quanto a renda mensal atual (RMA) do benefício seriam maiores. Requer a autora, assim, que seja recalculado o benefício que era titularizado por seu falecido marido, utilizando-se como data de início do benefício (DIB) o dia 11/03/1989 - data em que, supostamente, as condições de sua aposentadoria seriam extremamente mais benéficas - para que, posteriormente, sejam calculados também os reflexos em sua atual pensão por morte, com pagamento de eventuais valores em atraso. Requer, ainda, a adequação do benefício que titulariza aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação (por se tratar de pessoa idosa) e, ao final, pugnou pela total procedência da ação. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/99). À fl. 102 foram deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação. Determinou-se, ainda, que a autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo do pedido de revisão, sob pena de extinção do feito. Às fls. 109/111, a autora comprovou o indeferimento do pleito, na via administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 114/159). Alegou, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação, e que diz que a autora, de maneira implícita, está formulando, na verdade, verdadeiro pedido de desaposentação e de dispensação e requereu, com base em tais argumentos, a sua condenação nas penas da litigância de má-fé. A parte autora ofereceu réplica (fls. 160/169). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 169-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme comprova o documento de fl. 24, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que era titularizado pelo marido da parte autora (Edmir Donine), foi concedido administrativamente pelo INSS em 10/09/1992. Conforme a própria autora assevera, sua pretensão seria rever o ato de concessão do benefício de seu marido, alterando-se a DIB de 1992 para o ano de 1989; dessa forma, ela assevera que os rendimentos seriam mais vantajosos. Ou seja, de qualquer maneira, o que se pretende não pode ser admitido, sendo o caso de se decretar a decadência. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitiva definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos. Observo, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (ECLI no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJE 21/06/2012). Nesse caso, o termo final do lapso decadencial esgotou-se, para todos os benefícios concedidos anteriormente a 1997, no mês de julho de 2007; observo, mais uma vez, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 10/09/1992, conforme já frisado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 27/07/2016. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Ademais, é importante destacar que houve opção expressa do marido da autora em continuar trabalhando, após o ano de 1989, e incluiu-se recebendo abono de permanência, sendo também opção dele aposentar-se somente no ano de 1992. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, o primeiro pedido da autora não comporta deferimento. Em relação ao segundo pedido formulado, qual seja, o pedido de readequação do benefício titularizado pela autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2004, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que fez o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício originário e encontrou valor idêntico ao do INSS, ou seja, Cr\$ 2.325.600,72, em 10/09/1992. Nesse sentido, vide o valor da RMI apurada no parecer contábil em anexo (que fica fazendo parte integrante desta sentença) e o documento de fl. 24 (carta de concessão do benefício, que traz o mesmo valor de RMI). Partindo de tal valor e promovendo a sua evolução até o ano em que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido, ou seja, 2011, a Contadoria encontrou uma renda mensal atualizada com o valor de R\$ 1.260,47 - valor que é exatamente o que a autora passou a receber do INSS, a partir da competência de agosto de 2011, conforme documento intitulado Relação de Créditos, que também fica fazendo parte integrante desta sentença. Deste modo, percebe-se que o benefício vem sendo pago com valores corretos e que não foi limitado ao teto, na época de sua concessão; deste modo, por consequência, como não houve limitação na concessão, a autora não possui direito à almejada revisão das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Isto posto, profiro julgamento na forma que segue) em relação ao primeiro pedido (revisão do benefício originário por seu falecido marido), pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; em relação ao segundo pedido (revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), julgo improcedente o pleito, também resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 102). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002842-81.2016.403.6107 - CACILDA TORQUATO FUZZETTI (SP219233 - RENATA MENEZESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência (artigo 311 do novo Código de Processo Civil) proposta por CACILDA TORQUATO FUZZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a parte autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.651.988-1), que foi concedida administrativamente pelo INSS em 18/02/1998 (vide fl. 27). Todavia, mesmo após a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo benefício, com proventos mais vantajosos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do novo CPC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/64). Por meio da decisão de fls. 67/68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Em face de tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 70/79. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/133). Em preliminar, sustentou a ocorrência de prescrição e no mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Às fls. 135/136, decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo interposto, com base na jurisprudência pacificada do STF. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 142. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido da parte autora é improcedente. Passo a fundamentar. No que diz respeito ao pleito de desaposentação, embora este magistrado possua entendimento pessoal no sentido de que esta, em tese, é possível, desde que haja devolução de todos os valores que foram recebidos por aquele que a pleiteia, o fato é que, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do RE 661.256/SC, os pleitos que desaposentação, que se alastram por todo o país, não comportam mais deferimento. De fato, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria, que se encontrava em debate no bojo do RE 661.256 e, em decisão proferida aos 26 de outubro de 2016, considerou inviável o recálculo de aposentadoria, por desaposentação, por ausência de previsão expressa em lei. Conforme consta de notícia veiculada no site do próprio STF (www.stf.jus.br). Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Foram julgados nessa ocasião, sobre o tema da desaposentação, o Recurso Extraordinário (RE) n. 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, RE 661256, com repercussão geral, e RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevalceu, neste julgamento, o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014, ou seja, sagrou-se vencedora a tese segundo a qual embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão expressa desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Desse modo, com base em jurisprudência que já foi pacificada pela Corte Suprema do país, o pleito da autora há que ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 67-verso). Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002857-50.2016.403.6107 - HAIDE COSTA DA CUNHA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por HAIDE COSTA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito de ter seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com sua última remuneração do cargo efetivo, nela computando a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de acordo com a última pontuação recebida na atividade. A autora, aposentada do cargo de Técnico do Seguro Social (classe S - padrão IV) desde o dia 23/07/2009, aduz, em breve síntese, que antes da sua aposentadoria percebia Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de forma integral (80 pontos), mas que, ao se aposentar, tal gratificação foi reduzida em 30 pontos não obstante os direitos à integralidade e paridade assegurados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Em reforço, destaca que a Lei Federal n. 11.855/2004 assegurou aos integrantes da carreira do seguro social a percepção da GDASS conforme a última pontuação em atividade, no caso, 80 pontos. Faz um comparativo entre sua última remuneração em atividade (jun/09 = R\$ 4.821,22) e seu primeiro provento de aposentadoria (ago/09 = R\$ 841,50), apontando para uma diferença a menor de R\$ 841,50/mês. Fundada na probabilidade do direito vindicado e na alegação de premente perigo de dano, pleiteia o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória que lhe assegure a percepção dos proventos de aposentadoria sem as reduções que reputa espúrias. Justifica a propositura da demanda perante este Juízo Federal por reputar que a matéria envolve a anulação de ato administrativo, a qual está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei Federal n. 10.259/2001. A inicial (fls. 02/27), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 28/95. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 97-v). Por meio da decisão de fls. 98/99, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo ato, o Juízo determinou ainda que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa. As diligências foram cumpridas às fls. 101/103. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/120, com documentos às fls. 121/171). Em suma, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que a referida gratificação é paga ao servidor público federal ativo, em razão de seu desempenho no exercício do cargo público que titulariza; ademais, assevera que referida vantagem foi, de fato, estendida aos servidores inativos, porém com critérios de concessão totalmente diferenciados em relação ao pessoal da ativa, o que, não raramente, faz com que de fato os servidores aposentados passem a receber valores menores. Aduziu, ainda, que desde o ano de 2009, quando ocorreu a regulamentação da referida gratificação, esta perdeu o seu caráter pessoal e genérico, passando a ser paga exatamente de acordo com os resultados obtidos pelos servidores, em seus processos de avaliação individual, de modo que desde aquela data não há mais que se falar em paridade com os servidores ativos. Assevera que sua conduta no caso concreto, portanto, está revestida de legalidade e requer a improcedência da ação. Às fls. 173/175, a autora noticiou ter aderido a uma proposta administrativa ofertada pelo INSS, no que diz respeito à forma de incorporação da GDASS em seus proventos de aposentadoria e requereu, como consequência, a extinção deste feito, sem resolução do mérito. Intimado a se manifestar, o INSS o fez à fl. 181 e requereu a extinção do feito com apreciação do mérito, asseverando que no documento de fl. 175, assinado pela autora, ela renunciou expressamente ao direito de pleitear em Juízo quaisquer valores, diferenças ou vantagens decorrentes da referida gratificação. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao INSS, passo a fundamentar. De fato, consta do documento de fl. 175 - anexado aos autos pela própria autora - que ela optou pela incorporação da GDASS aos seus proventos de aposentadoria, na forma prevista pelos artigos 88 a 92 da Lei n. 13.324/2016 e, ao fazê-lo, a autora renunciou, expressamente, ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material; tal disposição encontra-se na alínea b do documento assinado pela autora. Deste modo, fica evidente que a autora, de fato, renunciou ao direito em que se funda esta ação, comportando o feito, portanto, extinção com apreciação do mérito. Assim, diante da expressa renúncia manifestada pela parte autora à fl. 175, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, e considerando que a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003563-33.2016.403.6107 - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, em litisconsórcio ativo pelas pessoas jurídicas ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80), FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e suas filiais (CNPJs n. 08.391.345/0001-25, 08.391.345/0002-06 e 08.391.345/0003-97), ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70), DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73) e NOVA ARALCO (CNPJ n. 24.870.027/0001-01) - todas em recuperação judicial - em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS com alíquota majorada (restabelecida) pelo Decreto Federal n. 8.426/2015, por suposta violação ao princípio da legalidade tributária. Aduzem as autoras que a ré, com desrespeito ao princípio da legalidade tributária, restabeleceu, com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, a alíquota das contribuições PIS (0,65%) e COFINS (4,0%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, assim o fazendo por meio do Decreto Federal n. 8.426/2015. No entender das postulantes, o texto constitucional não autorizaria a delegação ao Poder Executivo do poder para, por Decreto, reduzir e/ou restabelecer as alíquotas das contribuições em questão (PIS/COFINS). A título de tutela provisória, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquotas restabelecidas pelo Decreto do Poder Executivo. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 13/149. Por decisão de fls. 155/156, determinou-se que as autoras promovessem a emenda da inicial para o fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, complementando o recolhimento das custas processuais, após o que o pedido de tutela provisória seria apreciado. Às fls. 157/159, as autoras promoveram a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.441.226,80, representativo do montante aproximado do proveito econômico almejado com a demanda, e procederam à complementação das custas processuais. A tutela provisória foi indeferida às fls. 161/162. A parte autora interpsó recurso de agravo de instrumento, comunicando este Juízo às fls. 165/177. Às fls. 178/181 foi juntada a decisão proferida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que indeferiu a tutela recursal. Contestação da Ré de fls. 187/184 requerendo a improcedência do pedido. Decisão convertendo o julgamento em diligência para que a parte autora tome ciência da contestação da ré e se manifeste no prazo legal (fl. 195). Fls. 196/214: autos do agravo de instrumento nº 0020964-33.2016.4.03.0000/SP, Sexta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, negando provimento ao referido recurso. Réplica de fls. 221/224º do relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A requerente pretende a declaração de inexistência da contribuição social ao PIS e COFINS, com alíquota majorada pelo Decreto Federal nº 8.426/2015, por violação ao princípio da legalidade tributária. Conforme já salientado na decisão de fls. 161/162, a Lei Federal n. 10.865/2004, em seu artigo 27, 2º, dispõe o seguinte: Art. 27. Omissis. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 5.442/2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442/2005. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam as autoras, mas de restabelecimento delas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Com efeito, os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Daí por que não há que se falar, por ora, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, em probabilidade do direito vindicado, sendo descabida, assim, a pretensão de suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com alíquota restabelecida pelo Decreto Federal n. 8.426/2015. Nesse sentido, segue recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.586.950/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data de Julgamento: 19/09/2017, DJe 09/10/2017. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, b, da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1 do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1 do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (Grifos meus) Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001471-89.2016.403.6331 - MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural CLODOALDO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por redução da capacidade laborativa. Aduz o autor, em breve síntese, que, no dia 07/03/2014, enquanto empregado da pessoa jurídica COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 050.746.577/0090-90), com qual entreteve vínculo laboral de 16/04/2007 a 02/04/2015, sofreu grave queda, da qual lhe sobreveio traumatismos lombares e na mão direita, geradores de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destaca ter recebido auxílio-doença (NB 31/605.566.504-6) durante o período em que permaneceu afastado (até 30/06/2014), mas que, a despeito da redução permanente da sua capacidade laborativa, não lhe foi deferido o benefício de auxílio-acidente após a cessação daquele. Pretende, assim, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a condenação do réu no pagamento de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/52. Por meio da decisão de fls. 55/56, reconheceu que se tratava de caso de acidente de trabalho, declinando-se da competência para a Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Às fls. 57/59, sobreveio pedido de emenda à inicial, para informar que, na verdade, o autor havia se acidentado em sua própria casa, não sendo o caso, assim, de se remeter o processo a outro Juízo. Por meio da decisão de fls. 60/61, a decisão anterior foi reconsiderada, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Determinou-se, ainda, a antecipação da prova médica pericial. Laudo pericial médico às fls. 75/79. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação e manifestou-se sobre a perícia médica às fls. 81/92, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 95/102, aduzindo que a perícia médica realizada foi deficitária e incompleta, motivos pelos quais requereu a produção de nova perícia médica, com outro especialista. Os autos foram, então, conclusos para julgamento (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, adentro imediatamente à análise do mérito. O auxílio-acidente é benefício previdenciário regulamentado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86 e parágrafos. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial(b) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; e) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer é suficiente para a improcedência do pedido. O benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Não se controverte, nestes autos, quanto à ocorrência do acidente de qualquer natureza, nem quanto à qualidade de segurado do autor; de fato, ele assevera que sofreu acidente em sua residência (queda - acidente de qualquer natureza), durante o período em que era empregado da COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Deste modo, resta apenas perquirir, nestes autos, se o referido acidente resultou em sequelas permanentes, que diminuíram a capacidade laborativa do autor. Ele narra que a queda que sofreu em sua casa lhe provocou traumatismos lombares e também lesão no quinto dedo da mão direita; assevera, ainda, que mesmo depois que as sequelas do referido acidente se consolidaram, continuou sofrendo com perda de força e flexão na mão, situação essa que lhe garantiria o pagamento do auxílio-acidente. A fim de se verificar o estado de saúde da parte autora, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 75/79. Após analisar o autor clinicamente, bem como estudar os documentos que foram anexados ao processo, o senhor perito concluiu, na resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 75-v) que não foi diagnosticado qualquer doença ou lesão por ocasião do exame físico pericial, como também nos documentos anexados ao processo (grifo nosso). Se não bastasse isso, ao responder a todos os quesitos (do Juízo e das partes) o perito asseverou que o autor não possui qualquer tipo de incapacidade laborativa, nem doença ou lesão; e no tópico do laudo denominado CONCLUSÃO, ele asseverou que conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, análise a exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, o periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas ou habituais. Na realização do exame físico pericial, nenhuma alteração ou anormalidade foi diagnosticada, indicando que o periciado não apresenta doença, lesão ou sequela. Em 2014 e 2015 sofreu trauma em 5 dedos da mão direita, no entanto, tais traumas não restaram-lhe sequelas ou lesão existente até hoje (ênfases colocadas). Desse modo, percebe-se, diante das conclusões da perícia médica, que um dos requisitos necessários à concessão do benefício não foi preenchido, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em outras palavras: como não ficou caracterizada nos autos a existência de sequelas que limitem ou diminuam a capacidade laborativa do autor, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, fato que impõe a improcedência do pedido. E por fim, apenas para afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, observo que o pedido do autor, no sentido de ser submetido à nova perícia médica, com outro especialista, não comporta deferimento. De início, há que se ressaltar que a mera discordância da parte autora com as conclusões da perícia médica não autoriza, por si só, a realização de novo trabalho pericial. Ademais, lembro que o perito médico que prestou seus serviços nestes autos é profissional qualificado, sem qualquer interesse no deslinde da causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da profissional da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos que o desabone. Se não bastasse isso, verifiquemos que ele baseou e lastreou suas conclusões nos documentos médicos encartados aos autos, bem como no exame físico realizado no autor, no dia da perícia. Desse modo, não há qualquer espécie de contradição ou irregularidade, capaz de tornar necessária a realização de novo exame pericial. Por fim, há que se ter em mente que o perito destacou, no laudo, que o autor não é portador nem de doença, nem de lesão, nem tampouco de sequelas, afastando a hipótese de concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ante tudo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 60). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie-se o pagamento do Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Arbitro desde já seus honorários no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o cadastro, nomeação e pagamento de honorários a peritos e outros profissionais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000265-96.2017.403.6107 - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP335785 - DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) o reconhecimento de alegada imunidade tributária, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e, consequentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obter a incidência da contribuição social ao PIS. Consta da inicial que a parte autora, entidade beneficente e sem fins lucrativos, voltada à prestação de assistência social para crianças e adolescentes carentes, conforme previsto nos artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 14 do seu Estatuto, juntado às fls. 24/40. Visando economizar recursos financeiros para aplicá-los em suas atividades, intenta o reconhecimento de alegado direito à imunidade tributária de contribuições à seguridade social (CF, art. 195, 7º), especificamente quanto ao PIS (conforme pedido de fl. 16) cujo gozo, segundo alega, não poderia ficar condicionado à satisfação de requisitos outros senão aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, reperto que as cobranças de contribuição social ao PIS, a que está sujeita, é inconstitucional, por desrespeito à regra imunizante do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/17), fazendo menção expressa ao pedido de gratuidade da Justiça (fl. 16, item 8.c.) e ao valor da causa (R\$ 33.389,60 - fl. 17), foi instruída com os documentos de fls. 18/114. Não requereu tutela provisória. Por decisão de fl. 117, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do Réu, sem a necessidade de realização de audiência de conciliação. A União Federal foi citada (fl. 118), apresentando sua contestação de fls. 119/122, requerendo a improcedência do pedido. Sucessivamente, caso haja procedência do pedido, a Ré requer que seja ressalvado na sentença, relativamente a todo o período pleiteado, o direito do Fisco Federal, se necessário, poder efetuar fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no RE 636.941/RS. A parte autora não apresentou réplica. Petição da Autora (fl. 124) e da União (fl. 126), requerendo o julgamento do feito, informando que não há mais provas para serem produzidas no presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Pretende a parte autora, em suma, (i) o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, Constituição Federal (para contribuição à seguridade social) e, consequentemente, (ii) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para obter a cobrança da contribuição social ao PIS (conforme pedido de fl. 16). Nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme assentado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 636.941/RS), a isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal naquele recurso extraordinário representativo de controvérsia (RE n. 636.941/RS), já destacou que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 era o que indicava os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no transcritivo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310691, Processo n. 0003590-86.2006.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO). A propósito, já se destacou, ao contrário do quanto sustentado pela autora, que não havia problema algum na circunstância de a lei ordinária fixar normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), e que a lei complementar seria exigida somente para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade, à vista do que o artigo 55 não ofendia o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335132, Processo n. 0007324-69.2011.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Ocorre que o artigo 55 da Lei Federal n. 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei Federal n. 12.101/2009, que passou a disciplinar os requisitos. No caso em apreço, pretende a parte autora que, a partir do reconhecimento da sua imunidade tributária (CF, art. 195, 7º), sejam afastadas as cobranças do PIS, com vencimentos a partir de FEVEREIRO/2012 (fl. 114). Nesse sentido, a análise dos requisitos legais necessários ao gozo da pretendida imunidade deve ser realizada já sob o enfoque da Lei Federal n. 12.101, vigente desde o ano de 2009. No ponto, aduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a autora não faria jus à imunidade, pois, apesar de possuir o Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS), de que cuida a Lei Federal nº 12.101/2009 este não é o único requisito para concessão da imunidade ora tratada; ele é apenas um deles. De forma genérica, alega que a autora não comprovou nos autos que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, ou mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (conforme determina o artigo 14, III, CTN). Alega, também de forma genérica, que a parte autora não demonstrou que atende a todos os requisitos elencados no artigo 55, da lei 8.212/91 e/ou do artigo 3º, da Lei 12.101/2009. Sem razão a parte Ré. Os documentos juntados pela parte Autora são suficientes para que ela tenha direito à imunidade pleiteada. Nesse sentido, à vista da comprovação nos autos de que a parte autora, sem finalidade lucrativa, detém certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal (fls. 42/44), registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 48/49), bem como apresentou certidão negativa de débitos federais (fl. 51) e declaração de regularidade no FGTS (fl. 53), além de juntar seu balanço (fls. 54/76) e o recolhimento da contribuição ao PIS dos últimos cinco anos (fls. 78/113). Logo, nada obsta o reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, especificamente ao PIS (conforme pedido expresso de fl. 16). Fica reservado o direito do Fisco Federal, se necessário, poder efetuar fiscalização acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no RE 636.941/RS, para manutenção da referida imunidade. O direito da Autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS recolhida indevidamente nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação sob o rito ordinário. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar que a parte autora preenche os requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, estando imune ao recolhimento da contribuição social ao PIS. Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo federal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, atentando-se à circunstância de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração em segundo grau de jurisdição, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000910-24.2017.403.6107 - ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA E SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES E SC018549 - MARCELO BRITO BLANCAMANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizado pela pessoa jurídica ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual se objetiva na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a Autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a Ré, em manifestação contrária de que dispôs na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo das contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que depende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fs. 02/32), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 33/51. O pedido de tutela provisória foi deferido às fs. 61/63, para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que depende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao seu recebimento. Citada (fl. 67), a Ré apresentou sua contestação (fs. 69/77), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação gerteada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial; requereu, outrossim, a suspensão do feito, a fim de aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Réplica de fs. 94/98. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido da Ré, de suspensão do feito, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão de fundo dos autos, ao julgar o TEMA 69, que será abordado abaixo. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de procedência do pedido vindicado, a despeito do entendimento contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagra a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraído é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recólher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recólhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barros, Edoardo Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu o E. STF que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a parte Autora - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ICMS, conforme inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da Autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação sob o rito ordinário. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte Autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Mantenho a decisão de fs. 61/63, que concedeu a tutela antecipada para Autora, na sua íntegra, para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que depende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao seu recebimento. Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração em segundo grau de jurisdição, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Embora líquida, esta sentença não se sujeita aos termos do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de reexame necessário, haja vista que está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, 4º, II, CPP). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-10.2008.403.6107 (2008.61.07.009726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800815-93.1996.403.6107 (96.0800815-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECI FERNANDES X JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO X JOSE SANTOS DE SA FILHO (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por VALDECI FERNANDES E OUTROS, ao argumento de que existe, nos autos principais, excesso na execução. As fs. 35/36, houve prolação de sentença e o feito foi julgado parcialmente procedente, ocorrendo homologação dos valores apurados pelo contador do Juízo e determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.273,22, com valores apurados em março de 2010. Os embargantes interuseram apelação (fs. 38/44) e, com contrarrazões de recurso (fs. 48/51) os autos subiram ao TRF da 3ª Região. Por meio da decisão de fs. 53/57, a Instância Superior deu provimento ao recurso dos embargantes, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem e realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com aplicação dos índices expurgados. Baixados os autos, o feito foi remetido ao contador, que juntou o cálculo de fs. 62/64, apurando como devido o valor total de R\$ 70.334,84, sendo R\$ 63.954,91 aos embargantes e mais R\$ 6.379,93 o valor dos honorários advocatícios, valores esses posicionados para agosto de 2016. As fs. 65/79, noticiou-se o óbito do embargante JOSÉ SANTOS DE SA FILHO e seus herdeiros requereram habilitação nos autos. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, tanto os embargantes (fl. 80) quanto a UNIÃO (fl. 81) concordaram com as conclusões e requereram a homologação do laudo pericial. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, tendo em vista a documentação encartada às fs. 65/79, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO dos herdeiros/successores do embargante JOSÉ SANTOS DE SA FILHO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDL, para a necessária retificação do polo ativo do feito. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Os embargados pretendiam receber originalmente, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R\$ 40.009,10, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta originalmente apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 29.731,70. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Tais fatos constam expressamente da petição inicial, conforme fl. 03. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fl. 30, apresentou conta no valor total de R\$ 18.273,22, valores esses posicionados para março de 2010. Percebe-se, assim, que a conta apresentada divergia dos valores apontados por ambas as partes. Ocorre que, após o recurso de apelação oferecido pelos embargantes, os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que na decisão de fs. 53/57 especificou, detalhadamente, quais seriam os parâmetros a serem observados pela Contadoria e determinou, assim, que os autos retornassem a este Juízo, para elaboração de novo parecer contábil. Sobreveio, então, o laudo contábil de fl. 62, em que o senhor contador apurou como devido o valor total de R\$ 70.334,84, em agosto de 2016, especificando detalhadamente, à fl. 63, quais os valores devidos a cada um dos embargantes, bem como o total dos honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a conta, as duas partes com ela concordaram (fs. 80 e 81), requerendo a imediata homologação e posterior requisição dos pagamentos. Deste modo, percebe-se não foi acolhida, nestes autos, nem a conta dos embargantes, nem tampouco a conta da embargada, de modo que a solução que se impõe é a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUCAO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeatuar a ser observado na execução, a ser promovido no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 63 (R\$ 63.954,91 para os embargantes, observando-se o valor que cabe a cada um e que se encontra ali discriminado, e mais R\$ 6.379,93 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para agosto de 2016). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência de ambas as partes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002566-84.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-59.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS no feito principal em apenso (ação ordinária n. 0003452-59.2010.403.6107), ao argumento de que existe, nos autos principais, excesso na execução. O embargado pretende receber a quantia total de R\$ 136.090,86, conforme cálculos apresentados no feito principal; a parte embargante, todavia, afirma que existe flagrante excesso no valor cobrado e assevera que são devidos somente R\$ 6.865,06, sendo R\$ 6.155,66 o valor do principal e mais R\$ 709,40 o valor dos honorários advocatícios, valores esses posicionados para novembro de 2014. Apontou excesso de execução, portanto, no montante de R\$ 129.225,62 e requereu a procedência da presente ação, a fim de afastar a cobrança a maior. Com a inicial, juntou documentos (fs. 02/55). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 58). Intimado, o embargado ofereceu sua impugnação às fls. 60/62, pugnano pela correção de suas contas e, como consequência, pela rejeição destes embargos. Réplica da UNIÃO FEDERAL à fl. 64. Diante da intensa discrepância entre os valores apontados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o cálculo de fls. 67/71, apurando como devido o valor total de R\$ 92.672,56, sendo R\$ 92.027,95 o valor do principal e mais R\$ 644,61 o valor dos honorários advocatícios, em novembro de 2014. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte embargante concordou com ela em parte (quanto aos cálculos referentes ao ano-calendário 2009), porém discordou quanto ao período de 2010. O embargado, por seu turno, deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 77. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. O embargado pretendia receber, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R\$ 136.090,68, conforme cálculos juntados no feito principal às fls. 155/156. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 6.865,06. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução, no montante de R\$ 129.225,62. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 67/68, encontrou valor totalmente diverso do requerido pelas partes, apontando como devido o montante de R\$ 92.671,56, posicionado para novembro de 2014. Asseverou, em seu parecer, que o principal motivo da diferença entre esses cálculos é que no ano calendário de 2010, o exequente considerou os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) (fl. 67, último parágrafo), enquanto a UNIÃO, por sua vez, sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente não foram considerados isentos, e o respectivo imposto devido sobre a RRA não foi incluído nos presentes cálculos (conforme fl. 67, verso). Ocorre que, a meu ver, assiste razão ao senhor contador, pois ao elaborar o seu parecer, ele assim fez constar, à fl. 67-verso: Reportando-se ao julgado, verifica-se nos autos principais que a r. sentença de fls. 124/126 previu o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos entre dezembro de 2006 e junho de 2011 (fl. 126), sem qualquer exceção (grifamos). Deste modo, a contadoria está correta ao não desconsiderar, em seus cálculos, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano de 2010, já que o imposto de renda sobre tais rendimentos foi recolhido dentro do período previsto na sentença, que transitou em julgado. Deste modo, percebe-se que o excesso de execução restou evidenciado, porém não na magnitude apontada pela UNIÃO FEDERAL. Deste modo, a solução que se impõe é a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, e o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 69 (R\$ 92.672,56, sendo R\$ 92.027,95 o valor do principal e R\$ 644,61 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para novembro de 2014). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência de ambas as partes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003039-70.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fs. 30/33), oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se objetiva a integração da sentença de fls. 26/27-v, que extinguiu o processo sem exame do mérito. Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao extinguir o feito sem resolução de mérito por faltar à petição inicial indicação do valor que ela entendia como correto, omitiu quanto ao dever de determinar a emenda à inicial. Destacou, além disso, que a falta de documentos, os quais estaria em poder do embargado, a impossibilitou de realizar os cálculos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de aclearamento. Isto porque o Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos à execução, é claro no sentido de que estes serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, quando o excesso de execução for o seu único fundamento e o embargante tiver deixado de indicar o valor que entende acertado (inciso I do 4º do artigo 917), silenciando a respeito da determinação para que o embargante promova a emenda da inicial, prevista apenas no regramento da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 321). No mais, os órgãos fazendários dispunham dos dados necessários à apuração do valor a ser executado pelo embargado, tanto que da Informação Fiscal juntada à fl. 03 fez constar, ao divergir do entendimento lançado na inicial, ... que nos sistemas da RFB consta que as retenções na fonte ocorreram todas no ano de 2008, e há valor divergente. A DAA 2009/2008 (ano do recebimento) original datada de 28/04/2009, apresentada pelo contribuinte, foi retificada no ano de 2010. Por fim, instada a se manifestar sobre a réplica (fs. 22/23) do embargado, no seio da qual este suscitou justamente a falta daquele requisito (indicação do valor que considera como o correto, acompanhado de discriminativo de cálculo), a embargante se limitou a repisar os termos da inicial (fl. 24). Desse modo, não há que se falar em vício passível de aclearamento. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedindo-se o necessário.

0000223-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por FLÁVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA E RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA, na qualidade de sucessores de ANTONIO CARLOS DA SILVA, ao argumento de que existe, nos autos principais, excesso na execução. Pretendem os embargados, nos autos principais em apenso, o recebimento, no total, de R\$ 203.165,16, sendo R\$ 184.954,34 o valor do débito principal e R\$ 18.210,82 o valor devido a título de honorários advocatícios (valores posicionados para maio de 2015). O INSS aponta, em sua exordial, os equívocos que foram cometidos na elaboração da conta e diz que, na verdade, deve ser pago a título de principal o valor de R\$ 169.240,24 e mais R\$ 16.745,14 a título de honorários, totalizando o valor total de R\$ 185.985,38 e existindo, assim, excesso de execução, no patamar de R\$ 17.179,78. Requer, assim, a procedência destes embargos, para que se reconheça o excesso de execução apontado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/10). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 13). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 17/27, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 31/38 e apurou como devido o montante de R\$ 186.891,73, posicionado para novembro de 2014. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, tanto os embargados (fs. 40/41) quanto o INSS (fs. 43/44) concordaram com as conclusões e requereram a homologação do laudo pericial. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Os embargados pretendiam receber, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R\$ 203.165,16, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 185.985,38. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apresentou conta praticamente idêntica à do INSS, apontando como devido o valor de R\$ 186.891,73, em novembro de 2014. Intimadas a se manifestar sobre a conta, as duas partes com ela concordaram, requerendo a imediata homologação e posterior requisição dos pagamentos; deste modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, restou evidenciado. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, e o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 31/33 (R\$ 186.891,73, posicionado para novembro de 2014, sendo R\$ 170.138,52 o valor do principal e R\$ 16.753,21 o montante dos honorários advocatícios). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 69). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009999-91.2005.403.6107 (2005.61.07.009999-5) - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ANESTESIOLOGIA BIRIGUI S/C LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 183/184) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação, conforme fls. 190/191. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu a conversão em renda em favor da UNIÃO, com a consequente extinção do feito (fl. 197). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Por fim, oficie-se à CEF para que o valor do depósito de fl. 191 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da DARF anexada na contraposta dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003340-56.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A sentença de fl. 122 julgou o feito procedente em parte e condenou os embargantes (ora executados) ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de dois mil reais, a ser igualmente rateado entre todos os embargados. O INSS, exequente, apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 135/137. À fl. 180, juntou-se cópia da sentença de extinção, proferida no feito principal (autos n. 0009297-42.2001.403.6107). Após várias atas e vindas, o INSS peticionou às fls. 187/189 e requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de pagamento, somente em relação a APARECIDA BARTIRA TERESA, em relação aos demais executados, apresentou requerimentos específicos, que constam dos itens 2, 3 e 4 de fl. 189. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento parcial da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA EM PARTE a fase de cumprimento de sentença, em relação à executada APARECIDA BARTIRA TERESA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Em relação aos demais executados, a saber, JOÃO CARLOS HENRIQUE, LUIZ CARLOS PASSI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, ORÍDIO MEIRA, PEDRO SAMPAIO, LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO, PAULO CEZAR BATISTA, WAGNER MARCELINO PEREIRA e CLÁUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO, DEFIRO tudo quanto foi requerido pelo INSS, à fl. 189. Providencie a serventia as requisições e intimações necessárias, expedindo o necessário para cumprimento. Após a quitação da verba honorária devida ao INSS por todos os executados supra, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6743

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BARBIERI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 358/363, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. P 1,15 Fica deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados na conta da Agência da Caixa Econômica Federal para quitação do débito. Após, aguarde-se eventual manifestação dos demais executados quanto aos bloqueios efetivados, cumprindo-se o disposto na determinação de fls. 340/341. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500033-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: MULTIGESTAO CONSULTORIA LTDA - EPP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS/SP** em face de **MULTI GESTÃO CONSULTORIA**, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que a ré seja compelida a fornecer “o (s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 002/2015 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pracinha/SP”.

Aduz o requerente que tomou conhecimento do Edital nº 002/2015 do Concurso Público para provimento de vaga para o cargo de Assistente Social do Município de Pracinha, elaborado pela requerida **MULTI GESTÃO CONSULTORIA**, razão pela qual enviou o Ofício CRESS-SP/SFP 426/2015 ao ente municipal e à empresa organizadora do certame, solicitando o(s) nome(s) e número(s) de registro no CRESS do(s) profissional(s) responsável(is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do aludido concurso público.

Assevera o requerente que a solicitação dos documentos encontra-se no âmbito de competência do Conselho Profissional, o qual deve zelar para que as provas sejam elaboradas com todo o rigor técnico e que as comissões examinadoras e julgadoras de concursos públicos sejam constituídas por profissionais que detenham conhecimentos científicos e técnicos na área de Serviço Social.

Citada, a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos e informações requisitadas ou oferecer resposta nos termos do art. 398 e seguintes do CPC, ficou-se inerte.

Manifestação da requerida às fls. 53/54 dos autos do processo eletrônico.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Não foram alegadas questões preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inferre-se da narração dos fatos deduzidos na inicial que a parte autora busca a obtenção de documentos relativos ao Concurso Público nº 001/2015, Edital nº 002/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Pracinha/SP e organizado pela requerida MULTI GESTÃO CONSULTORIA, para provimento do cargo público de Assistente Social, por reputá-los essenciais quanto a obtenção de informações relativas aos nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do aludido certame.

Há uma distinção clara entre a *asseguração* da prova, e a *produção* da prova. O requerente pretende, aqui, seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo *anterior*, não é necessariamente *preparatória*, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistiu o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título “Das Provas” (art. 396 e seguintes) e no art. 381 (“Da produção antecipada da prova”). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Obtemper-se que o regramento contido nos arts. 396 a 400 do CPC disciplina a exibição de documento formulado em face da parte adversária, no bojo de ação em curso, assumindo a feição de incidente processual, ou contra o terceiro particular – processo incidente.

Noutro giro, a exibição de coisa ou documento contra a parte contrária poderá também se dar por meio de ação probatória autônoma, nos termos dos arts. 381, inciso III, do CPC, denominada de “demanda de descoberta de prova”, que assume os contornos da assecuração da prova.

Pois bem

A Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que disciplina a profissão de Assistente Social, atribui ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS a natureza jurídica de autarquia, dotada de autonomia patrimonial e personalidade jurídica, com competência para disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

Estabelece o art. 10 da Lei nº 8.662/93 que, dentre outras atribuições, ao CRESS compete fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região.

Em se tratando de autarquia profissional, incumbe à requerente, no exercício do poder de polícia, intervir no exercício da atividade profissional, fiscalizar os profissionais de Assistente Social, aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional e zelar por sua observância.

O inciso IX do art. 5º da citada lei elenca que cabe privativamente ao Assistente Social elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que a requerente, em sede extrajudicial, notificou, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), na data de 17/1421/2015, a requerida Multi Gestão Consultoria para que informasse, por escrito, “o (s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 002/2015 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pracinha/SP”.

Em 18/05/2016, a requerida foi notificada pessoalmente, na pessoa do representante legal, Sra. Lylian Lopes do Nascimento, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmatal/SP, para que respondesse à Notificação Extrajudicial PT067/2016.

Nessas duas ocasiões, a requerida ficou-se silente.

Vê-se, ainda, que, em sede extrajudicial, a requerente notificou a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP, também por meio de carta com aviso de recebimento (AR), na data de 12/11/2015, para que fornecesse tais esclarecimentos. E, em 13/05/2016, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmatal/SP notificou a Prefeitura Municipal de Pracinha/SP, na pessoa do Prefeito em exercício, Sr. Waldomiro Alves Filho, para que respondesse à Notificação Extrajudicial nº 067/2016. Assim como a requerida, o Município de Pracinha/SP não respondeu às notificações extrajudiciais.

Destaca-se, no entanto, que o Município de Pracinha não figura no polo passivo da relação processual, consoante se infere do petítório inicial.

Citada, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, a requerida Multi Gestão Consultoria, na pessoa do representante legal, Sra. Lylian Lopes do Nascimento, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É de se notar, portanto, que a requerida injustificadamente não exibiu os documentos que se encontravam em seu poder, tampouco prestou à requerente e a este Juízo as informações ora requisitadas.

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condeno a requerida MULTI GESTÃO CONSULTORIA LTDA. – EPP à obrigação de fazer, consistente em exibir, no **prazo de 72 (SETENTA E DUAS) horas**, os documentos referentes “ao (s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 002/2015 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pracinha/SP”.

Intime-se pessoalmente a requerida, na pessoa do representante legal, para que cumpra o comando judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime de desobediência e adoção de outras medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais para que o documento seja exibido em juízo, nos termos dos arts. 139, IV, e 401, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno à requerida ao reembolso das custas processuais antecipadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 30 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADÁ - SP208670
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

1.1 De início, desconsidere-se a sentença lançada anteriormente, a qual é substituída por esta.

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por **CASA DI CONTI LTDA.** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que lhe permita a renovação do registro de bebidas que utilizam em sua composição os aditivos de plantas como a “Catuaba”.

Sustenta a autora que está presente no mercado de bebidas desde o ano de 1947, sendo conhecida nacionalmente pela fabricação de produtos da linha de bebidas quentes. Dentre os produtos que comercializa está o vinho tinto composto com guaraná, catuaba e marapuama doce, reconhecida comercialmente com a marca “DAGOSTOSA”, que é comercializada desde 30 de setembro de 1997. Aduz que, em conformidade com a lei nº 8.918/94, sempre obteve autorização de registro dos órgãos federais competentes, inclusive para comercialização de vinhos compostos com “catuaba” no exterior. Todavia, foi surpreendida por decisão da Superintendência Federal da Agricultura, órgão descentralizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que ao analisar o pedido de renovação do registro do produto da marca “DAGOSTOSA”, cujo vencimento se daria em 30/09/2017, e de concessão do registro das marcas “PAGÉ”, “PAJÉ” e “PORRETA”, determinou a retirada ou substituição do ingrediente “catuaba” e, ainda, a adequação da denominação dos produtos quanto ao ingrediente, eis que o mesmo não tem previsão de uso pela ANVISA. Sustenta que tal conduta viola o seu direito constitucional de exercer livremente sua atividade econômica, conforme previsão do artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Diz que desde a primeira concessão de registro de produto industrializado e por ela comercializado com adição de “catuaba”, o que fazia por meio da marca “Catuaba Lampião”, em 16 de dezembro de 1988, até pelo menos 30 de setembro de 2007, quando foi renovado o registro da marca “DAGOSTOSA”, a adição da planta catuaba em bebidas alcoólicas estava devidamente regulamentada pela ANVISA, sendo que, sem qualquer justificativa científica/técnica, estudo ou mera análise que revelassem que a produção de vinhos compostos com a catuaba causassem qualquer efeito deletério à saúde, depois do ano de 2007 a adição do aludido vegetal simplesmente deixou de ser regulamentada pela ANVISA.

À inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido pela decisão do ID nº 2531375.

Houve emenda da inicial (ID nº 2864294), na qual a autora adequou o valor atribuído à causa.

Regularmente citada, a União ofertou contestação no ID nº 3129235. Suscitou preliminar de litisconsórcio passivo com a ANVISA e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduz que o indeferimento da renovação dos registros das bebidas que contém em sua composição a “catuaba” está relacionado à atuação da ANVISA, a quem cabe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos indicados na petição inicial. Diz que no caso de aditivos com função aromatizante, a norma geral que trata do assunto é a Resolução ANVISA RDC nº 2/2007, que é o regulamento técnico sobre aditivos aromatizantes, e internaliza o instrumento harmonizado no MERCOSUL - a Resolução GMC nº 10/2006. Em face disso, somente podem ser empregados em alimentos e bebidas os aromatizantes autorizados por essa Resolução. Esse entendimento é válido inclusive para os aromatizantes à base de espécies vegetais, como catuaba. Pelo que consta da já mencionada Nota Técnica nº 41/2017/SIPOV-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, a lista de espécies vegetais cujo uso como aromatizante é permitido, consta da 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira, que retirou a catuaba.

Réplica da autora no ID nº 3818605.

A r. decisão do ID nº 42846945 rejeitou a preliminar suscitada pela União e determinou o prosseguimento do feito.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O R E L A T Ó R I O . D E C I D O .

2 . F U N D A M E N T A Ç Ã O :

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo exige apurado exame em relação às questões técnicas que impliquem na pertinência ou não da autorização para se produzir bebidas que contenham extrato de catuaba em sua composição.

Quanto ao mérito, já oportunizado o contraditório, tenho por manter o entendimento já delineado quando do deferimento da antecipação de tutela, abaixo transcrita:

“(…)

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto a ausência de fundamentação técnica ao indeferimento do pedido de renovação do registro das bebidas que utilizam a adição da catuaba, somada à circunstância de a bebida, cuja renovação se busca, ser comercializada há muito tempo pela autora sem qualquer comprovação de efeitos deletérios à saúde humana.

Conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora possui o registro da bebida “DAGOSTOSA”, que utiliza o extrato da catuaba, desde o ano de 1997. Desde então vinha produzindo e comercializando a bebida com autorização expressa da ANVISA, não havendo registro até o momento de que seu consumo tenha causado algum dano ou ameaça à saúde de seus consumidores, de modo que a recusa em autorizar a continuidade do registro sem uma justificativa concreta macula o princípio da razoabilidade, o que autoriza a intervenção do Judiciário, não se tratando de simples controle do ato administrativo no mérito.

Neste sentido destaco precedente do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, extraído dos autos nº 0008892-52.2013.403.6100:

“Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento se baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A controvérsia posta neste feito reside na impossibilidade de utilização de aditivo oriundo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. A despeito de a autora produzir e comercializar as bebidas há mais de 80 anos, com a devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007. Ocorre que não se pode desconsiderar que, há muitos anos, essas bebidas são comercializadas e consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré informou que a ANVISA publicará Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, alcatraz e jatobá, bem como autorizará a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para autorizar parte autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba.”(D.O. TRF3-Judicial I, Interior, de 13/07/2015-fls. 261 e seguintes).

A hipótese é de indeferimento, porém, em relação aos pedidos de concessão de novos registros de produtos que contem em sua composição o extrato/aroma da catuaba, tais como as marcas “PAGÉ”, “PAJÉ” e “PORRETA”, o que será devidamente analisado após a instrução do feito.”

O novo registro foi indeferido porque a bebida contém em sua composição espécie vegetal (catuaba) agora não autorizado pela ANVISA. Tal “não autorização” teria ocorrido apenas porque a catuaba não estaria mais presente em nova edição (5ª edição) da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela ANVISA. O argumento da parte autora é no sentido de que a simples omissão do composto nesta nova edição (constaria de anteriores) não implica considerá-lo nocivo, até porque não existem elementos ou estudos que indiquem tal conclusão.

De fato, este Juízo não tem como regra propiciar a intromissão do Poder Judiciário em questões técnicas a cargo das autoridades administrativas responsáveis pela saúde pública, às quais se pressupõe a realização de estudos prévios à autorização ou não de novos compostos, ingredientes, temperos, enfim, tudo que se pretende ser oferecido ao consumo da população. Da mesma forma, tais autoridades têm o poder-dever de acompanhar ao longo do tempo eventuais efeitos nocivos de tais produtos, retirando-os do mercado acaso exigida a circunstância.

A situação ora em exame, todavia, traz uma excepcionalidade apta a exigir, também de maneira excepcional, a intervenção do Poder Judiciário.

O extrato de catuaba não trata de um composto novo, que nunca tenha composto ou adicionado a qualquer bebida e que, por isso, exigiria prévios estudos para o seu consumo pela população. Constitui fato notório a sua utilização neste país desde tempos muito antigos. A própria empresa autora, dentre outras fabricantes de bebidas, o emprega regularmente sob autorização federal expressa, há muitos anos, tendo estruturado materialmente ao longo do tempo em torno da fabricação de bebidas com esse composto, sendo tal circunstância fato incontroverso.

A interrupção repentina das autorizações de fabricação de bebidas com o extrato de catuaba, em princípio oportuna em circunstâncias devidas, neste caso não se deu por verificação da sua nocividade. Conforme já referido, o indeferimento do registro da bebida "DAGOSTOSA" teria ocorrido apenas porque a catuaba não estaria mais presente em nova edição (5ª edição) da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela ANVISA. A simples omissão do composto nesta nova edição (que constava das anteriores) não implica considerá-lo automaticamente nocivo, até porque não existem elementos ou estudos que indiquem tal conclusão.

A ausência de estudos indicativos de nocividade veio até confirmada na contestação da União Federal, à míngua de sua demonstração específica. Por meio da colacionada Nº 41/2017/SIPOVSP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, vem afirmar que os registros de bebidas com espécies botânicas aromatizantes, a exemplo da catuaba, eram deferidos pelo MAPA, por estarem presentes na farmacopéia brasileira, no entanto posteriormente, com a publicação da 5ª edição Farmacopéia Brasileira e a consequente revogação de algumas monografias, o MAPA passou a demandar da ANVISA a regulamentação de determinadas espécies vegetais retiradas da Farmacopéia Brasileira, tendo em vista o uso em produtos disponíveis no mercado, mas até o momento a ANVISA não editou a respectiva Instrução Normativa.

Ausente qualquer estudo que confirme a nocividade do uso do extrato de catuaba, ficaria a empresa autora, que há muitos anos utiliza tal composto e se organizou em torno dessa atividade, inclusive com inúmeros empregados, por tempo indeterminado aguardando uma comprovação no âmbito administrativo (sem prazo para ocorrer) da segurança de tal utilização.

De se ver, portanto, que o ato administrativo indeferindo a utilização desse componente carece de consistência e não atende aos primados de validade de todo e qualquer ato dessa natureza, já que não apresenta a motivação ou explanação dos motivos técnicos balizados, limitando-se a se amparar em questão meramente burocrática.

Tenho realçado em obra acadêmica que a carência de consistência retira a racionalidade do ato administrativo, o qual deixa de demonstrar que a ordenação de preferências está atrelada à realidade social em que elas serão aplicadas. Isso porque a escolha não do administrador não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

A racionalidade impõe ao comportamento dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que preferências governamentais obedeçam às normas, aí incluídas a da proporcionalidade e a da coerência.

Consistência, na seara da administração pública, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva necessidade da população. Daí porque não devem ser adotadas preferências administrativas incompatíveis com a real e indiscutível necessidade pública ou sem aceitar as consequências lógicas daí decorrente, dentre elas a nulidade do ato administrativo por ofensa à primazia da proporcionalidade.

Não havendo compatibilidade vertical do ato administrativo em apreço com o princípio constitucional da proporcionalidade, a aceitação dele será difícil porque aparentemente estará divorciado de seu intento. Logo, descoberta ou presumida qualquer situação de distanciamento do ato administrativo com finalidade pública justificável, carente se mostra a crença nele e refutável a aceitação, estabelecendo desequilíbrio reflexivo.

Essa linha intelectual, demonstrando que o óbice à renovação da licença e à concessão de novas licenças não se pautou em ato administrativo consistente, mormente porque nada foi ventilado, menos ainda provado, quanto a eventual efeito nocivo desse composto (catuaba), nem sequer foi mencionada a existência de estudos científicos a respeito - quando então poder-se-ia suspender novas concessões até a conclusão de pesquisas -, aviltará a lógica argumentativa permitir somente a renovação da licença e impedir a obtenção de novas licenças à fabricação e comercialização de produtos com base no mesmo composto, se essa causa - utilização da catuaba - for o único óbice à obtenção de novo registro ou renovação do vigente.

Inexistindo elementos científicos hábeis a justificarem possível dano à saúde pública pela continuação do uso do composto "catuaba" na fabricação e comercialização de bebidas pela autora, a não concessão de novos registros ofenderá ao princípio constitucional da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), a qual também é amparada na livre iniciativa, mormente a de lançar novas opções ao consumidor, desde que obviamente, atendidos os demais requisitos de ordem técnica. Há, portanto, toda uma cadeia produtiva a ser protegida juridicamente envolvendo matéria-prima, processamento, industrialização e distribuição ao mercado consumidor, daí porque a concessão de novos registros é imprescindível ao exercício e continuidade da atividade financeira de autora frente às concorrentes.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, torno definitiva a tutela antecipatória concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: a) **autorizar** a autora a continuar produzindo e comercializando tão somente a bebida da marca "DAGOSTOSA", que utiliza em sua composição a espécie vegetal "catuaba"; e b) conceder à autora o registro para produção e comercialização das bebidas "PAGÉ", "PAJÉ" e "PORRETA", desde que não haja outro empecilho além do composto "catuaba" e, ainda, atendidos os demais requisitos técnicos.

Por decorrência, determino à ré (UNIÃO) que, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que não imponha óbice à renovação do registro da bebida da marca "DAGOSTOSA", ou à concessão de novos registros alusivos às bebidas da marca "PAGÉ", "PAJÉ" e "PORRETA" por conta de conter em sua composição a espécie vegetal "catuaba", ressalvado indeferimento do registro se não atendidos os demais requisitos técnico-científicos.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá ser utilizada para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-16.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OTACILIO JOSE DORACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de OTACÍLIO JOSÉ DORÁCIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo exercido em condições especiais para o recálculo da RMI.

Alega ter requerido administrativamente o benefício por tempo de contribuição, sob NB 164.604.789-0, em 05/03/2014, o qual lhe foi deferido. Todavia, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial sem aplicação do fator de redução, e ou o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/03/2014 como exercido em condições especiais e a sua conversão pelo fator 1.4 (de especial para comum). Requereu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$121.160,98.

Juntou à inicial os documentos de fs. 31-122.

Citada, a autarquia ré ofertou contestação. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a não caracterização do serviço prestado pelo autor como especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Apresentou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para promover nos autos a juntada de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovantes de isenção atualizados e para se manifestar sobre a contestação juntada; e das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 168).

Réplica às fs. 129-130.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da prejudicial de prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 05/03/2014, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo *ruido*, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.6 - Caso dos autos:

2.6.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 06/03/1997 a 05/03/2014 - Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A, no cargo de “Supervisor de Segurança” e “Técnico Segurança Trabalho II”. Juntou cópia da CTPS (fl. 37, 41 e 49), PPP (fls. 65-67) e Laudo Técnico (fls. 70-74).

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período supracitado, o autor juntou cópia da CTPS de fls. 37, 41 e 49, com indicação de ter exercido as funções de “Supervisor de Segurança” e “Técnico de Segurança Trabalho II” junto à empresa, o PPP de fls. 65-67, que descreve as atividades desenvolvidas pelo postulante nos referidos cargos e período (“*Executa Inspeções técnicas e análise risco in loco de tarefas potencialmente perigosas, programadas ou emergenciais executadas por funcionários ou terceirizados em redes de distribuição de energia e em subestações com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000). Investigação de acidentes de origem mecânica ou elétrica junto ou não à rede elétrica. Instruções/treinamentos práticos e teóricos de segurança para funcionários e terceirizados. Inspeções técnicas em agências, almoxarifados, prédios, subestações, transformadores e banco de testes com uso de aparelho de medição, para detectar vazamento de corrente elétrica. Inspeções nos locais de trabalho e em subestações para avaliação de riscos ambientais para elaboração de PPRA. Realiza inspeção in loco e elabora relatório de morte de animais por choque elétrico. Realiza mensalmente inspeção em extintores de incêndio nos prédios, agências, em cabines e pátio de subestações. Acompanha em laboratório móvel os ensaios dielétricos dos EPIs e EPCs utilizados no sistema elétrico de potências.*”, com informação de exposição aos seguintes fatores de risco: “**Energia elétrica acima de 250 volts**” e uso de EPI eficaz.

Há, ainda, o Laudo Técnico Pericial de fls. 70-74, datado de dezembro de 2002, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual concluiu que “*O funcionário que atua neste cargo, fica exposto à eletricidade acima da tensão de 250 Volts durante todo seu período de atividade de modo habitual e permanente, de maneira não ocasional nem intermitente. A empresa fornece, obriga e inspeciona o uso de E.P.I.(Equipamento de Proteção Individual) ficando assim o funcionário, durante toda a jornada de trabalho exposto ao agente nocivo, eletricidade acima de 250 volts, com risco de vida e a integridade física do mesmo*”. (fl. 73).

Por fim, destaco, conforme fundamentação já constante desta sentença, para o reconhecimento da atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts a partir de 10/12/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Dessa forma, o Laudo Técnico Pericial supracitado serve como documento comprobatório da efetiva exposição ao agente físico “eletricidade” em relação período relatado no PPP de fls. 65-67.

Portanto, reputo que o requerente logrou comprovar o exercício de atividade especial, especialmente quanto à exposição ao agente físico “eletricidade”, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, no período de 06/03/1997 a 05/03/2014.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade no referido período para fins de concessão da aposentadoria especial.

2.6.2 – Da Extemporaneidade do laudo:

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6.3 - Aposentadoria especial:

Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados o período de labor especial ora reconhecido (de 06/03/1997 a 05/03/2014) com o já contabilizado pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (de 01/10/1985 a 05/03/1997), na data da DER (05/03/2014), o autor fez o montante de **28 anos, 05 meses e 5 dias** de trabalho exercido em condições especiais. Assim, totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.

Processo:	500043-16-2017.403.6116										
Autor:	OTACÍLIO JOSÉ DORÁCIO GONÇALVES					Sexo (m/f):	m				
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Empresa de Eletricidade Vale	01/10/1985	05/03/1997		11	5	5	-	-	-	
2	Empresa de Eletricidade Vale	06/03/1997	05/03/2014		16	11	30	-	-	-	
###	Soma:				27	16	35	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					10.235			0			
Tempo total:					28	5	5	0	0	0	
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	5	5				

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: **a)** averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/03/2014, enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64; **b)** revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor de modo a convertê-la em aposentadoria especial, desde a data da DER (04/03/2014) (data do requerimento administrativo); e **c)** revisar o cálculo da RMI e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/SIF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Custas na forma da lei.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	OTACÍLIO JOSÉ DORÁCIO GONÇALVES / 038.751.868-18
Nome da mãe	Olette Doracio Gonçalves
Tempo especial reconhecido	- 06/03/1997 a 05/03/2014 (código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64)
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB)	05/03/2014
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ VALDIR BREDAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença nº 615.632.045-1, indeferido em 30/08/2016 ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Alega que é portador de retardamento mental, demência, ansiedade generalizada, epilepsia, apresentando graves perdas cognitivas e intelectuais, as quais são facilmente identificáveis. Também sofre de escoliose de convexidade para esquerda e labiações osteofitárias marginais nos corpos vertebrais, o que também o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Postula a concessão de tutela provisória, com a imediata concessão do benefício pretendido e, ao final, a procedência do pedido com a concessão do auxílio-doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Pede também a condenação do requerido à indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$62.488,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) juntar planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

ii) regularizar sua representação processual, já que afirmou que é retardamento mental e demência.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 21 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **Rafael de Araújo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a prorrogação do auxílio-doença que vinha recebendo. Diz que é filiado à Previdência há vários anos e exercia suas atividades na Companhia Agrícola de Quatá/SP. Narra que ajuizou ação perante a Comarca de Quatá/SP, a qual foi julgada procedente e concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 554.123.702-1), pago até 29/12/2017, quando foi cessado pelo requerido. Postula a concessão de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de R\$16.584,00 (dezesesse mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Não apresentou planilha de cálculo do valor da causa.

Juntou documentos às fls. 06-23 da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

IntimeM-se os executados, na pessoa de seus advogados, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

ASSIS, 22 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (id 4308379). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em consonância com a declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (id 4208616 págs. 02/03). Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 22 de fevereiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136, EDNEI FERNANDES - SP128402

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, retornem-se os autos para o Setor da Distribuição, a fim de que proceda ao cadastramento do CPF do executado, uma vez que a atuação encontra-se pendente neste aspecto.

Int.

ASSIS, 21 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-53.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ELIANA FIGOZZI BIUDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

ASSIS, 22 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (f. 269). Intime-se o representante do MPF para apresentar as razões recursais. Ato contínuo, intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais.

0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às ff. 461/469, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3506682, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

BAURÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA SD01 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 232.012,05 EM 27/11/2017

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2018-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de PIRAJUÍ/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafe, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURÍ, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754, ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO e PROVIDÊNCIAS

Os processos relacionados na certidão ID 4587553 foram propostos em face da Caixa Econômica Federal. Logo, afasto a possibilidade de prevenção e/ou identidade de ações.

Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Entretanto, antes do declínio da competência, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso aponte valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Deverá, ainda, apresentar procuração com data recente, pois o documento ID 4571479 data de outubro/2016 e aparenta ter sido extraído de outro procedimento/processo, regularizando sua representação processual.

Caso não sejam atendidas as determinações acima, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauri-SP, que adotará as providências que entender pertinentes, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURÍ, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (ID [3978776](#)), anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OFFICE INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos observo que a execução anterior, processada nos autos físicos n. 0009574-03.2001.403.6108, se refere ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais (documentos ID 4280389, 4280435, 4280431, 4280429, 4280423).

Por outro lado, a União Federal, em sua manifestação ID 4636872, não se opõe a digitalização e concorda com os valores executados a título de honorários. Porém, ressalta que se trata de Execução contra a Fazenda Pública, agora do montante principal devido nos termos do julgado. O patrono ainda requer o abatimento de 20% (vinte por cento), a título de honorários contratuais.

Assim, para evitar qualquer equívoco no andamento desta execução, determino:

1) que o patrono da Autora, em 15 (quinze) dias, atenda ao previsto no artigo 9º, incisos VII e XIV, da Resolução n. 458/2017 do CJF, discriminando a soma dos valores principal, das demais verbas tributárias e taxa SELIC, bem como indique o montante correspondente ao destaque dos honorários contratuais pleiteados (soma dos valores e demais taxas, se houver, no cálculo dos honorários) devendo, para ser autorizado o abatimento, apresentar o contrato de honorários celebrado a favor da Sociedade **OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 06.273.009/0001-52)**, mantendo-se a data de atualização do cálculo apresentado com a petição IDs 3077288 e 3077341;

2) seja oportunizada nova vista para a União Federal – Fazenda Nacional, para esclarecimentos quanto à concordância dos valores, pois não se trata de execução de honorários sucumbenciais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCÃO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o patrono da exequente para atender o previsto no artigo 9º, inciso VII, da Resolução n. 458/2017 do CJF, discriminando a soma dos valores principal, das demais verbas tributárias e taxa SELIC, a fim de possibilitar o preenchimento dos campos obrigatórios dos Ofícios Requisitórios a título de custas judiciais, no valor total de R\$ 1.951,28 e de restituição dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 348.506,05, ambos atualizados até Dezembro/2017. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Feito isso e considerando, ainda, o pedido da credora de levantamento dos valores depositados em Juízo (petição ID 4449611), providencie a Secretaria a juntada de extrato com o saldo atualizado da conta n. 635.00003013-5 da Agência 3965 da CEF e intime-se a União Federal para manifestação acerca do levantamento. O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento, expedindo-se Alvará de Levantamento para devolução dos valores, devidamente atualizados e sem a incidência do Imposto sobre a Renda.

Após, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os novos cálculos apresentados.

Com a manifestação da União Federal, voltem-me conclusos.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS foi devidamente citado, via Sistema, em 25/10/2017, tendo registrado ciência em 06/11/2017. Conforme disposto nos artigos 183 e 335, inciso III, do CPC, decorreu o prazo legal para apresentar resposta em 23/01/2018, já descontado o período de suspensão dos prazos previsto no artigo 220 do mesmo diploma legal.

Assim, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Entretanto, considerando que a Autarquia faz a defesa de interesses indisponíveis, a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, ante o que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC. Observo, inclusive, que já fora do prazo legal, o INSS apresentou a petição (ID 4593206).

Logo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente a necessidade.

Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade.

Intimem-se.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CIRO MOSS D AVINO - SP279933, CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação ID 4509548 encaminhada pelo e. TRF3, na qual negou provimento ao Agravo por Instrumento n. 5001229-55.2018.4.03.0000 interposto pela ré União Federal.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada (DOC. ID 4403533), no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição ID 4501618 e documento que a instrui (ID 4501641), atende, de forma parcial, o comando proferido nos autos. Apresenta cópias apenas do processo n. 0005048-93.2016.403.6325 sem, contudo, juntar a sentença e, também, deixa de promover a juntada das cópias necessárias referentes ao feito n. 0001849-63.2016.403.6325, ante a possibilidade de prevenção e/ou identidade de ações.

Assim, concedo mais 15 (quinze) dias para atendimento, na íntegra, da determinação proferida no despacho ID 4140096, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Int.

BAURU, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

LYDIA BERTOLI NETTO e LAIS HELENA NETTO ajuizaram a presente ação anulatória de ato administrativo que, em tese, reconheceu, em área pertencente às autoras, a condição de remanescente de quilombo. Aduz que o procedimento administrativo não atende aos requisitos constitucionais (artigo nº 68 do ADCT) e que o Decreto que regulamenta a matéria também extrapola a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos e recolheu as custas de forma equivocada.

Nestes termos vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Observo que as autoras já foram amparadas por sentença proferida nos autos nº 0001914-06.2011.403.6108, no sentido de reintegrá-las na posse do imóvel mencionado na exordial, inexistindo, portanto, o “periculum in mora”.

Por outro lado, em relação ao processo administrativo nº 54190.003805/2008-18, que tramita perante o INCRA, verifico que ele ainda não foi ultimado.

Fora elaborado o Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sociocultural, como se denota no documento Id. 4621321, p. 22 (“realização de Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sócio Cultural, fruto do Termo de Execução Descentralizada firmado entre INCRA e Universidade Federal de São Carlos”) e aparentemente estaria pendente a realização do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, como se verifica do que dos autos consta e, em especial, da ata de reunião Id. 4621321, p. 33 e 44 (ainda que seja datada de 2016).

Ademais, o último ato deste procedimento, ao menos nos documentos que constam dos autos, seria a solicitação de fotos aéreas da área supostamente quilombola.

É de se observar, também, que não há notícia nos autos de que o MPF propôs as medidas judiciais em prol da comunidade quilombola (constantes na pág. 33 do documento Id. 4621321), pois, conforme consta na página 44 do mesmo documento, ficou acertado que tal ajuizamento dependeria de “documento técnico para subsidiar o procurador” (Inquérito Civil nº 1.34.003.000225/2013-25).

Tal fato, inclusive, corrobora a conclusão acerca da pendência da elaboração dos Relatórios supra referidos.

Do que descrito acima, não vislumbro presente o risco de dano autorizador da medida antecipatória pleiteada.

Observe-se que, como dito, as autoras estão protegidas pela decisão proferida nos autos nº 0001914-06.2011.403.6108 que tramitou perante esta mesma 1ª Vara Federal e não me parece crível o suposto perigo da consolidação de situação dentro do procedimento administrativo supra citado.

Em relação à suposta inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, o STF, na ADI 3239, “conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, que redigirá o acórdão, **julgou improcedentes os pedidos**, vencidos o Ministro Cezar Peluso (Relator), e, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Votaram, no mérito, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que sucedera o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.2.2018” (grifo nosso).

Nesses termos, **INDEFIRO pedido de tutela de urgência**, sem embargo de ser reapreciado após a instrução processual ou por ocasião da sentença.

Intimem-se as autoras para proceder ao correto recolhimento das custas.

Na sequência, cite-se.

Em seguida, abra-se vista ao MPF para ciência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5391

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, observo que até a presente data não houve a alteração da classe processual. Anotem-se como cumprimento de sentença. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício 06/2018 do 2º CRI de Bauru, efetivamente cumprido (fls. 341/354). Considerando, ainda, os depósitos remanescentes efetuados pelos Autores (fls. 326, 334 e 340), bem como as informações prestadas pela CEF em esclarecimentos afirmando, inclusive, que houve a regularização quanto à emissão de boletos para pagamento das parcelas, intime-se a parte Autora, com urgência, tendo em vista que foram juntadas cópias dos boletos com vencimento em 28/02/2018 (fls. 357/358). Por fim, diante da aquisição da CEF, expeça-se alvará de levantamento para devolução, ao Autor, dos depósitos acima mencionados, efetuados na conta 005-00012173-4 da Agência 3965 da CEF, no valor total de R\$ 1.311,82, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da Lei Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, ante o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. A ação de cobrança foi proposta em 18/12/2007. Diante de infrutíferas tentativas de localização da ré, em 25/05/2012, a autora foi instada a manifestar-se (fl. 240). Após decorridos mais de dois anos, em 17/11/2014, requereu a citação no endereço fornecido (fl. 293). Infrutífera a citação (fl. 303 verso), em 24/08/2015, a autora requereu a citação por edital apenas na imprensa oficial (fl. 308), que foi deferida à fl. 310 e efetivada, conforme edital de fl. 311. À ré foi nomeado curador especial (fl. 315) que ofertou embargos pugnando pelo reconhecimento de improcedência da cobrança (fls. 317/318). É o relatório. Decido. À época em que deferida a citação por edital, em 18 de novembro de 2015 (fl. 310), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) 2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985) Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local. A ressalva feita no 2º do artigo 232 não se aplica à autora, pois não é beneficiária da gratuidade judiciária. De qualquer modo, ainda que por equiparação, goze os mesmos privilégios da Fazenda Pública, a esta também não se aplica a ressalva mencionada. É o que se extrai das decisões proferidas pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL. Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial. Isso porque não se aplica o art. 232, 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve se restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015. (Informativo nº 0557, período: 5 a 18 de março de 2015, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp 599970/SC; AC199837000050016; AGA200901000036693 e AG113191. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00032602120144050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 29/08/2014, grifo nosso) Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação por edital. Considerando-se que, desde a data do ajuizamento da ação em 18/12/2007 até o momento do requerimento da citação, em 24/08/2015, não houve citação válida, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): faça-se vista às partes para manifestação acerca da satisfação do crédito exequendo. Após, se for o caso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o respectivo cumprimento no arquivo sobrestado em Secretaria. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 209/211), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Postula a autora o ressarcimento de danos materiais e morais advindos de saques supostamente fraudulentos ocorridos em sua conta bancária, mantida na Agência Nações Unidas - 4078, em Bauru/SP.Consta do Boletim de Ocorrência que o valor que pleiteia a restituição foi sacado na cidade de São Paulo/SP (fl. 27).A autora trouxe aos autos termo celebrado entre ela e a CEF, em que consta que a Área de Segurança analisou a contestação e concluiu pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, assumindo o dever de depositar na conta da cliente o somatório dos valores (fls. 33/34), porém, não houve o cumprimento da avença.Na contestação, a ré afirmou que após apuração realizada pelos gerentes da Agência, não foi possível providenciar o ressarcimento dos valores sacados, visto que o saque contestado foi realizado com o próprio cartão de débito/crédito da parte autora, em estabelecimento comercial frequentado pelos familiares da autora, destacando-se que seu cartão não fora roubado, nem perdido, estando em sua posse. Reiterou que o saque foi realizado pelos meios normais de acesso à conta - cartão e senha do titular. Pelo despacho de fl. 75, foi concedido prazo à CEF para que esclarecesse quais foram os locais em que ocorreram os saques na conta corrente de titularidade da parte autora, devendo juntar, para tanto, a prova documental necessária à comprovação das suas alegações.A ré apontou as três operações questionadas e juntou os extratos bancários (fls. 77/83), insuficientes a demonstrar em quais locais os saques ocorreram.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/03/2018, às 15h15min, momento em que será colhido o interrogatório da autora e ouvido o gerente de atendimento da CEF, Gerson Aparecido Mineli (fl. 34).Deverá a CEF, em 10 dias: (i) apontar e comprovar em quais localidades foram realizadas as operações mencionadas à fl. 77, diante da afirmação da autora, no Boletim de Ocorrência, de que elas ocorreram em São Paulo; (ii) apontar e comprovar os endereços das lotéricas do estabelecimento em que foi realizado o saque maestro, considerando-se a afirmação, na contestação, de que eles se deram em estabelecimento frequentado pelos familiares da autora e (iii) comprovar que esses três saques contestados (fl. 62) somente ocorrem mediante o uso de cartão e senha.Publique-se. Intimem-se.

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão:Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito na contestação.Com vistas à apreciação do pedido de prova pericial, apresente a ré eventuais quesitos a serem formulados ao expert.Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2018, às 10 hs40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 350/355, salientando que os juros de mora devidos entre a data da conta e a requisição de pagamento, bem como a correção monetária devida até a data do efetivo pagamento serão aplicadas pelo Tribunal, razão pela qual devem ser excluídos os juros complementares apontados pela Contadoria.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X UNIAO FEDERAL(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em que visa suprir contradição e omissão na sentença.Aduz não ter sido apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante e não ter constatado expressamente que caberá à CEF repassar à COHAB/Bauru o importe necessário à quitação do financiamento, por meio dos recursos FCVS, para que só então seja compelida a proceder à parte do procedimento objeto da condenação que lhe cabe. E ainda, uma vez quitado o financiamento, deverá a CEF liberar o ônus que incide sobre o imóvel.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A sentença não apresenta omissão ou contradição.Não há pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela COHAB Bauru nestes autos.Quanto à sucumbência, os embargos são meramente infringentes, pois a sentença fundamentou e delimitou as responsabilidades das requeridas, a desafiar o recurso pertinente de apelação.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 107/111 e 115/116: Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, em 10 (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se as requisições de pagamento, a título de valor principal, no importe de R\$ 32.643,97 e outra, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 3.264,39 atualizados até 30/09/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>). Int.

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/687: Em face do não recolhimento, por parte da autora, dos honorários periciais, dou por preclusa a prova. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

Em virtude de não ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, fls. 431/435, atinente ao despacho proferido a fl. 381 e ante o decidido às fls. 414/415, concedo derradeira oportunidade para que a COHAB deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.Em caso de inércia ao cumprimento do quanto determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ante a informação de fls. 847/848, requirite-se ao PAB da CEF neste fórum que informe a este juízo quem figura como depositante da conta nº 3965.005.86400911-5.Para tanto, cópia desta deliberação servirá como ofício nº 007/2018-SD02, para o Gerente do PAB da CEF neste Fórum a vinda da resposta, verificando-se que os valores foram depositados pelo advogado Nelson Ribeiro da Silva, e considerando não ter havido notícia de interposição de recurso em face da decisão de fls. 839/840, tais valores deverão ser igualmente rateados entre as beneficiárias dos depósitos de fls. 781/783, as quais deverão ser intimadas, pelo meio mais expedito, a agendar data para retirada do respectivo alvará de levantamento na secretaria deste juízo.Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de MIRNA SILVA, JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA e SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 28.487,98, cada um.Comprovados os levantamentos, promova-se a conclusão para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 109/114), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê regular e efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo.Int.

0002057-82.2012.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 546/547: fixados os honorários por sentença há muito transitada em julgado, inviável a sua rediscussão, ante preclusão operada.Ante a ausência de pagamento, prossiga-se na forma já delibera às fls. 542/545.Int. e cumpra-se.

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP244042) - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCCI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970) - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie o Conselho, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020) - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567) - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceção as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.Int.

1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X CIA AGRICOLA SAO CAMILLO(SP065847) - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X NEOCLAIR MARQUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fl. 450), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOTI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIM X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceção as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.Int.

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X ELISA SONEHARA DE MORAIS X ANA MARIA MULLER X MARISA SONEHARA X PAULO SONEHARA X JOSE CARLOS SONEHARA X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUSUMU SONEHARA X UNIAO FEDERAL X YUKIO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X ELISA SONEHARA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARISA SONEHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SONEHARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X UNIAO FEDERAL X DECIO DE VINCENZI X UNIAO FEDERAL X LETICIA SANTANA CALIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 315/328), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300420-07.1997.403.6108 (97.1300420-5) - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP117114) - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 251/252), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0) - EDGARDO OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILEIRO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA E Proc. WANDER PICONEZ ANGELONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento** do julgado (fls. 730/732 e 734), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9) - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA - ME X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X SUPERMERCADO PIRAJUI PROGRESSO LTDA - ME X COLTRI TRANSPORTES LTDA - ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 498, identificando com relação aos valores de fl. 436, o quanto é devido a título principal e a título de juros, com intuito de serem expedidas as requisições de pagamento e não procedendo a atualização de valores, consoante elaborado às fls. 500/505.Int.

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório.Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158].A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão.Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos[...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora.Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.Int.

002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELSIE SARAH LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GIGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZARATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZARATINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADOLFO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho proferido a fl. 864 para, ao invés de constar expedição de requisições de pagamento, passar a constar alvarás de levantamento de valores.Em face do documento de fl. 865, Relatório das Requisições Estornadas em virtude da Lei 13.463/2017 e ante o teor do Comunicado 02/2017-UFEP, ITEM 2 (Art. 46, Art. 8.º, inciso XVII, Art. 9.º, inciso XVI - estes artigos mencionam que havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.) por ora aguarde-se a adequação do sistema para novas reinclusões das requisições canceladas.Int.

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório.Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158].A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão.Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos[...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora.Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANT ANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento** do julgado (fls. 459 e 460), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003859-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003859-8) - SIDNEY ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento** do julgado (fls. 327/328 e 329/331), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 715/717: Homologo a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos para expedição da requisição de pagamento, consoante formulada pela parte autora, cumprindo-se, então, o primeiro parágrafo do despacho proferido a fl. 711.Após, faça-se vista dos autos para a União Federal, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 711.Int.

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 274/275), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA MAIA RIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 374 e 376/378), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fl. 245 e verso), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 1712/1718 e 1878/1883verso: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se em até 48(quarenta e oito) horas acerca dos Laudos 012 e 037/2018-UTECC/DPF/MI/SP. Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, autorizo a comunicação pelo correio eletrônico institucional e telefone aos advogados de defesa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão. Publique-se. Sem prejuízo, após a devolução dos autos do MPF, providencie a secretaria o envio destes autos à Polícia Federal em Bauru para que em até cinco dias remeta os materiais gráficos a serem colidos de Gustavo Clementino Paimi e Raquel Pena Grizzo Paimi para a Polícia Federal de Marília para complementações em relação aos lançamentos gráficos atribuídos àqueles pessoas, devolvendo-se então no prazo acima assinalado estes autos à Justiça Federal tendo em vista tratar-se de processo com réu preso.

Expediente Nº 11750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG0)

Diga a defesa constituída das rés em até cinco dias se insiste na realização de prova pericial, conforme determinado no despacho de fl.381.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da realização da prova pericial.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRODT & MARTHA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN KATIZMAN DA SILVA - SP339650, ARIANA DE CARVALHO MARTHA - SP344397, ANA BEATRIZ SOUZA REGINATO - SP312100

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A impetrante desistiu da presente ação (Doc. Num. 2266907), por reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, provocada pela inovação legislativa, após a impetração do Mandado de Segurança em epígrafe, possuindo sua advogada poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (Doc Num. 2183258).

Não tendo havido notificação da autoridade impetrada, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente, conforme certificado no Doc. Num. 3452159.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial, estampado no Doc. Num. 4284374.

Ao SEDI, para inclusão de MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE (qualificada no Doc. Num. 4284374 - Pág. 4), no polo passivo.

Após, citem-se e intemem-se as rés, para que se manifestem sobre o pleito liminar.

Na sequência, volvam os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10714

MANDADO DE SEGURANCA

0011206-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011206-9) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 3433/3435, 3585/3586, 3588 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004076-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004076-6) - CONSISTE CONDOMINIO E SERVICO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 583/589, 610, 616, 626/628, 637/641, 674, 676 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005192-15.2011.403.6108 - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 180/184, 187 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001801-13.2015.403.6108 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 80/83, 86 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005686-98.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA. (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 08 e seguintes: A parte executada após exceção de pré-executividade, requerendo(a) o reconhecimento de conexão desta execução com a ação de conhecimento n.º 0004002-71.2016.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF, ajuizada, anteriormente, em 25/01/2016, em que busca a nulidade da decisão proferida no processo administrativo em que imposta a multa aqui em cobrança, e, consequentemente, a remessa destes autos àquele Juízo(b) alternativamente, a suspensão deste processo até o julgamento definitivo da referida ação anulatória do débito. Instada, a exequente alegou (a) inadequação do instrumento processual para a discussão da matéria, que somente poderia ser deduzida em sede de embargos, bem como (b) que não caberia a suspensão do presente feito, porque não garantida a dívida nem concedida tutela antecipada na ação anulatória. Não se manifestou, contudo, com relação à competência do Juízo. (fls. 147/149 verso). Decido. De início, rejeito a alegação de inadequação do instrumento utilizado, pois, em verdade, a execução não discute, diretamente, a questão de fundo (mérito da anulatória) na exceção em exame, mas apenas sustenta a competência, por conexão, do Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF para processar este executivo fiscal e, subsidiariamente, a necessidade de sua suspensão, em razão de questão prejudicial, matérias estas que podem ser arguidas por simples petição nos autos. Quanto aos pleitos, todavia, devem ser indeferidos. Vejamos. A respeito da conexão, preceitua o CPC/Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; (...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Logo, de acordo com os dispositivos citados(a) haveria conexão entre esta execução fiscal e a ação de conhecimento em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF, na qual se busca desconstituir o título executivo que embasa esta demanda, já que dizem respeito ao mesmo ato jurídico (causa de pedir); b) a princípio, as duas ações deveriam ser reunidas, para decisão conjunta, no juízo prevento, a saber, o Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF, na qual foi distribuída a primeira ação conexa, em 25/01/2016 (fl. 17). Contudo, embora haja conexão, a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF não pode ser prorrogada para receber este feito executivo, porque, nos termos do art. 54 do CPC, somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão, e não a competência absoluta, caso da competência (em razão da matéria) daquela Vara, que não pode processar execuções fiscais. Com efeito, reputo haver conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, o que, em tese, importaria a reunião dos processos perante o mesmo juízo, de modo a evitar decisões conflitantes, mas desde e apenas que o juízo prevento tivesse competência para processar e julgar ambas. No caso, a Seção Judiciária do Distrito Federal possui Varas especializadas em execução fiscal e, assim, somente elas podem receber as ações dessa matéria, o que não é o caso da 8ª Vara, que abrange matéria cível, conforme se infere dos extratos ora acostados aos autos, provenientes do portal na Internet do e. TRF 1ª Região. Desse modo, tratando-se de Vara que não tem competência para processar e julgar execuções fiscais, a presente ação para lá não pode ser remetida, devendo as ações conexas permanecer separadas, cada qual em seu juízo natural. E mais. Também não há como ser suspenso o trâmite desta demanda, enquanto se julga a anulatória em Brasília, porquanto somente caberia tal suspensão se estivesse garantida a dívida (por penhora, depósito, fiança ou seguro-garantia) ou se o crédito em cobrança estivesse com a sua exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela deferida nos autos da ação de conhecimento proposta anteriormente, o que não ocorreu (fl. 17). Deveras, ainda que haja prejudicialidade entre as demandas, a propositura de ação anulatória de débito, por si só, não tem o efeito de suspender o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do e. STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. (...) 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações transitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO formulada pela parte executada. Ante o comparecimento espontâneo nos autos, dou a executada como citada. Não tendo havido pagamento nem garantia a execução, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo bloqueio. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, excepe-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF). Oportunamente, deverá a Secretaria(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada(b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação(a) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução; b) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada. Frustrada a penhora, determina(a) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação; 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 10717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Considerando que o Defensor do Réu justificou que fora intimado previamente para participar de audiência de instrução e julgamento perante a Egrégia 4ª Vara do Trabalho em Baurio/SP, nos autos da ação trabalhista n.º 0011507-75.2016.5.15.0091 (fls. 500/506), no mesmo dia da audiência que fora redesignada nestes autos à fl. 449, redesigne-se a audiência de instrução marcada para o dia 20/03/2018, às 15h30min, para o dia 10/04/2018, às 14h30, horas. Intimem-se, com urgência, as testemunhas acerca da nova redesignação da audiência. Fica a Defesa intimada, a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas defensivas Claudio Eduardo Firmino e Paulo Cesar Bernardes, que não foram encontradas (fls. 518 e 522), sob pena de o silêncio no prazo assinalado ser considerado como desistência tácita na oitiva dessas testemunhas. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10718

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio.

Expediente Nº 10719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a documentação apresentada pela Telefônica Brasil (ID 4719433).

.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Âncora Chumbadores Ltda. (matriz, CNPJ 67.647.412/0001-99, sediada em Vinhedo – SP, e filiais, CNPJ 67.647.412/0003-50 e 67.647.412/0004-31, sediadas, respectivamente, em Lages – SC e Vinhedo - SP)**, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, objetivando afastar a majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente da alteração do grau de risco de sua atividade econômica, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Não bastasse, de modo a afastar o *solve et repete*, a parte impetrante dispõe da possibilidade de realizar o depósito judicial da exação controvertida nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, III, IV e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer quais de seus estabelecimentos (de CNPJ 67.647.412/0001-99, 67.647.412/0003-50 ou 67.647.412/0004-31) sofreram a alteração de grau de risco e, pois, de alíquota questionada nos autos.

(2) esclarecer se o recolhimento da contribuição objeto do feito é efetuado de forma centralizada, pela matriz, ou de forma autônoma por cada um de seus estabelecimentos empresariais;

(3) justificar, diante dos esclarecimentos dos itens 1 e 2 acima, a inclusão da filial de Lages – SC, submetida à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages – SC, no polo ativo da presente ação mandamental, impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP;

(4) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no feito, apresentando planilha do cálculo correspondente.

Intime-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GAETA & SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 1.1 esclarecer os fatos/causas de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido, considerando as várias verbas elencadas no pedido, esclarecendo inclusive se a verba mencionada a título de abono de férias refere-se somente àquele abono previsto em convenção coletiva e se é pago aos seus empregados de forma não habitual; 1.2 em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental pertinente; 1.3 especificar o pedido quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, ou seja, refere-se somente ao auxílio-doença ou também ao auxílio-acidente, promovendo a adequação das causas de pedir e desse pedido; 1.4 esclarecer o pedido de restituição, indicando os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, juntando documentos complementares se assim entender; 1.5 esclarecer sobre a existência de parcelamento e promover o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; 1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos/demonstrativos dos créditos respectivos; 1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação da emenda e aferição da competência deste Juízo.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE GRIGOL
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Ids 4674672-4674679: recebo como emenda à inicial. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa: R\$ 1.677,74.

(2) Defiro ao impetrante a gratuidade de justiça.

(3) **Notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente aos presentes autos eletrônicos. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA SILVIA PIOLI RIDOLFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro à impetrante a gratuidade de justiça.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) juntar a íntegra do requerimento administrativo apresentado pela impetrante (nº 7748177486), no qual é detalhado o número de parcelas do seguro-desemprego (situação e datas de previsão de liberação), bem como comprove a data e os termos do indeferimento do seu pedido pela autoridade impetrante, inclusive em sede de recurso administrativo, se houver;

(2.2) juntar documento emitido pela pessoa jurídica da qual alega ser sócia minoritária (Audit Administração, Assessoria e Corretagem de Seguro Ltda. - ID 4721441), no qual expressamente informe se a impetrante promoveu ou não retiradas a título de *pro labore*, ou ainda se auferiu renda da referida empresa a qualquer título. Em caso positivo, deverá apresentar os documentos contábeis que discriminem os valores recebidos pela impetrante e os períodos respectivos.

(3) Com a juntada da emenda à inicial (petição/documentos), **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente aos presentes autos eletrônicos. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MASSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10989

PROCEDIMENTO COMUM

0002459-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002459-3) - APARECIDO PACHECO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0014409-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014409-8) - PAULO NICOLETTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha. Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC e apresentou cálculos no valor de R\$ 7.296,26 para novembro/2016. Os autos foram remetidos à contadoria e foi apontado erro nos cálculos do autor quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios por estar em desacordo com a decisão de fl. 298/300 e por não deduzir as parcelas recebidas a maior. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 380/382, corroborados pela Contadoria às fls. 388/413, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 362, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0011032-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011032-2) - ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0010512-55.2011.403.6105 - VALMIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0004994-79.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0023364-38.2016.403.6105 - LUIZA MARIA LAGE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013629-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013629-0) - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGUAS PRATA LTDA

1. Fls. 296/198: Defiro. Intime-se a parte autora/executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela executada.2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Cumprido, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Int.

Expediente Nº 10990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008677-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LUYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

1. Diante do informado pela ré, proceda a Secretaria a expedição de novas cartas precatórias para busca e apreensão dos veículos, caminhão placa CUA 7566 e reboques placas DPC 8319 e 8308.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):Comunico, diante do trânsito em julgado, que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para apresentação do cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem como para comprovação da correspondente complementação do depósito judicial efetuado, conforme determinado na sentença.

MONITORIA

0011239-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLYNIO PEZINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 214/2017, retirada em 20/10/2017, sob pena do cancelamento da diligência. Int.

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 199/2017, retirada em 27/09/2017, sob pena do cancelamento da diligência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BATISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ODOVILIO LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X WALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte Ré, nos termos do 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010676-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010676-0) - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento e apresentação de impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido à fl. 191, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para apresentar o cálculo do(s) valor(es) que entendem devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Código de Processo Civil.

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido à fl. 69, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para apresentar o cálculo do(s) valor(es) que entendem devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

0017493-61.2015.403.6105 - ERIK OLIVI PEREIRA(SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER E SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 225/231: Da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2. Fl. 195 O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da corrê Iso Construções e Participações Ltda. 3. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0002204-54.2016.403.6105 - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002918-14.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1978 a 25/02/1988. 1.1 Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 1.2 No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 1.3 Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2.2. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos. 2.3. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 3. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 9.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 9.3). 3.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012207-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o endereço em que pretende seja realizada a diligência.2. Sem prejuízo, diante das várias tentativas frustradas de citação, manifeste-se a exequente se tem interesse na citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0016204-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METALURGICA RENASCER ITATIBA LTDA - ME X CHARLES IKEDA PEREIRA DE SOUZA X MARDES ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.4. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.5. Sem prejuízo, considerando o teor de fl. 95, expeça-se nova carta precatória para citação de Charles Ikeda Pereira de Souza e Mardes Antônio Ribeiro dos Santos. 6. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.7. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.8. Cumpra-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010675-9) - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento e apresentação de impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612853-93.1997.403.6105 (97.0612853-0) - SUPERMERCADO DEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X SUPERMERCADO DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 698/699Compulsando os autos, verifico que na impugnação apresentada pela União são fls. 687/688 houve equívoco no que tange ao valor da execução apresentado pela parte exequente (fls. 698/699) e que, na verdade, a União concordou com os cálculos por ela apresentados.A contabilidade oficial repisa o valor da execução apresentado pelas partes (fls. 690/692).Os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 65.232,68, para março/2017. Considerando que houve equívoco na impugnação apresentada, posto que concordes as partes, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais.2- Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 3- Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7- Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9- Intemem-se e cumpra-se.

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA FORTI LUI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10991

MONITORIA

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP303254 - ROBSON COUTO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD e PESQUISAS.DESPACHO DE F. 179:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 157/173, em contas dos executados C R R SOARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CNPJ 09.427.110/0001-09 e CARLOS ROBERTO RODRIGUES, CPF 068.576.518-09.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, ficat(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas C R R SOARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CNPJ 09.427.110/0001-09 e CARLOS ROBERTO RODRIGUES, CPF 068.576.518-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intemem-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 180:Em complemento ao despacho de fl. 179, determino ao Diretor de Secretaria que promova a juntada de documentos apenas se as pesquisas realizadas retornarem com resultados positivos, em especial, quanto às pesquisas relacionadas ao sistema INFOJUD.Quanto às pesquisas realizadas no sistema RENAJUD, a constrição não recairá sobre veículos que, de antemão, se mostrem com baixo valor de mercado ou de difícil alienação. Determino ainda o levantamento de eventual constrição já realizada nos autos, alcançada pela determinação anterior.Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 1082: Indefiro o pedido uma vez que o julgado acolheu os cálculos da contadoria de ff. 272/302. Além disso, a decisão de fl. 1061 determinou que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, não há falar em execução de honorários em favor do patrono de fl. 1082 uma vez que o advogado Mauro Ferrer Matheus representou a autora Dilene Messias Vieira somente na fase de execução. Expeça-se ofício requisitório nos termos do item 4 de fl. 1061.Int.

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de f. 422 e, diante dos documentos juntados, deverá esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa. Int.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido à fl. 861, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar (fls. 867/875), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006200-60.2016.403.6105 - ALBERTO DOMINGUES MACIEL(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0020353-98.2016.403.6105 - ANA ROSA GONCALVES MANUEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002645-84.2006.403.6105 (2006.61.05.002645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4)) ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INES FANTIN BIONDI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 469: Nada a prover diante do despacho de fl. 468. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014474-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA - EPP X SUELY BONFIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso dos prazos concedidos à parte executada para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 579/588: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ff. 562/563.2. Não havendo nos autos documentos médicos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 462/563 por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se e tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento e decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5011233-88.2017.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009616-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENSOLLI GAIDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD e PESQUISAS.DESPACHO DE F. 461:Em complemento ao despacho de fl. 179, determino ao Diretor de Secretaria que promova a juntada de documentos apenas se as pesquisas realizadas retornarem com resultados positivos, em especial, quanto às pesquisas relacionadas ao sistema INFOJUD.Quanto às pesquisas realizadas no sistema RENAJUD, a constrição não recairá sobre veículos que, de antemão, se mostrem com baixo valor de mercado ou de difícil alienação. Determino ainda o levantamento de eventual constrição já realizada nos autos, alcançada pela determinação anterior.Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE F. 460:Retifico o despacho de fl. 438 para fazer constar Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 453/454, em contas do executado KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 46.239.463/0001-01, MARIO CESAR SOARES TREVENSOLI, CPF 002.226.338-16, MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLI, CPF 075.476.538-55 e DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPÓLIO, CPF 015.862.218-92, e não como constou.Int. DESPACHO DE FF. 438/438-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 453/454, em contas do executado KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 46.239.463/0001-01, MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI, CPF 002.226.338-16 e MAURO LUIZ SOARES TREVENSOLI, CPF 015.862.218-92.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 46.239.463/0001-01, MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI, CPF 002.226.338-16 e MAURO LUIZ SOARES TREVENSOLI, CPF 015.862.218-92, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500601-55.2016.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L, MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 1515059, no qual o condomínio autor reitera o pedido de gratuidade de justiça, como emenda à inicial.

Considerando que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo condomínio autor (Id 245012) foi mantida, em grau de recurso, pelo E. TRF da 3ª Região (Id 883177) e que os argumentos ora colacionados não têm o condão de modificar quanto ao tema o entendimento deste Juízo, reitere-se ao autor, pela derradeira vez, a regularização do feito, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Intime-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JANAINA MENDES TRIGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JANAINA MENDES TRIGUEIRO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 18/0126065-8, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ser portadora de doença considerada rara e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete a Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, **em sendo o caso**, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApRecNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRE3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pela Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intemem-se com urgência, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, FELIPE DOS SANTOS CAILLAVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NEIHO**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de **UNIÃO FEDERAL**, e pedido de denunciação à lide do agente militar **FELIPE DOS SANTOS CAILLAVA**, objetivando seja declarada a **nullidade do procedimento administrativo disciplinar que aplicou a penalidade de repreensão ao Autor**, bem como, em decorrência, seja a Ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais** no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Requer seja concedida a tutela de urgência para determinar à União que proceda à exclusão de cadastro da transcrição da punição (repreensão), constante no Boletim Interno Reservado nº 12-B, de 20 de dezembro de 2013, e que se abstenha de informar sobre a referida punição em qualquer processo seletivo ou informativo, sob pena de imposição de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), acrescida de 30 vezes esse valor em caso de reincidência.

Defende o Autor a possibilidade de denunciação da lide do agente público fundada na responsabilidade subjetiva, por descumprimento das normas regulamentares, a ensejar o direito de regresso da União, por dolo ou culpa do militar, em razão do julgamento de procedência da lide principal.

Para tanto, relata o Autor que foi sargento lotado na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EspCEX), no período de 01 de abril de 2012 a 24 de fevereiro de 2014, estando subordinado hierarquicamente ao Sr. Capitão Felipe dos Santos Caillava.

Que em razão do cometimento de uma suposta falta disciplinar, denominada "transgressão disciplinar militar" ou "contravenção disciplinar", por ter "trocado de serviço no dia 9 de novembro de 2013, quando já se encontrava escalado em outra missão na mesma data, estando orientado pelos seus superiores hierárquicos de que não poderia estar em serviço naquela ocasião, deixando de dar ciência sobre a troca aos seus chefes imediatos, de maneira oportuna e com antecedência adequada, tendo o demandante apresentado suas alegações de defesa, no processo disciplinar sumário, e respondido ao **Formulário de Transgressão Disciplinar (FATD)** nº 827 de 25 de novembro de 2013, segundo o Autor procedimento esse que se deu sem observância do devido processo legal, porquanto não observada ampla defesa e contraditório.

Que não foi concedido ao Requerente a oportunidade de acompanhar por si ou por procurador habilitado todos os atos praticados pela autoridade responsável pela apuração dos fatos, que não houve a devida apuração dos fatos para regular instrução do processo, com a notificação do demandante para oferecimento das alegações finais, que a autoridade não teria legitimidade para julgamento do processo administrativo disciplinar, pois se trata da mesma autoridade que elaborou, investigou e julgou, e, quanto ao mérito, que não cabia ao Autor avisar ao seu chefe imediato acerca da troca da escala de serviço ocorrida por ausência de previsão legal, até porque ausente a comprovação de que o serviço tenha prejudicado o bom andamento da missão do dia 9 de novembro de 2013.

Requer, ainda, seja invertido o ônus da prova a fim de que seja determinada a requisição de documentos relativos ao processo administrativo disciplinar militar.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 187323).

O Autor apresentou Embargos de Declaração ao fundamento de omissão na decisão em razão da ausência de determinação à Ré para juntada de documentos relativos ao processo administrativo disciplinar e pedido de inversão do ônus da prova (Id 193162).

Pelo despacho constante da Id 195239 foi mantida integralmente a decisão anteriormente prolatada (Id 195239).

A União apresentou **contestação** (Id 310343), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando o reconhecimento pelo Autor do cometimento da transgressão disciplinar militar, e que as alegações referentes aos vícios formais do processo não se sustentam, tendo sido observado o devido processo legal administrativo, com garantia do contraditório, mediante apresentação de autodefesa escrita, não importando, outrossim, a falta de defesa técnica por advogado qualquer ofensa à Constituição.

Requer, ainda, seja afastada qualquer alegação de suspeição ou impedimento da autoridade ou qualquer outro vício de incompetência ou de desvio de finalidade, restando, quanto ao mais, impossibilitada a revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário ante a vedação de discussão do mérito administrativo, e, por fim, que seja reconhecida a litigância de má-fé do Autor. Subsidiariamente, requer seja aplicada razoabilidade para fixação dos danos morais.

Felipe dos Santos Callaiva apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir** por inexistência de denunciação da lide por parte da União e **inércia da inicial** por falta de pedido em face do representado, limitando-se a denunciação ao eventual direito de regresso da União em face do militar, **ilegitimidade passiva ad causam** do agente público, considerando a prática de ato próprio da função, cabendo, assim, somente ao ente público avaliar a pertinência da ação de regresso.

Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, considerando a total legitimidade na atuação do representado, conforme também reconhecido pela União, bem como considerando que o demandante teve assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a qual só não foi mais ampla em razão da singeleza da apuração disciplinar procedida, por infração ao art. 25 do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), a qual foi aplicada a penalidade de repreensão, inócuza de qualquer vício de legalidade ou de competência do ato administrativo disciplinar, restando, de outro lado, vedado ao Judiciário a discussão quanto ao mérito do ato administrativo.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor pleiteado a título de indenização por danos moral em montante razoável.

O Autor se manifestou em **réplica** às contestações (Id 383928 e 383942), arguindo irregularidade da representação judicial do agente público, porquanto esta somente poderia se dar por expressa solicitação do interessado, refutando, quanto ao mais, as alegações dos corréus, requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, sendo suficiente para convencimento do Juízo, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, afasto a alegação de irregularidade da representação processual do agente público, considerando que a solicitação para representação do demandado pela União se mostra implícita com a apresentação da contestação.

No que se refere à admissibilidade da **denunciação à lide** em ações de indenização promovidas contra o Poder Público, conforme entendimento da jurisprudência, esta depende dos fundamentos utilizados pela parte autora na petição inicial.

Assim, caso o pedido se funde na responsabilidade objetiva da Administração, resta incabível a denunciação à lide, porquanto oneroso e desnecessário imiscuir a vítima na apuração sobre eventual responsabilidade do servidor, o que não teria nenhuma utilidade para a definição da lide principal.

No entanto, caso o Autor impute o dever de indenizar à conduta de um ou mais agentes públicos específicos, atribuindo-lhes a prática do ato lesivo por culpa ou dolo, **poderá** o ente público denunciar à lide os referidos servidores, haja vista que o debate sobre o elemento volitivo já seria inevitavelmente travado na ação principal, favorecendo-se, assim, a economia e celeridade processuais.

Nesse sentido, conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 **não é obrigatória**, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na **culpa subjetiva**, fundamento novo não constante da lide originária".

No caso, a denunciação da lide foi promovida pela parte autora, com fundamento no direito de regresso da União ao ressarcimento dos danos supostamente devidos ao Autor e na responsabilidade subjetiva do agente público pelo ato administrativo disciplinar praticado ao aplicar a penalidade de repreensão.

Contudo, considerando que a denunciação da lide, no caso concreto, não é obrigatória, e considerando que a União não corrobora o pedido de denunciação da lide formulada, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do Autor em face do litisdenunciado, que, **agindo na condição de agente público**, somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica ao qual se encontra vinculado, de modo que, não restando demonstrado o interesse do ente público na denunciação da lide, eventual ressarcimento ao erário, no caso de procedência do pedido inicial, deverá ser reclamado em sede própria, assegurada a comprovação de culpa ou dolo do servidor público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim sendo, em face do corréu **Felipe dos Santos Callaiva**, deve ser acolhida a arguição de **falta de interesse** na denunciação e julgado **extinto** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, resta prejudicada a análise das demais preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja declarada a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de repreensão ao demandante ao fundamento de ofensa ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

No caso, deve ser ressaltado que a matéria *sub judice* se circunscreve ao exame de legalidade do ato, somente se fazendo possível a anulação do ato administrativo se comprovada a existência de ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Iso porque o mérito do ato administrativo se insere na órbita da discricionariedade, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, que caracteriza o controle disciplinar exercido no sistema hierárquico que rege a caserna, somente sofrendo a revisão perante o Judiciário nas hipóteses em que comprovada a ilegalidade, à luz dos princípios que também norteiam o devido processo administrativo, considerando que o ato administrativo praticado por autoridade competente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, entendo que inexistem nos autos demonstrações do suposto cerceamento de defesa em sede administrativa, ao contrário, consta do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar a imputação da infração, a ciência do militar acerca do prazo para apresentação de defesa, e, em sequência, a defesa escrita do Autor (Id 184077 e 184078), confessando expressamente a ocorrência do fato e da autoria, não havendo, portanto, qualquer dúvida acerca da materialidade da infração, conforme capitulado no item 25^[1] do Anexo I do Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército).

Neste ponto, entendo que o procedimento adotado se mostra compatível com a natureza da infração, bem como com a penalidade sofrida, sendo dispensado procedimento mais complexo, com instrução mais ampla, mormente quando o fato pode ser comprovado sumariamente, tal qual ocorrido no presente caso, com incidência na espécie do princípio do informalismo, em que o conteúdo prevalece sobre a forma, sem necessidade de rigores extremados.

Destarte, tendo sido oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório em procedimento conduzido, mediante a ciência inequívoca e recebimento de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), não há que se falar, em qualquer nulidade que infirme a higidez da respectiva apuração.

Pelo que, tipificada a transgressão disciplinar, onde foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme se pode verificar dos documentos juntados aos autos, e independentemente do grau de culpabilidade do Autor, mister reconhecer a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pela Administração Militar, sendo a motivação, em conjunto com toda a prova produzida nos autos, suficiente para manutenção da penalidade aplicada, sem eiva de qualquer ilegalidade, restando, quanto ao mais, vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Militar, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo.

Por outro lado, entendo que a punição também observou a proporcionalidade da gravidade da transgressão, considerada leve, a ser aplicada aos casos de transgressão média.

Por fim, à míngua da existência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou má-fé perpetrada pela Administração, na condução do procedimento administrativo, ainda que abreviado, visando à apuração de transgressões disciplinares no âmbito militar, de rigor a rejeição do pleito indenizatório em não havendo dano passível de indenização, pois a punição incidiu legitimamente, sob a égide da legislação em vigor, de modo que, em sendo devida a pena, não se justifica a pretensão de dano moral reclamada nos autos.

No que tange ao pedido expresso pela União para condenação do Autor no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que não incide, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos artigos 79 e 80 do Novo Código de Processo Civil, de modo que, ainda que a tese defendida na inicial tenha se mostrado equivocada, não se vislumbra evidente a litigância de má-fé a justificar a sua condenação.

Ante o exposto, conforme motivação, em face do corréu Felipe dos Santos Callaiva, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, em face da União, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, conforme art. 487, I, daquele mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo no montante total equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no §3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

[1] 25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **25/04/2018, às 13:30 hs**, na Sala de Perícias Médicas do JEF/Campinas, na Av. José de Souza Campos, 1358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Aguarde-se a juntada do PA solicitado à autora.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 24 de abril de 2018, às 14:15 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 4645646).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na forma de embargos de declaração(Id 4658717), reconsidero o despacho proferido(Id 4549139), prosseguindo-se o feito.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **16/04/2018, às 13:30 hs**, na Sala de Perícias Médicas do JEF/Campinas, na Av. José de Souza Campos, 1358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME, SANDRA ELENA NOGUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WENGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WENGER DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL TARAMELLI DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Id 3316387 e 4139415: Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença (Id 3086794), ao fundamento da existência de contradição e omissão.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto apenas expressa o entendimento deste Juízo.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3086794), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes, opostos pela União, objetivando a reforma da sentença (Id 3499760), ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, considerando a impossibilidade de deferimento da compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, conforme Enunciado 212 da Súmula do STJ, e a determinação para cumprimento do julgado no prazo de 48 horas (Id 3920751), ou, ainda, no prazo de 45 dias conforme enuncia o dispositivo da sentença (Id 3499760), bem como também não restou motivada a decisão acerca do ônus relativo ao cancelamento do protesto de CDA, já que realizado este em momento anterior à prolação da sentença.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Isso porque, no que tange à determinação constante do **despacho** (Id 3920751) para cumprimento do julgado no prazo de 48 horas, conforme se pode verificar dos autos, se refere à manifestação da Impetrante (Id 3675772) para cancelamento imediato dos protestos das CDA's referidas nos autos, independentemente do recolhimento de quaisquer emolumentos.

E nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante à revisão do lançamento, por consequência, é de se concluir que os protestos se deram de forma indevida, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das custas pelo cancelamento do protesto não pode ser atribuído à Impetrante, mormente considerando que a decisão para suspensão da exigibilidade foi proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo nº 5003228-14.2016.403.0000 – Id 1357173), em data muito anterior, devendo, portanto, ser cumprida de imediato.

Anoto, ainda, inaplicável o Enunciado 212 da Súmula do STJ ao presente caso, porquanto o pedido inicial objetiva afastar o entendimento da Impetrada no que se refere à possibilidade da respectiva declaração de compensação se referir apenas aos créditos decorrentes de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere e a exigência da entrega de um pedido específico para cada trimestre calendário.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Com o cumprimento, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de Amparo Assistencial - LOAS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser realizada perícia sócio econômica, a fim de ser realizado estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família residindo sob o mesmo teto.

Para tanto, nomeie a Assistente Social **Aline Antoniassi Garcia** (Assistente Social) que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se as partes.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes, opostos pela Impetrante (Id 4658291) e pela União (Id 4711030), objetivando a reforma da sentença (Id 4541031) ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma.

Em amparo de suas razões, alega a Impetrante que a sentença restou omissa no que se refere à autorização do transporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de mercadoria sujeita a "Tratativa de Carga 4 – TC4", bem como contraditória, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, considerando a necessidade de aplicação do disposto no §8º do art. 85 do CPC, segundo o qual, quando o valor da causa for muito baixo, deverá ser fixado o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º.

A União, por seu turno, aduz que o pedido inicial limita o pleito "*enquanto perdurar o movimento paredista dos funcionários da Receita Federal do Brasil*", tendo o julgado deferido a tutela sem limitação, conferindo garantia além daquela requerida na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Quanto aos fundamentos da Impetrante, entendo que não há como prevalecer o defendido, visto que foi deferido o pedido para garantir o direito da Autora de ter o regular prosseguimento de suas importações, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, e enquanto perdurar o movimento paredista, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização, não estando, portanto, a autoridade administrativa desobrigada de observar a legislação atinente à espécie, inclusive no que se refere aos prazos a serem observados em relação a mercadorias sujeitas a regime especial.

Também não merece acolhida a pretensão de revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença através dos presentes Embargos de Declaração, devendo a parte se utilizar, para tanto, do recurso cabível.

Outrossim, quanto aos Embargos opostos pela União, o fundamento do pedido inicial cinge-se à necessidade de dar regular prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas em razão do movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal, e, nesse sentido, foi deferida a ordem liminar, posteriormente confirmada em sentença, para garantir esse direito da Autora no prazo máximo de 8 dias, **independentemente do movimento paredista**.

Destarte, ao contrário do defendido pela União, o dispositivo do julgado não deferiu o pedido de forma ilimitada, porquanto tanto a motivação quanto o dispositivo do julgado se encontram fundados na existência do movimento paredista.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO, qualificado na inicial, em face do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em suma, a retificação de ato que alterou gabarito preliminar de questão de concurso público e, conseqüentemente, a atribuição de ponto referente à aludida questão e a classificação/nomeação do Autor, de acordo com a nova pontuação, bem como a reserva de vaga ao Autor para o cargo de Técnico do Seguro Social – Campinas/SP, ao fundamento da existência de erro grosseiro e violação ao princípio do contraditório.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado ao CEBRASPE/INSS "... que retifique o ato que alterou o gabarito preliminar da questão 57, caderno alfa e questão 60 caderno beta (mesma questão). Atribuindo-se efeito inter partes, adicionando a devida pontuação ao autor, reservando-lhe a devida vaga/classificação no concurso, e chamando-o a continuar no certame, de acordo com sua nova classificação."

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 233789) foram juntados documentos.

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação dos Réus e a intimação das partes, para manifestação acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação (Id 240653).

O Autor regularizou o feito (Id 251406).

Regularmente citado, o corréu CEBRASPE apresentou contestação no Id 312996, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

O INSS apresentou sua contestação no Id 352870, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou réplica (Id 464086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, aduz o Autor ter participado de concurso realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisas em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE para provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no dia 15/05/2016, tendo se declarado negro e optado pelas cotas.

Assevera que após a divulgação do gabarito definitivo, verificou que, em decorrência da alteração relativa à questão 57, caderno alfa e questão 60 correspondente ao seu caderno beta, passando a considerar o gabarito inicialmente correto como sendo agora errado, foi desclassificado.

Alega que referida alteração se deu em razão de erro grosseiro da banca examinadora quando da publicação do gabarito oficial e que não dispõe de outro meio para questionar o fato, haja vista que somente em face dos gabaritos oficiais preliminares têm os candidatos oportunidade de apresentar recurso, sendo o edital expresso ao afirmar que em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.

O corréu CEBRASPE, por sua vez, sustenta que não houve, no caso, qualquer ilegalidade ou violação das normas editalícias e que não há qualquer vício na referida questão, a justificar as pretensões dispostas na inicial.

Nesse sentido, esclareceu a questão combatida tinha o seguinte comando: “Com base no disposto na Lei nº 8.213/1991, julgue os itens a seguir, acerca dos segurados do RGPS”, sendo que o item em foco apresentava, como situação hipotética e assertiva, o seguinte:

Situação hipotética: “Pedro trabalha como professor remunerado de uma escola particular e, concomitantemente, explora atividade econômica agropecuária em regime de economia familiar em uma chácara de dois módulos fiscais”.

Assertiva: “Nessa situação, Pedro é segurado obrigatório do RGPS em relação a cada uma das atividades realizadas.”

Gabarito Oficial Definitivo: ERRADO

Segundo o CEBRASPE, a assertiva em julgamento está ERRADA, pois Pedro não poder ser enquadrado como segurado especial (atividade de exploração de atividade econômica agropecuária em regime de economia familiar – art. 11, inc. VII, “a”, item 1) e, ao mesmo tempo, como segurado empregado (atividade de professor remunerado de uma escola particular – art. 11, inc. I, “a”), tendo em vista a vedação prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

[...]

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

[...]

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

Conclui que, no caso, não houve erro ou qualquer outro vício na formulação dos itens da prova objetiva que acarrete na alteração ou anulação de itens contidos no gabarito definitivo oficial, tendo em vista que a manifestação da Banca Examinadora, que considerou que a afirmação feita no referido item deve ser julgada como ERRADA, pautou-se na legislação de regência (Lei nº 8.213/91) e, sendo assim, não merece reparos.

Sustentou, por fim, que a alteração do gabarito do item nº 58, de “CERTO” para “ERRADO”, decorreu da análise dos recursos interpostos pelos candidatos e foi devidamente justificada, tanto que se deu publicidade de tal ato, quando da disponibilização das justificativas de alteração do gabarito das questões, no endereço eletrônico constante no edital, conforme previsto nas regras do concurso, que se aplicam a todos os candidatos.

Já o INSS, em amparo de suas razões, defendeu tese segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo a vontade da Banca Examinadora.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Nessa linha, especificamente quanto ao caso concreto, como já destacado na decisão liminar, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 485 quando do julgamento do RE 632.853/CE ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou a seguinte tese: “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Assim, embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso, tratar-se de erro grosseiro ou que tenha havido ilegalidade flagrante e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Tampouco há que se falar que houve violação ao princípio do contraditório, porquanto o certame prevê que o deferimento de recurso pode gerar a anulação da questão e/ou item (item 8.17.7) ou a alteração do gabarito, como na hipótese vertente (item 8.17.8), prevendo que, neste caso, é dizer, se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, “essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido”.

Portanto, entendo que o feito é de ser julgado inteiramente improcedente.

Acerca do tema, ilustrativos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AROMS 201502509100, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA.

(...) II - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam entendimento, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. (...)

(STJ, AgInt na TutPrv no RMS 50.329/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido por **JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO** e **GISLAINE SILVEIRA TEDESCO**, objetivando seja determinada a renegociação das condições do instrumento particular firmado entre as partes, autorização para depósito judicial até a satisfação integral do débito e a anulação dos atos executórios, inclusive leilão judicial, com previsão para 21.02.2018.

Aduzem terem firmado com a Ré contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária em garantida, em 30.07.2012.

Informam em sua inicial terem promovido ação revisional em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (Proc. nº 0003750-47.2016.403.61005).

O feito inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força do despacho (Id 4630635) que reconheceu a existência de prevenção.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante esta 4ª Vara Federal de Campinas (Procedimento Ordinário nº 0003750-47.2016.403.6105) que foi **julgado improcedente**, em 04.09.2017 (Id 4629798), encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como considerando que a presente ação possui as mesmas partes, mesma causa de pedir (alegação de contrato com cláusulas abusivas) e mesmos pedidos (revisão contratual, depósito judicial das parcelas que entendem devidas e anulação de atos executórios), imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas por ser beneficiária da assistência gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPCAO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPCAO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 469, e para fins de regularização do feito, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do CPF da autora SUSELI GARDIM ASSUMPCÃO, fazendo constar 265.722.678-73, em consonância à consulta de fls. 471. Outrossim, face à autora VALFRIEDA CAPPARELLI ALONSO e, tendo em vista a informação e dados anexados, fls. 469 e 472/474, intime-se a mesma para regularização dos autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Preliminarmente, esclareço à advogada da INFRAERO, subscritora do pedido de fls. 1.041, Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, OAB/SP 90.911, que a mesma foi regularmente intimada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a proceder à retirada do Alvará, conforme se observa às fls. 1.029/1.030. Outrossim, tendo em vista o requerido, proceda-se à expedição de novo Alvará de Levantamento em favor da mesma, nos termos do já expedido às fls. 1.026. Cumpra-se e intime-se. (ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA)

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003818-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008142-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SANDRA ELI CANHADAS CASSANIGRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: STUDIO ELETRONICO ASSESS E PROD DE CINEMA E TELEV LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, III do CPC.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o desbloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência sobre a redistribuição do feito a este juízo.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0013431-61.2004.403.6105).

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se o(s) requeritório(s) do(s) valor(es) devido(s).

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia médica a ser realizada na residência do autor, no endereço indicado na inicial, no dia 23/03/2018, às 9:30 horas, em face da gravidade de seu estado de saúde.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazoli Júnior.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias indicarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como seus assistentes técnicos.

Com a informação, encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito via email.

Concedo ao "expert" o prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pelo INSS (ID 4514380).
2. Com a resposta, dê-se vista às partes.
3. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 24 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 4210989, tendo em vista a juntada do contrato de honorários (ID 4474923).
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequá-la de acordo com os dispositivos do novo Código de Processo Civil, bem esclarecendo seus pedidos.

Concedo ao demandante prazo de 15 dias.

Tendo em vista que faz-se imprescindível ampla dilação própria para reconhecimento do tempo rural não computado (de 19/10/1974 a 05/06/1978), conforme o próprio demandante requer a produção de provas, bem como para apuração dos períodos especiais não reconhecidos, indefiro, desde já, o pedido de tutela antecipada. A medida antecipatória será reapreciada ao final.

Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS ATAVILA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da manifestação da ré (IDs 4739281 e seguintes), para que, querendo, proceda ao depósito do valor para purgação da mora, nos termos do r. despacho ID 4662886.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO MARCOS MENDES BARROSO, SONIA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de urgência proposta por **CASSIO MARCOS MENDES BARROSO e SONIA REGINA DE CAMPOS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** a fim de que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade e alienar o imóvel objeto dos autos a terceiros, para sua manutenção na posse do imóvel, bem como para que Ré fique impedida de levar seus nomes aos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Ao final requer a anulação de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial (leilões, a expedição de carta de arrematação, averbação no Cartório de Registro de Imóveis).

Relatam os autores que assinaram contrato particular de compra e venda de unidade habitacional imobiliária, com cláusula de alienação fiduciária, em 20/04/2011, referente ao imóvel localizado à Rua Horacio Amaral, n. 564, Jardim Pinheiros - Valinhos/SP.

Mencionam que em virtude da Ré não ter obedecido à legislação em vigor, as tentativas de continuar pagando as prestações ficaram abaladas e acabaram por ficar inadimplentes.

Sustentam que a execução especial da Lei nº 9.514/97 é incompatível com o juiz natural, com o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; que *"várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado na Lei 9.514/97"*; a inafastabilidade do Poder Judiciário do processo de execução e que a cobrança de juros de forma capitalizada é ilegal.

Pretende o sobrestamento do feito até decisão final do RE 860631 que encontra-se em repercussão geral no STF.

Explicita que recebeu intimação referente à cobrança extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, estipulando prazo para pagamento das parcelas vencidas ou pela consolidação da propriedade e consequente expropriação do imóvel.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pela documentação trazida verifico que houve a aquisição de imóvel pelos autores com financiamento de valores e recursos próprios (contrato nº 15555111442 – firmado em 20/04/2011). Entretanto, os demandantes não explicitam, de forma clara, há quanto tempo encontram-se inadimplentes, ou seja, a situação fática concreta, limitam-se em dispor considerações relacionadas à ilegalidade da execução extrajudicial e capitalização ilegal de juros.

Pelo que se infere do documento ID 4717142 os autores encontram-se inadimplentes desde 20/11/2017.

Importante já deixar devidamente afastada, desde logo, a alegação de inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.514/94 por ofensa a princípios constitucionais e, por consequência, de impossibilidade da instituição financeira se pautar por tal legislação para executar a dívida extrajudicialmente e consolidar a propriedade do imóvel a seu favor.

Os Tribunais já vêm decidindo reiteradas vezes neste sentido, conforme transcrevo recentíssimas jurisprudências:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte.

II - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04.

III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

IV - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V - Recurso desprovido.

(AI 00202662720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514 /97.
3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97.
4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.
5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97.
6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial.
7. Apelação desprovida.

(Ap 00018832620114036127, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC. Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. Ainda que assim não fosse, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que os recorrentes depositem o valor que entendem como "justos e corretos", uma vez que a prova por eles produzida (laudo elaborado por perito contábil de sua confiança) foi apresentada de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - No que toca à taxa de administração, entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00083621020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheço que as alegações de ilegalidades não se sustentam, razão pela qual restam afastadas.

No tocante à cobrança ilegal de juros capitalizados, anoto que o sistema eleito de amortização foi o sistema SAC que não traz, em tese, em sua fórmula, capitalização de juros e, ademais, os demandantes não comprovam suas alegações, mas tão somente tecem considerações neste sentido.

Com relação ao citado RE 860631, com repercussão geral reconhecida, ressalto que este recurso encontra-se pendente de julgamento, não havendo que se falar em sobrestamento do feito, pela mera repercussão reconhecida, quando a suspensão não for determinada.

Restando incontroversa a inadimplência não há óbice à inclusão dos nomes dos autores em órgãos restritivos. Os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto pacífico nos autos.

Ante o exposto, considerando que a parte autora busca evitar a consolidação da propriedade e consequente alienação do imóvel, **DEFIRO** a medida de urgência **mediante caução do valor das parcelas vencidas, nos exatos termos da notificação constante do documento ID 4717142, no prazo de 10 dias, bem como o depósito das subsequentes, estas pelo valor que entende devidas.**

Decorrido o prazo, com ou sem depósito, cite-se com urgência.

Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 02 de Maio de 2018, às 16:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Centro – Campinas.

Intimem-se com urgência.

RÉU: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - ESPÓLIO

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria José Olíndina da Silva em face da sentença prolatada (ID 3572206), sob o argumento de omissão.

Alega que, embora a parte ré seja assistida pela Defensoria Pública da União, a sentença condenou-a nas custas processuais e em honorários advocatícios.

Requer a embargante que passe a constar no julgado a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte é assistida pela Defensoria Pública da União.

Decido.

Razão, parcial, à embargante.

Da análise dos autos, verifico que a referida sentença julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Observo que a Sra. Maria José Olíndina da Silva, esposa do falecido réu Gabriel de Lima Rodrigues, é representada neste processo pela Defensoria da União, conforme manifestação ID 908979.

Assim, considerando que a assistência da Defensoria Pública da União pressupõe a triagem e verificação da condição de hipossuficiência econômica por referido órgão, a parte ré faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Confira-se jurisprudência neste sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, o apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. 3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania. 4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo. 6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais. 7. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. 8. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. 9. A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação. Logo se ao nacional é permitida a emissão de segunda via de carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo deve ser aplicado ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF. 10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o **apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda**. 11. Apelação provida.

(Ap 00100859720164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017

..FONTE _REPUBLICACAO:.) (griféi)

No entanto, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária, sendo a parte vencida, cabível sua condenação no pagamento das custas e honorários, ficando suspensa a exigibilidade de seu paramento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a omissão apontada, e conceder à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, acrescentando ao dispositivo da sentença ID 3572206, em relação à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, *“restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC”*.

Mantenho, no mais, a sentença na forma prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Transportadora Rodo Import Ltda.**, matriz e **Transportadora Rodo Import Ltda**, filial, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurada a "permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos previstos pelo artigo 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011", afastando-se os efeitos da MP 774/2017 para o exercício de 2017.

Procuração e documentos anexados à inicial (ID 2148702).

Indeferida a medida liminar (ID 2163383).

Pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (ID 2225165)

As informações prestadas foram juntadas (ID 2352162).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2503178).

Comprovada a interposição de agravo de instrumento, depósito judicial do valor tributo e adesão ao parcelamento PERT (ID 2528595).

Informações prestadas (ID2791324)

Decido.

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de liminar para que lhe seja assegurada a "permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos previstos pelo artigo 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011", afastando-se os efeitos da MP 774/2017 para o exercício de 2017.

A autoridade impetrada informa a suspensão da exigibilidade do crédito e a emissão de certidão negativa de débitos (ID 2791324).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

A comprovação pela impetrada da suspensão da exigibilidade dos créditos e a emissão de certidão negativa de débitos, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.O.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo Condomínio Residencial Verano, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DEOLINDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0105781-96.2006.8.26.0229.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 56.700,57 (cinquenta e seis mil e setecentos reais e cinquenta e sete centavos), e outro em nome da Dra. Gisele Cristina Maceu Sanguin, no valor de R\$ 4.000,39 (quatro mil reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004249-09.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AP TELECOM LTDA - EPP, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL RODOMILI NETO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Jesus Alencar Mota.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização da sentença, da certidão de trânsito em julgado e outros documentos que entender necessários dos autos nº **0004953-49.2013.403.6105**, para prosseguimento da presente execução.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida as determinações supra, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500920-52.2018.4.03.6105
AUTOR: EMILIA CARVALHO AVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência a parte autora acerca da digitalização dos autos nº **0022470-21.2014.4.03.6303**, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-15.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº **0007771-66.2016.403.6105**, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Com as juntadas, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de maio de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6570

DESAPROPRIACAO

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

1. Autos desarmados. 2. Prejudicado o pedido formulado pela Infraero (fls. 124/126), em face do Alvará de fls. 114 e do extrato de fls. 126.3. Tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013376-76.2005.403.6105 (2005.61.05.013376-6) - ADRIANA MARIA LEMOIGNÉ (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos desarmados. Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0011748-03.2015.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Enequina Domingas das Chagas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade ou, caso reste apurado o direito ao recebimento de mais de um benefício, requer seja concedido o de maior renda mensal inicial, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/12/2010, com juros e correção monetária. Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 06/95). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora (fl. 109). Cópia de processo administrativo juntada em mídia à fl. 116. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/121). Despacho saneador proferido à fl. 122. As fls. 124/125, foi informada a revogação da procuração apresentada com a petição inicial. As fls. 130/131 foi juntada nova procuração. A parte autora manifestou-se às fls. 137/143. Juntou documentos às fls. 144/160. À fl. 161, os autos foram baixados em diligência, a fim de requisitar à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS cópia do processo administrativo NB 148.866.783-4. Intimadas as partes acerca da juntada do processo administrativo (fls. 166/173), o INSS manifestou sua ciência à fl. 177. A autora manifestou-se às fls. 178/179, requerendo a concessão da tutela de evidência. A parte autora requereu prioridade na tramitação processual (fls. 180/184), o que foi deferido (fl. 180). É o relatório. Decido. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de prova do cumprimento do período de carência. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Neste caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (17/12/2010) havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 17/12/2010 (fl. 165) e a autora completou 60 anos de idade em 14/02/1950 (fl. 08). O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado às fls. 169-verso/170, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 174 meses de contribuição/Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2010 174 meses De acordo com a contagem do INSS, às fls. 169-verso/170, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 13 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição e 74 contribuições. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Assoc Moradores Parque Resid Village Jacuacanga 01/08/1987 16/01/1989 526,00 - 01/05/1990 31/05/1990 31,00 - 01/02/1991 28/02/1991 28,00 - 01/04/1991 30/09/1991 180,00 - 01/12/1991 30/11/1992 360,00 - N Ser em Alimentação, Higienização e Jardineiros Ltda 06/10/1997 30/12/1997 85,00 - Puras do Brasil Sociedade Anônima 04/09/1998 29/12/1998 116,00 - Tempo em Benefício 19/07/1999 28/10/1999 100,00 - Tempo em Benefício 22/03/2000 15/08/2006 2.304,00 - 01/12/2006 30/09/2007 300,00 - 01/11/2007 30/11/2007 30,00 - 01/12/2008 31/07/2009 241,00 - 01/10/2009 17/10/2010 377,00 - Tempo em Benefício 18/10/2010 30/11/2010 43,00 - Correspondente ao número de dias: 4.721,00 - Tempo comum/ Especial: 13 1 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 1 mês 11 dias Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência. Conforme documento de fl. 172-verso (comunicação de decisão), na data do requerimento a autora teria comprovado 74 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010. Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com o mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1 - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfaz um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.) Observe que o período de 28/11/1979 a 08/06/1981, laborado na empresa Casas da Banha, apontado pela autora na inicial, deixou de ser incluído pela autarquia em seu cálculo de tempo de contribuição (fls. 169/170). Tendo verificado à fl. 13 dos presentes autos que tal período encontra-se cadastrado no CNIS, reconheço-o como tempo de contribuição, bem como para fins de carência. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Assoc Moradores Parque Resid Village Jacuacanga 01/08/1987 16/01/1989 526,00 - 01/05/1990 31/05/1990 31,00 - 01/02/1991 28/02/1991 28,00 - 01/04/1991 30/09/1991 180,00 - 01/12/1991 30/11/1992 360,00 - N Ser em Alimentação, Higienização e Jardineiros Ltda 06/10/1997 30/12/1997 85,00 - Puras do Brasil Sociedade Anônima 04/09/1998 29/12/1998 116,00 - Tempo em Benefício 19/07/1999 28/10/1999 100,00 - Tempo em Benefício 22/03/2000 15/08/2006 2.304,00 - 01/12/2006 30/09/2007 300,00 - 01/11/2007 30/11/2007 30,00 - 01/12/2008 31/07/2009 241,00 - 01/10/2009 17/10/2010 377,00 - Tempo em Benefício 18/10/2010 30/11/2010 43,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.272,00 - Tempo comum/ Especial: 14 7 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 7 meses 22 dias Assim, computando os períodos de auxílio-doença (19/07/1999 a 28/10/1999 - 4 contribuições, 22/03/2000 a 15/08/2006 - 78 contribuições, e 18/10/2010 a 30/11/2010 - 2 contribuições), bem como as 20 contribuições referentes ao período de 28/01/1979 a 08/06/1981 para fins de carência, preenche a autora os requisitos para o benefício requerido (74+104=178 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2010). Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer, para efeito de contagem de tempo de serviço, o vínculo do autor no período 28/11/1979 a 08/06/1981 com a empresa Casas da Banha Comércio e Indústria S.A., conforme cadastrado no CNIS (fl. 13); b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (17/12/2010); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 17/12/2010, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Enequina Domingas das Chagas Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início: 17/12/2010 Data início pagamento dos atrasados: 17/12/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/12/2010: 14 anos, 07 meses e 22 dias, correspondente a 178 contribuições. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 180: J. Anote-se a prioridade na tramitação.

0006270-77.2016.403.6105 - FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se a certidão de fls. 200. Int.

0019007-15.2016.403.6105 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Benedito José Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 09/08/1976 a 25/07/1979 e 29/04/1995 a 30/06/2007 como laborado em condições especiais, com a consequente alteração de espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.469.087-3, DER em 05/06/2009) para aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial para comum pelo fator 1,40, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a retificação dos salários de contribuição dos meses de 08/94, 12/94, 04/2000, 07/2000 a 12/2000, 11/2002 a 12/2002, 03/03/2003, 08/2003 a 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 01/2005 e 10/2005. Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fs. 25/201). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 204). A cópia dos processos administrativos do autor foram juntadas às fs. 206/219 (NB 42/141.912.475-4), fs. 221/252 (NB 42/144.469.087-3), bem como em CD, à fl. 254. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que argui como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fs. 257/266). À fl. 267, foi acolhida a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, assim como foram fixados os pontos controvertidos. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 267, no que tange à declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por entender que o pedido de revisão administrativa interrompe a ocorrência do prazo prescricional. E o relatório. Decido. Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 267, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, quanto à prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento da presente ação, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios. Mérito: Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE ARAÚJO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Agente Ruído: Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1976 a 25/07/1979 e 29/04/1995 a 30/06/2007, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,40, condenando o réu a revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período de 09/08/1976 a 25/07/1979, laborado na empresa Correntes Industriais IBAF S/A, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fl. 88) que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 92 a 96 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. No que tange ao período de 29/04/1995 a 30/06/2007, extrai-se do PPP emitido pela empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. que o autor laborou no cargo de vigilante. Atividade de Vigilante Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletrificação, agente perigoso e não insalubre. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, atividade com reconhecimento grau de periculosidade, de acordo com cópia da CTPS (fl. 59), e documento de fs. 74/75. Dessa forma, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos interregnos de 17/01/2006 a 13/10/2006 e 09/04/2007 a 09/05/2007, reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 16/01/2006, 14/10/2006 a 08/04/2007 e 10/05/2007 a 30/06/2007, nos quais o autor laborou como Vigilante. Dessa forma, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, bem como os períodos reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Correntes Industriais IBAF S A 09/08/1976 25/07/1979 1.067,00 - Segurança Bancária e Transporte de Valores Campinas 09/07/1981 01/04/1983 623,00 - Segurança Bancária e Transporte de Valores Campinas 02/04/1983 20/04/1983 19,00 - Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda 07/02/1985 28/05/1989 1.552,00 - Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda 11/09/1989 02/04/1991 562,00 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda 25/06/1991 28/04/1995 1.384,00 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda 29/04/1995 16/01/2006 3.858,00 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda 14/10/2006 08/04/2007 175,00 - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda 10/05/2007 30/06/2007 51,00 - Correspondente ao número de dias: 9.291,00 - Tempo comum / Especial : 25 9 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 9 meses 21 dias) Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição, verifico que a autarquia considerou em seu cálculo os valores cadastrados no CNIS, conforme dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, constato que as informações referentes aos salários de contribuição nas cópias dos holerites apresentadas pelo autor às fs. 167/179 encontram-se, em parte, ilegíveis, com anotação à mão ou, ainda, sem preenchimento no campo correspondente, não servindo como prova para condenar o réu a proceder à retificação pretendida. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 09/08/1976 a 25/07/1979, 29/04/1995 a 16/01/2006, 14/10/2006 a 08/04/2007, e 10/05/2007 a 30/06/2007; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 144.469.087-3 em aposentadoria especial; c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 05/06/2007, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 17/01/2006 a 13/10/2006 e 09/04/2007 a 09/05/2007. e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de retificação dos salários de contribuição referentes às competências de 08/94, 12/94, 04/2000, 07/2000 a 12/2000, 11/2002 a 12/2002, 03/2003, 08/2003 a 11/2003, 02/2004 a 06/2004, 08/2004, 01/2005 e 10/2005, conforme fundamentação acima. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito José Barbosa/Concessão do Benefício Aposentadoria Especial n. 144.469.087-3/ Data de Início do Benefício (DIB): 05/06/2009 (DER) Período especial reconhecido: 09/08/1976 a 25/07/1979, 29/04/1995 a 16/01/2006, 14/10/2006 a 08/04/2007, 10/05/2007 a 30/06/2007, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 21/09/2011/ Tempo de trabalho especial total reconhecido: 25 anos, 09 meses e 21 dias/ Condensado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, e a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC de 2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.P.R.I.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 982/985, em face da sentença de fl. 972, objetivando a reconhecimento do direito pleiteado ou a retificação da sentença para reconhecer a falta de interesse de agir com a extinção do feito sem resolução do mérito. Os embargos não comportam conhecimento, uma vez que não foi apontada nenhuma das causas justificadoras da sua interposição, enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante pretende a modificação do julgamento, com a apreciação do mérito da causa ou, ainda, o julgamento sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, o que, aliás, constitui o exato teor do dispositivo da sentença embargada, em relação ao qual o embargante parece não ter se atentado. Assim, entendendo que o inconformismo do autor deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado, razão pela qual, não conheço dos embargos declaratórios. Intimem-se.

0023646-76.2016.403.6105 - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 131/132vº por seus próprios fundamentos. Cumpra o apelante o determinado no despacho de fls. 155. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

1. Autos desarmados. 2. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido e prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000429-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Autos desarmados. 2. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido e prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006821-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006821-2) - DARCY PESSOA DE ARAUJO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15a REGIAO

1. Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0009074-91.2011.403.6105 - CLAUDIA SACCOMANNO(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP188732 - IVAN VOIGT)

1. Autos desarmados. 2. Requeira a terceira interessada, Jax Machinery Com. Equip. Locação e Transp. Ltda., o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 374: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face do cálculo apresentado pelo exequente à fl. 372, sustentando o equívoco quanto à incidência de correção monetária. Em virtude do despacho de fl. 375, os autos foram re-metidos à contadoria do Juízo, que elaborou as contas acostadas às fls. 376/378. O INSS manifestou-se à fl. 381 requerendo o traslado de cópia de documento dos autos dos embargos, referente a memória de cálculo pro-duzida pela seção de cálculos do Tribunal, e informando sua discordância quanto às contas apresentadas pela contadoria deste Juízo. A parte exequente manifestou-se em discordância com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e pelo INSS (fls. 384/386). O documento, cuja juntada foi requerida pelo INSS, foi acostado à fl. 389. A parte executada manifestou-se novamente, requerendo nova remessa dos autos à contadoria, o que foi deferido à fl. 394, tendo sido as novas contas apresentadas às fls. 395/398. As partes foram intimadas acerca da juntada dos cálculos pela contadoria, tendo o INSS manifestado a sua ciência à fl. 399. É o necessário a relatar. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 166/173 e do acórdão de fls. 214/218, que, julgando procedente o pedido, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor (DIB 19/04/2002), restou verificado que o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente em 12/12/2002, era mais vantajoso e deveria prevalecer sobre o concedido nestes autos. Diante disso, a autarquia previdenciária apresentou os embargos à execução nº 0003952-92.2014.403.6105, sustentando a ausência de valores a executar em fase de cumprimento de sentença, o qual foi julgado proce-dente (fls. 358/359), tendo sido a sentença reformada em grau de apelação (fls. 360/363), para reconhecer a existência de um parcela vencida do benefício a executar, referente ao mês de novembro de 2002. Com efeito, o mencionado acórdão reconheceu que, di-ante da data de ajuizamento do feito, em 29/11/2007, a prescrição quinquenal só não alcançou o lapso entre 29/11/2002 e 12/12/2002, quando o benefício de aposentadoria por idade mais vantajoso foi concedido, cabendo a execução do valor correspondente de R\$1.393,49. Em face do óbito do autor, o benefício de aposentadoria por idade foi cessado em 04/04/2010, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte em favor da viúva, que passou a sucedê-lo nesta ação (fl. 228). Feitas essas considerações, verifica-se que a controversia havida nos autos diz respeito ao termo de início da incidência de correção mo-netária sobre o montante mencionado no acórdão, diante da memória de cálculo apresentada pela parte exequente. A parte executada sustenta que o valor de R\$1.393,49, constante do acórdão, já está acrescido de correção monetária, cabendo a realização de nova correção pelo Tribunal quando do pagamento do ofício requisitório. Necessário ressaltar, de início, que a conta apresentada pela exequente à fl. 372 está em desconformidade com a decisão transitada em julgado, na medida em que considera todo o período desde a DIB até a data concessão administrativa do benefício mais vantajoso, ou seja, de 19/04/2002 até 12/12/2002, o que já foi afastado, considerando que parte deste período foi alcançado pela prescrição quinquenal. Assim, o crédito da parte autora restringe-se ao período de 29/11/2002 a 12/12/2002, que, consoante a memória de cálculo de fl. 389, cor-ponde a R\$1.393,49, atualizados até novembro de 2013, mais os honorários de sucumbência de 10% sobre este valor. Assim, veja-se que no acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução nº 0003952-92.2014.403.6105, cuja cópia está acostada às fls. 360/363, constou o valor supra já com a incidência da correção monetária até a competência de novembro de 2013. A contadoria do Juízo, em retificação às contas apresen-tadas às fls. 376/378, apresentou os cálculos de fls. 395/397, os quais estão corretos e adequados à decisão transitada em julgada, com a incidência de juros de mora e correção monetária em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, considerando a correção das contas oficiais, homologas e fixo o valor da execução em R\$2.672,94 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) corrigida para a competência de 12/2017, sendo R\$2.429,95 devidos a título de montante principal e R\$242,99 devidos a título de honorários de sucumbência. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de pequeno valor (RPV) devendo a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV referente aos honorários. Considerando que a executada não se opôs às contas oficiais, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, incidentes sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0010181-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010181-0) - LAFEAETE ANTONIO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X LAFEAETE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de montante correspondente a indenização a título de danos morais, acrescida de juros e correção monetária, além do ônus sucumbencial. A sentença de fls. 103/110 foi reformada em parte em grau de julgamento de apelação, tendo sido estabelecido o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidos pela ré a título de indenização (fls. 135/137). Com o trânsito em julgado, a executada foi intimada para realizar o pagamento do montante devido (fl. 148), tendo comprovado o depósito judicial do valor de R\$31.625,00 às fls. 152/154. A parte exequente apresentou a memória de cálculo às fls. 157/158. Pelo despacho de fl. 162 foi designada audiência de tentativa de conciliação. A executada manifestou-se à fl. 164 discordando dos cálculos da exequente e requerendo o cancelamento da audiência de conciliação. A audiência não foi realizada em virtude de ausência do autor (fl. 168). Intimada acerca do valor depositado, o autor ficou-se inerte (fl. 169). Pelo despacho de fl. 172 foi determinada a expedição de mandado de penhora. A executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e efetuou o pagamento do montante remanescente do débito (fls. 174/176). Intimado para manifestar-se quanto à impugnação, o exequente manteve-se inerte. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que acostou os cálculos às fls. 183/189. O autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 192/193). Os autos foram novamente remetidos à contadoria para retificação, sobre vindo as novas contas às fls. 196/200. A CEF concordou com as contas apresentadas (fl. 204). É o necessário a relatar. Decido. A parte executada efetuou três depósitos nos autos, sendo dois na data de 07/12/2015 nos valores de R\$28.750,00 e R\$2.875,00, e outro na data de 28/11/2016 no valor de R\$43.806,42. Os primeiros depósitos foram realizados pela CEF em reconhecimento do débito e com a intenção de pagá-lo, razão pela qual a soma cor-respondente se tornou incontroversa. Já no que tange ao segundo depósito, foi efetuado em garantia do juízo, com a finalidade de discutir o restante do débito através de impugnação. Contudo, as partes concordaram quanto às contas apresentadas pela contadoria do Juízo, relativamente ao saldo remanescente da divi-da. Por esta razão, homologo as contas oficiais para fixar o valor remanescente da execução em R\$3.517,01, atualizados até a data do segundo depósito (12/2016), sendo R\$3.197,29 devidos a título de débito principal e R\$319,72 devidos a título de honorários de sucumbência. Deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência, considerando que, ao final, concordaram com os cálculos da contadoria. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, dos valores referentes aos primeiro e segundo depósitos, bem como do saldo remanescente acima apontado, liberando-se o restante em favor da CEF (R\$40.289,41). Transitada em julgada esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X JOAO JOSE SALTORI X HEITOR KASCHEL BARONI FILHO X FREDERICO RAMALHO BARONI X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SALTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a petição de fls. 495/496, no que se refere aos herdeiros de Ana Maria Ramos Ramalho, tendo em vista que os alvarás já foram retirados para saque nesta data. Por outro lado, indefiro a expedição do alvará de levantamento da beneficiária Maria José Pereira em nome da Dra. Maricarla Torres Santana da Cruz, tendo em vista que tanto as procurações de fls. 453, 456 e 459, quanto os subestabelecimentos de fls. 479/480 referem-se apenas aos herdeiros de Ana Maria Ramos Ramalho. Assim, tendo em vista que a autora Maria José não foi encontrada no endereço fornecido nos autos (fls. 471), intime-se sua procuradora a informar seu novo endereço para intimação. Depois, intime-se referida autora de que o valor representado no alvará poderá ser sacado por sua advogada. Restando positiva a intimação, expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria José Pereira e de sua patrona Francine Rodrigues da Silva, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 425. Comprovado o pagamento de todos os alvarás (Maria José, Heitor, João José e Frederico), nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Restando negativa a intimação de Maria José Pereira, aguarde-se no arquivo a indicação de seu endereço atualizado para expedição do alvará. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para cumprimento ao despacho de fls. 153. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, aduzindo que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 294/315, apresentam equívoco quanto ao valor pretendido de renda mensal inicial do benefício concedido e o período de cálculo das parcelas em atraso. A audiência de tentativa de conciliação, designada às fls. 332, resultou infrutífera (fl. 342). O exequente manifestou-se quanto à impugnação às fls. 343/344, juntando os documentos de fls. 348/353. Pelo despacho de fl. 354 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, que apresentou a planilha de cálculos de fls. 355/378. O autor manifestou-se novamente às fls. 382/387. O INSS manifestou ciência às fls. 388. É o necessário a relatar. Decido. Analisando o teor da impugnação e das manifestações apresentadas pelo exequente, verifico que a controvérsia existente nessa fase de cumprimento de sentença gira em torno da consideração ou não do período de labor rural reconhecido em sede de julgamento de apelação para fins de majoração da renda mensal inicial do benefício do autor, com o cálculo da RMI de acordo com a legislação vigente à época da satisfação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta o exequente que faz jus ao recálculo da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o Tribunal, em grau de julgamento de apelação (fls. 252/255 e 272/273) reconheceu o tempo de labor rural de 12/12/1964 a 18/06/1970, e que, em função destes reconhecimento, na data de 01/11/1992 já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício em tela, devendo ser aplicadas as disposições legais vigentes àquela época para o cálculo da RMI, em atenção ao princípio da concessão do melhor benefício. A manifestação do autor se fez acompanhar da planilha de cálculos de fls. 304/315, na qual consta a aplicação dos parâmetros de cálculo vigentes na data indicada (01/11/1992) e a evolução da renda mensal inicial desde então, com a soma do total devido correspondente a R\$115.700,07. O INSS, por sua vez, em sua impugnação, manifestou discordância quanto ao valor pretendido a título de renda mensal inicial do benefício concedido e o período de cálculo das parcelas em atraso. Sustenta o executado que a parte exequente incorreu em excesso de execução, tendo em vista que considera a DIB na data de 18/11/2010, com o termo inicial do cálculo de liquidação nesta mesma data, quando o correto é considerar que a DIB foi fixada na DER (18/11/2010), nos termos da decisão transitada em julgada. Afirma também que o período de cálculo das prestações em atraso compreende apenas aquele entre a DER e a data da implantação do benefício por força da antecipação de tutela deferida na sentença (de 18/11/2010 a 31/10/2013). Quanto à renda mensal do benefício, o INSS afirma que o autor também se equivocou, devendo ser considerado o valor de um salário mínimo, já tendo sido considerado o tempo rural reconhecido no cômputo do tempo de contribuição, o qual, contudo, não implicou em majoração da RMI (fls. 288/290). O executado ainda apontou que o autor deixou de considerar em seus cálculos o montante devido a título de honorários de sucumbência. Por fim, a autarquia previdenciária entendeu ser devida a importância de R\$44.040,82, sendo R\$40.037,11 a título de débito principal e R\$4.003,71 a título de honorários de sucumbência. De início, pertinente esclarecer que, ao contrário do que afirmou o INSS em impugnação, o autor não pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a data do alegado preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (em 01/11/1992), tendo apresentado a planilha de cálculo de fls. 304/315 apenas para demonstrar a evolução da RMI do seu benefício, desde aquela data, com a incidência dos parâmetros que entende serem aplicáveis ao caso. É o quanto se extrai da sua manifestação de fls. 343/344. Neste sentido, se pode notar que, em verdade, o período de cálculo da dívida não é objeto de controvérsia. Assim, deve ser, desde logo esclarecido que tal lapso é aquele compreendido entre a DER e a data da implantação do benefício por força da antecipação de tutela deferida na sentença, ou seja, de 18/11/2010 a 31/10/2013, na medida em que a data de início do benefício foi fixada na data de entrada do requerimento e a implantação do benefício se deu em 01/11/2013 em virtude do cumprimento da parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela, aspectos não reformados pelo Tribunal. É no valor da renda mensal do benefício que reside a discussão. Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que o tempo de labor rural reconhecido em segundo grau de jurisdição constituiu tempo de serviço prestado na qualidade de segurado especial, sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas e nos termos do julgado, não pode ser utilizado como tempo de carência. Também fixou o julgado, a data do início do benefício, na DER. Em virtude desses fatos, e por dedução lógica, é que tal período não é hábil à majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente como ele pretende. Ademais, os cálculos apresentados pelo INSS foram submetidos à apreciação da Contadoria do Juízo, que atestou a sua correção e con-sonância à decisão transitada em julgada e ao Manual de Orientação para o Procedimento de Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e fixo o valor total da execução em R\$44.040,82, sendo R\$40.037,11 a título de débito principal e R\$4.003,71 a título de honorários de sucumbência. Expeçam-se as requisições de pagamento sendo que, em relação aos honorários, deverá o autor indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o RPV. Nos termos do art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente em honorários advocatícios, no percentual mí-nimo por cada faixa, sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso e em se tratando de PRC, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. Int.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Da análise das petições de fls. 572/587 e 589/606, verifico que a documentação juntada não cumpre com o que foi determinado no despacho de fls. 569. Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 370. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Intime-se a condenada para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO DOS RÉUS A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000834-69.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-12.2018.403.6105) ANTONIO RAMOS CRUZ NETO (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ANTONIO RAMOS CRUZ NETO, que teve a sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira (artigo 334-A, 1º, inciso V, do CP). Em uma apertada síntese, a defesa do requerente assevera a ausência de indícios de autoria delitiva quanto ao réu em questão. Afirma que em momento algum o acusado se furtou à aplicação da lei penal, pois sequer sabia da existência do processo. Alega a inocência do réu e requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e aplicação, se o caso, das cautelares diversas constantes do artigo 319 do CPP (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva do réu não se alteraram desde a sua decretação, e que o acusado permanece foragido. Somado a isso, ANTONIO RAMOS CRUZ NETO teria indicado endereço residencial divergente daqueles levantados pela DPF à fl. 88 do IPL, estando, portanto, em local incerto. Afirma, ainda, que quanto à alegação de insuficiência de provas, os indícios suficientes de autoria já foram analisados quando do recebimento da exordial acusatória nos autos principais. Ao final, considerando especialmente a evasão do réu do distrito da culpa, pugna pelo indeferimento do pedido de soltura (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 15/16 não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do acusado ANTONIO RAMOS CRUZ NETO. O requerente teve sua prisão preventiva decretada quando da realização da audiência de custódia dos demais corréus, presos em 09/01/2018 pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira (artigo 334-A, 1º, inciso V, do CP). Na oportunidade, argumentou-se pela necessidade da prisão cautelar em face da expressiva probabilidade de ser o mesmo integrante da quadrilha e o fato de furtar-se das consequências da própria conduta. Ainda, decidiu-se pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, ao referido réu, visto encontrar-se foragido. Além disso, ressaltou-se que Antônio Ramos Cruz Neto teria sido identificado em face de uma CNH e celular encontrados no local dos fatos. Portanto, a fim de se garantir a instrução criminal, com a devida identificação do foragido, decretou-se a prisão preventiva (fls. 03/07, Autos de Audiência de Custódia de Mayara Santos Guilherme do Nascimento). Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. O acusado, ora requerente, permanece foragido e apresentou endereço residencial divergente daqueles levantados pela DPF, estando, portanto, em local incerto. Assim, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à instrução criminal indicado quando do decreto condenatório. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 15/16 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANTONIO RAMOS CRUZ NETO pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, determino a realização da citação do acusado no endereço indicado às fls. 06 e 12. Expeça-se carta precatória. Instrua-se a respectiva carta precatória com cópia do Mandado de Prisão Preventiva nº 0000023-12.2018.4.03.0002:b) a comunicação do endereço constante às fls. 06 e 12 à autoridade policial, via correio eletrônico oficial, a fim de que cumpra o Mandado de Prisão Preventiva nº 0000023-12.2018.4.03.0002. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0000023-12.2018.403). De-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca-CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR**.

A autora relatou ter firmado com o requerido o seguinte contrato: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 000304160000360352, pactuado em 03/06/2015, no valor de R\$ 80.000,00, vencido desde 04/04/2017, cujo débito, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfazia, em 06/09/2017, o valor de R\$ 83.224,27, conforme demonstrativo de débito anexo à inicial.

Afirmou que o requerido utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.

Por meio do despacho de id 3366648, foi deferida a expedição de mandado monitorio e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

A parte ré foi citada e intimada (id 3782826). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 3724299).

Certidão de id 4418283 informa que decorreu o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitorios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido, nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 83.224,27, atualizado até a data da inicial.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços apresentados pela CEF para serem diligenciados, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 7 de MARÇO de 2018, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X MOACIR ZAMPIERO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Disp. de fl.273, item 09: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Disp. de fl.389, item 03: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000836-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.404/405, item 19: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.448, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ensejo em que deverão se cientificar do documento de fl. 447. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO LUIZ VOLPI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.687, item 14: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.273, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

0002761-51.2015.403.6113 - CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl. 37, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (fs. ID 4563922), e em cumprimento à decisão ID 3886506, envie o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 14/03/2018, às 14h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer 30 (trinta) minutos de antecedência e munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente."

Franca, 23 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Petição de ID nº 3462991: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

Petição de ID nº 4600422: consta do instrumento público de procuração trazido aos autos (ID nº 3970747) que a impetrante será representada em juízo pelos procuradores nele nomeados, divididos em quatro grupos, sendo que deverão agir sempre em conjunto de dois, os quais não poderão ser do mesmo grupo.

Verifico que instrumentos de mandato conferindo poderes aos advogados da impetrante (ID's nºs 3970747 e 4600446) para proporem a presente ação, além de não se constituir em peça única, foram subscritos por procuradores do mesmo grupo ("C"), portanto, em desacordo com a procuração pública mencionada.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil.

Intim-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pela autora.
2. Mantenho o despacho do Id 3192568 por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.
2. Mantenho o despacho do Id 3193506 por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO RICARDO BAPTISTA CONRADO
REPRESENTANTE: SABRINA ROSILENE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme documento constante no Id 4622133, datado de 24 de maio de 2017, o Sr. Vicente de Paula Conrado, avô do autor, declara - de próprio punho - que: "...Sabrina Rosilene Batista vive já faz 12 anos com meu filho João Batista Conrado na condição de casal, tendo dois filhos em comum da relação conjugal, vivendo no imóvel na rua João Miguel dos Santos, nº 102, casa 01, desde o início da relação...".

- Contudo, quando do pedido administrativo do benefício assistencial, em maio de 2012, Id 4622963, a autora informou na Agência da Previdência Social que o grupo familiar era composto apenas pelo autor e sua genitora.
- Assim, esclareça a genitora do autor em qual(is) período(s) viveu em união estável com o genitor deste, devendo apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço do genitor, assim como certidão de nascimento do(s) outro(s) filho(s) do casal.
- Apresente o autor planilha de cálculos, onde conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciente do agravo de instrumento interposto pela autora.
- Mantenho o despacho do Id 3192568 por seus próprios fundamentos.
- Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.
- Mantenho o despacho do Id 3193506 por seus próprios fundamentos.
- Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 3782580, sob pena de extinção.
- Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 4010213, sob pena de extinção.
2. Decorridos, sem o cumprimento, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 4645164, com os respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS do autor, defiro a gratuidade de justiça.
3. Apresente o autor cópia de comprovante de residência atualizado, uma vez que o documento Id 4645172 é datado de abril de 2016.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE GUIDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Autor da redistribuição do feito.

Embora o Autor narre que recebeu auxílio-doença até 26/09/2017, observo em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato segue anexo, que o benefício nº 6166620180 foi concedido até 16/02/2017 e que, tratando-se de auxílio-doença espécie 31, não se refere a acidente do trabalho.

Assim, considerando que o Autor formula pedido de “pagamento de todos os valores do benefício desde a data da cessação”, deverá esclarecer, inclusive para fins de verificação de competência, se pretende o restabelecimento do benefício cessado em 16/02/2017 (nº 6166620180) ou a concessão de novo benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, bem como corrigir o valor da causa, que deverá traduzir a soma das prestações vencidas, mais as doze vincendas.

Sem prejuízo, apresente comprovante de rendimentos atualizado, a fim de comprovar sua hipossuficiência.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

SANTOS CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.-ME ajuíza tutela cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido liminar, com vistas à concessão de certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta ser participante de licitação na modalidade pregão eletrônico feito pela Fundação CASA, objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios. Relata que sua proposta foi aceita pelo pregoeiro, porém a Autora requereu prazo para apresentação do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), o que foi deferido, sendo determinada a suspensão do pregão até sua reativação que se dará no dia 26.02.2018 a partir das 14 (catorze) horas.

A Autora alega que possui débito e pretendia formalizar o parcelamento de forma *on line*, no dia 19.02.2018, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, o que não foi possível, uma vez que no sistema operacional da Ré constava a informação de que havia "impedimento". Informa que solicitou administrativamente o parcelamento no dia 20.02.2018, entretanto, ainda constava no sistema da Ré que não havia débitos, contudo, havia "impedimentos", o que impede a Ré de emitir a aludida certidão.

Custas recolhidas (ID 4717024).

É o breve relatório. **DECIDO**.

O art. 305 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o documento ID 4716930, há informação de que:

Impedimentos atualizados até a data: 19/02/2018.

Não existem débitos apurados nesta data para fins de contratação de Parcelamento de Débitos de FGTS.

Consoante a SPD - Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS, o protocolo da CEF está datado de 20.02.2018 (ID 4716936).

Na "Situação de Regularidade do Empregador" junto a CEF consta em 22.02.2018 que:

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais.

No presente caso, a Autora não apresentou documentos suficientes para verificar se possui outros débitos que impossibilitem a expedição da referida certidão, de modo que reputo incabível a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, a fim de que, com base no princípio constitucional do contraditório, que é a regra, tenha igual oportunidade de expor ao juízo os fundamentos de fato e de direito inerentes à sua defesa.

No mais, quanto à urgência alegada, verifico que a parte autora ajuizou a ação em 23.02.2018, às vésperas do pregão noticiado nos autos, tratando-se de situação criada pela própria interessada, na medida em que, como participe de certames licitatórios, já deveria providenciar de antemão, com a necessária antecedência, toda a documentação necessária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do despacho proferido sob o id 4317397, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n. 0001823-51.2009.403.6118, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que sua apelação em face da sentença que extinguiu a execução seja enviada eletronicamente ao órgão jurisdicional ad quem para julgamento, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. No entanto, observo que o(a) apelante(a), ao inserir as referidas peças processuais digitalizadas neste PJE incidental, o fez de **maneira aleatória ou não sequencial**, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte impetrante, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 4395599**, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DULCEMA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente a parte impetrante, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 4444583**, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ANTONIO ELCIO AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA FERREIRA DA SILVA - SP135445
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 13.672,39 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.672,39 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

Antes deste juízo deliberar sobre o quanto requerido pela parte exequente na sua manifestação **ID 4262370**, remetam-se os autos à CECON pra realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHARLES BERGER LOPES - ME, MARCIO BIASO MILEO, CHARLES BERGER LOPES

SENTENÇA

(TIPO B)

Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (ID 4047551), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHARLES BERGER LOPES – ME, MARCIO BIASO MILEO e CHARLES BERGER LOPES, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

DECISÃO(...)Nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.Sendo assim, acolho o pedido formulado pela parte autora (CEF) no que concerne à ausência de interesse na manutenção da ordem de arresto de bens (fls. 875/876), e, por consequência, REVOGO a decisão antecipatória de tutela de fls. 775/777. Intimem-se e expeçam-se as comunicações necessárias.Fl. 874/875: Defiro, por ora, a realização da prova testemunhal, após cuja produção será avaliada eventual necessidade da prova pericial.No entanto, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora (CEF), eis que tal prova não trará qualquer proveito ao deslinde do feito além da narrativa fática já apresentada por seus representantes legais na petição inicial e prova documental que a instrui.Designo audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2018, às 14:00 horas. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004661-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou a notificação do requerido para que se manifeste por escrito, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992.

Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de liminar formulado na inicial.

Resumo do necessário, **de cido**.

Não há omissão a ser sanada, pois, evidentemente, a apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a notificação determinada no despacho embargado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELI HARUMI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO APARECIDO FROIS - SP251221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se determine obrigação de fazer consubstanciada em "limitar em 30% os descontos realizados pelo banco na aposentadoria da autora". Pleiteia, ainda, que o banco se abstenha de inscrever ou registrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos materiais (R\$ 4.858,08 relativos a valores que entende indevidamente descontados de sua conta) e morais (no valor de R\$ 5.000,00). Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.858,08.

Narra que realizou empréstimos consignados respeitando a margem consignável do salário que recebia na época. Afirma, no entanto que em 09/01/2017 foi demitida do emprego e que, por receber a aposentadoria em conta da CEF, esta realizou descontos dos empréstimos em margem superior a 85%, não restando na conta corrente montante suficiente para sua subsistência.

A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Guarulhos por entender existente conexão com a execução nº 5004707-81.2017.403.6119 eis que as ações têm por objeto "os mesmos contratos de consignação celebrados pela autora com a CEF".

Passo a decidir.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se anotar que não verifico conexão com a execução nº 5004707-81.2017.403.6119, já que o pedido e a causa de pedir deduzidos na presente ação são diversos (art. 55, CPC). Na inicial a parte autora também não apresenta argumentos correlacionados com a execução judicial ou com o contrato de empréstimo que autorizem interpretar a presente ação como "embargos à execução" (art. 914 e ss. CPC).

Também não há que se falar em reunião dos processos por risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º), nem se trata do mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Com efeito, na execução nº 5004707-81.2017.403.6119 a CEF pretende a cobrança de dois contratos: nº 25.1634.110.0025989-13 (que se refere a uma consignação feita na conta 20790-3, ag. 4079) e nº 25.2902.110.0118250-55 (que se refere a uma consignação feita no salário pago pela ex-empregadora da autora [Fundação Hélio Augusto de Souza-Fundhas]).

Na inicial da presente ação a autora menciona que além desses empréstimos em cobrança na ação de execução nº 5004707-81.2017.403.6119 ainda possui outros dois denominados CDC e CREFISA (DOC 4216139 - Pág. 3).

Com a presente ação a autora pretende que se imponha uma limitação aos descontos realizados administrativamente pela CEF na conta corrente nº 001.00026782-1, da Ag. 4079, em que recebe a aposentadoria nº. 161.880.394-5 (qualquer que seja o contrato de empréstimo). Tanto é assim, que o DOC 4216313 - Pág. 2 evidencia que também empréstimos do CDC e CREFISA compõem o limite excedente questionado na inicial.

Verifica-se dessa forma que a autora propõe ação autônoma, motivada pela discordância com atos/fatos praticados pela ré em sua conta corrente aberta para pagamento da aposentadoria.

Deixo, no entanto, de suscitar conflito de competência com a 4ª Vara Federal de Guarulhos, por entender configurada hipótese de competência absoluta do Juizado Especial em decorrência do valor da causa.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVLHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, em relação à empresa ré COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO ORDINI PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ERMANO FAVARO - SP133413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de número 5000547-76.2018.403.6119.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001390-63.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003378-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARUJA
PROCURADOR: KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, DIEGO GREGORIO BATISTA - SP360946
EXECUTADO: PEDRO ADIB NUNES, JOAO ADIB NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007576-44.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-94.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MINERVINO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) RICARDO MINERVINO, Endereço: RUA ARUJA, Nº 66, VL TIJUCO, GUARULHOS/SP, CEP: 07020-240; - RUA ARUJA, Nº 65, AP. 45, VI TIJUCO, GUARULHOS/SP, CEP: 0702-0240;- AV. ITALO BRASILEIRO PIVA, Nº 22, AP. 34, PICANCO, GUARULHOS/SP, CEP: 07080-020;- AV. ITALO BRASILEIRO PIVA, Nº 80, AP. 308, PICANCO, GUARULHOS/SP, CEP: 07080-020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8E26AE511>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500916-07.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, VALDEMAR DOS REIS NASCIMENTO, com endereço à RUA CRATEUS, 120, CASA 02, JARDIM PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS, SP, CEP: 07173-080 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R679099590>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARJARA SERVILA BORGES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GEOCORTE MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, FRANCISCO MAGANA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/2/2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002803-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, bem como indenização por danos morais.

Afirma que vivia maritalmente com o segurado desde 1986, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em razão de prevenção (DOC 2720029 - Pág. 1).

Decorreu "in albis" o prazo concedido para que a parte autora a comprovasse o prévio requerimento do benefício em seu nome na via administrativa.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaco que, intimada a comprovar o prévio requerimento do benefício junto ao INSS (art. 321, PU, CPC), a parte autora quedou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13269

PROCEDIMENTO COMUM

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Intime-se o INSS nos termos do despacho de fl. 987. Int.

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora acerca do parecer da contadoria de fl. 125. Após, vista ao requerido. Decorrido o prazo das partes com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008094-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Ante a certidão parcialmente frutífera do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009409-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Ante o decurso de prazo da parte autora, bem como a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005259-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das penhoras realizadas às fls. 114/118, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13351

PROCEDIMENTO COMUM

0018560-69.1999.403.0399 (1999.03.99.018560-0) - FLORENCIO MATHIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARIIVALDO APARECIDO MAURICIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13352

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

DILIGÊNCIA Intime-se a CEF a juntar aos autos documentos que demonstrem a taxa de juros pactuada entre as partes incidentes sobre os débitos cobrados na presente ação, bem como esclarecer se houve capitalização de juros no cálculo da dívida e a respectiva previsão contratual. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119) RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DILIGÊNCIAConsiderando a proposta apresentada pelo embargante, no sentido do pagamento de prestações mensais no valor de até R\$ 2.000,00, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência, determinando a intimação das partes para comparecimento.Em caso negativo, intime-se a CEF a comprovar a expressa ciência do embargante sobre a capitalização de juros dos contratos em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000696-54.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

DILIGÊNCIANos termos do art. 10, CPC, intem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição, considerando o entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia pelo STJ (RESP nº 1.483.930-DF, DJe 01/02/2017), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte a embargada cópia da ação mencionada na execução (proc. nº 00059493420154036119), que alega ter interrompido a prescrição.

Expediente Nº 13353

INQUERITO POLICIAL

0000016-75.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)

Decisão proferida em 06/02/2018, às fls. 99/100: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAN LOK KWOK, chinês, solteiro, pedreiro, nascido em 13/07/1991, filho de Guo Rei Hua e Rong Si Nu, PPT K03511087/HONG KONG/CHN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu art. 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do art. 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois, como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 23/02/2018, às 15:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 22/03/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso (e a mais de 300 km) do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da China. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do investigado; c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea QATAR AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa do acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 13354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 13355

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Admito os embargos monitorios de fls. 156/180 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Cumpra-se o já determinado no despacho anterior. Int.

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Admito os embargos monitorios de fls. 96/122 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MARCHETTE

Admito os embargos monitorios de fls. 104/130 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-79.2011.403.6119 - PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO) X FAZENDA NACIONAL(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO)

Ante o certificado à fl. 265, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, II, remeta-se o presente processo ao arquivo.

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Encaminhe-se email à Gerência Executiva solicitando que sejam efetuadas as devidas correções em relação ao cadastro do benefício da autora, a fim de constar que a mesma é representada pela curadora MARIA JOSÉ PININGA DA SILVA, encaminhando-se cópia de fls. 220/224. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço onde deverão ser efetuadas as diligências para penhora dos bens indicados. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 170/172. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0000197-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-20.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MAGGIORE TRANSPORTES LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Ante a concordância da União, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com fulcro no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000185-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 121 pela exequente. Findo tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC, às fls. 254/263. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeição das arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios de números 201870001531 e 20180001532 ante a divergência encontrada em relação ao valor de referência, expeçam-se novos ofícios com as devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da autora em relação ao seu benefício, encaminhe-se email à Gerência Executiva prestando as devidas informações. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 202/207 no que tange à retificação do ofício de fl. 195 para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 CJF/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição. Int. Após, conclusos para transmissão.

0002322-90.2013.403.6119 - EUZA ALVES DOS SANTOS X DANIEL SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS ALMEIDA X ELISMAR SANTOS ALMEIDA X FERNANDA SANTOS ALMEIDA X CARIZE DOS SANTOS ALMEIDA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X PATRICIA SANTOS ALMEIDA X VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13356

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Decisão proferida em 31/01/2018, às fls. 620: Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se. Diante do teor dos documentos juntados às fls. 617/618, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 602/610. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Decisão proferida em 21/02/2018, às fls. 631: Fls. 629/630: Exclua-se o nome do advogado ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - OAB/SP 363.981 da defesa do acusado no sistema processual, incluindo-se a advogada VANESSA CRISTINA DA SILVA - OAB/SP 322.067 no respectivo cadastro, tendo em vista a procuração de fls. 617. Considerando que o recurso de apelação interposto pela defesa foi devidamente recebido, tendo o MPF, inclusive, já apresentado contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-20.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sufer – Serviços em Usinagem e Ferramentaria Ltda. EPP** em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a liberação das mercadorias exportadas pela impetrante.

Inicial com os documentos de fls. 10/84.

Deferida parcialmente a liminar para que “*determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação relativo à NF 1119 e Waybill Number 2011875106 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação*” (fls. 90/92).

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 04/01/18 (fls. 109/114), com ciência da União (fl. 111).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 127).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 128/129).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto do despacho aduaneiro de exportação relativo à NF 1119 e Waybill Number 2011875106.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 04/01/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 109/114).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-04.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 289/292), em face da sentença de fls. 265/270, que concedeu a segurança para “*declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios*”.

Alega a embargante omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional (fls. 289/292).

Manifestação da União, pugnando pelo desprovimento dos embargos (fls. 316/318).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante, houve omissão quanto ao pedido de restituição administrativa.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos pelo embargante, devendo constar do relatório, em adição:

“Facultado também ao impetrante, o direito à restituição administrativa, conforme reconhecimento desse direito pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. “O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO QUE O CONTRIBUINTE PODE OPTAR ENTRE A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

SÚMULA 416 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (cf. REsp. 1.212.708/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013).

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1176713/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)”.

E no dispositivo, em substituição:

“Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o direito de compensar/restituir administrativamente, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação/restituição pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicial com os documentos de fls. 18/26.

Deferida a liminar "para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação" (fls. 31/32).

Embargos de Declaração da impetrada (fls. 34/36)

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 48).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 51/52).

Informações da impetrada, pugnano pela denegação da segurança (fls. 54/60).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acerca do pedido de determinar que a impetrada promova a repetição do indébito tributário, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.

9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentenciado o feito, sem efeito os embargos de declaração opostos às fls. 34/36.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fls. 15/103.

Determinada a emenda da inicial (fl. 11), cumprida às fls. 13/18.

Deferida a liminar “para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação” (fls. 108/109).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 122).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 123).

Informações da impetrada, pugnando pela denegação da segurança (fls. 128/132).

É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

No mais, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICACOES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Poá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004382-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos endereços oferecidos serem dos Municípios de Itaquaquecetuba/SP e Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11663

INQUÉRITO POLICIAL

0000965-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000965-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DA SILVA AGUIAR X FLAVIO PENA R OLIVEIRA X CARLA DA SILVA AGUIAR DE OLIVEIRA(RJ142319 - BRUNO MUGUET DA COSTA E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Fls. 315/327: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa constituída da indiciada CARLA DA SILVA AGUIAR DE OLIVEIRA (fl. 411), presa preventivamente nos Estados Unidos da América, segundo a defesa, em razão de cumprimento de ordem deste Juízo (fls.281/282), observado que dos autos não consta informação de cumprimento do mandado de prisão (em difusão linha vermelha), expedido à fl. 283. Alega, em síntese, que a indiciada preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo primária, sem antecedentes, mãe de filho menor e com residência fixa no exterior há mais de 17 anos. Juntou documentos (fls. 330/411). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 413/415). É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de deferimento do pedido, pois, não obstante o entendimento deste magistrado em casos como o presente, em atenção ao princípio da isonomia, não cabendo tratamento diferenciado apenas em razão de parecer favorável do parquet federal, no caso em tela incide a determinação do habeas corpus coletivo n. 143641/SP, do Supremo Tribunal Federal, amplamente noticiada na imprensa. Com efeito, as razões para a prisão cautelar constantes da decisão de fls. 281/282 não foram minimamente alteradas. A denunciada não apresenta residência fixa no Brasil e não foi encontrada oportunamente nos EUA nos endereços disponíveis, havendo assim risco à aplicação da lei penal. É certo que agora há comprovação de residência fixa e vínculo familiar e profissional naquele país, desde 2013, fls. 337 e 400/404, com filho menor de 12 anos de idade. Mas tais vínculos lá, não aqui, são elementos adicionais a evidenciar risco à aplicação da lei penal, não o contrário, podendo naquele país furtar-se facilmente à persecução penal brasileira, recusando-se a se entregar para cumprimento de eventual pena de prisão no Brasil. Assim, o mais adequado seria ao menos a extradição da ré, para responder ao processo aqui no país. Não obstante, as hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, se aplicam ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar nesta hipótese é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá. Ocorre que, residindo no exterior, fica absolutamente inviável a imposição de prisão domiciliar, por impossibilidade de fiscalização ou de determinação às autoridades policiais daquele país. Cabem, porém cautelares alternativas menos gravosas que minorem os riscos decorrentes da residência em país estrangeiro, como as sugeridas pelo Ministério Público Federal, certo que algumas delas são peculiares, mas atendem à peculiaridade das circunstâncias da acusada neste caso, como única forma de se alcançar, de um lado, a proteção aos bens jurídicos tutelados por eventual prisão cautelar, de outro, a menor onerosidade à ré e seu filho. Assim, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana e proteção ao melhor interesse do menor mais que admitem, serão recomendados a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual. No caso presente, tais medidas seriam aquelas aptas a neutralizar as possibilidades de evasão à lei penal ou ao processo, como a proibição de mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 8 dias sem autorização judicial, compromisso de comparecimento periódico ao consulado brasileiro nos EUA, ciência de que se considera desde já citada, em face do comparecimento em juízo mediante advogados constituídos, bem como aceitação de que todos os atos do processo lhe sejam comunicados por meio de intimação a seus advogados via DO, indicação de endereço eletrônico para recebimento de todas as intimações pessoais, tudo sob pena de ser considerada descumpridora destas condições, sujeita a nova ordem de prisão. Deverá assumir, ainda, compromisso de comparecimento perante este juízo pessoalmente para as audiências designadas para oitiva de testemunhas e seu interrogatório oportunamente, sob pena de se considerar que não houve interesse na presença em tais atos, porém sem risco de nova prisão apenas por tal eventual ausência. Assim, com fundamento no art. 318 do CPP, conforme recente interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, c/c art. 319, I e IV, do CPP, defiro a revogação da preventiva, mediante a observância das seguintes condições: 1. Ciência de que se considera desde já citada, contando-se o prazo para defesa da intimação de seus advogados desta decisão; 2. Comparecimento perante este juízo todas as vezes que intimada, via advogados constituídos ou, na renúncia ou destituição destes, devidamente comprovada documentalmente nos autos, por email eletrônico, que se compromete a informar ao juízo em 24 horas após sua soltura, para os atos da instrução criminal e julgamento, sob de pena se considerar precluso seu direito à presença em tais atos, porém sem risco de prisão por descumprimento em face unicamente desta condição; 3. Comparecimento semanal no primeiro mês e mensal daí em diante em unidade de representação diplomática brasileira mais próxima de sua residência para informar e justificar atividades, devendo enviar por email ou protocolar via seus advogados cópia de documento comprobatório deste comparecimento em até 48 horas de sua ocorrência; 4. Não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 5. Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrada; 6. Não deixar sua cidade ou o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 7. Apresentação ao juízo, via email ou documento protocolado por seus advogados, em até 24 horas após sua soltura, anuência e ciência expressa e por escrito de tais condições. Tendo, em vista, ainda, que não está claro se a ré foi presa nos EUA unicamente em razão deste processo ou também por questões migratórias, expeça-se ofício à Polícia Federal para que registre difusão vermelha para condução coercitiva caso venha a desembarcar no Brasil em face de eventual deportação, devendo ser de imediato conduzida a este juízo, para assunção de compromisso de comparecimento periódico e informar residência no Brasil. O descumprimento de quaisquer condições, salvo a de n. 02, está sujeita a nova decretação de preventiva. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Alves Cavalcanti**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP** que analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade (NB 41/180.578.656-0) apresentado, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 02.08.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 104/676

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representante judicial da autoridade para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

O **Ministério Público Federal** opôs recurso de embargos de declaração (Id 4656215) em face da decisão Id 4286720, arguindo a existência de contrariedade e omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que embora este Juízo tenha decidido que os pleitos formulados pelo MPF não merecem guarida, deixou de analisar com cautela as justificativas dadas a cada pedido formulado, uma vez que a realização da reavaliação dos veículos de titularidade de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, objeto de registro de indisponibilidade nos autos da Ação de Improbidade n. 0010330-32.2008.403.6119, tal como a expedição de ofício ao Detran-SP solicitando que informassem se os citados veículos possuem registros de indisponibilidade em outros autos se mostram necessárias para esclarecer se o valor dos veículos indisponibilizados é o bastante a assegurar o valor da indisponibilidade decretada a ensejar o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 4488 do 1º Cartório de Imóveis de Lucas de Rio Verde/MT, fato que caracteriza a evidente correlação dos pedidos com o objeto dos embargos de terceiros. Aduz, ainda, a existência de omissão na decisão no que diz respeito ao indeferimento do pleito ministerial de expedição de ofício ao Cartório do 1º ofício de Lucas de Valverde, MT, a fim de se obter a via atualizada da matrícula n. 4488, pois o pedido do terceiro embargante foi lastreado em cópias simples dos documentos que o vinculariam a um possível direito de posse e não das certidões e matrículas originais, não havendo comprovação efetiva da publicidade dada ao negócio jurídico firmado e a União em sede de contestação destacou que não é possível inferir que o imóvel “Fazenda Primavera” situado na Rodovia MT 449 ou o imóvel “Fazenda Rio Borges” situado na Rodovia MT 338 tratam-se do mesmo imóvel objeto da presente ação. No entanto, ao indeferir o pedido de obtenção de via original e atualizada da referida matrícula, o Juízo não enfrentou os argumentos supra, não sendo observado que a mencionada matrícula já não era válida quando da oposição dos embargos de terceiro já que consta do próprio documento a validade por um período de penas 30 dias, não se prestando a corroborar as alegações do terceiro embargante.

Em que pesem as alegações do MPF, o pedido formulado na petição inicial da ação de **embargos de terceiro** restringe-se à discussão sobre a posse e propriedade do bem imóvel objeto da indisponibilidade. O próprio autor da ação **não** cogitou de requerer a liberação do bem em razão do réu na ação de improbidade possuir outros bens suficientes para a garantia da eventual dívida, em caso de condenação nos autos principais (notadamente considerando que o autor dos embargos de terceiro deve ter conhecimento que Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que figura como réu nos autos principais, responde a dezenas ou quiçá centenas de processos por improbidade administrativa em diversas cidades de diferentes Estados-membros). Donde não cabe ao MPF ampliar o pedido formulado pelo autor, considerando que “*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*” (art. 141, CPC), sendo certo, ainda, que “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*” (art. 492, “*caput*”, CPC).

Quanto ao indeferimento da expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Lucas de Rio Verde, MT, deve ser dito que o embargante possui poder requisitório (art. 8º, LC 75/1993), e, caso entenda imprescindível, pode diligenciar extrajudicialmente para obter o documento por seus próprios meios, apresentando-o em Juízo.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudia Gomes Almeida** e de **Edvaldo Passos Almeida**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua São José, 271, apto. 24, Bloco 6, Jd Itamaraty, Poá, SP – CEP 08565-240.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 1723305.

Despacho determinando a juntada de cópia da notificação judicial realizada nos autos n. 0006670-49.2016.403.6119 (Id. 2008654), o que foi cumprido pela CEF (Id. 4444978, pp. 1-68 e Id. 4444985, pp. 1-16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º da Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação judicial concretizada em **26.09.2016** (Id. 4444985, p. 1), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 27.06.17, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua São José, 271, apto. 24, Bloco 6, Jd Itamaraty, Poá, SP, CEP 08565-240, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 4069645).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar o pagamento das custas processuais junto ao Juízo deprecado.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a CDA 80.6.15.092406-29, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da presente discussão judicial. Ao final requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta do COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos. Efetuado o pagamento das custas processuais (Id. 3410459).

Determinada à autora emenda da inicial para justificar a existência de interesse processual (Id. 3542029).

Petição da autora emendando a inicial para requerer a retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta da COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo (Id. 3737637).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3793756).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 3912352).

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 3948979).

A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, visando a apuração de ICMS na base de cálculo da COFINS e consequentemente a apuração da quantia correta da CDA objeto da presente ação, sem a composição do ICMS na base de cálculo (Id. 4499693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação da classe (“Tutantant” para “procedimento comum”).

Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson José dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a providenciar as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao processo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.428.762-3), haja vista encontrar-se inerte na APS de Guarulhos desde 05.10.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando ao impetrante a prestação de esclarecimento acerca do pedido em face da existência dos autos associados n. 0004007-64.2015.4.03.6119 (Id. 3883465).

O impetrante juntou cópia das peças do referido processo e alegou que o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria se encontra pendente de análise desde 05.10.2015 (Id. 4217955).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após as informações (Id. 4220388), as quais foram prestadas (Id. 4357939).

A representação judicial do INSS informou que tem interesse em ingressar no feito (Id. 4260244).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 4364315).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 4534788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada informou que foi efetuada análise pela perícia médica e verificou-se ser necessária a complementação de informações para reconhecimento ou não do direito à inclusão do período pleiteado como especial, sendo encaminhada ao segurado e ao seu procurador carta de exigência (Id. 4357939).

Assim, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a autoridade coatora deu andamento ao processo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.428.762-3), exigindo que o segurado apresente documentos.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG e autoridade impetrada é isenta.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para descrever a causa de pedir que justificaria a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica denominada "auxílio-doença", sob pena de indeferimento deste pedido.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500786-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILANE VALERIANO DA SILVA, TIAGO MATIAS DA SILVA

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada pelos corréus, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, considerando que já há manifestação do MPF, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Tendo em vista que no pedido de desistência (Id. 3612033) a CEF indicou que não houve citação, mas a certidão positiva contida no Id. 4730720, p. 16, aponta, que, na verdade, a citação foi realizada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que esclareça sua manifestação, bem como, se for o caso, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Mônica Tabarelli** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Jorge José Donizete do Prado, com condenação ao pagamento de atrasados desde a data do óbito, ocorrido aos 27.09.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, em que pese a parte autora ter dado à causa o irreal valor de R\$ 500,00, observo que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal de R\$ 1.093,54 (extrato anexo). Assim, considerando eventuais prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas, o valor da causa efetivamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por **Hamilton Tadeu Aparecido dos Reis** e **Sandra Regina Ferreira Lima dos Reis**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a purgação da mora relativa às parcelas do financiamento do imóvel objeto da avença contratada com a ré, no valor de R\$ 7.857,44 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, o impedimento da realização do leilão, que terá o imóvel por objeto, e todos os atos que visem ao desapossamento dos autores daquele imóvel, até sentença transitada em julgado.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de justiça gratuita.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando aos autores que apresentem declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 2811273).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 3506669), acompanhada de procuração e planilha da dívida (Id. 3506671 e 3506679).

Decisão afastando a preliminar de ausência de interesse processual e determinando à CEF que informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documentalmente; e b) aponte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966, observando estritamente os termos do artigo 80, I, do Código de Processo Civil (Id. 3595096).

A CEF informou que até aquele momento (05.12.2017), não houve a arrematação do imóvel por terceiros em leilão (Id. 3758824).

A parte autora juntou declaração de pobreza e documentos que comprovam a situação e requereu a concessão dos benefícios da AGJ (Id. 3883483).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, retifico a segunda parte da decisão Id. 3595096, uma vez que, quando de sua prolação, a Lei n. 9.514/1997 já havia sofrido alterações e inclusões pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, nos seguintes termos, dentre outras:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da **dívida vencidas e as despesas** de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo**, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, **em 23.08.2017**, conforme AV. 09/124.097 da matrícula do imóvel (Id. 2725506), e de acordo com as informações prestadas pela CEF, até 05.12.2017, não houve a arrematação do imóvel por terceiros em leilão (Id. 3758824).

Nesse contexto, considerando os termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, **à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado** aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *“inter vivos”* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

O valor da dívida é de R\$ 198.682,87 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha juntada pela CEF (Id. 3506671).

Nesse contexto, deve ser dito, inclusive, que se tem como incompatível o pedido de AJG, já que a consequência prática inexorável da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial é a necessidade de pagamento da dívida pela parte autora, conforme acima fundamentado.

Ademais, os autores declararam renda mensal de R\$ 6.753,51 perante a CEF (Id. 2725450, p. 3).

Desse modo, **indefiro o pedido de AJG.**

Assim sendo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-se a parte autora, para depositar em Juízo a quantia de R\$ 198.682,87 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), valor da dívida, estampado na planilha Id. 3506671, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Siuze Aparecida Pereira Gomes do Carmo ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a retificação dos salários-de-contribuição do período de janeiro de 1995 até dezembro de 2015 utilizados na concessão do benefício de aposentadoria por idade, e a revisão do benefício (NB 41/178.158.031-3), desde a DER em 30.03.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 2990646).

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido (Id. 3304846).

Noticiada pela parte autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 3407381).

A autora juntou a guia de recolhimento das custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (Id. 3894885 e Id. 3894920).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, este goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, a autora percebe proventos de aposentadoria e exerce atividade remunerada junto ao Município de Guarulhos.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, para que elabore cálculo da RMI, considerando os documentos apresentados pela autora, atinentes aos salários-de-contribuição, bem como demonstrativo de eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Intemem-se. E expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2021621-50.2017.4.03.0000, noticiando que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 414032, fica o **representante judicial da parte autora** intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 3989969, fica o **representante judicial da parte autora** intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Erro de interpretação na linha: '

{processo.TrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 367634, fica o **representante judicial da parte autora** intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 3903793, fica o **representante judicial da parte autora** intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 3970825, fica a **parte autora** intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-75.2017.4.03.6119
AUTOR: OLINDA ZANIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MESSIAS PIRES - MG106349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OLINDA ZANIN DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que teria trabalhado (a) em atividade rural por 13 anos aproximadamente, em regime de economia familiar, e (b) em atividade urbana a partir de 11/04/1994.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 2467019).

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (ID 2467019).

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível de Araguari – MG, o qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 2467019).

Intimou-se a parte autora para comprovar a inexistência de prevenção com o feito de nº 0007721-37.2012.403.6119, mas ela ficou inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de cópia da petição inicial do feito alhures mencionado, mesmo tendo sido alertada de que se operaria a preclusão em caso de descumprimento da determinação.

Com esse contexto, uma vez não comprovada a inexistência de litispendência ou coisa julgada, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito para que se evite a existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-12.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE SCHECHTMANN, ALICE CITRON SCHECHTMAN, JUDY SCHECHTMANN, FANNY SCHECHTMANN TABACOW HIDAL - ESPOLIO, EDUARDO TABACOW HIDAL, SAUL MILSTEIN RABINOVITCH - ESPOLIO
INVENTARIANTE: MARTIN SCHECHTMANN, JAIRO TABACOW HIDAL, SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH
REPRESENTANTE: ANETTE LEWIN, SHLOMO LEWIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136,
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136,
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136,
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O ESPÓLIO DE JOSE SCHECHTMANN, ALICE CITRON SCHECHTMAN, SHLOMO LEWIN, JUDY SCHECHTMANN, ESPÓLIO DE FANNY SCHECHTMANN TABACOW HIDAL, EDUARDO TABACOW HIDAL e ESPÓLIO DE SAUL MILSTEIN RABINOVITCH ajuizaram ação pelo procedimento comum em face do Município de Guarulhos, AES Eletropaulo e Infraero, objetivando o recálculo de IPTU e o cancelamento de lançamentos tributários incorretos, efetuados com base na área inicial do terreno. Pretendem ainda que os créditos decorrentes da indenização pela apropriação de parte da área seja utilizado para compensação de tributos.

Em síntese, relataram ser proprietários de terreno do qual a maior parte foi apropriada pelos réus, sem o pagamento de nenhuma indenização.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da inicial em duas oportunidades, determinando-se inclusive o pagamento das custas iniciais devidas e a regularização da representação processual, mas a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Finalmente, anoto que tampouco foi regularizada a representação processual ou apresentados os documentos ilegíveis.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

JOSE RODRIGUES VIANNA NETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização de honorários advocatícios contratuais e de imposto de renda que venha a ser recolhido pelo sistema de caixa.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1977 a 26/10/1977 (Posto Beto Comércio e Serviços Ltda. - em que trabalhou como frentista), de 18/11/2003 a 11/10/2007 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância), de 31/10/2007 a 25/04/2008 e de 19/04/2008 a 22/10/2008 (Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - em razão do ruído e da periculosidade do ambiente em que existem muitos litros de combustível).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade dos interregnos.

O autor apresentou réplica (Id 2216647).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (Id 2512702).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é incabível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º; INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Suprada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando se foi em vigor o permissão, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.****

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferrar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso II), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidilas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

O autor não apresentou documentos aptos a comprovar que trabalhou como frentista de 01/08/1977 a 26/10/1977, o que impede o enquadramento por atividade. Sublinho que sequer veio cópia de sua CTPS e que o fato de ter trabalhado em posto de gasolina não importa automática conclusão de que tenha exercido o cargo de frentista.

No que se refere aos interstícios de 31/10/2007 a 25/04/2008 e de 19/04/2008 a 22/10/2008, a inexistência de PPPs descrevendo a rotina laboral do autor e apontando os agentes agressivos aos quais ele estava exposto impede o acolhimento da pretensão inicial. Oportunamente, ressalto que não se pode aceitar prova emprestada substanciada em laudo produzido em empresa (Servimex Logística) diversa daquelas em que o autor trabalhou.

Quanto ao período laborado na Proair, verifico que o autor apresentou dois PPPs. No primeiro, aponta-se exposição a ruído de 85 dB para o período de 18/11/2003 a 17/07/2006 (Id 662833). No segundo (Id 662997), aponta-se o nível de 89 dB para o interregno de 18/11/2003 a 11/10/2007. A própria divergência entre os documentos já é suficiente a impedir o reconhecimento da especialidade do período, haja vista que (a) não se sabe porque existem dois documentos com informações sensivelmente díspares e (b) a exposição a ruído de 85 dB não autoriza o reconhecimento do caráter especial do labor.

Também não veio procuração atestando os poderes dos subscritores dos PPPs, e tampouco restou esclarecido porque se apresentou procuração outorgada pela empresa Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores (Id 662833).

Ainda que assim não fosse e se pudesse considerar o PPP Id 662997, deixou-se de se observar a metodologia de aferição de ruído nos termos da NHO-01 da Fundacentro, o que também impede o reconhecimento da especialidade.

Todo esse contexto impõe seja repelida a pretensão inicial e mantido o entendimento esposado pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119

AUTOR: JAIRO RODRIGUES VEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

JAIRO RODRIGUES VEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pretendeu o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído, dos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2003 e de 12/12/2005 a 04/05/2016 (Viskase Brasil Embalagens Ltda.).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (Id 1826973).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o PPP não observou a metodologia imposta pelas Instruções Normativas INSS nº 77/2015 e 85/2016.

A parte autora apresentou réplica (Id 2325083).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, sendo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, julgado em 16/03/2015, e- DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para afirmar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidilas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei n° 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

Com relação ao interregno de 11/10/2001 a 31/12/2003, veio (a) cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1767277) apontando exposição a ruído de 94,5 dB; (b) declaração afirmando que o documento foi subscrito pelo diretor industrial da empresa; e (c) indicação do profissional responsável pela aferição das condições ambientais no período.

Como acima já consignado, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade quando se trata do agente físico ruído.

Portanto, merece enquadramento o interstício de 11/10/2001 a 31/12/2003.

Solução diversa há de ser dada aos interregnos posteriores, pois a partir de 01/01/2004 passou a ser exigida a observância das normas estabelecidas pela NHO-01 da Fundacentro, senão vejamos:

Instrução Normativa INSS nº 77/2015

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (grifo não original)

Tal comando decorre do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999 para determinar que “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.”

Considerando-se a data de publicação do Decreto, a metodologia estabelecida pela Fundacentro poderia ser exigida desde 19/11/2003. Nada obstante, porque a própria Instrução Normativa INSS nº 77/2015 exige tal observância apenas a partir de 01/01/2004, adoto tal marco temporal.

Oportunamente, cumpre ressaltar que a exigibilidade do método de aferição não atinge (a) os PPPs emitidos; tampouco (b) o serviço prestado antes de 01/01/2004.

No caso, o INSS, em contestação, apontou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não foi observada a técnica de aferição cabível. Tal afirmativa há de ser acolhida porque a parte autora, em réplica, nada teceu sobre o tema, e também não comprovou que tenham sido observadas as disposições contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01.

Anoto que a regulamentação da forma de aferição do ruído cumpre o papel de concretizar o princípio da igualdade, na medida em que impede a existência de discrepâncias, passíveis de ocorrer acaso seja permitida a adoção de qualquer metodologia de aferição das condições ambientais de trabalho. Vale dizer, com a definição de um único critério, os casos semelhantes ganharão a mesma conclusão, afastando-se, ou ao menos diminuindo-se, a possibilidade de injustiças.

Ademais, sublinho que a confecção do laudo das condições ambientais de trabalho sempre é subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, os quais têm o dever de observar as normas regulamentadoras da matéria.

Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial apenas do período de 11/10/2001 a 31/12/2003.

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no documento de fl. 119 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 33 anos, 7 meses e 13 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Panificadora Brasil		02/01/73	30/03/75	2	2	29	-	-	-			
2	Labofarma		17/05/76	20/05/76	-	-	4	-	-	-			
3	AAE Carvalhense		01/01/77	01/04/78	1	3	1	-	-	-			
4	Organização Com Restaurantes		17/03/82	17/06/82	-	3	1	-	-	-			
5	Panificadora Paz e Amor		01/11/82	21/06/83	-	7	21	-	-	-			
6	Trifical		16/03/87	30/09/90	3	6	15	-	-	-			
7	Hoechst		01/10/90	06/07/91	-	9	6	-	-	-			
8	Viskase	esp	06/06/94	10/10/01	-	-	-	7	4	5			
9	Viskase	esp	11/10/01	31/12/03	-	-	-	2	2	21			
10	Viskase		01/01/04	09/02/05	1	1	9	-	-	-			
11	Viskase		12/12/05	04/05/16	10	4	23	-	-	-			
Soma:								17	35	109			
Correspondente ao número de dias:								7.279			3.446		
Tempo total :								20	2	19	9	6	26
Conversão:					1,40			13	4	24	4.824,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								33	7	13			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especial o período de de 11/10/2001 a 31/12/2003; e (b) determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional (a) para assegurar à impetrante seu direito de permanecer, até o final de 2017, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem que sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017; (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha "de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes; e c) autorizar que a impetrante, eventualmente, deposite judicialmente os valores da contribuição previdenciária referentes às diferenças apuradas entre a base considerando a receita bruta e a base considerando a folha de salários durante o ano de 2017, inclusive para o mês de julho de 2017.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irrevogável.

Relatou que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que, em razão de suas atividades relacionadas a transporte rodoviário de cargas, não mais poderá contribuir, a partir de 1º de julho do corrente ano, tal como vinha fazendo.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irrevogável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2018.

Sustentou violação ao princípio da segurança jurídico ou ao direito de não surpreendida pelas ações da Administração

Inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2002787).

A impetrante retificou o valor da causa e efetuou o recolhimento das custas complementares (ID 2125786).

A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão recorrida (ID 2174299).

A autoridade coatora, em suas informações, sustentou não haver violação ao princípio da segurança jurídica, pois inexistente no caso concreto direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Afirma que o ato jurídico perfeito ocorre apenas após a concretização do fato gerador e que o direito adquirido não vigora para regime jurídico. Aduz, por fim, a não aplicação do princípio da confiança, porquanto a desoneração fiscal foi dada sem exigência de contrapartida, o que significa que não foi concedida sob condição onerosa (ID 2250188).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2414305).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provado documentalmente e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Texeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Dai a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

A impetrante pretende manter, para todo o ano-calendário de 2017, o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Salários, devendo ser considerada vigente a Medida Provisória nº 774/2017 em relação a ela apenas a partir do mês de competência janeiro de 2018.

A liminar foi deferida para garantir o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes delineados na petição inicial, especificamente para os fatos geradores ocorridos de julho a dezembro de 2017.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

"Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para as empresas cuja atividade diz com transporte rodoviário de carga, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela MP nº 774 não podem valer no curso de 2017.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irrevogabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2017.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

No caso em comento, a expressa previsão de irrevogabilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e como o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de **julho a dezembro de 2017**, na forma substitutiva prevista no artigo 8º, § 3º, Inciso XIV, com a alíquota de 1,5%, na forma do artigo 8º-A, em razão do exercício da opção de que trata o § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protraí-la a vigência da revogação contida na alínea b, Inciso II, artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o dia 1º de janeiro de 2018; e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha "de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes."

Pelos fundamentos referidos, deve ser mantida a liminar para assegurar à impetrante o cálculo e o recolhimento de sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de **julho a dezembro de 2017**, na forma substitutiva prevista no artigo 8º, § 3º, Inciso XIV, com a alíquota de 1,5%, na forma do artigo 8º-A, em razão do exercício da opção de que trata o § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB) de forma a protraí-la a vigência da revogação contida na alínea b, Inciso II, artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o dia 1º de janeiro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (nº 5014008-76.2017.403.0000), acerca de presente decisão.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RK2 TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a cobrança de tais tributos pela ré se dá sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, o que viola o art. 195, I, "b", da CF, e os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva por distorcer o conceito de faturamento.

Argumenta que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 145, § 1.º, e 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a ausência de identidade entre esta ação e outra apontada no quadro indicativo de prevenção, a parte autora cumpriu a determinação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 2851028).

Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendia ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão (ID 3125605).

Na fase de especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir (ID 3269986). A autora manifestou-se em réplica e declinou do interesse na produção de outras provas (ID 3362582).

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE:574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos (fl. 372), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DCTFs) são capazes de demonstrar que a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, tudo na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito movida por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A em face da UNIÃO, na qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Afirmo que ajuizou medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, integralmente cumprida, não correndo prescrição do seu direito de restituição dos valores indevidamente pagos, bem como do seu direito de compensar.

Intimada a retificar o valor da causa, a autora afirmou ser impossível no momento processual quantificar o proveito econômico e, a fim de “evitar embate processual”, recolheu as custas no valor máximo e pugnou pela apreciação da tutela (ID 1005192).

Concedido prazo derradeiro para retificação do valor da causa, ainda que por estimativa, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 347.027,63 (ID 1692108).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1980533).

Citada, a União pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito sob argumento de que a parte autora não demonstrou sua condição de credora tributária dos tributos discutidos, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição ou compensação. Sustentou, ainda, a necessidade de suspensão da decisão liminar até a publicação do acórdão paradigmático. No mérito defendeu a improcedência do pedido, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendente ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão (ID 1473540).

Na fase de especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir.

A autora manifestou-se em réplica e declinou do interesse na produção de outras provas.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins de pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (notas fiscais) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial | DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o questionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido para extinguir o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituír, desde o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRMÃOS CORSO E CIA LTDA, contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 1430520).

Citada, a União apresentou contestação para levantar preliminar de ausência de documentos essenciais. No mais, defendeu que a receita bruta é também composta pelo ICMS (Id 2089039). Requeru a suspensão do feito.

A autora manifestou-se em réplica (Id 2771256).

Indeferiu-se o requerimento de suspensão do feito e concedeu-se prazo para a produção de prova documental (Id 3127043).

A União afirmou não ter provas a produzir (Id 2546801).

A parte autora apresentou documentos (Id 3569488).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a atividade exercida pela parte autora, é crível a alegação de que houve o recolhimento das contribuições mediante o cômputo de ICMS na base de cálculo, especialmente porque se sabe que a parte ré defendia tal entendimento. Exatamente por isso, os documentos comprobatórios dos recolhimentos a maior interessam à fase de liquidação da sentença, e não necessariamente necessitavam acompanhar a petição inicial.

Aliás, a parte autora inclusive já os apresentou (Id3569488), o que revela a inexistência de prejuízo à parte ré, que poderá impugná-los caso constate algum erro ou incoerência.

Assim, **afasto a preliminar invocada pela parte ré.**

Passo a enfrentar, por oportuno, a questão de fundo.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negro no nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negro no nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito, após o trânsito em julgado, de compensar com outros tributos da mesma natureza (obedecendo-se aos requisitos legais) os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez não apresentada planilha de cálculo do valor da causa e levando-se em conta que tal requisito da inicial reflete na fixação da competência do Juízo, determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para que seja calculado o proveito econômico desta demanda, devendo ser considerado, para tanto, que a DER ocorreu em 26/09/2016 e que eventuais parcelas atrasadas somente poderiam ser pagas a partir de então.

Com a apresentação dos cálculos, vista à parte autora por cinco dias.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-32.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 3148818).

A União ingressou no feito (Id 3474379).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 3680269) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 4008564).

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (notas fiscais) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir; tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) **Negrito nosso.**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) **Negrito nosso.**

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

No ponto, faz-se necessário anotar, que no caso em tela **não** se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o PIS e COFINS não são tributos – que por sua própria natureza – importem em repasse do respectivo encargo financeiro.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir da data do ajuizamento do presente *writ* e reconhecer seu direito em compensar (com tributos da mesma natureza administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA EMILIA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão de pensão por morte desde 10/01/2007 em razão do óbito do seu filho Jefferson José dos Santos.

Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento administrativo, dependia economicamente de seu filho mais velho, com quem residia na mesma casa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida e a liminar indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não há prova da dependência econômica.

Réplica apresentada.

Determinou-se de audiência para oitiva da autora e das testemunhas.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, inexistem dívidas com relação ao evento morte, tampouco no que diz com a qualidade de segurado do falecido Jefferson José dos Santos.

A questão a ser resolvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, diz com a verificação da existência de dependência econômica à época da morte do filho da parte autora.

Conforme dispõe o §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Desta forma, sendo a autora dependente da classe II, deve comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

Para tanto, a autora acostou aos autos: aviso de sinistro de seguro de acidentes pessoais da MONGERAL com a habilitação de herdeiros, contrato de trabalho temporário em nome do *de cujus*, bem como sua CTPS, holerite, termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de material de construção em nome do *de cujus*, recibo de compra de convites de aniversário e conta telefônica.

Em audiência, a parte autora afirmou que:

"Que o filho morreu com 20 anos, estudava e trabalhava na Hikari, , fazia a medição, pesava os temperos. Tinha 3 filhos, o falecido era o mais velho, é casada. Tem 60 anos, o filho faleceu em 2006. Os outros filhos 7 e a outra 15, hoje uma 19 e a outra 26, marido 57 anos. Depois que o Jefferson faleceu começou a trabalhar, o marido está parado desempregado, a de 19 anos não trabalha, a de 15 anos é casada mora no mesmo lote e não na mesma casa. O Jefferson recebia salário mínimo. A autora trabalha como doméstica, recebe salário mínimo. O filho não tinha filhos, era solteiro. Em 2006 trabalhava o pai e ele. Ele pagava água, luz, telefone e a menor tomava muito leite e ele comprava o leite da irmã menor. Mora em casa própria, moram 3 pessoas.

Às Perguntas do Advogado: depois da morte do filho procurou o INSS 5 vezes, pediram para juntar documentos, os documentos da autora, do filho e óbito. Não pediram para comprovar nenhuma situação. Não foi notificada sobre o deferimento ou não da pensão por morte. O atendente do INSS pediu para comprovar dependência econômica, se ele contribuía com as despesas, não sabia que Deus ia tirar ele um dia, não ia saber que tinha que juntar os documentos, mora no atual endereço há 20 anos. Não recorreu da decisão, ficou aguardando, não foi intimada.

Às Perguntas da Procuradoria Federal pelo INSS: o INSS pediu para comprovar a dependência econômica, não conseguiu levar papel nenhum porque não juntou nada, se soubesse teria juntado. Quando ele faleceu trabalhava ele e o pai dele, depois que faleceu a finança ficou difícil, a pequena tinha que ser cuidada e aí foi trabalhar de doméstica, trabalha de doméstica há 2 anos, quando marido ficou desempregado. Conseguia sobreviver porque na época recebia bolsa família, ajudava parou porque as crianças cresceram, recebia por criança quando "botava" para estudar."

A testemunha arrolada pela autora WAGNER disse que *"conhecia o falecido Jefferson, era amigo, morava na rua, jogava bola, andava de skate, conhecia os pais e as irmãs dele, fala oi passa cumprimenta, tinha conhecimento das necessidades financeiras dos pais dele, ele falava que trabalhava ajudava a família, cuidava da irmã mais nova era de menor, disse que trabalhava para poder ajudá-la, como que ele ajudava não sabia, acha que era com alimentação, contas, etc."*

A testemunha arrolada pela parte autora KÁTIA disse que *"é amiga da autora, ficou sabendo do pedido de pensão por morte do INSS, logo quando ele faleceu houve um envolvimento pela situação sentimental da perda do filho e houve esta conversa dela precisar desta pensão alimentícia, procuraram saber e soube que ela tinha esta necessidade, é muito tempo conhecida mas não tem a informação precisa de que ela dependia financeiramente do filho, acompanhou a autora no INSS, lá foi dito uma das vezes, disseram que tinha a autora de pegar comprovante de endereço que ele morava na residência e que ele pagava alguma conta, que ele pagava uma conta para ajudar os pais, acha que foi conseguido o comprovante que ele pagava contas, não pode afirmar com 100%, não foi especificado que tipo de conta ou documento que comprovasse esta dependência econômica, falaram de uma conta que constasse que ele era responsável pela casa. A Maria Emília recebeu a resposta do INSS, teve esta resposta parece que houve uma carta dizendo, se não se engana, não se lembra se foi carta ou telefonema, foi negado o pedido, não sabe qual o meio foi dito, quando foi avisada falou com a testemunha, teve uma época que o INSS ligava, então não sabe.*

Às Perguntas do Procurador Federal pelo INSS: são amigas mas amizade tem limite, sabe que o INSS pediu a comprovação e tudo que ele pediu foi entregue, estava com ela, fizeram tudo que ele pediu não deixaram nada que ele pediu, os papéis tudo a testemunha estava com a autora, documentos pessoais dela, dele, atestado de óbito, seguro, declarações, o que o INSS exigiu na época e o que mais chamou a atenção foram os comprovantes de ter que mostrar que ele ajudava na casa."

Portanto, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros - ao que se soma o sofrimento pela perda do filho e a supressão de eventual auxílio com as tarefas cotidianas -, não há prova, seja pelos documentos apresentados, seja pela prova testemunhal produzida, que a parte autora dependia economicamente de seu filho falecido, mas sim que seu filho falecido auxiliava em casa com a compra de algum mantimento e o pagamento, eventualmente, de alguma conta de telefone, etc.

Segundo Feijó Coimbra, em obra clássica de direito previdenciário:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes..." (in *Direito Previdenciário Brasileiro*. 5.ed. RJ: Edições Trabalhistas, 1994. p.109.)

Ainda sobre o tema dependência econômica para fins previdenciários, transcrevo doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Portanto, este Juízo entende, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, que não havia dependência econômica substancial em relação à parte autora para com seu filho, pelo que se conclui pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 18 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

IVANEIDE BEZERRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a implementação do benefício de pensão por morte reconhecido administrativamente com o pagamento das parcelas em atraso, além de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Em síntese, afirmou que a 6ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito ao benefício por meio do acórdão 3305/2015 não tendo sido o benefício implementado, nem as parcelas em atraso pagas.

A gratuidade foi deferida.

Citado o INSS sustentou que a parte autora não faz jus a correção monetária dos salários de contribuição, sendo que foi aplicada a legislação previdenciária vigente à época do falecimento do segurado instituidor da pensão, bem como sustentou a improcedência do pedido de dano moral.

Em réplica, a parte autora informou que o réu não apresentou nenhuma contestação, tentou justificar o injustificável não adentrando nos fatos narrados.

Julgamento convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Informação da Contadoria Judicial, com a juntada da planilha, esclarecendo que em 06/2017 foram pagas administrativamente as diferenças desde 02/12/2013 a 31/05/2017 devidamente corrigidas tendo sido o benefício efetivamente implementado em 07/2017.

A parte autora sustentou que a ação é totalmente procedente, sendo que o pagamento administrativo somente ocorreu após o ajuizamento da ação, bem como a condenação em danos morais.

O INSS manifestou concordância com o laudo contábil, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Questão Preliminar

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

In casu, **não** remanesce o interesse processual na presente ação no tocante ao pagamento do benefício reconhecido administrativamente, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada de forma correta conforme parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, em face deste pedido declaro da perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Mérito

Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: " *Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.*"

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribua demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

No caso, o dano moral é evidente. Isso porque, em decorrência de uma mora administrativa absolutamente infundada, frustrou-se a legítima expectativa da parte autora de ter sua renda completa, bem como arcar com todos os custos de alimentação, moradia, saúde, ressaltando que diz respeito a pessoa idosa de mais de 80 anos. Ora, trata-se de benefício concedido administrativamente em 15/10/2015 pela 6ª Junta de Recurso do INSS, sendo que a autarquia previdenciária somente procedeu a implantação do benefício e o pagamento administrativo dos atrasados após o ingresso na via judicial.

Portanto, a situação retratada nos autos subsume-se ao conceito de dano moral *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre). Ou seja, a danosidade é presumida pela quebra da expectativa gerada pela não implementação do benefício reconhecido administrativamente, bem como ausência do pagamento dos atrasados, ocorrendo ambos somente, repita-se, o ingresso na via judicial.

Além da presunção do dano moral - baseada na ululante obviedade de frustração da expectativa gerada pelo reconhecimento administrativo do direito da parte autora -, os transtornos gerados pela não implementação do benefício são evidentes, na medida em que a parte autora foi privada de contar com o valor do benefício há mais dois anos, dado seu reconhecimento administrativo em 15/10/2015 com efeitos pretéritos desde 02/12/2013. Por outras palavras, a condenação não pode ser afastada com esteio em argumento comezinho de que o fato narrado implica mero aborrecimento.

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à honra da pessoa.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimação ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pelo réu para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pelo INSS. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando, novamente, o mestre Cavaliere Filho quanto à mensuração do dano moral:

"Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a cobrir a má gestão do INSS em relação ao inadequado exercício do seu dever de autotutela, bem como de indevida guarda e conservação e cumprimento dos processos administrativos e regularização dos benefícios no seu sistema de dados, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) no tocante a implementação do benefício de pensão por morte e pagamento dos atrasados declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual
- b) condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ressalto que não houve sucumbência recíproca, uma vez que pelo princípio da causalidade foi a mora administrativa que ensejou a necessidade da parte autora se socorrer da via judicial.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 18 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETI DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente o pedido de auxílio-acidente e submissão a programa de reabilitação.

Em síntese, narrou que padece das enfermidades: síndrome da túnel do carpo, lombalgia, protusão discal, lesões nos ombros M755, em razão das quais, requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi concedido no período de 26/09/2015 a 13/05/2016 quando foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa em 12/05/2016.

trabalhar. Afirmou que ainda se encontra acometido das mesmas doenças, desde a DER 04/09/2012, realizando tratamento médico; contudo, sem melhora em seu estado de saúde, e sem condições para

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipatória, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.

INSS foi citado.

Após a juntada dos quesitos das partes, foi realizada perícia médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

O INSS ofereceu, em síntese, contestação na qual afirmou que os requisitos legais não se encontram preenchidos e não há comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão para fins de concessão do auxílio acidente, pugrando pela improcedência da ação. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, a fixação do início do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial (fls. 29/53).

A parte autora requereu a procedência do pedido com o restabelecimento do NB 553.637.169-6 desde 25/08/2014 com o pagamento dos períodos em descoberto, requereu a compensação no período de 26/09/2015 a 13/05/2016 com o NB 611.857.738-6.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita em face dos documentos juntados no ID 1485986 e 1527983. **Anote-se.**

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, foi realizada perícia médica (ID3545684).

O perito médico, subscritor do laudo, concluiu que:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doenças ortopédicas definidas como síndrome do impacto dos ombros com acometimento do tendão supraespinhoso e doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 7 anos.

Ao longo dos anos, o periciando sempre manteve seguimento especializado de forma regular e mantendo tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático.

Os exames complementares de imagem apresentados e transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal” comprovam a tendinopatia do supra espinhoso dos ombros bilateralmente e um acrômio tipo II (curvo) que contribui para a lesão tendínea.

Também estão demonstradas alterações difusas de cunho degenerativo na coluna vertebral, tanto no segmento cervical lombossacro.

Sua evolução demonstra cronicidade, atualmente identificando-se uma limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro da coluna vertebral e do ombro direito e de grau discreto do ombro esquerdo.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros superiores. Ressalta-se que há restrição para a realização de suas atividades laborais, podendo o autor ser reabilitado em função compatível.”

Com efeito, a atividade profissional do autor é REPUXADOR e, de acordo ao segundo laudo, o autor é portador de doença de caráter crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos ombros, havendo restrições para a realização de atividades de sobrecarga para a coluna e membros superiores, havendo restrições para o desempenho de sua função habitual desde agosto de 2012.

Assim, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (repuxador), tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de inapropriação específica pela ré, seja porque ao autor foi-lhe concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em Agosto de 2012 (primeiro afastamento laboral), mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.637.169-6 desde 26/08/2014, conforme pedido formulado na inicial, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento administrativo junto ao INSS com 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/9, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 553.637.169-6 desde 26/08/2014**, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, bem como submeter o autor a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 com início no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08.10.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	DONIZETI DA SILVA
Nome da mãe do segurado	Maria de Jesus da Silva
Endereço do segurado	Rua Hildebrando da Silveira 403, Jardim São João, Ferraz de Vasconcelos/SP, cep 085450-000
PIS / NIT	1.234.499.291-1
RG / CPF	21.951.124-X / 129.352.738-69
Data de nascimento	03-03-1970
Benefício concedido	Auxílio-doença com reabilitação profissional
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	26.08.2014
Data do início do pagamento (DIP)	01.02.2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 18 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA SANTOS DA BOA MORTE
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA HINDI GIORGI - SP326307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIANA SANTOS DA BOA MORTE em face do INSS, com a qual busca provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do salário maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requerida a desistência no ID 3969584.

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto inexistiu óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCO SUPPLY CARAJAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MO8771
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

ESCO SUPPLY CARAJÁS INDUSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postulava provimento jurisdicional para o fim a liberação de mercadorias.

A impetrante requereu a desistência do feito (4301969).

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquisição da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo, desde a DER 15/02/2016.

Relata a autora, em suma, que vivia em união estável com GERSON VIEIRA DOMINGUES, falecido em 09/01/2016. Em 15/02/2016 ingressou com pedido de pensão por morte, apresentando todos os documentos necessários, inclusive declaração de convivência elaborada pelos filhos do *de cujus*.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação falta da condição de dependente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Justiça gratuita foi deferida e a medida antecipatória foi indeferida.

Contestação apresentada pugna pela improcedência do pedido sob argumento, em síntese, sob argumento de que não havia qualidade de dependente da parte autora.

Réplica da parte autora apresentada.

Deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido colhida em audiência realizada no dia 07/02/2018 por este Juízo.

Ao final da audiência as partes reiteraram, a título de memoriais finais, os termos da petição inicial e contestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a ausência de impugnação específica pelo réu no que se refere ao evento morte e à presença da qualidade de segurado tornam tais pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora era, de fato, companheira do segurado falecido.

Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: comprovante de endereço em nome do *de cujus* e da autora com o mesmo endereço (na rua Benjamin Constan 140, JD Munhoz, Guarulhos/SP), declaração pública, datada de 11/02/2016, dos filhos oriundos do primeiro casamento do *de cujus* de que o seu genitor e a autora viviam em união estável há mais de dois anos, relatório de visitas e acompanhantes no período de internação do *de cujus* constando a autora como acompanhante, declaração pública de três vizinhos, cartão de identificação do paciente da Secretaria Municipal de Saúde, contrato de locação residencial em nome do *de cujus* em imóvel localizado na rua Benjamin Constan 140, JD Munhoz, Guarulhos/SP, e comprovantes de pagamento de aluguel, notas fiscais emitidas em nome da parte autora em períodos diversos anteriores ao óbito do *de cujus* com o endereço acima mencionado, relatório da Agente comunitária de saúde.

Foram também acostadas fotos diversas em redes sociais, ilustrando o casal, aliadas aos documentos que demonstram a residência no mesmo endereço, elementos esses que permitem constatar a convivência do casal, pelo menos nos últimos dois anos de vida do *de cujus*, sem qualquer indicio de eventual separação até o óbito do segurado.

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório, os depoimentos prestados pelas três testemunhas (JOÃO DIAS, FERNANDO FERREIRA BORGES e ÉRICA RODRIGUES DE OLIVEIRA), as quais foram uníssonas ao confirmar a existência da união estável, mostrando-se os seus depoimentos convergentes às afirmações da parte autora.

Vale frisar, que o desencontro do último endereço em que viveu o *de cuius* se deve a uma falta de atualização dos dados no CNIS, tendo restado esclarecido em audiência que o penúltimo endereço de GERSON VIERIA DOMINGUES foi de fato a Rua Frank Guedes, mudando-se, posteriormente, para Rua Benjamin Constant.

Assim, concluindo-se estar provado que a autora vivia em união estável com **GERSON VIEIRA DOMINGUES**, tem o direito de receber o benefício pensão por morte, a contar da DER em 15.02.2016 (fl. 75), presumindo-se, com efeito, a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor da parte autora desde 15.02.2016 (DER).

Por fim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIP em 01/02/2018, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	176.229.182-4
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA
Nome da mãe	Josefina Esquerdo Berloffia
Endereço	Rua Benjamin Constant, Jardim Munhoz, Guarulhos, Cep 07033-260, Guarulhos/SP
RG / CPF	12.117.741-5 SSP-SP / 048006098-36
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Gerson Vieira Domingues
Nome da mãe	Amélia Bertola Domingues
Data de nascimento:	16/06/1955
Data do óbito:	09/01/2016
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
(DIB) Data do início do Benefício	15/02/2016
(DIP) Data do início do Pagamento	01/02/2018
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RONCOLETA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 4550767), detemino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4513

MONITORIA

006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Fl. 192: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa de fls. 116/118. Eu, _____, técnico / analista judiciário, digitei.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Fl. 103: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Fl. 134: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

VISTOS. I. BACENJUDFl. 146: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Vistos. Diante da informação supra, expeça-se com URGÊNCIA mandado de penhora do bem avaliado às fls. 114/115. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do executado acerca da penhora e da hasta a ser realizada, conforme despacho de fls. 125. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2016.403.6119) GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

DECISÃOFl. 332/v: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJU

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE CROSSI

Observo a certidão de fls. 122 dos autos. Outrossim, Tendo em vista a prítção de fls. 161, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Fl. 153: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Decorridos, tomem ao arquivo. Int.

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

VISTOS. I. BACENJUDFls. 98: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

0005124-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Fls. 131/132: defiro o desentranhamento das peças mediante substituição por cópias simples, que deverão ser encaminhados via petição aos presentes autos, ocasião em que a secretária fará o desentranhamento e o interessado será oportunamente intimado para retirada no bakão, mediante recibo nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias para fornecimento das cópias. Cumprido o comando ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

DECISÃO. BACENJUDFls. 47/48: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) retirar em secretaria mediante recibo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as peças cujo desentranhamento requereu, ficando ciente que decorrido o prazo sem manifestação, serão arquivados os autos.

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

fls. 80/82: cumpram-se integralmente as determinações da decisão de fls. 65/66, visto que não há nos autos o resultado das pesquisas Infojud e Renajud. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD.

0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Fl. 105/106: Defiro. Requite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD.

0007160-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

VISTOS. I. BACENJUDFl. 77: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

0000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X F3 SERVICOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)

Vistos, Analisando os autos, verifico que no dia 26/07/2017 foi proferida decisão (fl. 53) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: a) quanto ao réu FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO: R\$ 1.489,15 em conta do Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 708,76 na Caixa Econômica Federal; b) quanto ao réu FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO: R\$ 548,59 em conta do Itaú Unibanco S/A. Os executados peticionaram às fls. 80/89 requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança. É o relatório do necessário. Inicialmente, determino o desbloqueio dos valores comprovadamente depositados em conta poupança, quais sejam: R\$ 548,59 no Itaú/Unibanco S/A (fl. 86); R\$ 708,76 na Caixa Econômica Federal (fl. 87) e R\$ 150,00 junto ao Itaú Uniclass (fl. 89). O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, sendo vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente tão somente em relação às contas poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores acima referidos. Quanto ao valor de R\$ 1.339,15, bloqueado junto ao banco Itaú Uniclass (fl. 88), indefiro o desbloqueio, visto que se trata de conta corrente. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação de fls. 80/89. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0001628-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO

DECISÃO. I. BACENJUDFl. 50: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requeira-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

0002222-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

DECISÃO. I. BACENJUDFls. 114: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tão somente do executado LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome do réu LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0004291-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER TEIXEIRA

Fl. 70: prejudicado em face da sentença de fls. 67/68. Certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Intime-se a exequente para complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS. I. BACENJUDFls. 38/41: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO FL 201/202v: Indefiro nova consulta ao sistema Bacenjud, uma vez que já foi realizada pesquisa (fls. 190/194). Quanto às pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud, defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int. INFORMACÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005914-9) - JOSE GERALDO FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 329: Defiro. Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos. Int.

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Vistos. Fl. 662: Homologo a desistência do destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

0006522-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006522-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA E EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS MASAYUKI NAKAHARA em face da sentença prolatada às fls. 496, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto. Afirma o embargante, em suma, haver obscuridade na sentença, uma vez que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mas não constou se a execução do pagamento dos honorários advocatícios deveria ser feita nos próprios autos ou em ação distinta. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Em caso, não há obscuridade na sentença embargada. Com efeito, a sentença foi clara ao dispor sobre a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, bem como em relação ao percentual aplicado. A suposta obscuridade apontada consiste em matéria não passível de determinação pelo juiz, mas sim de procedimento a ser adotado pelo advogado para a execução dos valores que lhe são devidos, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil. Assim, de rigor a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. P. R. I. Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em que se busca o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas de benefícios por incapacidade deferidos a Manoel Messias Macedo dos Santos. Em síntese, narrou a ocorrência de acidente de trabalho em máquina do tipo prensa em 06/11/2008, que acarretou a amputação de dois dedos da mão esquerda do segurado. Aduziu que entre as causas determinantes do acidente encontra-se a inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Argumentou que a máquina não possuía dispositivos de segurança adequados. Asseverou que não houve treinamento para qualificação e conscientização dos procedimentos necessários à realização do trabalho, especialmente nas situações de anormalidade. Descreveu a existência de comando bimanual, mas ressaltou a inexistência de gaiola ou cortina de luz. Disse que por volta de um ano e meio antes do acidente foi realizada fiscalização, a qual verificou ambiente de trabalho perigoso. Sublinhou a existência de outras duas ações decorrentes de acidente de trabalho na mesma empresa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37/132). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 150/163). Levantou a ocorrência de prescrição. Defendeu que o pagamento do SAT afastaria a necessidade de pagamento de indenização em razão das consequências do acidente. Alegou que não haveria prova de sua negligência. Ponderou que o empregado é quem teria agido de maneira imprudente ao colocar sua mão na área de risco da máquina, discorrendo sobre culpa exclusiva da vítima, que teria colocado um calço no comando bimanual, utilizando, desta maneira, o dispositivo de segurança. Afirmou a realização de manutenção preventiva das máquinas, que teria ocorrido, inclusive, no dia do acidente. Disse que o empregado já tinha grande experiência no manuseio da máquina. Argumentou que não caberia a constituição de capital em caso de condenação, na medida em que não se trata de verba de caráter alimentar. Réplica às fls. 228/239. Colheu-se o depoimento de três testemunhas, o segurado acidentado e mais dois empregados da mesma empresa (fl. 449) e o relatório. Fundamento e Decido. De início, cumpre afastar a alegação de prescrição, na medida em que o acidente ocorreu em 06/11/2008 e a presente ação foi ajuizada em 09/09/2011. Ou seja, mesmo que se adotasse o entendimento do prazo prescricional defendido pela parte ré, não se passou mais de três anos entre a concessão do primeiro benefício previdenciário e a distribuição deste processo. Feita a necessária ressalva, prosigo para elucidar as demais questões controversas. A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social prorrogará ação regressiva contra os responsáveis. De plano, cumpre consignar a constitucionalidade do comando legal. Para tanto, basta verificar a expressa previsão, no art. 201, 10º, da Constituição Federal, de que Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/2003). É verdade que as contribuições previdenciárias têm o intuito de custear os gastos decorrentes de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Ocorre que para estes, existe expressa previsão constitucional de que o setor privado concorrerá para tal custeio. Assim, não se pode cogitar na inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, que se limitou a regulamentar a disposição contida na Carta Magna. De outra banda, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido, colaciona-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Irrepressível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação. 2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito. 7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. 8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho. 9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço. 10- Por outro lado, não há a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso a partir dessa comprovação, deverá é ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. FED. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010). 11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia. 12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo próprio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa. 13- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1421430 - 0003064-38.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - grifo não original) No caso dos autos, verifica-se que o segurado Manoel Messias Macedo dos Santos sofreu acidente de trabalho quando operava máquina de prensa em 06/11/2008, que acarretou a amputação de dois dedos de sua mão esquerda. Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da empresa no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para o infortúnio. A ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha. O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfação ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador). Nesse mister, salta aos olhos que se mostrou incontroversa a notícia de que a máquina tinha comando bimanual. Ou seja, o seu acionamento somente seria possível com as duas mãos do operador nos comandos, o que afastaria a possibilidade de acidente na área de prensa. O INSS defende que a máquina teria sido acionada sem o comando do segurado acidentado. Todavia, o contexto processual aponta conclusão em outra direção. Isso porque (a) a empresa adota procedimento de manutenção preventiva da máquina, conforme é possível constatar pelas fichas copiadas às fls. 200/221; e (b) veio notícia de que no dia do acidente o segurado utilizava um calço metálico no comando bimanual, o que teria permitido o acionamento da máquina com sua mão na área de prensa. Esta versão do acidente é corroborada (a) tanto por Ata de Reunião Extraordinária da CIPA, ocorrida no dia 07/11/2008, que constatou a utilização do uso irregular de calço no controle da máquina; (b) quanto pelo depoimento de Emerson Brito Ferreira, que teria observado tal fato minutos após o acidente. Oportunamente, sublinho que todas as testemunhas, inclusive o segurado acidentado, afirmaram o fornecimento de treinamento pela empresa. Não bastasse, veio ainda Termo de Responsabilidade abordando normas de Segurança e Higiene do Trabalho (fl. 166), Termo de Responsabilidade para Uso de EPI (fl. 169) e Ordem de Serviço abordando normas de segurança para a utilização da máquina prensa (fl. 168), todos estes documentos assinados pelo segurado acidentado. De se concluir, portanto, que a empresa forneceu treinamento e informação adequada ao empregado, o qual, aliás, relatou que antes mesmo do início do vínculo empregatício com a ré, já possuía experiência de oito anos com o manuseio de prensas. Tal fato, no contexto, serve como mais um elemento desfavorável ao pleito inicial, pois revela que o segurado tinha exata ideia do risco decorrente da colocação da mão na área de risco da máquina. Entendo, por conseguinte, que houve desrespeito das normas de segurança do trabalho pelo próprio empregado, o que afasta a possibilidade de responsabilização da empresa. Vale dizer, não foi comprovada a negligência da empresa no que se refere às normas de segurança do trabalho, o que era ônus da parte autora. Finalmente, cumpre consignar que a conclusão de um ambiente de trabalho inseguro, tomada mais de um ano antes do acidente, não pode ser considerada em desfavor da ré, na medida em que ela adotou providências no intuito de melhorar a segurança laboral de seus empregados. A propósito, é nesse sentido o depoimento de José Cristovam da Silva, outro empregado da empresa, que expressamente afirma a redução do número de acidentes em seu depoimento. Nesse panorama, há de ser repelida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso de custas e despesas processuais; e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUAURU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 182/184, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com exame do mérito para reconhecer o direito de restituição do valor de R\$ 52.338,06, atualizado para outubro de 2008, condenando a União ao pagamento desse valor em favor da parte autora. Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, porquanto não foi abordada a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual o pagamento de honorários advocatícios não caberia à União, mas ao autor, pois deu causa ao ajuizamento da ação ao cometer erro no preenchimento da PERD/COMP. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, não há omissão na sentença embargada. Com efeito, a sentença dispôs sobre o pagamento dos honorários advocatícios adotando a sucumbência como critério para a condenação. O fato de não ter sido utilizado o princípio da causalidade não configura omissão no julgado, mas opção por um critério em detrimento de outro. De qualquer modo, a incidência do princípio da causalidade na hipótese vertente não teria o condão de transferir à parte autora o pagamento da verba honorária, uma vez que não deu causa à demanda. De fato, o pedido de restituição está baseado em equívoco no preenchimento de guia pela contribuinte, mas a União ofereceu resistência ao pedido na esfera administrativa e judicial, razão pela qual foi necessário o ajuizamento da demanda para a obtenção do ressarcimento. Nesse prisma, a irresignação da embargante quanto a não adoção do princípio da causalidade não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis. Assim, os embargos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conjunção dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. P. R. I. Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo final, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/643: Vista às partes pelo prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0003084-72.2014.403.6119 - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473/495: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0007763-18.2014.403.6119 - MAGNUS HIDRAULICA LTDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ -(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/EMBARGOS DECLARATÓRIOS/Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ GONZAGA PEREIRA em face da sentença prolatada às fls. 179/190, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante à especialidade do período de 13.05.80 a 26.06.81 e 01.10.81 a 04.10.84, e julgou procedente em parte o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 16.03.78 a 01.04.80 e 18.04.84 a 28.04.95, bem como para conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no tempo de 34 anos, 07 meses e 3 dias, com DIB em 04.02.2015.Afirma o embargante, em suma, haver equívoco na sentença em relação ao pedido de reafirmação da DER, porquanto foi requerido expressamente, mas não foi considerado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória por não reconhecer o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como especial.Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, oportunizou-se ao INSS manifestação em relação aos embargos, ao que consignou o não atendimento a nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, devendo ser rejeitados (fl. 207).É o breve relatório. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)3. 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, não há contradição nem equívoco na sentença embargada.Com efeito, conстou expressamente da sentença o indeferimento do pedido de reafirmação da DER, porquanto não deduzido pedido expresso nesse sentido na esfera administrativa e em virtude de o pedido deduzido nesta ação referir-se a requerimento administrativo protocolizado em 04.02.2015.Em relação ao período de 29.04.95 a 05.03.97, também foi devidamente analisado e indeferido o cômputo como especial pelas razões descritas à fl. 188 verso.Nesse prisma, os apontamentos da embargante não configuram omissão ou equívoco, mas irsignação quanto à solução dada ao caso, o que não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.Assim, os embargos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.P. R. I.Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0012540-75.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretária o trânsito me julgado da sentença de fls. 75/80.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - Outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.Após, arquivem-se.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o CPF MF do exequente encontra-se cancelado, providencie sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, de forma a garantir a expedição da competente requisição de pagamento. Regularizado, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

DECISÃO Vistos. A União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica de Palmas de Mallorca Serviços de Turismo e Hotelaria Ltda., buscando o redirecionamento da fase de execução em desfavor de Maria Helena Alves Tourais (ex-sócia e administradora da empresa). Em síntese, narrou que a empresa teria sido encerrada de maneira irregular, sem o adimplemento de suas obrigações. Argumentou que a liquidação da pessoa jurídica sem a observância das formalidades inerentes permite a que o acervo foi apossado pelos integrantes do quadro social. Asseverou que a confusão patrimonial justifica o redirecionamento da execução. Maria Helena Alves Tourais apresentou resposta para levantar, em caráter preliminar, a alegação de prescrição, que estaria caracterizada na medida em que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa para pagamento e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, aduziu que não estariam presentes os requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil. Defendeu que é necessária a comprovação de culpa ou dolo do administrador. Afirmou que a empresa contava com patrimônio para pagar o débito em 2005. Reputou desidiosa a conduta da exequente, que só requereu a desconsideração em 2017. Ressaltou (a) que não teria sido indicado ao ilicito por ela cometido e (b) o caráter não tributário da dívida. DECIDO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil, a positividade da desconsideração da personalidade jurídica deu-se de forma primeira no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antifraude (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicção do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009, p.83). Sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica e o abuso de direito, Teresa Cristina Pantoja esclarece que: Foi a partir do fenômeno do exercício desordenado de certos direitos que os franceses iniciaram sua dupla apreciação dos aspectos subjetivos (ligados ao agente) e objetivos (ligados à função social do direito) da coexistência social, chegando à teorização do abuso de direito. O ato abusivo, para JOSSEFAND, é aquele que, inobstante ter-se realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites formais ou materiais foram respeitados, é contrário ao direito considerado em seu conjunto. Ou ainda, conforme ensinou BATISTA MARTINS: o titular de um direito que, entre vários meios de realização, escolhe precisamente o que, sendo o mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, nem o mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas. (Anotações sobre as pessoas jurídicas in A Parte Geral do Novo Código Civil - estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 3.ed. RJ: Renovar, 2007, p. 99.) As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário. O Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. No caso em comento, houve a dissolução irregular da sociedade empresária, o que permite seja presumida a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios administradores. Isto porque o encerramento das atividades acaba acarretando a divisão dos lucros e do patrimônio entre os sócios, mas se detoux de efetivar o pagamento de dívida consolidada. Nesse contexto, a dissolução irregular permite a presunção da confusão patrimonial. Nesse sentido, esclarecedor o julgado da Douta Ministra Nancy Andrihgi. Confira-se: O cancelamento da recorrente, de acordo com certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), deu-se posteriormente à sentença condenatória da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação, motivo pelo qual o TJ/SP não abrigou o argumento da regularidade do encerramento de suas atividades comerciais. Ora, a pessoa jurídica foi irregularmente encerrada, pois, embora existentes débitos pendentes, inclusive após ser proferida sentença condenatória, a sociedade empresária foi encerrada sem previsão quanto ao pagamento do passivo e, conseqüentemente, quanto à satisfação do credor, ora recorrido. Nesse ínterim, não se verifica qualquer indicio de boa-fé ou regularidade no encerramento da empresa, hábil a dar sufrágio às alegações da recorrente de que não há prova da utilização fraudulenta da personalidade jurídica, até mesmo porque o credor se vê na impossibilidade de ver satisfeito o seu crédito. Apura-se, então, que o sócio utilizou-se da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica para maquinar uma forma de não cumprir com obrigações assumidas, ciente, provavelmente, de que as dívidas contradas por sua empresa, a princípio, não poderiam ser cobradas diretamente de sua pessoa física. Ora, é perceptível que o sócio da empresa agiu com abuso de personalidade jurídica, inibindo do espírito de má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, enquadrando-se em um dos pressupostos previstos no art. 50 do CC/02, em favor da desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, visualizando os lineamentos que permeiam a hipótese dos autos, pode-se, até mesmo, indagar acerca do destino dado ao patrimônio que compunha a pessoa jurídica, como, por exemplo, maquinário, produtos em estoque, etc. supostamente hábeis a responder pelas obrigações da pessoa jurídica, ainda que parcialmente. Se não houve a procura de eventuais credores, em busca da satisfação de seu crédito, anteriormente ao encerramento da pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), não se pode aceitar que houve boa-fé por parte de seu sócio, que pode, inclusive, ter-se valido deste patrimônio para satisfação própria, o que, com efeito, configuraria a confusão patrimonial, também prevista no art. 50 do CC/02. O que se pode ter como certo é que é inaceitável, sob qualquer ângulo, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja utilizada como pano de fundo para que sejam maquinadas fraudes. Nessas hipóteses, deve a regra da separação patrimonial ceder episodicamente para colir a fraude e a lesão ao interesse de credores. Desse modo, deve-se presumir o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. Deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 6. ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Não obstante as insurgências da recorrente contra a desconsideração da sua personalidade jurídica, verifica-se que é manifesta a sua necessidade na hipótese dos autos, já que houve o encerramento da empresa, após sentença condenatória, deixando dívidas pendentes e um credor impedido de satisfazer o seu crédito, diante, também, da ausência de bens penhoráveis da recorrente ou qualquer numerário em seu nome, com destaque pelo acórdão recorrido. (STJ, REsp 1259066, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 19/06/2012). Inexiste dúvida de que o débito objeto deste processo deveria ter sido pago antes da dissolução de fato da sociedade empresária. Se isto não ocorreu, mostra-se pertinente a busca de bens dos sócios administradores. Oportunamente, cumpre ressaltar que não se pode cogitar a ocorrência de prescrição. Nada obstante o entendimento jurisprudencial de que ocorre a prescrição quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a situação destes autos possui excepcionalidade que afasta a possibilidade de adoção da tese levantada na resposta ofertada por Maria Helena Alves Tourais. Com efeito, em nenhum momento a União mostrou-se inerte, tendo atuado sempre de forma objetiva no intuito de receber o valor da dívida. Se um dos pilares a justificar a ocorrência de prescrição é o descaso e inação da parte exequente, não existe sustentação para o acolhimento da tese defensiva. A fim de delinear o cenário do processo, cumpre resumir o andamento da fase executiva, o que passo a fazer. Palmas de Mallorca Serviços de Turismo e Hotelaria Ltda. foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado da sentença, certificado em 30/11/2001 (fl. 144 v.), houve a citação para pagamento por meio de carta precatória em 27/05/2003, juntada ao processo em 02/07/2003 (fl. 156). Decorrido o prazo legal sem pagamento, foram penhorados dois ares-condicionados em 03/06/2003 (fl. 181). A Hasta Pública foi realizada em 07/06/2006 e não obteve sucesso na alienação dos bens (fl. 252). Nova penhora (de dez televisores) foi realizada em 19/09/2007 (fl. 281), mas o leilão realizado em 31/03/2009 restou infrutífero (fl. 331). A pedido da União, tentou-se o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacen-Jud em 02/06/2009 e em 15/08/2014, mas não se obteve o numerário necessário ao pagamento da dívida (fl. 336 e 520). Nova penhora (de quatorze frigosares) foi efetivada em 28/06/2012 (fl. 386), mas também não apareceram licitantes interessados em adquirir os bens no leilão realizado em 22/10/2013 (fl. 512). A União requereu substituição de penhora em 05/11/2014, mas o ato não foi realizado em razão de não ter sido encontrada a empresa executada nas diligências, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em 02/06/2015 e em 18/12/2015 (fl. 532 e 542). Em 19/02/2016 a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 555). Portanto, a atenta análise do contexto processual revela que a União Federal não demonstrou conduta negligente ou desidiosa. Pelo contrário, sempre que necessário manifestou-se no processo e requereu as diligências cabíveis na tentativa de receber o valor exequendo. Não bastasse, cumpre salientar que a parte executada, exatamente porque estava em atividade, não demonstrava sinais de insolvência. Com as penhoras realizadas, não era de se exigir da exequente que cogitasse requerer o direcionamento dos atos executivos aos sócios quando a parte executada aparentava ter meios de arcar com o pagamento do débito. Aliás, Maria corrobora tal conclusão ao expressamente afirmar que a sociedade empresária detinha patrimônio suficiente a suportar a execução (fl. 575). Ou seja, as particularidades deste caso são (a) a inexistência de inércia da parte exequente e a ausência de qualquer indicio de que (i) a sociedade empresária não possuía liquidez para o pagamento da dívida; ou (ii) estava ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A confusão patrimonial somente restou evidenciada com a dissolução irregular, fato que veio à tona apenas em 2015. Tendo sido efetuado o requerimento de desconsideração da personalidade em 2016, não se mostra plausível o reconhecimento da prescrição. Na verdade, o levantamento desta tese pela executada causa espécie na medida em que ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar. Vale dizer, na qualidade de sócia-administradora, Maria Helena tinha a obrigação legal de pagar o débito antes de encerrar, de fato, a sociedade, especialmente quando ela própria alega que a empresa poderia adimplir a dívida. A situação aplica-se a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest. Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso Riggs versus Palmer. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão na cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro. Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece: O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação contém outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la. (...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.) De se concluir, portanto, ululante a tentativa do devedor em se furtar do cumprimento da obrigação imposta em sentença condenatória transitada em julgado. Destarte, incide assim, como última ratio, a desconsideração da personalidade jurídica em razão do nítido abuso de direito e da presumida confusão patrimonial. Desta forma, DEFIRO, o pedido de fls. 555/556 e determino a IMEDIATA penhora de valores pelo Sistema Bacen-Jud. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 02 de fevereiro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por João Batista da Silva contra a Caixa Econômica Federal. O exequente apontou R\$ 47.026,78 como valor exequendo (fl. 82). A CEF depositou o valor, mas apresentou impugnação para alegar que (a) não foram observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (b) não seria cabível multa por atraso no pagamento quando sequer houve intimação da parte executada. Apontou como devido o débito no montante de R\$ 36.296,69 e pleiteou a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte exequente acabou concordando com os argumentos da CEF (fl. 99). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e da expressa concordância do exequente com o valor apontado pela CEF, acolho a impugnação e extingo a presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o excesso. Determine o desconto do valor de honorários do montante a ser recebido pela parte exequente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s). Cumpra-se. Int.

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.Ressalto que, nada obstante a alegação de ilegitimidade passiva, CEF e EMGEA são representadas pelo mesmo escritório de advogados (fl.272).Inte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em desfavor de Carbus Indústria e Comércio Ltda.Diante da notícia de que existe processo de recuperação judicial da executada, a União concordou em pleitear a habilitação de crédito do valor exequendo.Antes, porém, faz-se necessário ressaltar que a União está pleiteando a execução de valor sem respeitar o quanto estabelecido no título executivo judicial, na medida em que calcula os honorários em 10% sobre o valor da causa, mas a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa (fl. 359) + R\$ 20.000,00 (fl. 368).Assim, a fim de se estabelecer com precisão o valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo observando-se o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisões às fls. 359/360 e 368).Com o cumprimento da determinação, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que deverão se manifestar sobre (a) os cálculos; (b) a persistência ou não do interesse processual da presente execução (considerando-se que será pleiteada habilitação de crédito; e (c) qual o destino do numerário penhorado.Oportunamente, tomem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **AVON COSMÉTICOS LTDA.** (matriz) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e outros**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Pleiteia seja reconhecido o seu direito de a impetrante (matriz), após o trânsito em julgado, restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*, pela filial (CNPJ n.º 56.991.441/0006-61), atualmente baixada.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente às Contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), devido a manifesta ilegalidade, bem como que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora impugnados.

Juntou documentos (fls. 21/112).

A impetrante emendou a petição inicial pleiteando a inclusão da matriz com CNPJ n.º 56.991.441/0001-57 no polo ativo, ante a baixa da inscrição da filial com CNPJ n.º 56.991.441/0006-61. Afirma que a presente ação compreende o pedido de compensação dos recolhimentos indevidos das contribuições sociais enquanto a filial ainda exercia suas atividades empresariais. Retificou o valo da causa (fls. 122/148).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Tendo em vista a especificidade da matéria e inexistir posição por parte deste magistrado sobre as questões levantadas, postergo a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora.

NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo, a fim de incluir a matriz AVON COSMÉTICOS LTDA. – CNPJ n.º 56.991.441/0001-57 e para a exclusão da filial baixada CNPJ n.º 56.991.441/0006-61.

Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-29.2008.403.6117 (2008.61.17.000747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001228-8)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Vistas às partes do desarquivamento dos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.Int.

0000287-95.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-06.2013.403.6117) HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Chamo o feito à ordem.Consoante se depreende da tela e-CAC que ora junto aos autos, o débito impugnado através desta ação é superior ao limite estabelecido pelo inciso I do parágrafo 3º do artigo 496, CPC, do que decorre a sujeição deste feito ao duplo grau de jurisdição, na forma do caput do dispositivo legal citado.Em face disso, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 20 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017, e 152, de 27 de setembro de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja processado e julgado pela superior instância.Assim, em estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, em especial, da disposição contida no artigo 7º da Resolução PRES Nº 142, determino à parte autora proceda à integral digitalização destes autos e à inserção no sistema PJe, dentro prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento por meio de petição dirigida a este feito. Após, intime-se a parte ré, nos termos da letra b do inciso I do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados. Deverá indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades.Intimem-se.

0000988-85.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-83.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

A fim de permitir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro a prova documental requerida pela parte autora consistente na juntada do processo administrativo e demais elementos elencados à f. 423, a cargo da própria embargante (art. 373, III, CPC).A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia federal sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm o direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos nos quais figurem na condição de interessados.Assim, o processo administrativo pode ser requerido pela autora diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias.Decorrida a dilação, voltem conclusos.

0000010-74.2018.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-77.2017.403.6117) IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante. Sem prejuízo, momento diante do pedido de efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, CPC), promova a embargante a garantia do débito nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de bens e de rendimentos entregues à Receita Federal do Brasil.Int.

0000028-95.2018.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Comprova a embargante (fs. 112/121) a indicação de bens em garantia da execução, representada por dois veículos seminovos, que, aparentemente, garantem a execução.Contudo, não demonstrada a formalização da constrição.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.Cumprida a determinação, proceda a secretária ao apensamento destes embargos ao processo principal, voltando os autos conclusos, sucessivamente.Decorrido o prazo sem atendimento, ainda que parcial, voltem conclusos sem apensamento do executivo fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002809-23.2000.403.6117 (2000.61.17.002809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-26.1999.403.6117 (1999.61.17.006025-9)) ROSEMARA FERRUCCIO TEGON(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000404-23.2014.403.6117 - ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA X RODRIGO KIRITA(SP316878 - MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional).A embargada noticiou o pagamento e requereu a extinção da execução (fl. 197).Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, reitifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000655-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000655-1) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Morelli Calçados ME. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Central Paulista de Açúcar e Alcool. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003350-5) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DINALDO ME X ANTONIO DINALDO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Dinaldo ME e Antônio Dinaldo. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X MATIAS MARTINES E JACON LTDA X MOISES MARTINEZ MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Matias Martines e Jacon Ltda. e Moises Martinez Martins. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção da execução, a exequente permaneceu silente. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 20/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Vistos. Por decisão proferida às fs. 274/275, este juízo decretou parcialmente decaída a dívida em execução. O decisum, mantido pela superior instância (fs. 319/324), foi cumprido pela exequente mediante cancelamento da CDA 31.887.877-1 e substituição da CDA 31.887.878-0, de acordo com fs. 302/309. As fs. 312/313, formula a executada pedido de levantamento da quantia que excede o valor do débito. Intimada a se manifestar, ajuizou a exequente, pugnano pela manutenção de numerário suficiente à satisfação do crédito fiscal remanescente (f. 316). De fato, o depósito-garantia foi efetivado em 13/02/1997 (f. 28), no importe de R\$ 31.800,00. Em cumprimento ao ofício emanado deste juízo (f. 110), o Banco do Brasil S/A promoveu a transferência do montante corrigido, correspondente a R\$ 124.858,99, para a conta n. 2742.280.245-4, em 05/2012, conforme fs. 157/160. O valor custodiado em Conta Única do Tesouro Nacional, tal qual a conta n. 2742.280.245-4, é remunerado pela SELIC. Está adequadamente vinculado ao DEBCAD 31.887.878-0. Em casos deste jaez, tem aplicação o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, incisos I e II, Lei 9.703/98, e do artigo 2º, incisos I e II do Decreto 2.850/98. A quitação do crédito fiscal opera-se, destarte, por mera transformação em pagamento definitivo. A tanto, deve ser considerado o valor da dívida vigente na data do depósito, já que a transformação em pagamento é feita pelo valor originário/nominal. De outra feita, para a hipótese de devolução do numerário remanescente em favor do contribuinte, devida a atualização pela SELIC por ocasião do levantamento. Ante o exposto, a fim de que seja reservado na conta citada importância suficiente à garantia da dívida, determino informe a exequente o valor consolidado (DEBCAD n. 31.887.878-0) vigente na data do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional (05/2012), excluído o período atingido pela decadência. Após, tomem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004875-10.1999.403.6117 (1999.61.17.004875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X LDK COMPONENTES DE COUROS PARA CALCADOS X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de LDK Componentes de Couros para Calçados e Renato Gonçalves Filho. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 28/03/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-98.1999.403.6117 (1999.61.17.005768-6) - FAZENDA NACIONAL X KUNTZ COM DE COMPONENTES P CALCADOS LTDA X ADALBERTO CRISTIANO KUNTZ

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Kurtz Comércio de Componentes para Calçados Ltda. e Adalberto Cristiano Kuntz. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, com advertência de que o silêncio importaria aquiescência com a extinção da execução, a exequente permaneceu silente. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-45.1999.403.6117 (1999.61.17.005778-9) - FAZENDA NACIONAL X ANGELO MORELLI CALCADOS ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Morelli Caçados ME. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-46.1999.403.6117 (1999.61.17.006056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X A MOTA & CIA/ LTDA X MARIA LIDIA FACHIM

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de A Mota & Cia Ltda. e Maria Lídia Fachim. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-29.1999.403.6117 (1999.61.17.006762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J S A COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de J S A Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELO MORELI CALCADOS ME X ANGELO MORELLI

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Morelli Caçados ME e Ângelo Morelli. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELO MORELLI CALCADOS ME X ANGELO MORELLI

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ângelo Morelli Caçados ME e Ângelo Morelli. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Das informações complementares prestadas pelo perito, conclui-se que, do imóvel objeto da matrícula 284 - 1ª CRI, será leiloada a porção remanescente da Gleba D, com 13.357,00 metros quadrados de área, avaliada por R\$ 4.986.161,70. Adite-se o expediente de leilão enviado à CEHAS com o laudo complementar apresentado, além do presente comando. Int.

000219-05.2002.403.6117 (2002.61.17.000219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA INES POLATTO RAMOS(SP14256) - ESEQUIEL GONSALVES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 176, 2 - Intimem-se os executados H. RAMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARIA INÊS POLATTO RAMOS, por publicação, para ciência da penhora (fl. 177), com o que estará a última constituída depositária do bem construído.

0001452-03.2003.403.6117 (2003.61.17.001452-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X IRENE LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Lista Transporte e Serviços Agrícolas Ltda., Irene Lista, Antônio Eduardo Lista, Domingos Lista Sobrinho e Salvador Lista. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 10/06/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-61.2003.403.6117 (2003.61.17.001668-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X IRENE LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SALVADOR LISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Lista Transporte e Serviços Agrícolas Ltda., Irene Lista, Antônio Eduardo Lista, Domingos Lista Sobrinho e Salvador Lista. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 12/04/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-94.2003.403.6117 (2003.61.17.001724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRINEU MARTINS(SP322453 - JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irineu Martins. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, o exequente foi intimado a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 08/12/2010 e 12/09/2017, sem qualquer providência material por parte da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-91.2003.403.6117 (2003.61.17.004091-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento da(s) execução(ões) fiscal(is) 0003253-46.2006.403.6117, 0002256-63.2006.403.6117, 0003285-51.2006.403.6117 à presente execução. Certifique-se. A despeito de ainda não decorrido o prazo de suspensão requerido pela exequente (um ano), determino informe a Fazenda Nacional se implementada pela executada a quitação antecipada notificada às fs. 214/215. Em sendo reiterado pedido de suspensão, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria do Juízo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0001056-89.2004.403.6117 (2004.61.17.001056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP377769 - VINICIUS DEVIDES PIRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Avícola Santa Cecília Ltda. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001073-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Antônio Zem Peralta e Antônio Carlos Polini. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Das informações complementares prestadas pelo perito, conclui-se que, do imóvel objeto da matrícula 284 - 1º CRI, será leiload a porção remanescente da Gleba D, com 13.357,00 metros quadrados de área, avaliada por R\$ 4.986.161,70. Adite-se o expediente de leilão enviado à CEHAS com o laudo complementar apresentado, além do presente comando. Int.

002084-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Despacho republicado: Defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (fs. 178/200) em virtude de sentença proferida nos embargos à execução fiscal (cópias às fs. 173/176). Assim, fica intimada a parte executada, por intermédio de seu patrono constituído, da substituição da CDA. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Das informações complementares prestadas pelo perito, conclui-se que, do imóvel objeto da matrícula 284 - 1º CRI, será leiload a porção remanescente da Gleba D, com 13.357,00 metros quadrados de área, avaliada por R\$ 4.986.161,70. Adite-se o expediente de leilão enviado à CEHAS com o laudo complementar apresentado, além do presente comando. Int.

0000940-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DARCI GOMES DO AMARAL CALCADOS - ME(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor remanescente (R\$ 523,49, atualizado para 05/2017). Decorrido o prazo, renove-se vista dos autos à exequente.

0001236-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA-ME X NEWTON LUIZ BUENO DE ARRUDA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Trata-se de pedido fazendário para reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação realizada pelo executado em favor de terceiro, em relação ao imóvel matriculado sob n. 63.098 no 1º C.R.I. de Jaú. Consoante estabelecido pelo artigo 185, CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo citado. Assim, a par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal. No caso em apreço, as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União precedem a data da venda, verificada por meio de escritura pública lavrada em 28/04/2015. A execução fiscal, de seu turno, foi ajuizada em 12/05/2006, do que decorre a aplicação do dispositivo legal supracitado na redação atribuída pela Lei Complementar 118 de 09/06/2005, vigente em 09/06/2005. Do quanto exposto, afigura-se preenchido o requisito legal temporal para o reconhecimento da ineficácia da alienação. Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino: 1 - a intimação do executado, por publicação dirigida ao patrono por ele constituído, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação dos débitos em execução e passível(veis) de construção, com o objetivo de elidir a pretendida declaração de ineficácia da alienação; 2 - a intimação, por oficial de justiça, do adquirente JOAO HENRIQUE CHACON, 220.614.048-98 (endereço na R. OCTAVIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO, 410, JD. ESTÁDIO), para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Fica o adquirente advertido de que, em pretendendo a produção de provas, deverá valer-se de ação autônoma. Servirá este como DESPACHO-MANDADO N. ____/201__ - SF 01, instruído com cópias das fs. 204/214. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0000342-80.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ONOFRE CALIXTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Onofre Calixto. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 22. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-16.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ROBERTO SALEM(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Com razão a exequente ao pugnar pelo prosseguimento da execução ao fundamento de que inexistia, no caso sob exame, causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Entretanto, diante da relevância da argumentação defensiva, oportuno ao executado promover a ação adequada, de cognição exauriente, no bojo da qual cabível provimento jurisdicional direcionado à suspensão do feito executivo, uma vez atendidos os pressupostos legais correlatos, dentre eles, a garantia do débito inscrito. Ressalto não ser a execução fiscal sede própria para a matéria vertente, dada a necessidade de dilação probatória. Quedando-se inerte o executado, voltem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento. Int.

0001714-64.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SETE SOLADOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA X ITAMAR CRIVELARI MUNIZ(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 93, efetivada a penhora no rosto dos autos do processo 0020586-79.2010.8.26.0302, fica a executada SETE SOLADOS LTDA EPP - MASSA FALIDA intimada da constrição, na pessoa do administrador judicial.

0001203-32.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BOLLINI & BOLLINI LTDA X FELICIO JOSE BOLLINI X PAULO CESAR BOLLINI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Bollini & Bollini Ltda., Felício José Bollini e Paulo Cesar Bollini. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-79.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Chamo o feito à ordem. A executada estava inicialmente representada pelo advogado Renato Pellegrino Gregório, a quem outorgada a procuração de f. 166 subscrita, aparentemente, pelo sócio administrador Goerges Assaad Azar. De fato, de acordo com a cláusula terceira do contrato social (f. 162), a sociedade é administrada pelo referido sócio. Por meio de petição protocolizada em 21/06/2016 (f. 167) a executada juntou substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. Irineu Minzon Filho e outros (f. 168). Em 30/10/2017 (f. 242), deu-se a publicação da decisão prolatada em face da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Essa intimação foi regularmente efetivada, porquanto dirigida ao Dr. Irineu. Através da petição levada a protocolo em 11/12/2017 (f. 244), a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. pugnou pela devolução do prazo para a interposição de recurso; pleito esse indeferido consoante decisão de f. 255, publicada em 01/02/2018. Ocorre que, ao tempo do requerimento de devolução de prazo recursal, a executada fez-se representar por patronos diversos daqueles outrora atuantes no feito. Juntou o termo de revogação de poderes de f. 250 e a procuração de f. 251. Em ambos os instrumentos, está a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA. representada por ADEMAR BENATTI e PAULO CELSO GALDINO. Ante o exposto, determino: 1 - À secretária do Juízo: 1.1 - Proceda à alteração no sistema processual, mediante substituição do Dr. Irineu Minzon Filho pelos novos procuradores subscritores da petição de fs. 244/245; 1.2 - Após, republique-se a decisão de f. 255; 2 - À executada: 2.1 - Promova a regularização da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de representação da pessoa jurídica executada pelos Srs. ADEMAR BENATTI e PAULO CELSO GALDINO, subscritores do instrumento de mandato de f. 251.

0001002-06.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CAROLINA CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA ELENA GALATO PRETEL X SILVIA REGINA BETTO CASTRO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 147/148: razão assiste à parte autora. Considerando que os presentes autos saíram em carga à exequente no período no qual fluía o prazo recursal das executadas, devolvo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual recurso. Defiro, também o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração.

0001265-38.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

A aceitação pela exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito pelo executado é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Ante a recusa fazendária, indefiro a penhora dos bens indicados. Fls. 240/244: Defiro, para determinar o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), via BACENJUD, com fulcro no art. 11 da Lei 6.830/80. Anote-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida a quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando insuficiente a diligência, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s). Após, à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação, expeça-se mandado/carta precatória para penhora. Ressalvas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

0001357-16.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA(SP345605 - SARAH CANELLA)

O Ante o informado pagamento pela executada, e tendo em vista a urgência na liberação da restrição que recai sobre o veículo VW/8.150, placa DGK5783, intime-se o exequente via correio eletrônico para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca dos documentos juntados às fs. 32/33. No silêncio, ou em caso de confirmação do pagamento pela exequente, proceda a secretária o imediato levantamento das constrições que recaem sobre o citado bem. Após, dê-se vista, mediante carga dos autos, à Procuradoria Geral Federal, para que se manifeste. Com o retorno, tragam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0001467-15.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Aduz a executada CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI ser indevido o bloqueio on-line realizado em conta corrente e conta poupança de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, sob o argumento de que a importância bloqueada refere-se a proventos de aposentadoria, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Do extrato de conta corrente juntado à fl. 45 e dos documentos juntados às fs. 46/53 verifica-se que, de fato, a origem do valor bloqueado é a aposentadoria percebida pela executada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Assim, ante a existência de documentos hábeis à comprovação do quanto alegado pela executada, defiro o pedido formulado às fs. 41/44 e determino, com fulcro nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil. Providencie a Secretária do Juízo o necessário, via sistema BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho da fl. 37.

0001657-75.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)

Considerando-se a manifestação apresentada pelo exequente (fl. 32), intime-se a executada, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o bem oferecido à penhora na petição das fs. 09/10 encontra-se penhorado em outras execuções fiscais. Não havendo penhoras em outros executivos fiscais, expeça-se o necessário para constrição do bem nestes autos. Do contrário, dê-se nova vista dos autos ao exequente para nova manifestação. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Int.

0001807-56.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR(SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)

Reputo prejudicado o pedido formulado às fs. 28/36, tendo em vista que já foi feito o desbloqueio da quantia anteriormente bloqueada por meio do sistema Bacenjud (fl. 38), em atendimento ao comando exarado ao final do primeiro parágrafo do despacho da fl. 21. Cumpra-se, na íntegra, o quanto determinado em referido despacho.

000245-75.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JEAN PIERO BIANCHI REPRESENTACOES - ME X JEAN PIERO BIANCHI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

Aduz o coexecutado JEAN PIERO BIANCHI ser indevido o bloqueio on-line realizado em conta corrente e conta poupança de sua titularidade junto ao Banco Santander, sob o argumento de que as importâncias bloqueadas referem-se a proventos de aposentadoria e a valores depositados em caderneta de poupança, protegidas pelo manto da impenhorabilidade. Do extrato de conta corrente juntado à fl. 41 verifica-se que, de fato, a origem de parte do valor bloqueado (R\$ 871,86) refere-se a valor depositado em poupança (3762-60-004706-5). Desse mesmo extrato é possível constatar-se que parte do valor remanescente atingido pela ordem judicial, R\$ 3.317,76, foi creditado no mesmo dia do bloqueio (02/02/2018) a título de pagamento de benefício do INSS. Não há no extrato bancário apresentado indicação de outros valores eventualmente oriundos de fonte de renda diversa, o que leva à presunção de que o saldo anterior, de janeiro/2018, refere-se a valor remanescente de proventos de aposentadoria. Assim, ante a existência de documento hábil à comprovação do quanto alegado pelo executado, defiro o pedido formulado às fs. 34/38 e determino, com fulcro nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander. Providencie a Secretária do Juízo o necessário, via sistema BACENJUD. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Barra Bonita para a penhora do veículo bloqueado à fl. 30.

000258-74.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EVANDRO ANTONIO PESSUTO CALCADOS - ME X EVANDRO ANTONIO PESSUTO(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Chamo o feito à ordem. A objeção oposta às fs. 24/40 não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, à míngua de amparo legal. Ante a ausência de indicação de garantia pela executada, determino o prosseguimento dos atos executivos nos termos do despacho da fl. 48. Após, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se ineficaz a exceção de pré-executividade apresentada. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente.

000365-21.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA ROBERTA CASO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Keila Roberta Caso. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação do embargado (Instituto Nacional do Seguro Social) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante. O embargante noticiou o recebimento dos valores (fl. 241). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON PANTALEAO DA SILVA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a FAZENDA NACIONAL como exequente; NELSON PANTALEAO DA SILVA como executado. Após, intime-se o executado para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, à vista do débito indicado à f. 140, no importe de R\$ 393,93. Cientifique-se o executado de que há nos autos o depósito no montante de R\$ 3.679,72, em seu favor, correspondente ao saldo remanescente proveniente da Execução Fiscal n. 0002074-43.2007.403.6117.

0001948-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MICHELLE CRISTIANE RUBIO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional). A embargada noticiou o pagamento (fl. 125). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao Ministério Público Federal, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-77.2006.403.6117 (2006.61.17.003238-6)) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO FERNANDO SEGANTIN X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento expedidas na forma da Resolução 485/2017/CJF. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANCA SOARES E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO LUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento expedidas na forma da Resolução 485/2017/CJF. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Expediente Nº 10563

MONITORIA

0002272-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WANDERLEY D AMICO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da comunicação de não conhecimento dos recursos manejados pela CEF (5003884-34.2017.403.000) e pela Caixa Seguradora (5005776-75.2017.403.000), determino a imediata restituição dos autos a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita. Cumpra-se com prioridade.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls., dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

- 1 – Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Informe nos autos principais (0000416-12.2001.403.6111, físicos) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca da divergência de grafia existente em seu nome cadastrado nos autos e o que consta na Receita Federal, conforme ID 4517939 e 4517942.

Estando correto o assentado nos autos, providencie a retificação do junto à Receita Federal, comprovando neste feito.

Caso contrário, providencie a parte exequente a juntada do contrato social atualizado, em que conste a alteração do nome da sociedade. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar a devida retificação posteriormente.

Regularizado o cadastro, expeça-se nova requisição.

Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: NELISA DA SILVA ROMBI OLIVEIRA

DESPACHO

Anote-se retificando o cadastramento dos procuradores neste Sistema PJe.

Após, considerando o certificado no ID 4366419, intime-se o Conselho-exequente para que recolha os valores referentes às custas processuais e de condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia a penhora e demais atos executivos.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, preliminares e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia oftalmológica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI RIBEIRO
REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO DIAS - SP68128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EVA APARECIDA VENERANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a virtualização da sentença e dos cálculos do INSS, mencionado na inicial, conforme estabelecem os incisos IV e VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada das peças processuais e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANA DIAS BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Escoado o prazo sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença extintiva, conforme despacho de Id 4529290.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os bens oferecidos à penhora.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo perito no ID 4396625, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de março de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000652-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar o nome completo e o número do CPF de seu cônjuge.

Intime-se o perito para responder quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 4413772)

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA ANTONIA DA SILVA SANTOS FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANITA BRITO PRADELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se o executado, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CASSIO ALCEU MARUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente ID 3906709 e, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para manifestar-se em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002015-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Pelo que se extrai dos autos a requerente, em procedimento de virtualização, nos termos do 3º da Resolução nº 142/2017, do Feito nº 0001808-25.2017.403.6111, em trâmite por esta Vara, distribuiu o presente e, de forma repetida, os Autos de nº 5002017-06.2017.403.6111.

À vista do equívoco, a requerente pediu a extinção deste.

Diante disso e considerando-se que ao Processo nº 5002017-06.2017.403.6111 já se imprimiu regular processamento, remetam-se os presentes ao arquivo, certificando-se a respeito naquele e no Processo nº 0001808-25.2017.403.6111.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-17.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-35.2018.4.03.6111
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA HELENA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do feito.

Outrotanto, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-31.2018.4.03.6111
AUTOR: GISLAINE CRISTINA HALLGREN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, I e §§ 1º e 2º, do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade, comprove a requerente o indeferimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, ciente de que o documento de Id 4385436 não basta para tanto, uma vez que se trata de mero agendamento para atendimento presencial junto à autarquia previdenciária.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALYNE CRISTINA MANETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CUNHA MIRANDA - SP366246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, recebo a petição de Id 4370968 em emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

O pedido de concessão de liminar será apreciado após a vinda da contestação.

Por ora, cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-65.2018.4.03.6111
AUTOR: GUILHERME DIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato e contrato social demonstrando os poderes de representação da pessoa jurídica, bem como para o recolhimento das custas iniciais devidas no presente feito.

Intime-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILENE GAMA BARTLES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-11.2018.4.03.6111
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele 1ª Vara, como "Novo Processo Incidenta", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 23 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele 1ª Vara, como "Novo Processo Incidenta", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4263

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-49.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Dispõe o artigo 8º da Resolução nº 142/2017 que, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Assim, concedo à parte exequente (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se.

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Em face da petição de fl. 174, por meio da qual a CEF informa que já houve o pagamento dos valores devidos neste feito, determino que se proceda ao arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial. Eis por que a presente ação não tem como prosseguir. É que a Execução de Título Extrajudicial nº 0004014-80.2015.403.6111, contra a qual se voltam as embargantes foi julgada extinta em face da satisfação do débito, conforme cópia da sentença cuja juntada ora se determina. E extinta a execução, restam prejudicados os embargos. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, como visto, com a desaparecimento do objeto a que dirigidos, os presentes embargos não têm mais a que servir. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ajustadas as partes a esse propósito por composição extrajudicial (fls. 105 do feito 0004014-80.2015.403.6111, cuja juntada ora se determina). Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (feito nº 0004014-80.2015.403.6111). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001421-98.2003.403.6111 (2003.61.11.001421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002190-1)) COM/ DE PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA ME(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 252/257. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do julgamento definitivo dos presentes embargos, translade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 506/509, 528, 535/537, 552/553, 572 e 597-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 601-verso. Outrossim, cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003154-45.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2016.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o pedido de fls. 235/236, arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intipartes. PA 1,15 Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0002132-15.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 152/153, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los. Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forjar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito. Intime-se.

0003526-57.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000725-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0)) MARCOS AURELIO DEODATO DA SILVA X JUCIANE APARECIDA RUANO BARBOSA DEODATO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SPI06283 - EVA GASPARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a juntada da petição de fl. 174, dando notícia acerca da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SPI153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJE, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005459-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FABIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJE, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002734-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. À vista da petição de fl. 229, dando notícia acerca da virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJE (feito nº 5000071-62.2018.4.03.6111), remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

0005571-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) PEDRO GERALDO LUCAS X MARIA TEREZINHA MATIELO LUCAS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SPI167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes se voltam contra a penhora determinada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002652-14.2013.403.6111, que está a recair sobre imóvel que adquiriram antes de lavrada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimados a emendar a inicial para ajustar o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, os embargantes deram atendimento à determinação judicial. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios no feito principal. Citada, a União respondeu, concordando com o levantamento da constrição objurgada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência. Os embargados Adilson e Valéria não apresentaram contestação no prazo legal. Os embargantes se manifestaram sobre a resposta da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, decreto a revelia dos embargados Adilson Magosso e Valéria Vargas de Lima Magosso. No mais, chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Diante disso e considerando-se que os embargados Adilson e Valéria não contestaram, operando-se contra eles o efeito do artigo 344 do CPC, o presente feito merece ser extinto, em linha de mérito, aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da penhora determinada nos autos do Processo nº 0002652-14.2013.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente noticiando o levantamento da penhora em questão. Dos autos decore que os embargados não deram causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-los em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002652-14.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

0000419-05.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001629-91.2017.403.6111 - RICARDO YUKITOSHI NAKAMURA X MARILDA XAVIER NAKAMURA(SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo acima concedido, diga a embargada sobre os documentos apresentados pela parte embargante às fls. 327/333. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003745-70.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-29.2016.403.6111) ROBERTO ALEXANDRE CAETANO(SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de embargos de terceiro por intermédio dos quais busca o embargante o levantamento da constrição realizada nos autos principais, a qual recai sobre o veículo descrito na petição inicial. Pleiteia, ainda, em sede de tutela de urgência, autorização para licenciamento do referido bem. Síntese do necessário, DECIDO: O bloqueio realizado nos autos principais diz respeito tão somente à transferência do veículo em questão, não impedindo o seu licenciamento ou a sua circulação. De outro lado, não há nos autos qualquer documento que demonstre a impossibilidade de realização do licenciamento pela parte postulante. Assim, indefiro a medida liminar postulada pelo embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar a presente ação, no prazo legal. Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003751-77.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-02.2003.403.6111 (2003.61.11.001408-1)) APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS GRASSI X PAULA EMILIA DOS SANTOS GRASSI(SPI15233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALVES NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DBMR ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. Fl. 307: nada a decidir, diante do teor da decisão de fl. 273. Assim, ante a ausência de requerimentos quanto ao impulsionamento do feito, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos. Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos. Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002729-18.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado às fls. 42/44, por meio da qual alega, em síntese, a ocorrência de litispendência entre este feito e a ação civil pública n.º 0004770-89.2015.403.6111, em trâmite por esta Vara Federal.Requer, alternativamente, em não sendo reconhecida a litispendência, que seja declarada a existência de conexão entre esta ação e aquela acima apontada.Instada a se manifestar acerca da exceção dinamizada, a exequente pleiteou a rejeição da defesa apresentada (fls. 61/66).É a síntese do necessário. DECIDO:Nos termos do artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, mas ainda em curso, sendo consideradas idênticas duas ações quando entre elas houver identidade de partes, de pedido (objeto) e de causa de pedir (2º, do mesmo dispositivo). Em relação às ações apontadas pelo executado, constata-se que não há identidade de partes. Além disso, os pedidos formulados nesta execução e na ação civil pública acima referida são distintos, não havendo como reconhecer a ocorrência de litispendência entre elas. É que a presente ação de execução tem por objeto a cobrança de dívida referente a título executivo extrajudicial decorrente do Acórdão n.º 7881/2014 da 1.ª Câmara do TCU, por força de condenação do executado ao ressarcimento dos valores devidos, bem como ao pagamento de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por ordem do Convênio n.º 488/2008, conforme se tira da petição inicial, especificamente na folha 03 destes autos.De outro lado, por meio da Ação Civil Pública n.º 0004770-89.2015.403.6111, busca-se, entre outras coisas, a condenação do ora executado na reparação de dano material, com base nos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000269/2014-04, no qual foi apurado que o executado apropriou-se e/ou desviou verbas públicas federais, oriundas do Convênio CV Mtur nº 488/2008, firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Quintana/SP.Sobremais, não há relação de prejudicialidade entre as demandas, nem possibilidade de bis in idem, bastando que o aqui executado não pague duas vezes, comunicando em um feito o pagamento provido no outro; ou levando a notícia do acolhimento de sua defesa para os autos de onde a decisão não proveio.Não é, em suma, de determinar a reunião dos feitos, submetidos a ritos diferentes, mas em curso, ambos, perante este juízo, ao risco de tumulto processual.Incorre como visto, mesmo naquilo que as ações têm em comum, possibilidade de decisões contraditórias.Intime-se pessoalmente a exequente do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos. Acerca do pedido formulado à fl. 124, diga a executada no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 132.Intime-se e cumpra-se.

0002212-86.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos.Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada nula a presente execução fiscal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com anotação de baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0004723-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROSA GUIMARAES MARILIA ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 121, defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.Tornem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 1119.Intime-se o subscritor da petição de fl. 121.Cumpra-se.

0003998-34.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o depósito realizado nestes autos.Publique-se.

0003442-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a desistência do recurso interposto, na forma requerida pela exequente à fl. 243.Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima concedido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000014-03.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 142/2017, após a certificação do trânsito em julgado, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe.Assim, diante da sentença proferida nestes autos à fl. 276, bem como da condenação em honorários advocatícios, nos autos do agravo de instrumento n.º 0013612-24.2016.4.03.0000, fica a parte executada ciente de que, caso queira dar início à fase de cumprimento de sentença, deverá promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução.Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 276, observando-se que foram opostos embargos de declaração (fl. 291).Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001190-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PATRICIA MENEZES GUERKE PORTO

Vistos.Por meio da petição de fl. 57 (protocolo 20186100004092), informa o exequente o endereço da executada, sem, contudo, formular qualquer pedido.Concedo, pois, ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito, devendo informar se houve rescisão do parcelamento noticiado nestes autos.Ressalvo que no endereço indicado à fl. 57 já houve realização de diligência com resultado negativo.Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0001953-18.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0003563-21.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Assim, a exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo optar pelo rito da execução fiscal.Diante do acima exposto e tendo em vista que já foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 34/37.No mais, em face do pedido de suspensão do feito com objetivo de se aguardar o encerramento do processo de falência (fl. 42), determino o sobrestamento do presente feito, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia acerca de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o processo retome seu curso. Intimem-se e cumpra-se.

0004021-38.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Outrossim, indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada do Serasa (fls. 243/244). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

0000808-87.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Fl. 43/49: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a dita decisão.No mais, indefiro o pedido de bloqueio de valores na forma requerida à fl. 50, tendo em vista que este Juízo já efetuou tentativas de bloqueio de contas bancárias da executada em diversos outros feitos que tramitam por este Juízo, sem, contudo, lograr êxito. De outro lado, é possível observar-se que a empresa executada não foi localizada, encontrando-se, portanto, inativa, o que pressupõe ausência de movimentação financeira.Outrossim, indefiro o requerimento de pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que tal providência já foi realizada em outros feitos que tramitam por este Juízo, no qual a exequente figura como parte. Assim, as informações sobre a existência de veículos de propriedade da executada podem ser obtidas pela própria exequente.No mais, defiro a pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp. Providencie, pois, a Secretaria pedido de certidão de matrícula do(s) imóvel(is) de propriedade da parte executada, juntando-a(s) nos autos.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0001194-20.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.Pleiteia o executado o desbloqueio de valores constritos em conta de sua titularidade, argumentando que aludidos haveres são inferiores a quarenta salários mínimos e destinados à manutenção de sua família. São, por essa razão, inpenhoráveis. No intuito de comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos de fls. 39/40 e 56/57. Acerca da exceção manejada manifestou-se o exequente à fl. 47/54, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É um breve relato. DECIDO: Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco S.A., indicada nos documentos de fls. 39/40, reveste característica de conta-corrente vinculada a conta-poupança, a qual está sendo usada como conta de livre movimentação, o que se constata da frequência de lançamentos que nela se consignam. De outro lado, a conta indicada nos extratos de fls. 56/57 guarda natureza de conta-corrente. Dessa forma, não se tratando de conta-poupança e não estando comprovado que os valores constritos são provenientes de trabalho exercido pelo executado, não se verifica presente nenhuma das hipóteses de inpenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado às fls. 35/38. Em prosseguimento, requiriu-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores constritos para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 34. Outrossim, intimou-se a parte executada, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0001265-22.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIGRO-EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA - ME(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, a inexistência de débitos e/ou nulidade por vício formal da CDA e da execução (fls. 25/27). Aduz que a cobrança é indevida pelo fato de que a empresa encerrou suas atividades em 02/02/2000, tendo realizado pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho-exequente, bem como pela falta de notificação do sujeito passivo. Intimado a se manifestar, o exequente rebate as alegações da executada, postulando a rejeição da defesa apresentada (fls. 40/56). Pleiteou, ainda, a substituição da CDA executada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in loco*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode ser desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Outrossim, a parte executada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a formalização do cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI. Daí porque a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 25/27. No mais, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, na forma requerida às fls. 41/42. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, formulado pelo exequente à fl. 55. Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, a diligência realizada para tentativa de localização da empresa executada no endereço constante do cadastro da Receita Federal restou negativa. Concluiu-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da relação processual do sócio-gerente, JOSÉ FRANCISCO NIGRO NETO (CPF 796.491.818-49). Após, peça-se carta para citação, fazendo-se constar o endereço indicado à fl. 24. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002397-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEAN MARCEL SIQUEIRA PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE E SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado às fls. 19/37, por meio da qual requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito. Aduz ainda, que o valor da multa cobrada nestes autos é excessivo, por ser superior à inflação e às taxas de juros vigentes no país, configurando, portanto, espécie de confisco. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 41/47, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada, postulando, ainda, a condenação da excepta por litigância de má-fé, bem como a condenação em honorários. Síntese do necessário, DECIDO. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem. Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. No entanto, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Nessa espreita, conforme esclarece a exequente, o lançamento do crédito cobrado nestes autos é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração (GFIP). Pelo que se demonstrou à fl. 48, o débito objeto da certidão de dívida ativa que escora a inicial deste feito foi parcelado, o que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, ainda que se trate de crédito tributário constituído por meio de lançamento por homologação, o parcelamento contraído em 06.08.2013 e rescindido em 16.06.2015 interrompeu a prescrição, razão pela qual fica sobremodo claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. Outrossim, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06.07.2017 (fl. 17), razão pela qual, refre-se, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à multa cobrada nesta execução, uma vez que sua aplicação decorre de expresso comando legal. Não há prova, assim, de que a CDA que aparelha a presente execução deixou de cumprir os requisitos que lhe são próprios, esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Segue que dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova esta que, todavia, não se percebeu pré-constituída. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 19/37. Indefiro, ainda, o pedido da exequente de condenação da excipiente em pagamento de honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Indefiro, outrossim, o pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não se vislumbra, no caso, a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 80 do CPC. Intime-se, pois, a exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON GALVÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução promovida por **WILSON GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0005338-24.2009.403.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que a conta apresentada pela parte exequente encontra-se equivocada no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora. (fls. 78/81)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.

Às fls. 93/119 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.

Manifestação do exequente quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 122/124).

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes. Verifica-se que, dos cálculos elaborados pela contadora, aqueles acostados às fls. 94/95 foram elaborados nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 94/95, fixando o valor da condenação em R\$ 32.545,37 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), **atualizados até 11/2016**.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 37.930,93 - R\$ 32.545,37 = R\$ 5.385,56), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 32.545,37 - R\$ 21.281,55 = R\$ 11.263,82), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 94/95.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTENIR PULZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora (ID 4606679) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 93.389,84).

Trata-se de ação proposta por Valtenir Pulz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 13/02/2015.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2017.4.03.6109
AUTOR: ARTUR PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTUR PIRES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/07/2002 a 04/07/2005.

Juntou documentos (fls. 11/86).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 88.

Emenda à inicial às fls. 75/83.

Citado, o INSS contestou alegando, em sede preliminar, existência de coisa julgada. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de decadência. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fl. 94/105)

Réplica ofertada às fls. 119/120.

Novos documentos juntados às fls. 1233/160.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, **afasto** a preliminar da coisa julgada. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor desenvolvido no intervalo ora requerido, a realização de tal pedido, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não afronta a coisa julgada.

Rejeito também a prejudicial de decadência, tendo em vista que a data da concessão do benefício se deu em 15/02/2007 e a data da distribuição desta ação se deu em 10/01/2017, não transcorrendo, portanto o prazo decadencial.

Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/07/2002 a 04/07/2005**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/07/2002 a 04/07/2005**.

No período de 01/07/2002 a 04/07/2005, o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda.*, no setor de *Divisão de Fábrica* e no cargo de *Oper. Máquinas Especiais*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/34. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **Hidrocarbonetos Aromáticos** e que, para este agente, a empresa forneceu Equipamento de Proteção Individual que se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Destaco que o perfil profissiográfico previdenciário é o bastante para comprovar o exercício de atividade especial. No entanto, se existir contradição nos documentos que se prestam para comprovar a atividade especial, não que diz respeito à realidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, impõe-se a complementação da instrução probatória por meio de perícia. Nesse sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. DEFERIMENTO. Embora o perfil profissiográfico previdenciário em princípio seja documento hábil e suficiente para a comprovação das condições especiais da atividade laboral, havendo irregularidade formal no seu preenchimento e, por conseguinte, **fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade bem como das informações dele constantes, afigura-se justificável a produção de prova pericial.** Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF4, AG 0007087-67.2014.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/03/2015, *grifo nosso*)

No caso em tela, a fim de contrapor as informações extraídas do PPP que versam sobre a utilização e eficácia do EPI, o autor juntou às fls. 60/77, a título de prova emprestada, laudo técnico pericial realizado nos autos nº 00879-2007.012-15.00-2, que tramitou na 1ª vara do trabalho de Piracicaba, onde figurou como parte ativa colega de trabalho do autor, que laborou, portanto, na mesma empresa, no mesmo setor, no mesmo cargo e na mesma função.

No laudo técnico pericial foram listados os EPI'S que efetivamente foram fornecidos pela empresa. Pelo perito restou evidenciado que "*as luvas e creme de proteção dérmica somente servem para a proteção das mãos, restando desprotegido o restante do corpo do trabalhador. Os uniformes são de tecido de algodão, que são do tipo não impermeável e poroso, permitindo a passagem de produtos químicos líquidos ou particulados, e sua deposição e contaminação e, se os mesmos estiverem contaminados de por agentes químicos, prolongam o contato dos mesmos com a derme, mantendo o contato contínuo, prolongado e repetitivo com o agente agressor*". Por fim, o perito concluiu que não houve proteção integral do trabalhador e que suas atividades são consideradas insalubres.

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial, com enquadramento nos códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ARTUR PIREES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/07/2002 a 04/07/2005**;

b) CONDENAR o INSS a REVISAR a RMI do autor a partir da DER-04/07/2005, conforme determina a legislação vigente na data do requerimento, concedendo ao autor o benefício da aposentadoria que apurar mais vantajosa.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, bem a revisar o benefício de aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Artur Pires de Carvalho
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/07/2002 a 04/07/2005, laborado na empresa <i>Caterpillar Brasil Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria que reputar mais vantajosa após a revisão
Número do benefício (NB):	137.330.854-8
Data de início do benefício (DIB):	04/07/2005
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109
AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-72.2018.4.03.6109
AUTOR: OSMAR ANUTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-94.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO ANZOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-10.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Felix Barbosa, qualificado nos autos, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 95 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015. Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço comum nos períodos de 01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/01/2000 a 04/01/2000 e da especialidade dos serviços laborados nos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986, 10/08/1988 a 18/10/1989 e 25/04/1991 a 08/08/1994.

Juntou documentos (fls. 40/140).

Tutela provisória parcialmente concedida (fl. 142/149).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.171/173).

Embargos de Declaração apresentados pelo autor às fls. 174/176, os quais foram recebidos e reconhecidos pelo Juízo às fls. 180/181.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, considerando o requerimento de fls. 39 e a declaração de fls. 41, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 95 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015. Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço comum nos períodos de 01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/01/2000 a 04/01/2000 e da especialidade dos serviços laborados nos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986, 10/08/1988 a 18/10/1989 e 25/04/1991 a 08/08/1994.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 95 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015. Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço comum nos períodos de **01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/01/2000 a 04/01/2000** e da especialidade dos serviços laborados nos períodos de **01/10/1985 a 10/12/1986, 10/08/1988 a 18/10/1989 e 25/04/1991 a 08/08/1994**.

Nos períodos de 01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/01/2000 a 04/01/2000 o autor laborou para a empregadora *Maria Zoca*, conforme se infere de sua CTPS acostada às fls. 68.

Primeiramente, insta salientar que o período de **01/08/1997 a 31/08/1997 já foi reconhecido na esfera administrativa, devendo, portanto, assim ser mantido**.

A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum* constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.

Ademais, o INSS já reconheceu o período de 01/08/1997 a 31/07/1998 e 01/09/1998 a 31/12/1999 que está registrado na mesma folha da CTPS, para o mesmo empregador, faltando apenas alguns dias para perfazer o período integral.

Assim, **reconheço o labor comum do autor no período de 01/01/2000 a 04/01/2000**.

Nos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989, o autor trabalhou para *Companhia Carbonífera do Cambuí*, no setor de subsolo/mina, onde exerceu as funções de auxiliar de mineração, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 85/88, o que lhe confere o direito ao enquadramento da atividade no item 2.2.1 do Decreto 83080/79, **razão pela qual confirmo a tutela provisória anteriormente concedida e reconheço a atividade como especial**. Saliento, contudo, que **deve ser aplicado o índice de 2,33**, considerando que o autor trabalhava na parte subterrânea da mina.

No período de 25/04/1991 a 08/08/1994 o autor trabalhou para a empresa *Fundação Técnica Nacional* e, conforme formulários e laudos às fls. 34/35 e 91/116, esteve exposto a ruídos de 95 a 250 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, razão pela qual confirmo **a tutela provisória anteriormente concedida e reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 22/01/2016, tempo de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.

No mais, verifico que o autor não preenche os requisitos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, que assegura ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a opção pela não incidência do fator previdenciário, considerando que a soma da idade e tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOEL FELIX BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor ESPECIAL do autor nos períodos de **01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989**, com aplicação do índice de **2,33**, considerando que trabalhava na parte subterrânea da mina.
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor ESPECIAL do autor nos períodos de **25/04/1991 a 08/08/1994**, com aplicação do índice de **1,4**, considerando que trabalhava exposto a ruídos acima dos limites legais.
- c) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor COMUM no período de **01/01/2000 a 04/01/2000**.
- d) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- e) CONDENAR o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-22/01/2016, levando-se em consideração os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e seus respectivos índices.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da aposentadoria **sem incidência do fator previdenciário**, conforme pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Joel Felix Barbosa
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/01/2000 a 04/01/2000 , laborado para a empregadora <i>Maria Zoca</i> ; 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989 , laborados na <i>Companhia Carbonífera do Cambuí</i> ; 25/04/1991 a 08/08/1994 , laborado na <i>Fundação Técnica Nacional</i> .
Benefício concedido:	Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/178.165.019-2
Data de início do benefício (DIB):	22/01/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL DANILO CAMARGO, LEONARDO AUGUSTO MODA, ROSNEI MOREIRA VALINS
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
RÉU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Danilo Camargo, Leonardo Augusto Moda e Rosnei Moreira Valins em face do Município de Itirapina, objetivando a antecipação da tutela de urgência para obrigar a Municipalidade a iniciar o fornecimento de água e energia elétrica aos autores, de forma eficiente, no prazo de 24 horas.

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

O Município de Itirapina não apresentou contestação.

Sobreveio petição da União Federal no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito, pugnano pelo reconhecimento de incompetência do Juízo Federal para apreciar o feito.

Vieram os autos conclusos.

A matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, não existindo interesse da União Federal em participar do feito.

Com efeito, depreende-se dos autos que a demanda pretende o fornecimento de águas e energia elétrica, questões estas que se encontram na esfera de competência da Municipalidade por se tratar de tema urbanístico.

Logo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itirapina/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.
 2. Promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.
2. Recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-55.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-69.2018.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE DUARTE CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003938-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: MARI LUIZA MILANELO CICONELLO, ESPÓLIO DE CELESTINA CASETO MILANELO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001639-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora/CEF cumpra de forma integral o despacho de ID 2274333.

Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma impostergável, o encaminhamento do feito ao arquivo.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002806-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 dias para juntar aos autos a comprovação do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DO(S) DOCUMENTO(S) DE ID 3003942 JUNTADO(S) AO FEITO PELO INSS.

APÓS, REMETAM-SE AO ARQUIVO COM AS CAUTELAS DE PRAXE. NADA MAIS.

PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES SLOMA ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão (ID 4705626), decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEG0 - SP283140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo Autor (ID 3822246), bem ainda, determino sua oitiva em depoimento pessoal.

Considerando-se que o Autor reside no município de Presidente Epitácio/SP, e informa que no passado exerceu atividade rural no Bairro Rural Primavera, localizado no município de Irapuru/SP, por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, parágrafos 4º e 6º, e 450 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, depreque-se a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas ao Juízo competente, bem como, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva do autor em depoimento pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua Contestação (ID 4331337), e determino seja oficiado à empresa empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura, para que: a) Esclareça se o PPP juntado foi realmente elaborado por preposto legalmente habilitado; b) Qual o embasamento para a medição do ruído exposto no PPP; e c) Se há laudo LTCAT para o período controverso (07/01/1991 a 28/02/1992 no cargo de servente de pedreiro; de 01/03/1992 a 31/05/2009 no cargo de encanador; e de 01/06/2009 a 29/03/2016 no cargo de encarregado de encanadores) e, caso positivo, que seja juntado a estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora (ID3798879).
Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Itajobi/SP a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.
Sem prejuízo, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se acerca do documento apresentado pela parte autora (ID 3799021).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo com a digitalização e inserção no sistema PJe, dos documentos indicados pela autarquia (ID 4360838).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI LUCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem como o Representante do Ministério Público Federal intimados para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por **CLÁUDIO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria.

Instada a se manifestar sobre possível relação de prevenção entre presente feito e os de números 00190038420074036301 (7ª Vara Gabinete - Juizado Especial Federal de São Paulo) e 00065469220134036112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente), o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 4724732).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição retro como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Defiro o desentranhamento das petições ID 4688630, 4688775, 4688886 e 4688889, conforme requerido pela União Federal. Proceda-se à exclusão.

No mais, interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada renegociação.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao contestar o feito a Caixa Econômica Federal – CEF sustentando sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez a parte requerente sustentou a legitimidade passiva da CEF.

Decido.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 18 do mesmo Diploma Legal, reza que "ninguém prodrá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado ordenamento jurídico".

Pois bem, a composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo requerente. Pretendendo a parte a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, se estiver em causa a satisfação dos requisitos para deferimento do benefício, mister que a presença da União no feito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. (destaque) III - Ao compulsar dos autos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada" a partir de 16/02/87, tendo sido dispensado em 27/11/98. Após, iniciou novo vínculo empregatício em 05/01/99 na empresa "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda.", tendo o mesmo sido encerrado, sem justa causa, em 26/02/99. Durante este período aquisitivo, o demandante recebeu três parcelas de seguro-desemprego referentes à sua dispensa na empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada". Nota-se, portanto, que as duas últimas parcelas do benefício foram pagas indevidamente, tendo em vista o seu retorno ao trabalho em 05/01/99. IV - Nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Resolução nº 64/94, do CODEFAT, tendo em vista a nova dispensa, sem justa causa, ocorrida na empregadora "Indústria Nacional de Artefatos de Látex Ltda.", no mesmo período aquisitivo, observa-se que o autor tem direito ao recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego referentes à empresa "Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Limitada", com o desconto das duas parcelas pagas indevidamente. V - Em novo período aquisitivo, o autor trabalhou na empresa "C&C - Casa e Construção Ltda.", iniciando em 04/09/2000, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 05/03/2001 (fl. 154), sendo, portanto, devido o recebimento do seguro-desemprego em relação a esta dispensa. VI - Da mesma forma, em novo período aquisitivo, o demandante iniciou vínculo empregatício com a empresa "Madeitex Ind. e Com. de Art. de Látex Ltda" em 16/07/2002, encerrando-se em 18/11/2002 (fl. 157), tendo direito ao recebimento do seguro-desemprego, o qual já foi pago, mediante o cumprimento da tutela antecipada concedida. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$700,00 (setecentos reais), a ser rateado entre os réus. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal improvida e apelação do autor parcialmente provida.

Na verdade, o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, estabelece que a Caixa, na condição de Banco Oficial Federal, detém a competência para o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, o que não se confunde com o poder de deliberação quanto ao direito de receber ou não o benefício.

No caso, embora não haja notícia de valor depositado em conta administrada pela Caixa, o que leva a conclusão de que a União deva compor o polo passivo, tenho por bem manter a Caixa na lide, tendo em vista que, em última análise, é sua atribuição liberar o valor que, eventualmente, a parte autora tenha direito.

Assim, afastado a alegada legitimidade passiva da CEF, mas acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

No mais, embora a medida utilizada pela autora seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a existência de controvérsia é evidente, não sendo caso de mero levantamento de valores depositados em favor da parte requerente. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia da resolução de mérito, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo controvérsia a ser decidida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe será devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO AFASTADA. ALVARÁ JUDICIAL. CONVERSÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTECIOSA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO. ART. 1.013, §3º, INCISO I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. CABIMENTO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA LOCALIDADE. DECLARAÇÃO ESCRITA DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência desta Corte tem consolidado entendimento de que havendo resistência à pretensão inicial em procedimento de jurisdição voluntária, caberá ao condutor do processo convertê-lo ao rito contencioso, dispensando a propositura de nova demanda. Precedentes da Corte. 2. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor esteja em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. No caso vertente, elementos coligidos aos autos comprovam comunicação formalizada pela empregadora, informando seus empregados sobre o encerramento de suas atividades naquela localidade e exigindo manifestação sobre possível alteração de local de prestação de serviço para o município de São José do Rio Preto, cientificando-os, subitamente, que eventual recusa ensejaria a rescisão do contrato de trabalho. 4. Presentes os requisitos designados no art. 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, enquadrando-se, assim, em hipótese ensejadora de levantamento de seus recursos fundiários. 5. Apelação provida.

(Processo AC 00041243620114036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1691644 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)

Cite-se a União para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal.

Providencie a Secretaria a inclusão da União em no polo passivo processual, bem como retifique a classe processual para o rito comum.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 200/676

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO COMUM

0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0) - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0006695-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006695-6) - LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a comprovação da implantação do benefício - fl. 267 - à parte autora para digitalização do feito na forma determinada à fl. 262.Int.

0004674-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004674-3) - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Indefiro o pleito de expedição de ofício à RFB na consideração de que compete à própria parte diligenciar à cata dos elementos comprobatórios de seu direito, justificada a intervenção judicial apenas se e quando demonstrada resistência injustificada do depositário da informação.Defiro, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para diligências da exequente.Int.

0003366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Observe que restaram negativas as tentativas de alienação judicial dos bens por falta de licitante nos leilões designados.Dessa forma, não se justifica nova designação de datas para aqueles atos já realizados, conforme requerido pela exequente na petição retro evitando-se, assim, a repetição de atos judiciais potencialmente ineficazes para a satisfação da dívida.Assim, indefiro o pedido formulado na petição retro facultando à exequente realizar a alienação administrativamente, utilizando os meios que dispõe para tanto.Aguarde-se eventual manifestação da exequente, sobrestando-se os autos em caso de inércia.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007576-56.1999.403.6112 (1999.61.12.007576-0) - BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em despacho.A decisão que transitou em julgado no presente feito reconheceu a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensar as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos.Com efeito, apontada decisão não gerou título exequível e nem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de mandado de segurança.Assim, não há o que ser homologado no presente feito, cabendo à parte impetrante promover a compensação diretamente na via administrativa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório cadastrado, no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0000512-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000512-1) - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP370455A - GUSTAVO LUCA ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORA MARTINS DIAS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a devolução dos alvarás expedidos, proceda-se a secretária ao cancelamento deles.Após, expeçam-se novos alvarás devendo a parte autora retirá-los e levá-los à liquidação dentro do prazo de validade dos documentos.Com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se.

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 679.539,25 (fls. 221/231), a parte executada os impugnou às fls. 235/239, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 244, atestando a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente.A parte executada concordou com o parecer da Contadoria (fl. 250).A exequente requereu desistência da ação (fl. 253), com o que o executado não concordou, insistindo na homologação dos cálculos do Contador do Juízo (fl. 269).DECIDO.Inicialmente ressalto que ante a discordância da parte executada, não há como homologar o pedido de desistência apresentado pela CEF.Assim, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta apresentada pela exequente, destacando que a incorreção da referida conta, decorre da incidência de juros remuneratórios, acrescentando que de acordo com a r. sentença, a partir da caracterização do vencimento antecipado, a dívida deve ser atualizada de acordo com a Cláusula Décima Quarta do contrato (fl. 19), que prevê a aplicação da comissão de permanência - logicamente sem taxa de rentabilidade, repelida no r. decisum.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Ademais, a parte executada expressamente concordou com o laudo da Contadoria do Juízo e, a parte exequente, após a apresentação do referido laudo, limitou-se a requerer a desistência da ação, em nada se insurgindo contra as conclusões nele apresentadas, o que indica uma concordância tácita.Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 244), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 10.312,83 (dez mil trezentos e doze reais e oitenta e três centavos), referente ao Crédito Rotativo - CROT e R\$ 30.145,83 (trinta mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao Crédito Direto Caixa PF - CDC, devidamente atualizados para 28 de fevereiro de 2017.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à exequente, uma vez que não houve insurgência de sua parte em face dos cálculos da Contadoria do Juízo.Decorrido prazo recursal, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos elaborados pelo Contador do juízo digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004420-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME X RONALDO APARECIDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 653 + 580 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martinópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 178, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 180). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 182). Pela decisão das fls. 184/185, o pedido liminar foi indeferido. Com a certidão das fls. 198/199, a oficial de justiça relatou a impossibilidade de identificar e citar o réu. Deprecada a citação do réu, também não houve êxito no cumprimento do ato (fls. 238/258 e 275/279). As fls. 307/341, trouxe aos autos relatório de vistoria da área, demonstrando desfazimento parcial da alegada invasão. Requereu o deferimento de medida liminar para autorizar o desfazimento de eventual estrutura existente no local. O DENIT manifestou à fl. 357, reforçando o pedido liminar da requerente. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 359, sem intervir no feito. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar formulado pela parte requerente na petição inicial, indefiro o pedido nos seguintes termos: Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias irão seguir o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral; o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Passados mais de um ano daquela decisão sem que se obtivesse êxito na citação da parte ré, denota-se pela vistoria realizada pela parte autora (fls. 309/326), que a área ocupada encontra-se em estado flagrante abandono, não se justificando o aguardo do contraditório para deferir a pretendida reintegração. Assim, defiro o pedido de reintegração de posse. Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Fica a empresa requerente (RUMO MALHA PAULISTA) responsável em disponibilizar os meios materiais para que se cumpra a desocupação. Caso seja identificado o ocupante do local no momento do cumprimento do mandado, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal, qualificando e certificando. Do contrário, cite-se por edital a parte requerida, conforme prevê o 1º do artigo 554 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS/SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 268, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais. Discordando, deverá observar o determinado à fl. 268. Int.

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA/SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos elaborados pelo Contador do juízo digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO/SP161756 - VICENTE OEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos elaborados pelo Contador do juízo digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS/SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria do juízo. Prazo de 30 (trinta) dias. Na vinda deles, tornem ao Contador. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP/SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP2088908

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da cobrança do contrato do FIES nº 24.00337.185.0005281-80, para financiamento do curso superior de Medicina, no valor de R\$ 346.950,00 (ID 4401873).

Considerando que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela impetrante, em atenção ao disposto no artigo 292, do CPC, §3º, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, fixando-o no patamar de R\$ 346.950,00 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais).

À vista da declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 4401781), **defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

O pedido de liminar deve ser rejeitado.

A existência do *periculum in mora* estriba-se numa alegação de que a impetrante não teria capacidade econômica para suportar as prestações do financiamento estudantil durante o período de sua residência médica em pediatria.

Todavia, extrai-se dos autos que a residência médica teve início em março de 2017 e tem previsão de término em março de 2018.

O requerimento de carência nos pagamentos, contudo, somente foi apresentado ao FNDE e à CEF em dezembro de 2017, conforme documentação encartada ao processo.

Sendo assim, não reputo demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso eventual segurança seja deferida após colheita de informações e parecer do Ministério Público.

Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se, outrossim, os representantes judiciais dos impetrados, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Ao SEDI para as anotações pertinentes ao valor da causa.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004303-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAIEIRAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - 5ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Designo para o dia **07/03/2018**, às **14:30** horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas.

Intime-se e o INSS da referida audiência.

Comunique-se o Juízo deprecante para as providências de praxe.

Fica advertido que: (a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15E870824
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004291-37.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDREIA FERREIRA BRITO, RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (**21/02/2018**), às dezesseis horas e trinta minutos (16h30) horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal **Márcio Augusto de Melo Matos**, comigo, Rosemeire Tomie Gen, Analista Judiciária – RF 5507, foi feito o pregão da audiência, referente à **ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5004291-37.2017.4.03.6112 (PJE)**, que a **ANDREIA FERREIRA BRITO** e **RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA** movem contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte ré, neste ato representada pelo preposto Willian Alex da Silva (RG 335135249 SP), acompanhado pelo advogado, Dr. João Henrique Guedes Sardinha – *OAB/SP 241.739*, que protesta pela juntada de procuração no ato da contestação. Ausentes os autores e sua advogada.

Ao final o MM. Juiz Federal deliberou: “Tendo em vista que a ausência da parte autora, bem como de sua advogada à esta audiência decorreu do fato de a decisão que concedeu parcialmente a liminar e designou a audiência (ID 3898077), não ter sido publicada, REDESIGNO a audiência para o DIA 28/02/2018, às 14:30 HORAS, sendo que o prazo para a ré apresentar contestação se iniciará com a publicação do Termo de Audiência a ser realizada, caso não haja acordo.

Publique-se a decisão de 14/12/2017 ID 3898077.

Nada mais. As partes serão devidamente intimadas pelo sistema do PJE de todos os atos e termos desta sessão”.

DECISÃO DE 14/12/2017 (ID 3898077):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA e ANDRÉIA FERREIRA BRITO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Narram os autores, em linhas gerais, que “firmaram com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0298823-2, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), a época, sendo dividido em 420 (quatrocentos e vinte parcelas) parcelas inicialmente de R\$ 1.513,53 (um mil quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), registrado sob a matrícula de nº 42.236” e que, em agosto de 2017, em decorrência de algumas parcelas em atraso, procuraram a requerida na intenção de formalizar um acordo. Ocorre que, apontam os autores, a CEF “não oferece muitas opções de parcelamentos das parcelas atrasadas, onde os requerentes se viram obrigados a formalizar um acordo com parcelas altas, e resultado, não conseguiram arcar com o valor”.

Alegam que a CEF, “adotando um procedimento de intransigência”, recusa-se “a renegociar a dívida, bem como rever o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, de modo a viabilizar um equilíbrio contratual, permitindo com que os autores cumpram as suas obrigações”.

Defendem, em síntese, que “a execução extrajudicial significa uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor exequente, que deve ser rechaçada pelo Estado de Direito, porquanto fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (CF, incisos XXXVII e LIII, do art. 5º), priva o cidadão(executado) de seus bens, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), viola o contraditório e a ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (CF, art. 5º, LV)” e que “não houve recepção do Decreto Lei 70/66 pela nossa Constituição Federal, o que torna esse dispositivo legal nulo desde a promulgação de nossa Carta Magna, invalidando qualquer ato nele pautado, pois carece de fundamento legal para a sua continuidade”.

Ao final, pleiteiam:

- 1. A concessão do benefício da justiça gratuita em virtude dos autores não poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, condição que expressamente declara, na forma do art. 4º da Lei n.º 1.060/50;*
- 2. Estando presentes o “fumus boni juri” e o “periculum in mora”, que seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel em questão, de matrícula nº 42.236, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, documento anexo, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito;*
- 3. Após a concessão da presente medida “initio litis”, que se digno em determinar a Citação da Ré, mediante expedição de simples “Carta de Citação” para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de arcar com o ônus da revelia, desde já requerida;*
- 4. que após a ré, informar o correto valor do débito, que seja deferida a consignação em pagamento, autorizando os autores a proceder o depósito das parcelas vencidas e vincendas, até que se julgue o mérito;*
- 5. Finalmente, seja a presente julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, e condenando-se a Promovida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual”.*

É o relatório. Decido.

Na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.

Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.

Nos autos, há a informação no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel, por parte da credora-fiduciária Caixa Econômica Federal, ocorreu no dia 30 de outubro de 2017, de acordo com a averbação na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis (outros documentos - 3846479), não havendo informação sobre eventual alienação a terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Neste contexto, e com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar a fim de possibilitar o depósito do valor incontroverso das prestações em atraso, bem como das prestações vincendas, e obstar a prática de atos de alienação pela CEF, até final resolução da demanda, evitando-se o risco de dano irreparável aos autores e a terceiros adquirentes do imóvel.

Com fulcro no artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2018, às 16h30, na sala de audiência desta 5ª Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se

Cite-se.”

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARGARETE LUZIA CATINE DE MORAES

DESPACHO

**Ante a informação de que as partes realizaram acordo de parcelamento na via administrativa, determino a suspensão do feito até que a dívida seja quitada integralmente.
Arquive-se com baixa-sobrestado.
Int.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Informação Id 4726310, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, referente aos autos 0006055-28.2007.403.6102 que tramitaram na 7ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida no referido feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, homologo a emenda à inicial, pela qual foi retificado o polo passivo (de Caixa Econômica Federal para Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal) e modificado o valor da causa. Promova a Secretaria os ajustes necessários no sistema de informação processual.

No mérito, cuida-se de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fornecer o certificado de regularidade do FGTS, que foi negado com base no entendimento de que haveria débito fundiário pendente de quitação, preterindo-se indevidamente a existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a ausência do certificado almejado prejudica as atividades da empresa, que, pendente a restrição, passa a ter dificuldades para a obtenção de empréstimos e fica impedida de participar de procedimentos concorrenciais patrocinados por órgãos públicos..

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que a petição de emenda à inicial a impetrante juntou cópia do protocolo do recurso nos autos 46318.003553/2017-06 (NFGC 200.984.969 [autuações nº 21.267.814-1 e nº 21.267.815-9]), que foi interposto no dia 22.2.2018 (ontem, portanto), sendo certo que ainda não houve tempo hábil para o julgamento do mesmo. Por sua vez, o documento da fl. 34 dos autos eletrônicos (ID 4696425) evidencia que o motivo utilizado pela CEF para negar a expedição do certificado de regularidade é justamente a NFGC 200.984.969, ou seja, autuação relativamente à qual o recurso foi interposto.

Visto isso, a pendência de recurso torna suspensa a exigibilidade da verba fundiária e obsta seja negado o certificado de regularidade almejado. Por oportuno, friso que o § 6º do art. 23 da Lei nº 8.036-1990 não pode ser utilizado como óbice para a expedição do certificado, tendo em vista que é inconstitucional a exigência de prévio depósito do valor controvertido como requisito recursal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de regularidade do FGTS para a impetrante, desde que o único óbice seja a NFGC 200.984.969. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e requisitando-lhe o seu cumprimento, bem como que sejam prestadas as informações. Intime-se a CEF para que, querendo, possa participar deste procedimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar o seu parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, homologo a emenda à inicial, pela qual foi retificado o polo passivo (de Caixa Econômica Federal para Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal) e modificado o valor da causa. Promova a Secretaria os ajustes necessários no sistema de informação processual.

No mérito, cuida-se de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fornecer o certificado de regularidade do FGTS, que foi negado com base no entendimento de que haveria débito fundiário pendente de quitação, preterindo-se indevidamente a existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a ausência do certificado almejado prejudica as atividades da empresa, que, pendente a restrição, passa a ter dificuldades para a obtenção de empréstimos e fica impedida de participar de procedimentos concorrenciais patrocinados por órgãos públicos..

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo que a petição de emenda à inicial a impetrante juntou cópia do protocolo do recurso nos autos 46318.003553/2017-06 (NFGC 200.984.969 [autuações nº 21.267.814-1 e nº 21.267.815-9]), que foi interposto no dia 22.2.2018 (ontem, portanto), sendo certo que ainda não houve tempo hábil para o julgamento do mesmo. Por sua vez, o documento da fl. 34 dos autos eletrônicos (ID 4696425) evidencia que o motivo utilizado pela CEF para negar a expedição do certificado de regularidade é justamente a NFGC 200.984.969, ou seja, autuação relativamente à qual o recurso foi interposto.

Visto isso, a pendência de recurso torna suspensa a exigibilidade da verba fundiária e obsta seja negado o certificado de regularidade almejado. Por oportuno, friso que o § 6º do art. 23 da Lei nº 8.036-1990 não pode ser utilizado como óbice para a expedição do certificado, tendo em vista que é inconstitucional a exigência de prévio depósito do valor controvertido como requisito recursal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de regularidade do FGTS para a impetrante, desde que o único óbice seja a NFGC 200.984.969. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e requisitando-lhe o seu cumprimento, bem como que sejam prestadas as informações. Intime-se a CEF para que, querendo, possa participar deste procedimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar o seu parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Em atenção à petição das f 659-662, verifico que o referido ofício ao IIRGD já foi expedido em 04.07.2016, sob o número 330/2016 crim/pvj (f. 649), sendo encaminhado por via eletrônica ao referido órgão em 12.07.2016 (f. 650). No entanto, envie-se novamente o ofício ao IIRGD, certificando-se. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISAO

Vistos.

1. Os documentos apresentados pelo autor **não alteram** a situação descrita na inicial e o entendimento do juízo a respeito da matéria e da alegação de urgência.

A decisão que se deseja alterar encontra-se devidamente motivada, não carece de qualquer vício e está sujeita, enquanto não proferida sentença, ao desfecho do agravo interposto.

No mais, o processo deve seguir seu curso normal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

2. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu.

3. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as (art. 348 do CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Para análise do direito invocado, especialmente quanto à situação de miserabilidade e de incapacidade do grupo familiar de prover a subsistência do representado, com dignidade, considero imprescindível a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, que determino sejam realizados no prazo de **45 dias**.

Neste quadro, ausentes elementos seguros de cognição, **indefiro** a antecipação dos efeitos tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação.

2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. **Defiro** a produção das *provas periciais* requeridas.

Nomeio perito judicial o Dr. **Renato Bulgarelli Bestetti**, CRM/SP nº **52.800**, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. **Ana Paula Fernandes**, CRAS/SP nº **36.214**, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS – Id. 4720171 (perícia médica e estudo socioeconômico).

7. Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Eventuais quesitos complementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

8. Sobreindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Registre-se do sistema A.J.G.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002695-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO APARECIDO ALVES, ALESSANDRA DA COSTA ALVES

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF (autora-credora) noticiou o pagamento da dívida, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 13 de março de 2018, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Intime-se o autor consignando as advertências do artigo 385, § 1º do NCPC.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002061-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA APARECIDA MATIAS

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CIRURGICA VLT LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Fl. 921: homologa a desistência formulada pela defesa do réu Faustino Sena Rodrigues de oitiva da testemunha José Pinheiro da Silva. Designo o dia 13 de março de 2018, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus (fls. 101/104 e 463/464). Int.

Expediente Nº 3461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 163/164: indefiro, pelas razões já expendidas à fl. 161. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Grosso modo, a autora afirma na petição inicial que o INSS está exigindo dela a restituição de R\$ 57.351,59 a título de benefício assistencial, pois – segundo a Autarquia – no período de 07.04.2004 a 14.12.2017 o grupo familiar da autora teria auferido renda *per capita* igual ou superior a ¼ do salário mínimo, contrariando o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

Requerer:

i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a Autarquia suspenda qualquer ato de cobrança dos valores decorrentes do recebimento do benefício NB 88/134.077.352-7 e restabeleça o benefício;

ii) a título de tutela definitiva, a declaração de inexigibilidade desses valores e o restabelecimento do benefício assistencial.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, em relação à suspensão da cobrança, diviso a presença de *fumus boni iuris*, pois à época da concessão os requisitos legais foram aparentemente preenchidos.

Ademais, não se pode olvidar que, no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374, o STF decretou a *inconstitucionalidade* do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 no que concerne à exigência de que a *renda per capita* da família seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (cf. Informativo Semanal nº 702).

Assim, a miserabilidade não mais se afere a partir de critérios puramente numérico-axiomáticos.

É indispensável que essa aferição se faça por perícia socioeconômica ou outros meios de prova idôneos (o que – aparentemente – não foi realizado pelo INSS).

Além disso, há muito grassa na jurisprudência o entendimento de que o critério atualmente mais razoável para aferir-se miserabilidade é a *renda per capita* da família igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, tal como já fixado nas leis 9.533/97 (que trata da instituição de programas de garantia de renda mínima pelos Municípios), 10.219/2001 (que institui o programa “Bolsa Escola”), 10.689/2003 (que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.836/2004 (que estabelece o Programa “Bolsa Família”).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, há sérios indicativos de que a autora não possui capacidade laboral, não auferir renda e convive com uma filha (fls. 16/19 – ID 4114966). Ademais, a autora conta com 87 anos de idade.

Entretanto, em relação ao restabelecimento do benefício assistencial, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial socioeconômica.

Afinal, não se sabe se as atuais condições familiares do autora são as mesmas da época da concessão do benefício.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela em relação ao restabelecimento do benefício assistencial.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto:

a) em relação ao restabelecimento do benefício, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença;**

b) em relação à cobrança dos valores já recebidos, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que cesse imediatamente a cobrança dos valores relativos ao benefício NB 88/134.077.352-7, salvo se houver motivo distinto daquele explanado no ofício nº 600/CMOBEN/GT4/BPC de fl. 31 (ID 4115017).**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia socioeconômica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY F. MICELI DE OLIVEIRA - ME, SHIRLEY FERREIRA MICELI DE OLIVEIRA, MARCIO MICELI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de valores constantes de nota promissória vinculada ao contrato 21.2163.690.0000030-04 (ID 3026801).

A exequente, no ID 4601423, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, em virtude de composição administrativa entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Não obstante a parte exequente tenha comunicado a formalização entre as partes, diante da ausência do instrumento de negociação, não é possível a este juízo homologar o acordo.

Tampouco se pode considerar que houve reconhecimento do pedido por parte da executada, conforme requerido pela exequente.

Contudo, diante da pactuação noticiada, resta patente a perda superveniente do objeto da ação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de valores decorrente de cédula de contrato de crédito consignado, número 0110 000128901, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 4605787)

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao desbloqueio dos valores das fs. 117/118.

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação e documentos anexos ao ID 4166648, especialmente com relação à alteração do polo passivo aduzida no item 2.3 da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA - SP402047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social originalmente da Cidade de Santo André, redistribuído para APS São Paulo Santa Marina, objetivando a análise do recurso ajuizado em 07 de julho de 2017, processo n.º 44233.251444/2017-08.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERTICALL ONE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTICALL ONE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando liminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Narra que é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01 de janeiro de 2013 e que recolhe regularmente as guias correspondentes de pagamento dos tributos e contribuições. No entanto, alega que, de forma equivocada, a Receita Federal ajuizou a execução fiscal nº 0002051-89.2015.403.6126 para cobrança de contribuições previdenciárias. Em virtude da cobrança, foi proferido o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 2956107 em 01/09/2017, excluindo-a do SIMPLES. Sustenta que a cobrança das contribuições previdenciárias divorciadas do regime unificado é ilegal. Afirma que desde 29/07/2016 aguarda a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal para opor Embargos à Execução e discutir a cobrança e, que o ato declaratório produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Defende a existência de bitributação e nulidade da CDA.

Juntou documentos.

A decisão ID 3717712 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada prestou as informações constantes do documento ID 3811739 e a União Federal manifestou-se através do documento ID 3882569.

A liminar foi indeferida no ID 3937473.

O MPF manifestou-se no ID 3947091. Manifestação da União Federal no ID 4492038.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, pretende a empresa impetrante a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e assim prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Logo, para ingressar ou permanecer no regime de tributação do SIMPLES é necessário que a pessoa jurídica não possua débitos com o INSS ou qualquer Fazenda Pública. É admitida a permanência ou ingresso no regime, caso os débitos existentes estejam com a exigibilidade suspensa.

Apesar de demonstrar sua adesão ao SIMPLES pelo documento ID 3658137, a impetrante não juntou aos autos qualquer comprovante de recolhimento dos tributos e contribuições do referido regime ou qualquer comprovante de recolhimento dos débitos cobrados.

A execução fiscal nº 0002051-89.2015.403.6126 cobra contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2013. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza.

Além disso, o documento ID 3658191 (pág. 02) indica ainda a existência de outros débitos em nome da impetrante. Não há notícia também acerca do pagamento ou da suspensão da exigibilidade de tais débitos.

De outra banda, eventual penhora realizada na execução fiscal indicada não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos lá cobrados, na medida em que não prevista tal hipótese no artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas remanescentes no prazo de dez dias. Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos das aquisições de insumos da Zona Franca de Manaus não fossem admitidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4113509. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5001388-95.2018.403.0000, perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 4471580). Não houve retratação (ID 4484374).

As informações foram prestadas no ID 4165808.

O MPF se manifestou no ID 4236387 sem opinar sobre o mérito da ação.

A União Federal requereu sua inclusão no feito (ID 4267021).

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de creditamento de crédito presumido decorrente de insumo isento ou tributado à alíquota zero, adquirido de fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus.

O IPI é tributo com natureza não cumulativa, nos termos do artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Referido dispositivo constitucional é regulamentado pelo artigo 49 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "o imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional preveem a possibilidade de compensação do tributo incidente sobre a saída da mercadoria com aquele efetivamente pago quando da aquisição de insumo incluído em sua fabricação.

Não há norma que autorize o contribuinte, no caso concreto, a se utilizar de crédito tributário presumido decorrente da aquisição de insumo isento ou tributado à alíquota zero incluído na fabricação do produto tributado na saída do estabelecimento. Até por que, efetivamente, não houve recolhimento do IPI na fase anterior, ou seja, o tributo não foi pago. Se não foi pago na operação anterior, relativa ao insumo, não se encontra prevista a autorização constitucional e legal para que haja a compensação posterior, quando da saída.

Não se desconhece que há discussão acerca da matéria no RE-592891, no qual foi reconhecida a repercussão geral. Ocorre que o julgamento daquele feito foi suspenso e não foi, ainda, retomado.

Assim, há de se prevalecer o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, no sentido de ser incabível o creditamento presumido de IPI decorrente da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, conforme acordões que seguem

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, MARCO AURÉLIO, STF.)

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, ILMAR GALVÃO, STF.)

Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando o direito ao creditamento, em casos análogos aos dos autos, conforme demonstra o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS COM ENTRADA ISENTA PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TRIBUTADA. ORIENTAÇÃO JÁ DEFINIDA PELO STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção do STJ, julgando o caso como Recurso Especial Repetitivo (REsp. 860.369/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009), consolidou a tese de que tem direito ao creditamento do IPI, quando incidente o tributo sobre insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos, ou tributados com alíquota zero. Interpretando essa orientação, pode-se concluir que o insumo isento na entrada e com produto final com saída tributada não gera direito ao creditamento. 2. Aliás, esse foi o entendimento inclusive do STF, reconhecendo, primeiramente, o direito do contribuinte de creditar-se, posição revista com o julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, nos quais se adotou premissa de que qualquer dessas hipóteses exonerativas ocorridas na aquisição não gera crédito compensável. 3. O caso dos autos trata de entrada isenta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, com saída tributada, sendo certo que em tal caso não haveria direito ao creditamento, pois o pressuposto para o creditamento é o pagamento na fase anterior, situação que não ocorreu. 4. Sobrestar o processo para aguardar o julgamento do RE 592.891, como advoga a parte, só informa que a tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 5. Agravo Interno da empresa desprovido. (AIRES 201101522110, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA)

Os incentivos tributários concedidos às empresas que atuam na Zona Franca de Manaus visam acelerar o progresso regional, industrializando a região. Neste sentido, expressamente prevê o artigo 1º do Decreto-lei n. 288/1967:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas **que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.** - destaquei

Isto, porque, os produtos lá fabricados ou fornecidos tendem, em tese, a ter preços mais atrativos que de outras regiões, o que favoreceria sua aquisição por outras empresas localizadas fora daquela zona, propiciando seu desenvolvimento econômico.

O objetivo constitucional (art. 40 ADCT) e legal da isenção concedida às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, no caso concreto, foi atingido, na medida em que a impetrante adquire insumos vindos de lá, proporcionando o desenvolvimento da região. Não há, pois, ofensa à Constituição Federal ou ao Decreto-lei n. 288/1967.

É de se lembrar, por fim, que também a impetrante se beneficiou da isenção tributária dos insumos, na medida em que os adquiriu por preço inferior ao praticado em outras regiões (ao menos em tese). Permitir-lhe a compensação do IPI de sua responsabilidade com crédito presumido, que não foi efetivamente pago quando da aquisição do insumo, seria beneficiá-la duplamente, impondo desnecessário desequilíbrio econômico junto à concorrência.

Por tais razões, a parte impetrante não tem direito ao crédito presumido decorrente da aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados na saída do estabelecimento.

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, intime-se a impetrante para recolher o valor das custas remanescentes. Após o recolhimento da custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001388-95.2018.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito no Id 4413909.
Com o depósito do valor pelo autor, intime-se o perito para início dos trabalhos.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do ID4315159.
Após, tornem conclusos.**

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID4318412 Preliminarmente, manifeste-se a parte autora.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4325883 Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500278-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista distribuição do Pj-e 5000298-07.2018.403.6126, manifeste-se a parte autora.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4840

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto. Após, ante a inércia do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0005454-08.2011.403.6126 - IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000018-34.2012.403.6126 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000577-83.2015.403.6126 - RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução PRES 91/2017 do TRF3, o recolhimento da multa deverá ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil. Assim, considerando que o depósito foi efetuado na Caixa Econômica Federal, determino que o Ilmo Patrono proceda ao recolhimento da multa imposta no Banco do Brasil, nos termos da Resolução supra. Autorizo desde já o levantamento do montante depositado na Caixa Econômica Federal por meio de alvará judicial, devendo o Ilmo Patrono informar o nome, número do RG, CPF e OAB da pessoa física que receberá a importância na boca do caixa. Int.

0006117-15.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0006541-57.2015.403.6126 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002232-56.2016.403.6126 - FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O autor pretende nesta demanda a revisão da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição mediante alegação que tem o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial no benefício de aposentadoria NB.: 42/141.281.639-1.

Nos documentos que instruem a petição inicial foi apresentado um PPP pelo mesmo empregador (Volkswagen do Brasil) com informações divergentes com relação a descrição da função desenvolvida, bem como com relação ao uso de arma de fogo para o desempenho das atividades de "Guarda" e "Vigilante", nos períodos de 29.04.1995 a 12.12.2006 e de 06.02.2007 a 13.12.2007.

Assim, nas informações patronais previdenciárias que foram apresentadas em 01.08.2007 constou que o autor exerceu a função de "Guarda" e consignou a seguinte descrição de função: "Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidade".

Todavia, no perfil Profissiográfico previdenciário apresentado pela mesma empregadora em 20.06.2017, a empresa Volkswagen do Brasil declarou que o autor exerceu as funções de "Guarda" e "Vigilante" e consignou a seguinte descrição de função: "Controla/mantém a ordem e disciplina nas áreas da empresa. Preserva patrimônio e segurança da empresa e veículos em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais/mercadorias, conferindo documentos. Orienta o trânsito interno. Porta arma de fogo."

Desta forma, quando se procede ao cotejo das informações patronais previdenciárias (PPP) que foram emitidas pela Volkswagen do Brasil Ltda., destaca-se a divergência acerca do efetivo exercício da atividade para preservação da segurança da empresa e do porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente.

Portanto, por causa desta incongruência significativa anotada nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, oficie-se à "Volkswagen do Brasil Ltda" para que:

- a) retifique ou ratifique as informações prestadas em 01.08.2007;
- b) retifique ou ratifique as informações prestadas em 20.06.2017;
- c) apresente cópia dos LTCAT's relativos aos períodos laborais de 29.04.1995 a 12.12.2006 e de 06.02.2007 a 13.12.2007 prestados pelo autor;
- d) informe se no período de de 29.04.1995 a 12.12.2006 e de 06.02.2007 a 13.12.2007 o autor utilizava arma de fogo de forma habitual e permanente;
- e) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em sede administrativa (ID3223931) quando em cotejo com o PPP apresentado em juízo (ID3223929).
- f) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos PPP's apresentados às fs. 15/17 (ID3223931) e às fs. 1/3 (ID3223929).

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3962611, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126
AUTOR: LAURO VIDONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3347126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4722602 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4710317, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000078-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao Embargante do documento carreado pelo Embargado junto com a impugnação, pelo prazo legal.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Diante do óbito do Executado, conforme certidão ID 4703923, requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-40.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 4699484, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização dos documentos da virtualização dos autos nº 00032084420084036126, conforme ID 4689695, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica, sendo certo que inclusive a execução da obrigação de fazer deverá ser postulada de maneira virtualizada, requerida nestes autos.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 5234 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2018.4.03.6126
AUTOR: STEPHANIE LOPEZ PFEIFER
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE LOPEZ PFEIFER - SP313152
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: STEPHANIE LOPES PFEIFER em face de RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O Autor requer a desistência da ação, ID 4667563.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID4089198). A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado (ID4499124). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência do pedido (ID4125014). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4172842).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID3975145 – p.31/34) consigna que no período de **19.11.2003 a 27.03.2017 (DER)**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir **“impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”**.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento. Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Resalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva.

Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

No curso do processo administrativo de concessão de aposentadoria, o impetrante foi submetido aos exames médico e social que foram realizados perante a Autarquia as quais constataram que a deficiência apresentada pelo segurado foi classificada como de grau leve (ID397514 – p.50).

Dessa forma, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado e convertido aos demais períodos comuns e especiais que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID 3975145 – p.56), depreende-se que desde a data do requerimento administrativo o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 28.03.2017 a 10.12.2017, uma vez que o impetrante na data de entrada do requerimento administrativo (DER.: 27.03.2017) já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **19.11.2003 a 27.03.2017 (data do PPP)** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **42/182.888.320-1** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

MARIVALDO BARRETO SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve.

Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo urbano comum que foram prestados de 01.01.1995 a 28.05.1996 e de 24.02.1997 a 08.07.1997, bem como o reconhecimento da especialidade laboral realizada nos períodos de 02.01.1987 a 04.07.1990, de 11.07.1990 a 28.05.1996 e de 01.09.1997 a 21.11.2016 que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica pleiteada pelas partes para comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência que o autor possui.

Assim, defiro a realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, no dia **03.04.2018, às 16 horas e 20 minutos**, bem como que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, defiro os quesitos já apresentados e o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1) O(a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a um(a) pessoal sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-64.2018.4.03.6126
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: RONALDO FERREIRA DE CASTILHO em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O Autor requer a desistência da ação, ID 4711252.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

José Denílson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGE APARECIDA PARISSI CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária protocolada perante o Juizado Especial Federal local e processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência dos juizados em processar e julgar o feito e a ausência de prévio requerimento administrativo, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (ID 3709912). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID3709951) e proferida decisão declinatória de competência (ID3710161), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 01.12.2017. Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Das preliminares: Dou por prejudicada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em processar e julgar a demanda, em virtude da decisão declinatória de competência e remessa dos autos à Vara Federal.

Rejeito a preliminar de carência processual pela ausência do prévio requerimento administrativo que foi apresentada pelo INSS, na medida em que a própria Autarquia apresentou cópia do requerimento administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria (ID3710054).

Superadas as preliminares suscitadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, a anotação na CTPS e os registros no CNIS comprovam, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos.

No caso em exame, a autora apresentou cópia autenticada, nos termos da lei vigente, de seus contratos de trabalhos registrados na CTPS e a autarquia apresentou os registros de vínculos laborais e contribuições vertidas constantes do CNIS (ID3710054).

Registro, por oportuno, que a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, por possuírem presunção relativa, podem ser afastados por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, o labor realizado pela autora e comprovado no procedimento administrativo compreende um período de 22 anos, 4 meses e 11 dias (ID3710100). Insuficiente, pois, para aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos documentos carreados na exordial, depreende-se que a autora nasceu em 17.11.1959 e, nesta data, possui 58 anos, 3 meses e 5 dias de idade.

Assim, apesar da quantidade de contribuições vertidas ao sistema, a autora não faz jus à percepção da aposentadoria por idade, porque ainda não implementou o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON GUEDES DA SILVA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja concedida o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário NB.: 31/517.405.107-8, em 23.08.2007.

Relata ter sofrido acidente de trânsito com motocicleta e não relacionado ao trabalho, em 06.07.2006, no qual ocorreu uma fratura no pé esquerdo acarretando a redução de sua capacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (ID1807891). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID2311041). Laudo pericial apresentado (ID3004356). As partes se manifestaram acerca das conclusões periciais (ID3157550 e ID 3267023). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID3083547). Foi determinada a complementação da perícia realizada para que fossem respondidos os quesitos apresentados pela parte autora. Laudo pericial complementar (ID3691033). Impugnação do Autor calcada na apresentação do laudo do assistente técnico (ID3805593).

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem o artigo 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor não apresenta dificuldade na marcha. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros inferiores. Não há comprometimento da mobilidade articular." [negrite]

No caso em exame, o autor possui 38 anos de idade, foi operador de máquinas no período de 06.10.2004 a 15.10.2012 e, a partir desta data, refere que executa serviços gerais. Apresenta habilitação para condução de motocicletas (CNH categoria 'A') e para condução de combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total (CNH categoria 'E'), válidas até 2022, com registro do exercício de atividade remunerada. O exame pericial constatou que o autor sofreu um trauma em pé esquerdo, em acidente de trânsito, bem como que houve reconhecimento da incapacidade total e temporária no período de 06.07.2006 a 23.08.2007. Porém, assevera que após a alta médica o autor recuperou sua capacidade de trabalho e não há repercussão clínica funcional e nem redução capacidade para o trabalho ou que demande maior esforço para execução de suas atividades habituais.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID3738174). Réplica (ID4385001). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID3002299 – p. 51/52, 62, 66/67, 68/69, 70/71 e 73/74), consigna que nos períodos de 12.08.1988 a 11.04.1989, de 22.01.1997 a 05.03.1997, de 28.07.1997 a 04.08.1998, de 03.09.2004 a 13.01.2009, de 01.01.2004 a 07.05.2004 e de 10.02.2011 a 08.03.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, das informações patronais apresentadas (ID3002299 – p. 14 e 71), ficou comprovado que no período de 01.08.1990 a 04.06.1991, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da Aposentadoria por Tempo de contribuição.: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa (ID3002299 – p.91), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **12.08.1988 a 11.04.1989, de 22.01.1997 a 05.03.1997, de 28.07.1997 a 04.08.1998, de 03.09.2004 a 13.01.2009, de 01.01.2004 a 07.05.2004, de 10.02.2011 a 08.03.2012 e de 01.08.1990 a 04.06.1991**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada no processo de benefício NB.: **42/172.384.715-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **12.08.1988 a 11.04.1989, de 22.01.1997 a 05.03.1997, de 28.07.1997 a 04.08.1998, de 03.09.2004 a 13.01.2009, de 01.01.2004 a 07.05.2004, de 10.02.2011 a 08.03.2012 e de 01.08.1990 a 04.06.1991**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/172.384.715-9**, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGRN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ATIVATS ENGENHARIA LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE para determinar a sustação dos protestos das CDA's n. 8021608132108 e 8066164922742, ambos, perante o Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.

Alega que o protesto é indevido, na medida em que os débitos consolidados nas CDA's foram objeto de pedido de compensação apresentado perante a Receita Federal do Brasil e se encontram pendentes de análise. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar (ID4009263). Nas informações, a Autoridade impetrada esclarece que o procedimento de compensação apresentado pelo Impetrante não foi homologado (ID4279253). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID4410376).

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Entretanto, em que pese às alegações deduzidas pelo Impetrante, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não podem ser objetos de compensação consoante disposto no artigo 74, §3º, III, da Lei n. 9.430/96, “in verbis”:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)”

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (...)”

No caso em exame, as inscrições dos débitos n. 80.6.16.149227-42 e 80.2.16.081321-08 em Dívida Ativa da União ocorreram em 18.11.2016 (ID4279557 e ID4279561) e, de acordo com a documentação acostada aos autos, depreende-se que o Impetrante promoveu a transmissão dos pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/COMP) para a Receita Federal do Brasil em 19.01.2017, logo, em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Dessa forma, a Autoridade Impetrada considerou não declarada as compensações realizadas pela Impetrante, com fundamento no artigo 74, §12º, da Lei n. 9.430/96.

Ademais, a Autoridade Fiscal também homologou a declaração de compensação efetuada pela Impetrante com o seguinte fundamento:

"A Impetrante apresentou a declaração PER/DCOMP alegando ter direito à compensação de créditos oriundos da contribuição PIS/Pasep e COFINS, tributadas pelo regime não-cumulativo, entretanto, ao verificar os arquivos da declaração, observou-se que as referidas contribuições eram tributadas pelo regime cumulativo, razão pela qual inexistia direito ao crédito pleiteado."

Portanto, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Pelo exposto, casso a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID3611676). Réplica (ID3735124). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"* (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DJTB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID2628097 – p. 23/24), consigna que no período de 01.09.2009 a 29.04.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, diante da informação patronal apresentada (ID2628097 – p. 20/22), também ficou comprovado que nos períodos de 16.10.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 03.03.2009, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com a manipulação de derivados tóxicos do carbono (**Oleos minerais**) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (Ap 00077526220094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Da concessão da Aposentadoria por Tempo de contribuição: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa (ID2628097 – p. 37), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.10.2000 a 31.12.2003, de 01.01.2005 a 03.03.2009 e de 01.09.2009 a 29.04.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada no processo de benefício NB.: **42/180.752.554-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **16.10.2000 a 31.12.2003, de 01.01.2005 a 03.03.2009 e de 01.09.2009 a 29.04.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/180.752.554-3**, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUÍZA FERREIRA REIS, já qualificada, propôs ação em face do INSS para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 21.02.2017 sob o número NB.: 42/182.711.028-4, bem como ao pagamento dos valores em atraso.

Afirma que por ocasião da perícia realizada em sede administrativa houve reconhecimento da deficiência em grau leve, bem como que na contagem de tempo de contribuição foi apurado 29 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Todavia, o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de que não foi atingido o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, para os fins do disposto na LC n. 142/2013. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID3062164). Citado, o INSS contesta a ação pleiteando pela improcedência do pedido (ID3633127). Réplica (ID3773345). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva.

Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o laudo pericial médico realizado na esfera administrativa, reconhece que a deficiência apresentada pela segurada, ora autora, é de grau leve (ID 2898836 – p. 10).

Conquanto os resultados das avaliações médico-sociais realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenham classificado a deficiência como de grau leve, infere-se que tal enquadramento decorreu da pontuação aferida pela perícia médica e social (7375 pontos), conforme ID 2898850 – p.3.

Assim, denota-se o cumprimento do disposto no Anexo da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 1/2014, pois, os pontos atribuídos pelo médico perito foram acrescentados aqueles de competência do serviço social (4.d), o qual também varia entre 2.050 e 4.100.

Ademais, ainda na seara administrativa foi apurado que a autora possui 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição (ID 2898850 – p. 1/2), até a DER, o que é suficiente para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, uma vez que para o grau de deficiência leve são exigidos 25 anos de tempo contributivo, se mulher (art. 3º inciso III da Lei Complementar 142/2013).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência requerida através do procedimento NB.: **42/182.711.028-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADInn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB.: **42/182.711.028-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento de intimação dos leilões em conformidade da Lei 9.514/97.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRÁFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DECISÃO

Vistos.

IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL que impede o direito de efetuar a compensação do saldo credor de IPI que acumula na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que são aplicados na industrialização de produto imune, com os demais tributos administrados pela SRF, em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da lei n. 9.430/96, afastando-se, dessa maneira, a aplicação do artigo 2º, II do Ato Declaratório interpretativo n. 5/2006. Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi instado a promover a regularização processual de sua petição inicial, mediante apresentação de nova procuração outorgada na forma do estatuído pelo artigo 12 do Estatuto Social da empresa Impetrante, para apresentar cópia do comprovante de inscrição do CNPJ e a retificar o valor dado à causa, bem como para esclarecer a indicação do Secretário da receita Federal como autoridade impetrada.

Em resposta, sobreveio o aditamento a petição inicial do impetrante (ID4192445) e juntada dos documentos (ID4192445, ID4192469, ID4192544 e ID4192623).

Recebida a petição (ID2975026) e os documentos que a acompanham como aditamento à exordial, foi proferida decisão declinatória de competência (ID4218078), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21.02.2018. Vieram os autos para liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Autora, ventilando a ocorrência de omissão, vez que interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em omissão vez que ausente nos presentes autos qualquer indicativo da interposição de agravo de instrumento, impossibilitando este Juízo de se manifestar, bem como determinar a continuidade da ação.

Entretanto, diante da notícia da interposição do agravo de instrumento, recebo os declaratórios apresentados com caráter infringente e anulo a sentença proferida ID 4552772, determinando a continuidade da presente ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BELOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 4594575, ventilando que foi cumprida a decisão recursal, esclareça a parte impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apontadas pela contadoria judicial, ID 4342681, no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6602

EXECUCAO FISCAL

0007871-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da manifestação da executada, bem como das guias que comprovam o recolhimento do saldo devedor do acordo com o exequente, manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0007887-43.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOBORU SUZUKI

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007923-85.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO SIMAO HERNANDES

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE CASTRO SOUZA - SP271828, JOSE EDGARD LABORDE GOMES - SP49701

DECISÃO

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, para assegurar a liberação dos **contêineres TGHU 284.102-6, TCKU 138.418-0, MSKU 778.018-3, MSKU 707.868-6, MSKU 262.907-1, MRKU 998.680-2, MRKU 889.649-5, MRKU 883.966-4, MRKY 868.570-1, MRKU 796.120-9, MRKU 785.382-1, BMOU 209.290-2, MRKU 685.200-8 e MSKU 282.122-7.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 4083740).

7. Informações da Marimex sob o id nº 4240355.

8. A autoridade prestou informações (id 4274833), esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados se encontram em diversas situações distintas. Algumas foram apreendidas por intermédio de AITAGE, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. Para outra já foi decretada a pena de perdimento, estando sendo adotadas as providências para a desunitização. Para outro contêiner a autoridade informa não haver óbice à desunitização. E, por fim, para as cargas abrigadas em dois contêineres verifica-se ter havido a interrupção dos despachos.

9. Parecer do MPF sob o id 4289541.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido liminar deve ser deferido, em parte.

10. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Para a análise do pedido de liminar, devem ser consideradas as distintas situações em que se encontram as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados, razão pelo qual passo ao exame desmembrado.

Contêiner MSKU 282.122-7 (mercadorias consideradas abandonadas)

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
19. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
- Contêineres TGHU 284.102-6, TCKU 138.418-0, MSKU 778.018-3, MSKU 707.868-6, MSKU 262.907-1, MRKU 998.680-2, MRKU 889.649-5, MRKU 883.966-4, MRKY 868.570-1, MRKU 796.120-9, MRKU 785.382-1, BMOU 209.290-2, MRKU 685.200-8, (destinação depende de manifestação do Exército)**
28. Em relação a estas unidades de carga, informa a autoridade que comportam mercadorias cujo encaminhamento e destinação dependem da manifestação do Exército.
29. Verifica-se, ainda, que a autoridade encaminhou o Ofício GAB/ALF/STS nº 17/2018, ao chefe da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, no Guarujá, para que se manifeste sobre as cargas.
30. Considerando a natureza da carga contida nestes contêineres – cascos para bombas, em palletes, contendo o total de 934 unidades, considero necessário que se aguarde a manifestação da competente brigada militar.
31. Neste toar, a despeito da natureza potencialmente perigosa e lesiva das mercadorias contidas, é certo que devem se submeter à avaliação técnica acerca de sua destinação. Assim, considerando a data do encaminhamento do ofício referido, considero que o lapso temporal decorrida não caracteriza omissão desarrazoada por parte da autoridade militar, que, frisa-se, não integra o presente *mandamus*.
32. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, visualizando, ainda, um risco de dano na concessão da medida pleiteada, razões pelas quais, deve ser indeferida a liminar em relação a estes contêineres.
-
33. Em face do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas da unidade de carga identificada pelo número **MSKU 282.122-7**.
34. **Expeça-se ofício** para cumprimento da liminar.
35. Promova-se as anotações necessárias **para retificação do polo passivo**, a fim de que dele se **exclua o gerente geral da Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.**
36. Ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal.
37. Após, voltem conclusos para sentença.
38. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, 21 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
3. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
4. **Cite-se.**
5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 22 de fevereiro de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE AZEVEDO DOS SANTOS, MARINA DO AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Com efeito, as custas processuais devidas pelos demandantes não foram aqui recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).
3. Assim, **intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.
Santos/SP, 22 de fevereiro de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1 - Intime-se o executado acerca da digitalização dos autos de nº 0001528-17.2013.403.6104, pela União Federal, com o intuito de dar início ao cumprimento de sentença, a fim de que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 12, inc. I, "b", da Resolução nº 142/2017.

2 - No ensejo, se em termos, efetue o executado o pagamento da quantia objeto da condenação - R\$552.822,77 (cálculos ID 4295544), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

3 - Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **SERGIO BENTO FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial para condenar a requerida a arcar com os custos dos exames FISH, BCL2, BCL6 e MYC, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

2. Aduz o autor, em suma, ser portador de câncer (Linfoma não-Hodgkin difuso), tendo sido requisitada por sua médica a realização dos exames supra indicados, para prosseguir com seu tratamento já iniciado. Afirma, ainda, ser usuário do plano de saúde Caixa desde o ano de 2011, com o plano ativo até a presente data.

3. Notícia a exordial, ainda, que a requerida, em relação ao exame BCL6, afirma não possuir, na rede credenciada, quem faça o referido exame, requerendo a apresentação de orçamentos para sua realização para, após, ser eito o reembolso.

4. Em relação aos demais exames (FISH, BCL2 e MYC), afirma ter seu requerimento sido negado sob o argumento de que não constam no rol de exames da ANS, devendo o autor diligenciar para comprovar a real sua necessidade.

5. Em sede de tutela de urgência, requer que a ré custeie a realização dos exames referidos, sob pena de multa diária.

6. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais o cartão do plano (id 4602511), o requerimento dos exames (id 4602524) e a negativa por e-mail (id 4602530).

7. DECIDO.

8. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

9. Em que pese o relato da inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e oitiva da ré.

10. Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se a compelir a ré a realizar ou fornecer meios para que o autor realize exames médicos que ou não estão disponíveis em sua rede credenciada, ou não estão previstos no rol de procedimentos da ANS, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do exame à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da sua eficácia; c) a inexistência de outros exames correlatos disponíveis.

11. Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição, não é suficiente para esclarecer os requisitos acima, demandando, pois, complementação. Não há alegação nem a demonstração da urgência na realização da cirurgia e eventual prejuízo à saúde do autor caso sua realização seja postergada.

12. Da mesma forma, há dúvidas acerca da previsão de cobertura dos exames pelo plano de saúde contratado. Observo ainda a possível irreversibilidade da medida, já que uma vez realizados os exames a expensas da ré, no caso da sentença ser desfavorável ao autor, o valor dispendido certamente não será restituído à ré, tendo em vista os custos envolvidos.

13. Em face do exposto, **intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias**, o relatório e a prescrição médica, abordando, os requisitos acima elencados (item 10). Em relação ao exame BCL6, esclareça em que local em que pretende realizá-lo. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato firmado com a ré, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, caso em que tal diligência caberá à CEF.

14. **Caso cumprida a determinação, intime-se a CEF para manifestação, no prazo excepcional de 48 horas, sem prejuízo de posterior citação.** Esclareça a CEF sobre o interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação.

15. Intimem-se.

Santos/SP, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO, JOSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Em Juízo de retratação requerido pela parte autora (ID-4485055), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Cumpra os autores o determinado no item "27" da decisão (ID-4247262), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido na certidão (ID-4687243), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MANUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI - SP255802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, nos termos do artigo 4º, inciso "I" letra "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, do C.TRF da 3ª Região.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de étilo.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LUDOVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825, GUSTAVO SGARBI VAZ - SP379431, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO LUDOVINO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a inclusão da inscrição nº 80214072627-30 no Programa Especial de Regularização Tributária, ou subsidiariamente, no Programa de Regularização Tributária.

2. Conforme a inicial, aduz ter incluído os créditos representados pelas inscrições 80105017315-30, 80107023631-20 e 80214072627-30 no PRT previsto na MP 766/2017. Posteriormente, desistiu do parcelamento vislumbrando a adesão ao PERT, mais vantajoso.
3. Entretanto, afirma não ter conseguido incluir o crédito representado por uma das inscrições no PERT, devido a sua natureza jurídica de “retido na fonte”. Alega que, por ser pessoa física, essa não pode ser a natureza jurídica.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 3905893).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 4034310), informando não ser a autoridade coatora no caso em questão.
7. O impetrante promoveu a emenda à inicial (id 405149).
8. A União se manifestou (id 44070055), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.
9. Decisão de id 4131133 determinou a retificação do polo passivo, bem como solicitou novas informações.
10. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 4374466), requerendo a denegação da ordem.
11. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
15. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
16. Inicialmente, cumpre verificar que, do atual teor do artigo 11 da Lei 13.496/2017, não mais vigora a vedação de concessão de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte. Desta feita, descabe a discussão trazida na inicial acerca da natureza jurídica do crédito representado pela inscrição 80214072627-30, uma vez que em tese, poderiam ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária.
17. Entretanto, conforme se depreende da leitura do artigo 4º da Portaria PGFN 690/2017, o prazo final para adesão ao PERT era o dia 14 de novembro de 2017, situação não demonstrada nos autos.

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.”
18. Assim, para efetuar a inclusão dos débitos referidos nos autos, o impetrante deveria protocolar pedido até a data final de adesão ao Programa. Em análise adequada a este momento processual, não há indícios que o impetrante tenha apresentado o pedido dentro do prazo legal.
19. Em complementação, vislumbro, em análise perfunctória, a plausibilidade do argumento da autoridade coatora, quando afirma que a desistência de parcelamentos anteriores é irrevogável e irretroatável, descabendo a pretensão de reincluir o impetrante no Programa de Regularização Tributária – PRT.
20. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
21. Ao Ministério Público Federal para manifestação.
22. Após, tomem-me conclusos para sentença.
23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em tutela.

1. **CARLOS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, elencados na inicial.
2. Requereu administrativamente o benefício em 31/08/2015, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos, restando incompleto o tempo de contribuição exigida.
3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. **Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.
5. De outra senda, a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, de cognição sumária, exige a presença dos requisitos estampados no art. 300, do CPC/2015.
6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela **necessidade de dilação probatória**, sendo necessária **acurada análise das provas**, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
8. Ademais, o **pedido administrativo foi indeferido** e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, **goza ele de presunção de legalidade**.
9. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que **não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
10. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.
11. Sem prejuízo, considerando a cidade de domicílio do demandante, e à vista do teor do Provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, esclareça o autor o ajuizamento nesta Subseção de Santos.
12. Intime-se. No silêncio, ou na hipótese de manifestação do autor com o intento de preservar o prosseguimento do feito neste Juízo, cite-se.

Santos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que o INSS deixou de converter em especial o seguinte vínculo empregatício:

a. Anglo American Fosfatos Brasil LTDA. (anteriormente chamada COPEBRAS – id 3826927, pg. 02): 05/09/1988 a 14/01/2013.

3. Assevera que com a conversão e o cômputo desses interregnos, teria completado o tempo necessário para percepção do benefício.
4. A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

5. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Dos documentos indispensáveis e do descumprimento da ordem judicial

6. Em dezembro de 2017, o autor foi instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo do pedido do benefício, na condição de documento indispensável.
7. Às fls. 66/81 do arquivo PDF criado pelo PJE, o autor acostou cópia **parcial** do processo administrativo, em descumprimento parcial da determinação judicial. Além disso, o documento de fls. 77/79 está cortado, não permitindo que este Juízo avalie quais foram os períodos reconhecidos, e quais não foram, pelo INSS como especial.
8. Ora, uma vez que tenha sido determinada a produção da prova, cabe ao magistrado deliberar sobre os elementos que lhe serão relevantes para formação do seu convencimento, e não à parte trazer aos autos apenas o trecho que lhe parece adequado.
9. E mais: sem a juntada da cópia integral, fica impossível que este magistrado tenha a certeza sobre qual documentação foi acostada quando do requerimento administrativo, para que lhe seja viável aferir a eventual satisfação dos requisitos para reconhecimento do tempo especial no momento da DER, prejudicando a fixação da data inicial para pagamento de parcelas porventura atrasadas.

Do pedido de tutela provisória

10. De outra senda, a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, de cognição sumária, exige a presença dos requisitos estampados no art. 300, do CPC/2015.
11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela **necessidade de dilação probatória**, sendo necessária **acurada análise das provas**, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.
13. Ademais, o **pedido administrativo foi indeferido** e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, **goza ele de presunção de legalidade**.
14. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que **não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
15. Diante do exposto:
 - a. **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência;
 - b. Promova o autor, **no prazo improrrogável de 5 dias úteis**, a juntada de cópia do processo administrativo do pedido de benefício do demandante (**INTEGRAL**), bem como cópias legíveis da integralidade do conteúdo do documento de fls. 77/79, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, seja pelo indeferimento da inicial, como também pela falta de interesse processual;
 - i. No silêncio, venham para extinção.
16. Em caso de cumprimento, aguarde-se o prazo para defesa do INSS.
Santos/SP, 23 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO COMUM

0008378-24.2012.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), sob a alegação de portar diversas moléstias que o tornam totalmente incapacitado para o trabalho. 2. Enumera, desde a inicial, suas moléstias - quais sejam hipertensão essencial, trombose coronária, angina instável, insuficiência da valva aórtica, cardiomiopatia dilatada e esofagite. 3. Despacho de fls. 54 nomeou perito médico judicial, tendo sido apresentado o laudo médico às fls. 82/88, com complementação às fls. 103/106. 4. Entretanto, em impugnação de fls. 108/109, o autor aduziu não terem sido analisadas pelo perito judicial todas as diversas moléstias que acometem o autor, nem justificou os fundamentos que levaram à conclusão apontada. 5. Com isso, a decisão de fls. 113 designou uma nova perícia, nomeando, para tanto, outro perito médico. Assim, novo laudo pericial foi acostado às fls. 121/128. 6. Desta vez, entretanto, foi o INSS que discordou, afirmando serem necessários esclarecimentos e nomeação de um terceiro perito, ante a incongruência entre os laudos acostados. 7. É o relatório. Converte o julgamento em diligência. 8. Compulsando atentamente os autos, verifica-se ter o autor enumerado diversas moléstias que, em conjunto, implicariam em sua total incapacidade para o trabalho. Entretanto, as duas perícias médicas realizadas, além de resultarem em conclusões diametralmente opostas, não especificaram qualquer justificativa, nem descreveram qualquer análise mais individualizada sobre a situação do autor. 9. Desta forma, considero necessária a realização de nova e derradeira perícia médica (a terceira). 10. Assim, fica designada nova data para perícia médica a ser realizada no dia 22/03/2018, às 11h30min, pelo Dr. Washington del Vage, na sala de perícia localizada no 3º andar deste fórum. 11. Intimem-se as partes do agendamento, para que, querendo, apresentem novos quesitos (em complemento aos já acostados nos autos), bem como indiquem assistente técnico. 12. Intime-se pessoalmente o autor, ressaltando que ele deverá comparecer para a realização da perícia munido de todos exames, laudos e atestados médicos que possuir. 13. Com o retorno e nada sendo requerido, tomem-se conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015995-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015995-6) - NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0001345-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001345-0) - ANTONIO JOSE MILHEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002963-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002963-0) - JOSE GERALDO DE CASTRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003658-48.2011.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO CALEGARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESON TADEU DE JESUS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000662-09.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DUTRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERES CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. 2-Sem prejuízo, promova o INSS a adequação da conta referente ao valor dos honorários sucumbenciais referentes à exequente CERES CRISTINA DE OLIVEIRA (R\$ 6.198,94) às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJF com a discriminação do valor principal e juros. Após, em termos, expeça-se o respectivo requerimento. Int. e cumpra-se.

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAIN ISAIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSURUKO ITANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, III, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Id. 4128265: Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, a que embargos esta se referem, vez que não foram opostos embargos à execução, por dependência, aos presentes autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos da petição id. 4128265.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 4593676.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 4593676.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECCOES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 4239237.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Pedro Novaes Costa, NB 42.075.578.319-0, DIB 04.08.1983, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUDWIG WALTER HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MAURINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WATARU FUCUCHIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LOVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MASCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZJERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora.

Decorrido o período, tornem conclusos.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO GOUVEIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WIUMAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONO LAZZARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRO BOONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.
Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como trazer o instrumento de procuração em nome do autor José Ferreira da Silva, posto que a procuração juntada aos autos pertence a pessoa estranha a lide.
Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.
Int.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a produção de prova contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. DOS REIS ROCHA - ME, EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

DESPACHO

Promova a exequente à emenda da inicial, em 15 (quinze) dias, vez que na exordial consta como devedora CHOPERIA DIVINOS e no contrato id. 3037547 a empresa E. A. DOS REIS ROCHA – ME.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

4) Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARE MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente o quanto alegado na petição ID 4641865, momento proceda à apresentação da "informação da área operacional", com especificação dos valores necessários para pagamento do IOF, entrada, custas e honorários.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo, e em seguida, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, sr. Israel Marques Cajai, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de antecipação dos honorários arbitrados, a fim de custear as despesas para realização dos trabalhos periciais.

Assinado o alvará, intime-se o sr. perito por e-mail para que providencie sua imediata retirada, mantido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, contados a partir de 05 (cinco) dias úteis após a expedição da guia.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a produção de prova contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO CACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a produção de prova contábil, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.
Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., ADRIANO HERNANDES FAJARDO, JOSE NELSON MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênio Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO QUIRINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA LANGLOTZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104
AUTOR: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE RODRIGUES GAROFALO, ANDREIA RODRIGUES GAROFALO, ALESSANDRA RODRIGUES GAROFALO
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SP363786, VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMOND DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Edmond Daniel, NB 42/078.842.610-9, DIB 28/0/84, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000818-33.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações e regularizada a representação processual, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE BELEM GAIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 3797892) e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4487857)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELINA MARIA SANTI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4497742)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4509923 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA:

OPEN STAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A União não manifestou interesse em ingressar no feito.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como* a *outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*”. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia em suas informações que o ato infraregular mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*”.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000220-79.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a notícia de perda de objeto do presente mandado de segurança, considerando as informações e documentos complementares trazidos pela autoridade impetrada (doc. id. 4.624.075 a 4.624.119).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILLRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou sua restituição.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência do fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e demais normas legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada a emendar a inicial, a fim de identificar as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial, a impetrante requereu a citação do INCRA-SP, SEBRAE-Santos e SEST/SENAT. Requereu, ainda, a juntada de GFIP, GPS e resumo de folha, relativos ao período objeto desta ação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos praticados no processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O pedido liminar foi deferido em parte, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pela impetrante sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Citados, INCRA, SEBRAE E SEST/SENAT prestaram informações. O INCRA apresentou contestação por negativa geral, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 1, de 06/06/2008. Já o SEBRAE deixou de adentrar ao mérito, arguindo tão-somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O SEST/SENAT, por sua vez, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico no que não assiste razão ao SEBRAE quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em suas informações.

Isso porque o provimento jurisdicional almejado incidirá na sua esfera jurídica, na condição de destinatário da contribuição previdenciária arrecadada pela União. Por essa razão, deve integrar a lide, pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91 integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/05/2017).

Ademais, o SEBRAE-SP detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é destinatário dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pela União, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado em suas informações.

Não havendo mais preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Nessa medida, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de uma das parcelas mencionadas na inicial, que possui natureza previdenciária, afastando a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILRAT + terceiros).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e às contribuições destinadas a terceiros (INCRA e Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não é aplicável à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, importa anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. ReL. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo alegado na inicial em relação a tal verba.

-

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Así, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Porém, em relação ao direito à restituição, destaco que inexistiu ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal + GILRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT), incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante nos 15 dias anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias (cota patronal + GILRAT + terceiros: INCRA, SEBRAE e SEST/SENAT) recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I. O.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5051

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-67.2013.403.6104) ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 23 de março de 2018 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

0008795-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-23.2014.403.6104) LUIS ANTONIO OLIM MAROTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da designação da data da audiência de oitiva da testemunha a ser realizada no dia 03 DE MAIO DE 2018, às 16:00 horas, por videoconferência nos autos da carta precatória nº 5002135.03.2017.403.6104 no juízo deprecado (9ª Vara Federal em São Paulo). Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 23 de março de 2018 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

0006832-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

0000158-95.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME X CLAUDIA BAADE MARSCHNER(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, designo audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretária às intimações necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201048-56.1993.403.6104 (93.0201048-1) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 222: Ofício-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos de fls. 37/40, efetuados na conta n. 2206.005.19026-4, uma vez que o de fl. 33 refere-se ao recolhimento de custas judiciais, sob o código 8047. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0203612-71.1994.403.6104 (94.0203612-1) - TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 197/218: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0204570-18.1998.403.6104 (98.0204570-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 164/195: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0206108-34.1998.403.6104 (98.0206108-5) - CIMAC QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 298/320: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0208833-93.1998.403.6104 (98.0208833-1) - JENANNIE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 501/520: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005219-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005219-6) - SUNTRADE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MARIANGELA COSTA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 143/164: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS em face da decisão de fls. 622.Preliminarmente, importante frisar e delimitar o objeto da presente ação a fim de que não se confunda com o mérito dos autos nº 0045956-37.2011.401.3800 (em curso perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG).Pretendeu a impetrante, nesta ação, afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente de imposição de multa (PA nº 10845.001682/99-75) de 75% sobre o valor apurado em base de cálculo, por ausência de recolhimento de IPI bem como expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a ordem (fls. 187/190), determinando a transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo da União.Ao recurso de apelação interposto pela impetrante foi negado provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau (fls. 238/242).Ainda quando da tramitação dos autos no TRF, a impetrante informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 com a inclusão do débito referente ao procedimento administrativo objeto da presente ação, requerendo, assim, a desistência do recurso interposto e a conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos bem como no procedimento administrativo.Sobreveio decisão homologando o pedido de desistência, tendo esta se tomado definitiva em 23/11/2011. Baixados os autos, deu-se início à discussão acerca da destinação dos valores depositados nestes autos.Às fls. 416/455 foi requerido pela impetrante a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas vincendas referentes parcelamento aderido com a expedição de guia de pagamento à vista para quitação do débito utilizando-se os valores aqui depositados.Para tanto, a União apresentou planilha constando o percentual para conversão dos valores necessários à quitação do débito, estipulando o percentual de 41,22% para devolução à autora.Instada a se manifestar, a impetrante discordou dos percentuais apresentados pela União para quitação do débito, alegando que a mesma utilizou-se, equivocadamente, de redução da multa aplicável ao IPI no patamar de 40% em razão de entender que a sanção aplicada se enquadra na modalidade multa isolada. Articulou que a multa cobrada no procedimento administrativo objeto desta ação deve ser considerada como multa de ofício, aplicando-se assim, redução de 100%, consoante previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/09.Requeriu, então, a devolução do percentual de 86,55% do valor depositado e a conversão em renda do valor restante para quitação do débito.Informou em sua manifestação que, em razão de tal entendimento por parte da Receita Federal, impetrou, perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, o Mandado de Segurança nº 0045956-37.2011.401.3800, no qual obteve provimento jurisdicional para que a multa em discussão fosse considerada multa de ofício (com aplicação de desconto de 100%) para fins do parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.941/09.Em face da referida decisão, prolatada por aquele Juízo, a União interpsó recurso de apelação, ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 1ª Região, argumento este utilizado pelo ente para discordar do levantamento de 86,55% dos valores, requerido pela autora.Assim, considerando que a União manifestou concordância com o levantamento pela impetrante no percentual de 41,22% dos valores depositados, restando tal percentual incontroverso, foram expedidos alvarás de levantamentos de tais quantias.Determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado a fim de que aguardassem o trânsito em julgado do Mandado de Segurança em trâmite perante a Justiça Federal de Minas Gerais, para posterior decisão acerca dos valores remanescentes.Encaminhados ao arquivo, estes foram desarquivados em razão de requerimento da impetrante, às fls. 578/581, de suspensão imediata da ordem de conversão em renda proferida administrativamente pela Receita Federal, nos autos do procedimento administrativo objeto da presente ação, a fim de que os valores permanecessem depositados naquele feito até o julgamento definitivo dos autos nº 0045956-37.2011.401.3800, em trâmite na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Sobreveio decisão entendendo incabível qualquer posicionamento deste juízo em relação à questão posta, vez que a matéria é objeto da demanda em curso perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Determinou, assim, que os autos permaneçam no arquivo sobrestado até decisão definitiva naqueles autos.Em face da referida decisão, a impetrante interpsó embargos de declaração, alegando omissão na decisão exarada, em razão de entender cabível por este juízo a apreciação das questões referentes à quitação da dívida, sustentando que a determinação de conversão em renda proferida na esfera administrativa pela Receita Federal vai de encontro àquela proferida nestes autos.É o relatório.DECIDO.O artigo 1.002 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou omissão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição ou omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.No caso, a embargante requer deste juízo determinação de suspensão da ordem de conversão em renda proferida no bojo do PA nº 10845.001692/99-75. Conforme histórico acima explicitado, o objeto da presente ação é restrito ao pedido de declaração de inexistibilidade do débito decorrente do procedimento administrativo supracitado.Note-se que a impetrante firmou adesão aos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo tal débito em seus termos e requerendo a utilização dos valores aqui depositados para quitação.Ocorre que, no momento da definição do valor a ser convertido em renda da União para pagamento do débito, houve discordância entre as partes: a impetrante requereu que se considerasse o débito como multa de ofício para fins de parcelamento, gerando assim redução de 100% sobre a multa aplicada, enquanto a União considerou o débito com natureza de multa isolada, aplicando apenas redução de 40% para fins do parcelamento aderido.Levantados os valores incontroversos (41,22% e 41,30% sobre os depósitos realizados nos autos) e a fim de discutir o percentual de redução da multa para fins do parcelamento já aderido, a impetrante ajuizou novo mandado de segurança perante a Justiça Federal de Minas Gerais/Naqueles autos, houve prolação de sentença concedendo a segurança para que a sanção decorrente do procedimento administrativo objeto de ambas as ações fosse enquadrada na modalidade multa de ofício, o que foi atacado pela União através de recurso de apelação, ainda pendente de apreciação.Assim, considerando que a discussão acerca do percentual de redução da multa aplicada encontra-se sub judice naqueles autos, não cabe a este Juízo interferir nos procedimentos adotados pela União em razão de tal discussão.A discussão perante este juízo acerca dos valores a serem convertidos esbarra no objeto da ação lá impetrada, devendo qualquer questão atinente à percentual de valores para conversão e/ou levantamento pela impetrante serem submetidos àquele juízo.A este juízo, em razão do objeto da ação impetrada perante a Seção Judiciária de Belo Horizonte, cabe tão-somente aguardar decisão final sobre a questão a fim de que a conversão em renda seja realizada nos moldes ali delineados.Por fim, não deve ser objeto de apreciação por este juízo, ainda, quaisquer questões atinentes ao PA nº 10845.001692/99-75, que possui como discussão residual a redução aplicável à multa em razão da adesão ao parcelamento, o que, repita-se, é objeto do mandado de segurança que se encontra pendente de apreciação pelo E. TRF da 1ª Região.Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão embargada, razão pela qual REJEITO os embargos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do mandado de segurança nº 0045956-37.2011.401.3800, para posterior decisão acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela impetrante.Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2017.

0004290-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004290-4) - EXPAND IMPORTADORA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 208/226: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000135-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000135-9) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 477/478, uma vez que a sentença proferida (fls. 220/225) julgou improcedente o pedido da impetrante, tendo sido confirmada pelo Eg. TRF da Terceira Região (fl.337) e pelo STJ (fl. 470). Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado na conta n. 2206.635.32119-9 (fl. 195), conforme determinado à fl. 225 e requerido à fl. 525/verso. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007097-77.2005.403.6104 (2005.61.04.007097-8) - COPEBRAS LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 244/254: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003760-65.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005884-84.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006936-18.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000930-58.2016.403.6104 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000970-40.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 200: Dê-se ciência ao impetrante. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0008628-18.2016.403.6104 - EXSERGLIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC - EM SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 484/492), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do protocolo do recurso administrativo que deixou de instruir a exordial.

Em termos, cite-se o INSS e solicite-se por correio eletrônico cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.410.449-7.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do protocolo do recurso administrativo interposto que deixou de instruir a exordial.

Em termos, cite-se o INSS e solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.204.625-0.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8203****EXECUCAO DA PENA****0001370-20.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)**

Em vista da certidão de publicação de fl. 68, não conheço do recurso interposto às fls. 71/72, pois intempestivo (Súmula 700 - STF). Fl. 90: Assiste razão ao MPF. Não há que se falar em prescrição em se tratando da prática de racismo (art. 5º, XLII, CF/88). Solicitem-se ao juízo deprecado informações sobre a realização da audiência admonitória e o início do cumprimento da pena. Int. Santos, 1º de fevereiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001539-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001539-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)**

Autos nº 0001539-61.2004.403.6104 ST- EVistos. JULIANO WALDMAN foi denunciado como incurso nas penas do art. 304, na forma do art. 299 e art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 245/248). O Ministério Público Federal, em audiência realizada aos 22.09.2015, requereu a desclassificação dos delitos imputados na denúncia para o crime de descaminho tentado (art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), propondo, em seguida, a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fls. 452). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 466, 468, 471 e 526), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 531). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 466, 468, 471 e 526). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. (fls. 512/513, 516, 518/520) Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JULIANO WALDMAN (RG nº 20.975.907-0 SSP/SP; CPF nº 166.924.918-27), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 09 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006039-05.2006.403.6104 (2006.61.04.006039-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA(SP335794 - JULIANA MARTINS COELHO)

Vistos. FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 128/129). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 18.11.2015 (fls. 265/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 329/331 e 334/340), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 348). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 329/331 e 334/340). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 356/364). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA (RG nº 45402647-X SSP/SP; CPF nº 331.561.848-88), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 07 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Proferida sentença às fls. 272-275, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos. Interposto apelo por termo pelo acusado Gilberto Tanaka, constata-se que a defesa constituída não apresentou referida peça obrigatória, a despeito de sua regular intimação ocorrida às fls. 292 e 294. Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído do acusado Gilberto Tanaka. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos. Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, nomeie a Defensoria Pública da União para assistir ao réu Gilberto Tanaka. Abra-se vista à DPU para ciência desta nomeação, bem como para que, no prazo legal, apresente razões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 293 vº. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS**Drª LISA TAUBEMBLATT****Juíza Federal.****Roberta D Elia Brigante.****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 6820****INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES****0005715-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104) EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 61/68: Tendo em vista que o defensor demonstrou que a audiência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP foi designada em 01/11/2017, tendo sido publicado no DJE em 08/11/2017, data anterior à designação da perícia, a qual ocorreu em 31/01/2018 (fls. 49) e os argumentos expendidos às fls. 60, redesigno a perícia designada para o dia 22/02/2018, devendo ser agendada nova data com o Sr. Perito Judicial. Regularize-se por oportuno, a representação processual.

Expediente Nº 6825**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 2263: Processo nº 0007454-18.2009.403.6104 Diante do certificado às fls. 2262, declaro precluso o direito à oitiva da testemunha JOSÉ DEL VALLE SALCEDO ZAMBRANO, arrolada pela defesa de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO. Retire-se de pauta a audiência designada par ao dia 26/02/2018, 14:00 horas. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal Fls. 2264: Considerando a informação supra, redesigno para 14/03/2018, às 16:00 horas, a oitiva de WALTER FARIA. Adite-se a carta precatória n.381/2017 (fls.2254-2256), para intimação do corréu.

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X JOAO VITOR BARRETO BORGES SANTANA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES E SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS) X RENATO GARCIA EUZEBIO(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Vistos, etc. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Envia-se comunicação eletrônica à Polícia Federal de Santos/SP solicitando, com urgência, a vinda aos autos da mídia a que se refere em sua representação protocolada nos autos do Pedido de Prisão Temporária n. 0004984-33.2017.403.6104, às fls. 03/19. Com a juntada, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0209118-91.1995.403.6104 (95.0209118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Arquive-se, com baixa findo.

0005631-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, a teor do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16 da Lei n. 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo, susando-se, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0006950-36.2014.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de São Vicente, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009285-96.2012.403.6104, que trata de taxa de licença para localização e funcionamento. Requeveu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 14). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 25/34). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante referiu-se a tributo não discutido na inicial dos embargos e na execução fiscal, bem como deixou de especificar provas (fls. 36/50). A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 53). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se inaproprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de São Vicente. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Vicentina n. 1.745/77 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (AC 2214383, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2214400, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2017; Ap 2133555, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.05.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a legalidade da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0002252-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-60.2013.403.6104) VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003197-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-71.2012.403.6104) JULITA SOUZA SEVERINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Julia Souza Severino apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 06.3.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito (fls. 58/59). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 61). Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 61. Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, dispensando-se P.R.I.

0000341-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-59.2012.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFFINO GARCIA GAZAL)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de São Vicente, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009281-59.2012.403.6104, que trata de taxa de licença para localização e funcionamento. Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 25). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 27/39). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante reafirmou as alegações lançadas na inicial, não especificando provas (fls. 41/52). A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Julgo anteparamentado o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afugura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de São Vicente. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Vicentina n. 1.745/77 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (AC 2214383, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2214400, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2017; Ap 2133555, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.05.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a igualdade da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0004761-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-23.2010.403.6104) JOSE LAURO PORTO FERREIRA (SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

José Lauro Porto Ferreira apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 06.03.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 20/21). Pela petição e documentos de fls. 24/41, o embargante sustentou não ter patrimônio, apresentando certidões de nascimentos e casamento, termo de guarda definitiva e receitas e exames médicos. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda ou por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio do embargante e consulta ao DETRAN. Dessa forma, considero não ter restado demonstrado que o embargante não dispõe de patrimônio. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, dispensando-se P.R.I.

0005953-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-02.2014.403.6104) CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CRIFORM LTDA - ME (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

CDC Centro de Diagnóstico Creform Ltda. - ME apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 06.03.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 19/20). Pela petição e documentos de fls. 23/25, a embargante sustentou estar em situação deplorável quanto a bens e quantias a serem oferecidas. Além disso, encontra-se, atualmente, em processo de Recuperação Judicial. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, a concessão de recuperação judicial é insuficiente a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda ou por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio da embargante e consulta ao DETRAN. A executada em recuperação judicial não tem direito ao processamento dos embargos à execução fiscal sem a garantia se não provar, idoneamente, que não possui bens penhoráveis (AC 2194878, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2017). Dessa forma, considero não ter restado demonstrado que o embargante não dispõe de patrimônio. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, dispensando-se P.R.I.

0009093-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

O Banco Central do Brasil ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promoveu Euclides Francisco Jutkoski nos autos da execução fiscal n. 0206367-34.1995.403.6104, argumentando inexigibilidade do título executivo judicial e excesso de execução (fls. 02/15). O embargado reconheceu a inexigibilidade do título judicial (fls. 17/19). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento do pedido, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito. Sobre a temática dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o Código de Processo Civil em vigor na data da sentença (Ap 1959903, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.12.2017). Por outro lado, reconhecia a procedência do pedido, e não havendo prestação a ser cumprida pelo embargado, mostra-se aplicável o 4.º do artigo 90 do Código de Processo Civil (AC 2246580, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.09.2017). Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do feito, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 c/c o 4º do artigo 90, todos do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA, e MARCELO SOUZA VILLARES, passe a constar EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

0003564-90.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-47.2015.403.6104) ANTONIO CARLOS SALEMI (SP255083 - CELIO LUIS LIMA BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Antônio Carlos Salemi apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP. Por decisão proferida em 28.06.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 08). Porém, conquanto intimado, o embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 08v). Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 08. Dessa forma, ante o silêncio do embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despesando-se P.R.I.

0005831-35.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2015.403.6104) MARIA AUGUSTA DE SOUSA SANCHEZ (SP115074 - THEODORO SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Maria Augusta de Sousa Sanchez apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Requeru a liberação de ativos financeiros indisponibilizados na execução fiscal n. 0001381-20.2015.403.6104, sob a alegação de que os valores retidos são originários de benefício previdenciário. Decido. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por beneficiárias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso dos autos, o embargante pretende ver liberados ativos financeiros indisponibilizados na execução fiscal em apenso. Verifica-se, do citado feito executivo, que a indisponibilização dos ativos financeiros não foi convertida em penhora, o que é suficiente para caracterizar a falta de interesse processual da embargante. Anotar-se que a comprovação de que quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis é regida pelo art. 854 do Código de Processo Civil, e deve ser buscada nos autos da execução fiscal. Nessa linha, inviável o recebimento destes embargos à execução fiscal. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 02/10 para os autos da execução fiscal n. 0001381-20.2015.403.6104, para processamento nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despesando-se P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200764-14.1994.403.6104 (94.0200764-4) - FAZENDA NACIONAL X AMARAL CARDOSO COML/ IMP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI (SP225843 - RENATA FIORE) X MOACIR AMARAL X ARCÍDIO CARDOSO X NELSON FACHINI (SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual. Sendo o espólio responsável pelas dívidas do falecido, na forma do art. 796 do Código de Processo Civil, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor, com citação válida, pode a ele ser redirecionada, quando a morte ocorre no curso do processo de execução, não se aplicando a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201002161433, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.05.2011). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva (STJ, REsp 1668900, Rel. Assusete Magalhães, p. 31.05.2017; STJ, AREsp 1040557, Rel. Francisco Falcão, p. 24.04.2017; STJ, AREsp 1066730, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, p. 06.04.2017; TRF1, Apelação 00631922820164019199, Rel. Maria Do Carmo Cardoso, e-DJF1 - 20.04.2017; TRF2, AC 05203457220114025101, Rel. Frana Elizabeth Mendes, j. 06.10.2016; TRF3, AI 566195, Rel. Renato Barth - convocado, e-DJF3 Judicial 1 - 19.02.2016; AI 526455, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.09.2015; AI 566951, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 580539, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2016; TRF5, AC -588065, Rel. Carlos Rebelo Júnior, DJE - 07.10.2016). Na medida em que Arcídio Cardoso faleceu sem que tenha sido concretizada sua citação, indefiro a inclusão do seu espólio no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o espólio de Nelson Fachini, citado nas fls. 172. Intime-se o espólio, na pessoa de Eunice Maria Curra Fachini, nos endereços indicados nas fls. 551/553. Cumprido o acima determinado, depreque-se a penhora do bem indicado pela exequente nas fls. 556. Anoto que, tratando-se de penhora de bem indivisível, a constrição deverá recair sobre a totalidade do imóvel e que o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheios à execução recairá sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Brotas sob o número 5733, manifeste-se o coexecutado Gilberto Antonini, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se os terceiros adquirentes e sucessores indicados nas fls. 570, para, querendo, opor embargos de terceiros, nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil. Proseguindo, diante do certificado nas fls. 537, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 525. Na sequência, atento ao critério de razoabilidade, considerando que a determinação de indisponibilização on line anterior ocorreu há menos de um ano e não foi efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte executada, indefiro uma nova indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Moacir Amaral (AI 388401, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2016). Por fim, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito quanto a Arcídio Cardoso. Disponibilize-se, com urgência, esta e a decisão de fls. 524/525. DECISÃO DE FLS. 524/525: Peticionando nas fls. 498, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros de Gilberto Antonini, Moacir Amaral, Arcídio Cardoso e Nelson Fachini. Gilberto Antonini veio aos autos para requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 502). Colida a manifestação da exequente (fls. 511/512), esta pugnou pelo indeferimento do requerido e reiterou o peticionado nas fls. 498. É o breve relatório. Passo a decidir. Sustenta o requerente o decurso do prazo prescricional sob o argumento de que o feito foi arquivado no pacote 7272 (novo pacote 272) com decretação de sobrestamento em 23.08.2000, ou seja, transcorreram 06 anos desde a instauração do presente procedimento, sendo requerida sua reativação em 08.05.2001. O andamento processual confirma as datas apresentadas pelo requerente, contudo, não as consequências por ele pretendidas. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentri, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsar dos autos não se deprende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 502. Sem prejuízo, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Gilberto Antonini (CPF/CNPJ n. 361.876.908-34), Moacir Amaral (CPF/CNPJ n. 317.904.539-68) e Nelson Fachini (CPF/CNPJ n. 032.652.000-70), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros de Arcídio Cardoso. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

0209117-09.1995.403.6104 (95.0209117-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição e documento de fls. 98/99, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada a executar o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007400-28.2004.403.6104 (2004.61.04.007400-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem para analisar os requerimentos de fls. 51, 58, 66/67, 73/75, 77v e 86. Primeiramente, registre-se que os valores de fls. 48/49 referem-se à penhora no rosto dos autos de fls. 27/31, sendo desnecessário falar-se em levantamento da constrição, na medida em que os valores foram transferidos à disposição deste juízo. Por outro lado, não existem valores a serem devolvidos à executada. O STJ possui entendimento no sentido de que incide a taxa Selic sobre os valores depositados judicialmente perante a Caixa Econômica Federal após a Lei n. 9.703/98. Assim, os depósitos judiciais, quando devolvidos ao contribuinte, serão acrescidos de juros e correção à base da taxa Selic, conforme expressamente determinado pelo inciso I do 3º do art. 1º da Lei n. 9.703/98. Porém, diversa é a hipótese em que a decisão judicial é desfavorável ao contribuinte, o que somente acarreta a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, exonerando, assim, o devedor, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, conforme o disposto no inciso II do 3º do art. 1º da Lei n. 9.703/98, como ocorreu no caso dos autos. Em casos que tais, não há necessidade de correção monetária dos valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal que são repassados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional e desde logo já estão disponíveis para uso do Fisco. Assim, se a propriedade já é da União, não há falar na incidência de juros remuneratórios em benefício do particular antes da devolução do valor depositado na hipótese específica do art. 1º, 3º, I, da Lei n. 9.703/98 (em razão de decisão que lhe foi favorável). Portanto, se não houver tal devolução, não há sequer que se falar em juros remuneratórios, não havendo que se falar em liberação de valores remanescentes à executada (AGRESP 1577542, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 17.03.2016). Em prosseguimento, defiro a transformação do depósito de fls. 48/49 em pagamento definitivo. Preclua esta decisão, oficie-se à CEF. Instrua-se com cópia de fls. 48/49, 86, 92/93 e desta decisão. Efetuada a transformação, colha-se a manifestação da exequente. Int.

0002845-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ante a ausência de informações no sentido de conhecimento do agravo de instrumento noticiado nos autos, defiro a conversão em renda dos valores depositados nas fls. 116/118. Preclua esta decisão, oficie-se à CEF. Instrua-se com cópia de fls. 116/118 e 137/138. Efetuada a conversão, colha-se a manifestação da exequente. Int.

0010223-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 105, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 106, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010224-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ainda que o recebimento do recurso especial não seja dotado de efeito suspensivo, suspendo o trâmite deste feito até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada, tendo em vista que o tema é objeto do RE n. 928.902.Int.

0009286-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Conforme se vê do andamento processual juntado aos autos, foi apresentado recurso excepcional, cujo andamento está suspenso por decisão da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3.ª Região, tendo em vista a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902.Nessa linha, ainda que o recebimento dos recursos especial e extraordinário não seja dotado de efeito suspensivo, suspendo o trâmite deste feito até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.Int.

0009317-38.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Conforme se vê do andamento processual juntado aos autos, foi apresentado recurso excepcional, cujo andamento está suspenso por decisão da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3.ª Região, tendo em vista a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902.Nessa linha, ainda que o recebimento dos recursos especial e extraordinário não seja dotado de efeito suspensivo, suspendo o trâmite deste feito até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.Int.

0009349-43.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Conforme se vê do andamento processual juntado aos autos, foi apresentado recurso excepcional, cujo andamento está suspenso por decisão da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3.ª Região, tendo em vista a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902.Nessa linha, ainda que o recebimento dos recursos especial e extraordinário não seja dotado de efeito suspensivo, suspendo o trâmite deste feito até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.Int.

0009371-04.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 78, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 79, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011052-38.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA JAIME

VISTOS. Requerendo o que de direito no prazo legal, informe a parte exequente sobre o pedido de anistia do débito noticiado às fls. 32/46 dos autos. Int.

0001381-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA DE SOUSA SANCHEZ(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Pretende a executada a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio.Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à data da indisponibilização.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

0004813-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS SALEM(SP255083 - CELIO LUIS LIMA BRANDÃO)

Primeiramente, anoto que os embargos à execução fiscal referidos nas fls. 32 foram extintos, nesta data, sem resolução de mérito.Nada obstante, não é vedada ao executado a apresentação de exceção de pré-executividade.Lembrando que a exceção é admitida para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do executado, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005844-05.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maranol Serviços Aduaneiros e Transportes Internacionais Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 08/33).Sustenta a excipiente que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o débito relativo à CDA n. 80615057673-04 foi quitado e que os demais tiveram a exigibilidade suspensa por depósitos integrais efetivados em ações anulatórias.Requeru a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores.Em sua manifestação, a excipiente reconheceu o pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito alegados, bem como sustentou não ter responsabilidade quanto à inscrição da executada em cadastro particular de proteção ao crédito (fls. 42/54).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do executado, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, anoto que restou incontroverso que o débito relativo à CDA n. 80615057673-04 foi quitado e que os demais tiveram a exigibilidade suspensa por depósitos integrais efetivados em ações anulatórias.Contudo, os documentos das fls. 22/24, juntados pela própria excipiente, demonstram que o pagamento e os depósitos foram realizados somente após o ajuizamento da execução fiscal.Assim, cabe a extinção da execução fiscal apenas quanto à CDA n. 80615057673-04.De fato, não há se falar, quanto às demais CDAs, em falta de interesse de agir, uma vez que, ao tempo da distribuição da execução fiscal, ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário.Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o depósito integral do montante devido autoriza apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, acarretar a extinção da execução fiscal.Ademais, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à inscrição n. 80615057673-04, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, prestada garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos das ações anulatórias indicadas nos autos, suspendo o processo, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos.Nessa linha, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

0007976-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009351-37.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLOTEL TELECOM LOCACAO E DESENVOLVIMENTO DE SITES LTDA - ME

Pela petição de fls. 08, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GEORGIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048329-20.1997.403.6114 (97.0048329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048328-35.1997.403.6114 (97.0048328-2)) LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E Proc. HUMBERTO COSTA BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando FAZENDA NACIONAL LUKSNOVA S/A Indústria e Comércio após embargos à execução fiscal movida pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, observa-se que a embargante ingressou na Justiça Federal de São Paulo, 10ª Vara Cível com ação Ordinária Anulatória de Débito (0044728-19.1995.403.6100), a qual possui os mesmos pedidos, mesma causa de pedir e mesmas partes, tendo inclusive, transitado em julgado no dia 03/10/2016, fazendo coisa julgada material. Assim, é inviável o processamento destes embargos. Diante do exposto, extingo os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0048328-35.1997.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

CARLOS JORGE FURLONG, devidamente identificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência da execução fiscal. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que a cobrança dos valores aqui embargado se deve a glosa de deduções realizadas pelo Embargante na apuração de seu imposto de renda, a título de pensão alimentícia fixada judicialmente, devida a sua ex-esposa e ao seu único filho, ambos residentes e domiciliados na Argentina, país vizinho na América do Sul. A separação judicial se deu naquele país e a sentença foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para que o Embargante, residente no Brasil pudesse cumprir tanto a sentença argentina quanto as leis brasileiras no que se refere ao pagamento da pensão alimentícia e às transferências de valores. Juntados aos autos documentos pertinentes aos pagamentos e transferências bancárias realizadas a título de pensão alimentícia. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A parte Embargante agravou desta decisão, mas não obteve o efeito suspensivo pleiteado (fs.443/446). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fs.378/382). Foi juntada cópia do PA às fs.391/413. Nova manifestação do Embargante às fs.423/436, resumidamente, reiterando o pedido inicial. Foi determinado que a Delegacia da Receita Federal concluisse e informasse a análise administrativa a respeito dos documentos apresentados pelo Embargante, o que veio às fs.475/482. As partes se manifestaram. Às fs.487/492, a Embargante não mais quer questionar a decadência e diante do reconhecimento de parte dos valores pela Receita Federal, requer a procedência dos embargos para reconhecer a inexigibilidade da totalidade dos valores exequendos e, subsidiariamente, o julgamento parcial de procedência com a imposição à Fazenda Nacional dos ônus da sucumbência. A Embargada, por seu turno, se manifestou às fs.504/505 pela improcedência quanto a alegação de decadência e pelo prosseguimento da execução fiscal em relação ao saldo remanescente, nos termos da revisão do lançamento em questão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A sentença judicial de separação do casal que determinou o pagamento de pensão alimentícia consta nestes autos em tradução conforme ao original, certificada pelo Supremo Tribunal Federal, em carta de sentença de maio de 1998. Nesta consta o acordo para o pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa e para o filho único do casal elencando uma série de obrigações como o pagamento para a mãe, ex-esposa, cota mensal, reajustada pelo IPC no domicílio dela; quota mensal e extraordinária e matrículas dos estabelecimentos educacionais aos quais esteja matriculado o filho; quota de seguro médico com cobertura para a mãe e para o filho; todos os gastos de manutenção do apartamento da rua Arroyo onde residem a ex-esposa e o filho a título de despesas comuns ordinárias e extraordinárias, luz, gás, telefone, impostos e taxas municipais; taxa de sócio no Tennis Club Argentino de Palermo; manutenção do automóvel com tributos, seguro, pagamento de garagem, riscos e reparos. Enfim, uma lista de obrigações que poderíamos chamar de domésticas. Com exceção do valor a ser depositado mensalmente na conta da ex-esposa, as obrigações que compreendem a pensão alimentícia são gastos variáveis como condomínio, luz, gás, televisão a cabo, telefone, gastos com o veículo colocado à disposição dos beneficiários, despesas com educação escolar do filho. Assim, não há como ser informado ao Fisco um valor certo e definido a título de pensão alimentícia. A parte Embargante, enquanto contribuinte da Receita Federal do Brasil soma anualmente todos os comprovantes pagos a esse título informando no campo próprio na declaração de ajuste anual, guardando os respectivos comprovantes para eventual requisição por parte da Fiscalização Brasileira. Segundo informações do Embargante desde 1994 é residente no Brasil e sempre apresentou sua declaração de renda informando os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia tal como o fez nesta declaração de 2004/2005. Os documentos dão conta destas despesas. Não há um informe único capaz de demonstrar quanto foi pago a título de pensão alimentícia, pois o Embargante realiza inúmeros pagamentos ao longo do ano para seu filho e ex-esposa, dando cumprimento a sentença judicial argentina. A legislação brasileira disciplina deduções do imposto de renda como a pensão alimentícia determinada judicialmente. A Lei 8.383/91, nos seus arts. 10, II, c/c, 11, IV, autoriza que da base de cálculo do imposto de renda seja deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia. Para que a dedução seja válida, basta que o pagamento da pensão seja determinado por decisão ou acordo judicial. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial, no entanto para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nestes autos, pretende-se a cobrança de Imposto de Renda referente ao ano base de 2004, exercício 2005, fundada na CDA 80.1.11.106422-78. A glosa funda-se na não comprovação dos valores declarados a título de pensão alimentícia. Administrativamente o Embargante, então contribuinte, não examinou os documentos quando intimado em 27/07/2009. A Notificação de Lançamento Fiscal está datada de 31/08/2009, com ciência em 08/09/2009. Diante do não recolhimento, tampouco de eventual impugnação o débito foi inscrito em dívida ativa em 14/12/2011. Assim, não há que se falar em decadência ou mesmo em prescrição. A execução fiscal foi protocolada judicialmente em 18/06/2012, tudo dentro dos prazos legais. Ademais, a embargante, expressamente, deixa de discutir a suposta decadência (fs.489) Na declaração de bens feita no Brasil há na discriminação de bens, investimentos em moeda pesada, apartamentos, automóveis, haras e cavalos na Argentina, título de clube na Argentina e outros. Pois bem, na carta de sentença coube ao marido o pagamento das despesas do apartamento, na Argentina, onde moram a ex-esposa e o filho, a manutenção do automóvel argentino, despesas escolares. Há, nos autos, recibos de condomínio, energia elétrica, água, IPTU e taxas municipais, gás deste apartamento onde moram a ex-esposa e o filho (fs.183/293). Há também depósitos em cheque a favor da ex-esposa que então seriam a título de pensão alimentícia. Contudo, não há documentos que demonstrem que todos os valores bem como pagamentos saíram da conta do Embargante para os fins de pensão alimentícia. Não vieram aos autos os envios de valores para a Argentina a favor da ex-esposa e do filho. O que se tem são recibos, alguns em nome do Embargante, mas alguns com carimbos estrangeiros, assim não há comprovação de que o dinheiro tenha saído do Brasil, logo não há como ser aqui abatido, deduzido ou declarado. A Receita Federal, em sua análise conclusiva às fs.475/482 realizou a revisão do lançamento para considerar a dedução a título de pensão alimentícia o valor comprovado em pagamento em reais, consoante tabela às fs.476v e é essa que se pode efetivamente aceitar como pagamento a título de pensão alimentícia, determinada em sentença judicial, consoante a lei brasileira. Como os documentos só foram apresentados na esfera judicial, a inscrição do débito foi legítima e legal. A CDA não tinha qualquer vício ou ilegalidade. Quando da análise dos documentos em juízo então sim foi possível aceitar parte deles e revisar o lançamento fiscal, logo o embargante deu causa a propositura da execução fiscal bem como destes embargos à execução, razão pela qual não cabe o ônus de sucumbência para a Fazenda Nacional, aqui Embargada. Diante do exposto, reconheço que não houve decadência e acolhendo integralmente o parecer da Delegacia da Receita Federal, como razão de decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o saldo remanescente, devidamente corrigido, consoante planilha de fs.476v e 477 destes autos. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria embargante deu azo à inscrição fiscal indevida, e a propositura da execução fiscal. Também deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

0003386-48.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-84.2015.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao recolhimento de 11% sobre a contratação de prestação de serviço de transporte de passageiros, oriundo da NLFID nº 37.065.210-0, por não caracterizar cessão de mão-de-obra e, o prestador de serviços A. de C. Sakai - ME (Oriente Transporte de Juiá Ltda - EPP), em relação ao qual se está exigido o recolhimento promoveu oportunamente os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias devida sobre a folha de salários de seus funcionários, de modo que a manutenção da cobrança autônoma desta retenção implica em desvirtuamento do tipo legal e em enriquecimento ilícito do Estado. Documentos de fs.23/1681. Os Embargos foram recebidos, às fs.1683/1684. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação pelo improcedência do pedido inicial (fs.1690/1692). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os débitos em cobrança decorrem da NLFID de nº 37.065.210-0 referente as contribuições previdenciárias de setembro/2002 à outubro de 2006. A embargante contratou serviços de transporte de seus funcionários e foi autuada pela não retenção dos 11% sobre a nota fiscal dos serviços prestados. A contribuição é devida, nos termos da lei, do tomador do serviço que deve reter o percentual devido a ser repassado ao INSS. Assim, correta a cobrança ora questionada. Adoto como razão de decidir o entendimento já esposado em reiteradas decisões do nosso E. TRF3 que ora trago uma destas decisões: A contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho está disciplinada no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delimitou outra forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha desde logo o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, por ser empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresacessionária. A responsabilidade tributária atribuída à empresa tomadora dos serviços pela Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, é de natureza pessoal, passando, assim, a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: REsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007). A responsabilidade pelo recolhimento da exação era da tomadora, não lhe socorrendo eventual pagamento por parte das empresas prestadoras de serviço. O inciso XIX do 2º do artigo 219 do Decreto nº 3048/99, pelo Decreto nº 4729/03, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transportes de cargas, permanecendo, contudo, as operações de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão e subconcessão. TRF3. AC 00055194920054036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488423. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2012 Não prospera a alegação segundo a qual não se enquadraria a contratação de serviços de transporte de passageiros no conceito de cessão de mão-de-obra, vez que a nova redação dada ao inciso XVIII, do 2º, do artigo 219, do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729/2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra apenas as operações de transporte de cargas permanecendo as operações de transporte de passageiros, como é o caso dos autos onde a Embargante contratou os serviços para transportar seus funcionários. Esse é, também, o entendimento do STJ, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE. 1. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. A Lei nº 9.711 de 20/11/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 4. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 5. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 6. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 7. Entretanto, no caso em apreço, cuida-se prestação de serviços por empresas transportadoras de cargas, não se aplicando as determinações da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, visto que: A nova redação dada ao inciso XVIII do 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transporte de cargas, permanecendo, apenas, as operações de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou subconcessão. (REsp nº 504994/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10/05/2004). No mesmo sentido: REsp 620574/PR, Ref. Mir. Denise Arruda, DJ de 08/11/2004, REsp 641086/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004. 8. Recurso especial provido. STJ. RESP 200500457779 RESP - RECURSO ESPECIAL - 735005. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. DJ DATA:27/06/2005 PG00292De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0003933-88.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-93.2011.403.6114) EDILSON AFFONSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SPI06308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Edilson Afonso dos Santos - Espólio opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 00090859320114036114. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada emenda à exordial, regularmente cumprida. Intimada, a Fazenda Nacional, reconheceu a procedência do pedido do embargante e juntou documentos, fls. 34/53. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.29), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Face à não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 e tendo em vista que a determinação de penhora do bem imóvel deu em decorrência de pedido da embargada/execute, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 22.735 do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003987-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-04.2005.403.6114 (2005.61.14.000284-3)) ARMANDO MANOEL DE SOUZA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ARMANDO MANOEL DE SOUZA opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, alegando em apertada síntese, que bem imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 000284-04.2005.403.6114 caracteriza-se como bem de família. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 121/121-verso a regularizar a petição inicial. O embargante, devidamente intimado aos 21/03/2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 121/121-verso. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000284-04.2005.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004973-08.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

0005907-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114) LOJAS LE BISCUIT S/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

LOJAS LE BISCUIT S/A opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese a extinção da execução fiscal nº00006664520154036114.Com a inicial vieram documentos.O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 53 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.52. A embargante, devidamente intimada aos 30/06/2017 e 23/10/2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo.A embargante às fls. 57/59, apresentou comprovante de recolhimento das custas de distribuição, fls. 57/59, desistindo assim, de requer os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, deixou de comprovar, através cópia do ato de nomeação da diretora da sociedade empresária, se os subscritores da procuração de fl.35 detinham poderes para representar a sociedade empresarial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 53. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000666-45.2015.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006106-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-86.2016.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O Embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo o referido crédito, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0005026-86.2016.403.6114.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.DISPOSITIVO.Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

0001287-71.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114) SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI X WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI e outro, opuseram embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O Embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo o referido crédito, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000139-35.2011.403.6114.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término.DISPOSITIVO.Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I. São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

0003238-03.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-60.1999.403.6114 (1999.61.14.006670-3)) ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Rosa Maria Miranda da Silva opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0006670-60.1999.403.6114.Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pela embargante e também não constar da procuração outorgada poderes especiais para que o advogado por ela constituído formulasse tal pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observe que a petição inicial foi protocolizada aos 22/06/2017.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 117/119 foi lavrado termo de penhora de quantia indisponibilizada pelo Sistema Bacenjud na conta da ora embargante. Não tendo a embargante sido localizada no endereço constante dos autos (fl. 125) foi a mesma intimada por edital da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos, sendo que em 25/09/2014, foi certificado o decurso de prazo do referido edital (fl. 126).Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Rosa Maria Miranda da Silva em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Considerando que o alegado pela embargante caracteriza-se in these como matéria de ordem pública, translade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0006670-60.1999.403.6114, onde as questões colocadas pela ora embargante serão analisadas.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003306-50.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-40.2012.403.6114) LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Labortub Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal nº 0004482-40.2012.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observe que a petição inicial foi protocolizada aos 05/07/2017.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 100/101 foi lavrado termo de penhora de veículos de propriedade da Embargante, sendo certo que às fls. 104/114 consta mandado de intimação, constatação, avaliação e reforço de penhora, devidamente cumprido, tendo o executado sido identificado, em 19/08/2013, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da penhora (fl.106). Evidente, portanto, que na data do ajuizamento deste feito, estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Labortub Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003310-87.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-55.2014.403.6114) PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME X LEONARDO ROCHA DOS SANTOS(SP195257 - ROGERIO GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16. PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos pensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-05.2012.403.6114) VICENTE DE FRANCA FILHO (SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por VICENTE DE FRANÇA FILHO em face INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel - VEMP LAFER, placas CGE 1677) de sua propriedade, porquanto o mesmo foi adquirido em janeiro de 2003 - SAULO DE SOUZA E SILVA ao tempo em que fora efetuada a penhora (04/10/13) via sistema RENAJUD. Embargos foram recebidos, após aditamento (fls.12,18,20). Intimado, o Instituto Embargado manifestou-se às fls.23/24 pela improcedência dos embargos de terceiros. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ao menos pelo que se pode vislumbrar dos documentos constantes dos autos, o embargante é comprador de boa-fé. A boa-fé se presume, quando os fatos não dão outro norte. O documento juntado pela embargante, às fls. 09, faz prova suficiente de que o veículo que garante parte do débito executado foi alienado na data de 07/01/2003. Veja que há reconhecimento de firma pelo Tabelaio de Notas de Diadema nesta mesma data. Formalidade e publicidade capaz de validar não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio. A Embargada não contesta a veracidade do documento. Anoto que a inscrição em dívida ativa do débito executando se deu em 21/09/2012, muito tempo depois da alienação do bem. Desta feita, em que pese a existência de eventual irregularidade administrativa junto ao DETRAN, não há suporte jurídico, sequer jurisprudencial, para a manutenção da constrição havida nestes autos. É o entendimento jurisprudencial EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO FISCAL ANTES DA LC 118/05. ART. 185 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ COMPROVADA. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o veículo de cuja propriedade o embargante sustenta ser titular, por aquisição de boa-fé, por desconhecer a existência do processo executivo contra a alienante. - Nas relações jurídicas tributárias, a Fraude à Execução é regida pelo Código Tributário Nacional que, na época dos fatos, anteriormente à LC 118/2005, assim dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.141.990, elucidou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aos fatos ocorridos antes e depois da sua entrada em vigor (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). - Portanto, se a alienação ocorreu anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é irrelevante a data da inscrição em dívida ativa da União, cabendo ser verificada, para configuração, ou não, da fraude à execução, a data da citação na execução fiscal e a prova de que não houve má-fé na transferência da propriedade do veículo construído para a parte embargante. - Para o exame da legalidade da penhora, faz-se necessária a análise cronológica dos fatos que resultaram na constrição ora impugnada. Verifica-se que, em 17.09.1998, a execução fiscal foi proposta contra a empresa STOP BUS Fúnilaria e Pintura Ltda ME (fls. 14/20), que não foi localizada para ser citada (fl. 24-verso), motivo pelo qual, em 25.11.2003, a execução foi redirecionada aos sócios, JOSÉ ROBERTO LEITE e ANGELINA MARIA DA SILVA LEITE (fl. 49), com efetivação da citação da executada-alienante em 30.04.2004 (fl. 53-verso). - O embargante juntou aos autos vasta documentação: Recibo de Compra do Veículo, datado de 01.12.2003, com intermediação da empresa PONTO COM Veículos; Declaração de Responsabilidade de Multas e Evicção, assinados pela executada, e, ainda, Autorização de Transferência de Propriedade e Recibo de Venda do Veículo, constando condições e Certificado de Garantia; comprovante bancário do pagamento; pesquisa na Secretaria da Segurança Pública; Certificado de Propriedade do Veículo, Certificado de Registro do Veículo no CONTRAN, Certificado de Registro e Licenciamento no DETRAN em nome do embargante e cópia do Contrato de Compra e Venda, em que o embargante vendeu o bem (fls. 106/115). - Portanto, ficou comprovado de que, quando o veículo foi alienado ao embargante, em 01.12.2003, a alienante não havia sido citada para o processo de execução fiscal e não havia penhora nem qualquer bloqueio sobre o respectivo registro junto ao DETRAN. - Foram adotadas pelo embargante as medidas de cautela na aquisição, evidenciando, assim, a sua boa-fé, não podendo o negócio ser considerado em fraude à execução, motivo pelo qual é de rigor a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido formulado nestes embargos de terceiro e declarada a insubsistência da penhora. - O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, na fixação dos honorários advocatícios, com observância aos critérios estabelecidos no 3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço. - No caso em tela, os embargos de terceiro são julgados totalmente procedentes, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados, em favor da parte embargante, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o tempo decorrido, embora não tenha sido tratada tese jurídica de elevada complexidade. - Apelação do embargante provida. TRF3. Ap 00359698120104039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1547650. Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 Não se pode punir o adquirente, ora embargante, presumidamente de boa-fé, de ter adquirido bem de outrem que, no futuro, teria uma restrição por penhora. Nestes termos, defiro o levantamento de arresto/penhora que recaiu sobre o veículo VEMP LAFER, placas CGE 1677. No sentido de descaracterizar a fraude a execução tem-se a jurisprudência colacionada: Ementa: FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outrem que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (STJ - RESP 246625/MG; DJ DATA: 28/08/2000 PG00090 Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Órgão Julgador - Quarta Turma) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do art.487, I, do CPC, e declarar insubsistente o arresto/penhora do veículo VEMP LAFER, placas CGE 1677, podendo a parte Embargante promover todos os atos necessários a transferência da propriedade do mesmo. Custas, ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD. Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descaída a condenação do IBAMA ao pagamento das verbas honorárias. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002344-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) MARLY ZULMIRA PEREIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marly Zulmira Pereira em face do INSS/Fazenda, sustentando em síntese que sofreu indevida penhora em bem (imóvel) de sua propriedade por força de comando judicial exarado nos autos da Execução Fiscal nº 1507204-95.1997.403.6114. Que o imóvel penhorado é bem de família e que sua totalidade pertence à embargante por força de formal de partilha exarado nos autos da Separação Consensual de nº 0450861-97.1997.8.26.0011, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros. Com a inicial vieram documentos. Após o aditamento da inicial, os embargos foram recebidos e foi determinada a citação (fl. 255). Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 257/258, concordando com o pleito da embargante, pugnano tão somente pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Retificação do polo passivo nos termos do artigo 677, 4, CPC. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A Fazenda Nacional reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque a própria embargante deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro da averbação da partilha junto à matrícula do imóvel. Oficie-se ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1507204-95.1997.403.6114 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006684-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA SILVA E LEDO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 13/49 (proposta de compra, N.P. e IPTU), a fim de que se em termos proceder-se à certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos. No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição. Com o cumprimento do acima determinado, visto à Embargada. Após, conclusos. Int.

0006855-39.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEBER AUGUSTO BERTARIN RODRIGUES X CLAITON AUGUSTO RODRIGUES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 21/71 (proposta de compra e venda e N.P.), a fim de que se em termos proceder-se à certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos. No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição. Com o cumprimento do acima determinado, vista à embargada. Após, conclusos. Int.

0007053-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-08.2013.403.6114) MARIA IVONE DE SOUZA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por MARIA IVONE DE SOUZA em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a Embargante sofreu indevida restrição em seu bem (Imóvel residencial - matrícula nº 8.168, 2º RI de São Bernardo do Campo/SP). Alega que se divorciou do executado José Carlos Exposito em 13/07/2011. Em 15/10/2012, alega que José Carlos Exposito adquiriu o imóvel de matrícula nº 8.168 para dar como pagamento de valores devidos a Embargante a título de pensão alimentícia em atraso. Em 14/04/2015 foi homologado acordo extrajudicial de partilha do imóvel em questão para que a embargante ficasse com o bem e que foi indisponibilizada na execução fiscal embargada. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.59). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a manutenção da decretação de fraude a execução (fls.66/68). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. A parte Embargante não tem o direito ora pleiteado. O débito tributário executado ultrapassa os R\$ 9.000.000,00 (fls.69). Para historiar os fatos. O bem objeto destes embargos foi adquirido pelo José Carlos Exposito em 15/10/2012 quando já estava divorciado da ora embargante MARIA IVONE desde 13/07/2011. A cautelar fiscal de nº 0007560-08.2013.403.6114, em novembro de 2013, impôs a indisponibilidade dos bens, incluindo esse de matrícula nº 8.168, aduzido pela embargante, e averbada no registro imobiliário em 04/12/2013. A inscrição do débito se dá em 27/09/2013 e o ajuizamento da execução fiscal é em 16/12/2013. Assim, quando o bem foi adquirido, José Carlos Exposito já estava divorciado da Embargante. O acordo judicial de partilha dos bens do casal é pleiteado somente em novembro de 2014 e homologado em 14/04/2015. Quando da homologação do acordo para pagamento de dívida decorrente de pensão alimentícia o débito já estava inscrito em dívida ativa da União e a execução fiscal já estava ajuizada. O bem é adquirido posteriormente ao divórcio, logo nunca pertenceu a Embargante. O acordo para pagamento de débito alimentar é posterior à decretação da indisponibilidade cautelar. Apenas para constar, a confissão de dívida é singela e datada de 23/11/2012, vale dizer um mês depois da aquisição do bem. Por fim, o pagamento de débitos de pensão alimentícia não prefere o pagamento de débitos tributários, vale dizer, a transferência do bem imóvel por aquele que tem débito tributário inscrito é fraudulenta e deve ser anulada. O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Restou demonstrado que o patrimônio de José Carlos Exposito não é suficiente para arcar com os débitos fiscais sendo ineficaz as transações realizadas na matrícula do imóvel de nº8.168, 2ºRI de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade sobre o imóvel constante da matrícula nº 8.168, 2ºRI de São Bernardo do Campo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0000220-08.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-67.2010.403.6114) JOSE ALBERTO LOPES(SP236737 - CAMILA BRONETTI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Alberto Lopes em face da União Federal, requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre o veículo GM/VECTRA GLS - Placa BXK 3377, nos autos da Execução Fiscal nº 0008507-67.2010.403.6114. Alega que adquiriu o referido veículo de Nivaldo Scabia em 15/10/2015, e sustenta ser terceiro de boa fé. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.9), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Em 2 de dezembro de 2016, foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0008507-67.2010.403.6114 (cópia trasladada) determinando o levantamento do gravame que recaía sobre o veículo, objeto destes embargos. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por José Alberto Vasques em face da União Federal, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão sobre percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro da transferência do veículo no momento oportuno. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-22.2016.403.6114 - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por RODRIGO PINTER e FABIO PINTER em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreram indevida indisponibilidade em bem (Imóvel matrícula nº 112.234, 6º RI da Capital/SP) de sua propriedade em abril de 2016. Alegam que o imóvel foi adquirido por compromisso de compra e venda em maio de 2002, de Gervásio Zerbinatti e Dirce D. Zerbinatti, então co-executado. O referido imóvel está quitado, mas nunca passaram a escritura para seu nome em razão de diversas dificuldades. Há procuração do vendedor co-executado datado de 02/2004 outorgando poderes para os adquirentes registrarem a propriedade. Desde 10/2003 os embargantes promovem a locação do imóvel. Declara em imposto de renda a aquisição e propriedade do bem. Há IPTU em nome do Embargante. Trouxe documentos de fls. 15/144 para comprovar as alegações de proprietário do bem imóvel. Requer o reconhecimento e a desoneração sobre o bem. Embargos foram recebidos (fls. 152). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 157/159). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC/2015. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 112.234, do 6º RI da Capital/SP. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel gravado pela indisponibilidade foi adquirido pela parte Embargante em 05/2002 consoante se pode ver no instrumento particular de compra e venda às fls. 34/38. O compromisso de compra e venda tem indicativo, como carimbos do Tabelionato reconhecendo as firmas da época e a procuração outorgando poderes para promover a escritura definitiva também é datada de 02/2004. Cópia do contrato de locação do bem em nome do Embargante com indicativos da contemporaneidade do ato (fls. 104/111); cópias de declarações de Imposto de Renda, desde 2003/2002, onde o imóvel vem descrito no campo de bens e direitos asseverando que a aquisição se deu em 05/2002. O gravame de indisponibilidade do bem do co-Executado nos autos da cautelar fiscal nº 0001647-50.2010.403.6114, distribuída em março de 2010 em face de MAXX MEAT ALIMENTOS LTDA e outros, ocorreu em decisão liminar 22/04/2010. A Embargada não contesta a veracidade dos documentos. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. Os fatos e documentos aqui analisados permitem a aplicação da Súmula nº 84/STJ no sentido de que ainda que não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda, anterior a decretação da indisponibilidade dos bens, se detecta a boa fé do adquirente que não detinha de meios para verificar a inadimplência tributária do vendedor do bem, se é que a época da alienação era devedor de tributos, uma vez a inscrição dos débitos em cobro é datada de 09/2011, mais de nove anos depois da alienação do bem tomado indisponível. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do CPC, para levantar a indisponibilidade que recaía sobre o imóvel constante da matrícula nº 112.234 do 6º RI da Capital/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão sobre percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda de imóvel no momento oportuno. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. P.R.I.C.

0004432-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-96.2010.403.6114 (2010.61.14.001146-3)) THIAGO FREITAS DE SOUSA(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a parte Embargante THIAGO FREITAS DE SOUSA é legítima proprietária do veículo GM/Corsa GL, placas CMJ 8153, cor prata, RENAVAN 00698603115, adquirido em 15/12/2014 da empresa executada MERCEARIA PÃO BÃO LTDA EPP, consoante recibo de compra e venda e que esse veículo foi objeto de penhora na execução fiscal nº 0001146-96.2010.403.6114. Requer a liberação do ônus sobre o veículo e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/18. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 23) Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se, juntando documentos, pela improcedência ou no mínimo pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 23/35). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito nos termos do art. 355, I, do CPC. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descharacterizar a fraude. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 Assim, para caracterizar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, deve ser demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução. Desta forma, para afastar a fraude ou a presunção de má-fé do adquirente só é possível quando o devedor reservar patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. A partir da vigência da LC 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN, a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito em dívida ativa (RESP 1.141.990/PR). Ilustra esse pensamento a jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. DEFESA DE METADE DA ALIENAÇÃO. DESCABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inadequada a alegação de excesso de penhora, por se tratar de matéria própria do executado; igualmente descabida a defesa de 50% da alienação ao argumento de que equivaleria à meação do cônjuge do devedor, por manifesta carência de legitimidade. Precedentes. 2. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original do dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) se realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 3. Segundo o entendimento do STJ, a má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Hipótese em que a CDA foi constituída em 20/12/2000 e a transação celebrada em 30/04/2008, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. Art. 185, caput, do CTN, com redação da LC n. 118/2005. 6. Assim como juízo a quo, entendo não demonstrado que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da dívida tributária. Ao conferir o sistema processual virtual do TJSP, constata-se que o executado responde a inúmeras execuções fiscais, cujas dívidas cobradas alcançam quantias consideráveis, não sendo seguro proclamar que o imóvel rural indicado pela embargante é capaz de satisfazer o débito. Relativamente aos outros imóveis apontados nos autos, nota-se que o devedor é proprietário de apenas ínfimas frações ideais, o que sobremaneira difícil a adjudicação e a arrematação em hasta pública. Acrescente-se que as máquinas oferecidas à penhora tiveram leilão negativo; os parcelamentos engendrados pelo executado foram descumpridos; todas as tentativas de apreensão de numerário via Bacenjud restaram frustradas; entre outras circunstâncias. 7. Por fim, ainda que se afaste o entendimento do STJ de presunção absoluta de má-fé, nada há no feito que corrobore a boa-fé da embargante, que, muito embora afirme que fez todas as consultas necessárias em nome do executado antes de firmar a transação, não juntou nenhuma prova nesse sentido, tendo sido inclusive dispensada a apresentação de certidões negativas de débito perante o INSS e a Receita Federal, consoante se extrai de determinada cláusula contratual. 8. Causa espécie que uma cooperativa de crédito e instituição financeira tenha conduzido o negócio de forma no mínimo descuidada, sem maiores averiguações acerca da situação tributária do alienante. Afinal, há várias CDAs inscritas em nome do executado e muitas execuções fiscais ajuizadas desde o ano de 2001, circunstâncias facilmente verificáveis por simples consultas ao Poder Judiciário e às Receitas Federal e Estadual. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve a adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 9. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo da execução fiscal. 10. Apelação da embargante não provida. TRF3. AC 00134567520174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237598. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017. No presente caso: a inscrição do débito é 10/11/2009, e a ação foi ajuizada em 23/02/2010 em face da devedora/executada MERCEARIA PÃO BÃO LTDA EPP, consoante informações do sistema processual. Constatada a dissolução irregular houve a inclusão no polo passivo dos sócios administradores, sendo certo que Damásio Honorato de Souza Filho, era um dos sócios, incluído no polo em 24/05/2013. O veículo alienado era de DAMÁSIO HONORATO que consoante autorização de transferência de propriedade de veículos - ATPV transferiu para o embargante THIAGO FREITAS, seu filho em 15/12/2014 (fls. 15), após sua inclusão no polo passivo. A informação de que o Embargante é filho do devedor fiscal está na certidão do Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal nº 0001146-96.2010.403.6114. O Renajud que recaiu sobre o defendido veículo foi efetivado em 14/09/2015. Assim, a alienação de veículo foi realizada quando já havia a inscrição do bem, o alienante estava no polo passivo da execução fiscal. Não há nada nos autos capaz de afastar a insolvência do alienante do veículo. No Renajud o único veículo em nome do devedor/alienante é o GM/Corsa, aqui defendido pelo Embargante. Reconheço que a alienação do veículo para a Embargante se deu em flagrante fraude a execução, devendo o negócio ser desfêito e o bem retornar ao patrimônio do co-executado, nos autos nº 0001146-96.2010.403.6114. Eventual direito de perquirir perdas e danos por parte do embargante para com o executado, deve se dar em ação própria e não nos autos da execução fiscal. Ante o exposto e fundamentado julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, CPC, subsistindo o arresto/penhora do veículo GM/Corsa GL, placas CMJ 8153, cor prata, RENAVAN 00698603115. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0004657-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-23.2003.403.6114 (2003.61.14.006935-7)) ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR X EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA(SP312493 - CAIO CORREIA HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, postergo a análise do pedido de revisão da decisão de 191 (concessão da gratuidade de justiça) para quando da prolação de sentença. Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 29/48 (escritura de compra e venda e IPTU), a fim de que se em termos proceder-se a certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos. No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição, bem como manifestar-se sobre o alegado pela embargada em relação ao documento de fls. 21/28. Com o cumprimento do acima determinado, visto à Embargada. Após, conclusos. Int.

0004881-30.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004187-8)) ADEMAR CABOCLÓ DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 26/31 (escritura de compra e venda e IPTU), a fim de que se em termos proceder-se a certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos. No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição. Com o cumprimento do acima determinado, vista à embargada. Após, conclusos. Int.

0004926-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-37.2014.403.6114) CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por CLAUDIO GERALDINI em face COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade em abril de 2016. Alega que o imóvel foi adquirido por compromisso de compra e venda em fevereiro de 1993, de Fernando Antonio Dantas, então executado. O referido imóvel está quitado, mas nunca passou a escritura para seu nome. Consta em seu nome nos cadastros da Prefeitura e paga todos os tributos sobre o imóvel. Declara em seu imposto de renda a aquisição e propriedade do bem. Trouxe documentos de fls.12/189 para comprovar as alegações de proprietário do bem imóvel. Requer o reconhecimento e a desoneração sobre o bem. Embargos foram recebidos e a execução suspensa liminarmente (fls.193). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls.196/198). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 11.621, do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP, sendo uma casa, situada na rua Laurentino de Azevedo, nº 72, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel gravado pela penhora foi adquirido pela parte Embargante em 01/02/1993 consoante se pode ver no instrumento particular de compra e venda às fls.12/15. É verdade que o compromisso não tem qualquer indicativo, como carinhos do Tabelionato reconhecendo as firmas da época e não houve o registro em Cartório de Registros Imobiliários, contudo os demais documentos acostados pela parte dão conta dos fatos narrados. Certidão do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de São Bernardo do Campo (fls.17) atestam que desde agosto de 1993 o imóvel encontra-se em nome do Embargante; em 2009 em relatório de Inspeção Predial da Prefeitura confirma que o bem é do Embargado (fls.19); cópias de camê de IPTU apontam o Embargante como o proprietário do referido imóvel desde 2004 (fls.25/28); cópias de contas de água e de luz desde 2006 em nome do Embargante; cópias de declarações de Imposto de Renda onde o imóvel vem descrito no campo de bens e direitos asseverando que a aquisição se deu em 02/1993. Há, no mínimo, documentos capazes de instruir uma ação de usucapão. A penhora do bem do Executado nos autos da execução fiscal nº 0001309-37.2014.403.6114, distribuída em março de 2014, ocorreu em 12/04/2016. A Embargada não contesta a veracidade dos documentos, clamando pelo reconhecimento de que a propriedade se transfere mediante registro público translativo no Registro de Imóveis. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. Os fatos e documentos aqui analisados permitem a aplicação da Súmula nº 84/STJ no sentido de que ainda que não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda, anterior a decretação da indisponibilidade dos bens, se detecta a boa fé do adquirente que não detinha de meios para verificar a inadimplência tributária do vendedor do bem, se é que a época da alienação era devedor de tributos, uma vez a inscrição do débito em cobro é datada de 10/02/2014, mais de vinte anos depois da alienação do bem penhorado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 11.621 do 1º RI de São Bernardo do Campo. Custas, ex lege. Deixo de condenar a Embargada nos honorários advocatícios uma vez que a embargante deu causa a propositura destes embargos por não ter registrado a aquisição do imóvel. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

0001984-92.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE NILTON DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA FRATA SANTOS(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 24/29-verso (proposta de compra, N.P. e IPTU), a fim de que se em termos proceder-se à certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos.No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição.Com o cumprimento do acima determinado, visto à Embargada.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1506390-83.1997.403.6114 (97.1506390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1506391-68.1997.403.6114, transitado em julgado em 10/02/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 83/105 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506760-62.1997.403.6114 (97.1506760-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E Proc. JOSE MAURO MOTTA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000257-31.1999.403.6114, transitado em julgado em 04/10/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 286/298 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 220/220-verso e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como autorizo o desentranhamento da carta de fiança e de seu aditamento, mediante substituição por cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1510557-46.1997.403.6114 (97.1510557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DALPICCOLO(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X GIORGIO SIMONATO(SP017930 - GIORGIO SIMONATO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP127200 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Luiz Roberto Dalpiccolo requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 16064, alegando ser o mesmo bem de família.Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional, a determinação de fl.628 e a certidão de fl.628-verso, fato é que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Os elementos de prova acostados ao feito e a certidão do oficial de justiça, fl. 601, são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família. De outra parte, existem outros bens imóveis penhorados nestes autos, fls. 533/536 e 555/558. Assim, comprovado o uso residencial do imóvel, medida de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 16.064, 15º CRI de São Paulo/SP, expedindo-se para tanto o necessário.Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma se manifeste concretamente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003124-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 337/341, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007356-52.1999.403.6114 (1999.61.14.007356-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S.BERNARDO DO CAMPO LTDA ME(SP094097 - VALDIR FLORINDO) X RENATO ROSSI X GENTIL ROSSI(SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO)

Vistos. Fls. 157/163; Gentil Rossi e Renato Rossi interpõem Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de oito anos, bem como o encerramento há mais de cinco anos do processo falimentar.O excepto, na manifestação de fl. 171, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e noticia o cancelamento do título. Decido.Ante a manifestação do exequente, desnecessário maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Gentil Rossi e Renato Rossi, e face ao cancelamento do débito noticiado pela exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).Observado o princípio da causalidade, condeno o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos excipientes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. L.Intimem-se.

0008156-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA LX ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X PAULO ROBERTO GONCALVES

Compulsando os autos, bem como em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que os Embargos à Execução Fiscal de nº 0006173-21.2014.403.6114, foram extintos sem julgamento do mérito, posto que intempísticos, assim, a fim de evitar que a parte fique desprovida de meios de defesa, de rigor a admissibilidade da exceção apresentada, entretanto, considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADAAGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -MEADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZEORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SPNº ORIGEM: 000149988200540361122 1 Vr TUPA/SPDECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n.6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n.3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (Resp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do art. 256 do RISTJ).Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia:Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:(i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, suspendo o presente feito com relação a ANTONIO DA CRUZ SANTOS, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que ANTONIO DA CRUZ SANTOS não exerceu a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.Ficam suspensos os atos expropriatórios do bem imóvel objeto da matrícula 42.027.Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, em especial, com relação ao outro corresponsável, requerendo o que for de direito.Int.

0002688-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002688-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WALDIR ANTONIO NICOLETTI(SPI74628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001712-89.2003.403.6114, transitado em julgado em 05/06/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 89/104-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fl.68). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004975-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SPI87624 - MARINA MORENO MOTA E SPI40691E - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004995-18.2006.403.6114, transitado em julgado em 19/07/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 179/183 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 153 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-63.2005.403.6114 (2005.61.14.001360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SPI81027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 267/268, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 188), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS da executada, certificada à fl. 192, e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentre outros, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Fls. 314/319 Trata-se de pedido da Fazenda Nacional, exequente, para que seja declarada a inexistência de direito creditório em favor do Executado - GWK Fredenhagen S/A Equipamentos Industriais; declaração de que não há pluralidade de penhoras registradas na matrícula do imóvel arrematado em leilão judicial, condição para a instauração do concurso de credores trabalhistas; transformação em pagamento definitivo dos valores disponíveis ao Juízo para alocação e aferição de eventual diferença de débito; não transferência de qualquer numerário à Justiça do Trabalho uma vez que o direito do postulante naquela Justiça é decorrente de danos morais, natureza indenizatória, sem preferência ao crédito tributário; aguardar trânsito em julgado da ação rescisória proposta na Justiça Trabalhista referente a suposto crédito. Fl. 364v - pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Fls. 378/382 - Pedido da Fazenda Municipal de reserva de valores de créditos, devidamente inscritos em dívida ativa, que recaíram sobre o imóvel arrematado nestes autos. É o breve relato. Decido. O crédito tributário prefere a qualquer outro ressalvado o crédito decorrente da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho como disposto no art. 186, CTN. Assim, crédito de natureza cível como o decorrente de danos morais, ainda que processados na Justiça do Trabalho, não está ressalvado pelo dispositivo do Código Tributário e portanto, não prefere ao crédito tributário. No caso destes autos os documentos acostados mostram que crédito junto a Justiça do Trabalho tem natureza civil (danos morais, indenização) e, portanto não prefere crédito tributário logo não se pode preferir o pagamento daquele em detrimento deste tributário. É esse o entendimento que coloco para ilustrar esta decisão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. ART. 186 DO CTN. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CRÉDITO DE NATUREZA CIVIL. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO. 1 - No caso vertente foi prolatada sentença pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jauá, julgando parcialmente procedente a ação trabalhista para o fim de condenar a requerida São Geraldo Equipamentos Rodoviários Ltda a indenizar os danos morais sofridos pelo requerente José Domingos de Souza, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2 - A reparação do dano moral decorrente de acidente de trabalho, mesmo resultante da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, ensejando reparação de natureza pessoal. 3 - O crédito reclamado relativo a dano de ordem moral, a despeito de processado perante a justiça especializada, não goza de preferência em face do crédito tributário inadimplido. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI 00046752520164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578227. Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Prejudicado o enfrentamento das demais argumentações postas pela Exequente, uma vez que o objetivo de assegurar o crédito tributário restou atingido. Defiro, assim, a conversão dos valores depositados nestes autos para transformação em pagamento definitivo e posterior alocação na dívida. Após a Exequente deverá informar nos autos eventual saldo remanescente. A Fazenda Municipal juntou novos documentos pedindo reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de reserva de numerário para saldar débito de IPTU do imóvel arrematado nestes autos. Após análise documental, defiro a reserva de numerário a favor da Fazenda Municipal alertando, desde logo, que a executada é grande devedora e o valor da arrematação é insuficiente para saldar o débito junto a Fazenda Nacional. Oficie-se a Justiça do trabalho e a Fazenda Municipal. Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Int.

0006046-64.2006.403.6114 (2006.61.14.006046-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE OSVAIR GAMBA(SPO99439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 10/03/2009. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 23, o exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 24-verso, não apresentando dessa forma, nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisiou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo. Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretaria da Vara. Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal. Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 18/12/2008. E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILLANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI83531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP237832 - GIULIANA DOMENICO NEGRI PIAZZA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001866-34.2008.403.6114, transitado em julgado em 28/06/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 142/172-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. A carta de fiança e seu aditamento foram apresentados em cópia simples, razão pela qual deixo de determinar o seu desentranhamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001600-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMESP SAUDE LTDA(SPI161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002930-45.2009.403.6114, transitado em julgado em 25/04/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 55/71 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fl.39). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SPI09368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

A executada notícia às fls. 154/160, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretroativa das defesas e recursos e renúncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos. Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 126/131. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruiu, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002445-11.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANCONA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005505-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 25/08/2011. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 47, o exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 48, não apresentando dessa forma, nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEP e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisiou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo. Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretária da Vara. Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal. Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 14/07/2011. E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco o arquivamento do feito. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILLANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE (...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEP, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Vistos em decisão. Fls. 144/154 : Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - CARLOS APARECIDO BARBOSA alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, que nunca foi gerente da empresa e foi indevidamente incluído no quadro societário da empresa INJECROM. Alega que foi funcionário da empresa e que para receber seus direitos precisou de uma sentença na Justiça do Trabalho. Alega ainda a prescrição do débito. A Excepta apresenta sua manifestação e junta documentos às fls. 157/159. Preliminarmente, requer cópia integral da ação ordinária noticiada nas fls. 154. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro pedido da Excepta de juntada de cópia integral da ação ordinária. Neste momento processual a perquirição da verdade se dá com os documentos apresentados e, o documento requerido diz respeito aos fatos alegados pela parte Excipiente. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Apenas para historiar: A parte Excipiente foi incluída no polo passivo por dissolução irregular da pessoa jurídica. No documento de fls. 105/108 consta, nos registros da JUCESP em 26/06/2008 como sócio administrador e assinando pela empresa. E a esse respeito nada trouxe aos autos com força probatória para afastar essa condição. O fato de ter uma sentença da Justiça do Trabalho não afasta essa condição. Ademais a sentença proferida na Justiça do Trabalho menciona verbas rescisórias a período trabalhado até 31/10/2007 (fls. 152). O ingresso do Excipiente na sociedade, como consta nos registros da JUCESP, se dá em 26/06/2008. Vale dizer, depois que se desligou da empresa devedora passou a ser sócio e administrador, assinando pela empresa. Não há qualquer documento não capaz de afastar, neste momento processual, sua responsabilidade pelos débitos tributários. Não há que se falar em prescrição do débito de SIMPLES de abril/2005 a dezembro/2006, em cobro nestes autos. Nos termos dos documentos apresentados às fls. 158 os débitos foram declarados pelo contribuinte em maio/2006 e maio de 2007 e esta execução foi ajustada em dezembro de 2010, portanto dentro do prazo legal. Também não houve a prescrição intercorrente pois a dissolução irregular foi produzida em junho de 2011, a Exequente pede a inclusão dos sócios no polo passivo em novembro de 2011 e em julho de 2013 e os responsáveis foram incluídos no polo passivo em 2014. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para declarar que não houve prescrição do débito nem ocorreu a prescrição intercorrente e, para declarar a legitimidade passiva do Excipiente e mantê-lo no polo passivo desta execução fiscal, respondendo pelos débitos tributários. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Ao SEDI para regularizar o polo passivo para o fim de constar a nova denominação da pessoa jurídica que, nos termos do documento de fls. 163 passa a ser UNICROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS INJETADAS. Em prosseguimento cumpra-se a decisão de fls. 128/130, na íntegra. Após intemem-se.

0000886-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X LIVIO ANTONIO GIOSA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X MARIZA GIOSA ROQUE

Vistos em decisão. Fls. 154/164: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARIO ROBERTO VASSALO requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo. Foram apresentados documentos (fls. 165/174). Manifestação da parte Excepta (fls. 177/177-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que à época da constituição do fato gerador não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOELHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 154/164, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEP, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, e determino a inclusão, no polo passivo desta execução de MARIZA GIOSA ROQUE, CPF 679.402.008-44, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que esta exerce o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, cite-se o corresponsável. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004166-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SOTERO PIRES COSTA X FABIA RENATA DE OLIVEIRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - MEADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a) PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controversia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que a excipiente alega que não exercia a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular. Int.

0004405-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDÃO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 80/84: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito e, portanto requer a extinção do feito. A Exceção, na manifestação e documentos de fls. 90/91, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). No caso sub judice a constituição do crédito tributário de IRPF de 2006/2007 (vencimento em 30/04/2007) retratado CDA se deu por auto de infração, publicado por edital em 12/06/2010. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2012. A citação por edital, após esgotadas as medidas necessárias para localização do devedor/Excipiente, ocorreu em 03/12/2014. Logo, sempre dentro do prazo prescricional. O contribuinte deve manter atualizado seu endereço no cadastro de contribuintes e não o fazendo não pode se beneficiar da prescrição. A Exequente a todo o tempo procura endereços para poder instruir os autos e levar a bom termo a citação, mas não obteve êxito, razão pela qual foi requerida e deferida a citação por edital. Contudo, não ocorreu a prescrição, essa deve ser comprovada pela inércia do credor o que não se vê nestes autos. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOPTADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente. Precedentes. 2. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ. AINTARESP 201701547660 AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1126580. Relator LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJE DATA: 27/11/2017. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição do débito. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESPP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009), em prosseguimento, considerando que os Embargos à Execução Fiscal de nº 00087149020154036114, distribuídos por dependência a estes, foram recebidos sem o efeito suspensivo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0003587-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOUSA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LT(SP076600 - APARECIDO SANTILLI) X ANA LUCIA DE SOUSA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 303/305, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004344-05.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILSON DIAS LOPES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008565-31.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENATA CRUVINEL CABRAL CUMINALE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 74/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 64), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls. 61/62). Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 293/294, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004733-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HELIO TADEU DE SOUZA(SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003040-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOUSA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LT(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 157, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003171-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Vistos em decisão. Fls. 115/124: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ADRIVAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP alega inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs 80215050289-01, 80215050290-45, 80615145192-37, 8061514519318 E 8071504034190, posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei e defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da taxa SELIC como juros moratórios. A Excepta, na manifestação de fls. 133/148, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls. 114). Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública e referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a partir de Lei nº 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetado da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apeção improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebeu a destempesto acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contigüência de o Poder Público receber a destempesto, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (In Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO RÍP. 04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ-405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP). Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO REJ 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CIENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROVIDAÇÃO DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apeação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FINE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDA - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PARA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM.03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100). Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presença de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 113. Intimem-se.

0003176-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UPTDATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATTICA (SP325613 - JAILSON SOARES)

Fls. 135/142: trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado UPDATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA requer em apertada síntese o reconhecimento da nulidade da CDA nº 48.725.659-0 e a extinção do presente feito. Compulsando os autos, constato que a CDA na qual a exceção baseou sua defesa, não é objeto de cobrança nestes autos. Dessa forma, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 133/133-verso, na íntegra. Int

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos em decisão. Fls. 287/298: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado WELCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA alega inexistência do débito em razão de nulidade no título executivo: dificuldades na ampla defesa; ausência de objetividade na utilização do enquadramento legal na CDA; não consta a forma de cálculo dos juros de mora e a atualização monetária; utilização da taxa SELIC, duplicidade de juros e multa moratória. Questiona, ainda, a incidência de verba honorária no título executivo judicial. A Excepta, na manifestação de fls.307/320, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice os débitos tributários constituídos por declaração do contribuinte. O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pelo sistema eletrônico previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviável o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples intemporalidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempero acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória. São neste sentido as Pudes do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de as Poderes Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a seu tempo devido. (in Curso de Direito Tributário, 6a Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351) 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrito nos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCFT. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCFT, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, Imediatamente INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N.º 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUID PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROVIDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜDA NOS EMBARGOS Acolhida. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 161 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM0310785 ANO 89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100) O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não trazendo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o oferecimento do bem em garantia realizado às fls. 144/149. Intimem-se.

0004096-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA

Vistos em decisão.Fls. 115/124: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado COMÉRCIAL DORIA DE METAIS LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos nas CDAs 80214063970-20, 80614103933-77 E 80614103934-58, posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei e não contém a forma de calcular os juros moratórios e que é inconstitucional a incidência de juros de mora com multa de mora, por ser bis in idem. Aduz, ainda, que a multa tem caráter confiscatório.A Excepta, na manifestação de fls.35/38, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.114)Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a egrégio da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, como o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempesto acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as Poderes do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o contribuinte receber a destempesto, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL. Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 20%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSONO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69, I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%. ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17. Inintimem-se.

0004611-06.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Fl 69:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004998-21.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI25413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.(SPI96337 - PATRICIA FABLANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 50/54 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos em decisão.Fls.13/20: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - METALURGICA FREMAR LTDA alega a inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.25/110, rebate as alegações de prescrição, pois houve impugnação administrativa e posteriormente parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.No caso sub judice a execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica METALURGICA FREMAR LTDA. São débitos tributários de 2004. Contudo, para tais débitos houve pedido de compensação em 2006, que restou indeferida, a contribuinte/Excipiente impugnou em 2009 e acabou por desistir em razão de adesão em parcelamento, consoante se pode ver nas fls. 28, 31, 36, 44, 45, 56v/60, 93, 95v, 99, 101. O débito foi excluído do parcelamento em 14/11/2015. Com isso, enquanto em discussão administrativa e no parcelamento o débito restou com a exigibilidade suspensa e suspensa também a prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2016, logo, não há que se falar em prescrição dos débitos exequendos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 12.Intimem-se.

0007139-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QUIMICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS Q(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Quimicraft Indústria e Comércio de Produtos alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecadador, e que entrou com pedido de revisão na esfera administrativa em data anterior à distribuição do feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 21/27).Foram apresentados documentos (fls. 29/76).Intimada, a Fazenda Nacional com base no parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 86/95) requereu a extinção do feito (fls. 81/83).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito.Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA.Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007175-55.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 20), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls. 11/13).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007762-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X RETIFICADORA PRECISAO LTDA - EPP(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Vistos em decisão.Fls. 28/46: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado RETIFICADORA PRECISÃO LTDA - EPP alega inexistência do débito inscritos nas CDAs 12331553-0 E 12415862-5, posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei e defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da taxa SELIC e o fundamento para sua cobrança não está contido no título executivo.A Exar, na manifestação de fls.49/54, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.27)Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos de contribuição previdenciária foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás, o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. A mais recente jurisprudência respalda os títulos executivos e ilustra o entendimento aqui defendido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RÉsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a egridão da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJI DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EX-TINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14.CASSAÇÃO DA LÍMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69, I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUENCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGACAO, SENDO SUA ACUMULACAO COM A MULTA. III - INOCORRENCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATORIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORRECAO MONETARIA NADA MAIS E QUE A ATUALIZACAO DO DEBITO, DECORRENCIA DA DESVALORIZACAO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUCOES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGENCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELACAO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:0310785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.19.Intimem-se.

0008034-71.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Fls. 06/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito cobrado encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da distribuição em 29/07/2016 de Ação Declaratória Anulatória, na qual foi efetuado o depósito do valor integral da multa. Documentos em mídia digital, fl.15.Regularmente intimada, a ANVISA reconhece a procedência do pedido formulado, pugnano tão somente pela não condenação em litigância de má fé e honorários sucumbenciais, fls. 32/38.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos, eis que a ANVISA, pediu a extinção do feito.Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA.Incabível a fixação de multa por litigância de má fé, posto que a excepta não agiu com dolo ou má fé. Considerando que o artigo 1º-D da Lei 9494/97 é válido apenas para as execuções contra a Fazenda Pública envolvendo a sistemática de precatórios, de outro lado, a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo STJ, no RE 1.111.002, representativo de controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. Desse modo, observado o princípio da causalidade, condeno a Excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002210-97.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 50/77: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório.Após, conclusos imediatamente para julgamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-73.2014.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE DIADEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002415-97.2015.403.6114, transitado em julgado em 11/10/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 47/52 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001385-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006225-5)) DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram transferidos para conta bancária do exequente, nos termos dos documentos de fls. 177/180, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008130-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2)) AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 220/221, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-19.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR PARAISO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, não somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

1) férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

4) Abono especial e abono por aposentadoria

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, **consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.** Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras.** VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros**, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de São Paulo - documento ID nº 4635586, bem como no endereço constante no sistema PJE:
RUA JARACATIA, 335, APARTAMENTO 22, JARDIM UMARIZAL, SÃO PAULO - SP - CEP: 05754-070.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte embargada - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Indefiro por ora a citação por edital, primeiramente, cite-se o réu no seguinte endereço, ainda não diligenciado: RUA AMARO SANTOS, 515, CAPIVARI, SBC/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos em inspeção.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500052-47.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência do erro material apontado.

A previsão de multa contratual em que a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 3074396, 3074397, 3074398 e 3074400, decorre do inadimplemento da parte, não estando vinculada à necessidade de possível ingresso de ação judicial para a cobrança do débito.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

"Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 71.879,20, em outubro de 2017.

Condeno os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005."

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte embargada - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os embargantes (pessoa física), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Com relação à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, exige-se prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a citação positiva do réu, guarde-se eventual manifestação/pagamento do réu, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 03 de abril de 2018 as 15:00 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para o autor e carta precatória para a Subseção de Belo Horizonte, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas por sistema de videoconferência, já agendada nesta data.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de pensão por morte a ex-esposa e condenação ao pagamento dos valores indevidamente desmembrados.

Aduz a parte autora que manteve união estável com Marco Antonio Razzori, divorciado, até a data de seu falecimento em 06/11/13. Foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte.

No início de 2014 passou a receber somente metade do benefício porque o INSS deferiu o benefício à ex-esposa do segurado.

O falecido pagava pensão alimentícia à sua filha, a corré Débora desde a separação dos pais. Quem recebia a pensão alimentícia da filha menor, era sua ex-esposa a corré Cíntia, useja, era a sua representante. Na ação de separação houve a renúncia da corré Cíntia, aos alimentos em benefício próprio.

Mesmo assim, o INSS concedeu o benefício da pensão por morte à ex-esposa. Requer a anulação do ato e o recebimento do valor integral devido a ela.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento da autora e da corré Cintia e ouvida uma testemunha.

Memoriais finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o ID 3826073, verifica-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa que o benefício concedido à ex-esposa do segurado Cintia, o foi de forma indevida.

Também nos presentes autos, verifico que Cintia sempre teve ocupação remunerada, até por isso renunciou aos alimentos em sua separação, como ela própria afirmou em seu depoimento pessoal.

Consoante o CNIS dela, o qual junto à presente decisão, realmente esteve empregada na maior parte do tempo. Eventuais períodos sem ocupação não concedem a ela o direito à pensão por morte, até porque não os requereu em vida e consoante suas afirmativas, a pensão alimentícia era paga unicamente à filha e o segurado não contribuía com **nenhum dinheiro** a mais para o pagamento de contas ou sustento da ex-esposa.

Portanto, não era Cintia beneficiária de pensão alimentícia, nem demonstrou que houvesse necessidade dela.

Como concluído pelo INSS, INDEVIDA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A CINTIA.

Alega a corré sua boa-fé ao receber a pensão por morte. Não tenho como presente a boa-fé dela, uma vez que sabia que recebia a pensão alimentícia em nome da filha, sabia que havia renunciado aos alimentos e não comunicou tais fatos ao INSS por ocasião em que requereu o benefício, inclusive se negando a juntar cópia da decisão concessiva da pensão, que com certeza tem seu poder, quando requerida na esfera administrativa. A má-fé da corré Cintia é patente, sabia que havia induzido a autarquia em erro.

Por outro lado, o INSS no procedimento de concessão do benefício desdobrado atuou com total desídia, não atentando para o fato de que a ex-esposa era a representante da filha Débora e que a pensão paga era para a filha e não para a mãe. Também não requereu a juntada da certidão de divórcio ou separação, a qual deveria ser necessariamente juntada para aferição de que recebia alimentos.

Desta forma, ambos os réus são responsáveis de forma solidária, pelo pagamento dos valores indevidamente desmembrados do benefício da parte autora.

Não há falar em prescrição da ação em razão do benefício ter sido concedido indevidamente à corré em janeiro de 2014 e a presente ação ter sido proposta em junho de 2016, não decorridos três anos conforme alegado pela corré.

E mesmo se assim não fosse, o procedimento administrativo no qual a autora requereu a anulação do ato concessivo, somente foi finalizado em novembro de 2017, quando aí haveria o início do prazo para o ajuizamento de qualquer ação.

Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para fazer cessar imediatamente o benefício 1671150799 em favor da corré e determinar ao INSS o pagamento de 100% (cem por cento) da pensão por morte no benefício 1663818914. Cumpra-se no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a cancelar o benefício n. 1671150799. O benefício desdobrado volta a ser único: 1663818914. Condeno os réus, solidariamente, a restituir à autora, o valor recebido a título de pensão por morte, NB 1671150799, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor a ser restituído à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação.

P. R. I.
Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11220

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-69.2016.403.6114 - SOLANGE DA CRUZ(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória por 365 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA (NB 21/088.157.619-0 – DIB em 07/08/1990) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Oportunizado prazo para réplica, a autora manteve-se inerte.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Ademais, em anexo a esta sentença, promovo a juntada de dados obtidos no sistema *plenus* do próprio INSS, com informações acerca do benefício da autora, inclusive retratando que houve, à época própria, a devida revisão do art. 144, da Lei n. 8.213/91.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

2. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 14/09/2017.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

4. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravtchyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão que foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral. Na ocasião foi assentada compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

4.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

4.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando à celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima, determinando-se ao INSS que efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisição/precatório, conforme o caso.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA (NB 21/088.157.619-0 – DIB em 07/08/1990) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. **Acolho**, ainda, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura desta ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do C.J.F, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do C.J.F, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. **Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/088.157.619-0.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KÁTIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação pelo rito comum aforada por KÁTIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao reenquadramento/progressão funcional, no decorrer de sua vida laboral perante a Autarquia, no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa revisão da evolução na carreira desde a primeira progressão funcional a que tinha direito.

A petição inicial, acerca dos fatos, aduz *in verbis*:

“(...)

2. DOS FATOS

A requerente é servidora do INSS desde 22/04/2004, atualmente ocupando o cargo de Técnico de do Seguro Social, Classe C Padrão IV, lotada atualmente na Procuradoria Seccional-PFE/INSS Araraquara, conforme atestam documentação anexa.

A requerente foi cerceada em seu direito à progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social que atualmente é tratado pela Lei nº 10.855/2004.

O regime de progressão funcional e promoção da Carreira do Seguro Social, é caracterizado pela necessidade de transcorrer 12 meses de trabalho para que o servidor fosse progredindo automaticamente para um padrão superior na carreira e a cada 5 padrões era promovido à uma classe funcional superior, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004.

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo necessário para a progressão funcional passou a ser de 18 meses.

A parte autora entende que tal critério estipulado (18 meses) somente deveria passar a vigorar após a edição do regulamento por decreto presidencial, o que não ocorreu.

Em 2016 foi promulgada a Lei 13.324/2016 que novamente estipulou que a progressão funcional da requerente seria realizada a cada 12 meses de efetivo exercício.

O instituto irregularmente aplicou uma lei regulamentada, restando a requerente cerceada em seu direito a progressão funcional devendo prevalecer para tanto a progressão de 12 meses, sendo essa a forma mais justa visto que foi esta a lei que apossou a requerente em seu cargo, fazendo jus ao pagamento das diferenças dos salários correspondentes à aplicação da progressão de 12 meses, conforme restará demonstrado.

(...).”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, a prescrição quinzenal. No mérito, diante das normas legais sobre o assunto em tela, defende a legalidade da progressão funcional na forma contada pela Autarquia referente aos interstícios de 18 meses, aduzindo, em síntese, que a tese da autora de que não houve a edição de regulamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004, alterado pela Lei n. 10.501/2007, não se sustenta, notadamente pela clara disposição legal acerca do prazo. Suscitou, ainda, que o acolhimento da tese exposta pela autora implicaria em afronta à súmula 339 do STF e à súmula vinculante n. 10/STF. Pugnou o INSS pela improcedência da demanda.

Réplica da autora (Id 3627184).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que questão de mérito é matéria exclusivamente de direito.

1. Da situação fática da autora

A autora comprova ser servidora da Autarquia, tendo tomado posse, em cargo efetivo, no dia 22/04/2004 – Técnico Previdenciário – classe “A”, padrão I, atualmente Técnico do Seguro Social, classe C, padrão IV (Id 2650228, pág. 06/08).

2. Da alegação da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinzenal

Dispõe a Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso em tela, diante da natureza do direito em discussão, sem negativa anterior do direito reclamado, e por se tratar de relação jurídica existente de trato sucessivo, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto à prescrição quinzenal, em sendo procedente a ação, é caso de aplicar-se a prescrição de parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

Contudo, não há como considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação proposta perante o JEF local, notadamente porque não há prova nos autos de que naquela demanda tenha sido proferido despacho ordenando a citação do INSS. O que comprovou a autora é que a ação, antes mesmo de ser recebida, foi extinta por incompetência daquele Juízo.

3. Do direito objetivo e subjetivo pertinente ao caso

A Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social.

O art. 7º da referida Lei estabeleceu que o desenvolvimento dos servidores nos cargos ocorreria por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de 12 (doze) meses para tanto, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.”

É de se observar que esse intervalo de 12 (doze) meses já era previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional: Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para 18 (dezoito) meses, da seguinte forma:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)"

Apesar disso, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original, seja na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a **necessidade de regulamentação** da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

A necessidade de normatização é reforçada, ainda, pelo art. 9º subsequente:

"Art. 9º: Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Pois bem

O art. 9º da Lei referida determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual, como já mencionado, fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Nesse contexto, por expressa determinação legal, tem-se que a **majoração** instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção **não é autoaplicável** e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

Sobre a aplicabilidade de normas que demandam regulamentação, o STJ, em recurso repetitivo, em caso análogo, envolvendo carreira de magistério, fixou o seguinte entendimento: "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/06/2013).

Ao que se vê da jurisprudência, a questão discutida nestes autos está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Por fim, não há que se falar em afronta à súmula 339 do STF, uma vez que a discussão desenvolvida nestes autos não diz respeito a reajuste de remuneração, mas à fixação da regra a ser aplicável para contagem dos interstícios de prazo para progressões funcionais da autora. Também não há que se falar em afronta à súmula vinculante 10/STF, uma vez que a presente decisão está apenas definindo a norma a ser aplicada ao caso concreto, mediante interpretação do texto da própria *lege lata*.

Nesta altura, vale ressaltar, ainda, que com a publicação da Lei n. 13.324/2016, dando nova redação à Lei n. 10.855, retomou-se a regra de 12 meses de intervalo para a promoção/progressão funcional.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela autora para o fim de: a) **declarar** o direito subjetivo à progressão funcional, com aplicação do interstício de **12 meses** para sua progressão/promoção, observando-se a data de efetivo exercício como servidora estatutária, adequando-se seus registros funcionais e remuneração ao enquadramento correspondente; b) **condenar** o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes do acolhimento do pedido, desde a entrada em exercício da autora, **observada a prescrição quinquenal a ser contada da data de ajuizamento desta ação**.

No que tange à correção monetária e juros de mora, com base no quanto julgado pelo STF (Tema 810), determino a aplicação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação. Quanto à correção monetária deve incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra, a contar da data em que os valores deveriam ter sido pagos.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

Incabível a condenação da parte ré em custas processuais.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 36.342,68. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que, embora a ação foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo microempresa, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESANDRA DE FATIMA OLIVEIRA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF com a contestação, informando que promoveu a exclusão do CPF da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como promoveu a inibição de novas inclusões junto ao sistema SINAD.

Semprejuízo, oportuno à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000007-33.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquite-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000320-96.2012.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
3. Em não havendo o pagamento, proceda-se à penhora, observando-se os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J. PAGADIGORRIA PLASTICOS - ME, FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

DECISÃO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
3. Em não havendo o pagamento, proceda-se à penhora, observando-se os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.
4. Cumpra-se. Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1353

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N.5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001892-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000959-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000959-4) - LUIS MARIO DO NASCIMENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Cumpra-se.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR ADVOGADO DA CORRÊ NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Dependendo a parte autora, para elaboração da memória de cálculo e liquidação de seu crédito, dos documentos e extratos que se encontram em poder do réu, não há dúvida quanto à necessidade de exibição, conforme previsto pelo art. 524, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a executada/ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos conforme manifestação de fls. 768/769. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 218/222, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos.

0000841-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000137-82.2013.403.6312 - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Cumpra-se.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Cumpra-se.

0000190-04.2015.403.6115 - ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo, Dr. RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de honorários da AJG. Após, ao arquivo.

0002864-52.2015.403.6115 - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 218/223: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para ciência da sentença proferida e para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas. Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-23.2016.403.6115 - REINALDO DOS SANTOS NETO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP nº 263.998, no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, dê-se ciência aos interessados acerca das expedições e ao arquivo.

0003130-05.2016.403.6115 - CLAUDIA MARIA LOURENCO MARCOLINO(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos e da juntada do ofício retro, pelo qual o INSS informa atendimento ao acórdão que cassou a tutela anteriormente deferida, facultada a manifestação. Após quinze dias, caso nada seja requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Prazo sucessivo de quinze dias úteis para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora; em seguida, ao réu (CPC, artigo 364, parágrafo 2º). Oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001726-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001726-3) - MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à averbação dos períodos de 1.1.1973 a 25.11.1973 e de 1.12.1985 e de 10.1.1986, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001343-0) - ALICE NUNES FAVARO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA X ANTONIO ELIS NUNES X IRACEMA NUNES MANOEL(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X JOSEFA NOEMIA NUNES MISALE X LUIZ NUNES X OSVALDO NUNES X VERA HELENA NUNES PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Ante a comprovação de recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Conforme determinado nos autos 5001050-46.2017.403.6115 (PJE) fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Ciência às partes da minuta do ofício requisitório de fl. 832, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que as corrês efetuaram o depósito integral dos honorários advocatícios aos quais foram condenadas, desnecessária a anotação de levantamento à ordem do Juízo nos ofícios requisitórios minutados conforme fls. 968/969. Assim, transmitam-se os ofícios ao E. TRF da 3ª Região e se dê vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados conforme fls. 679/682. Cumpra-se. Intimem-se.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, e tendo ocorrido a retirada do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Intime-se novamente o Conselho Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do auto de penhora e depósito de fl. 260, bem como acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Intimem-se.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ROBERTO TAVONI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença e a retirada do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença e a retirada do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

Ante a juntada da sexta e última parcela do acordo, manifeste-se a CEF sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:(despacho de fl. 234) ...Com a resposta, dê-se nova vista aos exequentes, facultada a manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000931-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 101.724 do 1º CRI da cidade de São José do Rio Preto/SP.

Determinada a citação, foi expedida o mandado de reintegração de posse.

Em audiência de conciliação às partes entabularam acordo para pagamento das despesas vencidas relativas ao imóvel, tais como taxas de arrendamento, custas e honorários advocatícios.

A a autora/CEF informa que o requerido purgou a mora objeto desta ação e requereu a extinção do feito (Id. 4635790)

Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 493, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes a cargo da autora.

Deixou de condenar o requerido em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante ao informado na petição Id. 470419, suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo em manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE FULONI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o Id. 3233162 no Juízo Deprecado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUVR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTI - SP150127

DECISÃO

Vistos.

Pelo que observo da declaração de renda juntada (Id.4411033), o réu/embargante possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Assim, indefiro os benefícios Justiça Gratuita requerido por ele.

Verifico que o réu/embargante não cumpriu o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, e daí, por não ser o seu fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso (há pedidos alternativos) no momento da prolação da sentença.

Recebo os presentes embargos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (501986-34.2017.4.03.0000) e a decisão anexada pela Secretaria Id. 4657095 e, ainda, que houve audiência de conciliação, que resultou negativa, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Comprove a **embargante**, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Após, apreciarei seu pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001861-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCAS VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor recolheu as custas devidas na agência do Banco do Brasil e a Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determina em seu Art. 2º o recolhimento em guia "GRU" em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e só admito o recolhimento nas agências do Banco do Brasil onde não existe agência da Caixa Econômica Federal (art. 2º, § 2º, do CPC.).

Assim, deverá o autor providenciar novo recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, poderá, requerer a devolução dos valores recolhimentos no Banco do Brasil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora na petição Num.4643765.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001550-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Promova a exequente o recolhimento da quantia de R\$ 54,79 (cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para completar às custas iniciais, haja vista o valor atribuído a causa. (valor já recolhido R\$ 459,62).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que citou as executadas e penhorou bens (Num. 4004990).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-13.2017.4.03.6106 - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 0001868-13.2017.4.03.6106 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo nova audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2018, às 18h00min, devendo a ré/CEF apresentar na data da audiência a memória de cálculo discriminada do débito, inclusive do saldo do depósito judicial realizado pela parte autora, referente ao negócio jurídico em discussão. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do CPC. De-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

Expediente Nº 3584

MONITORIA

0007809-17.2012.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos, Vista às partes quanto a devolução da carta precatória expedida para cumprimento na Comarca de Auriflâma-SP, sendo negativa a tentativa de localização do requerido (fl.92). Em nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença, restando convalidados os atos anteriores à decisão de fl.70/71, em especial a citação do requerido. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR CICERO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS RULLI - SP303822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Valdemir Cícero Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 28.959,24, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.
2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).
3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.
4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.
5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LODES - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4653728 em substituição à inicial (ID 4288009).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de inadequação da via eleita. Cingindo-se a controvérsia sobre a ilegalidade do ato administrativo que cessou o benefício previdenciário concedido ao impetrante na via judicial, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, revela-se adequada a via do *mandamus*.

Por outro lado, sendo o órgão jurisdicional que julgou a ação concessiva do benefício previdenciário em questão – Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - absolutamente incompetente para julgar as ações de mandado de segurança, por expressa disposição legal (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I), resta descaracterizada a violação ao princípio do juiz natural.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Petição ID 4186498: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENIR FREITAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NA VARRO - SP224802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAMELA MACHADO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRANDINI GALERA - SP392074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0436792820044036301 e 00004002120074036314, considerando o teor dos prints do respectivos processos, juntados aos autos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer o Procedimento Administrativo do Benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSIS DE PAULA MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 02541933220044036301, conforme print juntado aos autos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS juntar o Procedimento Administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados com a contestação, bem como acerca do ofício ID 3989894 (Receita Federal), com prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe quanto ao cumprimento da tutela deferida.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do ofício ID 4183641, com prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os contratos discutidos nestes autos.

Com a juntada, abra-se vista à autora.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os contratos discutidos nestes autos.

Com a juntada, abra-se vista à autora.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação (IDs 4545845 e 4545845).

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação (IDs 4545845 e 4545845).

Após, venham conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora, considerando o teor do documento ID 3997157.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS DECORATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 3663390), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a o apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930- 292+120)

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, considerando a emenda ID 4043795.

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do complemento das custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Intíme-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do conteúdo da petição ID 4054331 e documentos que a acompanham.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 4242540).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 4242540).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 4242540).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000556-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente documentos referentes a conta corrente de sua titularidade, tais como contrato de abertura, extratos bancários e contratos relativos a crédito ou outros produtos.

O pedido antecipatório é para idêntico fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Ademais, o pedido de apresentação de documentos bancários é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito da ação, circunstância que inviabiliza a concessão da tutela de urgência no presente feito, tendo em vista o seu caráter satisfativo.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.3. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais;

2.4. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse em sua realização.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISSQN.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 .DTPB:.)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "funus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que:

2.1. apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

2.2. emende o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: YURI CARLOS ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em História da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

"Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social."

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistia alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.-No caso dos autos, a impetrante realizou acordo para pagamento dos débitos no próximo dia útil ao estabelecido como término da matrícula, juntando aos autos o termo de confissão de dívida e o recibo referente às parcelas acordadas (fls. 13/15).-Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou o pagamento integral dos débitos.-Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.-Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00043686620144036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017)

Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensinaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto.

No caso em comento, porém, o impetrante reconhece que está inadimplente em relação às mensalidades do curso, e não apresentou nenhum documento que comprove ter celebrado eventual acordo com a instituição de ensino para viabilizar a sua rematrícula.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

2.3. retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado, inclusive com planilhas a demonstrá-lo.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMAIS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONYA MARIA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELDRAME RUFFO - COMERCIO DE ILUMINACAO EIRELI - ME, ROSELAINE BELDRAME RUFFO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLOCAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, LUCIANA APARECIDA SOUZA DO VALE, EDER APARECIDO SOUZA DO VALE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO COMUM

0400520-70.1995.403.6103 (95.0400520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400002-80.1995.403.6103 (95.0400002-9)) IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 109/116. Decisão do E. TRF-3 às fls. 152/157, com trânsito em julgado em 08/08/2007 (fl. 187). Os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora foram objetos de penhora por determinação do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, dos autos do processo nº 0024387-26.2009.403.6182 (fls. 213, 224 e 227). Requer o procurador da parte autora a apreciação da petição de fl. 191, onde solicitou vista dos autos para elaboração da conta de liquidação (fl. 268). Foi determinado o envio dos autos ao arquivo até o deslinde do processo de execução fiscal para decisão acerca do destino dos valores depositados. É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 2. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para informar acerca do desfecho da execução fiscal de nº 0024387-26.2009.403.6182, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a penhora de fl. 227.3. Após, abra-se conclusão.

0006195-64.2004.403.6103 (2004.61.03.006195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CELSO ANTUNES DOS SANTOS AMARAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Fls. 241/242: Indefiro o pedido de expedição de ofício à General Motors, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a General Motors entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004991-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004991-6) - ELIAS CLARETE AMERICO X MOISES TRINDADE DE MORAES X RONALDO TRIBST PERRONE X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE BENEDITO DE SOUSA(SPO32872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SPO31151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 367: (...) informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com a informação, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 139/156: Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, cujos cálculos à fl. 156, atualizados até outubro de 2016. Requer, ainda, a intimação da União Federal para que apresente os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação para apuração de eventual valor a ser restituído ao autor. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Indefiro o pedido de intimação da executada para apresentar os documentos requeridos, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a requerida entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, em relação ao cálculo dos honorários sucumbenciais (fl. 156) e ao cálculo dos valores devidos ao autor. 4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003627-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA MESSIAS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fls. 128/129 em setembro de 2017 (fl. 129), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BIEVATI GARIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Face ao lapso temporal transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Face ao lapso temporal transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0006206-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO DONIZETTI ALVES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO DONIZETTI ALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Face ao lapso temporal transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0006214-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JANUARIO ANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: Face ao lapso temporal transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Face ao lapso temporal transcorrido concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BRESCANCINI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 95: Indefiro o pedido, uma vez que a parte encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a PREVI-GM e a Receita Federal entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404521-30.1997.403.6103 (97.0404521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404157-58.1997.403.6103 (97.0404157-8)) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARCELO HENRIQUE MARANHÃO X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Fl. 306: Indeferido o pedido de expedição de ofício à EEAR - Escola de Especialistas da Aeronáutica, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Deverá a EEAR entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.tr3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SPI70591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/388: Defiro a expedição de ofício requisitório referente ao valor das custas processuais à parte autora, representada pela advogada Dra. Vanessa Carrillo do Nascimento - OAB/SP 337.496 (fls. 269/272). Com referência ao valor dos honorários sucumbenciais, o beneficiário deve ser um advogado, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o requerente dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 385. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório apenas das custas processuais, nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.tr3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000236-34.2012.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARCELA BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Fls. 86/105: Dê-se vista a União Federal, para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC. 3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002038-33.2013.403.6103 - OTAVIO BORGES DE AQUINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTAVIO BORGES DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora apresentou o cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais (fl. 131). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 133) a União manifestou concordância com os cálculos (fl. 138). 2. Com referência a parte do comando judicial que declarou inexistente o crédito tributário e a respectiva multa correspondente ao processo 13884.720922/2011-41, informa a União que, para efetuar o cálculo de liquidação, deverá o autor apresentar os documentos por ela requeridos (fl. 123-verso, a e 138/139). 3. Diante do exposto, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação requerida pela executada. 3.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. 3.2. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado e apresentar o cálculo de liquidação. 3.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 3.4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 3.5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 3.6. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3607

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SPI75672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SPI75672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMA - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO E SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT0113731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se os apelantes para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO JOSE LINO

Fls. 77/82: Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

MONITORIA

0005456-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO JUNQUEIRA

1. Fls. 143: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços da requerida Luciana Machado Junqueira. 3. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE a parte nos termos do despacho de fls. 120/121. 4. Fls. 126/128: A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade subjetivo das partes, indispensável para requerer algo em Juízo. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda, a teor do parágrafo único do aludido artigo, é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. 5. Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo, sem cumprimento, desentranhe-se a referida petição e ficará, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progredirá o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil. 7. INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. 8. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 9. Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 10. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. 11. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). 12. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 13. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 14. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002941-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA

1 - Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progredir a feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil 2 - Retifique-se a classe processual (229).3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.6 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, no mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007687-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTINELE DE CARVALHO

Fls. 45/46: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0007446-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIANE COCENZO VILARRASO BARROS

Fls. 47: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0009508-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO PAULINO SOARES CARVALHO

Em que pese a CEF ter sido intimada pessoalmente, pelo Juízo deprecado, a efetuar o preparo da locomoção do oficial de justiça (fls. 85), esta quedou-se inerte. Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado do réu e, se o caso, providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça. Cumpido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0008715-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 39: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0007403-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAYARA RAMOS BARBOSA

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 33: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000636-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 71/72: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001577-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 62/65 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 67) aos autos principais. 2. Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá - SP para averbação do cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 4339-1.3. Após, diante do requerido às fls. 69/71, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Esgotado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.6. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.7. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.9. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.10. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDO GREGORIO DA SILVA

10 Fls. 41: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infutúfera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARRIOS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fls. 76/78: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 64/66. Verifico, pela certidão do oficial de justiça às fls. 47/48, a alegada incapacidade do réu. Diante do exposto, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso requerido, cite-se o executado, nos termos do art. 245, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0007527-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G.G.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CONDUITO X GLAUCO PINTO DE OLIVEIRA X CARMITA DOS SANTOS GONCALVES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 101, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008148-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME X RENE NOGUEIRA DE MOURA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 89, bem como da consulta ao sistema WEBSERVICE de fl. 84/85, que indicam a alteração da razão social e do responsável pela empresa inscrita sob CNPJ nº 08.091.973/0001-95, reconsidero parcialmente o despacho que fls. 95/96, para determinar pesquisas no sistema BACENJUD apenas em nome do executado RENE NOGUEIRA DE MOURA, CPF 030.945.558-88. Após, intime-se a exequente a fim de se manifestar acerca do documento e certidão de fls. 84/85 e 89, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000616-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 45/60 para distribuição por dependência, nos termos do art. 676 do CPC. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0002546-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CHRISTINA RIBEIRO MAKIYA

1. Tendo-se em vista a sentença homologatória do acordo realizado na Central de Conciliação (fls. 33/33-verso), resta exaurida a prestação jurisdicional. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0002644-56.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCA & BEAUTY CENTER LTDA - ME X JOELCIO DE SOUSA FRANCA X RITA DE CASSIA CARVALHO GUIMARAES

Fls. 37: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou construção realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008705-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO CAMPOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAMPOS RIBEIRO

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 41: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004927-86.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. MAIA DA SILVA-INFORMATICA X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. MAIA DA SILVA-INFORMATICA X LARISSA MAIA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 46: 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente (petição ID nº 2652512).

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 5000277-37.2017.4.03.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 4658141 e 4658160), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: RONNIE MICHEL HELFSTEIN

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária (ECT), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SEBASTIAO GERONYMO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0003884-80.2016.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 4727334, 4727346 e 4727350), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos, aliado ao fato de que naquele processo foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, a qual homologou o acordo realizado em audiência de conciliação.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 5000507-16.2016.403.6103 (vide certidão/documento(s) com ID's 4729745 e 4729753), uma vez que os contratos indicados pela parte autora (CEF) neste processo e naquele(s) são distintos.

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONICAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5000813-48.2017.4.03.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA MARIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Aléga que apresenta sintomas depressivos, isolamento social dentre outros, sendo portadora de depressão profunda, incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 06.12.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **19 de março de 2018, às 13h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e fáculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório, proposta pela UNIÃO, por meio da Advocacia Geral da União, visando à garantia de livre circulação de veículos automotores na Rodovia Presidente Dutra, impedindo eventuais bloqueios realizados no curso de "greve geral" programada para o próximo dia 28 de abril (e enquanto perdurarem os mesmos movimentos).

Alega que a Polícia Rodoviária Federal manifestou preocupação, conforme Ofício nº1/2017/EFETIVO – DEL02-SP/SRPRF-SP, de 24 de abril de 2017, tendo em vista o histórico de manifestações ao longo do país, que houve várias ocorrências de deprecação e roubos nos congestionamentos que se formam com a interrupção de rodovias federais.

Sustenta que a realização de ocupações e bloqueios na rodovia, como ocorridas no passado, prejudica a circulação de pessoas e mercadorias em trecho de grande movimento, com prejuízos econômicos e transtornos na vida pessoal de milhares de indivíduos que dependem da rodovia para locomoção e transporte.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Foi juntado ofício pela Polícia Civil do Estado de São Paulo informando a prisão em flagrante de Michel Chuluck da Hora Santiado por tentativa de homicídio, por ter lançado seu veículo contra manifestantes que bloqueavam o local com pneus e entulhos, durante os protestos de 28 de abril nas margens da rodovia Presidente Dutra.

Intimada, a UNIÃO requereu a citação dos manifestantes identificados no Ofício IP 156/1/17.

O MPF requereu a citação dos réus para audiência de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi substituída a multa por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de vinte e cinco horas a ser cumprido em até 3 meses. No caso de descumprimento, fica líquida, certa e exigível a multa no valor de R\$ 10.000,00. Foi homologada a transação e extinto o processo com resolução de mérito. Quanto ao corréu ERICK CUNHA DOS SANTOS, foi redesignada audiência de conciliação.

Infrutífera a conciliação, foi determinado o prosseguimento do feito com relação a ERICK. Requerida a realização de acordo, a UNIÃO concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Homologo a transação celebrada entre ERICK CUNHA DOS SANTOS e a UNIÃO, com fundamento no artigo 487, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários já que se trata de acordo.

As partes renunciam a quaisquer prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comuniquem as partes o cumprimento do acordo. Em caso de descumprimento, compete à AGU provar o ocorrido e dar início a cumprimento de sentença para cobrança do valor imposto.

P.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.514.468: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoratórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.621.505: Defiro o pedido de prorrogação de prazo para juntado do laudo técnico pericial, por mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, providencie a parte autora:

- a) contratos com alienação fiduciária em garantia, mencionados na inicial (25.4068.734.0000221-40 e 25.4068.734.0000278-86), que ampare o pedido de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial;
- b) demonstrativo dos débitos apurados;
- c) notificação extrajudicial referente ao contrato 25.4068.734.0000278-86;
- d) documentos dos veículos objetos da busca e apreensão requerida, que comprovem a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o § 10 do artigo 66, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69, e;
- e) esclareça a juntada de documentos que, aparentemente, não se relacionam com os contratos descritos na inicial (Cédula de Crédito Bancário nº 01914068, no valor de R\$ 45.000,00, datada de 04.03.2016; Cédula de Crédito Bancário nº 734-4068.003.00001530-6, no valor de R\$ 300.000,00, datada de 20.03.2013 e Termo de Constituição de Garantia nº 734-4068.003.00001530-6, datada de 20.03.2013, referente aos veículos que se requer a busca e apreensão).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente título executivo extrajudicial válido, pois o contrato não está assinado por duas testemunhas, conforme previsão do art. 784, III, do CPC/2015.

Silente, venham os conclusos para extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETE PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente de que foram expedidos o precatório e a requisição de pequeno valor.

Aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Justifiquem os autores a propositura da presente ação, uma vez que as partes, pedido e causa de pedir são idênticos ao processo nº 5003628-18.2017.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.05.2016 (NB nº 175.245.830-0), quando já contava mais de 35 anos de contribuição, sendo certo que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COM., de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994.

Além disso, afirma que o INSS também não reconheceu os seguintes períodos de tempo comum: ARTEFATOS ELÉTRICOS E MEC. DE AERON. AEMA LTDA., de 07.03.1974 a 05.11.1974; ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 22.09.2000 a 23.09.2000; USITAR INDÚSTRIA, de 01.08.2015 a 22.02.2016; e como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.03.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COM., de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994.

Ao menos por ora, não é possível o reconhecimento do tempo especial relativo à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., uma vez que não foi anexado aos autos nenhum documento comprobatório de agente nocivo ao qual o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente, o mesmo raciocínio se aplicando à empresa CRW INDÚSTRIA E COM., que somente anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento ID 4540368) desacompanhado do necessário laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho para comprovação do agente nocivo ruído superior ao tolerado em lei. Também quanto à empresa INBRAC COMPONENTES S.A., vejo não ter sido anexado documento comprobatório de insalubridade.

Recorde-se que o PPP deve necessariamente ser elaborado **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal **confirmação** dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Além, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um **profissional de recursos humanos**, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos períodos de atividade comum que o autor pretende ver reconhecido nestes autos, assiste razão ao mesmo quanto ao cômputo do período trabalhado às empresas ARTEFATOS ELÉTRICOS E MEC. DE AERON. AEMA LTDA., de 07.03.1974 a 05.11.1974; ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 22.09.2000 a 23.09.2000; USITAR INDÚSTRIA, de 01.08.2015 a 22.02.2016; e como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.03.2015, uma vez que não foram considerados no cálculo do tempo de serviço do autor por ocasião do requerimento administrativo.

Conquanto referidos períodos de atividade comum sejam computados ao cálculo do tempo de serviço do autor, não vejo como reconhecer, ao menos por ora, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor, considerando todos os períodos já reconhecidos pelo INSS, tanto como especiais, como comuns, somados aos períodos de atividade comum aqui reconhecidos, alcança o tempo de **34 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria integral.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência, já que o autor expressou sua discordância quanto à concessão de aposentadoria proporcional.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COM., de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista as partes do laudo médico pericial anexado aos autos.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA - SJC) para que restabeleça a isenção do imposto de renda sobre os proventos do autor, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Intime-se, ainda, as partes do despacho ID 3835184: "Vista às partes do laudo médico pericial anexado aos autos".

Após, venham conclusos para julgamento.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003556-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA WOLFESGRAU - ME, VERA LUCIA WOLFESGRAU

DESPACHO

Vistos etc.

Justifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta ação, uma vez que o pedido refere-se ao mesmo contrato apresentado na Execução de Título Extrajudicial de nº 5003530-33.2017.403.6103, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-69.2018.4.03.6103
AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o ingresso da presente ação perante esta Vara Federal tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em princípio, configura incompetência absoluta deste Juízo.

Recorde-se que, tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência seria do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANALUCI PAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

Vistas as partes dos documentos anexados no evento anterior.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo médico anexado anteriormente, pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos do sistema Plenus, ora anexados, em que constam dois benefícios (desdobrados) em que José Valme Barbosa é o instituidor, sendo uma beneficiária a autora e outra, Roseli Batista (DDB: 29/5/2015).

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento anexado no evento anterior e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Philips do Brasil Ltda, de 25/09/1995 a 23/11/1995, LP Displays Brasil Ltda, de 03/04/1996 a 25/08/2003, e Ambev S/A, de 18/08/2005 a 27/06/2017**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Narra que o INSS deixou de considerar o período laborado pelo autor à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (atualmente BASF), de 05.03.1981 a 05.07.1995, sempre em laboratório, sujeito a agentes químicos nocivos à sua saúde, como gás nitrogênio, gás carbônico, toluol, xilol, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, aguarraz, cloreto de benzila, peróxido de hidrogênio, formaldeído, álcool e ácidos graxos, acetato de etila, sulfito de sódio, dióxido de titânio, ácido cítrico, etc.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode observar do procedimento administrativo constante dos autos (documento 3844510).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos são diversos.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o autor tem renda de R\$ 3.082,90 proveniente de benefício previdenciário, valor que supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

Afirma, ainda, que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tornando-o contribuinte do imposto de renda.

Requer, ainda, sejam afastados os critérios adotados pelo autor para a quantificação do valor atribuído à causa, bem como reconhecida prescrição quinquenal.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto as preliminares levantadas pelo réu em sua contestação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos inferiores a R\$ 2.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto à prescrição, deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Não vejo como afastar o critério adotado pelo autor para atribuir o valor à causa, tal como foi feito. O autor bem apontou as razões pelas quais o critério foi adotado, quantificando as prestações vencidas e vincendas que entende ter direito nos autos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-02.2017.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL LEWIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, decadência, e a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, já que a parte autora delimitou seu pedido às parcelas não prescritas.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (EARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor relata ser portador de problemas psiquiátricos (ansiedade extrema, síndrome do pânico, depressão severa, esgotamento psicoemocional – “burnout”), que o incapacitam à atividade laborativa de forma permanente e absoluta.

Diz que tentou obter a concessão administrativa do benefício de auxílio doença em 28.08.2015, porém o mesmo foi indeferido, ante o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor ofereceu réplica.

Determinada a realização de perícia psiquiátrica, veio aos autos o laudo médico pericial, em relação ao qual se manifestaram as partes, e o autor apresentou novos quesitos, os quais foram respondidos pela perita em laudo complementar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que o autor **não** é portador de incapacidade laborativa, uma vez que a perita acredita ser o autor portador de transtorno de personalidade e comportamento condizente com dependência ou uso de drogas, esclarecendo, ainda, que a consulta com psiquiatra foi realizada apenas no ano de 2015, não havendo posterior tratamento.

Ao exame pericial, o autor se comportou com auto complacência, humor e afetos com sinais de ansiedade, com trajas e cuidados pessoais adequados. Não fez tratamento atual de seu quadro.

Apesar disso, a perita entende não haver incapacidade para o trabalho.

Mesmo em laudo complementar, a perita indica que o autor não fez tratamento, e que não faz uso de medicação.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença (transtorno de personalidade condizente com dependência de drogas), esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Também não se aplica o disposto no artigo 62 da Lei 8213/91, tendo em vista que o processo de readaptação profissional se aplica para o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, o que não é o caso do autor.

Não vejo necessidade de designação de nova perícia, como pretende o autor, uma vez que esgotadas as possibilidades de produção de outras provas, e por se encontrarem bem esclarecidas as questões atinentes à existência de doença e/ou incapacidade laborativa do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida em 09.02.2018, por seus próprios fundamentos, observando-se que o impetrante não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas.

Cumpra-se, com urgência, a determinação de notificar a autoridade coatora constante da parte final da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103
AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Em igual prazo, deverá a CEF trazer aos autos documentos que comprovem os pagamentos feitos e eventual saldo devedor do mútuo, se disponíveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UISSALA HASSAN YAKTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo complementar anexado no evento anterior.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNPETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o reconhecimento da prescrição da dívida e consequente baixa na hipoteca de contrato de financiamento imobiliário.

Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A. (sucedido pela União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO que foi sucedido pelo Banco Itaú S.A.) em 27.01.1990, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que foi contratado o prazo de 180 meses para pagamento, com vencimento da primeira prestação em 28.3.1990, porém, por dificuldades financeiras tornou-se inadimplente a partir de abril de 1993, havendo o vencimento antecipado da dívida.

Assevera que seu marido faleceu em 01.11.1999 e, passados mais de 20 anos após o último pagamento, ocorreu a prescrição da dívida e, prescrita a obrigação principal, obrigatoriamente a obrigação acessória ou hipoteca também estaria extinta.

Aduz que na data do contrato de compra e venda (1990) o prazo de prescrição para ações pessoais era de 30 anos e, após alteração legislativa, passou a ser de 20 anos. Diz que após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição passou a ser de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I e que, de acordo com as regras de transição, o prazo de sua dívida devia ser regulado pelo novo código, considerando o termo de início em 1993.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, o Banco Itaú S.A. manifestou desinteresse.

Citado, ITAÚ UNIBANCO S.A. contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, aduzindo não ter havido cessão de crédito pelo Banco Nacional. Requeru, também, a nomeação à autoria deste, sustentando, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por ter o contrato em discussão cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Apresentou também denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, e, prejudicialmente, a não ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais (Id. 2705575, p. 07-08).

Citada, a CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Extrajudicial
Devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Itaú Unibanco S.A. e, por extensão, indeferida a nomeação à autoria ao Banco Nacional S/A - em Liquidação

Constitui fato notório, efetivamente, que o antigo Unibanco (atual Itaú-Unibanco) realmente não adquiriu o controle acionário do Banco Nacional, limitando-se a adquirir bens do ativo do Banco Nacional. Trata-se de fato sabido, constando tal informação, inclusive, na página da internet do Banco Central do Brasil, ao discriminar as "alterações societárias ocorridas com bancos" no Sistema Financeiro Nacional (disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/e88-2000/anex1.asp?idpai=relsfn19882000>). Acesso em 22.02.2018).

Apesar disso, todavia, é indubitado que, dentre os "ativos" adquiridos pelo Unibanco estavam, exatamente, os contratos de mútuo imobiliário firmados pelo antigo Banco Nacional, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal tem reconhecido a legitimidade passiva do Itaú-Unibanco para causas como a presente. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 8.100/1990. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O Banco Nacional S/A passou a ser administrado pelo Unibanco - atualmente Itaú Unibanco S/A, cabendo ao apelante responder sobre o contrato discutido nestes autos. [...] (AC 00338017120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S/A. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 100% DESCONTO. ARTIGO 2º, § 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade ad causam para a demanda. [...] (AC 00211848920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no polo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO – BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO – CASA PRÓPRIA - FCVS.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União.

Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS "AD CAUSAM" DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.

1. (...).

2. (...).

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (...) (STJ, AGRSP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137).

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual ficou superada com a remessa do feito a esta Justiça Federal, bem como a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista a inclusão desta no polo passivo da demanda. A denunciação da lide será examinada adiante.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, inicialmente, seja reconhecida a **prescrição** quanto à cobrança de eventuais débitos decorrentes do contrato de mútuo imobiliário.

Sustenta que o contrato em exame foi firmado em 28.02.1990, sendo pagas as prestações até março de 1993, quando, em virtude da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tendo falecido o marido da autora em 1999. Aduz a autora que, decorridos mais de vinte anos desde o último pagamento, a prescrição teria se consumado. Afirma, no ponto, que a prescrição aplicável ao caso seria a quinquenal, por força do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. A tese sustentada pela autora é que o art. 2028 do Código Civil de 2002 mandou aplicar os prazos do Código de 1916 se, na data de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior. Assim, com o decurso de apenas nove anos entre o último pagamento (1993) e a entrada em vigor do CC/2002, teria ocorrido menos da metade do prazo prescricional (que era de 20 anos), razão pela qual o prazo aplicável seria de cinco anos (do CC/2002).

Embora tal linha de argumentação não seja procedente, impõe-se adotar as mesmas conclusões, para efetivamente pronunciar a prescrição.

Uma das características inerentes a quaisquer prazos de prescrição é a atribuição de uma sanção decorrente da **inércia** do titular de certa pretensão de exercê-la do tempo apropriado.

Ou seja, por aplicação do princípio da *actio nata*, é necessário que a pretensão esteja em plenas condições de ser imediatamente exercida (e só não o é por exclusivo desinteresse de seu titular).

No caso em exame, a pretensão nasceu apenas ao término do prazo contratualmente estabelecido (15 anos), sendo irrelevante a data em que caracterizado o vencimento antecipado. Portanto, a "actio nata" está caracterizada apenas em 2005, quando vencida a última parcela do mútuo. No sentido destas conclusões já decidiu o TRF 3ª Região:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular, é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. II. A previsão contratual de vencimento antecipado da dívida é uma faculdade do titular do crédito e não uma obrigatoriedade, de modo que o credor pode se valer ou não do referido instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado. III. No caso dos autos, o prazo prescricional sequer começou a fluir vez que o vencimento da última parcela dar-se-á em novembro de 2017, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. IV. Recurso desprovido. (AC 00041009720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

Estabelecidas tais premissas, tendo início a pretensão em 2005, evidentemente a prescrição é calculada de acordo com as regras do Código Civil de 2002. Tratando-se de possível cobrança de dívida líquidas que constava de instrumento particular, o prazo prescricional é mesmo de 05 (cinco) anos, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Nestes termos, sem que tenha sido adotada qualquer medida tendente à cobrança da dívida, é **inegável** que se operou a prescrição, que deve ser formalmente declarada, com a subsequente extinção da hipoteca.

Veja-se que não é procedente a tese do requerido Itaú-Unibanco, segundo o qual o "saldo devedor" do financiamento deveria ser pago com recursos do FCVS. Tais recursos só podem ser usados nos casos em que o mutuário paga regularmente as prestações do mútuo e remanesce um saldo residual. No caso em exame, como visto, a inércia do credor faz com que não se possa falar em qualquer saldo efetivamente "devedor". Admitir entendimento diverso seria prestigiar o enriquecimento sem causa e, além disso, verdadeiro incentivo para que os credores não se interessassem em promover a cobrança das dívidas em aberto. Portanto, também por estas razões, não se pode falar em cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Em consequência, deve ser julgada improcedente a denunciação da lide ofertada pelo Itaú-Unibanco.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

a) julgo procedente o pedido deduzido pela autora em face de Itaú-Unibanco S/A, para declarar a prescrição da pretensão de cobrança de quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento tratado dos autos, condenando este requerido a adotar as providências necessárias para a baixa da hipoteca que grava o imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa.

b) julgo improcedente a denúncia da lide oferecida por Itaú-Unibanco S/A em face da Caixa Econômica Federal.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenando o requerido Itaú-Unibanco a pagar metade desse montante para os Advogados do autor e a outra metade para os patronos da CEF, respectivamente.

As custas processuais serão pagas pelo requerido Itaú-Unibanco.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reexame da decisão liminar que indeferiu o pedido de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Alega o impetrante que o tratamento dado pela autoridade impetrada não é isonômico, haja vista a matrícula de diversos discentes no Curso de Graduação do ITA, que foram considerados inaptos pela Inspeção de Saúde, porém, sem incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares do Instituto.

Alternativamente, pleiteou seja deferido o direito de assistir as aulas como ouvinte.

O Ministério Público Federal protestou pela manifestação sobre o mérito após informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante parte de uma premissa não verdadeira, ao afirmar que foi aprovado no exame vestibular do ITA, uma vez que o candidato somente é considerado aprovado se obtiver classificação no exame de escolaridade e na inspeção de saúde. Afirma, ainda, que a exigência da aptidão de saúde se justifica pelo fato de a Escola haver sido criada para formar engenheiros militares. Diz ainda, que os episódios anteriores de admissão excepcional de matrícula de candidatos na mesma situação do impetrante, foi motivada por conveniência e oportunidade, do exclusivo arbítrio do Comandante da Força.

Pois bem, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vejo razões suficientes para alterar a decisão já proferida, cujos fundamentos subsistem.

Ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Tampouco há fundamento legal para autorizar que o impetrante assista aulas como ouvinte. Trata-se de uma praxe informal, adotada em algumas instituições de ensino, mas incapaz de atribuir direito subjetivo a qualquer pessoa. Não é, portanto, uma pretensão passível de tutela no âmbito do Poder Judiciário.

Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Renove-se a vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUILHERME FILIPIN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a deferir a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, antes do término do prazo de dois anos da compra anterior.

Alega o impetrante que é portador de deficiência física e, em data de 23.05.2016 adquiriu o veículo Honda Fit, chassi 93HGK5840GZ235877, especialmente adaptado, oportunidade em que obteve a isenção do pagamento do imposto sobre produtos industrializados – IPI e do imposto sobre circulação e de mercadorias e serviços – ICMS, tendo sido o veículo regularmente licenciado, com placa GGF 3103.

Afirma que o veículo foi envolvido em uma enchente/inundação em 02.01.2017, tendo sido constatado pela seguradora que os danos causados ao veículo superam os limites de valores para reparo, classificando como indenização integral. Informou que foi pago o valor integral do prêmio do seguro, sendo realizada a transferência do veículo a Porto Seguro, hipótese em que foi realizado o recolhimento do IPI e do ICMS.

Aduz que formulou novo pedido de isenção do IPI para a aquisição de automóvel em 02.02.2017 e, após quase quatro meses, tomou conhecimento de que seu pedido havia sido indeferido, sob o argumento de que não tinha sido cumprido o requisito previsto no art. 2º, parágrafos 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 988/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada até a prestação das informações pela autoridade coatora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP prestou informações em que sustenta o cumprimento da Instrução normativa RFB 1.1716, de 12.07.2017 que prevê que o prazo de dois anos subsiste mesmo que tenha havido furto, roubo ou perda total do veículo.

O pedido de liminar foi deferido.

A UNIÃO tomou ciência do feito.

O MPF oficiou pela conversão da ação mandamental em ordinária, com julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A legislação de regência da isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei nº 8.989/95 (e alterações posteriores), determina expressamente que o benefício poderá ser usufruído **apenas uma vez** (art. 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005), ressalvada a hipótese de veículos adquiridos há mais de dois anos.

No entanto, no caso dos autos, o veículo objeto da isenção foi declarado como “perda total” pela seguradora, sendo recolhidos os impostos que anteriormente o impetrante teria gozado da isenção.

O indeferimento do requerimento da nova isenção formulado pelo autor ocorreu em 17.05.2017, com a alegação de descumprimento do requisito dos dois anos de prazo entre as isenções concedidas.

A Instrução Normativa RFB 1.1716, de 12.07.2017, referida pela autoridade coatora, é posterior ao indeferimento do pedido do autor e não parece estar em consonância com o objetivo da Lei 8.989/95, uma vez que nos casos de furto, roubo ou perda total do veículo, não houve a efetiva fruição do direito.

Nesse sentido:

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem entendido que os casos de roubo ou furto do veículo beneficiado com isenção semelhante não impedem a concessão de novas isenções. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49).

III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

IV - A finalidade da norma insere no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.

V - No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior.

VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95.

VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana.

IX - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360271 - 0000461-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)”

Nestes estritos termos, entendo haver plausibilidade jurídica na pretensão da impetrante, diante da ilegalidade na Instrução Normativa RFB 1.1716, de 12.07.2017, ao estabelecer sem fundamento em lei hipóteses de não incidência do benefício de isenção.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a compra de novo veículo pelo impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege", observadas as disposições relativas à gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI NEIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VANDERLEI NEIAS JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, buscando um provimento jurisdicional que determine que a ré reconheça a validade da certidão/declaração de experiência profissional na administração pública, com a finalidade de assegurar seu alegado direito à participação na Habilitação à Incorporação, que se realizará em 26.02.2018.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que desconsiderou a experiência profissional do autor junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço, com o prosseguimento nas etapas de concentração final e habilitação à incorporação e início dos estágios.

Narra que se inscreveu para participar do processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário (EAT/EIT 2018), para a especialidade engenharia eletrônica, do Comando da Aeronáutica.

Diz que o processo seletivo é composto por várias etapas e que uma delas é a avaliação curricular, que ocorrerá com os candidatos que se classifiquem dentro do número correspondente a três vezes a quantidade de vagas previstas para a sua especialidade, sendo que o autor foi classificado para esta etapa.

Alega que cumpriu a previsão do edital, apresentando toda a documentação para comprovação de qualificação profissional (Anexo J), inclusive currículo profissional nos moldes do Anexo G, o que lhe garantiria atingir 50 pontos, tendo sido classificado em 8º lugar.

Sustenta que foi prejudicado na referida avaliação, quanto à avaliação curricular de experiência profissional, uma vez que a declaração detalhada das funções exercidas no Instituto de Aeronáutica e Espaço, no período de 04.11.2009 a 22.11.2017, nos termos previstos no item 3.7.8.1 do Edital, não foi reconhecida pela banca examinadora, tendo interposto recurso administrativo em 20.12.2017, que foi indeferido.

Esclarece que as razões do indeferimento foram no sentido de ter a banca examinadora entendido que o autor não apresentou a comprovação do período trabalhado no IAE, o que afrontaria o princípio da isonomia, em razão da apresentação em sede de recurso. Ocorre que, alega o autor que tal documento foi apresentado no momento da inscrição e novamente apresentando junto ao recurso.

Diz que o período de experiência profissional comprovado corresponde a oito anos, o que lhe garantiria o total de 40 pontos, considerando os parâmetros do edital (2,5 a cada 180 dias), o que elevaria sua nota para 50 pontos (somando-se com 10 pontos do diploma de mestrado, computado pela banca examinadora), garantindo-se o 1º lugar no processo seletivo, dentro do número de 03 vagas previstas no edital.

Alega que foi convocado para a Inspeção de Saúde em 10.01.2018 e foi considerado apto, porém não está dentro do número de vagas previsto, em razão da ilegalidade do ato no tocante a avaliação curricular.

Sustenta que o ato administrativo impugnado deve ser rejeitado, em razão de afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo que se insurge o autor contra o resultado final da Avaliação Curricular, a qual é uma das etapas do concurso (item 4 do Edital).

Alega o autor que juntou a declaração de experiência profissional nos exatos termos previstos no item 3.7.8.1 do Edital e que a banca examinadora computou apenas 10 pontos na sua avaliação curricular (referente ao título acadêmico de mestrado), desprezando a comprovação de experiência profissional exercida no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, no período de 04.11.2009 a 22.11.2017.

Verifica-se, todavia, que na LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO, consta no número de ordem "15", que o autor apresentou **2 documentos** para comprovação de experiência profissional.

O recurso interposto pelo autor menciona **4 documentos**, dentre eles, a mencionada declaração de atividade profissional junto ao IAE, de 04.11.2009 a 22.11.2017.

A decisão que indeferiu o recurso está fundamentada no não cumprimento dos itens 3.7.8.1 e 3.7.8.2 do Edital do Concurso.

Da leitura do item 3.7.8.1 depreende-se que a declaração apresentada pelo autor não apresenta **descrição detalhada** das atividades desenvolvidas, portanto, não parece ser verdadeira a afirmação de que "as razões de indeferimento se deram porque a banca examinadora entendeu que o autor não tinha apresentado a comprovação do período trabalhado no IAE...".

Com relação ao descumprimento do item 3.7.8.2, o autor afirma que não havia obrigatoriedade de juntar comprovação em CTPS de experiência profissional na Administração Pública, porém, ao que parece, a razão do indeferimento refere-se a apresentação de CTPS referente a outro vínculo de emprego (FUNDEP), conforme mencionado nas razões recursais, item 4, onde o autor informa que não foi apresentada a CTPS antes, pois estava em poder do departamento de recursos humanos da empresa (4715008).

Desta forma, aparentemente, o autor apresentou documentos nas razões recursais que não apresentou no ato da inscrição, o que fere o disposto no item 5.1.12 do Edital, que dispõe que somente poderão ser acrescidos documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição.

Deste modo, ausente a plausibilidade jurídica das alegações do autor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1587

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que, nos termos do item 1.9 da Portaria nº 28/2012 deste Juízo e r. decisão de fl. 333, ficam os Embargantes intimados, na pessoa de seu advogado, a fim de que tomem ciência dos documentos de fls. 334 e 338/340, bem como para que comprove o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça junto a 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul-SP, referente à Carta Precatória nº 0000147-28.2018.8.26.0541.

EXECUCAO FISCAL

0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRICKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Considerando a determinação de fl. 480, desconstituiu as penhoras de fls. 246/254 e 313/314, ficando o Sr. SAMI YOUSSEF HASSUANI liberado do mínus de depositário dos bens. Fl. 482. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007455-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004910-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES(SP054564 - JOSE DE BARROS MOURA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001362-66.2005.403.6103 (2005.61.03.001362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP046604 - ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA)

NILTON CELSO RONCONI pleiteia, às fls. 144/146, o desbloqueio de sua conta bancária, uma vez que tal ocorreu por equívoco. Sustenta que a empresa da qual é sócio possui nome e CNPJ diverso da que está sendo executada. DECIDO. CHAMO O FEITO A ORDEM. Verifico que a exequente, ao pleitear em sua petição às fls. 89/90, a inclusão no polo passivo do sócio gerente da executada, juntou aos autos, às fls. 94/95, ficha cadastral da JUCESP de pessoa jurídica estranha ao feito. Assim, tomo sem efeito as decisões de fls. 96/96v, 110, 116, 137 e 141, bem como a citação editalícia realizada à fl. 112, e determino o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados na conta pertencente a NILTON CELSO RONCONI, bem como a remessa dos autos ao SEDI, para a sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui qualquer vínculo com a pessoa jurídica executada nos presentes autos. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009598-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009598-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X 4M AUTO POSTO LTDA (4M DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA) X ROSANGELA MAGALHAES(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X MARCIA VALERIA CSUKA(SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Certifico e dou fé que procedo à intimação dos Executados, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, dos documentos juntados às fls. 116/128.

0003399-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONVENIENCIA E LAVAGEM URBAMANIA LTDA - EPP X RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS

CERTIFICO que o executado não foi intimado da penhora on line. Ante a certidão supra, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos da determinação de fls. 69/70. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, cumpra-se a determinação de fl. 87.

0004293-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JT EMPREITEIRA LTDA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA E SP262107 - MARCIO KIYOSHI SUNAHARA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004503-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, 5º, Código de Processo Civil). Desta forma, resta claro, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento deste feito, não havendo que se falar em suspensão do processo. Assim, passo à análise da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O art. 6º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimitiu, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será - I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao s segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural, de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguia a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a segurança social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010. Dessa forma, entendo legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adm nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Por todo o exposto, rejeito os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 181: Ante a informação de parcelamento apresentada pela executada e documentos juntados (fs. 93/178), bem como considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 180, suspendo por ora o cumprimento da determinação contida às fs. 90vº/91. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003215-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando a rescisão do parcelamento, conforme extratos de fs. 196/200, prossiga-se a execução. Comunique-se à Central de Mandados. Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0003426-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0005688-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO ALMEIDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002914-46.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANNI SJCAMPOS LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fs. 09/10. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Fl. 23. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela executada, descrito às fs. 11/14 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011162-22.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a notificação da autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para responder ao recurso. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000393-85.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES CA

RDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 4540455, procedendo-se à correção do polo passivo para que passe a constar como impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Salto de Pirapora/SP.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 09/11/2017, sob nº 172.021.152-0.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000556-65.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NELZA ZEFERINA DE SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEUZA ZEFERINA DE SENA em face do CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/182.523.928-0).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições exigido (carência) pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 505.522.902-9 - 07/06/2005 a 01/06/2007; NB 531.447.641-6 - 01/07/2008 a 30/05/2009; NB 606.067.343-4 - 05/05/2014 a 30/03/2017), intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 4651672 a 4651710.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (22/05/2017), de apenas 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenham sido considerados os períodos de 07/06/2005 a 01/06/2007, 01/07/2008 a 30/05/2009 e 05/05/2014 a 30/03/2017 intercalados com contribuições vertidas ao INSS, nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) **II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) **III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade**).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão dos períodos de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petit.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade; a teor do disposto no art. 3º §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 0030889220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IV do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRex: 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de cogir do emprego doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/182.523.928-0), com a inclusão dos períodos de 07/06/2005 a 01/06/2007, 01/07/2008 a 30/05/2009 e 05/05/2014 a 30/03/2017, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003964-98.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, ANTONIO AFONSO MELARE

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-20.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: TOMIKURA COMERCIO DE BIKES LTDA - ME, MARIA BENEDITA TOMIKURA DINIZ, MARCELO TOMIKURA ROLIM DINIZ, JULIANA ARANTES, DURVALINA BALDAVIA ARANTES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-72.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FELIPE THEOBALDO CAMARGO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004029-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GAS AVENIDA LTDA - EPP, LUIS TADEU CANSIAN, WAGNER CANSIAN

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003815-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PRO TEC DE ITU COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON LUIZ GIANOTTO, MARLI APARECIDA DE MOURA GIANOTTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000283-57.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: DJALMA FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003776-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OBRASERV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, GILVANO DE ALMEIDA PINHEIRO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003912-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: IVANI DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000175-70.2017.4.03.6117

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA, MATHEUS FERNANDES DE PAULA BARREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DESPACHO

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-52.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATRICIA SILVA PASCHOAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002520-30.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 3385221, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

DESPACHO

Foi efetuada penhora sobre faturamento da empresa executada conforme se verifica da Carta Precatória Id 3419904, páginas 22/23.

A penhora sobre faturamento deve observar o que determina o artigo 866 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), com fixação de percentual e nomeação de administrador-depositário pelo Juiz.

Não foi determinada a penhora sobre faturamento por este Juízo, nem pelo Juízo Deprecado e esta só deve ocorrer se observados os requisitos do artigo acima mencionado.

Dessa forma, declaro nula a penhora sobre faturamento, documento Id 3419904, página 23.

Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003979-67.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NATANAEL DE OLIVEIRA, CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000803-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente, aguarde-se em arquivo, sobrestado, a decisão dos Embargos à Execução nº 5002520-30.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004044-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECH-METALS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, FABIANA RUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000467-13.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001475-88.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP, MONICA GOVINDA LIPPAROTTI, KARIME TALESSA LIPPAROTTI

Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

Comprove a embargante Monica Govinda Lipparotti EPP a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo, entretanto, às embargantes Monica Govinda Lipparotti e Karime Talessa Lipparotti o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

Considerando o processo informado no relatório Id 3832197 e 3832203, esclareça a exequente quanto aos autos nºs 0005095-67.2015, juntando aos autos cópia da petição inicial da referida execução. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004046-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPREMA DIVISORIAS LTDA - EPP, ANIZIO MEDEIROS NETO, JOSE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 3768163 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004058-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR TATUI - ME, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004039-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ECOLAVE - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de contratos celebrados pelas partes - 250367690000012586, 250367690000014015 e 250367690000014104 - que perfazem o montante de R\$ 257.105,28 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e oito centavos), atualizado até 21.06.2017 (Id-1725910, 1725915 e 1725916).

Juntou documentos identificados entre Id-1725909 e 1725922.

Os réus, regularmente citados e intimados (Id-3267441), deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos (Id-3706525).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 257.105,28 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e oito centavos), apurado até 21.06.2017 (Id-1725910, 1725915 e 1725916), devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, LIRIS BALASSO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de contratos celebrados pelas partes - 1889003000001190, 1889197000001190, 251889734000003621 e 251889734000003893 - que perfazem o montante de R\$ 104.349,49 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 17.01.2017.

Juntou documentos identificados entre Id-562621 e 562644.

Os réus, regularmente citados e intimados (Id-3603670), deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

No entanto, observo que a soma dos valores inadimplidos, calculados para ajuizamento desta monitoria, atualizados em 17.01.2017, diverge do valor total da cobrança indicado na exordial - R\$ 104.349,49 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) -, sendo correto, segundo as memórias de cálculo apresentadas, individualmente para cada um dos contratos (Id-562625, 562635, 562637, 562638, 562639 e 562640), o montante de R\$ 104.346,49 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de 104.346,49 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), apurado até 17.01.2017 (Id-562625, 562635, 562637, 562638, 562639 e 562640), devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001155-38.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004033-33.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J. E. - COMERCIO DE CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, EDNA GUILMARAES RAFAEL

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial;
- b) esclarecer os documentos Id's 3767192 e 3767194 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004129-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VANDERLEI MENDES BICUDO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-18.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Regularize a embargada sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição Id 4714941.

Outrossim, cumpra a embargada integralmente o determinado no despacho Id 4287593, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674

RÉU: LUCIO ALVES

DESPACHO

Petição Id 4722867: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 3937723.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Deverá ainda a embargada, tendo em vista a ação de recuperação judicial da embargante Metalúrgica W A Indústria e Comércio Ltda, manifestar-se se habilitou seu crédito naqueles autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011344-08.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-36.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORA TA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, a análise, conclusão e liberação dos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento protocolados no período de 30/11/2015 a 29/04/2016, processos administrativos nºs 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, 40915.43414.140416.1.1.17-9386, 30322.63038.140416.1.1.17-3098.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 1512650 a 1512733, 1548823, 1753281 a 1755017.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 2090737), sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de ressarcimento foram analisados e houve o reconhecimento do direito creditório, sendo que em relação aos processos nº 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, não houve pagamento em razão de o contribuinte ser optante de parcelamentos não consolidados perante a Receita Federal e Fazenda Nacional e, quanto aos processos nºs 40915.43414.140416.1.1.17-9386 e 30322.63038.140416.1.1.17-3098, consta informação de “impossibilidade de identificar sucessora responsável pelos débitos”, sendo necessária a intimação do contribuinte para esclarecimentos, porém, ainda que identificado o responsável, a liberação dos créditos ficará suspensa em razão do parcelamento não consolidado. Informa ainda, que somente com a consolidação dos parcelamentos haverá a possibilidade de compensação e, após, o pagamento dos créditos remanescentes.

Decisão Id 2174288 indeferiu a medida liminar requerida.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Id 2281627).

Em Id 2336658 a impetrante reiterou seu pleito acerca da liberação dos créditos afetos aos aludidos pedidos de ressarcimento.

Decisão Id 2549527 indeferiu o requerimento da impetrante. Por sua vez, deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou a medida liminar (Id 2549061). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 2729066, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante o direito à obtenção da análise, conclusão e liberação dos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento protocolados no período de 30/11/2015 a 29/04/2016.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante no período de 30/11/2015 a 29/04/2016, em 29/04/2016 (o mais recente) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 01/06/2017, decorreu mais de um ano.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo impetrado, os pedidos de ressarcimento foram analisados e reconhecidos os créditos da impetrada, porém, referidos créditos encontram-se pendentes de liberação por dois motivos: (i) em razão da existência de parcelamentos perante a Receita Federal e Fazenda Nacional, ainda não consolidados, impossibilitando a compensação para apuração de eventuais créditos remanescentes, e (ii) não identificação da sucessora responsável pelos débitos (processos nºs 40915.43414.140416.1.1.17-9386 e 30322.63038.140416.1.1.17-3098), e, neste último caso, o contribuinte deverá ser intimado para esclarecimento em relação a tal fato, contudo a liberação dos créditos ficará suspensa em razão do parcelamento não consolidado.

Dessa forma, verifica-se que a liberação dos créditos da impetrada será efetuada após a consolidação dos parcelamentos e efetuada a compensação.

Isso posto, verifica-se que inexistente qualquer ato da autoridade coatora que configure ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que foram concluídas as análises dos pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) assinaladas pela impetrante na exordial.

Por seu turno, a liberação dos créditos somente não ocorreu em razão da necessidade de compensação com débitos objeto de parcelamento cuja consolidação se encontra pendente no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vale dizer, fora da esfera de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, ora impetrado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-20.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER S/A**, CNPJ n. 01.174.145/0001-71, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme disposto na Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o recolhimento até final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatível e eficaz para todo o ano-calendário.

Juntou documentos Id 2136865 a 2136975.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 2231456 a 2231471.

Decisão de Id 2270816 concedeu a medida liminar “*para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id 2501893. Inicialmente esclarece que “A Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada em 09/08/2017 por força do disposto no art. 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017, publicada no Diário Oficial da União em 09/08/2017”. No mérito, rechaça os argumentos da impetrante.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2634871). Não há nos autos notícia sobre o julgamento do alusivo agravo de instrumento. Ademais, requereu o seu ingresso no feito.

Despacho Id 2645293 manteve a decisão Id 2270816 por seus próprios fundamentos. Ademais, deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id 3125440).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração do seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01.07.2017 até 31.12.2017. Alternativamente, pleiteia a declaração do direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na análise da eficácia da Medida Provisória n. 774/2017 em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela tributação substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Ocorre que, como bem salientou a autoridade impetrada, a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo então revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revoga. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Vale dizer que, a partir de 09.08.2017 até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, permanecerá suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação só se tornará definitiva se e quando a medida revogadora for convertida em lei. Caso contrário, a medida revogada retomará seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Posto isso, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017.

Diante do panorama exposto, resta prejudicado o pleito da impetrante no que concerne à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no período de 01.07.2017 até 31.12.2017, nos termos da Lei n.º 12.546/2011. Assim, o recolhimento tributário das contribuições previdenciárias deve ser efetivado de acordo com a opção da impetrante, com base na receita bruta.

Outrossim, relativamente ao mês de julho de 2017, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

DA COMPENSAÇÃO

Suspensa a eficácia da Medida Provisória n. 774/2017, o recolhimento efetuado com base nos regramentos por ela estabelecidos configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias deve se dar tão somente com contribuições com tributos da mesma espécie.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativamente ao mês de julho de 2017, devidamente atualizada pela taxa Selic.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 10.189.259/0001-86, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 2121848 a 21222236.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 2284463 e 2284486.

Decisão de Id 2314329 **concedeu a medida liminar** pleiteada, tão somente “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

Em Id 2477567, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id 2661370. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que “*não há qualquer ilegalidade na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja na modalidade cumulativa, seja na modalidade não-cumulativa*”.

Despacho de Id 2682687, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id 3126572, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observe, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUS

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mes Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, f

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e

Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraíu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalid

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que ex

Não perde a CDA sua incoluidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitam

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 03.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03.08.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 03.08.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002026-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação da exequente nº 4426471 de 02/02/2018, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980; ou se o caso, a desistência do prazo recursal.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAMINHÕES METRO-SHACMAN DO BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ n. 13.048.593/0001-08, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAI/RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias; (2) salário maternidade; (3) horas-extras e adicional de horas extras; (4) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (5) adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio, triênio); (6.a) férias não gozadas, vencidas, indenizadas e (6.b) abonadas; e, (7) horas *in itinere*; assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativos aos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos Id 2244754 a 2256564.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 2374313 a 2374340.

Nos termos da decisão de Id 2404935, foi concedida parcialmente a segurança para determinar “a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de férias não gozadas, indenizadas e vencidas”.

Em Id 2705632, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, devidamente justificado em nota interna*”.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id 2788038. Preliminarmente, aduziu sobre a falta de interesse de agir da impetrante em face das férias indenizadas, abonadas, não gozadas e vencidas, assim como requereu a chamada dos terceiros para integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsortes passivos necessários. Rechaçou o mérito e requereu a denegação da segurança.

Decisão Id 2831893 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id 3147328, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(1) FÉRIAS, (6.a) FÉRIAS NÃO GOZADAS, VENCIDAS E INDENIZADAS, (6. b) FÉRIAS ABONADAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Por sua vez, tanto o abono de férias (férias convertidas em pecúnia) quanto as férias indenizadas, não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.

Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, § 9º, alíneas “d” e “e” item “6”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Igualmente não constitui base de cálculo de contribuição, os valores recebidos a título de pagamento de férias em dobro, na medida em que a CLT assim prevê:

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

(2) SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

[...]

(STJ- S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957 / RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

(3) HORAS EXTRAS e seu respectivo adicional

O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

O c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional.

(4) ADICIONAIS de INSALUBRIDADE, de PERICULOSIDADE e NOTURNO.

O adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial, possuem natureza salarial.

Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

1- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

3ª Região:

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte cmenta da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015) –**negritei**

(5) ADICIONAL POR TEMPO DE PERMANÊNCIA (anuênio, biênio e triênio).

A inclusão do adicional por tempo de permanência na base de cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Trata-se, no caso, de verba de caráter habitual e não esporádico. Assim, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de referidas verbas.

Sobre o tema, dispõe a súmula n. 203 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Gratificação por tempo de serviço.

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

(7) HORAS “IN ITINERE”

Sobre o adicional de horas “*in itinere*” incide contribuição previdenciária, uma vez que possui natureza salarial remuneratória, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa. Precedente: TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 23/01/2017; TRF3, AMS 00090383420154036000, rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 19/07/2017.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 15.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.08.2012 (artigo 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
- 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
- 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*
- 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*
- 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*
- 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*
- 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.*
- 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.*

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Asseverar-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(6.a) férias não gozadas, vencidas e indenizadas e (6.b) férias abonadas**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.08.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA.**, CNPJ n. 16.667.954/0001-92, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 781427 a 781489 e 1061560.

Em Id 1519763, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id 165195. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706/PR. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

Em Id 1660048, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

Despacho Id 1671963 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Intimado (Id's 1694759 e 1695040), o representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 14.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6977

EXECUCAO FISCAL

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Considerando a diligência negativa da Carta Precatória de fls. 204/210, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Indefiro o requerimento formulado às fls. 77/78, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 22/23. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0000562-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE CRISTINA DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001581-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a assinatura da executada no termo de audiência de fls. 32/34, considero-a citada. Fls. 42: Defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 48/49, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do executado, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 38/39 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000680-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 48/49, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 19). Indefiro, também, a pesquisa junto ao Renajud, tendo em vista que já houve referida diligência, conforme fls. 25/28. Abra-se vista à exequente para que se manifeste de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000752-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA CRISTI DA SILVA ALBIERO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29/30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 41, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000920-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 47, tendo em vista que referida diligência já foi realizada, conforme se verifica às fls. 24/25. Abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000962-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN DELGADO MESSIAS DE MELO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 31, proceda-se a consulta dos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001720-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUIS CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

Fls. 19: A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 21. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Lous, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA28/10/2008). Quanto ao requerimento da exequente de fls. 19 verso, proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Maríniqüe, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 19, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência para expedição da precatória.Com retorno abra-se vista ao exequente.Int.

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23/24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 34, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17/18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17/18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17/18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 26, para conversão dos valores bloqueados e transferidos para estes autos à fl. 15 tendo em vista que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.Dessa forma, abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002500-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA ELIANE DA SILVA CERQUEIRA

Considerando a certidão de fls. 39, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002631-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO ANTUNES DE PAIVA

Considerando a certidão de fls. 39, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002642-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON ALVES VEIGA

Considerando a certidão de fls. 39, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002683-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE CAMPOS MORAES

Considerando a certidão de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Intime-se o exequente à providenciar as custas e diligências suficientes para realização da penhora deferida às fls. 25, uma vez que a executada reside na Comarca de Itu/SP.Cumpridas a determinação acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu a fim de cumprir o determinado à fl. 26.Int.

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

Considerando a diligência negativa de fls. 26/27, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALLIL PEDRO NETO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 29, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 29, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência.Com retorno da carta precatória devidamente cumprida, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004903-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEIRE CRISTIANE DE SOUZA DOMENICI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005081-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006371-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIANO RICARDO MENEZES DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007553-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SCALET JUNIOR

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31, uma vez que, o executado sequer foi citado. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007561-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACQUELINE SMAILE

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31, uma vez que, a executada sequer foi citada. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007562-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO FLORENCIO GONCALVES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007571-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE LEONARDO KRAJEWSKI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007580-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON ROSA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009012-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UBIRATAN ZACHETTI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009562-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA STEFANI FLORIDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 13. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido nos endereços fornecidos as fls. 13. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantir o débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010282-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME X ROBSON LUIS BONARDI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24/25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

000351-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER APARECIDO CHAGAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

Fls. 23/24: Defiro o requerimento da exequente, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls 24, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Fls. 23/24: Defiro o requerimento da exequente, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls 24, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001510-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA FERNANDA MONTEIRO DE CARVALHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18/19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001540-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO ALFONSO RODRIGUES ALVAREZ

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19/20. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002113-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002473-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABRICIO SOTTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 14. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002610-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ARLETE DA SILVA ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

Os autos encontram-se desarquivados. Considerando a manifestação da exequente às fls. 40/41, abra-se vista à exequente para que indica a forma de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007430-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO APARECIDO DOMINGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007503-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODECIO IERVOLINO JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007533-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA NET PROVIDOR DE INTERNET LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008611-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ MARTHO NETO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por SOROCABA RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30 (Id nºs 2771756, 2771762, 2771771 e 2771793)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 3155326.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 3351460, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. (Id 3352106).

Sobreveio réplica (Id 3577930).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 25/09/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001657-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379
Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES - SP145293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão ID 4153506 que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciação da ação e tendo em vista que o autor tem domicílio na cidade de Apiaí/SP, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Itapeva/SP.

Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2018.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3537

EMBARGOS A EXECUCAO

000003-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-94.2015.403.6110) KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0005035-94.2015.403.6110, que é movida contra a embargante pela CEF para cobrança de dívida constituída no contrato de renegociação de dívida, sob nº 0342.260.0002136-04, efetuado entre as partes. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que se encontra arquivada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão da transação havida entre as partes, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto, devendo-se ressaltar que o embargante foi intimado a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado nos autos principais pela exequente, ora embargada e, às fls. 68, manifestou concordância. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em comento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005624-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-94.2012.403.6110) HARLLEY DE PAULA FONSECA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

0005770-59.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) MAGALI FELIX NICACIO(SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MOMESSO PAES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009899-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009899-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CEREALISTA REBEQUE & FILHO LTDA ME

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado da v. Decisão que não conheceu da apelação interposta contra a sentença de extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006405-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOAO DA SILVA SOROCABA - ME X FRANCISCO JOAO DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005035-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI)

SENTENÇAVistos e etc.Considerando a notícia da transação havida entre as partes (fls. 67 e 68), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903546-95.1995.403.6110 (95.0903546-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIRES IND/ E COM/ LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de erro material e obscuridade.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado ao possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a questão referente à recuperação judicial está devidamente documentada nos autos.No mais, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é bastante clara no seguinte sentido de determinar a suspensão dos processos que tratem de atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos, envolvente questão de ordem pública, referente à competência, afetando diretamente o trâmite desta execução. Confira-se a decisão proferida: A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Considerando que há nos autos, fato novo referente ao parcelamento do débito e que não diz respeito diretamente ao prosseguimento da execução com a construção de bens, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, a fim de União de que seja consolidado o parcelamento. Após, conclusos.Int.

0902429-98.1997.403.6110 (97.0902429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Fls. 441/458: Considerando que foi decretado o encerramento da recuperação judicial (fls. 462) pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e concordatas da Comarca de Sorocaba, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 441/458 da parte exequente, prosseguindo-se a execução. Fls. 424: Defiro o laço do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme solicitação pela exequente. Tendo em vista que a última reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 176/187, foi realizada em 19 de abril de 2007, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 178, intimando-se o depositário e executado (fls. 178) do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 176/187 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)s EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de laço. CUMPRE-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretária o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópias de fls. 70/76, 124, 176/187, 394/421, e desta determinação. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0004616-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS LTDA. ME. X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA E SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Tendo em vista que o débito não se encontra parcelado, conforme informação da União de fls. 151 e considerando o decurso de prazo para os executados comprovarem o efetivo parcelamento do débito, prossiga-se com a execução com o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD nos termos da decisão de fls. 123/124.

0000417-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHEITNO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação e considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo sido comprovada, às fs. 56/57, a conversão em renda da exequente do valor bloqueado às fs. 20, em atendimento ao determinado às fs. 51, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001971-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAMAR CONSTRUÇOES METALICA LTDA - ME

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002945-16.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 55: Defiro o requerido pela exequente.2 - Intime-se a executada para que junte aos autos a apólice original de seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias.4 - Intime-se.

0006172-14.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR(SP118010 - DALILA BELMIRO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fs. 24/28 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos e a duplicidade de cobrança, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fs. 49/50, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo, bem como diante da ausência de duplicidade da cobrança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada e nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo exequente nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Saliente-se, que em relação à prescrição, o artigo 487, II, do CPC permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos referentes ao imposto de renda, tributo sujeito ao lançamento por homologação, bem como o reconhecimento da duplicidade da cobrança.Afasta-se a alegação da duplicidade de cobrança, uma vez que esta execução cobra valores referentes lançamento suplementar do imposto de renda, cobrança distinta daquela executada na ação 0007434-11.2011.8.26.0663, referente aos valores declarados e não pagos.Conforme informações contidas no documento de fs. 60, o imposto cobrado nesta execução fiscal refere-se a lançamento suplementar do imposto de renda. Neste caso, o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir do fato gerador, conforme artigo 154, 4º, do CTN. O elemento temporal do imposto de renda da pessoa física é 31 de dezembro de 2008. Assim o crédito tributário poderia ser constituído até 31 de dezembro de 2013. Dessa forma, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/12/2013 (doc. fs. 60) com o aperfeiçoamento da notificação do executado. O prazo prescricional para a cobrança inicia-se em 28/01/2014, após o decurso para pagamento do débito. Considerando que a execução foi ajuizada em 21/08/2015, não há que se cogitar da prescrição.Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição e tampouco pela decadência.Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução na forma do despacho de fs. 08 com o bloqueio de ativos do executado.Publique-se. Intime-se.

0009909-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA

Dê-se ciência ao Conselho autor das guias de transferência de fs. 30/31, nos valores de R\$ 122,99 datado de 29/08/2017 e R\$ 1.521,99, datado de 08/02/2018, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção pelo pagamento. Int.

0006460-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 21/40: Comprove a executada, no prazo de quinze dias, que o seguro garantia ofertada pela mesma atende aos requisitos disciplinados da Portaria PGF nº 440, de 21/06/2016, conforme solicitado pela parte exequente (fs. 42/45 e verso) para fins de aceitação do referido seguro.2 - Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, quanto à aceitação do seguro-garantia ofertada pela parte executada bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias.3 - Intime-se.

0007302-05.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 19/38: Comprove a executada, no prazo de quinze dias, que o seguro garantia ofertada pela mesma atende aos requisitos disciplinados da Portaria PGF nº 440, de 21/06/2016, conforme solicitado pela parte exequente (fs. 41/44 e verso) para fins de aceitação do referido seguro.2 - Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, quanto à aceitação do seguro-garantia ofertada pela parte executada bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias.3 - Intime-se.

0007510-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007557-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO ANTONIO DE ALMEIDA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001188-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000284-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ NERY DE REZENDE

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000337-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME PEREIRA ZANONI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fs. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0000515-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS GRAJUSKAS - ME

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001488-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MARTINS MORAES

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001498-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002384-21.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 51: Defiro o requerido pela exequente.2 - Intime-se a executada para que junte aos autos a apólice original de seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias.4 - Intime-se.

0002385-06.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1 - Fls. 51: Defiro o requerido pela exequente.2 - Intime-se a executada para que junte aos autos a apólice original de seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias.4 - Intime-se.

0002596-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DA SILVA SANTANA

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002615-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA CARDOSO JERSEY

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007357-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A.

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007468-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON FELIPPE

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007780-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA TEIXEIRA CAMPOS DE MORAES

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007800-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA CUNHA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008102-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MJ CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinada ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0008585-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008637-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI

1 - Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao prosseguimento destes autos, sobreste-se o feito, remetendo-se ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000328-78.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CARDOZO RAYMUNDINO DUTRA SIERRA

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos) regularizando o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro. Int.

0000331-33.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DA CRUZ RODRIGUES

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos) regularizando o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110
AUTOR: SIRLENE DO Couto ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/12/2016, por meio da qual os autores, representados pela sua mãe Sirlene do Couto Araújo, pretendem a concessão do auxílio-reclusão por preencherem todos os requisitos necessários para tanto.

Narrou na prefacial que o instituidor do auxílio-reclusão, Luís Fernando Moreira de Araújo, foi preso no dia 30/08/2013, tendo como último vínculo empregatício junto à empresa KLEBER LUIZ PINTO – ME, de 23/05/2012 a 12/03/2013, motivo pelo qual, no momento da prisão sua renda mensal era zero.

Sustentou que, considerando os autores serem menores de idade, a data do início do pagamento deve ser fixada desde a data da prisão, por não correr prescrição em face dos requerentes.

Requeru a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, afastando o limite da renda bruta mensal para concessão dos benefícios de auxílio-reclusão.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada, bem como pela assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 433174, 433175 e 433179.

Em decisão proferida em 10/02/2017 (ID 567555), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa oportunidade, foi requisitado que os autores apresentassem certidão atualizada de recolhimento prisional, o que foi cumprido por meio do ID 904149.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 962686) alegando que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos segurados de baixa renda, cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior ao valor legal, nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, amparado no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Tais dispositivos legais encontram fundamento nos princípios basilares da seletividade, distributividade na prestação dos benefícios e serviços, bem como na igualdade.

Continuou suas afirmações sustentando que o recluso detinha a renda de cerca de R\$ 1.268,97, em 03/2013, a qual era superior ao estabelecido na norma legal.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a data da prisão ocorreu em 30/08/2013 e a ação foi proposta em 07/12/2016, assim não há que se falar em prescrição.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (destaques não no original)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pela Certidão de Recolhimento Prisional (ID 904157), expedida em 09/03/2017, onde consta a informação de que Luis Fernando Moreira de Araujo encontra-se recluso desde 30/08/2013.

Em relação a qualidade de segurado, de acordo com as informações presentes no sistema CNIS (ID 602388), o preso-instituidor exerceu atividade laborativa junto à empresa KLEBER LUIZ PINTO – ME, de 23/05/2012 a 12/03/2013, percebendo a última remuneração integral de R\$ 1.268,97. Assim sendo, na data da prisão, em 30/08/2013, o recluso detinha qualidade de segurado.

Com efeito, o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu a incidência do requisito do valor da renda do instituidor para concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o último salário de contribuição do segurado-recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

Nesses termos, considerando que o **último salário de contribuição integral do segurado-recluso, no montante de R\$ 1.268,67**, é superior ao limite legalmente estabelecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A despeito do entendimento firmado pela parte autora no que concerne à inconstitucionalidade do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, não vislumbro a ocorrência de violação à Carta Magna, eis que se trata de benefício com a finalidade de amparar a família do segurado de baixa renda, em observância ao princípio constitucional da seletividade, nos semelhantes moldes que ocorre com o benefício de salário-família.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Em decisão proferida no dia 20/03/2017 (ID 957515), foi

determinada a atribuição correta do valor da demanda, da regularização da representação processual, bem como comprovação da qualidade de contribuinte, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio dos ID 995449, 995465, 995471, 995474, 995480, 1187245, 1187260, 1187285, 1187293, 1187299, 1187309, 1187313, 1187317, 1187324, 1187331, 1187335, 1187341, 1187347, 1187357, 1187367, 1187373, 1187377 e 1187380.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo ID 1216332.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2415486), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 20/02/2018, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período laborado em 16/09/1992 a 31/03/1997, junto a Prefeitura Municipal de Votorantim e vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Alegou que a certidão foi expedida sem a inclusão do tempo laborado junto a Prefeitura de Votorantim, com o que efetuou pedido de revisão junto à autoridade impetrada, sendo tal pedido negado sob o argumento de que “*todos os servidores da Prefeitura Municipal de Votorantim estão vinculados ao RPPS da Prefeitura desde 05/11/1973, sendo, portanto, a referida Prefeitura responsável pela emissão da CTC do período*”.

Sustentou que no período questionado não havia regime Próprio de Previdência Social na Prefeitura Municipal de Votorantim e que os servidores estavam enquadrados no Regime Geral da Previdência Social, por força do artigo 13 da Lei n. 8.212/91.

Aduziu, ainda, que o INSS buscou judicialmente efetuar a execução das contribuições não recolhidas pela Prefeitura no período, em relação aos prestadores de serviços autônomos que não possuíam vínculo empregatício com a Prefeitura.

Asseverou, também, que o Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Votorantim foi instituído tão somente em 01 de abril de 1997, com o início da vigência da Lei Municipal Instituidora n. 1.244/1996.

Com a inicial, vieram os documentos ID 4644906, 4644912, 4644933, 4644952, 4644954, 4644958, 4644962, 4644964, 4644968, 4644982, 4645040, 4645041, 4645059, 4648315 e 4648345.

Foram juntadas aos autos informações obtidas no sistema CNIS referente à impetrada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a impetrante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período laborado em 16/09/1992 a 31/03/1997, junto a Prefeitura Municipal de Votorantim e vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter a CTC, eis que há comprovação nos autos de que respectivo ato administrativo deve ser emanado da Autoridade impetrada.

Contudo, depreende-se do ID 4644958 que a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social situada em Itu/SP, em apreciação ao pedido de revisão da CTC, comunicou a impetrante quanto à impossibilidade de emissão do CTC no interstício de 16/09/1992 a 31/03/1997, por ser competência da Prefeitura de Votorantim a emissão da respectiva certidão, mormente aquele ente público possuir Regime Próprio da Previdência Social desde 05/11/1973.

Importante ressaltar que as informações inseridas no sistema CNIS corroboram a conclusão proveniente da Autoridade impetrada de que a impetrante estava vinculada a Regime Próprio da Previdência Social no lapso temporal reivindicado, o que denota imprecisão no direito vindicado pela impetrante.

Frise-se, ainda, que a própria impetrante confirma a existência de ações judiciais discutindo a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas, o que fortalece a falta de liquidez e certeza de qual ente público é o responsável para emitir o ato objeto do presente *mandamus*.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Por derradeiro, nada obsta a impetrante em demandar judicialmente por meio de ação ordinária, cuja dilação probatória é própria do aludido rito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Civil Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 4721501, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, §2º, do Código de Processo

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Civil Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de ID n. 4721501, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, §2º, do Código de Processo

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;

b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos **comprovante de endereço atualizado** (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária, ante o recolhimento do valor de R\$ 551,35 a título de custas, conforme certidão de ID [4297290](#).

Cumprido o determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de restituição de pagamento indevido cumulada com repetição do indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por **GUSTAVO BRIGO DA SILVA** em face da **CEF**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOELI ANTONIO EUZÉBIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **NOELI ANTONIO EUZÉBIO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se aféir o correto valor da causa, **após a juntada do processo administrativo**, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

603/604: A defesa apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 601, que determina a prorrogação do período de prova até maio de 2019 para a recuperação da área degradada discriminada na denúncia. Requer nova vistoria técnica na área pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBIO, a fim de que apresente parecer se foi ou não concluído o plano de compensação ambiental pelo réu, pois entende que o laudo apresentado nos autos apenas recomenda, de forma genérica, um prazo mínimo para a implantação da recuperação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o indeferimento do pleito (fls. 606). Indefiro o requerimento da defesa, pois as informações prestadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -ICMBIO (fls. 578) foi realizada com base no Relatório de Vistoria Técnica n. 05/2017 (fls. 562/570), que afirma que embora o plano de recuperação da área degradada esteja sendo cumprido pelo réu ainda não se encontra concluído, posto que ainda ensejam cuidados silviculturais para que o Plano de Compensação Ambiental seja considerado terminado- fls. 563. Assim, mantenho a decisão de fls. 601 mantendo-se a prorrogação do período de prova, devendo os autos ficarem sobrestados em Secretaria até 31/05/2019, quando deverá ser novamente oficiado à ICMBIO a fim de que informe se houve conclusão do plano de compensação ambiental pelo réu. Intimem-se.

000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Oficie-se à Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS solicitando a vinda da mídia relativa ao interrogatório do réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, à defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal. (PRAZO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CPP).

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZIZLAINE RODRIGUES BORGES, qualificada nos autos, imputando a prática do artigo 171, 3º, c.c artigo 71 por duas vezes, na forma do artigo 69, e artigo 304, combinado com artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 516/521 que em 25/05/2006, no município de Sorocaba/SP, a denunciada ZIZLAINE RODRIGUES BORGES concorreu para que Benedita Aparecida da Silva Rodrigues obtivesse vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo com o fim de obter benefício previdenciário indevido para a segurada mencionada. Em todos os meses subsequentes, até 09/2007, continuou concorrendo, vez que o benefício foi pago em mensalidades. Da mesma forma, em 26/11/2007, no município de Sorocaba/SP, a denunciada concorreu para que Wilson Rodrigues obtivesse vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo com o fim de obter benefício previdenciário indevido para o segurado mencionado, e em todos os meses subsequentes até a data do oferecimento da denúncia. Consta da peça acusatória que foi apurado que a ex-segurada Benedita Aparecida da Silva Rodrigues, falecida em 26/11/2007, obteve em 25/05/2006 benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, NB 31/560.075.322-1, mantido até 30/09/2007, percebido mês a mês. Posteriormente ao óbito, em 10/12/2007, foi requerida pelo marido da segurada, Wilson Rodrigues, a concessão de benefício de pensão por morte, concedido com data retroativa ao óbito da segurada, NB 21/142.007.885-0, mantido até o oferecimento da denúncia, percebido mês a mês. A denunciada atuou como procuradora do esposo da segurada falecida. Revela a exordial que a irregularidade consistiu na inclusão indevida de tempo de serviço na empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, desde 01/11/2004 até a data do requerimento do benefício de auxílio-doença, 25/05/2006, fraude idealizada e praticada pela denunciada. Descontado o tempo ficto, Benedita Aparecida da Silva Rodrigues não deteria a qualidade de segurada, já que último vínculo empregatício remonta ao ano de 1993, sendo indevida a concessão do auxílio-doença. Não sendo segurada, seus dependentes não faziam jus ao recebimento de pensão por morte. A denunciada, de acordo com a acusação, foi a responsável pela fraude envolvendo a concessão dos benefícios, que consistiu na simulação da contratação da segurada pela empresa Paula & Santos Comércio e Serviços Ltda., cujo registro se deu de forma retroativa unicamente com intuito de viabilizar a concessão de benefício previdenciário. Atuava na época como contadora da empresa e manteve irregularmente o seu funcionamento mesmo após a solicitação de encerramento das atividades pelos sócios, no ano de 2005. A partir de então, a empresa foi irregularmente mantida pela denunciada, inclusive com a inserção de sócios laranjas, unicamente para perpetração de fraudes, como a dos autos. Arremata a inicial que em data próxima a 25/05/2006, a denunciada concorreu para que Benedita Aparecida da Silva Rodrigues fizesse uso de documento público falso perante o INSS ao ingressar com requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, utilizando para instruir o pedido a CTPS que havia sido previamente falsificada pela denunciada, com a inclusão indevida de tempo de serviço na empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, de 01/11/2004 à data do requerimento do benefício (25/05/2006), anotações que serviram de base para inserção de dados no CNIS. A denúncia foi recebida em 09/02/2015 (fls. 524/527). Citada a ré (fl. 555), apresentou defesa preliminar a fls. 556/562. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 762/763). Colheu-se o depoimento de testemunhas da acusação (Edmo Moreira dos Santos, Milene Garcia Stancker Cavalcante, Tatiane Aparecida de Moraes, Nanci de Lima Freitas Lara, Wagner Rodrigues e Wilson Rodrigues) a fls. 821/824 e 897. Termo de audiência para oitiva das testemunhas de defesa David da Silva, Rosemare de Souza Nardeli e Paulo Cesar de Oliveira Almeida (fls. 894/897). ZIZLAINE RODRIGUES BORGES foi interrogada pelo Juízo a fl. 897. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa apresentou os documentos de fls. 908/925. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 934/939, requerendo a condenação de ZIZLAINE RODRIGUES BORGES nos termos da denúncia. ZIZLAINE RODRIGUES BORGES ofereceu alegações finais (fls. 950/955), em que pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, sendo infundada a acusação, eis que se limitou a prestar serviços de contabilidade à empresa de Edmo, e tudo que foi feito, como registro de funcionários, alteração do contrato social e demais serviços, teve o aval de ambos os responsáveis pela empresa, até porque para qualquer alteração é necessária a assinatura dos responsáveis. Aponta que Edmo possui várias empresas abertas, como Sonia Maria de Paula (CNPJ 02.298211/000152), Nilza Alves M. dos Santos (CNPJ 07.159.235-0001-70), SDA Express Presentes e Serviços Ltda. (CNPJ 08.368.079/0001-10) e Paula & Santos Comércio e Serviços Ltda. CNPJ 03.274.731/0001-13, todas em nome dele, ou em nome de seus familiares, nestas não mais figurando como sócio administrador para não ser responsabilizado pelos débitos. Ressaltou que não foi juntada aos autos a solicitação de baixa da empresa que Edmo alegou ter feito. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE DO crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, o uso de documento público falso, na modalidade de inserção de declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, está previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do mesmo diploma legal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) III - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou que deva ser considerada verdadeira, na verdade, de delito que se mostra apto a ser absorvido pelo estelionato, vez que configura ato necessário no desencadeamento da prática delitiva, com vistas à obtenção da fraude. A materialidade vem bem demonstrada nos autos, em especial pelas cópias dos requerimentos dos benefícios previdenciários fraudulentos (apenso 02 - NB 31/560.075.322-1 - segurada Benedita Aparecida da Silva Rodrigues e apenso 03 - NB 21/142.007.885-0 - pensão por morte a Wilson Rodrigues), pelo relatório final conclusivo elaborado pelo INSS (fls. 64/65 do apenso 02), cópia da CTPS de Benedita Aparecida da Silva Rodrigues (fls. 562/568) e depoimentos testemunhais. DA AUTORIA A despeito das negativas da acusada em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento da denunciada aos fatos relatados nos autos. As fârtas provas coligidas atestam com clareza que a ré cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. O auditor da Receita Federal do Brasil Wagner Rodrigues contou em Juízo (fls. 823/824), em reiteração ao quanto declarado na fase inquiridária (fl. 106), que após receber relatório do INSS iniciou levantamento para apurar fatos envolvendo a empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME. Que o dono da empresa, Edmo Moreira dos Santos, fez a denúncia de prática de fraude pela contadora Zizlaine, a qual fez alterações na Junta Comercial, retirando Edmo e sua irmã para inserir laranjas. Fazia a inserção desses vínculos através de GFIP, automaticamente cadastradas no CNIS. Não fazia o recolhimento de nenhum encargo. A grande maioria desses laranjas veio posteriormente a solicitar um benefício previdenciário ou seguro desemprego. Benedita Aparecida Rodrigues foi uma das que pesquisou. Teve a data de admissão retrograda para, se não se engana, 2004, teve benefício por auxílio invalidez. Veio a falecer, mas o benefício se transformou em uma pensão. Benedita era cunhada de Zizlaine. Colocou outra cunhada chamada Assunção, parece. Não se recorda bem, fez muitos anos. Com efeito, a ficha da JUCESP (fls. 115/117) aponta que houve alteração substancial na empresa em 07/2009, como a retirada do quadro societário dos sócios iniciais Edmo Moreira dos Santos e de sua irmã Eryd Moreira dos Santos, com a admissão de Jorabel de Oliveira Antunes e Josenildo Alves de Oliveira. A razão social também foi alterada de PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME para ALVES & ANTUNES PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA., além da sede social ter sofrido mudanças. Conforme depoimento testemunhal, o auditor da Receita Federal pesquisou e concluiu que tais sócios incluídos eram, na verdade, fictícios, pois não tinham CNH, qualquer patrimônio em seus nomes ou vínculo empregatício registrado no CNIS, além disso tinham CPF irregular, outros tinham vários CPF. Contou a testemunha que Zizlaine se registrou em uma outra empresa que estava em situação semelhante à Paula & Santos, que era do enteado do senhor Edmo, a SVA. Ouvido em sede policial, o proprietário da empresa, Edmo Moreira dos Santos, alegou a fls. 93/94 e 119/120 ter sido sócio da empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, que contava com os serviços contábeis prestados pela denunciada, responsável pelo escritório RB ASSESSORIA CONTÁBIL. Alegou que em 2005 solicitou encerramento formal da empresa, tomando conhecimento posterior que permanecia ativa e que a denunciada estaria gerenciando para registrar falsos empregados, sem o recolhimento das contribuições obrigatórias, com intuito de requerer concessão de benefícios previdenciários. Tornou conhecimento de que este tipo de expediente foi utilizado para concessão de benefício para suposta cunhada da denunciada, Benedita Aparecida da Silva Rodrigues. Ao lhe ser mostrada a relação de supostos empregados da empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, alegou desconhecer parte dos nomes, inclusive o de Benedita Aparecida da Silva Rodrigues, que nunca foi funcionária da empresa. O relato vem reiterado em Juízo a fls. 823/824. O beneficiário da pensão por morte Wilson Rodrigues (fls. 823/824), cônjuge supérstite de Benedita Aparecida Rodrigues, já falecida, contou que a esposa foi empregada da empresa Paula Santos. Não se lembra exatamente do período. Até pouco antes de falecer ela trabalhou na empresa. Não sabia exatamente o que fazia. Trabalhava em Campinas com serviços de motoboy. A empresa era em Sorocaba e tinha ramificações. Cuidava da área de entregas. Ela vinha para Sorocaba, não sabe com que frequência. Recebeu benefício por invalidez. O médico deu uma carta para ela se aposentar. O benefício dela passou para o declarante. Ficou sem receber uns três meses, achou que não tinha direito, até que recebeu uma carta do INSS. Passou então a receber, o benefício continuou. Faz mais de um ano que foi cortado. Conhece Zizlaine muito pouco. Às vezes em festa de final de ano se encontravam. Foi contratada como contadora da empresa Paula Santos. Ouvidos em sede policial Jorabel de Oliveira Antunes (fls. 142 e 191) e Josenildo Alves de Oliveira (fl. 205) afirmaram que nunca foram sócios da empresa. O primeiro contou que compareceu no escritório da denunciada para assinar papéis referentes a uma proposta de emprego, não lendo os documentos, e Josenildo alegou que desconhecia que seu nome constava como sócio da empresa. A denunciada, por sua vez, negou os fatos que lhe são imputados, tanto perante a autoridade policial (fls. 173/175), quanto em Juízo (fl. 897). Consta dos autos instrumento particular de compromisso de venda e compra no valor de R\$ 35.000,00, datado de 01/12/2004, cujo objeto é a alienação do estabelecimento comercial PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, no qual figuram como compromissários vendedores Edmo Moreira dos Santos e sua irmã Eryd Moreira dos Santos, e como compromissários compradores Jorabel de Oliveira Antunes e Josenildo Alves de Oliveira. A alteração contratual foi levada a registro na JUCESP em 07/2009, mas consta instrumento de alteração contratual datado de 14/12/2004. Trata-se de documentos falsos, contestados pelos compradores e pelos vendedores, com intuito de atestar a regular alienação da empresa e continuidade das atividades. Conclui-se que a alteração do quadro societário da empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME consistiu no expediente fraudulento adotado pela denunciada, então contadora, que transferiu a empresa para o nome de terceiros que sequer tinham conhecimento da operação e, por conseguinte, qualquer poder de gestão. Com a alteração social o poder de gestão passou a ser exercido pela denunciada, ainda que informalmente, que passou a incluir supostos funcionários, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários. O poder de gestão da denunciada remonta ao ano de 2005, ocasião em que ao invés de encerrar a empresa, manteve seu funcionamento, ainda em nome dos artigos sócios, até o ano de 2009, quando efetuou a alteração contratual. Revelou-se também, conforme se verifica no apenso I, que a maioria dos funcionários apresentava requerimento de benefícios previdenciários, mas não havia recolhimentos de contribuição para a Previdência. Conforme se verifica da prova testemunhal, os empregados não reconheceram Benedita Aparecida da Silva Rodrigues como funcionária. A testemunha Milene Garcia Stancker Cavalcante alegou que trabalhou na empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME entre 09/2007 a 07/2008, conforme anotação em sua CTPS, tendo como objeto serviço de contabilidade e que a denunciada foi sua contratante, sendo a proprietária do escritório contábil, que realizou a entrevista de emprego e orientava o trabalho. As testemunhas Tatiane Aparecida de Moraes, Nanci de Lima Freitas Lara e Viviane Ferreira Barbosa alegaram que prestaram serviços para a denunciada no escritório RB ASSESSORIA CONTÁBIL, mas que estavam registradas na empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, todas com contratos iniciados após o ano de 2005. A fraude consistiu na inclusão indevida de tempo de serviço na empresa PAULA & SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, de 01/11/2004 à data do requerimento do benefício (25/05/2006), cujas anotações que serviram de base para inserção de dados no CNIS. Verificou-se junto ao INSS que o mencionado vínculo é extemporâneo, pois consta no CNIS admissão em 01/11/2004, mas na GFIP somente apresentada em 12/01/2006, após data do suposto afastamento do trabalho. Não constam, ainda, recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte do empregador. A própria denunciada atuou como procuradora do dependente de Benedita Aparecida da Silva Rodrigues junto ao INSS no requerimento da pensão por morte, o que corrobora ainda mais sua participação na fraude. Em data próxima a 25/05/2006, a denunciada também concorreu para que Benedita Aparecida da Silva Rodrigues fizesse uso de documento público falso perante o INSS a fim de obter o benefício previdenciário. Por fim, destaque-se que Wilson Rodrigues, viúvo de Benedita, é irmão da denunciada, eis que ambos são filhos de Silvalino Rodrigues. De rigor, portanto, a condenação da acusada ZIZLAINE RODRIGUES BORGES, pela prática delitiva de estelionato previdenciário, conforme acusada na denúncia. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO ZIZLAINE RODRIGUES BORGES nas penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, na forma do artigo 71, e a ABSOLVO da prática do crime previsto no artigo 304, combinado com artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré é tecnicamente primária, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé do particular vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, pois a denunciada não se limitou a ludibriar a Previdência Social, mas também particulares, dentre eles os empresários titulares da pessoa jurídica e os sócios fictícios. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento da Previdência Social, atingindo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva entre os dois delitos, um tendo como beneficiária Benedita Aparecida da Silva Rodrigues, outro como beneficiário da fraude o cônjuge supérstite Wilson Rodrigues, elvo a pena em 1/6, conforme dispõe o artigo 71 do Código Penal. Pena definitiva: 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. d) Fixo o valor do diário, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, que declarou (fl. 897) ganhar cerca de R\$2.000,00 por mês, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, e do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, acrescida de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos destinada a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVAO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDIR CARDOSO DOMINGUES e LUCIKELI ALVES CREMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, de forma continuada, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 92/93 que entre os meses de outubro de 2007 e janeiro de 2008, no município de Salto/SP, os codenunciados obtiveram para si vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude. VALDIR CARDOSO DOMINGUES era sócio administrador da empresa NITROLATINA LTDA. EPP, em que a codenunciada LUCIKELI ALVES CREMA foi empregada e, ao mesmo tempo, continuou a perceber, por 4 meses, o benefício de seguro desemprego indevidamente. Aponta a exordial que a apuração do crime ocorreu a partir dos elementos extraídos de reclamação trabalhista, autos n. 00613-2009-085-15-00-1, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Salto/SP, ajuizada pela codenunciada em face da empresa NITROLATINA LTDA. EPP. Constatou-se, de acordo com a peça acusatória, que a codenunciada foi admitida na empresa entre 09/10/2007 a 10/06/2008, exercendo função laboral sob os ordens do empregador, o codenunciado, sócio administrador e único dono efetivo da empresa. Não foi efetuado o registro do contrato de trabalho em CTPS, o que foi vindicado pela empregada por várias vezes, recebendo resposta negativa e orientação de que deveria aguardar o término da percepção do seguro desemprego, sendo-lhe assegurado que o registro dar-se-ia de forma retroativa. Em sede policial a codenunciada afirmou que se sentiu inibida a exigir o registro, verificando posteriormente que se tratava de prática costumeira e reiterada pela empresa, tanto a ausência de registro, quanto o fato de os funcionários que estavam laborando regularmente perceberem parcelas de seguro desemprego. Consta da inicial que as quatro parcelas foram indevidamente recebidas entre 25/10/2007 a 23/01/2008, no valor de R\$592,47 cada uma, totalizando o montante de R\$2.369,88, consistindo a fraude na recusa reiterada do empregador em autorizar a feitura do registro na CTPS e, inclusive, na retenção de parte dos valores da remuneração, pois o empregador descontava do salário o montante recebido a título do seguro. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2012 (fls. 94/95). Citada a ré (fl. 137-verso), ofereceu defesa preliminar a fls. 99/106. Quanto ao denunciado VALDIR CARDOSO DOMINGUES, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional em 15/05/2014, pelo prazo de 12 anos (fls. 173/174), cujo fim foi determinado em 24/10/2014 ante a manifestação espontânea do acusado (fl. 189), que apresentou defesa preliminar a fls. 178/186. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária nas arguições das defesas, foi determinado o início da instrução processual (fl. 240). Ouvida a testemunha comum Abadia Araújo Almeida Batista pelo Juízo depreçado (fls. 328/329). Ouvida como informante Luciana Alves Crema (fls. 364-verso/365 e 374/376). Interrogatório dos réus a fls. 393/394. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fl. 393). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 421/423, requerendo a condenação de ambos nos termos da denúncia, com o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, além de uma pena maior ao codenunciado, não inferior a 3 anos, por conta das circunstâncias e consequências do crime. Alegações finais de LUCIKELI ALVES CREMA (fls. 446/451), arguindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, busca a absolvição em razão da ausência de dolo, ou mediante a aplicação do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da suspensão processual (artigo 89 da Lei 9.099/95) ou, caso assim não se entenda, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, regime aberto. Assistido pela Defensoria Pública da União, VALDIR CARDOSO DOMINGUES apresentou suas alegações finais postulando a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a diminuição, na terceira fase, em 1/3 por conta da participação de menor importância do artigo 29, 1º, do Código Penal. Caso aplicado o aumento decorrente da continuidade delitiva, que o seja em 1/6 apenas, no regime aberto e substituição da pena. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não prospera a tese de prescrição arguida pela defesa da ré. Datam os fatos de outubro de 2007 e janeiro de 2008. O recebimento da denúncia é de 11 de janeiro de 2012 (fls. 94/95). Imputa-se aos réus a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, prescrite em 12 anos, nos moldes do inciso III do artigo 109 do CP. Não foi atingido tal interregno entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. A materialidade está bem comprovada com a ata da audiência trabalhista da Vara do Trabalho de Salto (fls. 09/19), aliada ao demonstrativo do benefício de seguro desemprego pago à ré em cinco parcelas de R\$592,47, referente às competências de agosto de 2007 a janeiro de 2008 (fls. 74), o que foi restituído, conforme fls. 75/79. A autoria vem bem delineada nos autos, constando VALDIR CARDOSO DOMINGUES como titular na ficha cadastral simplificada da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que o outro sócio, Marcelo Dias dos Santos, consoante manifestação expressa de Valdir, cuidava apenas da área de produção, o que se coaduna com as declarações de Marcelo na fase indiciária (fl. 50), que afirmou somente ter tomado conhecimento de sua condição de sócio da empresa NITROLATINA LTDA. EPP quando esteve na delegacia da Polícia Federal para prestar declarações, afirmando que nos sete anos em que trabalhou na empresa foi como ajudante geral no conserto das máquinas, sendo que por mais de 03 anos laborou sem registro do contrato de trabalho em CTPS. A testemunha comum Abadia Araújo Almeida Batista declarou perante o Juízo depreçado que é cunhada da corré, seus esposos são irmãos (fls. 328/329). Já trabalhava na empresa NITROLATINA LTDA. EPP quando LUCIKELI ALVES CREMA foi admitida, trabalhada de janeiro de 2007 a 2010, inicialmente na recepção, depois passou para o faturamento, quando ficou por dentro do procedimento, confirmando que o senhor Valdir costumava admitir pessoas desempregadas e não as registrar. Desconhece, no entanto, se ele abatia o seguro desemprego do salário. Em relação a Luciana Alves Crema, também arrolada como testemunha, esclareceu que o marido dela é primo do seu esposo. Ouvida como testemunha da empresa reclamada perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região (fl. 11), Abadia Araújo Almeida Batista declarou que Lucikeli não foi registrada no início porque estava recebendo seguro desemprego, o que acreditava ser do conhecimento de Valdir. Que embora Lucikeli pudesse fazer seu próprio registro na CTPS, dependia da aquiescência de Valdir para assinar. Que o empregador não queria ninguém sem registro, mas admitia quando estivessem recebendo seguro desemprego. Ouvida como informante, a irmã da corré, Luciana Alves Crema (fls. 364-verso/365 e 374/376), relatou que trabalhou na Nitrolatina e quando saiu sua irmã assumiu seu cargo de Assistente Financeiro. Luciana trabalhava antes na Nitrotec, empresa dentro da Nitrolatina, como auxiliar de produção, e trabalhou um tempo na empresa Giannini também, mas não soube fornecer detalhes, tampouco esclarecer se a ré recebia seguro desemprego. Quanto à prática da empresa de ter funcionários sem registro, afirmou que em relação a alguns funcionários, por algum problema que não soube especificar, Valdir pedia para que não fossem registrados. Na fase indiciária a corré afirmou (fls. 37/38) que continuou a perceber as parcelas do seguro desemprego por imposição do empregador, ainda que não concordasse com isso, pois preferia ter o registro do contrato de trabalho em CTPS. Aduziu que não auferiu nenhuma vantagem com os fatos, posto que o empregador descontava do salário o montante recebido a título do seguro. Foi contratada em 09/10/2007. LUCIKELI ALVES CREMA foi interrogada a fls. 393/394. Auxiliava o financeiro, no faturamento. Foi denunciada da empresa Giannini. Recebeu a primeira parcela do seguro desemprego quando entrou na Nitrolatina. Tinha consciência de que não era relogar receber o seguro desemprego junto com o salário. Entregou a carteira ao senhor Valdir e foi cobrando o registro, que não aconteceu. Recebeu o seguro desemprego por três meses e Valdir descontava de seu salário. Confiou na promessa de Valdir, que disse que faria o registro de forma retroativa. Em janeiro, salvo engano, terminaram as parcelas do seguro desemprego, mas o holerite nunca vinha. Percebeu que pessoas entravam e saíam da empresa, passou a questioná-las e viu que era costume da empresa colocar as pessoas sem registro. O salário que foi combinado era em torno de R\$1.250,00, mas recebia aproximadamente R\$700,00 devido ao desconto de pouco mais de R\$500,00 diretamente, às vezes mediante recibo, referente ao seguro desemprego. Recolheu as três parcelas do seguro desemprego com juros, foi até o PAT de Salto, onde foi calculado o valor devido. VALDIR CARDOSO DOMINGUES foi interrogado a fls. 393/394. Negou os fatos. Várias vezes exigiu a CTPS, achava estranho ela não ter levado documento. Quem indicou LUCIKELI foi sua irmã Luciana, trabalharam juntas uns quinze dias. Quando a irmã dela voltou ao trabalho ficou sabendo que LUCIKELI não quis ser registrada porque recebia seguro desemprego. Ganhava em torno de R\$1.400,00, nunca houve desconto do seguro desemprego, até porque ela não iria trabalhar pelo valor remanescente nunca. Trabalhou cerca de quatro meses, se não se enganava. A empresa parou em 2009, passou para outra pessoa que não conseguiu ir adiante. Na época dos fatos não tinha escritório de contabilidade prestando serviços, os registros eram feitos todos na empresa. Quando Luciana voltou ao trabalho LUCIKELI saiu, ela havia brigado com a irmã na família, não sabe o que aconteceu. As provas coligidas conduzem à conclusão de que ambos os réus agiram em conluio, com unidade de desígnios, a fim de perpetrar a fraude contra o sistema de seguro desemprego. A codenunciada LUCIKELI ALVES CREMA foi conivente com a contratação e a percepção de salário de modo concomitante com as parcelas do seguro desemprego. Não apresentou qualquer prova a demonstrar a alegação de que o benefício era descontado de seu salário pelo empregador. Tampouco as testemunhas puderam confirmar, nesse aspecto, a versão da ré, tanto que tais parcelas não são cobradas na reclamação trabalhista que deu início às investigações. O réu VALDIR CARDOSO DOMINGUES deixou de efetuar o registro da empregada em CTPS, o que foi apurado na esfera competente, mas por si só tal conduta não figura como crime. Assentiu ter tomado conhecimento, pela irmã da denunciada que retornava ao labor na empresa, de que a ré não queria ser registrada por estar recebendo seguro desemprego, e se não a registrou, mesmo que com efeitos retroativos, anuiu à prática delitiva tendente a fraudar o sistema de seguro desemprego. De rigor, portanto, a condenação de ambos os réus. Ante o exposto, julgar PROCEDENTE a acusação e CONDENO VALDIR CARDOSO DOMINGUES e LUCIKELI ALVES CREMA nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA VALDIR CARDOSO DOMINGUES a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso. Praticou o crime no intuito de ludibriar as garantias trabalhistas, obtendo vantagem ilícita para a empresa, com lesão ao patrimônio do sistema de seguro desemprego. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento do sistema de seguro desemprego. Pena definitiva: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, que declarou em Juízo ter renda mensal de R\$3.000,00 (fls. 393-verso), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. LUCIKELI ALVES CREMA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré é primária, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso. Praticou o crime no intuito de ludibriar as garantias trabalhistas, obtendo vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio do sistema de seguro desemprego. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento do sistema de seguro desemprego. Pena definitiva: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, que declarou em Juízo não ter a renda mensal por estar desempregada (fls. 393-verso), em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Custas divididas igualmente entre os réus. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por já terem sido devolvidas as parcelas pela ré, conforme demonstrativo de fls. 75/79, que comprova o ressarcimento da conta lesada. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Indefiro, por ora, o pedido de restituição da fiança de fls. 382 uma vez que sua concessão somente é cabível após o trânsito em julgado da ação penal. No mais, reencaminhem-se os ofícios nos. 1232/2017 e 1235/2017. Int.

0006170-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO ALVES(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vista às partes do ofício SEI N. 01/2018- DA FLONA IPANEMA IPERÓ- ICMBIO (fls. 274/281). Nada sendo requerido, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, EMICO KOBE KOCIKO, LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, e a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS o crime do artigo 313-A, em concurso com os demais denunciados, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 150/153 que em 17 de março de 2004, no município de Itapetininga/SP, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, EMICO KOBE KOCIKO, LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS obtiveram vantagem ilícita e indevida, tendo induzido em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, agindo em unidade de desígnios para o fim de obter benefício previdenciário indevido em favor de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. De forma continuada, mantiveram o INSS em erro, obtendo vantagem ilícita, consistente em retribuição pecuniária, mês a mês (todos os meses), de 19/01/2004 a 31/08/2009, pagos de 07/04/2004 a 08/09/2009, no total de R\$219.396,27 (sem correção: R\$179.958,09), praticando condutas que se subsumem ao tipo penal previsto nos artigos 171, 3º, 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a acusação, apurou-se que JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS procurou EMICO KOBE KOCIKO por indicação de um amigo que se aposentara com a ajuda da denunciada, para que o auxiliasse em um pedido de aposentadoria. A ré trabalhava como

corretora de seguros e captava, em conjunto com LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, segurados que desejavam se aposentar. LINDINALVA, por sua vez, com a ajuda da filha MARILENE LEITE DA SILVA, encaminhava os segurados cooptados para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, servidora do INSS. Aponta a inicial que o beneficiário entregou R\$8.000,00 para EMICO, que o informou que um advogado providenciaria os laudos técnicos necessários. Revela a exordial que o benefício foi requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 17/03/2004, concedido sob o NB 422/132.334.063-4. Aponta a acusação que, alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foram apuradas as seguintes irregularidades: inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo empregatício com a empresa Utilplas, no período de 10/02/1968 a 28/03/1974; - a data correta do término do vínculo com a empresa Plásticos Perfekt Ltda. é 27/01/1977, mas foi informado no sistema 30/03/1977; - data de entrada do requerimento e início do pagamento foi retroagida de 17/03/2004 para 19/01/2004 sem qualquer justificativa; - enquadramento como períodos especiais 01/02/1978 a 11/09/1981 e 04/01/1982 a 30/04/1994. Traz a denúncia que a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora pública responsável pela concessão indevida e fraudulenta, do protocolo até sua formatação, demitida por fatos análogos aos aqui tratados, tendo inserido dados falsos em sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, contando com o auxílio da codenunciada MARILENE LEITE DA SILVA, responsável pela captação de clientes em São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 07/03/2013 (fl. 170) e aditada a fl. 382 para correção de erros materiais. Citados os réus MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 333), VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 283), JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (fl. 353), EMICO KOBE KOCIKO (fl. 340-verso) e LINDINALVA LEITE CAVALCANTI (fl. 337), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fs. 206/208, 275/276, 292/297, 364. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fs. 418/419), exceto em relação à corré LINDINALVA LEITE CAVALCANTI, que teve extinta a punibilidade por conta da prescrição da pretensão punitiva (fs. 384/385). Foram ouvidas duas testemunhas comuns a fl. 509 (Sérgio de Freitas e Vera Cristina Vieira), e interrogados os réus a fl. 586 e 596. Com a anuência da defesa (fl. 565), foi trazida aos autos a prova emprestada contendo depoimento testemunhal de Maria Cecília da Silva e Silvío Tavares de Moura (fl. 598). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 670/674, requerendo a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como o grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade das agentes. EMICO KOBE KOCIKO (fls. 676/680), assistida pela Defensoria Pública da União, sustenta em preliminar a ocorrência de prescrição, pois é maior de 70 anos. Subsidiariamente, requer a absolvição por não haver provas que possam embasar a condenação, ou mediante a aplicação do in dubio pro reo. Pugna pelo afastamento do bis in idem acusatório com aplicação do princípio da especialidade, afastando o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Pena no piso legal, com diminuição máxima de 1/3 nos termos do artigo 29 do Código Penal pela participação de menor importância, concurso formal e não material de crimes, regime apenado, direito de apelar em liberdade e justiça gratuita. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou suas alegações (fs. 682/688), pugnano pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 691/716) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime do artigo 313-A do CP. Aponta a ocorrência de bis in idem acusatório que impede a condenação nos dois delitos em que denunciada. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (fls. 718/726) pede sua absolvição tendo em vista que não há prova concreta nos autos para sustentar sua condenação, prevalecendo o in dubio pro reo; eventualmente, como não agiu com dolo, pugna pela desclassificação para a forma culposa do artigo 171 do Código Penal; se condenado, espera a aplicação da pena no mínimo legal, a conversão da pena em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. Datam os fatos de 17/03/2004, quando protocolado o pedido e concedido o benefício, perdurando a percepção de 19/01/2004 a 31/08/2009, quando interrompido, conforme aditamento da denúncia de fl. 382. O recebimento da denúncia é de 07/03/2013 (fl. 170). Imputa-se aos réus a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescrevem-se respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. De acordo com o previsto no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido para metade quando o criminoso é maior de 70 anos na data da sentença. A pretensão punitiva estatal, considerando a pena em abstrato, encontra-se atingida pela prescrição somente em relação à corré EMICO KOBE KOCIKO, pois nascida em 06/03/1946. Quanto aos demais, não foram atingidos os interregos necessários entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar em relação a eles. Pelo exposto, com base nos artigos 107, IV, 109 incisos II e III, 115 e 119, todos do Código Penal, reconheço extinta a punibilidade decorrente da prescrição em relação a EMICO KOBE KOCIKO (filha de Mioji Kobe e Tokiyo Kobe, nascida em 06/03/1946, RG 3349331 SSP/SP e CPF 897.888.858-53). Da capitação legal. Os réus foram denunciados nestes autos pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A da Lei de Crimes Imputados à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desviando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da nihil factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA. Que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e os acusados, imputou ao beneficiário JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (apensos) refere-se ao benefício n.º 42/132.334.063-4, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 17/03/2004 e concedido irregularmente na mesma data (fl. 38 do volume único do apenso I). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios, o vínculo empregatício com a empresa Utilplas, no período de 10/02/1968 a 28/03/1974; o término do vínculo com a empresa Plásticos Perfekt Ltda. foi em 27/01/1977, mas foi informado no sistema 30/03/1977; a data de entrada do requerimento e início do pagamento foi retroagida de 17/03/2004 para 19/01/2004 sem qualquer justificativa; enquadramento como períodos especiais de 01/02/1978 a 11/09/1981 e de 04/01/1982 a 30/04/1994, sem a documentação necessária. O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 22 anos, 7 meses e 16 dias (fl. 171 do volume único do apenso I) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$219.396,27 (sem correção: R\$179.958,09), oriundo do período de abril de 07/04/2004 a 08/09/2009. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA. Apesar das negativas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denúncias aos fatos relatados nos autos. As fârtas provas coligidas atestam com clareza que as réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fs. 10/12) JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, confirmou ter sido auxiliado no seu pedido de aposentadoria por EMICO KOBE, conhecida como Dona Rosa, apresentando-se como uma espécie de despachante em sua residência no bairro de Santo Amaro, São Paulo; procurou-a por indicação de um amigo, seu vizinho Manoel, já aposentado com o auxílio dela. Entregou toda a sua documentação pessoal e provas de exercício profissional. EMICO lhe disse que o advogado de seu escritório iria providenciar os laudos técnicos necessários ao reconhecimento de trabalho insalubre, de modo a obter a contagem especial, mas depois, quando intimado a prestar esclarecimentos, constatou que nenhum laudo ou documento apresentado fora juntado. A obtenção do benefício em Itapetininga/SP foi justificada pela maior rapidez no trâmite. Declarou que EMICO lhe cobrou um total de R\$8.000,00, sendo R\$2.000,00 referente ao fato de sua aposentadoria ser especial. Confirmou que nunca trabalhou na empresa Utilplas S.A. Ind. e Com. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 596) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece o segurado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, tampouco as intermediárias EMICO KOBE KOCIKO e MARILENE LEITE DA SILVA, ou a mãe desta, LINDINALVA LEITE CAVALCANTI. Esclareceu, sobre sua situação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 586) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pelo beneficiário JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido qualquer remuneração de EMICO KOBE para intermediar o acesso à servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, não sendo achado qualquer valor a mais, destoante das movimentações rotineiras em sua conta bancária, que mesmo assim foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. A testemunha Vera Cristina Vieira (fl. 509), servidora do INSS, Chefê do Serviço de Benefícios, confirmou ser sua a assinatura de fls. 164 do Apenso I. Errobra não se recordasse exatamente da concessão do benefício discutido nos autos, contou que na época um relatório foi emitido, informando todos os casos conhecidos pela ré VERA LÚCIA. Após a apuração a Polícia Federal encaminhou uma relação de processos que deveriam ser auditados. Na maioria dos casos VERA LÚCIA incluía períodos fictícios, não efetivamente trabalhados pelos segurados, normalmente antes do período iniciado, bem como fazia enquadramento de atividade especial, sem o preenchimento dos requisitos legais, sendo sempre ela que protocolava, analisava e concluía os processos. Afirmou que a senha para acesso ao sistema é de caráter pessoal e intrasferível. Esclareceu também que a maioria dos processos analisados tinha a participação de MARILENE LEITE DA SILVA, intermediária que cooptava beneficiários interessados na obtenção de benefício previdenciário. A testemunha Sérgio de Freitas (fl. 509), servidor do INSS, Chefê da Seção de Administração de Informações de Segurados - SAIS, confirmou ser sua a assinatura de fl. 172 do Apenso I. Esclareceu que no caso em análise solicitou todos os documentos do segurado para a comprovação dos vínculos constantes no cadastro, sendo que alguns foram comprovados, outros não. Foi incluído um período com uma empresa e um enquadramento em período insalubre, os quais não foram comprovados. Após a revisão o benefício foi suspenso, não sabendo informar se o segurado retornou a receber ou se perdeu o benefício. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fl. 353. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que EMICO trabalhava como assessora de um advogado. De começo o combinado foi R\$6.000,00, entregou seus documentos para verificarem se conseguiria se aposentar. Quando saiu a aposentadoria dona Rosa disse que seria mais R\$2.000,00 porque sua aposentadoria era especial. Conheceu Lindinalva porque foi intimado pelo INSS de que havia irregularidades, então procurou EMICO que o levou a Lindinalva. EMICO KOBE KOCIKO (fl. 586) afirmou em Juízo não conhecer Marlene nem Vera Lúcia, apenas Lindinalva, que rapidamente conseguiu sua aposentadoria, em três meses. Afirmou conhecer também José Raimundo, colega dum irmão de uma amiga sua. José Raimundo deixou o valor em sua casa, tendo levado para Lindinalva. Quando bloquearam a aposentadoria de José Raimundo ela o encaminhou para a casa de Lindinalva e não sabe o que conversaram. A declarante contou que também teve a aposentadoria bloqueada. Em agosto de 2003 se aposentou, em 2005 foi bloqueada, só então soube que houve fraude, mas já tinha apresentado José Raimundo, se soube antes não teria feito a apresentação. Conheceu Lindinalva porque ela era cabo eleitoral de um deputado em Santo Amaro, além disso tinha um cargo social, e disse que faria sua aposentadoria. Falou que tinha um advogado em Sorocaba, Dr. Paulo, que fazia aposentadoria rapidamente. Não lembra o valor que pagou, nem o quanto foi pago por José Raimundo. Apenas lembra que repassou integralmente o valor, não ficou com nada. Resolveu pagar porque na época era muito difícil se aposentar, tinha que levantar de madrugada para enfrentar fila. Já no tocante ao corré, a ausência de dolo é patente, tendo sido uma vítima do embuste perpetrado pelos corrés, sendo de rigor a absolvição. Já a negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de a segurada residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a JOSÉ RAIMUNDO

DOS SANTOS (fls. 36/38).Constata-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE decorrente da prescrição em relação a EMICO KOBE KOCIKO (filha de Mioji Kobe e Tokiyo Kobe, nascida em 06/03/1946, RG 3349331 SSP/SP e CPF 897.888.858-53), com base nos artigos 107, IV, 109 incisos II e III, 115 e 119, todos do Código Penal; e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Como relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.L. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordão proferido em sede de apelação criminal determinando o prosseguimento desta ação penal, na qual é imputado ao réu a prática do delito do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e do artigo 182, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu para o dia 27/03/2018, às 09h30min. a ser realizada na sede deste Juízo.

0000095-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Designo para o dia 10 de maio de 2018, às 10h30min (horário de Brasília) realização de audiência de instrução a fim de proceder a inquirição da testemunha de defesa EDERALDO LUIZ SPINARDI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, bem como o interrogatório da denunciada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Fls. 130/131: Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requer a oitiva do representante da Receita Federal, uma vez que não houve procedimento administrativo relativo às contribuições previdenciárias não recolhidas, objeto da presente ação penal, conforme depoimento da testemunha Juliane Reis, o que impossibilitou sua defesa no âmbito administrativo e a realização do parcelamento do débito antes do oferecimento da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o crédito tributário fora devidamente constituído, não havendo ofensa à ampla defesa da ré (fls. 133). Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que o crédito tributário objeto da presente ação penal é relativo ao recolhimento de FGTS realizado por meio da guia GFIP, configurando confissão de dívida realizada pelo próprio contribuinte dispensando, portanto, prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas. 2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, AGRESP 200501361562, dj. 02/10/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos comprovantes de que o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 30/11/2009 e manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fl. 282/288). 2. A adesão a programa de parcelamento fiscal, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de discussão judicial a respeito da dívida confessada (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Precedentes. 3. Em que pese as considerações acima expostas, o pedido de parcelamento não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da dívida. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ainda que voluntariamente, não pode renunciar à prescrição. Isto porque a obrigação tributária é de natureza pública e, portanto indisponível, seja por parte da Administração, seja da parte do contribuinte, razão pela qual não é transigível. 4. Da prescrição. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe (Súmula 436/STJ). 5. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. É o que ocorre com a DCTF, DIRPJ, GFIP. 6. A DCTF - IRPJ/1995 (vencimentos em 02 e 05/1995) foi entregue em 1996. Considerando que entre esta data e o ajuizamento do executivo fiscal - 13/10/2004, termo final para contagem do prazo prescricional (Súmula 106/STJ), ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser acolhida a alegação de prescrição destes créditos tributários. 7. No que tange aos débitos de COFINS - CDAS 80.6.03.123580-80 e 80.7.03.045772-48, deve ser mantida a sentença que reconheceu a perda de objeto da ação (carência superveniente), face à adesão ao parcelamento. 8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA 80.2.99.098883-71. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 00486972320114039999, dj. 06/09/2017, Relatora Desembargadora Marli Ferreira). Assim, indefiro o pleito da defesa de fls. 130/131. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas alegações finais, após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 1103

MONITORIA

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de monitoria, ajuizada em 14/08/2009, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de mútuo. Citada, as devedoras deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 51. Constituído o título judicial às fls. 55. Determinada a realização de penhora (fls. 65), cujo cumprimento restou infrutífero consoante certificado às fls. 75. Designada audiência de conciliação às fls. 85. Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 29/04/2011 (fls. 89). Determinada a penhora de ativos financeiros e veículos terrestres às fls. 99. Certificada às fls. 104 a negativa da penhora de ativos financeiros. Bloqueio de ativos financeiros às fls. 105/105-verso em valores ínfimos diante do débito perseguido na ação. Às fls. 106, o Juízo prossante consignou a negativa da Ordem Judicial de bloqueio de valores determinando a manifestação da autora acerca do prosseguimento da ação, consignando o envio do feito ao arquivo até provocação da parte interessada. Remessa dos autos ao arquivo consoante certificado às fls. 108. Às fls. 109, a autora pugnou pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnando pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do NCPC, alegando a composição na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito objeto dos autos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que em que pese tenha sido certificada a negativa da penhora de ativos financeiros às fls. 104, compulsando o documento de fls. 105/105-verso verifica-se que houve o bloqueio de valores irrisórios que diante da notícia de quitação do débito devem ser desbloqueados. Portanto, fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, a quitação do débito se deu em razão de acordo firmado na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem custas e honorários. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente vez que é prática habitual incluir tais valores no montante apresentado na proposta de transação. Observe, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 31, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Considerando que o réu já foi devidamente intimado do levantamento da penhora, bem como a certidão fls. 164, esclarecendo sobre a ausência de averbação da penhora nos presentes autos e nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO APARECIDO ROSA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 183/196 e o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte contrária, certificado às fls. 198, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueledados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 77, do Juízo Deprecado, para as providências necessárias naquele Juízo, com urgência. Intime-se.

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado cumprido negativo de fls. 65/67, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Considerando que o réu ADEMIR MAZESKI foi citado por edital e sendo ele revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando o despacho de fls. 59, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005609-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEICAO

Considerando que as rés SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES E EDNA MARIA PAULA LEITE CONCEIÇÃO foram citadas por edital e sendo elas revéis, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Tendo em vista a manifestação da CEF, informando a impossibilidade de acordo nos termos apresentados pela parte ré, vez que, nos parâmetros do FNDE/MEC, o pagamento deve ser feito à vista pelo valor integral da posição do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 214/215), intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL SERGIO CARRASCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 316, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 59/68, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 28/11/2013, pela UNIÃO, em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO, pugnano a embargante, em apertada síntese, pela manutenção na posse de veículo automotor que foi gravado com pena de perdimento em processo administrativo. Certificado o decurso in albis do prazo legal para resposta às fls. 185. Decretada a revelia dos embargados às fls. 186. Sentença às fls. 188/191-verso, julgando procedente o pedido para assegurar a pena de perdimento proferida nos autos do Processo Administrativo n. 15940.000251/2009-98, em 12/08/2011, do automóvel descrito na decisão, em favor da embargante, afastando o gravame da alienação fiduciária, condenando, por fim, os embargados no pagamento de honorários sucumbenciais fixados moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Trânsito em julgado certificado às fls. 199. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento (fls. 200), a embargante/exequente sucumbencial pugnou pela execução da condenação da verba honorária (fls. 203/206). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 202-verso. Iniciada a fase executória às fls. 207. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento ou impugnação às fls. 222. Às fls. 225/226, a embargante/exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 227, mediante a apresentação de nota de débito atualizada, cujo cumprimento se deu às fls. 229/232. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 233/234, sobre os quais os embargados/executados foram instados a se manifestarem (fls. 235). Decorrido in albis o prazo legal para manifestação conforme certidão de fls. 242. Às fls. 243, a embargante/exequente foi instada a se manifestar para indicar o bloqueio a permanecer no feito, asseverando, às fls. 245/246, que diante da condenação sucumbencial solidária dos embargados/executados pretende a transferência proporcional de cada conta bloqueada. Pugnou, ainda, pela conversão dos valores em renda mediante o recolhimento por guia DARF com o código pertinente. Determinada a transferência de metade dos valores bloqueados em cada conta de titularidade dos embargados/executados para conta à ordem do Juízo, restando consignado que após a efetivação da transferência a instituição financeira deveria proceder a conversão dos valores em renda da União (fls. 247). Transferência da quantia determinada dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 248/249 e 254/255, os quais consignam o desbloqueio dos valores remanescentes. Comprovação de cumprimento parcial pela instituição financeira às fls. 258/261. Manifestação da embargante/exequente pugnano pela conversão em renda dos valores bloqueados em conta de titularidade do coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 263). Determinado cumprimento integral da ordem judicial de conversão em renda às fls. 264. A instituição financeira esclareceu, às fls. 267/269, que em que pese tenha sido gerada conta à ordem do Juízo vinculada ao bloqueio de conta de titularidade do coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL não houve a transferência do valor bloqueado para indigitada conta. Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 270), o coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, manifestou-se às fls. 274, instruída com os documentos de fls. 275/286, pugnano pela juntada de cópia da guia e do comprovante de recolhimento de sua parte da condenação sucumbencial devidamente atualizada. Pugnou pelo desbloqueio dos valores. Por fim, às fls. 288, a embargante/exequente manifesta-se pugnano pela extinção do feito diante do pagamento da condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial foi efetuado de acordo com os documentos de fls. 260/261 (relativo à coembargada/coexecutada ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO) e fls. 286 (relativo ao coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL). Outrossim, a embargante/exequente manifestou sua satisfação às fls. 288, inclusive pugnano pela extinção do feito. No tocante ao pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, às fls. 274, há que se ressaltar que não remanescem valores bloqueados. Com efeito, compulsando os documentos de fls. 248/249 e 254/255, especificamente estes últimos no tocante ao coembargado/coexecutado em questão, quando do cumprimento do comando judicial para conversão dos valores pertinentes a cada coembargado/coexecutado para conta à ordem do Juízo, restou consignado o desbloqueio dos valores remanescentes. Há que se ressaltar, ainda, que restou devidamente esclarecido nos autos, que embora tenha sido realizada a determinação para transferência da quantia pertinente ao coembargado/coexecutado em questão para conta à ordem do Juízo, esta não se efetivou, o que motivou o recolhimento realizado por ele às fls. 286. Assim, verifica-se que não remanescem valores a serem desbloqueados nos autos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 77/79, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 54/55, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI (SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 157/158), intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI X SAMUEL LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Considerando o despacho de fls. 87, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

0004538-61.2007.403.6110 (2007.61.10.004538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOTABE FUNDACOES E SERVICOS LTDA - ME X BENEVENUTO SOUZA FREITAS X IVANILCE DA SILVA OLIVEIRA FREITAS (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

Intime-se a coexecutada Ivanilce da Silva Oliveira para que retire o alvará de levantamento expedido nestes autos. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Intime-se.

0010405-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 43: Indefero por ora o requerimento de penhora livre, considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Concedo ao exequente prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie bens em nome do executado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0013291-02.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J P M COM/ E RECUPERADORA DE AUTO PECAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a utilidade da penhora realizada a fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, em face do baixo valor de avaliação em relação ao débito atualizado, e ainda tendo em vista o regular estado de conservação do bem penhorado. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0005731-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANZINA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2013, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/001734 (fls. 14), 2011/032078 (fls. 15), 2012/001143 (fls. 16) e 2013/007881 (fls. 17). Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 24 e 32). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 28 e 36. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 36. Frustrada nova tentativa de composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 41. Infrutífera a tentativa de citação, inclusive sendo certificado às fls. 46 indícios de óbito do executado, informação esta sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 47). O exequente pugnou às fls. 48/50 pela citação editalícia do executado. Entrementes, às fls. 51, o exequente pugnou pela desistência da presente ação. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HERYCA SATO VICENTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 79865 (fls. 04). Certificado o comparecimento da executada em Juízo às fls. 27, oportunidade em que informou que efetuou o parcelamento do débito na esfera administrativa. Apresentou os documentos de fls. 28/29 para comprovar suas alegações. Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 30), o exequente ratifica a transação administrativa, pugrando pela suspensão da execução (fls. 31), o que foi deferido às fls. 32. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 34. O exequente informa o descumprimento do parcelamento, pugrando pela penhora de ativos financeiros (fls. 37/38), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 39. As fls. 40, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 41 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2016, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/021892 (fls. 11), n. 2014/020459 (fls. 12) e n. 2015/024523 (fls. 13). Penhora de ativos financeiros às fls. 24/24-verso. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 25). Negativa de intimação às fls. 28. As fls. 30/31, o exequente pugna pela conversão dos valores bloqueados para satisfação da execução, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 34, para nova oportunidade de intimação da executada. Nesta mesma oportunidade, foi reiterada a determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo. Transferência dos valores às fls. 35/35-verso. Negativa de intimação às fls. 38. Deferido o pedido do exequente de transferência dos valores diante das várias tentativas frustradas de intimação da executada (fls. 39), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 42/43. As fls. 45/46, o exequente pugna pela extinção do feito em razão da satisfação da obrigação. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos e pelo recolhimento dos mandados expedidos independentemente de cumprimento. Apresentou guias referentes à complementação de custas (fls. 47/48). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Ressalve-se que no caso concreto não restou plenamente esclarecido se a satisfatividade da avença se deu em razão da conversão dos valores bloqueados e posteriormente transferidos ao exequente ou se o devedor solveu a avença na esfera administrativa. Os pedidos formulados pelo exequente às fls. 45/46, quais sejam: liberação de constrições, recolhimento de mandados, levam a dúvidas nesse sentido. Com efeito, nos autos há a comprovação da solvência em razão da transferência da quantia penhorada ao exequente, não havendo que se falar em liberação das constrições, eis que a penhora de ativos financeiros realizada, foi efetivamente transferida ao exequente. Eventuais alegações de pagamento em duplicidade, caso a avença também tenha sido solucionada administrativamente, deverão ser solucionadas nesta esfera, eis que em Juízo não se tem qualquer notícia neste sentido. Como dito, o caso em apreço, findou-se, de acordo com o constante nos autos, em razão da transferência da quantia penhorada ao exequente. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR PAES DOS SANTOS

Verifico que houve diversas tentativas de intimar a executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, tanto pelos correios (fls. 17) como por oficial de justiça (fls. 22). Tais tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual determino à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006213-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRESSA DE FREITAS VIEIRA PINHEIRO

Em atenção à solicitação da Comarca de Itapetininga (fls. 38), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009486-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/10/2016, para cobrança de débito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 100879 (fs. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fs. 28. Infuturamente a penhora de ativos financeiros de acordo com o documento de fs. 29. As fs. 30, diante da negativa de bloqueio de ativos financeiros foi determinada a manifestação do exequente acerca do prosseguimento da ação, consignando que o silêncio implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aguardando provocação da parte interessada. Remessa do feito à Central de Conciliação consoante certificado às fs. 31. As fs. 32, certificado o comparecimento da filha da executada na sede do Juízo, noticiando o falecimento de sua mãe no ano de 2011, em data anterior às anuidades perseguidas na presente ação. Apresentou cópia da Certidão de Óbito de sua mãe, dando conta do falecimento em 02/10/2011 (fs. 34). O exequente foi instado a se manifestar acerca da informação e do documento supra (fs. 36). Manifestação do exequente pugnano pela remessa de cópia da Certidão de Óbito da executada por correspondência eletrônica (fs. 37). Reiteração do pedido supra às fs. 38. Entrementes, o exequente noticiou às fs. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de processo Civil. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O índice de falecimento da executada noticiado às fs. 33 restou comprovado pelo documento carreado aos autos às fs. 34, que dá conta do óbito ocorrido em 02/10/2011. Diante da comprovação do óbito da executada, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 70 do novo Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil. Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução seria o da extinção de qualquer forma. Contudo, diante da notícia de quitação do débito exequendo e do requerimento expresso do exequente de extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de processo Civil, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se.

0010283-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA - ME

Fl. 14: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

000462-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO TAKASHI UCHIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 161558/2016 (fs. 03). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação realizada em 22/11/2017 (fs. 14). Entrementes, o exequente noticiou às fs. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007773-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALICE FARIAS RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0007795-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITTIELLY MOREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. A exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão/erro material na decisão. Sustenta que a omissão/erro material reside no fato de o Juízo não ter oportunizado sua manifestação antes do reconhecimento da prescrição parcial dos débitos perseguidos na presente ação. Assevera que o Juízo não se atentou ao disposto no art. 10 do novo Código de Processo Civil. Defende que a prescrição deve ser rechaçada, posto que a executada aderiu ao REFIS/ENFERMAGEM em 27/02/2013, relativamente às anuidades declaradas prescritas na sentença ora embargada, razão pela qual houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Apresentou os documentos de fs. 31/33. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Há que tecer algumas considerações no caso presente. Com efeito, o Juízo na decisão ora embargada reconheceu a prescrição parcial dos débitos perseguidos na presente ação diante do conjunto probatório que instruiu a prefacial. Em suma, na oportunidade de análise diante das informações constantes da Certidão de Dívida Ativa de fs. 04, identificou-se a cobrança de parcelas prescritas. No indigitado momento, o Juízo não tinha notícia alguma de adesão da executada ao Programa de Refinanciamento, o que somente foi ventilado pelo exequente em sede de embargos. Em suma, o próprio exequente em razão de sua desídia já que não informou o Juízo acerca da questão, vez que deixou de instruir a prefacial com os documentos que indicassem o alegado, levou o Juízo à conclusão exarada na decisão ora embargada. Há que se consignar que o parágrafo 1º, do art. 332, do novo Código de Processo Civil autoriza o reconhecimento de pronto da ocorrência de decadência e prescrição. Consoante asseverado, somente em sede de embargos a questão da interrupção da prescrição em razão de adesão ao Programa de Refinanciamento foi ventilada, bem como os documentos probatórios do alegado foram apresentados. No tocante aos documentos, há que se ressaltar que o Termo de Adesão de Pessoa Física ao REFIS/Enfermagem, de fs. 31/32, em que pese devidamente assinado pela devedora, não traz a data da indigitada adesão, não se encontrando totalmente regular. Somente o documento de fs. 33 (tela dos sistemas informatizados do conselho exequente) consigna a data de adesão ao Programa de Refinanciamento como sendo em 27/02/2013. Pela análise do indigitado documento é possível identificar que houve a exclusão do programa em razão de falta de pagamento. Por fim, verifica-se que o encerramento se deu em 12/07/2013. Assim, considerando a interrupção da prescrição em razão da assinatura de termo de confissão de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, reconhecendo a contagem do prazo prescricional após a exclusão do programa de refinanciamento, computando o interregno entre este marco e a data do ajuizamento da ação, constata-se que os valores relativos às anuidades de 2009, 2010 e 2011, em razão da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem no conselho exequente, não foram fulminados pela prescrição. Diante do comprovado, unicamente em sede de embargos, a sentença ora embargada merece reparo. Por fim, há que se ressaltar que cabe ao exequente informar a real situação fiscal do contribuinte, fornecendo ao Juízo os subsídios necessários para análise preliminar da inicial. No caso concreto, se o exequente tivesse apontado a situação da executada na prefacial, bem como tivesse colacionado aos autos os documentos comprobatórios desta situação, certamente a conclusão do Juízo seria outra, posto que o Juízo decide com base no conjunto probatório. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença proferida nestes autos diante da comprovação pelo exequente em sede de embargos de não ocorrência da prescrição e DETERMINO o regular processamento do feito tal qual vindicado na prefacial. Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1108

EXECUCAO FISCAL

0901102-21.1997.403.6110 (97.0901102-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBARATO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação de fl. 137 dos autos, reencaminhei para publicação o DESPACHO de fls. 133, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado anteriormente cadastrado junto ao sistema processual AR/DA. DESPACHO DE FLS. 133: 1- Tendo em vista a concordância da exequente (fs. 128), determino o imediato desbloqueio, em favor do executado, dos valores bloqueados via Bacenjud a fl. 104. 2- Fls. 90: intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fs. 132/138), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCP. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDUPIPO IND E COM/DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA PAULA CARUSO

Primeiramente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já fora realizada anteriormente nestes autos às fs. 40/44 verso. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fs. 90. Intime-se.

0006251-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Primeiramente, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os demonstrativos bancários do executado juntados pelo exequente de fls. 47/52. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Fl. 84: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados. Indefiro, ademais, a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) nos endereços localizados. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 83. Intime-se.

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Primeiramente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já fora realizada anteriormente nestes autos, fls. 95/95 verso. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 109. Intime-se.

0006640-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO BAR - ME X CLAUDIO ALEXANDRE CARNEIRO

Fl. 32: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados. Indefiro, ademais, a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) nos endereços localizados. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 30. Intime-se.

000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo do requerido, conforme certidão acostada à fl. 148, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD requerido pela executada. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 146. Intimem-se.

000538-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Fls. 89: Indefiro o pedido de citação por edital, por ora, tendo em vista que consta na petição de fls. 71, endereços que não foram diligenciados, quais sejam- Rua Jader Passos, 233, Boa Esperança, Campinas/SP - 13091-513- Rua Lino Guedes, 98, Ap 3, Jd Paulistano - Campinas/SP - 13026-370. Assim, cite-se, na forma da lei. Para tanto, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se.

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCELENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 149/151 da executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003843-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030038058) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0005408-62.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VILSON ROBERTO DO AMARAL X BRUNO SCARANNI FILHO(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente, acerca da petição e documentos juntados aos autos pelo executado, de fls. 198/262, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCELENE CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 177/179 da executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGEC'S X BRUNA DAIANE DE MELO

Fls. 107 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 106. Intime-se.

0007888-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Antes de analisar a petição de fls. 126 da exequente, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca da petição de fls. 110/122 do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000641-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Fls. 99 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), COOPER BRASS COMÉRCIO DE METAIS LTDA. EPP. E GABRIEL TADEU FERNANDES, mediante utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 95. Intime-se.

0000645-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS - ME X ANA PAULA BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 134/147 verso no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 113. Intime-se.

0000671-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS TINTAS - ME X MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS

Fl. 52: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 49. Intime-se.

0003413-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA SIMON DE OLIVEIRA

Fl. 77: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 74. Intime-se.

0005053-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPORTADORA RODO X LTDA - ME X AMILTON NUNES DE OLIVEIRA X RICARDO DE JESUS BONACHELA

Fls. 172 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s) Amilton Nunes de Oliveira e Ricardo de Jesus Bonachela, mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 171.Intime-se.

0005075-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Fls. 90 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 89.Intime-se.

0005080-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X R.L.DOS SANTOS - ME X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 149 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 148.Intime-se.

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Dê-se ciência a exequente do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0005084-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GARAGEM POINT IBIUNA LTDA - ME X SANDRA APARECIDA BATISTA DE SOUZA E SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/40.Diante do retorno da deprecata, a exequente foi instada a se manifestar, restando consignado que o silêncio implicaria na remessa do feito ao arquivo aguardando provocação da parte interessada (fls. 61). Decorrido in albis o prazo para manifestação consoante certificado às fls. 62, razão pela qual o feito foi remetido ao arquivo (fls. 63).As fls. 64, a exequente pugna pela realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.Entretanto, às fls. 65, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X N & R RESTAURANTE EMPRESARIAL LTDA - ME X ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO X GISELE APARECIDA RECHE DE SOUZA

Fl. 69: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do executado ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.Indefiro, ademais, a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) nos endereços localizados.Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 68.Intime-se.

0005127-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA 28598122882 X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA

Fls. 48 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, se atendida a necessidade de localização de novos endereços do executado nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 47.Intime-se.

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Dê-se ciência a exequente do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0005133-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOLTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X ERIKSON FORTE X RAFAELA APARECIDA FORTE

Fls. 50 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, se atendida a necessidade de localização de novos endereços do executado nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 46.Intime-se.

0005236-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OG DOMINGUES DOS SANTOS - ME X OG DOMINGUES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 72, protocolo 201761030031047, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos. (DUILIO JOSÉ SANCHES OLIVEIRA - OAB/SP 197.056).

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Fls. 58 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, se atendida a necessidade de localização de novos endereços do executado nas pesquisas anteriores, tomar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 57.Intime-se.

0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 90, vez que constam restrições nos bens localizado na pesquisa Renajud juntada aos autos à fl 87. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 89. Intime-se.

0006690-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NUTRI MAIS REFEICOES EIRELI X JORGE ANTONIO PAULINO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 72, vez que constam restrições nos bens localizado na pesquisa Renajud juntada aos autos à fl 68. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 71. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da União e do Delegado da Receita Federal (id 3744906 e 3336394), de que a Lei nº 13.496/2017 alterou as disposições da MP 783/2017 no tocante ao impedimento para parcelar os débitos objeto do presente pleito (Portaria PGFN n. 690/2017, com alterações da Portaria n. 1.052/2017), requerendo o que de direito.

Regularize a Secretaria, se for o caso, o CNPJ (n. 00394460/0117-71) atribuído ao polo passivo que não está de acordo com os cadastros na Receita Federal do Brasil, já que pertence à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo (id 3336394).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,70), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

EXECUCAO FISCAL

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 1.799/1.800 - Anote-se. Fls. 1.807 - Por ora, manifeste-se a executada a respeito da informação da Fazenda Nacional de que não está sendo realizado o pagamento do parcelamento do débito executado, o que daria ensejo ao restabelecimento da exigibilidade do crédito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000459-48.2003.403.6120 (2003.61.20.000459-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS

Diante da informação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

0005925-18.2006.403.6120 (2006.61.20.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO-CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Ciência às partes dos retomos dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a informação supra, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003262-23.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Fls. 80/83. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004561-64.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA DE SOUZA PINTO MATHEUS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-88.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ENIR GEVEZIER(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X PAULO ALVES MACHADO(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALFRIDO GERALDO SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X ATAIDE GEVEZIER X LAIR BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JACIRA REZENDE DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE FRANCISCO MARTINEZ(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIRO REIS DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Os denunciados apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar. Com o objetivo de melhor estruturar a decisão, em benefício da clareza e também para evitar a repetição desnecessária de argumentos, resumirei as defesas prévias dividindo os denunciados em grupos defendidos pelo mesmo advogado, quando for o caso, obedecendo, na medida do possível, a seqüência de nomes estabelecida na denúncia. Havendo mais de uma defesa escrita - uma apresentada por defensor dativo e outra por advogado constituído nomeado posteriormente -, ambas, por óbvio, serão consideradas, mas a divisão para fins de síntese dos argumentos se pautará pela peça mais recente. VALFRIDO GERALDO SILVA (fls. 583/584) O réu agiu com total ausência de dolo. Caso não seja este o entendimento do juízo, eventual condenação deve restringir-se à pena de multa, em razão das peculiaridades do fato e das características pessoais do réu. LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA (fls. 510/512, pelo defensor dativo e fls. 513/522, pelo advogado constituído) O defensor dativo inicialmente nomeado é o mesmo que apresentou defesa para o acusado Valfrido, sendo argumentação, em linhas gerais, a mesma do tópico anterior. A segunda defesa, ofertada pelo advogado constituído pelo réu, argumentou, em síntese, que o denunciado laborou com seu pai nas terras cujos contratos são relacionados na denúncia até meados do ano de 2009 (período, segundo sustentada, anterior aos fatos narrados na denúncia), tendo efetuado entrega de mercadorias. Depois disso casou-se, mudou-se para Bueno de Andrada, passando a trabalhar com seu sogro em ramo distinto, a saber, na extração de leite bovino. Diz que não há provas para imputar ao acusado o delito descrito na denúncia, bem como para comprovar a suposta ligação entre ele e os integrantes do núcleo político. Está ausente o dolo. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita e requer a intimação das testemunhas arroladas. ENIR GEVEZIER, GERALDO JAIME BATISTA SANTOS, JACIRA REZENDE DA SILVA e SEILA MARIA CASAGRANDE (fls. 553/555) Não está especificado na denúncia qual seria a vantagem ilícita (figura elementar do tipo) obtida pelos acusados, que caracterizaria o delito que lhes é imputado. Superada esta tese, deve ser reconhecida a colaboração de menor importância (art. 29, 1º, do CP), que compensada com a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do CP, permite, no caso, a concessão do benefício da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Na hipótese de não acolhimento das teses anteriores, o que julgam improvável, provarão, oportunamente, que o pedido da acusação não merece acolhida. PAULO ALVES MACHADO (fls. 553/555, pelo defensor dativo e fls. 556/561, pelo advogado constituído) Inicialmente foi apresentada defesa escrita pelo defensor dativo do acusado, o mesmo profissional nomeado para os réus cujos argumentos da defesa sintetizei no tópico anterior ao presente. Para PAULO, os argumentos e pedidos apresentados pela defesa dativa coincidem com os do tópico anterior. Na segunda defesa, apresentada pelo defensor constituído, pugna pela gratuidade judicial. Alega que o réu, pessoa extremamente simples, agiu sem o conhecimento de que sua conduta configuraria crime. Não lhe foi oferecida qualquer vantagem econômica, sendo que não se apropriou de valor algum. O dinheiro depositado em sua conta era sacado e entregue em sua totalidade ao tomador de suas notas, que era seu vizinho. Inexistiu, também, dolo em sua conduta. Na hipótese de condenação, deve ser aplicada a pena mínima ao acusado, a qual deverá ser convertida em pena restritiva de direitos. No que toca ao pedido de restituição ao Erário, este deve recair somente àqueles réus que realmente obtiveram vantagem com o esquema. LAIR BOSCHETTI, MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA e JOSE MARIA DOS SANTOS (fls. 523/530), JOSE FRANCISCO MARTINEZ (fls. 562/569) e JAIRO REIS DOS SANTOS (fls. 575/582) Pugnam os acusados pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Reputam inepta a denúncia, porquanto, embora contenha especificações em diversos pontos, não descreve com os detalhes necessários as condutas dos acusados. Vencida a preliminar de inépcia, requerem sejam absolvidos por não terem concorrido para a prática da infração penal ou por não existir prova de que para ela tenham concorrido. Aparentam outros fundamentos para sua absolvição, quais sejam, a prova da inexistência do fato ou a ausência de prova da existência do fato, bem como a atipicidade da conduta que lhes é imputada, que exige dolo específico. Quanto a este último fundamento, salienta que os acusados, pessoas humildes e com baixíssimo grau de escolaridade, acreditavam estar fazendo uma gentileza e não auxiliando na prática de um crime. Protesta a defesa pela produção de prova, em especial posterior apresentação de rol de testemunhas e/ou juntada de declarações aboratórias, uma vez que a defensora subscriitora não teve êxito em localizar os acusados para entrevistá-los. APARECIDO DONIZETE ALVES (fls. 570/571), MARIA MADALENA PEREIRA SOARES, JAIME TEODORO GOMES, DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO e JAZI FELIPE DE SOUZA (fls. 551/552) A defesa pleiteará após a instrução a absolvição dos acusados por total ausência de dolo, uma vez que estes se pautaram exclusivamente com base na confiança e na boa-fé. Em apertada síntese, esse é o conteúdo das defesas, que passo a apreciar. De início, postergo para o momento da sentença a apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Com efeito, no presente caso, conforme dicação do artigo 804, do CPP, os acusados deverão arcar com as custas processuais apenas se forem condenados, juízo que não é possível fazer neste estágio do processo. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Por ora, basta que ela traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas. Não tendo a defesa trazido novos elementos que permitissem concluir em sentido contrário, não vejo motivo para rever a decisão que recebeu a denúncia. No que toca às possíveis propostas de suspensão condicional do processo, seguir-se-á a prática que vem sendo adotada no âmbito das ações penais que integram o universo da Operação Schistosoma. Serão apresentadas, em momento oportuno, pelo Ministério Público Federal, propostas àqueles acusados que preencham os requisitos legais viabilizadores da oferta. Quanto ao mais, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória, de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Em suma, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa dos acusados LAIR BOSCHETTI, MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA e JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO MARTINEZ e JAIRO REIS DOS SANTOS, acerca da produção de provas, nos seguintes termos: Faculto a apresentação, até a data da audiência designada, à qual farei menção em seguida, de testemunhas de defesa, desde que compareçam independentemente de intimação. Faculto também a juntada de declarações aboratórias de conduta, nas quais não há necessidade de reconhecimento de firma. As declarações deverão estar encartadas nos autos antes da manifestação da acusação a título de alegações finais. Indefiro, contudo, a apresentação posterior de rol de testemunhas. Com efeito, nada obstante a alegação de que não logrou a defensora dativa manter contato com seus clientes, e não se desconhecendo o fato de que são pessoas humildes e de baixo grau de instrução, é certo que este Juízo, dentro do possível, diligenciou para que, na citação, as informações sobre a ação lhes chegassem de maneira clara e acessível, tendo os oficiais de justiça lhes entregado carta explicativa contendo uma visão geral sobre as ações penais, bem como fornecido o nome e contato dos defensores dativos daqueles acusados que declararam não possuir condições de contratar advogado. Por outro lado, até onde se sabe, LAIR BOSCHETTI, MARIA NAIR, JOSE MARIA, JOSE FRANCISCO e JAIRO REIS, que respondem às ações penais deste Juízo em liberdade, não se encontram presos por outro processo. Não vejo razão, portanto, para deferir o pedido dos referidos réus de apresentação posterior de rol de testemunhas. Contudo, repito que poderão ser trazidas testemunhas de defesa na data indicada abaixo, independentemente de intimação. Assim sendo, designo o dia 08/03/2018, às 13h00 para realização de audiência una. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela defesa do réu LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA (fl. 517/518). Desnecessária nova intimação dos réus, haja vista que já foram cientificados da data do interrogatório quando da citação. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG e cientifique-os em relação ao teor deste despacho pelo meio mais célere, haja vista que já foram intimados para comparecimento à audiência. Ciência ao MPF. Araraquara, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a requerente o despacho de id 4169848, esclarecendo as possíveis prevenções ali apontadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000710-78.2017.4.03.6123
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o requerente o despacho de id 3266606, esclarecendo a possível prevenção com o processo indicado no campo "Associados", no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Retifico o valor da causa para R\$ 124.628,85. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, bem como expresse desinteresse da requerente, no sentido de que não pretendem a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Retifico o valor da causa para R\$ 119.075,80. Altere-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, bem como expresse desinteresse da requerente, no sentido de que não pretendem a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2017.4.03.6123
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Retifico o valor da causa para R\$ 64.940,22. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, bem como expresse desinteresse da parte requerente, no sentido de que não pretendem a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunizo ao requerente a apresentação, no prazo de 15 dias, da carteira de trabalho que conste o vínculo laboral de 01.11.1986 a 12.03.1987, mantido com Hélio de Alencar Judar, na sua integralidade, bem como perfil profissional atualizado, pois que pretende a concessão de especialidade para período posterior a sua emissão.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação (id nº 4576930), manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TOMAS D ARRIGO GAMA

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação (id nº4576543), manifeste-se a requerente, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO - EPP. VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da ação monitória, alegando o pagamento do débito (id nº 4560722).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringões e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-33.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a requerente, no prazo de 15 dias, o despacho de id 4219562, esclarecendo as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3859539, referentes aos processos **0000010-95.2014.403.6123**, **0000194-51.2014.403.6123** e **0000331-33.2014.403.6123**, trazendo aos autos cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houverem, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000860-59.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: OSCAR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TALITA LOPES QUEIROZ - GO35095

SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da ação (Id nº 4398439).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Deiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A notícia de decisão que inadmitiu Recurso Especial e a certidão de publicação (documentos de id nº 4620142 e 4620167) não são suficientes para afastar a litispendência, tendo em vista o objeto o pedido e a causa de pedir indicados nestes autos e na petição inicial do processo nº 4003740-38.2013.8.26.0099, juntada com o id nº 4620082.

Assim, intime-se o requerente para trazer aos autos certidão de trânsito em julgado e inteiro teor do acórdão proferido nos autos indicados, em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id. nº 4725540).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEIDE DAVIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a requerente o despacho de id 3655686, esclarecendo o motivo pelo qual propôs a presente ação perante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DO PRADO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos, id. nº 4487890, apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-14.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à requerente sobre a informação de reativação do benefício (id 4684404).

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 0566668564, com DIB 19.11.1991, com a alteração da DIB para 30.12.1989 e aplicação do índice teto, alegando o direito ao melhor benefício.

O requerido, em sua **contestação** (fls. ID nº 1803463), alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão, e, no mérito, a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 2664241).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois que da fundamentação nela exposta se extrai o pedido.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos**.

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos**.

No caso dos autos, pretende o requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, na medida em que, não contente com a data de início de seu benefício, pretende a sua modificação para 30.12.1989, com novo recálculo da RMI, alegando possuir direito a se aposentar já nessa ocasião.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido/implantado em **19.11.1991** (ID nº 1138297), pelo que o direito à sua revisão decaiu em **27.06.2007**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **24.04.2017**.

Afasto, também, a alegação de inaplicabilidade do instituto da decadência, com base na tese firmada no RE nº 630501, Tema 334, no seguinte sentido: **“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”**

No mais, fica prejudicado o pedido de aplicação do índice-teto, pois que, no presente caso, é acessório ao pedido revisional e dele depende.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-05.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5313

DESAPROPRIACAO

0000203-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000203-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP153700 - MARIANNE DA COSTA ANTUNES LETTE E SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000680-0) - GINO EGIDIO SECCONI(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUGLIELMIN(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a petição de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o desligamento da empresa, sob pena de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, nos termos da lei.Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no mesmo prazo, informe o saldo atualizado das contas 2500133757487 e 2500133757486. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001224-73.2004.403.6123 (2004.61.23.001224-9) - JOSE MARIA DOMINGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000034-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO CARLOS MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000098-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000098-4) - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002046-57.2007.403.6123 (2007.61.23.002046-6) - GERALDO APARECIDO LUCAS(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000042-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000042-3) - CONCEICAO IDALINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001809-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001809-2) - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002350-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002350-6) - PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO(SPO66607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 203: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre as informações trazidas pela autarquia.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002196-33.2010.403.6123 - ANTONIO DELGADO DA SILVA(SPO77429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SPO98209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 52/68, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 70/71), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000634-18.2012.403.6123 - JOSE AUGUSTO FIRMINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000804-87.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS ROSSI X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o resultado infrutífero de pesquisa sobre a distribuição da carta precatória expedida a fls. 246, oficie-se ao juízo distribuidor da Comarca de Conselheiro Lafaiete, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento de referida precatória, tendo em vista o tempo decorrido desde a último envio (certidão de fls. 265).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 246/247 e de fls. 265/267.Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem informações, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0000700-27.2014.403.6123 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente sobre manifestação e cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000758-93.2015.403.6123 - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o requerente cientificado da juntada do procedimento administrativo de revisão referente à contribuição NB 1073466326, conforme determinação do despacho de fls. 414.

0000326-40.2016.403.6123 - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para parte autora apresentar o relatório médico, nos termos requerido.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000511-78.2016.403.6123 - IARA REGINA DE MORAES MARTINS(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001434-07.2016.403.6123 - INES DO CARMO OLIVEIRA CUNHA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103 e documentos seguintes, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-21.2014.403.6123 - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP287174 - MARIANA MENIN) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA

Trata-se de pedido da requerente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida Café Negro Ind e Com Ltda, sob alegação de sua dissolução irregular (fls. 852/855).Decido.Não sendo caso de rejeição liminar do pedido, declaro, com fundamento no artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, suspendendo o presente processo.Intime-se o sócio da pessoa jurídica indicado pela requerente para manifestar-se acerca da localização do veículo bloqueado as fl. 811, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001629-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001629-2) - EMCOPLAS IND.COM.LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EMCOPLAS IND.COM.LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EMCOPLAS IND.COM.LTDA

Manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 630, que dá conta do não adimplemento voluntário do débito. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente União (fls. 626), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 630) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado EMCOPLAS IND. COM. LTDA, CNPJ nº 73.100.562/0001-80, até o limite indicado na execução: R\$ 13.625,18 (fls. 626), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000108-51.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO SERGIO PEREIRA

Sobre a manifestação da exequente (fls. 156/157), dê-se ciência ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Defiro, por ora, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos mesmos, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação de que o requerente é portador de doença grave, defiro a preferência nos termos do despacho de fls. 365. Anote-se.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls. 365, intimando-se as partes para conferência.Nada sendo requerido no prazo de três dias, tomem os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253 e 254: Defiro o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 246. Registre-se. Considerando a alteração de nome da exequente, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de noticiar a retificação de seu nome para MABEL GONÇALVES NASCIMENTO, corrigindo-se o ofício requisitório nº 20170000017R transmitido a fls. 224. Expeça-se. Após, considerando a concordância das partes quanto à expedição do ofício requisitório de fls. 247, venham-me conclusos para transmissão para pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000174-55.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de evidência pelo qual o requerente pretende o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 2.326.186,65. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os requeridos atuaram, à época dos fatos, como Presidente, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP); b) no âmbito de procedimento licitatório tendente à execução dos serviços e obras de engenharia para ampliação e conclusão da edificação da Unidade Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Europa, lote 46, quadra 44, Jardim Europa, Bragança Paulista - SP, cometeram atos de improbidade administrativa; c) o edital de licitação conteve vícios como, por exemplo, exigir para a habilitação dos concorrentes atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), gerando odiosa e injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame, eis que a obra em comento notadamente detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem, o que realmente impediu a efetiva competitividade entre os licitantes; d) o edital de licitação exigiu, sem qualquer justificativa plausível, fossem adotados para o sistema de águas frias equipamentos da marca tigre e, para rack padrão fechado, da marca garra, sem permitir a adoção de equipamentos de qualidade similar ou análoga, afrontando o quanto disposto no 5º, do art. 7º e o 7º, inciso I, do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/1993; e) o edital de licitação adotou como parâmetro das propostas a serem ofertadas Planilha Executiva com valor de R\$ 2.463.956,54, com previsão de BDI superfaturado já na largada, da ordem de 27,22%, sendo que o Tribunal de Contas da União - TCU determina que o BDI para serviços e obras de engenharia deve ser parametrizado entre 20,34% e 25,00% e para o fornecimento de equipamentos (conforme contemplado no referido certame) seja parametrizado entre 11,1% e 16,8%; f) sem qualquer justificativa, o edital de licitação exigiu a adoção de técnica construtiva denominada como seca, fato reconhecidamente incomum no mercado brasileiro, tomando a execução do contrato mais custosa ao erário; g) foi declarada vencedora do certame a empresa SP ENGE, a quem o objeto licitado foi adjudicado; h) verificou-se a inexistência de prévia Avaliação de Custos e Benefícios referente ao método para a determinação do bem, serviço, atividade, projeto ou programa; i) estudo preliminar realizado pelo CREA-SP identificou a presença de inequívoco indicio de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja na Planilha de Proposta Orçamentária, sendo que a sua execução, no que concerne aos seus quantitativos e qualitativos, não atende ao quanto estipulado no certame. Apresentam os documentos de fls. 35/494. A petição inicial foi aditada (fls. 527/548). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela de evidência (fls. 719/720). Em cumprimento à decisão de fls. 722/723, o requerente apresentou explicações (fls. 725/731). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de tutela de evidência (fls. 736/737). Decido. Por força do comando de seu artigo 1º, VIII, a Lei nº 7.347/85 aplica-se, no que não conflitar com a Lei nº 8.429/92, às ações civis que têm por objeto atos de improbidade administrativa. Estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo. (grifei) Para o deferimento de medidas liminares, inclusive da indisponibilidade de bens referida no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora. No caso dos autos, não há prova inequívoca de fatos que levem à plausibilidade do direito. Com efeito, o requerente alegou que o edital de licitação contém vícios que descreveu, mas, do edital para concorrência nº 010/204 (fls. 204/219), não é revelador dos defeitos apontados. Com referência à exigência de qualificação técnico-profissional em dry-wall, ressaltou o Ministério Público Federal, em sua última manifestação, que não há indicio de que o edital tenha apresentado tal condição, ao contrário daquilo alegado pelo autor. Logo, a resolução da questão depende de dilação probatória. Também reclama a produção de provas dos alegados fatos da aglutinação do objeto da licitação e a limitação de fabricantes para alguns dos materiais utilizados. Deveras, a escolha de mesma empresa para a execução de objetos distintos não é, por si só, irregular, nem ilícita é a aludida limitação, a não ser que haja indícios concretos de prejuízo ao erário. Mas, como constatou o Ministério Público Federal, o autor não esclareceu qual foi o efetivo prejuízo sofrido, mesmo porque não juntou cópia do procedimento Processo Interno C 000956/2016, mencionado na inicial, no qual foram apuradas as mencionadas irregularidades. Diante da fragilidade das provas anexadas à inicial, não tem, neste momento, a plausibilidade do direito à infringência, aos requeridos, de sanções por atos de improbidade administrativa. Note-se que, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente do perigo da demora, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e/ou a petição for instruída com prova documental suficiente. Os indícios, como se sabe, emergem apenas de fatos provados. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos demandados. Notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União, nos termos do artigo 17, 3º, da mesma lei. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 151 para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, bem assim de seu procurador (fls. 05). Expeça-se. Após expedição, intime-se para que proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação. Em seguida, remetam-se os autos do arquivo.

0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista a concordância do exequente com os valores depositados pela executada (fls. 100/106) declaro satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intime-se a exequente para retirar os alvarás de levantamento dos valores depositados. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001831-98.2014.403.6329 - ALCIDES ERNESTO ARGENTIN(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCIDES ERNESTO ARGENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações trazidas às fls. 244/247, expeça-se o alvará de levantamento. Com a publicação desta decisão, a exequente estará intimada a comparecer à secretaria do juízo para sua retirada. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000211-82.2017.403.6123 - TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 39/40, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de erro material, pois que pretende a declaração do direito à compensação dos valores pagos anteriormente ao julgamento do RE nº 559.973/RS, alegando, ainda, a concordância manifestada pela requerida quanto ao seu pedido. Alega, por fim, que houve julgamento extra petita. A União manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 48). Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão a embargante. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. O erro material é a inexistência ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Não os reconheço no julgado embargado. O erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração. De todo modo, a sentença extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, pois que não demonstrada a pretensão resistida da União quanto à pretendida compensação/restituição. Ou seja, apesar de contar com decisão proferida em sede recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deixou a requerente de demonstrar a esperada negativa do ente fazendário à compensação pretendida. Como bem dito pela embargante, a requerida concordou com o pleito da Embargante de plano, fato que demonstra que poderia ter solicitado administrativamente a compensação pretendida, bem como a ausência de seu interesse de agir. Ademais, a ausência de interesse de agir é questão de ordem pública e pode o Juízo dela decidir de ofício, motivo pelo qual não é a sentença extra petita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fl. 270). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fl. 275 e 280, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela executada à fl. 140, com os quais concordou a exequente (fls. 142/143). Expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, nos termos do artigo 532, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor remanescente indicado na petição de fls. 142/143 (R\$ 273,83), acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Intimem-se.

0001339-50.2011.403.6123 - REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada pagou o débito exequendo, por meio de depósito judicial de fl. 124. O exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o seu levantamento à fl. 125. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Reginaldo da Silva Oliveira, intimando-se o beneficiário para retirada em cinco dias a contar da publicação deste despacho. Após confirmação do pagamento do alvará pela instituição financeira, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu (ID4358503), no prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, 23 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (Id 4115764), indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0402226-59.1993.403.6103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Verificando o andamento processual dos referidos autos (juntada Id 4129941), observo que não há relação de dependência com este feito porque os índices de atualização monetária do saldo do FGTS são diversos.

Processe-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de **RS 71.530,03**.

Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se a CEF.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

[1] O Resp 1.381.683-PE não foi conhecido por não reunir condições de admissibilidade, tendo sido excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia (decisão de 15.09.2016).

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de atualização monetária de FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (Id 4115764), indicou a possibilidade de prevenção correlação ao processo nº 0402226-59.1993.403.6103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Verificando o andamento processual dos referidos autos (juntada Id 4129941), observo que não há relação de dependência com este feito porque os índices de atualização monetária do saldo do FGTS são diversos.

Processe-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de **RS 71.530,03**.

Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se a CEF.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

[\[1\] O Resp 1.381.683-PE não foi conhecido por não reunir condições de admissibilidade, tendo sido excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia \(decisão de 15.09.2016\).](#)

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de atualização monetária de FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO APARECIDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte autora a interposição desta ação, tendo em vista a prevenção apontada correlação aos autos 0002284-85.2017.4.03.6330, distribuídos no JEF CÍVEL DE TAUBATÉ (Id 4121417).

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES)

Ante o trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição. 1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução 458/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) órgão a que estiver vinculado o servidor civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; b) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber; c) número de meses do exercício corrente; d) número de meses de exercícios anteriores; e) valor das deduções da base de cálculo; f) valor do exercício corrente; g) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 2 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004; 3 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4 - Após, espere-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 5 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal; 6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFINO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Diante da certidão de fl. 957-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação de fl. 956 no prazo de 10 (dez) dias.

0004717-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004717-5) - IMOBILIARIA MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Manifeste-se a União se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000445-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000445-4) - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2) - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 4.404,63 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor, embora devidamente intimado por intermédio de sua advogada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do despacho de fl. 227. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Atualmente, a renda mensal do autor, somando-se dois benefícios, é de R\$ 4.782,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais). Portanto, extrapola o referido limite objetivo. Todavia, levando-se em consideração que o valor dos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução beira a cifra de dez mil reais, quase metade do proveito econômico conquistado com a demanda principal e a inovação legislativa estabelecida no 5.º do artigo 98 do NCPC, entendo que o pedido e o deferimento devem ser adequar ao cenário de impossibilidade econômica que no apreço é parcial. Nesse contexto, observo que o autor tem possibilidade de arcar somente com as custas processuais. Assim, defiro parcialmente a gratuidade da justiça, determinando que a parte autora recolha somente as custas processuais.

0003272-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003272-7) - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, manifestem-se as partes se possuem algo a requerer. Intimem-se.

0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4) - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a juntada da petição de fl. 308 (10.10.2017) até a presente data e da inércia da parte autora em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se o autor para as providências pertinentes ao andamento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação dos interessados ou até que sobrevenha a prescrição. Int.

0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. Int.

0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1) - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000912-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000912-7) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003747-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003747-0) - JOSE DE JESUS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002068-48.2012.403.6121 - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 3.919,25 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor, embora devidamente intimado por intermédio de sua advogada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Em consulta ao detalhamento de crédito da aposentadoria do autor (a seguir juntado), verifico que a renda bruta de R\$ 2.544,53 após descontos de vários empréstimos consignados resultou na renda líquida em janeiro/2018 de R\$ 1.647,16 que somada à renda de salário de R\$ 1.420,32 extrapola apenas duzentos reais o limite objetivo fixado acima de três salários mínimos, insuficiente para o pagamento do valor fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (R\$ 419,92). Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002491-08.2012.403.6121 - EDUARDO DE PAULA - INCAZAP X ROSANGELA CORREA BORGES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. Int.

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003346-84.2012.403.6121 - MILTON ONDEI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004263-06.2012.403.6121 - JOSE TUAN (SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que o autor recebe R\$ 1.561,57 de aposentadoria, além de ser sócio de uma das maiores empresas de material de construção da cidade de Taubaté, Comercial TUAN, fato que demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor, embora devidamente intimado por intermédio de sua advogada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Conquanto seja crível a alegação do Instituto Nacional do Seguro Nacional no sentido de que, sendo sócio da citada empresa, sua renda é suficiente para arcar com o pagamento da verba honorária decorrente da sucumbência, não houve prova nesse sentido, já que a renda comprovada é inferior ao limite objetivo acima referido. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

000583-76.2013.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA (MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o autor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, fls. 144/145. Em havendo concordância, expeça-se Alvará de levantamento dos referidos valores. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretária para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Intimem-se

0002589-56.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova, a respeito da impugnação do INSS ao deferimento da justiça gratuita, cujos documentos juntados (extratos do CNIS/PLENUIS) demonstram capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo. Prazo de 15 dias. Int.

0002646-74.2013.403.6121 - JOSE PEREIRA GONCALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003351-72.2013.403.6121 - ARMANDO GOBBO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003759-63.2013.403.6121 - EDISON PERRONI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003763-03.2013.403.6121 - EDISON PERRONI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003969-17.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 3.703,37 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça, pois tem renda mensal líquida de R\$ 2.592,35 após descontada pensão alimentícia, além de ser provedor de segunda família e ter idade avançada. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Em consulta ao detalhamento de crédito do autor (a seguir juntado), verifico que de fato há desconto de pensão alimentícia o valor de R\$ 1.111,01, resultando em uma renda mensal líquida inferior ao limite objetivo fixado acima. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001866-66.2015.403.6121 - CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001879-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001879-9) - INES FATARELLI DA TULHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9) - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Diante do pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 105), verifico que a transferência de que trata o despacho de fl. 100 fora efetivada conforme demonstra o documento de fl. 98, portanto, intime-se o referido banco para manifestar-se sobre a satisfação da dívida e consequente extinção do feito.Int.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos valores creditados a título dos honorários sucumbenciais e contratuais.Após, intime-se o INSS a atualizar os cálculos referentes às verbas sucumbenciais de fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 642 a 657, primeiramente:Recebo a impugnação apresentada, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil/2015.Defiro a suspensão da impugnação, art. 525, 6º, do CPC.Vista ao credor para manifestação.Na hipótese de divergência quanto aos cálculos encaminhem-se os autos ao Contador.Int.

0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Transcorrido o prazo determinado à fl. 118, intime-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.Int.

0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte ré em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se o autor para as providências pertinentes ao cumprimento da sentença.Int.

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Tendo em vista que os valores remanescentes devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 86400275-4 a favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 4.845,11 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça, pois possui inúmeras despesas com tratamento de saúde grave, bem como sua esposa e filho que vivem sob sua dependência econômica.Decido.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Em consulta ao detalhamento de crédito do autor (Hiscroweb), verifico que a renda mensal do autor é de R\$ 4.454,98 após desconto de imposto de renda. Analisando os vários documentos juntados (fls. 298/439), tenho como relevantes os relativos a despesas médicas (convênio médico seu e da esposa Carmem, alegada dependente - fls. 314/325), cujos valores subtraídos da renda mensal resulta em um rendimento mensal próximo ao limite objetivo fixado conforme acima.Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional.Decorro o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.Int.

000187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165 no que diz respeito ao valor das prestações vencidas, tendo em vista a concordância da parte autora manifestada às fls. 199/200.Analisando os documentos de fls. 201/204, constato que a enfermidade da autora não se insere dentre aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Diante da manifestação das advogadas Milena Cristina Tonini R Silva - OAB/SP 259.463 e Michele Magalhães de Souza - OAB/SP 309.873, requerendo o destaque de honorários contratuais, manifeste-se a parte autora, notadamente, se já realizou algum pagamento a título de horário contratual, apresentando o respectivo recibo.No concernente à insurgência das patronas em relação ao valor dos honorários de sucumbência (fls. 207/214), apresentem o cálculo do valor que entendem devido. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MENINA PANNACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 277/290.Em havendo a sua concordância, prossiga-se conforme o disposto na decisão de fl. 272.Int.

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 80/83.Em havendo a sua concordância, prossiga-se conforme o disposto na sentença de fl. 62 v.Int.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0) - JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARRÓS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO BROCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 84/94, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6) - GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001791-27.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0002372-81.2011.403.6121 - OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001453-53.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0002029-46.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0000951-22.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0002033-83.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0000261-56.2013.403.6121 - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001804-26.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS(SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0002486-83.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001580-88.2015.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 144, vista à parte AUTORA quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterà o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4490032 e 4490422).

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ADELJO SERPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4490032 e 4490422).

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANGELO JOSE ZUQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

ANGELO JOSE ZUQUIM, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBA objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial dos períodos de 10/05/1999 a 30/04/2009 trabalhado na Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda, de 11/06/2013 a 11/05/2015, trabalhado na empresa SERVI- SAN TRANS. VAL. LTDA – MINAS GERAIS, e de 12/05/2015 a 10/03/2017, trabalhado na empresa ESQUAD TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 21/09/2017.

Ao final, requer a procedência do presente mandado de segurança, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois não foram reconhecidos como especiais os períodos de 10/05/1999 a 30/04/2009, 11/06/2013 a 11/05/2015 e de 12/05/2015 a 10/03/2017, conforme estabelecido no parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

...

§ 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgada em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. – A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido – concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e p pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 11 de maio de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CTEEP - Companhia de Transmissão de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 117 - Estrada do Barreiro s/nº. Oficie-se à empresa informando a data e horário da perícia. Fica autorizada a utilização de câmeras fotográficas pelo perito, nos termos do artigo 473, parágrafo terceiro do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPaula FABRETI DE ARAUJO E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

Em cumprimento ao despacho de fl. 245, fica o Dr. CARLOS FELIPE TOBIAS - OAB/SP 176.303, intimado para apresentar os memoriais do réu Valdomiro do Espírito Santo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000054-90.2018.4.03.6122
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP
PARTE AUTORA: TALITA SANTIAGO SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para dia 04 de outubro de 2018, às 16h, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se o Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Tupã, 21 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000076-51.2018.4.03.6122

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: JAIR GERALDO SOBRINHO
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WLADIMIR MARCHINI LOPES

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para dia 04 de outubro de 2018, às 16h30, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se o Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015)."

Tupã, 21 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122

AUTOR: ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 14 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai da certidão emitida pela Prefeitura de Tupã/SP, trazida com a inicial (evento 2430778, pág. 5): "*De 03 de fevereiro de 1964 a 30 de junho de 1989, conforme decreto n. 3.766/89, foi decretada a aposentadoria por tempo de serviço, no cargo de assessor de imprensa, disciplinada pelo § 1º do art. 21 da Lei Municipal n. 2937 de 14.02.89, sendo que durante esse período sua aposentadoria foi junto aos cofres municipais*".

Assim, como o pedido comporta reconhecimento ou não de período que se encontra abarcado no lapso utilizado para fins de anterior aposentadoria por tempo de serviço, em 15 dias, traga o autor cópia integral do processo administrativo alusivo à aposentadoria concedida no regime próprio, a fim de dirimir dúvida em relação a eventual cômputo de período ora postulado.

Com a vinda, vista ao INSS e venham-me conclusos.

Intímem-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS

REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Intime-se a advogada nomeada para apresentação de contestação.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LANDOALDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID 4171030.

Dispõe o artigo 434 do CPC que *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Pelas alegações constantes da petição inicial, indispensável que venham aos autos cópia dos procedimentos administrativos 59.873.509-5 e 161.653.304-5, sob incumbência da parte, conforme disposição legal.

Desta feita, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora complementar a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos 59.873.509-5 e 161.653.304-5. A ausência dos documentos ensejará o julgamento do processo com as provas até então produzidas.

Sem prejuízo, também em 15 dias, deverá a parte autora manifestar-se, desejando, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de desistência da ação, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas por conta da emenda à petição inicial.

Publique-se.

TUPã, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SERGIO LUIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho ID 4171918.

Dispõe o artigo 434 do CPC que *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Pelas alegações constantes da petição inicial, indispensável que venham aos autos cópia do procedimento administrativo NB 163.466.247-1, sob incumbência da parte, conforme disposição legal.

Desta feita, no prazo improrrogável de 15 dias, deverá a parte autora complementar a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo NB 163.466.247-1, bem assim do perfil profissiográfico profissional e LTCAT alusivo ao período que deseja ver reconhecido como de atividade especial. A ausência dos documentos ensejará o julgamento do processo com as provas até então produzidas.

Sem prejuízo, também em 15 dias, deverá a parte autora manifestar-se, desejando, sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

TUPã, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 434 do CPC que *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Conforme já consignado em despacho anterior, pela natureza dos agentes agressores alegados na inicial, (ruído e calor), necessária a apresentação do LTCAT que embasou a emissão do formulário (PPP) anexado à petição inicial.

Desta feita, defiro em parte o pedido de prorrogação do prazo para a parte autora complementar a petição inicial, a fim de trazer o respectivo LTCAT até 5 dias antes da realização da audiência, agendada para dia 14/03 próximo futuro. Decorrido o prazo assinado, para a juntada posterior do documento deverá ser comprovado documentalmente o motivo que impediu o ato de juntada do documento tempestivamente. A ausência do laudo, vale lembrar, ensejará o julgamento do processo com as provas até então produzidas.

Intime-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TOSCHI - SP114605
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 20 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da relação jurídico-tributária que a obrigue recolher a COFINS na alíquota de 4%, majoração prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003, bem como o direito a compensar os valores recolhidos a maior, a este título, nos últimos cinco anos antecedentes à propositura da ação e durante o seu trâmite, tudo corrigido monetariamente pela taxa Selic. Apurou o indébito em R\$ 112.102,88.

Citada, a União aquiesceu com os pedidos da parte autora, discordando, apenas, do montante apurado como indébito. Requeru seja promovida a liquidação do julgado, para correta apuração dos valores a serem restituídos/compensados, com a participação da Receita Federal do Brasil. Pleiteou, outrossim, não seja condenada em honorários advocatícios, ante a previsão do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004.

É a síntese do necessário.

Decido.

O reconhecimento pela ré de não sujeição da parte autora à alíquota majorada da COFINS (3% para 4%), nos termos do art. 18 da Lei 10.684/2003, dispensa maiores dilações contextuais.

Assim, reconhecido o indébito, devida é a restituição/compensação.

Optando pela compensação, conforme requerido na inicial, deverá ser realizada na esfera administrativa, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a observância do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), a teor do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores.

No tema, oportuno ressaltar ser a natureza da sentença meramente declaratória e não comporta execução. Em outras palavras, não fixará o *quantum* a compensar, mas, apenas, declarará o direito à compensação, estabelecendo os critérios e limites para tanto.

A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva compensação, devendo, para tanto, ser utilizada apenas a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que a SELIC já os contempla.

Nos termos do art. 168 do CTN será respeitada eventual prescrição quinquenal.

Assim sendo, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, consignando o direito de a parte autora restituir/compensar os valores recolhidos a maior da COFINS, nos termos da fundamentação, desde que regularmente comprovados, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional, cujos valores do indébito serão acrescidos unicamente pela taxa referencial Selic (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009). Ressalto que fica resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Não são devidos honorários advocatícios a teor do art. 19, V, e § 1º, I, da Lei 10.522/02, porque, citada, a União de pronto reconheceu a procedência do pedido. Sobre o tema, o STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que, nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. E o novo CPC, que é norma processual geral, não alterou esse panorama, ante a especialidade da Lei 10.522/02.

No mais, condeno a União Federal ao reembolso das custas adiantadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por REGINA LÚCIA CARVALHO, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN/SP, cujo pedido cinge-se à anulação dos débitos relativos às anuidades de 2012 a 2015, inscritos em dívida ativa (CDA nº 104376).

Aduz a parte autora que nunca exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem, e que, desde 01/04/2004, trabalha como empregada doméstica, segundo vínculo anotado em CTPS, sendo, portanto, ilegal a cobrança de anuidades promovidas pelo respectivo conselho profissional.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citado, o COREN apresentou contestação. Em suma, sustentou a legalidade da exação cobrada, sob argumento de que o fato gerador da anuidade é o registro perante o respectivo conselho e não o exercício da atividade profissional. Coligi aos autos documentos que demonstram a inscrição da autora no referido órgão de classe.

Intimada, a parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação em réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Como dito, objetiva a autora a anulação do débito fiscal (CDA 104376) com vistas à cobrança das anuidades dos anos de 2012 a 2015, sob fundamento de que nunca desempenhou a função de auxiliar de enfermagem.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, com o advento da Lei 12.514/2011, o fato gerador para cobrança das anuidades é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional, independentemente do exercício da atividade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1615612 SC 2016/0191876-0, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data da publicação: DJe 15/03/2017, grifo nosso).

No caso, conforme se depreende dos documentos acostados com a contestação, a autora teve a sua filiação no COREN registrada em 06/12/2006, não constando nos autos qualquer prova de que tenha formulado pedido de cancelamento da inscrição, tampouco alega na exordial.

E segundo a CDA nº 104376, que aparelha a execução fiscal nº 0000338-23.2017.4.03.6122, pretende o conselho receber anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, portanto, quando já vigia a Lei 12.514/2011, que, no seu art. 5º, definiu ser a mera inscrição fato ensejador da cobrança de anuidades.

Assim sendo, possuindo a autora registro ativo no órgão de classe, não existindo pedido de desligamento, subsiste o pressuposto fático justificador para a exigibilidade da exação, permanecendo hígida a certidão de dívida ativa constituída.

Destarte, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

TUPÃ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCIA REGINA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048, JULIANA KENEI AMADIO SILVA - SP289794
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por MÁRCIA REGINA GABRIEL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da autarquia-ré em danos morais.

Segundo a narrativa, afirma a autora que, em janeiro de 2016, ao tentar realizar compra de forma parcelada no comércio de Adamantina, teve obstada a pretensão em razão de seu nome estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ANTT. Aduz desconhecer a que se refere referida dívida. Referiu, por fim, possuir um caminhão basculante placa BFE-3893, desde 2009, mas que “*está sem funcionamento desde então, realizando pequenos percursos dentro da cidade.*” Assim, busca a declaração de inexistência dos débitos (contratos G13985528 e G13987243) e condenação da autarquia federal em danos morais em virtude da inserção indevida do seu nome no rol de maus pagadores.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Citada, a ANTT apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando versar a causa pedido de anulação de ato administrativo federal, sendo vedado o julgamento segundo dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001. No mérito, esclareceu que os débitos se fundam em multas decorrentes de infrações administrativas (autos nºs 0013985528 e 0013987243) cometidas na condução do caminhão de propriedade da autora (placas BFE-3893), nos dias 09 e 20 de maio de 2011, por “*transitar com veículo excedendo a capacidade máxima de tração*”, na BR 393, Km 137,2, no Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro. Deflagrados os processos administrativos nºs 50505.020810/2011-31 e 50505.029968-2011-76, aduz que, embora notificada da multa por edital, a autora não apresentou defesa. Por fim, em suma, sustenta ser indevida a condenação em dano moral, porquanto ausente conduta ilícita da autarquia, que cobra débito legalmente constituído. Trouxe, na ocasião, cópia dos processos administrativos.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Acolhida a preliminar aventada pela ANTT, vieram os autos para este Juízo Federal de Tupã por declínio de competência.

Cientificadas as partes da redistribuição, nada mais requereram, vindo o feito concluso para julgamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, porquanto não se reclamada provas diversas das coligidas – art. 355, I, do CPC.

Em suma, busca a autora a declaração de inexistência de débitos (G13985528 e G13987243), constituídos pela ANTT, com condenação de referida autarquia em danos morais.

Segundo se apurou nos autos, os débitos referem-se a multas administrativas (autos de infração nºs 0013985528 e 0013987243), cujas autuações ocorreram, respectivamente, em 09 e 20 de maio de 2011, quando o caminhão basculante (placas BFE-3893), de propriedade da autora, trafegava na BR 393, Km 137,2, no Município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, em peso acima do permitido pela legislação. Assim, as infrações administrativas estão fundadas na circunstância “*transitar com veículo excedendo a capacidade máxima de tração*”, conforme cópia dos processos administrativos anexados ao feito.

Pois bem.

A autora não nega a propriedade do caminhão basculante placas BFE-3893, e, conquanto argumente não estar em funcionamento, admite, na exordial, que o veículo “*realiza pequenos percursos*”. Logo, o automóvel está em circulação, sendo, portanto, passível de autuações pelos agentes fiscalizadores da ré.

Colocado isso, vislumbra-se dos processos administrativos coligidos ao feito, que os autos de infração nºs 0013985528 e 0013987243 contêm todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, somente ilidido por prova cabal e inconcussa em sentido contrário, a qual não restou realizada pela autora.

Deste modo, presumida a legalidade do ato administrativo, não sendo abalados os seus requisitos, descabe a anulação dos débitos constituídos pela ré.

Pelas mesmas razões, totalmente infundado o pedido de condenação da autarquia-ré em danos morais, pois a dívida é legítima, constituindo pleno exercício da ANTT a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Em sendo assim, **REJEITO OS PEDIDOS** deduzidos na inicial e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios pela autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC, haja a vista a gratuidade de justiça ostentada. Por idêntica razão, sem custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, asseverou, em suma, não perfazer a autora os requisitos legais para concessão das prestações postuladas.

Percorridos os trâmites legais e apresentado o laudo médico pericial, manifestou-se a parte autora, que requereu a realização de nova perícia.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial, porquanto o laudo produzido atente a contento os requisitos estabelecidos pelo art. 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de acarretar prejuízo à parte autora. Em verdade, o pleito da parte autora mais se coaduna com mero inconformismo com as razões médicas invocadas pelo expert judicial, não merecendo, portanto, acolhimento.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação.

O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, a autora manteve um único vínculo com o Sistema de Previdência Social, como **segurada empregada**, de **27/04/1994 a 30/08/1994**, reingressando somente em **março de 2011**, como **segurada facultativa**, conforme se vê das informações do CNIS anexadas ao feito.

Avançando, conforme laudo médico pericial, a autora apresenta “sinais de artrose de interfalangeanas distais”, sem limitação de movimentos, que não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho.

Ainda que o Juiz não esteja adstrito ao laudo, podendo decidir de forma diversa, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos, tenho que a prova dos autos não autoriza a concessão dos benefícios requeridos, porquanto, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo de sua refiliação ao RGPS. Explico.

O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 10 de junho de 1950, tinha **mais 50 anos ao tempo da refiliação**. O segundo, e não menos importante, refere-se à natureza da moléstia (artrose) – **degenerativa e progressiva** -, atingindo o aparelho esquelético a partir dos **40 anos de idade**. Vale dizer, a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante grande parte do período produtivo de sua vida, contribuindo facultativamente com mais de 50 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária.

Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho, se existente, remeteria a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Destarte, **REJEITO OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUBENS MAGIONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS MAGIONI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao primeiro requerimento administrativo (03.04.2009), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalhos de natureza urbana, devidamente registrados, dentre os quais vários deles aduz terem sido exercidos em condições especiais, e intervalos de recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Impugnada a contestação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comprovou-se, através de extrato CNIS carreado aos autos, que o autor efetivou contribuições à Previdência Social, nas competências de: **abril/06 a fevereiro/12 e abril/12 a agosto/14**.

DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo referido extrato CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no **lapso de 03.02.12 a 03.04.12**.

Tal lapso merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o **enquadramento** do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de **ruido e calor**, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a **efetiva** prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

↳ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

↳ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração **efetiva** de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem** a exigência de embasamento em laudo;

↳ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da **efetiva** sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

↳ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

↳ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

↳ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

▷ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

▷ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser **superior a 80 decibéis até 05.03.97** (edição do Decreto 2.172/97), **após, acima de 90 dB, até 18.11.03** (edição do Decreto 4.882/03), **quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.**

Pois bem.

In casu, pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.10.77 a 29.02.80, 01.03.80 a 17.04.80, 15.05.80 a 14.01.81, 01.02.83 a 10.02.85, 04.06.85 a 19.04.86, 01.06.86 a 11.07.87, 01.10.87 a 06.07.93, 05.08.93 a 30.07.98, 01.04.99 a 29.08.01 e 01.09.01 a 26.04.04.

Consigne-se que, embora afirmado na exordial o reconhecimento administrativo da nocividade do interregno de 01.04.81 a 22.12.82, não há nos presentes autos nenhum documento administrativo que comprove tal afirmação. Assim, referido intervalo será objeto de análise judicial juntamente com os demais.

Pois bem.

Os períodos de **01.10.77 a 29.02.80, 01.03.80 a 17.04.80, 15.05.80 a 14.01.81, 01.04.81 a 22.12.82, 04.06.85 a 19.04.86 e 05.08.93 a 30.04.94**, laborados para os seguintes empregadores (respectivamente): Dapma Dist. Alta Pta Maq. Agríc. LTDA, Bandeira Agro Industrial S/A, Distribuidora Alta Paulista de Máquinas Agrícolas LTDA, Yasao Tanaka & Filhos LTDA, Sanches Agrícola e Pastoral LTDA e Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista LTDA, nas funções de mecânico, mecânico de manutenção de máquinas e soldador, merecem ser considerados especiais. Isso porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 29.09.08, 17.05.2017 e 30.05.2017, devidamente assinados pelos responsáveis pelas ex-empregadoras, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos **agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos** - provenientes do contato com gasolina, óleos diesel e mineral, graxas e fumos metálicos (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), sem previsão de eficácia do EPI.

Especiais também os intervalos de **01.10.87 a 31.08.92 e 01.09.92 a 06.07.93**, laborados pelo autor como mecânico e mecânico de manutenção, para Cocamar Cooperativa Agroindustrial, pois de acordo com PPP, datado de 26.01.09, acompanhado de laudo técnico de mesma data, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o autor esteve submetido a **ruído de 82 db(A)**, de modo habitual e permanente.

Mesma sorte alcança o interregno de **01.05.94 a 30.07.98**, pois além do PPP, datado de 17.05.17, dando conta da exposição do autor, durante seu trabalho como soldador, para a Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista LTDA, a **fumos metálicos** de óxidos de ferro e manganês, fluoreto, cádmio e seus compostos, sem previsão de eficácia do EPI, laudo técnico, datado de 20.11.95, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, confirma tal exposição, caracterizando a insalubridade em grau máximo.

Finalmente, deve ser tido como especial o lapso de **01.09.01 a 26.04.04**, trabalhado para Cooperativa de Produtores de Leite da Alta Paulista LTDA, como mecânico de manutenção de máquinas, pois PPP, de 17.05.17, e laudo técnico, datado de 20.11.95, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, dão conta da submissão do autor aos **agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos** - provenientes do contato com gasolina, óleos diesel e mineral, graxas e fumos metálicos (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), sem previsão de eficácia do EPI (insalubridade em grau médio).

Serão considerados comuns os intervalos de: 01.02.83 a 10.02.85, 01.06.86 a 11.07.87 e 01.04.99 a 29.08.01.

Os dois primeiros períodos porque não foi juntado ao processo nenhum documento comprobatório da exposição do autor a algum tipo de agente agressor. Ademais, não há que se cogitar em enquadramento da atividade desenvolvida (mecânico) em nenhuma das previstas nos Decretos pertinentes (nem mesmo por equiparação). O último período porque, embora o PPP expedido pela ex-empregadora J. Z. Tupã Peças e Acessórios LTDA-ME, consigne a exposição do autor, na função de soldador, aos agentes químicos fumos metálicos, tal documentação não prevê o profissional encarregado pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica. Além disso, desacompanhada de laudo técnico.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	33	6	0
						Tempo Contr. até 15/12/98	26	8	16
						Tempo de Serviço	41	3	5
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/04/77	13/08/77		u	c		CTPS/CNIS	0	4	13
01/10/77	29/02/80		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	3	4	17
01/03/80	17/04/80		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	0	2	6
15/05/80	14/01/81		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	0	11	6
01/04/81	22/12/82		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	2	5	1
01/02/83	10/02/85		u	c		CTPS/CNIS	2	0	10
04/06/85	19/04/86		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	1	2	22
01/06/86	11/07/87		u	c		CTPS/CNIS	1	1	11
01/10/87	06/07/93		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	8	0	26
05/08/93	30/07/98		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	6	11	24
01/04/99	29/08/01		u	c		CTPS/CNIS	2	4	29
01/09/01	26/04/04		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum	3	8	18
01/04/06	29/02/12	c	u			recolhimentos-contrib. Individual	5	10	29
01/03/12	31/03/12				x	recebimento adm. de auxílio-doença	0	1	1
01/04/12	31/08/14	c	u			recolhimentos-contrib. Individual	2	5	1

Somados os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, e observada a carência legal, totaliza o autor **41 anos, 03 meses e 05 dias** de serviços/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da citação autárquica (12.09.2017), pois grande parte dos documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos desenvolvidos pelo autor foram expedidos posteriormente aos requerimentos administrativos. Assim, o **INSS só tomou ciência de tal documentação, após citado da propositura da presente demanda.**

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: RUBENS MAGIONI
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 12/09/2017
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: data desta sentença
. CPF: 001.953.108-70
. Nome da mãe: Maria Gasparelli Magioni
. PIS/NIT: 1.078.726.622-9
. Endereço do segurado: Rua Irene de Camargo Gomes, 14, Centro – Tupã/SP

Portanto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, desde a citação, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79/2018.4.03.6122
 IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã para processo e julgamento da causa.

O impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em São Paulo-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPÃ, 19 de fevereiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 300 e 299 dos autos n. 0000531-38.2017.4.03.6122, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 27 de MARÇO de 2018, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Depreque-se realização de videoconferência com a JF de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha ÉLCIO ALVES DA CUNHA. Solicite-se ao NUAR o aparato necessário. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5173

EXECUCAO FISCAL

0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Conforme anteriormente determinado proceda-se ao cancelamento das contrições realizadas por este Juízo, incidentes sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 5.665, trasladando-se cópia deste despacho e mandado para os respectivos autos. Fica ressalvado que o arrematante deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos no Cartório de Registro de imóveis de Marília/SP. Expeça-se mandado para cancelamento das penhoras, encaminhando-o através de ofício. No mais, intimem-se a exequente acerca do despacho de fl. 387.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: FLAVIO ALEXANDRE GAZETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI JORGE DA SILVA - SP176835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

FLAVIO ALEXANDRE GAZETA DE OLIVEIRA moveu o presente mandado de segurança em face do Delegado Regional do Trabalho de São José do Rio Preto /SP, objetivando o recebimento das cinco cotas de seguro desemprego no valor de R\$ 1.677,64 para cada uma delas. Aduz que foi demitido sem justa causa em 13/12/2017 e teve seu pedido de seguro desemprego negado sob o fundamento de que o autor não teria direito ao benefício por ser sócio majoritário de empresa com situação cadastral ativa junto a Receita Federal. Sustenta que não auferiu renda da referida empresa, que se encontra inativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária pleiteada.

A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Ora, a concessão do *writ* visa a tutelar direito líquido e certo. Compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída a corroborar os fatos narrados. Nem sequer houve fornecimento de contrafé.

Explico.

Os fatos alegados pelo impetrante não foram corroborados pela documentação apresentada e, em sede de *writ*, é cediço, descabe dilação probatória. Analisando os autos observo que o impetrante apenas juntou o resultado do indeferimento do recurso, sem nenhuma documentação que identifique a autoridade coatora (fl. 18 do anexo n.º 4541320). Conquanto tenha anexado cópia do andamento processual de Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 0010882-85.2013.8.26.0189) e Procedimento Comum (autos n.º 0008351-26.2013.8.26.0189), indicando a prolação de decisões desfavoráveis em relação à empresa da qual faz parte o impetrante como sócio, não logrou demonstrar se, de fato, não auferiu rendimentos da referida empresa, porquanto não acostou aos autos balancetes contábeis ou declarações de impostos de renda em seu nome. Ademais, verifico que, consultando o CNPJ da empresa apontada na inicial, no sítio da Receita Federal, pode confirmar que o nome do imperante consta como sócio administrador.

Logo, uma vez incabível dilação probatória em mandado de segurança, o indeferimento da peça preambular é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jakes, 15 de fevereiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Beª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-50.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LEONILDES TINEREL SANCHES(SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO E SP311320 - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

Em face da declaração de fls. 150, deiro a Justiça Gratuita.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 26 de abril de 2018, às 15h00min. Proceda a parte autora à juntada do rol de testemunhas nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 26 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0000000000047164, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 114.366,14, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0308003000010137 e 0308197000010137, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 63.088,56, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 251201107000190424, 251201107000190696, 251201107000191153, 251201107000191749, 251201107000193954, 251201107000194926, 251201107000195060, 251201107000195655, 251201107000200160, 251201107000200403, 251201107000202023, 251201107000202104, 251201107000202295, 251201107000208650, 251201107000208730 e 251201107000209117, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 80.672,09, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca dos resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD (bloqueio de veículos).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-47.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 46.045,43 (quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor informa, em síntese, que seus pais, Abílio de Jesus Junior e Maria Luiza dos Santos, eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no centro de reabilitação "Cocais", em Casa Branca-SP, onde o autor nasceu em 19.04.1971. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos mesmos e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência (inclusão e contestação da União), sobreveio decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida.

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase.

Todavia, tenho que não há enquadramento a nenhum dos requisitos. O autor não foi compulsoriamente internado em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internado compulsoriamente desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

O autor não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ele pleiteado.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus), e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELLY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação ID 4153840, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4473750: indefiro.

Basta mera visualização nos documentos juntados para observar o ocorrido.

Concedo, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, ora exequente, para a apresentação correta e legível dos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON JOSE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA

DESPACHO

ID 4664564: razão assiste à exequente.

Expeça-se, pois, nova carta precatória citatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME, TEREZINHA APARECIDA NOBRE, WILLIAM ROGERIO ESPINOSA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de devedor domiciliado em cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Jose do Rio Preto-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RICARDO BATISTA CASTOLDI

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação.

Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a empresa executada, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 4671686: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, rerepresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEJE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4693586: indefiro, por ora, o pleito da parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, ocasião em que a parte autora deverá formular novamente o pedido.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4478396: indefiro, vez tratar-se de manifestação genérica.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 4709973: interposto recurso de apelação pela embargante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos autos.

No mesmo prazo deverá indicar na sua exordial (folha de rosto) o número do processo originário, bem como carrear aos presentes autos as peças faltantes, tais como o despacho que ordena a virtualização dos autos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a CEF deixou de contestar o pedido e, atenta ao quanto pleiteado pelos requerentes na exordial, concedo a eles, requerentes, o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465- 28.1994.4.01.3400.

Decido.

Com bem delimitado na inicial, cuida-se de liquidação provisória de sentença, que pode ser realizada na pendência de recurso, mas processada em autos apartados no juízo de origem (art. 512 do CPC de 2015).

Isso posto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo (art. 64, § 1º do CPC) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe (Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum).

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCILIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000686-96.2017.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA-ME, ISMAEL DA SILVA e SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 56.645,79, decorrente dos contratos de financiamento nº 21.0659.690.0000041-33 e nº 21.4646.606.0000002-04.

Frustrada a tentativa de conciliação (id. 3638761).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (id. 4100747), a exequente noticiou a liquidação parcial do débito (id. 4368328).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo o próprio titular do crédito noticiado a satisfação parcial da obrigação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, somente em relação à dívida decorrente do contrato nº 21.4646.606.0000002-04, devendo o feito prosseguir em relação ao débito constante no contrato nº 21.0659.690.0000041-33.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

DEPOSITO

0000911-46.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 172: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação. Intime-se.

USUCAPIAO

0001960-25.2013.403.6140 - HERCULES NUNES GIAROLA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

SENTENÇA/HERCULES NUNES GIAROLA ajuizou ação de usucapião em face da UNIÃO, postulando a declaração de aquisição de propriedade mediante usucapião, com a concessão do domínio útil em relação ao imóvel situado na Rua Capitão José Galo, nº 478, Centro, em Ribeirão Pires/SP, o qual possui os seguintes confrontantes: (i) Ricardo Galvão e (ii) Edna Glória da Silva. Em síntese, alegou que, embora a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja a proprietária formal do referido bem imóvel, tal empresa concedeu permissão de uso ao Sr. Jeferson Galvão, que passou a exercer a posse mansa e pacífica sobre o bem. Aduziu que, à época da liquidação da RFFSA, em 1999, o aludido permissionário, após ser notificado, aquiesceu em relação ao direito de preferência para a aquisição do imóvel, o que, segundo o requerente, demonstraria o caráter privado do imóvel e o habilitaria para a alienação. Por fim, o requerente argumentou ter adquirido o bem mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, nele estabelecendo sua moradia e de sua família, bem como realizando benfeitorias, de modo manso, pacífico e ininterrupto, por mais de 10 anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/37). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 40). Emenda à inicial nas fls. 41/43. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 44). Edital de citação (fls. 51). Manifestação da ré nas fls. 74/76. Manifestação do Município de Mauá, declarando não haver interesse da fazenda municipal no presente feito (fls. 78). Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por carta com aviso de recebimento (fls. 88). Citada em 21.05.2015, conforme decisão de folha 95 (que definiu a data da certidão de fls. 89 como termo inicial para a contagem do prazo para a contestação, ante a impossibilidade de juntada da carta precatória cumprida, em função do extravio do malote contendo o referido documento), a ré apresentou contestação com documentos nas fls. 97/144, ocasião em que arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente intimado (fls. 85), o Município de Ribeirão Pires apresentou manifestação com documentos (fls. 149-176). Intimação do confrontante Ricardo Galvão (fls. 206 e 216). Frustrada a tentativa de intimação da confinante Edna Glória da Silva (fls. 213). Decisão de fls. 218/219, indeferindo a gratuidade da justiça, determinado o pagamento das custas processuais e a emenda da petição inicial, bem como deferindo a habilitação do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires na qualidade de assistente. Emenda à inicial às fls. 235/237. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas, quedou-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 121. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001489-38.2015.403.6140 - ESPOLIO DE ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO(SP347055 - MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA) X CICERO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente. Int.

CARTA PRECATORIA

0001173-54.2017.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo nova perícia médica para o dia 02 de março de 2018, às 14h15min, a ser realizada pela Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLLA parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médico que possuir. Diante da comunicação de fl. 31/32, deixo de abrir novo prazo para arguição de impedimento ou suspeição da senhora perita judicial, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. No mais, ficam mantidas as demais determinações de fl. 30. Intimem-se, com urgência.

0000077-67.2018.403.6140 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X IVANI APARECIDA BRAGA LEMES(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. Designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 14:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da Sra. Perita, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, devolva-se a presente, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS. Diante do decurso de prazo para manifestação dos executados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS. Fl. 162/164: Assiste razão à exequente. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marcelo Caires Pereira, visando obter o pagamento do valor de R\$ 165.460,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais). Citado pessoalmente (fl. 164), o executado não ofereceu defesa, conforme certidão de fl. 171. Instada a se manifestar, a parte exequente requer: a) a realização de penhora online, via BacenJud, b) de pesquisa no sistema RenaJud, com efetivação da penhora se resultar positiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esboçado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 165.460,00. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora. Em caso de bloqueios irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este magistrado. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Int.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0002845-73.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATAS DE SOUSA REIS

VISTOS. Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO NASCIMENTO

VISTOS. Primeiramente, retire-se a anotação de sigilo de partes do sistema processual. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ROMUALDO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a informar se houve o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001772-32.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAIS MENDES MENEZES DA SILVA

VISTOS. Primeiramente, retire-se a anotação de sigilo de partes do sistema processual. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEVI SEYFARTH CRUZ

VISTOS. Primeiramente, retire-se a anotação de sigilo de partes do sistema processual. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS. A pessoa jurídica e física, neste caso, não se confundem, sendo necessário que ambas sejam citadas a fim de se fluir prazos distintos para defesa. Assim, expeça-se novo mandado para os endereços indicados à fl. 121 a fim de se proceder à citação, penhora, avaliação e intimação da empresa-executada, bem como do coexecutado Claudemir, bem como para o endereço de fl. 94, para citação da empresa em nome de sua representante legal Renata Cristina Rodrigues. Int. Cumpra-se.

0000800-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS. Diante das inúmeras tentativas frustradas de se localizar o executado, defiro o requerimento de arresto. Proceda-se ao bloqueio total de todos os veículos do executado, pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, à exequente por 10 (dez) dias para requerer o devido para fins de citação do executado. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.----- (RENAJUD NEGATIVO)

0000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-52.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DOUGLAS FURLANI

VISTOS.Fl. 80: indefiro, vez que não houve quaisquer tentativas de se localizar o paradeiro do executado.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-39.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO DIAS TORRES

VISTOS.Diante do cumprimento da carta precatória, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-58.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HENRIQUE RAMOS

VISTOS.Defiro o bloqueio total de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.----- (RENAJUD POSITIVO)

0000908-86.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI)

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001806-02.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X ERIK RODRIGO LAZARO X BRUNO ROBERTO LAZARO

VISTOS.Diante do cumprimento do mandado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002702-45.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADERITO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.Fl. 29: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ADERITO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 003.162.498-74, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 42.724,15), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

0002769-10.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRMAOS CAVALCANTE PIZZARIA LTDA - ME X ARNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

VISTOS.Diante da devolução do mandado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORAÇÕES - ME X LEONIDAS MENDES DA SILVA

VISTOS.Fl. 58/59: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORAÇÕES-ME, CNPJ 14.975.492/0001-45 e LEONIDAS MENDES DA SILVA, CPF 595.844.169-87 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 169.708,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.----- (BACENJUD NEGATIVO)

NOTIFICACAO

0000675-55.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

VISTOS.Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000676-40.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

VISTOS.Diante da intimação da requerida, intime-se a parte requerente a retirar os autos, independentemente de traslado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS.Fl. 154: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

VISTOS.Fl. 108: defiro.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Int.

0002708-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

VISTOS. Fl. 127: defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR, CPF 269.940.338-56, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 93.274,81), no termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. **esmo fica deferido** Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

VISTOS. Fl. 99: intime-se a parte exequente a esclarecer o requerimento de fl. 99, diante da citação do executado à fl. 54. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

000548-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-34.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERREIRA COSTA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00005260420134036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: GILMAR PARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Ante a manifestação de Id 2793334, em que se noticia o falecimento do impetrante e se requer a extinção do processo; bem como ante a Certidão de Óbito de Id 2793378; determino a suspensão do processo, na forma do art. 313, I, do CPC.

Por outro lado, considerando que o **Novo Código de Processo Civil** determina que o Juízo promova a intimação do espólio ou, se for o caso, de eventuais herdeiros, a fim de manifestarem interesse na substituição processual (**Art. 313, parágrafo 2º, inciso II**); e que a Certidão de óbito juntada aos autos indica que o falecido impetrante deixou bens; **EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO** quanto à localização do inventariante/representante do espólio, ou, na falta deste, do cônjuge supérstite (Marilyne Carvalho de Oliveira Pardini), bem como no de seus filhos indicados na Certidão (Ricardo, Aline e Felipe), a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos).

Encontrado(s) o inventariante ou os sucessores, o mandado servirá para intimá-lo(s) a promover a sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

DEPREQUE-SE ao Juízo Distribuidor da **Subseção de Sorocaba/SP** o cumprimento do mandado de constatação e intimação, no endereço situado na Rua Elvira Correa Gomes, nº. 416, Jardim Bertogoa, Votorantim/SP - CEP 18.117-485.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória (**Carta Precatória nº. 94/2018**).

Cumpra-se. Intimem-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP208881 - JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Tendo em vista que não foi possível acessar o conteúdo da audiência para oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira, conforme certidão de fl. 674, oficie-se à subseção judiciária de Natal para que forneça aos autos o áudio da audiência realizada. Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, sucessivamente, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA dos resultados da pesquisa de endereços da ré realizada por este Juízo (fls. 74/78).

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Considerando a impossibilidade de virtualização dos autos para remessa ao Tribunal manifestada pela parte recorrente às fls. 414/415, com fulcro no parágrafo único, do artigo 15-A da Resolução nº 142, de 20/07/2017, o processo deve prosseguir regularmente pelo meio físico. Assim sendo, remeta a Secretaria os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação. Cumpra-se. Intime-se.

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte APELADA da virtualização do processo (fls. 96/97), nos termos da determinação de fl. 94.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a possibilidade de haver eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito mencionado. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 282/284. No mais, anoto que o patrono da agravante Dr. André Tavares, OAB/SP 344.647 é o único cadastrado no sistema processual para patrocínio da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-84.2014.403.6139 - CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO(SP239038 - FABIO URBANO DA SILVA E SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA da virtualização dos autos pela parte exequente às fls. 162/163, nos termos da determinação de fl. 158.

0003084-12.2014.403.6139 - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENCA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Geraklino Leme Cardoso, Helena Ferreira dos Santos, Isaías Reginaldo, Jamiro Nunes de Proença, Jatir Ferreira da Silva, Joana Maria de Oliveira, José Maria dos Santos, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto e Cristina Aparecida Ferreira Netto em face da Excelcior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante o Foro Distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP. À fl. 216, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. À fl. 227, a ré foi citada. A parte ré, em contestação (fls. 228/335), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveriam figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e a União. Juntou documentos às fls. 336/679. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 686/735, requerendo, dentre outras coisas, seu ingresso em substituição à ré ou, subsidiariamente, seu ingresso na qualidade de assistente da ré, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (juntou documentos às fls. 736/794). As fls. 795/797, foi proferido despacho saneador que indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. A ré informou a interposição de recurso de agravo às fls. 810/840. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de recurso de agravo às fls. 841/849. À fl. 879, a decisão agravada foi mantida e determinado que fosse aguardado o desfecho do recurso ante a concessão de efeito suspensivo. As fls. 884 e 901, em face do julgamento do agravo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 906, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. As fls. 907/909, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, sob pena de extinção. As fls. 949/951, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (juntou documentos às fls. 952/975). À fl. 985, foi determinado que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca do interesse no ingresso no feito, comprovando, documental e verbalmente, o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide em relação aos autores Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Helena Ferreira dos Santos, Isaías Reginaldo, Jamiro Nunes de Proença, Joana Maria de Oliveira, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto e Cristina Aparecida Ferreira Netto e apresentando declaração da DELPHOS em relação a cada um deles (no caso dos autores cessionários, a declaração foi apresentada em nome dos mutuários originários). Em relação aos autores Geraklino Leme Cardoso e Jatir Ferreira da Silva, afirmou não possuir interesse, tendo em vista a constatação de que a apólice de seguro contratada é do ramo privado. Além disso, em relação ao autor José Maria dos Santos, arguiu não ter sido possível constatar o ramo a que pertence a apólice contratada. Com efeito, em relação aos autores Geraklino Leme Cardoso e Jatir Ferreira da Silva, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de desinteresse em relação à lide, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que cabe a ela se manifestar e comprovar eventual interesse na demanda. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente Federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Por outro lado, em relação aos autores Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Helena Ferreira dos Santos, Isaías Reginaldo, Jamiro Nunes de Proença, Joana Maria de Oliveira, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto, Cristina Aparecida Ferreira Netto e José Maria dos Santos, carecem os autos de elementos que apontem a natureza da apólice securitária referente ao imóvel por eles adquirido. Destaque-se que, embora a Caixa Econômica Federal tenha noticiado a juntada de relatório CADMUT a fim de comprovar a vinculação dos autores mencionados a apólices públicas (fl. 693), juntou referido documento somente em relação ao autor Daniel Ribeiro Garcia (fl. 752), que informa, contudo, no campo referente ao tipo de operação, sem cob. FCV/S. Outrossim, em relação aos demais autores juntou somente declaração da DELPHOS, que é insuficiente para comprovar a veracidade do alegado. Como se não bastasse, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar documentos em relação ao autor José Maria dos Santos, requerendo a intimação do agente financeiro do contrato para informar o ramo a que pertence a apólice securitária contratada. Note-se que, oferecida nova oportunidade para comprovar documental e verbalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora (fl. 985), a Caixa Econômica Federal mostrou-se desídia, deixando o prazo concedido transcorrer in albis. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Assim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, com assistente simples. Verifica-se que, os documentos que constam dos autos não são esclarecedores, fato que impossibilita a aferição da competência para julgamento do feito por este Juízo Federal. Além disso, o relatório CADMUT apresentado pela Caixa Econômica Federal em nome do autor Daniel Ribeiro Garcia aparentemente informa que seu contrato não possui cobertura securitária. Isso posto, e por medida de economia processual: 1) DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Geraklino Leme Cardoso e Jatir Ferreira da Silva; bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal; 2) DETERMINO A INTIMAÇÃO DA Caixa Econômica Federal para, sob pena de indeferimento de ingresso na lide, no prazo derradeiro de 15 dias; 2.1) juntar documentos comprobatórios do ramo a que pertence as apólices securitárias contratadas pelos autores Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Helena Ferreira dos Santos, Isaías Reginaldo, Jamiro Nunes de Proença, Joana Maria de Oliveira, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto, Cristina Aparecida Ferreira Netto e José Maria dos Santos; 2.2) esclarecer a divergência apontada no relatório CADMUT do autor Daniel Ribeiro Garcia, que informa que não há cobertura securitária. Apresentada manifestação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que manifeste sobre seu pedido de ingresso na lide (artigo 120, do CPC). Aguarde-se a manifestação das partes, para que se verifique a necessidade ou não de desmembramento prévio à remessa dos autos ao Juízo Estadual. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-26.2015.403.6139 - GILSON MODESTO DE ALMEIDA X ELIANE REGINA DE SOUZA LEITE X HELENA MARIA DE ARAUJO X IDAÍRSE DE SOUZA CAMARGO X IEDA TATIBANO MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS X IRENE ALVES DOS SANTOS X IVAN PROTASIO X JONAS JOSE DE PROENÇA X JOSE ANTONIO DE FATIMA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES DE MEIRA X JOSE LUCIO DO NASCIMENTO (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 804/808. No mais, anoto que os patronos da agravante Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda, OAB/PE 23.748, e Dr. Denis Atanazio, OAB/SP 229.058, são os únicos cadastrados no sistema processual para patrocínio da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-76.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Chamo o processo à ordem. Intimada para juntar documentos que permitissem a averiguação da natureza da apólice securitária e a data da celebração do contrato de mútuo com pacto adjeto de seguro, a autora Maria Aparecida Couto de Melo deixou de se manifestar, tendo o prazo concedido transcorrido in albis (conforme certificado à fl. 272). Verifico contudo, que a autora juntou com a petição inicial, documento emitido pela CDHU em nome da mutuária originária Benedita Regina Leite, que identifica o imóvel adquirido por ela. Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que cabe à Caixa Econômica Federal demonstrar seu interesse na lide a fins de se aferir a competência deste Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documental e verbalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documental e verbalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e verbalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Por outro lado, indefiro o requerimento da ré/gravante, de suspensão do processo até julgamento do recurso interposto (fls. 270/271), devendo ser intimada para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve decisão no referido recurso acerca do efeito suspensivo, comprovando nos autos se houve concessão do efeito requerido. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a interposição de recurso de apelação pela autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fl. 372: defiro. Proceda a Secretaria, a inclusão no sistema processual da advogada da parte ré Dra. Loyanna de Andrade Miranda OAB/MG 111.202 e OAB/SP 398.091. Tendo em vista que a petição de substabelecimento juntada à fl. 39 é cópia, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, junte sua versão original. No mais, ante a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 392/398, na qual afirma possuir interesse no ingresso no feito, proceda-se nos termos da determinação de fl. 369, dando vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, de forma derradeira, o prazo de 15 dias para que os autores deem integral cumprimento à determinação de fl. 600, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, ambos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003361-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Fl. 106: defiro. Tendo em vista que, citadas, as executadas não apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME (CNPJ: 04.537.351/0001-97) e ADRIANA RAMOS FRANCOZO (CPF: 170.314.108-35), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 85.021,77), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003376-94.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Considerando a petição da parte executada de fl. 197, informando cumprimento da obrigação pelo pagamento (documentos comprobatórios juntados às fls. 198/199), dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o alegado, advertindo-lhe que seu silêncio será interpretado como anuência. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 77/85).

000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação e penhora de bens dos executados (fls. 137/144).

000669-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

SENTENÇA Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pelo executado às fls. 63/64 e pela exequente à fl. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Libere-se as restrições que incidem sobre os bens do executado (fls. 50, 53 e 55) e expeça-se alvará para levantamento pelo executado do valor depositado na conta nº 0596.005.864.00001-7, que encontra-se penhorado por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente às fls. 53 e 59 e pelas executadas às fls. 60/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da executada Giane Aparecida de Lima do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 48/49 e transferido para conta vinculada a este Juízo às fls. 55/56. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001394-74.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO CORDEIRO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para citação do executado (fl. 58/65).

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-26.2015.403.6139 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP354221 - PATRICIA ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 257/259 e 263 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se vista à parte impetrante para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Com fulcro no artigo 7º, caput, da referida Resolução, competirá à parte autora, sem prejuízo das demais determinações nela previstas, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte autora informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 65/66 e 75 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se vista à parte impetrante para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Com fulcro no artigo 7º, caput, da referida Resolução, competirá à parte autora, sem prejuízo das demais determinações nela previstas, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte autora informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORUJA AUTO POSTO

Intimada, por duas vezes (fls. 104 e 109), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 104, não apresentando demonstrativo atualizado do débito. Nesses termos, uma vez que já houve sentença proferida nos autos, revejo o despacho de fl. 107 para o fim de determinar a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do pagamento realizado pela executada às fls. 115/117.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 87 converteu o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora a apresentar as cópias da petição inicial e da sentença referente ao processo nº 0001679-09.2009.8.26.0620, que tramitou na Comarca de Taquarítuba. Isto porque, para o deslinde da pretensão é essencial esclarecer qual dos partos dos filhos da Autora foi objeto da ação proposta em Taquarítuba. Ante a inércia da parte Autora deprecou-se a intimação pessoal a Comarca de Taquarítuba/SP, não sendo, porém, localizada no endereço indicado nos autos (fls. 93). Por fim, o advogado da parte autora argumentou desconhecer a atual residência e domicílio da parte. Diante dos fatos, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida no despacho de fl. 87, qual seja, a apresentação das cópias da peça inicial e da sentença referente ao processo que tramitou em Taquarítuba. Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste. Intime-se.

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP294125 - JOICE LIA FERREIRA SILVA NAEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição juntada às fls. 147/154 não pertence aos autos, razão pela qual determino à Secretaria que promova o seu desentranhamento e a posterior juntada aos autos de origem. Fls. 158/160. Incialmente esclareça a parte autora o significado dos documentos de fls. 160 e sua relação com o feito, uma vez que se trata de Certidão de Óbito em nome de Maria Aparecida dos Santos. A parte autora deve atentar-se ao teor do caput do artigo 1.775 do Código Civil: O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Portanto, o filho da Autora - Diego Medeiros Gonçalves, só se tornaria legítimo curador na ausência de cônjuge ou companheiro, bem como na ausência do pai ou mãe, conforme preceitua o parágrafo 1º e 2º do artigo 1.775 do Código Civil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora demonstre o cumprimento da ordem preferencial do Art. 1.775 do Código Civil, informando o seu estado civil, juntando aos autos, inclusive, a certidão de casamento, se existente; bem como a impossibilidade de nomeação dos ascendentes - pai ou mãe. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e MPF. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 49/52, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 49/52, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001121-03.2013.403.6139 - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002014-91.2013.403.6139 - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fl. 75/76, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 75/76, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu se opôs, em preliminar de contestação, ao deferimento da gratuidade judiciária a fl. 24. No entanto, a declaração de hipossuficiência traduz presunção relativa podendo ser elidida por provas que demonstrem a inidoneidade da declaração. Assim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, apresentando as provas que entende cabíveis, nos termos do artigo 351 do NCPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000092-39.2018.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000093-24.2018.403.6139 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA(SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fls. 297). Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental. 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência. Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após, abra-se vista ao INSS, para que no processo virtualizado, apresente os cálculos relativos à proposta ofertada de fls. 282v e 286v. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHALANNY CANEDO BARRIOS FERRAZ(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Na manifestação de fl. 387/391, a defensora constituída afirma que o réu Aderico Dias Ribeiro faleceu em 07/06/2016. Além disso, alega que não atendeu as intimações anteriores por motivo de problemas de saúde. Por fim, solicita a reconsideração da multa aplicada por não ter atendido referidas intimações ou, subsidiariamente, a diminuição de seu valor. A fls. 392/399, a advogada apresentou cópia da certidão de óbito, documentos médicos e um extrato da receita federal, referente a sua declaração de imposto de renda. Considerando-se que o documento de fl. 392 é fotocópia, intime-se a advogada, Dra. Luciane de Lima - OAB/SP nº 219.373, para apresentação de via original da certidão de óbito, no prazo de quinze dias. Com a juntada de referido documento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-92.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para abster a Impetrante do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita sobre os valores de ICMS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 31 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-03.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA JANICE DE FREITAS

DESPACHO

- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
- Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
- Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.
- Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Itapeperica da Serra**, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeperica da Serra**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):
 - FRANCISCA JANICE DE FREITAS, CPF nº 132.230.448-33, residente na Rua República, 103, Jd. Jacira, Itapeperica da Serra/SP, CEP 06864-270.
 - Valor da dívida: R\$ 27.700,33 (Vinte e sete mil, setecentos reais e trinta e três centavos, atualizada em 10/2016).
- Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
- A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
- Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 1159781 objetivando que o INSS se abstenha de cobrar valores descontados do benefício de auxílio-doença NB: 519.744.160-3. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Defensoria Pública da União manifestou-se através da petição ID 2904859, comunicando que havia sido intimada, contudo, não atua no presente feito e requereu a desvinculação da DPU do procedimento em tela.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, conforme certidão ID 4300290, por não haver identidade entre os objetos das ações indicadas na certidão do setor de distribuição ID 1165361.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, objetiva a parte autora a obtenção de tutela jurisdicional para declarar que o INSS se abstenha de cobrar e descontar valores recebidos do auxílio-doença, fundamentando o pedido de antecipação da tutela na natureza alimentar do benefício.

Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Observe a Secretaria para que a DPU não seja novamente intimada nestes autos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-46.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE LUIZ CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LUIS CORRÊA em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Atribuiu valor à causa de R\$ 30.000,00.

Com a inicial juntou documentos (ID 2003569).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 27/11/2017 (ID 3544137, a parte autora juntou petição conforme ID 3671214, alterando o valor da causa para R\$ 42.000,00.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor retificou o valor da causa para R\$ 42.000,00, montante inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Tendo em vista o valor da pretensão debatida nos autos não é possível o processamento da ação neste Juízo, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para conhecimento das questões no presente feito, com a consequente remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADELOT BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADELTO BARRETO DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio Doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu valor à causa de R\$ 37.560,00.

Com a inicial juntou documentos (ID 1894808).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 24/11/2017 (ID 3531501), a parte autora juntou petição conforme ID 3705212, alterando o valor da causa para R\$ 12.786,70.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor retificou o valor da causa para R\$ 12.786,70, montante inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

10.259/01. Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS PASTOR GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença. Atribuiu valor à causa de R\$ 43.695,24.

Com a inicial juntou documentos (ID 2470460).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 30/11/2017 (ID 3616226), a parte autora juntou petição conforme ID 3987732, informando equívoco no ajuizamento e requerendo a redistribuição ao Juízo competente.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor atribuiu o valor da causa em R\$ 43.695,24,00, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

10.259/01. Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.
Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO FERREIRA GOMES em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

Com a inicial juntou documentos (ID 1829930).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 20/11/2017 (ID 3524034), a parte autora juntou petição conforme ID 3602262, informando equívoco na distribuição e requer a remessa do feito para uma das Varas Federais de São Paulo.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside em São Paulo e atribui valor à causa de R\$ 34.568,40, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nos autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2010.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, considerando o endereço do autor (São Paulo - ID Num. 1829938 - Pág. 2).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-92.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pela decisão ID 248796, foi determinado ao autor o esclarecimento da possibilidade prevenção apontada na certidão ID 168560, conforme documento ID 168559.

Decorreu o prazo para a autora, sem o cumprimento da decisão, em 17/11/2016.

É o relatório. Decido.

A presente ação não deve prosseguir.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação para esclarecer sobre a existência de ação de rito comum autuada sob nº 5000090-37.2016.403.6144, entre as mesmas partes, que tramitou perante o r. Juízo Federal de Barueri.

Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido a decisão publicada em 20/10/2016 (ID 308533), impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAIXÃO DA SILVA - SP320812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual pretende a autora requer seja declarado a validade da decisão administrativa que reconheceu os créditos oriundos de recolhimento a maior, efetuados no período de agosto de 2012 a setembro de 2015, bem como o reconhecimento do direito à compensação tributária com aplicação da taxa selic. ··

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pela decisão ID 1099322, foi determinado à parte autora que adequasse o valor causa.

Decorreu o prazo para a parte autora, sem o cumprimento da decisão, em 02/06/2017.

É o relatório. Decido.

No caso, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afi*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*
- 4. Apelação improvida.*

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo rural.

A parte autora requer a desconsideração da distribuição do presente feito, conforme petição identificada sob ID nº 3796018.

É o breve relatório. Decido.

Acolho o pedido formulado pela parte autora como desistência. Assim, não tendo sido citada a parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, esclareça o autor os documentos de ID 2919012, p.3 e 4

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-02.2017.403.6130 - SANDRO CESAR CORSINI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista a natureza do feito, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 19 de março de 2018, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESTITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344, PATRICIA CHICO BARACAT - SP361252

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.** contra ato do **Chefe do Posto Fiscal de Cotia**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega a demandante, em síntese, que teria aderido, em janeiro do ano corrente, a programas de parcelamento para a regularização das pendências tributárias existentes em seu nome.

Afirma já ter quitado a primeira parcela dos mencionados parcelamentos, razão pela qual teria direito à obtenção da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Prossegue narrando haver solicitado, em 29/01/2018, pela via eletrônica, a emissão do mencionado atestado de regularidade fiscal, todavia o sistema da Receita Federal agendou o atendimento para a data de 27/02/2018.

Sustenta a urgência na obtenção da CPD-EN ambicionada, porquanto necessitaria de tal documento para participar de processo licitatório designado para o dia 15/02/2018, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **aceito a competência** para processamento e julgamento do presente feito.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Chefe do Posto Fiscal de Cotia.

Nesse sentir, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO), faz-se necessária a regularização do polo passivo, com a correta indicação da autoridade impetrada.

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação mandamental, a fim de passar a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, excluindo-se a pessoa anteriormente indicada.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante sustenta possuir direito à emissão da CPD-EN, porquanto teria regularizado todas as pendências tributárias existentes em seu desfavor perante a Receita Federal do Brasil.

O documento Id 4430337 trata de Simulação da parcela da negociação de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, cuja parcela inicial já teria sido objeto de pagamento, na data de 31/01/2018.

Em Id 4430340, a parte demandante apresentou o Recibo da Confirmação da negociação do Pedido de Parcelamento, demonstrando, ainda, a quitação das parcelas iniciais.

Nesse sentir, embora os aspectos formais dos parcelamentos noticiados não sejam o cerne da discussão *sub judice*, por certo a pretensão inicial de obtenção de CPD-EN demanda análise acerca da regularidade dos pagamentos respectivos.

Sob esse aspecto, não é possível constatar o efetivo aperfeiçoamento do parcelamento, notadamente daquele destacado em Id 4430340. Consoante se verifica no aviso constante da parte inferior, o "*pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação*" (sic). Nesse contexto, ao que tudo indica, os DARFs de páginas 02/05 (Id 4430340) não foram tempestivamente quitados, já que possuíam vencimento em 30/01/2018, tendo sido identificados os pagamentos em 31/01/2018.

Portanto, ao menos em princípio, não é possível aferir a regularidade dos parcelamentos informados, restando inviabilizado o deferimento da emissão do atestado de regularidade fiscal.

Destarte, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, providência que impõe, por óbvio, o afastamento de óbices apontados pelo Fisco. Assim, a quantia exata das dívidas versadas no presente feito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa, o que, contudo, não foi feito.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato confeccionado em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato Social (Id 4430326 – pág. 04), haja vista que a procuração Id 4430229 não preenche os requisitos do documento societário, já que subscrito apenas por 01 (um) representante legal.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**) para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para a retificação do polo passivo, nos moldes acima delineados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração nos moldes da cláusula VII de seu estatuto social (Id 4448147), tendo em vista que o sócio administrador é Clodoaldo Barbosa dos Santos.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2289

MONITORIA**0005104-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO DO SANTOS**

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 56/65) contra a sentença proferida às fls. 53/54 sustentando, em síntese, contradição, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. No presente caso, a embargante alega que não foi oportunizado que promovesse o andamento do feito, não ocorrendo a intimação pessoal para o prosseguimento da ação. Alegou, ainda, que foi reconhecida a prescrição sem que tenha se verificado eventual desídia da embargante em realizar as diligências cabíveis para o prosseguimento do feito, o que, conforme se extrai do próprio corpo da sentença, não teria ocorrido: intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito em 17/04/2015 (fl. 46), requereu prazo de 15 dias em 18/07/2016. O despacho de fls. 46 determinou: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tomem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se. O referido despacho de fls. 46 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/04/2015. Mas somente em 18/07/2016 a CEF requereu vista dos autos pelo prazo de 15 dias para manifestação. No entanto, em 15/09/2016, a CEF peticionou novamente informando tão somente que a sociedade de advogados que representava a autora não mais a representa a partir de 30/08/2016 (fls. 119). Em 23/11/2017 a CEF requereu somente a juntada do substabelecimento (fls. 50/51). Portanto, verifico que foi dada a oportunidade à autora promover o andamento do feito, contudo não requereu diligências para a citação do réu. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Isto posto, acolho os embargos de declaração, mas OS REJEITO no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Gilberto Rodrigues Gonçalves opôs Embargos de Declaração (fls. 202/204) contra a sentença proferida às fls. 197. Alega a embargante que a sentença prolatada apresentou omissão quanto à condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, verifico que houve omissão apontada pela embargante. A exequente formulou expressamente pedido de desistência da ação, conforme fls. 193. Este Juízo, às fls. 197, homologou a desistência manifestada pela exequente sem a condenação de honorários advocatícios, arbitrando somente os honorários referente à curadoria especial. A Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal prevê a possibilidade da cumulação de honorários do curador especial com os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme artigo 25, 3º. Ademais, tratam-se de verbas de natureza distintas. Portanto, considerando que a exequente foi a parte que desistiu da ação, e diante do teor do artigo 90, caput, do CPC/2015, condeno a exequente no pagamento nos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para fazer constar a condenação da exequente no pagamento nos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Portanto, na sentença de fls. 197, onde se lê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em face de GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.898,17. O réu foi citado por edital. Nomeado curador especial ao executado às fls. 187. Foram opostos embargos. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003543-07.2015.403.6130. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Luciano Roberto de Araújo em R\$ 176,46, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Deve-se ler: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em face de GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.898,17. O réu foi citado por edital. Nomeado curador especial ao executado às fls. 187. Foram opostos embargos. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003543-07.2015.403.6130. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Luciano Roberto de Araújo em R\$ 176,46, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Portanto, considerando que a exequente foi a parte que desistiu da ação, e diante do teor do artigo 90, caput, do CPC/2015, condeno a exequente no pagamento nos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 197. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003543-07.2015.403.6130. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito contra ato comissivo e ilegal do Delegado Regional do Trabalho em Osasco, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação. Juntos documentos, inclusive em mídia digital. O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como autoridades impetradas, além do Delegado Regional do Trabalho em Osasco, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco. O pedido liminar foi indeferido, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri; quanto ao Delegado Regional do Trabalho em Osasco e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 98/102). O DRF-Barueri prestou informações às fls. 111/112. Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 113/119). Em decisão prolatada às fls. 120/120-verso, aquele juízo acolheu a tese de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão da autoridade de Barueri e inclusão do Delegado da DEINF em São Paulo. Consequentemente, houve o declínio da competência. Novos embargos de declaração apresentados pelo Impetrante às fls. 123/134, os quais foram rejeitados (fls. 135/135-verso). A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/163), cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido para determinar o prosseguimento do feito em face do Delegado Regional do Trabalho em Osasco. Para tanto, ordenou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls. 166/168). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi ratificada a decisão que indeferiu o pleito liminar (fl. 174). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 196). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 197). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, ordenando-se a regular notificação da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 199). O Delegado do Trabalho prestou informações às fls. 204/207. Em suma, defendeu a exigibilidade da exação. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral. O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Assim, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social. No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs nos 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recuperar as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuaram sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015) TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar Nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional Nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amury Chaves de Athayde, 24/05/2017) De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A corroborar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afugura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadiço, 27/04/2016) Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 36/37). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004423-62.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lúcia Silva Santos contra ato comissivo e ilegal do Delegado Regional do Trabalho em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego. Alega a Impetrante, em síntese, que, após ser demitida sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, o qual, contudo, foi indeferido, em virtude de haver expirado o prazo para solicitação do benefício. Assegura possuir direito à concessão do benefício em questão, motivo pelo qual a negativa por parte da autoridade impetrada caracterizaria conduta legal e abusiva, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o qual determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, com fundamento no art. 286, II, do CPC/2015. Recepcionados os autos neste Juízo, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (fls. 42/42-verso). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, consoante fls. 48/49. Em suma, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido. O pleito liminar foi indeferido (fls. 51/52). A União manifestou-se em petição colacionada às fls. 60/65. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante foi demitida em 06/10/2014; em 22/07/2015, houve homologação judicial do acordo celebrado com a ex-empregadora, perante a Justiça Trabalhista. Na data de 18/03/2016, a demandante requereu o benefício do Seguro Desemprego (fls. 18/19). Consoante preceitua o art. 6º da Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego pode ser requerido pelo trabalhador dispensado involuntariamente, a partir do 7º dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 467/2005, que define, no art. 14, que o trabalhador dispensado poderá requerer o benefício do seguro desemprego a partir do sétimo dia, não podendo ser superior a 120 dias subsequentes à data da dispensa. Sob esse aspecto, nota-se que a Impetrante requereu o benefício fora do prazo estipulado na referida Resolução, ou seja, após o decurso de 120 dias. Acerca do tema, embora a questão não esteja pacificada na jurisprudência pátria, partidário o entendimento do C. STJ de que não padece de ilegalidade a Resolução CODEFAT que fixa prazos para recebimento de seguro-desemprego. Confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO N. 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT. - A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011. (...) - De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requiera o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte. - Apelação provida. (TRF-3, 7ª Turma, AC 2220719/SP - 0002035-49.2016.403.6111, Rel. Des. Fed. Fausto Sant'Ana, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/09/2017) Portanto, afigurando-se legítimo o prazo máximo para requerimento do seguro-desemprego e considerando a sua inobservância pela parte impetrante, consoante adrede mencionado, conclui-se ausente o direito líquido e certo arguido na inicial. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 1002. No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP11342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

0000359-77.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO BISPO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

0001369-59.2014.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de conhecimento objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, suficientes à concessão da aposentadoria especial.Pois bem. Considerando o tempo alegado na inicial e a data de entrada do requerimento administrativo (DER) - no caso de julgamento a favor do autor - chega-se a 24 anos e 23 dias de tempo especial.A reafirmação da DER é admitida pelo INSS, sendo possível a reafirmação da DER no curso do processo administrativo, quando o segurado implementar os requisitos necessários a concessão do benefício ou, ainda, quando a reafirmação da DER possibilitar a concessão de benefício mais vantajoso, desde que requerida por escrito (art. 623, IN 45/2010).Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte manifestar expressamente seu interesse na reafirmação da DER.Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos com urgência.

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, se em termos, ou em decorrência in albis o prazo acima estipulado, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se os executivos.

0003590-78.2015.403.6130 - JOSE WILSON MARTINS DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de conhecimento objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, suficientes à concessão da aposentadoria especial.Pois bem. Observo que o documento para comprovar o tempo especial referente à empresa Matrice Plásticos Ltda - EPP foi emitido em 03/03/2006 (fls. 83/85). Mesmo após optar pela reafirmação da DER o autor não juntou novo documento no procedimento administrativo, tampouco produziu outras provas no decorrer da presente ação.Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar novo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, referente à empresa Matrice Plásticos Ltda - EPP.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos com urgência.

0009297-27.2015.403.6130 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

000459-90.2018.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-51.2017.403.6130) LUIZ CARLOS DE PAULA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à infôrma de extravio de autos, determino a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS da ação ordinária nº 0000729-51.2017.403.6130.À SEDI para distribuição da presente infôrmação por dependência aos autos extraviados.Sobrestem-se os autos extraviados por meio de rotina própria.Certifique-se o extravio e a restauração no livro de carga, conforme preconizado no artigo 204, item c, do Provimento CORE nº 64/2005, sendo desnecessária a adoção das providências elencadas nos itens a e b.Intimem-se as partes, bem como a sra perita a apresentar as peças que disponham para compor os autos restaurados.Apresentadas as peças, providencie a Secretaria a devida confôrncia conforme os dados registrados dos autos extraviados com o sistema processual, remontando-o conforme ordem cronológica de eventos. Após, manifestem-se as partes acerca da anuência quanto aos documentos apresentados, apontando as devidas correções se for o caso.Com a realização de todas as diligências, e estando em termos, venham os autos para sentença.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO COMUM

000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.Intimem-se e cumpra-se.

000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

00000843620114036130Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão proferida às fls. 236/241, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com transito em julgado às fls. 245.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA E SP12243 - EMERSON BORTOLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 179, transitado em julgado à fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0020483-86.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001901-04.2012.403.6130 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 286, transitado em julgado à fl. 289, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003474-77.2012.403.6130 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 222, transitado em julgado à fl. 223, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 217, transitado em julgado à fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 412, transitado em julgado à fl. 414, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 337, transitado em julgado à fl. 339, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005522-09.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 291, transitado em julgado à fl. 298, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001661-78.2013.403.6130 - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 217, transitado em julgado à fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 74, transitado em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NICODEMO NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl.235, devolvam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão proferida às fls. 284/285, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com transito em julgado às fls. 289, assim como, à fl. 291, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com transito em julgado à fl. 294, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 150, transitado em julgado à fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 234/235, transitado em julgado à fl. 237, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000396-07.2014.403.6130 - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.Intimem-se e cumpra-se.

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 222, transitado em julgado à fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do venerando acórdão de fls. 247, transitado em julgado à fl. 250, remetam-se os autos ao arquivo findo.Antes, porém, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0022269-86.2015.403.0000, para estes autos, encaminhando aqueles autos para a gestão documental.Intimem-se e cumpra-se.

0009949-35.2014.403.6306 - CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-77.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-93.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: DIVINO CENTRO OPTICO LTDA - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, nos termos do art. 247, V do CPC, uma vez que a justificativa apresentada não é hábil para tanto.

Assim, concedo a exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento integral do despacho anterior, sob as penas lá cominadas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: PERFORMANCE CLEAN LTDA - ME, FABIO FERRARI MARTINEZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: MOGLAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a renúncia dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-41.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000218-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-27.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000400-42.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-86.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-64.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001220-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CRISTIANE REGINA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560

DESPACHO

Tendo em vista a existência de ação de consignação em pagamento anterior a esta, bem como ser a inadimplência o motivo que ensejou a presente demanda, rematam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção, para tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

DESPACHO

A oposição dos embargos prevista no art. 702, "caput" do CPC é realizada nos próprios autos.

Contudo, tendo em vista que ajuizados no prazo legal e para que não haja cerceamento ao seu direito de defesa e contraditório, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a ré opor corretamente os embargos monitorios.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à ELGIN S.A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o autor PEDRO CAMPINEIRO exerceu atividade no período de 18/10/1989 a 19/11/1989 em que prestou serviço temporário junto à VOLKER TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ID 2913492 p. 29) nas mesmas condições constantes no PPP (ID 2913492 pp. 42-45 e ID 2913531 pp 1-3).

Indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 443, II do CPC.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes para que apresentem memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atenda integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível do indeferimento administrativo do benefício.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por carta com Aviso de Recebimento de Mão Própria regularizar sua representação processual, constituindo advogado para a causa.

Decorrido o prazo previsto no art. 112, § 1º do CPC, retire-se os nomes dos advogados do Sistema Informatizado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERIVALDO SILVA DA CRUZ DE JESUS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infindas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-63.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LEANDRO SILVIO MOREIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-33.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FLAVIO GRACIANO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a renúncia dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **03 de ABRIL de 2018, às 09h15min**, para a realização da perícia médica, na especialidade de ORTOPEDIA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, ressaltando que o exame pericial será realizado em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 4130884 e os da União Federal, bem como de seu assistente técnico, estão juntados na petição ID 4498845. A parte autora não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado (ID 4130884).

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000285-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOSE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATANAEL NUNES DA SILVA - AC1183
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente a presente petição, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente em virtude da residência do autor, não abrangida pela competência desta Subseção.

No silêncio, dê-se baixa definitiva.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se regularmente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECUS INECAO EIRELI, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, JESSICA BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SHIRLEI REGIANEROSA SIQUEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEICIMAR ROBERTO PINTO - ME, CLEICIMAR ROBERTO PINTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderão opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a reque para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique novo endereço para a notificação.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho inaugural (ID 977841).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-67.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA PAULA QUEIROZ SHIMAHARA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUDEMIR HONORIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em São Paulo/SP, conforme documento ID n. 4699344, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-36.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS, GERTONE EVANGELISTA ROCHA DA COSTA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem para a realização da citação do requerido.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001838-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **21 de MARÇO de 2018, às 10h00**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS já se encontram juntados aos autos (ID 3679218 – pág. 21/22).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.

Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: OTAVIO JOSE MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **OTAVIO JOSE MOREIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2974524.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 2974524).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HOME PRIME S/S LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001661-42.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SENA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-04.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALPHA VILLE - ADMINISTRACAO PREDIAL E PRESTACAO DE SERVICO DE COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001676-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o petionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-78.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARY SERGIO GIL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-33.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LEONILSON MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-18.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MICHELE CARVALHO CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-64.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO DABUL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: MARIA REGINA SILVIANO BRANDAO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela I da Res. PRES nº 138/2017, bem como manifeste-se indicando bens à penhora, em igual prazo.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-15.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WESLEY CASTILHO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias."

MOGIDAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FERNANDO VICCO GOMES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGIDAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VICTOR DE FRANCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGIDAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-82.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGIDAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-14.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LENE RADIOLOGIA TECNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FOTON-X TÉCNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica intimado o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento NEGATIVO, para fins de diligenciar novo endereço do executado, para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-02.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDREA LUISA FERRAZ MAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000054-91.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: WELLINGTON BERNARDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência acerca da notificação realizada."

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA, em face da decisão ID 3176983, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.

Ante o exposto **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão ID 3176983.

Diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com urgência.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-68.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO TALENTO LTDA - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-52.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MAURINO MARTINS SOARES JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DA SILVA CORREA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS DA MATA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-92.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR-PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA - EPP, SANDRA REGINA PISSATTO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estari(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA - ME, ADEGLSON FAGUNDES DA SILVA, LUCIMAR FRANCA DA SILVA, JANAINA DOS SANTOS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSVALDO KOITI ONO - ME, OSVALDO KOITI ONO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1279

CARTA PRECATORIA

0002923-15.2017.403.6133 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE PROPRIA - SE X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE PONTES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

* CARTA PRECATÓRIA No. 0002923-15.2017.403.6133 Cumpra-se nos termos em que deprecado. Para tanto considerando que horário de funcionamento deste Forum e a sistemática das audiências, fica designado o dia 28/02/2018 às 14hs para a realização de audiência de interrogatório do denunciado pelo Juízo Deprecante, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Providencie a abertura de call center/chamado e comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para ciência da data e providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, e para que encaminhe a este Juízo o IP INFOVIA. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização. Caso o dia marcado/HORÁRIO seja inviável para a realização do ato solicite-se ao deprecante que informe outra data, via correio eletrônico, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, ficando autorizada a efetuar/expedir o necessário. Deverá o oficial de justiça intimar o acusado para que comparecer ao ato designado, que será realizado na Sala de Videoconferência da 2ª Vara Federal de Mogi Das Cruzes - 33ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, em tempo real, com o Juízo da 9ª VARA FEDERAL DE PROPRIÁ/SE, responsável pela tramitação e processamento dos autos da Ação Penal nº 0000012-41.2017.405.8504. Caso o acusado não seja/m encontrada/s comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação, com tempo hábil para a realização do ato, se deseja a devolução da deprecata. Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na pauta. Cumpra-se e, em termos, aguarde-se a realização da audiência/VIDEOCONFERENCIA designada. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

\$104,254.22

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP

Endereço: R TURIASSU, 13, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-070

Nome: CARLOS SOCRATES FAZAN

Endereço: R ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050

Nome: CARLOS ANTONIO FAZAN

Endereço: R ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **24 de MAIO de 2018 (segunda-feira), às 15h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Lotore, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho id 3606441

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

\$75,289.57

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME

Endereço: R BOA VENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-020

Nome: THAIS PEREIRA SANTOS

Endereço: R BOA VENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-020

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **24 de MAIO de 2018 (segunda-feira), às 16 horas.**

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho id 3606640.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROVERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto Roveri** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª CAJ do Conselho de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concluindo de imediato o procedimento de requerimento do benefício do Impetrante e implantando imediatamente a sua aposentadoria (**NB 46/172.013.295-7**).

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria e remeteu em 18/09/2017 o procedimento administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) que por sua vez enviou o procedimento à Agência Bragança Paulista em 22/09/2017, já tendo transcorrido mais de 81 dias desde o recebimento naquela Agência do INSS, sem andamento.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

A Liminar e gratuidade processual foram deferidas (id 3937913).

A autoridade coatora informou que a decisão liminar foi cumprida, sendo implantada a aposentadoria pretendida (id. 4207123).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 4534477).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante requer seja determinado o andamento de seu processo administrativo de concessão de benefício, bem como fosse realizada a justificação administrativa quanto ao período rural.

Por seu turno, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações (id 4207136), o benefício ora requerido foi devidamente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-84.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA LUCIA PEREIRA NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a substituição dos índices de atualização monetária do FGTS.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse aparente litispendência com a ação ajuizada minutos antes na 2ª Vara Federal desta Subseção (PJE ProOrd 5002667-02.2017.4.03.6128). No mesmo despacho, foi determinado que a autora adequasse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte autora ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, intimada a esclarecer a litispendência apontada, bem como para adequar o valor da causa, a parte autora ficou em silêncio, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

\$64,821.96

ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Endereço: RUA JOAO MANOEL DE FARIAS, 330, JD CRUZ ALTA, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-400

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação, **REDESIGNO** audiência de Conciliação para o dia **22 de MAIO de 2018 (terça-feira), às 14h30**.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, e **INTIMANDO-A** para que compareça à audiência de Conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC). Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação. Anexe-se a este o despacho id 3573704.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-97.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 4488956, a parte Caixa informou que houve composição com a parte ré e requereu a **extinção** do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no inciso II, do artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixe de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO

0006216-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2016.403.6128) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Especifiquem as parte eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000026-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-83.2013.403.6128) ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA. em face da execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), ação nº 0000025-83.2013.403.6128. Sustenta, em prejudicial de mérito, a prescrição do crédito tributário. No mérito propriamente dito, aduz que houve erro no preenchimento da DCTF, não havendo débito de IRPJ, diante da existência de saldo a compensar. Afirma, ainda, que a CDA é ilíquida. Junta procuração e documentos. Devidamente intimada, a União apresentou Impugnação aos Embargos, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem análise de mérito, diante do parcelamento efetivado pela embargante. Além disso, rechaça a alegação de prescrição do crédito tributário (fls. 61/66). Manifestação da União às fls. 72. Requerimento da embargante, em 05/2011, para deferimento de prazo de 30 dias para juntada de documento hábil a demonstrar erro de fato em DCTF. Nova manifestação da embargante às fls. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, indefiro o pedido de prova pericial feito pela embargante, tendo em vista que a discussão destes autos é apenas documental. De outra banda, com relação ao pedido de prazo da embargante para juntada dos documentos que comprovassem o erro de fato em DCTF, anoto que em maio de 2011 foi requerido prazo de 30 dias para apresentação desses documentos. Diante do tempo decorrido (6 anos), mostra-se descabida a petição de fls. 93, que requereu novo prazo de 30 dias para juntada dos documentos supramencionados. Anoto, ademais, que não cabe ao judiciário deferir ou não a juntada de documentos (a parte deve juntar aos autos os documentos que entender pertinentes, sem a necessidade de autorização para a apresentação dos referidos documentos). PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme espelho da DCTF juntado às fls. 68, observa-se que a declaração foi entregue em 17/05/2000, data em que se inicia o prazo prescricional. Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/04/2005 (fl. 02 da execução), não decorreu o lustro prescricional. FALTA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, com relação ao parcelamento, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (fls. 67), procedendo, inclusive, conforme normativa que exige a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes Embargos, a extinção é medida de rigor (vedação ao comportamento contraditório). Não obstante a argumentação acima explicitada, é importante mencionar também que, mesmo com tempo suficiente para tanto, a embargante deixou de apresentar os documentos contábeis hábeis a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, caso fosse superada a questão do comportamento contraditório/extinção do presente processo sem exame do mérito, o caso seria de julgamento de improcedência do pedido, por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da embargante. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (o encargo legal da execução fiscal engloba os Embargos à Execução) e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000025-83.2013.403.6128 e desansem-se os autos antes das providências estabelecidas na Resolução 142/2017. Na ausência de recurso pelas partes, com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal, desansem-se os autos e arquivando-se com baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012001-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-68.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remeto para publicação a sentença de fl. 34/35 tendo em vista que não saiu o nome do advogado da parte embargante na publicação anterior conforme segue: Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0012000-68.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) exclusão da multa, em virtude da decretação de falência da embargante (ii) incidência dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo da massa o comportar e (iii) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 27/28, por meio da qual aduziu não se opor à exclusão da multa, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Quanto aos juros, observou que o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não determina a exclusão pura e simples dos juros posteriores à quebra, mas sim sua incidência condicional, se o ativo da massa for suficiente para o pagamento do principal. É o relatório. Decido. Observo inexistir controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei nº 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto o presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012000-68.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015806-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-29.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANHANGUERA MONTAGENS LTDA - ME

Trata-se de embargos opostos, exclusivamente, com a finalidade de pleitear a redução do montante estabelecido pela penhora de faturamento determinada nos autos da execução fiscal apensada (nº 0015805-29.2014.403.6128), passando de 10% para 2%. Intimada, a parte embargada aduziu à desnecessidade de oposição de embargos para articulação do referido pedido. Além disso, argumentou pela inexistência de parcelamentos vigentes e necessidade de reforço da penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da execução fiscal apensada (processo nº 0015805-29.2014.403.6127), nesta mesma data, foi revogada a determinação de penhora de faturamento e tomado sem efeito o respectivo auto de penhora. Ora, nesse contexto é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a desnecessidade de sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015805-29.2014.403.6128, promovendo-se o desansemamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002144-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-91.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0006715-26.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-49.2016.403.6128) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Especifiquem as parte eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente a União o resultado da alegada redução da multa na esfera administrativa.P.I.

0000037-24.2018.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-39.2018.403.6128) DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 88/92, do v. acórdão/decisão fls. 121/123, fl. 130/135-v e fl. 151/153-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 155 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o executado para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761050050647 de 25/10/2017, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005533-44.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X SFC - CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SFC - CONFECÇÕES LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 54, em 01/2010, foi deferida a suspensão do processo, não ocorrendo nenhuma diligência efetiva da União.Posteriormente, instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 68verso). Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006521-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fls. 249: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

0006943-40.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X R. SAMPAIO & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de R. SAMPAIO & CIA LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 68, em 20/11/2001, foi deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Somente em 04/2009 (fl. 77) a exequente requereu o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que não há demonstração de ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X OSWALDINO ANTONIO DE LIMA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 09/06/2008, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidade de 2003 A 2007, além de multa punitiva de 2003 e 2006 (CDA 46531/03, 46532/03, 21463/04, 007548/2006, 007429/2007, 032232/2007, 007153/2008 (fl.07/13)). Foi tentada a citação nos diversos endereços indicados pela exequente, gerando diligências e inclusive precatórias infrutíferas. Vieram os autos conclusos II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é de fato aos Conselhos estabelecem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei positiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f. 2-v a 4). 2. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f. 21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que não houve citação até a presente data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008202-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA E HERMOTERAPIA SC. LTDA. Às fls. 162/163, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009870-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PETTROPERFIL IND/ DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante do lapso temporal, comprove o executado se possui o crédito judicial para receber, conforme noticiado à fl. 24, e a situação em que se encontram os autos que deram origem ao referido crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010988-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO. Às fls. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000025-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 202/203 (desentranhamento das cartas de fiança), no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004618-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LILIAN CRISTINA GONCALVES DA SILVA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2002, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidade de 1996 E 1997(CDA 008137/2001, fl.04).Foi tentada a citação nos diversos endereços indicados pela exequente, gerando diligências e inclusive precatórias infrutíferas.ÀS FLS. 18, em 10/09/2008, foi determinada a suspensão do processo que assim permaneceu até 05/08/2015 (fl.23).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAnuidade.Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Nesse sentido:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo.Prescrição e intercorrente.Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 2002 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Cito decisão recente do STJ:Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse diapasão, inclusive transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - suspensão em 09/2008 - e a petição de 05/08/2015, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fúcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X A RUPPERT - ENGENARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativa a anuidades de 1996 e 1997.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência,, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Nesse sentido:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo.Prescrição e intercorrente.Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 2002 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Cito decisão recente do STJ:Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse diapasão, inclusive transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - remessa ao arquivo provisório em 09/2008 - e a petição de 05/08/2015, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004675-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PEDRO NIVALDO PENTEADO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2002, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 1996 E 1997 (CDA 008142/2001, fl.04).O executado foi devidamente citado (fl.12).Foi requerida pela exequente a suspensão do processo, em decorrência de acordo de parcelamento com o executado (fl.13).As fls. 17, a exequente requereu o prosseguimento da execução.ÁS FLS. 25, em 10/09/2008, foi determinada a suspensão do processo que assim permaneceu até 05/08/2015 (fl.29).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAnuidade.Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Nesse sentido:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo.Prescrição e intercorrente.Por outro lado, verifico que já transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - suspensão em 09/2008 - e a petição de 05/08/2015, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Cito decisão recente do STJ:EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004940-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANIN DE AMORES) X CATIA APARECIDA SANTIAGO DE FREITAS

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 27/10/2006, relativa a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral de 2003 e 2005.Em 2007, a tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.18).Processo arquivado em 10/09/2009 (fl.19).A Exequente peticionou em 11/06/2015 (fl.23)II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Cito jurisprudência nesse sentido:EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do caso (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº. 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº. 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, incluídos pela Lei nº. 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº. 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº. 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição intercorrente.Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.Cito decisão recente do STJ:EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Assim, inclusive porque não houve citação até a presente data, a presente execução deve ser extinta. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA LOURENCAO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativa a anuidades de 2003 E 2006.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente menciona que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006611-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KELI CRISTINA NETTO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2000 a 2002, além da multa eleitoral de 1999 e 2001.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente menciona que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agrado interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoralÉ incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004559-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X BETO PINHEIRO - PRODUCOES DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP em face de BETO PINHEIRO - PRODUÇÕES DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME. As fls. 66, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA que ampara a execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008451-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X N N R CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de N N R CALCADOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito pela prescrição intercorrente (fl.58). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-82.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JONATHAN MARCON GONCALVES DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0009408-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO CESAR DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de OSVALDO CESAR DUARTE. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do feito pela prescrição intercorrente (fl.32). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Acólho o pedido exequendo e reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIO JOSE BALESTERO - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FLAVIO JOSÉ BALESTERO - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 27, em 02/2011, a União requereu a suspensão do feito. Posteriormente, instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010990-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIOS E LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RIOS E LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 18, em 12/2008, foi deferida a suspensão do feito. Posteriormente, instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017032-54.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0000343-95.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VLADIMIR SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de VLADIMIR SANTOS SILVA. À fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

001027-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER SILVERIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de EDER SILVEIRO DA SILVA. Às fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 14 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001471-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILZANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ILZANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Às fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006371-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELCIO ANTONIO UNGARETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de HELCIO ANTONIO UNGARETTI. Às fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001761-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANE ALINA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001777-85.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO FOGLIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001782-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS HENRIQUE DE SIMONE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001785-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VEDOVOTO & MENDONCA LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001786-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001793-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 4 do despacho inicial.

0001797-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROJECT PROJETO & COM AGROPEC LTDA EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001803-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D W AGROPECUARIA LTDA ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001804-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001824-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTELATTO & BONESSO COMERCIAL LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002953-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) Defiro.

0003712-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREA KAZUE HRANO SIMOHARA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

0003713-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

0005768-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LISLEY CRISTINA DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de LISLEY CRISTINA DIAS. À fl. 27/28, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007771-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILE TENCHELLA FERIGATTO MORASSUTTI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

0007799-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHIRLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA SALTORATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SHIRLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA SALTORATO. As fls. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008439-65.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VIVIANE RAMOS LIMA GRANDISOLI X CAIO GRANDISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008441-35.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER X ANDERSON WURGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/14, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008447-42.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCELO FERREIRA DA SILVA X FERNANDA FELICIONI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09, a exequente juntou matrícula do imóvel objeto da presente execução fiscal e requereu a exclusão da coexecutada Caixa Econômica Federal, tendo em vista que se trata de contrato de hipoteca para garantia de financiamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Deiro o pedido da exequente. Providencie-se a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-27.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCOS ELIAS FRANCO DE CAMARGO X HELEN CRISTINE CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 15, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008449-12.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VANESSA PEREIRA DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/15, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008450-94.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RAQUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008515-89.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X WALMYR SCOTTI JUNIOR X CLAUDIA PALLADINO SCOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/11, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008562-63.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANA PAULA CARVAL DEL PORTO RUBIO X RODRIGO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 11/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008573-92.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANDRE ANTONIO ZANATTO X GISELIA MARIA DA COSTA ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/11, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-77.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ADENILSON JOSE BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que houve alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, tendo sido cancelada em 2010, ou seja, mesmo antes do fato gerador que originou a presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. No caso dos autos, a CEF sequer figurava como credora fiduciária à época do fato gerador (av. 07 - fl. 12), não havendo qualquer relação de propriedade com o imóvel que gerou o crédito executado. Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008605-97.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LEANDRO KOLAYA X ANDREIA REGINA KOLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-52.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCIA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/11, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008609-37.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VANESSA PIRES DA SILVA X RAFAEL VOLPATO VANZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008610-22.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JULIANO SANT ANA DE SOUSA X CRISTIANE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Legitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falencendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008644-94.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA APARECIDA ALVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAI em face de MARIA APARECIDA ALVES DOMINGOS e OUTRO. Às fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008715-96.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ADNAN ZAMPA (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X FABIOLA CRISTINA DEBIASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da execução é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-39.2018.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000037-24.2018.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarado extinta a execução fiscal a ele referente, conforme cópia trasladada para estes autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000058-97.2018.403.6128 - UNIAO FEDERAL X STEFANO MARIA MORETTI(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado (fl. 155) do v. acórdão fl. 148/153-v que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: SIDNEY BRESSANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não foi observado por este Juízo, quando da sentença que homologou a desistência (id 4650442), que os autos já haviam sido remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiá (id 3786369).

Assim, diante da competência absoluta daquele Juízo, que já tinha recebido os autos em redistribuição, cabe a ele apreciar o pedido de desistência, sendo nula a sentença proferida nestes autos, em evidente erro material.

Do exposto, anulo de ofício a sentença id 4650442, e determino que se dê baixa nos presentes autos do PJe, prosseguindo-se a ação no Juizado Especial Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JAIR GOMES SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebidos os autos em redistribuição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo em vista que a renda mensal inicial pretendida pela parte autora, considerando as doze parcelas vincendas, supera o limite de alçada de 60 salários mínimos.

Inicialmente, para que seja mantido o benefício de Justiça Gratuita, deve a parte autora demonstrar sua hipossuficiência, ou recolher as custas iniciais, uma vez que a presunção é afastada diante de sua renda mensal em torno de R\$ 9.000,00 (id 4686379 pág 1).

Intime-se para cumprimento em 15 dias.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001015-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EMILY ELLA SCHUH
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige a comprovação de que a postulante é filha de pai ou mãe brasileiros, e que tenha vindo a residir no Brasil, condições não demonstradas nos autos.

Assim, intime-se a parte autora a comprovar a nacionalidade de sua genitora, bem como a juntar comprovante de endereço.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-68.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 4602965: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) sustentando ser a sentença (ID 4463233) *ultra petita*, por ter concedido a segurança também em relação às contribuições destinadas a entidades terceiras, além da contribuição previdenciária patronal e o adicional ao SAT/RAT.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Na petição inicial, o pedido é formulado para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de se abster de recolher a Contribuição Social sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que tais valores componham a base de cálculo do adicional ao RAT.”

Assim, não vislumbro ser a sentença *ultra petita*, já que o pedido é formulado genericamente para “contribuição social”, e não especificamente “contribuição previdenciária patronal”, sendo que o mesmo fundamento para a concessão da segurança tem validade para às contribuições sociais destinadas a entidades terceiras, não devendo estas ter base de cálculo divergente daquela.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-69.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 4607542: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, a fim de que conste expressamente da sentença o marco inicial do prazo prescricional, em relação à compensação de férias.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Entendo que a sentença não precisa ser esclarecida no ponto levantado pela embargante, por ser óbvio que a prescrição se conta do ajuizamento da ação para trás, não tendo qualquer sentido em entender que possa ter outro marco, pela própria natureza do instituto da prescrição. Quanto a esta questão, portanto, não há obscuridade, contradição ou omissão.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURILIO BEZERRA CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 2917634: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ FERNANDO VIDILLI
Advogado do(a) RÉU: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira o exequente (INSS) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-71.2017.4.03.6128
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4359733: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 80.824,78.

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.141.347-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Após, com a chegada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-29.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Preliminarmente, requirite-se o PA de referência (0708849644 - ID 4356758) junto à AADJ (Prazo: 10 dias).

Na sequência, intime-se o autor para que, em sendo o caso, emende a peça exordial, justificando seu interesse de agir e corrigindo o valor da causa, diante das informações sobre a concessão do benefício cuja revisão é pretendida (prazo 15 dias).

Por fim, cumprido, cite-se.

Transcorrido *in albis*, cls. para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

DESPACHO

ID **4457625**: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 70.991,34 (setenta mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Requisite-se à AADI, **no prazo de 15 dias**, a vinda aos autos de cópia de inteiro teor da análise técnica-pericial realizada em relação ao NB **42/182.241.701-2**, no que tange ao exame dos períodos compreendidos entre **21/08/1990 a 31/01/2017**, cujo reconhecimento do caráter especial é ora requerido.

Cumprido, cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Fica a defesa dos acusados RONEY MICHEL PASSARELLI E LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO, na pessoa do Dr. Marcus Willian Bergamin, OAB/SP 147.829, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1314

EXECUCAO FISCAL

0000908-51.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

J. Ainda não é possível decidir sobre o pleito da JBS S.A. Inicialmente, anoto que, ao contrário do alegado, o E. TRF3 decidiu que houve sim esgotamento das medidas para satisfação de crédito contra a TINTO HOLDING, conforme fl. 429. Por outro lado, antes de decidir é preciso que a União diga qual o valor dos débitos até outubro de 2007 e até 28/12/2009, datas apontadas pelas partes como limites para a cobrança. Isso é imprescindível a fim de se aferir eventual excesso de penhora, tudo na dependência também da fixação da data limite mencionada. Além disso, e considerando a já necessária ida dos autos à Fazenda Nacional, esta deve se manifestar expressamente sobre a substituição da penhora de dinheiro pelos imóveis indicados às fls. 719/722. Prazo: 10 dias úteis. Após o lapso temporal, venham conclusos. Lins/SP, 22/02/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2191

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determine-se a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES N.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido deduzido pelo Município de Ubatuba a fls. 48 não foi objeto de apreciação. Em respeito ao contraditório, intime-se o município para que manifeste eventual interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-o de que o levantamento planimétrico referente ao imóvel ca-dastrado sob o n.º 10.195.107-8, encontra-se disponível para consulta (fls. 188).2 - Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, à fls. 238, v. Determine aos autores que procedam à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que informe: os dados cadastrais de todos os proprietários da inscrição nos imóveis da municipalidade, identificados como contribuintes n.º 10.195.010 e n.º 10.195.011, informando desde que data os imóveis em questão encontram-se cadastrados junto à Municipalidade, indicando-se quais as pessoas que constam ou já constaram, como proprietários dos imóveis em questão, desde o momento do primeiro lançamento. Prazo: 30 (trinta) dias.3 - Fls. 182: Esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção de prova pericial e de prova testemunhal, justificando-se a necessidade e rele-vância dessas provas, caso as deseje produzir.4 - Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias apre-sente, em Secretaria os seguintes documentos: (1) cópia do Memorial Descritivo de fls. 156; (2) cópia do levantamento planimétrico topográfico cadastral; (3) cópia do man-dado e auto de constatação de fls. 216/217. Autorize-se a retirada dos autos em carga, para essa finalidade. Após. Determine à Secretaria a expedição de Ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba para que se manifeste e declare se o imóvel usucapiendo em questão apresenta óbices quanto ao descerramento da matrícula. O ofício será instruído com cópia do Memorial Descritivo, do levantamento planimétrico topo-gráfico cadastral, e do mandado e auto de constatação. Cumpridas todas as determinações, concedo vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA W CZASSEK)

Expediu-se a Carta Precatória n.º 608/2017 para a intimação do Município de São Sebastião. A Carta Precatória foi devolvida, sem cumprimento, em razão de o autor não haver recolhido taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, perante o Juízo deprecado, que alegou não possuir dados dos procuradores para intimá-los. Determinou-se o desentranhamento dos documentos de fls. 319/325. Determine à Serventia a expedição de nova Carta Precatória, nos moldes da Carta de fls. 328. Autorizo aos procuradores dos autos a retirada dos documentos desentranhados, que se encontram anexados na contra capa do processo, certificando-se a entrega. Publique-se. Expeça-se. Intimem-se.

0002962-79.2012.403.6135 - DORNY LEAL MOREIRA FILHO(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com retorno dos autos, em face do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

O pedido deduzido, a que está adstrito o Juízo (arts. 141, 324 e 492 do CPC 2015), foi formulado no sentido de se obter medida de natureza liminar para a suspensão da cobrança de taxas de ocupação, relativamente ao imóvel, cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000479-66. Definitivamente, postulou-se a declaração de inexistência de terrenos de marinha, na área em questão, com consequente declaração de nulidade de todas as taxas de ocupação já lançadas e a proibição de lançamento de novas taxas. O imóvel em questão, conforme formulário de dados cadastrais de fls. 52, está situado na Praia de Maranduba, Ubatuba - SP, na Rua do Cruzeiro, n.º 17. A instrução teve seu curso regular, com ampla produção de prova documental. Na petição de fls. 326/328, a autora alega que no Foro do Anexo Fiscal da Comarca da Justiça Estadual de Ubatuba tramitaram os Embargos à Execução Fiscal Proc. N.º 0007701-22.2006.8.26.0642, opostos pela autora Júlia Balio Fava, em face de uma Execução Fiscal (Proc. n.º 0013686-74.2003.8.26.0642) proposta contra si, pela União, para a cobrança da dívida consolidada na Certidão da Dívida Ativa da União, Inscrição n.º 80 6 03 048946-61, referente a taxas de ocupação de terrenos de marinha, nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, e 2001. Segundo se pode inferir, os Embargos à Execução Fiscal teriam sido providos na Justiça Estadual de Ubatuba, reconhecendo-se e declarando-se, incidenter tantum, a anulabilidade do procedimento administrativo de demarcação de terrenos de marinha, pela SPU, na Praia de Maranduba, em face de ausência de identificação pessoal do possuidor / proprietário da área ocupada, quando isso seria possível. Na esteira da orientação jurisprudencial prevalente no C. STJ (RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012), a intimação editalícia, quando a identificação pessoal era possível, contaminava o ato administrativo ulterior de cobrança da taxa de ocupação, uma vez que o suposto ocupante da faixa de terrenos de marinha não teria tido o direito de contrapor-se ao posicionamento da Administração. A União interps recurso de apelação, perante o E. TRF3, e o recurso não foi acolhido, no mérito, mantendo-se a sentença de mérito de primeira instância (v. Acórdão de fls. 329/337, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0042383-37.2006.4.03.9999/SP). As partes foram intimadas (fls. 338) para a finalidade de esclarecer a este Juízo se o acórdão referia-se ao mesmo débito que é objeto de questionamento no presente processo. A autora não esclareceu nada e teceu considerações sobre prescrição e decadência, que nada tem que ver com o que lhe foi pedido (fls. 339/345). A União esclareceu que a Apelação Cível n.º 0042383-37.2006.4.03.9999/SP referia-se a cobrança da dívida consolidada na Certidão da Dívida Ativa da União, Inscrição n.º 806 03 048946-61, referente a taxas de ocupação de terrenos de marinha, nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, e 2001. No presente, processo, sustentou, questionava-se a cobrança da dívida consolidada na Certidão da Dívida Ativa da União, Inscrição n.º 80 6 08 010723-09, referente a taxas de ocupação de terrenos de marinha, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, e 2008 (fls. 362/363). Parece não restar dúvidas de que todas as taxas de ocupação cobradas referem-se ao mesmo terreno, cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000479-66. Em face da prova produzida, deduz-se que não existe o fenômeno da prejudicialidade externa, entre o objeto do presente processo e o que restou decidido nos Embargos à Execução Fiscal Proc. N.º 0007701-22.2006.8.26.0642, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF3, na Apelação Cível n.º 0042383-37.2006.4.03.9999/SP. Nos referidos processos, reconheceu-se vício no procedimento administrativo de demarcação da faixa de terrenos de marinha, unicamente em relação a Júlia Balio Fava, em razão de ausência de identificação pessoal, quando essa medida se mostrava plenamente possível. Isso não quer dizer que, posteriormente, Júlia Balio Fava não tenha tido ciência inequívoca da conclusão dessa demarcação administrativa e do fato de que a SPU a considerava ocupante da faixa de terrenos de marinha. Assim, no presente processo, questiona-se a cobrança dessas taxas de ocupação referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, e 2008. Note-se que a questão de fundo não está provada. A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei n.º 9.636/98 com atual redação dada pela Lei n.º 11.481/2007. Até o momento, não está provado que a autora Júlia Balio Fava não está ocupando a faixa de terrenos de marinha; não está provado que não existe sobreposição da área que possui sobre a área de domínio da União. Nos referidos processos, questionou-se apenas um aspecto formal do procedimento administrativo e a omissão da Administração, que deu causa à declaração de nulidade da cobrança, naquele período. A questão de fundo não foi tocada. O pedido formulado pela autora, repetimos, consiste na declaração de inexistência de terrenos de marinha, na área em questão. Ainda que se diga que a prova pericial técnica não seria absolutamente imprescindível, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as declarações... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015); no caso dos autos, não existe prova técnica alguma que leve o Juízo a prescindir da prova técnica. Ao contrário, a questão somente pode ser esclarecida por essa forma. Até o presente momento, a prova pericial não foi requerida por nenhuma das partes. A inexistência de sobreposição foi fato alegado pela autora que tem o ônus processual de demonstrá-lo, sob pena de ter de suportar as consequências de sua incapacidade de fazê-lo (art. 373, I, do CPC 2015). Dito isso, determine a intimação da autora e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, procedam à juntada de documentos aptos a provar os fatos alegados e indiquem outras eventuais provas que tenham interesse em produzir. O prazo sucessivo iniciar-se-á pelo prazo da autora e depois da PGFN. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-83.2014.403.6135 - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do CJF, determine o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0001793-18.2016.403.6135 - JOSE LUIZ DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/66. Determine a intimação das partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial e planilhas que acompanham. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor Jose Luiz da Silva Torres. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Publiquem-se. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

Considerando o que restou decidido no Proc. 00003371820054036103 e tendo em vista que ambos os processos estão relacionados, determine o sobrestamento do presente processo, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMIÑO EVANGELISTA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Em sua manifestação de fls. 1.583/1.584, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião aponta vícios no memorial descritivo e no levantamento planimétrico topográfico, que inviabilizariam a pretensão do autor, de unificação das Matrículas de número 19.734 e 19.738, para fins de regularização de um condomínio. Além dos vícios apontados, declarou que a autorização do Município de São Sebastião é imprescindível para essa finalidade. O perito judicial manifestou-se a fls. 1.649 para justificar a necessidade de complementação do valor dos honorários periciais. A fls. 1.653, a parte autora requer a retificação do trabalho técnico, adequando-se às exigências do Oficial de Registro de Imóveis, sem contudo, manifestar-se acerca da complementação dos honorários periciais. A União declara que seus direitos e interesses são respeitados, no caso em questão (fls. 1.655). Dito isso, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de complementação de verba honorária, formulado pelo perito judicial. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União à fls. 1.658. Em caso de anuência quanto ao valor solicitado, fica a parte autora intimada para que proceda ao depósito do saldo remanescente, em conta judicial a ser aberta em agência da Caixa Econômica Federal, nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos o depósito. Após, determino a imediata intimação do perito judicial para que retifique o trabalho técnico, adequando-o ao que foi sugerido pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, a fls. 1.583/1.584. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, na seqüência, determino a intimação do Município de São Sebastião para que se manifeste sobre a autorização mencionada a fls. 1.582. Fls. 1.658: Acolho o pedido formulado pela União e determino a intimação do DNIT para que manifeste eventual interesse no feito. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO

Ciência do retorno dos autos. Providencie a alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS no prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito sobre prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000505-35.2016.403.6135 - EIJI MIURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/161. Determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial e planilhas que acompanham. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor Eiji Miura. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2192

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000641-66.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que já foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, atualmente em fase de apreciação de recursos. Considerando a decisão deste Juízo que determinou o retorno dos autos a Justiça Estadual. Considerando ainda que o decisão de efeito suspensivo proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que determinou que os autos sejam mantidos na Justiça Federal até o julgamento definitivo do agravo. Decido. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n.º 0025329-67.2015.4.03.0000, a fim de evitar atos processuais que podem se tornar desnecessários após o julgamento.

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1 - A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal de Taubaté, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Subseção de Caraguatubá. Os autores Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e recolheram custas judiciais no valor de R\$ 200,00 (fls. 24). Todos os fatos alegados devem ser provados. O valor atribuído à causa, no caso concreto, parece não corresponder ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido ou ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, caput c.c. inciso IV e 3.º, do CPC 2015). Trata-se, com efeito, de imóvel amplo, com área alodial declarada pelos autores de 826,70m (área perimetral total), situado em local superlativamente valorizado (como é público e notório) do litoral norte de São Paulo, na Praia de Ubatumirim, de frente para o mar. O valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, parece não corresponder à realidade. Dito isso, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) Providenciem à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que informe se o imóvel usucapiendo em questão encontra-se, ou não, cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários, e, em caso positivo, qual o número da inscrição cadastral, quais as pessoas que constam ou já constaram como proprietários do imóvel em questão, e desde quando o imóvel encontra-se cadastrado, bem como se há pagamento regular do IPTU;(b) Caso o imóvel não possua cadastro junto à Prefeitura de Ubatuba, tratando-se de imóvel rural, os autores deverão providenciar à juntada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, o qual deverá informar em nome de quem o imóvel encontra-se inscrito, desde que dada, qual a metragem e características do imóvel, forma de apuração e cálculo do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), bem como a especialização da área de reserva legal, com inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Apurado o valor real do imóvel, deverá haver complementação das custas recolhidas.2 - Os autores indicaram como confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) Damásio de Assunção; (2) Anita Teixeira de Assunção; (3) José de Souza; e (4) José de Souza; e (5) Carmem Maria de Jesus Souza. A União é confrontante, em razão de seu domínio sobre a faixa de Terrenos de Marinha e do Rio Iriri, mas não foi indicada pelos autores, como confrontante. Carmem Maria de Jesus Souza e seu esposo José de Souza propuseram ação de usucapião extraordinário, em 26/11/2001, para que lhes fosse reconhecida a aquisição, por usucapião, do domínio de certo Sítio Yriri, na Praia de Ubatumirim (autos de Proc. n.º 0006918-34.2001.403.6121). Esse processo se relaciona, de certa forma, com o presente processo, pelo fato de o terreno ser adjacente. Carmem Maria de Jesus Souza faleceu em 24/12/2014, como noticiado a fls. 638 (daquele processo). Deixou filhos e o esposo José de Souza. Pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel confrontante transmitiu-se automaticamente aos autores de Carmem, os quais, de imediato, adquiriram a condição de confrontantes da área, pois os direitos possessórios de Carmem lhe foram transferidos. Como confrontantes, impõe-se seja-lhes dado oportunidade ao contraditório. Dito isso, deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a qualificação e endereço completo atual dos sucessores de Carmem Maria de Jesus Souza, que deverão ser citados, ou, alternativamente, deverão os autores obter declaração de cada um desses sucessores da falecida autora Carmem, sob firma reconhecida, nas quais declarem não se opor à pretensão dos usucapietes. A Secretaria, determino a retificação do cadastro, excluindo-se o nome de Carmem Maria de Jesus Souza, incluindo-se, em seu lugar, espólio de Carmem Maria de Jesus Souza. Ao SUDP para as retificações devidas. 3 - Em sua manifestação de fls. 56/57, o douto membro do Ministério Público Federal solicitou: (a) fossem providenciadas certidões de distribuição dos autores, confrontantes e transmitentes da posse; (b) o reconhecimento da firma do profissional que elaborou o memorial descritivo e recolhimento da ART; (c) intimação do Estado de São Paulo e do Município de Ubatuba; (d) instauração do procedimento edital, para a ciências aos réus em lugar incerto e terceiros interessados; (e) produção de prova documental que comprove o exercício efetivo da posse dos autores, com menção específica à inscrição cadastral municipal, guias de IPTU, fotografias etc. Acolhido o parecer ministerial, determino-se aos autores que cumprissem o quanto requerido (decisão de fls. 59). Isso ainda não foi feito, integralmente. A prova documental requerida não foi produzida. Os autores providenciaram o reconhecimento da firma do Engenheiro Jorge Neme, no memorial descritivo (fls. 64) e levantamento planimétrico (fls. 65), porém não providenciaram o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), nos termos do artigo 13, da Lei n.º 5.194/1966. Os autores não prestaram informações sobre a posse exercida. Trata-se de posse meramente escritural? Os autores tem domicílio, no local? O terreno é utilizado como *camping*? A área é destinada à atividade agrícola ou pecuária? Determino aos autores que providenciem o recolhimento da ART do engenheiro que subscreve os documentos de fls. 64 e 65, juntando-se a guia recolhida. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, juntem documentos aptos para a prova do efetivo exercício da posse ad usucapionem alegada, e prestem esclarecimentos sobre a posse exercida. 4 - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba; juntaram-se certidões dos autores Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber; dos promitentes cedentes Paulo de Oliveira Barros e de sua esposa Ana Maria Belardino Barros. Não foram juntadas certidões em nome de todos os confrontantes. Juntaram-se certidões do distribuidor da Justiça Federal, tiradas em nome dos confrontantes Damásio de Assunção e Anita Teixeira de Assunção. Não foram juntadas certidões da Justiça Estadual com relação a eles. Tampouco foram juntadas certidões referentes aos confrontantes Carmem Maria de Jesus Souza e seu esposo José de Souza (sabe-se que essas pessoas têm processo de usucapião, em tramitação). A certidão de distribuição federal, tirada em nome do confrontante Damásio Assunção (fls. 102) indica a existência do processo n.º 0004341-05.2009.4.03.6121, cujo assunto é: Terreno Aldeado - Terras indígenas - Domínio Público - Direito Administrativo. Esse processo pode relacionar-se com o objeto do presente processo, e pode justificar a intervenção do Ministério Público. Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) Procedam à juntada de certidões do distribuidor da Justiça Federal e da Justiça Estadual da situação do imóvel, *vintenárias*, em nome dos confrontantes Carmem Maria de Jesus Souza e seu esposo José de Souza;(b) Procedam à juntada de certidões do distribuidor da Justiça Estadual da situação do imóvel, *vintenárias*, em nome dos confrontantes Damásio de Assunção e Anita Teixeira de Assunção;(c) Providenciem a juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor relativamente o Processo n.º 0004341-05.2009.4.03.6121.5 - O Município da Instância Baneária de Ubatuba ainda não foi intimado. Expediu-se a Carta Precatória n.º 41/2015 para essa finalidade (fls. 155). Foram recolhidas as custas referentes à distribuição da precatória na Justiça Estadual (fls. 156); porém não foram recolhidas as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça (fls. 158/161). Por esse motivo, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. Nova carta precatória foi expedida (n.º 95/2017 - fls. 164) e encaminhada por Malote Digital (fls. 169) e caberia aos autores proceder ao recolhimento tanto das custas de distribuição quanto da diligência do Oficial de Justiça. A intimação / citação das três pessoas de direito público é imprescindível, em sede de ação de usucapião. Os autores alegam ter recolhido ambos os valores (fls. 172/175). A Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba considerou que não houve recolhimento da taxa de distribuição e devolveu, novamente, a carta precatória, sem cumprimento. Intimados, o advogado dos autores lançou quota nos autos (fls. 182) e informou que tanto a taxa de distribuição quanto a diligência do Oficial de Justiça haviam sido recolhidas. Razão não lhe assiste. Não há relação de subordinação entre os Juízos deprecante e deprecado, cada qual vinculado a tribunais distintos. A taxa de distribuição, recolhida na primeira carta precatória, em 31/05/2016, no valor de R\$ 235,50 referia-se a primeira carta expedida, e que deixou de ser cumprida porque os autores, intimados, não recolheram o pagamento do meirinho. Pelo princípio da causalidade, a carta somente foi devolvida sem cumprimento por contumácia dos autores. Com a devolução, o ato se esauriu, com ou sem cumprimento, e, se o ato não se realizou, o fato deve-se a omissão dos autores. A taxa chama-se taxa de distribuição. A carta precatória foi distribuída e teve processamento regular, mesmo que a intimação não se tenha concretizado. Se os autores entendem que é devida a devolução da taxa de distribuição já recolhida devem pleitear isso junto às autoridades fazendárias estaduais ou ao Egrégio TJSP. Ao contrário do que sustenta o patrono, em sua quota, os fatos processuais já foram devidamente certificados, na Justiça Estadual e é desnecessário que se renovem as certidões. Determino à Secretaria a expedição de nova carta precatória por meio de malote digital. Incumbe aos autores recolher tanto a taxa de distribuição como as diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, por contumácia. Cumpra-se. 6 - Embora a prova pericial técnica não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, é plenamente justificável. Conforme apontado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 135/138), a descrição do imóvel (memorial descritivo de fls. 14) é extremamente rudimentar e não permite uma correta identificação do terreno. Com base no memorial descritivo, é possível que nem mesmo seria possível o descerramento de matrícula do imóvel. A descrição do imóvel possui vícios em sua definição, dos quais se destacam, p. ex., os seguintes: (1) Utilização de convenção angular arcaica (rumo) em lugar de convenção adotada NBR 13.133 (azimute); (2) Falta do ponto de anovação à superfície terrestre (não utilização de uma rede de referência ou mesmo de coordenadas UTM ou LTM), que deixa o posicionamento do polígono definidor do terreno solto no espaço; (3) Falta de definição dos imóveis confrontantes (somente é indicado o nome do vizinho), em desconformidade com o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX); (4) Utilização de ângulos / distâncias por vezes errados e imprecisos. O trabalho técnico, ademais, não observou as regras da ON-GEADE-002, da SPU; o engenheiro não declara os equipamentos utilizados em suas medições e se teria utilizado estação geodésica total. Não é suficiente que os autores digam que não têm interesse no domínio dos terrenos de marinha, da União; a faixa de terrenos de marinha ainda não foi demarcada, administrativamente, no local da situação do imóvel, e não se sabe se existe sobreposição do imóvel usucapiendo descrito sobre essa área de domínio público. A identificação e a medição exata dos terrenos de marinha é questão técnica bastante complexa, e somente por pericia técnica, se poderia dizer se existe ou não sobreposição. A produção de prova pericial técnica, requerida pelos autores e pela União (fls. 124 e 129) será objeto de deliberação, em tempo oportuno, após cumpridas as determinações acima. Com relação à audiência de justificação de posse, requerida pelos autores; essa audiência, que era prevista expressamente no CPC de 1939, deixou de ser obrigatória, tanto no CPC de 1973, como no de 2015. Como essa audiência deixou de ser obrigatória, cabe aos autores justificar a necessidade de sua realização. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SPI55962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Tendo em vista a precedência da apresentação da apelação da parte autora aos autos, conforme verifica-se às fls. 581/596 e 601/605, determino à parte apelante (Autor) que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. PA 1,05 Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para esclarecer a juntada das contrarrazões de fls. 168/177, uma vez não constar o recurso e as razões de apelação do INSS nos autos. Ademais, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0000307-61.2017.403.6135 - JAIR LEMES DE SIQUEIRA(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/126: Manifeste-se o Autor em réplica, nos termos do Artigo 350 do NCPC.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Intimem-se.

0000314-53.2017.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADERICO MOTA NUNES(SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA E SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

Conforme decisão de fls. 371: Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo legal, sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2193

MONITORIA

0000107-88.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA

Fica o autor intimado a retirar o edital para publicação no jornal local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2194

INQUERITO POLICIAL

0000917-63.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES)

Fls. 105/110: Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pelo advogado Jair Fernandes Lopes - OAB/SP 108.024, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001360-48.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PIERRE ZERBINI X EMIDIO MENDES X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado, instruído pelo inquérito policial nº. 0018/2014, no qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90. Consta nos autos que EMÍDIO MENDES, FERNANDO PIERRE ZERBINI e RUI MEDEIROS RODRIGUES, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica MASSAGUÁÇU S/A, deixaram de recolher no prazo legal, imposto de renda de pessoa física e de pessoa jurídica (IRPF e IRPJ) e contribuição social (CONFINs), retidas na fonte de terceiros, no período de 08/2011 a 05/2013. Em razão da pena cominada ao delito ser de menor potencial ofensivo foi oferecida, em 30/11/2015, proposta de transação penal (fls. 635 e verso) e denúncia (fls. 636/638). Por decisão de fl. 640 foi determinada a realização, em primeiro lugar, da audiência para apresentação de proposta de transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº. 9.099/95, visto ser instituto de aplicação anterior à instauração de eventual ação penal. Designada audiência de transação penal (fls. 664 e 669), não houve localização de Rui Medeiros Rodrigues (fl. 676). Emídio Mendes constituiu defensor de sua confiança, que pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 678/680). Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização de audiência em face de Fernando Pierr Zerbini, que recusou a proposta oferecida e apresentou contraproposta (fl. 701). Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo em vista entender que o delito, punido com pena máxima de dois anos, tem sua prescrição em quatro anos, a qual se operou precisamente em maio de 2017. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva para crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, para o qual a pena de detenção é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em questão, consoante a correta manifestação do Ministério Público Federal, já se passaram mais de quatro anos entre o último marco interruptivo da prescrição (fatos em maio de 2013) e a atual fase do processo, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei nº. 8.137/90, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001213-85.2016.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 30 e verso, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento de fls. 34, 36, 37, 39 e 41, acolho a manifestação ministerial de fl. 44 para declarar extinta a punibilidade de ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Em relação ao requerimento do Ministério Público Federal no que tange a nomeação de uma instituição para repasse dos valores doados, tal providência será realizada oportunamente, visto que os valores foram depositados em conta única do Juízo criada para tal fim (nº. 0797-005-9999-1 - CEF), em face do Edital deste Juízo nº. 02/2017, que trata da seleção de projetos de instituições com finalidades sociais e sem fins lucrativos, ainda na fase de cadastramento de instituições. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para pagamentos dos honorários da advogada ad hoc (fl. 32), nada mais a providenciar. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001066-25.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a cota ministerial de fls. 66/67, providencie a secretaria traslado dos extratos do BACENJUD, com a descrição das contas e valores bloqueados e os registros dos veículos bloqueados por meio do RENAJUD, ambos em nome da embargante. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, colecionar aos autos comprovantes original, expedido pelo órgão público ao qual exerce suas funções, que especifique a conta bancária em que é depositada a sua remuneração, bem como documento que esclareça se a conta nº 32535-X se trata de conta corrente ou conta salário, devendo ainda, juntar aos autos prova de que os valores informados, depositados nas contas nºs. 112460-9 e 42058-1, derivam, de fato, de contratos de prestação de serviços advocatícios. Após, vista ao MPF. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-04.2012.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Fl. 314: Diante do quanto certificado, intime-se pessoalmente o réu Alberto Alves Barbosa para constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar sua resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob advertência de que, em caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0000907-24.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DA SILVA ROLIM(SP267620 - CELSO WANZO)

eletrônico da CEF e as redondezas sendo dado ênfase ao fato de possuir muitos taxistas no local comentando que que aquele bagulho de esquina é 24 horas, ligado a televisão mó alta lá dentro, não ajuda para fazer um pano; Da uma analisada mas não sei não heim. (Grifou-se). Assim, não procedem as alegações do réu Paulo Sérgio e sua pretensão de atribuir a localização do tempo de forma fortuita e com intenção de vendê-la como sucata. Em relação aos corréus Josafá e Tiago, apesar de configurada a autoria, da análise do conjunto probatório colhido, correta a manifestação ministerial no sentido de que não tiveram contra eles produzidas provas suficientes a evidenciar que agiram de forma dolosa em relação aos elementos do tipo penal, que deverão ser absolvidos. O conjunto probatório denota a prática delitiva pelo réu Paulo Sérgio, que agiu por livre consciência na prática delitiva. Portanto, a autoria de Paulo Sérgio é incontroversa. Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 155, do CP, na forma tentada, nos termos 14, II, do CP, visto que o delito não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, no caso a pronta abordagem pela Polícia Militar de São Paulo. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE Bem analisada a conduta do réu Paulo Sérgio, tem-se a subsunção ao tipo previsto no artigo 155, caput combinado com o art. 14, II, do CP, pois houve a tentativa de subtração de coisa móvel (tampa de cofre da Caixa Econômica Federal). Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - Reclusão de um a quatro anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. No caso concreto em exame, há prova nos autos que indicam que o réu tentou subtrair para si coisa alheia móvel. Passo a dosimetria da pena de Paulo Sérgio Varela. D) DOSIMETRIA DA PENAS Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação para a conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Em relação aos registros de antecedentes noticiados nos autos (f. 196/198), se verifica, de relevante, condenações anteriores (processos nºs. 0591/2004 - 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP e 4183/2005 - 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul), porém em ambos os casos há anotação de extinção de punibilidade por prescrição, que não podem ser considerados como maus antecedentes. As consequências e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 1 (um) ano de reclusão (CP, art. 155, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, há causa de diminuição e não há causa de aumento. Assim, aplico a causa de diminuição de pena concernente ao crime tentado. Preleciona a jurisprudência e doutrina que a redução da pena com base na tentativa se dá tendo como parâmetro o iter criminoso percorrido pelo acusado, sendo a fração a ser reduzida proporcional à proximidade de consumação do delito que alcançou a conduta perpetrada pelo acusado, vale dizer, quanto mais próximo de seu intento, menor a fração a ser aplicada para redução da pena. No caso concreto, exsurge que o réu foi abordado quando a tampa do cofre e seus ajudantes estavam dentro do carro para evadir-se. Teve seu intento interrompido no momento que iria sair do local do crime, que no caso em apreço se caracteriza como o último passo para a efetiva consumação da prática delitiva. Nesse viés, não se pode olvidar que a consumação do delito apenas não se deu por conta da atenção e expertise dos Policiais Militares, sendo que o intento se aproximou demasiadamente de seu momento consumativo. Por conseguinte, feitas tais considerações, entendo aplicável ao caso a redução na menor fração prevista em Lei, qual seja a de 1/3 (um terço), porquanto o acusado percorreu quase que por completo o iter criminoso do delito. Obedecendo às etapas do art. 68 do CP, fica o réu Paulo Sérgio Varela definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, padeiro com renda de cerca de 02 (dois) salários mínimos, conforme declarado em interrogatório, e à mingua de outros elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime inicial: fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade assistencial, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 8 (oito) meses de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Suspensão condicional da pena. Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade. O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que poderá apelar em liberdade. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO VARELLA JUNIOR, pela prática da conduta descrita no art. 155, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 6 (seis) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. (ii) ABSOLVER os réus JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA e TIAGO ESTEVES FEIJÓ, pela prática da conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal, com filício no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas em proporção, sendo 1/3 para o réu Paulo Sérgio e 2/3 para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Deixo de condenar o réu Paulo Sérgio à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação quanto aos danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Deve ser restituído ao acusado Paulo Sérgio o valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) verdadeiros, com ele apreendido, que foi depositado pela Autoridade Policial à fl. 91, podendo, contudo, pelo réu se manter em depósito nos autos como parte do pagamento da pena pecuniária fixada. Expeça-se o necessário para tal liberação. Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu Paulo Sérgio cumpriu satisfatoriamente as cautelares fixadas, determino a cessação das medidas cautelares fixadas para fins de liberdade provisória, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para a fiscalização das medidas. Com a devolução, junte-se aos autos nº. 0000857-27.2015.4.03.6135, remetendo-o ao arquivo, dando baixa na distribuição. Transitando em julgado a sentença, proceda-se em relação ao réu Paulo Sérgio: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados em favor dos réus Josafá Ferreira da Silva, Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519 (fl. 206), e Tiago Esteves Feijó, Dra. Ana Cláudia Bronzatti - OAB/SP 189.173 (fl. 228), cadastrados no sistema AJG, no valor de R\$ 536,83 (valor máximo), nos termos do artigo 25, e anexo único, Tabela I, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-76.2017.4.03.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO (SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO E SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITÓRIO, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, Lei nº. 9.605/98 e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 03 de março de 2017 (fls. 82/83). Expedido mandado para a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprido (fls. 103/106). O acusado constituiu defensor de sua confiança (fls. 111/112), que apresentou defesa preliminar (fls. 116/129). Alegou, em síntese, que o réu é Criador Amador de Passeriformes registrado no IBAMA e que adquiriu regularmente os pássaros, de criadores cadastrados, sem a celebração de avença por escrito, mediante apenas operação no SISPASS, com cadastramento regular do plantel do acusado. Esclareceu que o pássaro não cadastrado, numeração IBAMA 03 04 2,6 092966, tinha sido adquirido recentemente e não haviam sido efetivadas as operações junto ao SISPASS, e que era lhe impossível identificar que as anilhas eram adulteradas, por falta de meios ou qualificação técnica, visto impossível o reconhecimento a olho nu de tais alterações. Indicou jurisprudência que entendeu pertinente, sustentando a ausência de dolo, requerendo sua absolvição. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações apresentadas de que registrava todas as operações no SISPASS, de que a operação não registrada era recente, e a alegada boa-fé quanto às anilhas adulteradas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 21 de março de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo, momento em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como procedido ao interrogatório do acusado. Expeça-se ofício requisitando as testemunhas policiais militares para comparecimento, nos termos do 2º, do artigo 221 do CPP. Intime-se as demais testemunhas (fls. 127/128) e o réu, servindo a presente decisão de mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000088-38.2018.4.03.6131
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VILSON JOSE INNOCENTI, JOSE FERNANDO ARDEMANI, CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR, ANDREA MOSCATELLI, PAOLO BRUNO, MANUEL SEABRA SUAREZ, MARCELA BADARÓ DA CUNHA GUEDES, EMPRESA PAULISTANA DE SAUDE LTDA, MUNICIPIO DE SAO MANUEL, IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI D AMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, JOAO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MOSCATELLI NETO - SP334186, MARIO ALVES DA SILVA - SP142916
Advogado do(a) RÉU: DENER CAIO CASTALDI - SP40085
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, GABRIELA BRAZ AIDAR - SP285884, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CELSO LUIZETTO - SP181213, JAIR JOSE MICHELETTI - SP63711, LAURO FABIANO GRAVA LARA - SP164210
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO EDSON DE MELLO - SP34793, SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, dê-se ciência às partes.

Intime-se o MPF para ciência e manifestação acerca da presente ação, proposta pelo Ministério Público Estadual, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 500042-83.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou procedentes os embargos, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS, copiado nos autos dos embargos sob id. 3590248, no valor total de **RS 26.283,63 para 05/2005**, sendo **RS 24.851,20** referente ao valor principal devido à parte autora, **RS 1.189,13** a título de honorários sucumbenciais e **RS 243,30** relativo aos honorários periciais.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE DE CAMPOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 5000413-47.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou procedentes os embargos, acolhendo o cálculo COMPLEMENTAR elaborado pela INSS naqueles autos, sob id. 3565098, pág. 9, no valor de **RS 637,92 para 10/2001**.

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAES, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos autos dos embargos à execução nº 5000190-94.2017.403.6131, dependentes deste processo principal, houve sentença de parcial procedência, que determinou a exclusão de Aparecida Zeferino de Moraes do polo passivo dos embargos, tendo em vista que os mesmos haviam sido ajuizados posteriormente ao seu falecimento. Referida sentença acolheu o cálculo elaborado pelo perito judicial atualizado para 11/1996, determinando os valores devidos aos exequentes Carmela Ziola Papa e Domingos Batista de Moraes (sentença proferida nos embargos, sob id. 2166274, pág. 91/93).

Houve apelação nos embargos, e o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região anulou o cálculo acolhido pela sentença, reconhecendo a existência de erro material no mesmo, e determinou a elaboração de novos cálculos com a utilização dos parâmetros determinados no acórdão, tendo ocorrido o trânsito em julgado (docs. sob id. 2166287, pág. 45/51, dos embargos).

Em cumprimento ao acórdão foi apresentado novo cálculo pelo INSS nos embargos à execução (sob id. 2166287, pág. 55/58), no valor TOTAL de R\$ 5.009,26 para 11/1996, sendo R\$ 2.195,12 devido à exequente CARMELA ZIOLA PAPA, R\$ 2.195,12 devido ao exequente DOMINGOS BATISTA DE MORAES, R\$ 439,02 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 180,00 a título de honorários periciais, todos valores atualizados para NOV/1996. Foi proferida nova sentença nos autos dos embargos, acolhendo referido cálculo do INSS, e mantendo a exclusão da coautora Aparecida Zeferino de Moraes do polo passivo dos embargos, tendo essa sentença transitado em julgado aos 26/05/2009 (docs. id. 2166287, pág. 61/68 dos embargos).

Por fim, houve procedimento de habilitação em relação à coautora falecida CARMELA ZIOLA PAPA, o qual tramitou sob nº 5000192-64.2017.403.6131, resultando na homologação da habilitação de seus sucessores.

É o relatório. Decido.

1) Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos da documentação e decisão relativos à habilitação dos sucessores de Carmela Ziola Papa, procedimento cadastrado no PJe sob nº 5000192-64.2017.403.6131.

2) Manifestação do INSS, sob id. 2975355: Afásto a alegação de prescrição da pretensão executiva vez que, conforme se observa destes autos, por diversas vezes os sucessores de Carmela Ziola Papa requereram a expedição dos ofícios requisitórios que a eles cabia, não tendo ocorrido o pagamento em virtude de decisões do Juízo Estadual, que entendia ser necessária a preliminar habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos. Entretanto, já tendo há muito tempo sido habilitados os sucessores da coautora Carmela, pertinente a expedição das requisições de pagamento dos valores a eles devidos.

3) Manifestação da parte autora sob id. 2739212 e planilhas de cálculos que a acompanharam Afásto o cálculo atualizado trazido aos autos pelos sucessores de Carmela Ziola Papa. Conforme já narrado, há decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução que já definiu o valor devido aos exequentes Carmela Ziola Papa e Domingos Batista de Moraes, acolhendo cálculo atualizado para 11/1996, não sendo o caso de se atualizar o valor homologado, sob pena de se reabrir nos autos discussão sobre tema já decidido definitivamente. Os valores a serem requisitados serão atualizados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião da inscrição em proposta orçamentária e realização do depósito. Além disso, oportunamente, poderão os autores, caso queiram, promover execução complementar quanto a eventuais juros de mora, assegurado o contraditório.

4) Assim, determino a expedição das requisições de pagamento aos sucessores da autora CARMELA ZIOLA PAPA, com base no cálculo acolhido pelos embargos à execução, atualizado para 11/1996. Preliminarmente à expedição, porém, ficam os sucessores intimados para trazerem aos autos planilha em que conste o valor cabível a cada herdeiro, discriminadamente, **com base no cálculo homologado pelos embargos, ou seja, R\$ 2.195,12, atualizado para NOVEMBRO/1996.** Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Com a apresentação da planilha nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos sucessores de Carmela Ziola Papa, oportunizando-se vista às partes das minutas expedidas.

5) Expeçam-se, ainda, as requisições de pagamento relativas aos honorários sucumbenciais (R\$ 439,02 para 11/1996) e aos honorários periciais (R\$ 180,00 para 11/1996).

6) Por fim, cumpram-se os i. causídicos do despacho sob id. 2199876, promovendo a regular habilitação dos sucessores dos coautores falecidos APARECIDA ZEVEIRINO DE MORAES e DOMINGOS BATISTA DE MORAES.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora de Id. 3672668 (réplica) como emenda à inicial, para inclusão no polo ativo da ação dos menores LORENA DE SOUZA PONTES e JEFFER HENRIQUE DE SOUZA PONTES. Proceda a Secretaria à inclusão dos mesmos no polo ativo da demanda.

Designo a **audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2018, terça-feira, às 16h00min**, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 3672601, bem como, das demais testemunhas que eventualmente vierem a ser arroladas pelas partes.

Assim, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Por fim, indefiro por ora o requerimento da parte autora no sentido de se oficiar à clínica de recuperação onde o instituidor da pensão supostamente esteve internado, pois tal medida é ônia da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC), na medida em que eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal do teor do presente despacho, bem como, de todo o processado até a presente data.

Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o MPF.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODOSERV STAR LTDA

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito e apreciação do pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), devendo ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos referentes à constituição da empresa e instrumento de procuração.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELO ARMANDO TOLEDANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/apelante, fica a parte contrária (autora) intimada nos termos do terceiro parágrafo do despacho aqui copiado sob id. 4703708, pág. 30/31, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Ciente da distribuição do presente cumprimento de sentença, originário da Ação Monitória nº 0007881-89.2013.403.6131.

Entretanto, verifica-se que a exequente CEF não cumpriu o disposto no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo deixado de promover a digitalização das peças processuais ali relacionadas, razão pela qual o presente cumprimento de sentença não possui condições de prosseguir.

Ante o exposto, concedo à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização do presente feito, devendo cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 150/verso da Ação Monitória (processo principal) nº 0007881-89.2013.403.6131, devendo, inclusive, informar nos autos principais sobre a virtualização do presente cumprimento de sentença e o número aqui atribuído.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o atendimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a regularização determinada, a ser procedida pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 4671366: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito judicial nomeado de ID. 4691747, na qual informa que a perícia técnica será realizada no **dia 14 de Abril de 2018 (Sábado) às 9:30 horas.**

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito na petição de ID. 4692118 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, parág. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, defiro o requerido na petição de ID. 4692118 pelo perito nomeado e determino que todos os coautores, com exceção dos dois mencionados pelo perito, providenciem a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo *expert* no "item 3" da referida petição, necessários à realização da perícia designada ("informações sobre as características construtivas originais dos imóveis pertencentes aos Autores, tais como, área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, informações estas que podem ser suprimidas se for informado o Tipo de Casa Padrão Cohab Bauru para cada imóvel a ser periciado. Esta informação pode ser encontrada no 'Quadro Resumo' que segue anexo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre os mutuários e a Cohab Bauru, ou na matrícula do CRI do imóvel").

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito na petição de ID. 4692118 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, parág. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, defiro o requerido na petição de ID. 4692118 pelo perito nomeado e determino que todos os coautores, com exceção dos dois mencionados pelo perito, providenciem a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo *expert* no "item 3" da referida petição, necessários à realização da perícia designada ("informações sobre as características construtivas originais dos imóveis pertencentes aos Autores, tais como, área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, informações estas que podem ser suprimidas se for informado o Tipo de Casa Padrão Cohab Bauru para cada imóvel a ser periciado. Esta informação pode ser encontrada no 'Quadro Resumo' que segue anexo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre os mutuários e a Cohab Bauru, ou na matrícula do CRI do imóvel").

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MIRIAM MALACIZE FANTAZIA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União Federal intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia a confirmação dos pontos correspondentes aos quesitos "4" e "6.1" da prova prática de Direito Penal do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que sejam inscritos nos quadros da OAB todos aqueles que atingirem a nota mínima para aprovação.

Afirma o autor que participou do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, regido pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, do Conselho Federal da OAB e organizado pela Fundação Carlos Chagas – FGV, tendo sido reprovado.

Aduz, contudo, que os quesitos "4" e "6.1" do espelho da prova prática de Direito Penal apresentaram erro grosseiro, que teria sido reconhecido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200, em relação à candidata Joana Sotopietra Sedrez. Alega que o Conselho Federal da OAB já cumpriu a decisão proferida nos autos da sobredita ação, transitada em julgado em 27/06/2014, e a candidata inclusive já estaria inscrita nos quadros da OAB.

Sustenta que, em se tratando de erro grosseiro, o mesmo entendimento merece ser aplicado para o seu caso, a fim de anular os itens mencionados, atribuindo-lhe a pontuação correspondente.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a OAB atribua ao autor os pontos correspondentes aos itens "4" e "6.1" da prova mencionada, garantindo seu direito a inscrever-se nos quadros na OAB, bem como que atribua os pontos em questão a todos os demais candidatos, possibilitando a inscrição daqueles que atingirem a nota mínima exigida para aprovação. Pugna pela

confirmação da tutela antecipada por sentença final.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 1155697.

A OAB/SP apresentou contestação (Num. 1411706) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade sob a alegação de que o Exame de Ordem Unificado seria de responsabilidade e organização do Conselho Federal da OAB.

O Conselho Federal da OAB ofertou contestação (Num. 1459902) arguindo preliminarmente a incompetência territorial deste Juízo, tendo em vista que a sede da requerida autarquia estaria localizada na cidade de Brasília/DF. Impugnou o pedido de justiça gratuita do réu sob a alegação de que este exerce função de escrevente técnico judiciário na 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP desde 28/11/2016 e não se enquadra da condição de hipossuficiente econômico. No mérito, defendeu a impossibilidade de análise de critérios de correção em razão da inexistência de erro grosseiro e sustentou ainda a legalidade da questão impugnada.

A Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação (Num. 1641689 - Pág. 1) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade, visto que teria sido contratada pelo Conselho Federal OAB tão somente para organização e realização das provas. No mérito, defendeu que a questão impugnada está em consonância com os diplomas legais aplicáveis à matéria.

O Conselho Federal da OAB e a FGV manifestaram-se informando o desinteresse na produção de outras provas. A OAB/SP deixou de manifestar em termos de produção de provas, bem como o autor, que apesar de intimado não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, merece ser acolhida a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pelo Conselho Federal da OAB, pelas razões que passo a expor.

Como se constata do documento Num. 1460644 - Pág. 1, de fato o autor foi nomeado em 28/11/2016 para o cargo de escrevente técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e exerce suas atividades junto ao 2º Ofício Cível da Comarca de Araras/SP.

Extrai-se do documento Num. 1460720 - Pág. 11, que o vencimento inicial da carreira à época da publicação do edital era de **RS 3.878,07 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos)**, valor este que, diante do cenário econômico nacional, não coloca o autor em condições de hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento das custas processuais inicialmente não comprometerá sua subsistência. Ademais, friso que o autor deixou de se manifestar acerca de tal impugnação quando lhe foi oportunizado o prazo para réplica.

Pelo exposto, acolho a impugnação e **revogo o benefício da gratuidade de justiça** concedido por ocasião da decisão Num. 1155697. Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-30.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Num. 1924831. Aduz que a aludida sentença teria sido omissa em relação ao pedido de recálculo dos fatores pela autoridade impetrada a fim de fornecer novo fator individual de desempenho para possibilitar que a impetrante mensure o crédito a ser compensado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

Constato a omissão apontada, tendo em vista que no dispositivo da sentença não foi inserida determinação no sentido de que a autoridade coatora informe à impetrante seu novo fator individual de desempenho.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

*“Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:*

a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (da sede da empresa até a residência do trabalhador), do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP;

b) determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP, devendo informar à impetrante seu novo fator individual de desempenho; e

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, conforme fundamentação supra, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexisteria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: a) pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e b) pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O INCRA manifestou seu desinteresse no feito, visto que a representação judicial no caso em tela caberia à União.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, porquanto entendo que referido ente é legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, **na condição de litisconsortes passivos necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifêi)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição do INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vulturo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmouse, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.4.04.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - (omissis). 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei)

Por fim, não merece guarda a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Saliente que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência do IPI incidente sobre alimentos para cães e gatos (NCMs 2309.90.10 e 23.09.90.30), independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionadas.

Ocorre que no pedido liminar a impetrante faz menção aos códigos NCM **23.09.10.00** ("**alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho**") e 23.09.90.30 ("bolachas e biscoitos"), e no pedido final menciona os códigos NCM **2309.90.10** ("**preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada - alimentos compostos completos**") e 23.09.90.30 ("bolachas e biscoitos").

Ante o exposto, considerando a divergência dos pedidos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça em relação a quais NCMs pretende ver reconhecida a inexistência do IPI.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA LUCIA SEGANTINI CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 3.298,15 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, análio a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FATIMA DE SOUZA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.714,80 (hum mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de Manifestações de Inconformidade protocolizadas em pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMPS nº 40576.33996.101209.1.2.02-7562 (processo nº 10865.903929/2012-18) e 34962.68328.230410.1.2.02-0150 (processo nº 10865.903930/2012-42) a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que em 19/10/2012 foi intimada acerca do indeferimento dos pedidos de restituição em ambos os processos e em 13/11/2012 apresentou as respectivas manifestações de inconformidade. Assevera que, no entanto, as aludidas manifestações permanecem pendentes de análise até a presente data. Sustenta que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que analise as manifestações de inconformidade. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

Instada a emendar a inicial para indicar a correta autoridade coatora, a impetrante requereu a substituição do polo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, que possui domicílio funcional na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca do feito nº 5001245-44.2017.4.03.6143, relacionado no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 1740835.

O aludido mandado de segurança é decorrente de virtualização dos autos nº 0003646-38.2016.4.03.6143, distribuídos originalmente em meio físico, por força da determinação constante de fl. 205 dos autos físicos (cópia no documento Num. 3458370 - Pág. 212 dos autos 5001245-44.2017.4.03.6143).

Naqueles autos a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade; e) faltas abonadas/justificadas. Em 02/02/2017 foi preferida sentença denegando a segurança, porém ainda não houve trânsito em julgado.

Diante disso, considerando que os pedidos elencados na presente ação são os mesmos já pleiteados nos autos 0003646-38.2016.4.03.6143, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, sob pena de extinção.

Ademais, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos físicos nº 0003646-38.2016.4.03.6143, considerando que até o momento não consta baixa no sistema.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifêi)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando os já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações das autoridades coadoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a)** salário-maternidade; **b)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **c)** férias; **d)** terço constitucional de férias; **e)** décimo terceiro salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; **i)** reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celerе procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerе dentro de um procedimento já celerе por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerе por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tomou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobre dita lei complementar:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas “contribuições sociais”, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta **Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.*

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se:

“Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade”.

No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá cessar a contribuição (termo final).

Os tributos, como cedição, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final).

Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que “Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões:

‘A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS’.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

Pelo teor da mensagem parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente.

Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso.

Com efeito, reputo presente a plausibilidade do direito alegado.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também se faz presente, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada do termo de prevenção.

Com o retorno, e não havendo pressupostos processuais negativos, citem-se.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a declaração de inexistência do Imposto de Renda incidente sobre parcela indenizatória de sua rescisão de trabalho, referente aos valores pagos em razão do período de estabilidade não concedido à impetrante.

Aduz a impetrante que foi dispensada sem justa causa pelo Banco Santander Brasil S.A durante o período de estabilidade provisória e teve reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011791-46.2016.5.15.0071 seu direito à indenização pelo período de estabilidade não concedido no montante de R\$ 51.375,99 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Narra, contudo, que sobre tais valores incidu imposto de renda no valor de R\$ 13.124,20 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte centavos). Sustenta que a verba paga à impetrante possui caráter indenizatório, razão pela qual deve estar ao abrigo da incidência de imposto de renda.

Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização pelo período não concedido de estabilidade provisória, bem como seja determinada a imediata devolução pelo Banco Santander do valor retido indevidamente.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, confirmando a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Acerca do caráter indenizatório dos valores pagos a título de estabilidade acidentária, assiste razão à impetrante.

De acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. Significa dizer que tem garantido o emprego o empregado que recebeu alta médica, após o retorno do benefício previdenciário.

Trata-se de **verba de caráter indenizatório**, que não se destina a remunerar a prestação de serviços ou o tempo à disposição do empregador. Nesse sentido a jurisprudência vem reconhecendo que não há incidência de contribuição previdenciária, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO E INSALUBRIDADE. HORA EXTRA E ADICIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SOBREAVISO. BÔNUS E GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As hipóteses caracterizadoras da inépcia da petição inicial, disciplinadas no artigo 330, § 1º do CPC, não ocorreram na hipótese dos autos.

II - O artigo 1.013, § 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação, constatado que a controvérsia instaurada se encontra em condições de imediato julgamento.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno e insalubridade, hora extra e adicional, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF), sobreaviso, bônus e gratificações genéricas. Não incide sobre o aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e indenização por estabilidade provisória. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - Apelação do impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal improvidas. Sentença reformada em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362672 - 0002422-05.2014.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

O imposto de renda, por sua vez, não incide sobre a remuneração, mas sobre acréscimos patrimoniais, nos termos do artigo 43 do CTN. A respeito, transcrevo o julgado que segue, que analisa situação análoga à apresentada nestes autos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstrói a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora.

(STJ, AgRg no AGRavo DE INSTRUMENTO Nº 856.940-SP, Rel. Min. Denise Arruda, J. 13/11/2007).”

A tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza são regulamentadas pelo Decreto 3000/99, que em seu artigo 39, no qual se fundamenta o julgado acima transcrito, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, dispõe o seguinte:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

Neste aspecto, indevida a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização pelo período não concedido de estabilidade acidentária.

Quanto à restituição dos valores, não assiste razão à impetrante.

Não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança, determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), **mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.**

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

"Art. 7º [...]"

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do "*periculum in mora*" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo "**ineficácia**" deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo "**ineficácia**" não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celerе procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerе dentro de um procedimento já celerе por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerе por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela **presunção e aquele princípio** – é que conduz à interpretação do signo "**ineficácia**" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Até mesmo porque os valores já foram retidos pelo empregador no momento do pagamento das verbas rescisórias fixadas em sentença, de modo que, ao que tudo indica, não haverá novos pagamentos.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSUE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.640,82 (dez mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminamente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Registre que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FILIPE STRADIOTTO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Por tempestivo, conforme termo de autuação dos autos distribuídos originalmente por meio físico (ID 3737287), recebo os presentes embargos porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela impetrante sob ID 3275285 e acerca da noticiada conversão da Medida Provisória nº 783/17, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se também a Fazenda Nacional para, querendo, se manifeste no mesmo prazo supra nos termos do parágrafo anterior.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 1385399.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e conseqüente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontuou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

A União também se manifestou pugrando pela suspensão do feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afãto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS e o ISSQN no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS e ISSQN propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que: *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a **legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000269-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual a impetrante, na condição de substituta processual dos seus filiados, requer decisão mandamental com a finalidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00, vez que a impetrante substitui seus filiados domiciliados do município de Itapira.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e trinta e oito reais), correspondente ao teto do valor das custas judiciais devidas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A inicial foi emendada no ID Num. 1996163 para incluir o SEBRAE no polo passivo da demanda.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e impossibilidade de utilização da via mandamental para obtenção de efeitos pretéritos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação.

O SEBRAE manifestou-se defendendo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Ademais, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe exação supostamente inconstitucional.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuarão os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE. 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2130

CARTA PRECATORIA

0000229-09.2018.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDISON RODRIGUES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1) Para cumprimento da carta precatória, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente, DURANTE 18 MESES, a quantia de R\$ 435,34 a cada trinta dias, contados da intimação desta decisão. Já o valor de R\$ 435,34, à vista da omissão do acórdão (que apenas fixou a prestação pecuniária em 18 cestas básicas), foi estabelecido com base no valor divulgado pelo DIEESE para a cesta básica no Estado de São Paulo no ano de 2017 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2017/201703cestabasica.pdf>). O dinheiro depositado será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada na vara da execução penal, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, todo mês para efetuar o depósito judicial na conta única 0265 005 10010001-8, ou, na impossibilidade de deslocamento, realizar o depósito judicial pela internet, em uma conta judicial vinculada aos autos 00076558920174036181 à disposição do Juízo da Execução Penal - 1ª Vara Criminal do Fórum Federal. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. b) em relação à pena de multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 600,43, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECEITA 14600-5. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 635 horas, à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e 14 horas semanais, no máximo. Não há notícia de detração penal. Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de prova. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Feita a intimação e juntado o comprovante de depósito judicial, encaminhe-se cópia ao juízo deprecante, que deverá posteriormente ser informado quadrimensalmente das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. 4) Considerando a finalidade da carta precatória, a diligência deverá ser cumprida pelo oficial de justiça em até 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-91.2018.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1) Para cumprimento da carta precatória, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente, DURANTE 18 MESES, a quantia de R\$ 435,34 a cada trinta dias, contados da intimação desta decisão. Já o valor de R\$ 435,34, à vista da omissão do mesmo acórdão (que apenas fixou a prestação pecuniária em 18 cestas básicas), foi estabelecido com base no valor divulgado pelo DIEESE para a cesta básica no Estado de São Paulo no ano de 2017 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2017/201703cestabasica.pdf>). O dinheiro depositado será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada na vara da execução penal, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF. O condenado deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, todo mês para efetuar o depósito judicial na conta única 0265 005 10010001-8, ou, na impossibilidade de deslocamento, realizar o depósito judicial pela internet, em uma conta judicial vinculada aos autos 00076558920174036181 à disposição do Juízo da Execução Penal - 1ª Vara Criminal do Fórum Federal. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. b) em relação à pena de multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 600,43, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECEITA 14600-5. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira, SP), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 860 horas, à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e 14 horas semanais, no máximo. Não há notícia de detração penal. Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de prova. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Feita a intimação e juntado o comprovante de depósito judicial, encaminhe-se cópia ao juízo deprecante, que deverá posteriormente ser informado quadrimensalmente das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. 4) Considerando a finalidade da carta precatória, a diligência deverá ser cumprida pelo oficial de justiça em até 60 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012574-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-95.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Inicialmente certifique-se o decurso do prazo para pagamento/impugnação dos honorários advocatícios pelo devedor (síndico da massa falida). Fl. 66v - Defiro o pedido da credora, devendo a secretária expedir certidão de inteiro teor para habilitação, nos autos da falência, do crédito referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 4.335,47, atualizado em agosto de 2010. A Certidão deverá ser retirada pela Fazenda Nacional na próxima carga dos autos. Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, determino a SUSPENSÃO do feito e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001963-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-84.2015.403.6143) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a decisão proferida no feito executivo, na qual foi determinada a regularização do Seguro Garantia ofertado pela executada, aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido. Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do possível recebimento destes. Int.

0001397-80.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-28.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA.(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fs. 256/258, 283/284, 300, 364/365 e 377 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 380 para os autos principais nº 00087882820134036143, devendo desarquiva-los para proceder a juntada, se necessário. Após, considerando que a sentença que reconheceu a prescrição foi reformada pelo acórdão, sem condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos. Int.

0001781-43.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-14.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80. Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00180881420134036143, apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-17.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2017.403.6143) TRW AUTOMOTIVE LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP302704 - THIAGO MATEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00005845320174036143. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça. Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC. Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC. C. No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-46.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-61.2017.403.6143) POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA - ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fs. 47/49 e 69 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 70 para os autos principais nº 00022266120174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram conhecidos e julgados procedentes, determinando a liberação do bem penhorado, sem condenação em honorários, determino o arquivamento dos presentes autos, no arquivo findo. Int.

0002229-16.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-31.2017.403.6143) LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia das v. Decisões de fs. 109/110 e 133 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 134 para os autos principais nº 00022283120174036143. Após, considerando que os presentes embargos foram conhecidos e julgados procedentes, determinando a desconstituição da penhora, com condenação em honorários, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

0002233-53.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-68.2017.403.6143) JOSE SCARINGI(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretária a certificação do trânsito em julgado. Após, translade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente despensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000001-34.2018.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-21.2016.403.6143) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a manifestação quanto à aceitação da carta de fiança. Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00000842120164036143. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-36.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143) DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença, que julgou procedente os embargos de terceiro, afastando a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 25.534 do 2º CRI, com condenação em honorários advocatícios, dê-se vista à embargante, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007486-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente (fls. 32/33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012152-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA KATIA FERREIRA DE SOUZA

Há mais de um ano aguarda-se o recolhimento das custas processuais pelo exequente, o qual se manteve silente mesmo após intimação pessoal (fl. 42). Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pelo exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

0013870-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0014404-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Ante o requerimento do exequente (fls. 62/63), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014780-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP238991 - DANILO GARCIA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0016850-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLEGIO FREI JOAO DAS MERCES S/C LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios por Juízo Estadual. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 88, devendo a petição de fl. 72/87 ser desentranhada e remetida ao SEDI para protocolo nos autos vindos da Justiça Estadual com número de ordem 13456/03. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIAO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para a sócia (fl. 24), para EXCLUÍ-LA do polo passivo da lide. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens da ora excluída, devendo a Secretaria expedir ofício para os 1º e 2º CRI de Limeira, para cancelamento da indisponibilidade. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos de terceiro de nº 00006737620174036143. Em prosseguimento à execução fiscal, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão sem movimentação efetiva há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 100. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, havendo manifestação contrária, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0018088-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, indefiro o pedido de limbo tendo em vista que não deverão ser efetivados atos que possam inviabilizar a restauração da situação anterior à execução se procedentes os embargos. Intime-se.

0019005-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSCAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE STERZO(SP288667 - ANDRE STERZO) X FRANCISCO CARLOS STERZO JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que a GRU juntada à fl. 64 teve o prazo de vencimento expirado no dia 31/12/2017. Assim, como foi solicitado pelo executado a emissão de guia através deste feito, ante a narrada recusa da exequente em fornecer a administrativamente, e considerando a inviabilidade de expedir intimação em tempo hábil, DETERMINO a intimação das partes para que o devedor busque o fisco (endereço à fl. 64), a fim de efetuar o pagamento e este emita a guia correspondente ao débito em cobro neste feito. Intime-se.

0000944-90.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000820-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSENILTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000905-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON GUSTAVO ANDREATO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001725-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIVANILDO LOPES DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fls. 30/31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002132-84.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente (fls. 55 e 72), a qual alega que no documento estão ausentes a previsão sobre a atualização do valor garantindo pela taxa Selic, bem como de renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil, e considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004122-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Anote-se o nome do advogado do exequente no sistema (fl. 33). P.R.I.

0004156-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE BATTISTELLA DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Anote-se o nome do advogado no sistema (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000084-21.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Trata-se de execução fiscal da Fazenda Nacional que visa a cobrança de 3 (três) CDAs 80.3.15.000070-24, 80.3.15.000066-48 e 80.3.15.000899-18. Fks. 307, 310 e 347/352. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aceitação da carta de fiança oferecida em garantia da CDA 80.3.15.000899-18, da informação de pagamento pelo PERT - Programa Especial de Regularização Tributária MP 783 de 31/05/2017 em relação à CDA 80.3.15.000070-24 e da alegação de suspensão da exigibilidade da CDA 80.3.15.000066-48 nos termos do art. 151, V do CTN. Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de extinção e sobrestamento em relação às CDAs acima informadas e acerca do recebimento dos embargos à execução. Intime-se.

0000909-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CASSAROTTI PARRONCHI NAVARRO

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000915-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - EPP

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000947-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO ROCHA DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000969-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ALVES DE MIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001490-77.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANI FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória. A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais. Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e com o intuito de desonerar a parte exequente de se locomover até o Juízo Deprecante para retirada da carta precatória ou mesmo de arcar com os custos de uma das postagens da mesma pelo correio, determino o envio da carta precatória e respectiva decisão judicial ao Conselho Profissional, por correio eletrônico, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias: i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. ii) a digitalização das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica; iii) comunicar o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado. Int.

0001532-29.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002961-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PABLO JOSE REBESSI

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003399-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DEMARCHI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0003402-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERTE FERREIRA

Ante o requerimento do exequente (fls. 18/19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003410-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO QUEIROZ PRADO JUNIOR

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004329-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOVANI SILVA MIRANDA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004379-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO APARECIDO MARQUES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

0004449-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO COLICI

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005203-60.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

000191-31.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA ROCHA LEVY

Ante o requerimento do exequente (fls. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

000259-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente (fls. 29/30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001702-64.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, que declarou nula a presente execução fiscal, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 49, ficando o depositário liberado do encargo. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001730-32.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVOACO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Considerando que a sentença de fl. 56 foi anulada pelo v. acórdão de fl. 166/169 e ante a determinação de prosseguimento do feito, a partir da manifestação da Fazenda de fls. 59 e seguintes, intime-se a executada/excipiente para que se manifeste acerca da resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002224-91.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X KUHL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação ao sócio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Int.

0002226-61.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tendo em vista a liberação do imóvel penhorado nos autos dos embargos à execução 00022274620174036143, além da substituição da penhora de fl. 69/71, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Int.

0002228-31.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA AVENIDA LTDA(SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o resultado dos embargos à execução, que determinaram a desconstituição da penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0002232-68.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INCOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X JOSE SCARINGI X MARIA DE LOURDES SCARINGI(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o resultado do acórdão de fl. 245/246, que reformou a sentença que acolhia a exceção de pré-executividade, afastando a decadência do crédito tributário, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

Expediente Nº 2134

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003661-41.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ILDO QUIZINI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JAIME FERNANDES COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X NESLEI BUENO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Douglas Canteiro Fernandes Costa, Ildo Quizini, Jaime Fernandes Costa e Neslei Bueno, pela qual se lhes imputa a prática de atos de improbidade descritos nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92. Nara a inicial que Jaime Fernandes Costa, na qualidade de Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, teria promovido a habilitação e revisão de estimativa de valores de importação de SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA e JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., junto ao sistema RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, possibilitando que estas empresas realizassem operações de comércio exterior, mesmo tendo conhecimento de que não atendiam aos requisitos mínimos das normas de regência, de modo a resultar na atuação delas e aplicação de multas aduaneiras. Por tais fatos, o autor imputa a Jaime Fernandes Costa a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92. Ainda, consta na inicial que Jaime Fernandes Costa, em benefício direto e com a participação dolosa de Ildo Quizini (também Auditor Fiscal do mesmo órgão) e Neslei Bueno (genro de Ildo Quizini), realizou habilitações e revisões de estimativas de importação em favor das pessoas jurídicas COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA. (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP junto ao sistema RADAR, possibilitando, outrossim, que as referidas empresas operassem no comércio exterior sem que atendessem aos requisitos mínimos para tanto, consoante regras aplicáveis à espécie. Por conta destes fatos, o autor imputa aos mencionados réus a prática de atos de improbidade descritos no art. 10, VII, da Lei 8.429/92. A peça inaugural também noticia que Jaime Fernandes Costa, em total violação às normas vigentes à época e em descumprimento de seus deveres funcionais, realizou a habilitação das pessoas jurídicas QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA., TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP, PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA. e GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA., junto ao sistema RADAR, praticando, assim, atos de improbidade descritos no art. 11, I, da Lei 8.429/92. Outrossim, o autor relata que Jaime Fernandes Costa promoveu, indevidamente, as habilitações das empresas S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA., EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA. e TEXION TEXTIL LTDA. junto ao sistema RADAR, em benefício de suas atividades ilícitas desenvolvidas através da pessoa jurídica RADAR ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., da qual era sócio, juntamente com Douglas Canteiro Fernandes Costa, o qual figurava fictamente como administrador da mencionada empresa, atuando ativa e dolosamente nos processos de habilitação das empresas junto ao sistema RADAR. As irregularidades em questão teriam sido aferidas em vários procedimentos administrativos fiscais, cujas cópias se encontram apenas à inicial. Ainda, várias das empresas envolvidas nos fatos foram flagradas no cometimento de fraudes no comércio exterior, apuradas no bojo das investigações realizadas nas operações Vulcano e Conexão, nas quais foi constatada a existência de duas organizações criminosas, integradas por 65 (sessenta e cinco) suspeitos. Na operação Vulcano constatou-se o envolvimento de Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno com Ana Maria Rodrigues Ferreira, empresária e despachante aduaneira investigada naquela operação. Houve, também, a instauração de procedimento disciplinar em face de Jaime Fernandes Costa e Ildo Quizini, no qual foram apuradas várias irregularidades praticadas pelos mencionados réus nos procedimentos de habilitação de empresas junto ao sistema RADAR. Aduz o demandante que, na seara penal, está sendo imputada a todos os réus a prática da conduta ilícita prevista no art. 313-A do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, devendo esta ser considerada para efeitos de prescrição da pretensão deduzida nesta lide. O Ministério Público Federal busca, assim, a condenação dos réus Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Neslei Bueno ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 9.900.563,67 (nove milhões, novecentos mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como nas demais penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, em razão da habilitação indevida das pessoas jurídicas COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA QUIZINI BUENO LTDA. (atualmente GUANELI COMÉRCIO DE TECIDOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.) e COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PEREIRA&BUENO LTDA-EPP. Requer, também, a condenação exclusiva de Jaime Fernandes Costa ao ressarcimento integral do dano experimentado pela administração fazendária, no importe de R\$ 3.812.572,45 (três milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), como adicional aos valores já referidos, neste caso, em razão de ser o único responsável pela habilitação das empresas SPRINT COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA e JAL COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., bem como pugnou pela sua condenação às demais penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92. Postula a condenação de Jaime Fernandes Costa nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/92, em razão de sua atuação na habilitação das empresas QHM DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., NAANDAM IRRIGAPLAN IND. E COM. LTDA., TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP, PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA., GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA., S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA., EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA. e TEXION TEXTIL LTDA. Outrossim, pugna pela condenação de Douglas Canteiro Fernandes Costa nas penas do art. 12, III da Lei 8.429/92, por sua atuação nas empresas S&S COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., ACS DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA., EFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA. e TEXION TEXTIL LTDA. Vindica a manutenção da decisão administrativa que determinou a perda do cargo público de Ildo Quizini e a cassação da aposentadoria de Jaime Fernandes Costa. Requer o arquivamento do Apenso I, Vol. 1, 1B, 1C, 1D, 1E, 1F, 1G e Vol. 2 ao 16, dos autos do inquérito civil público de nº 1.34.008.100035/2010-14. Por fim, pugna pela a concessão de liminar para que sejam indisponibilizados os bens que compõem a propriedade dos réus, no limite necessário ao ressarcimento ao erário. A medida cautelar foi deferida às fls. 32/34. Intimada, a União manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 62/63). Apesar de todos os réus terem sido pessoalmente notificados (Ildo Quizini foi notificado na pessoa de sua representante legal por estar inapto para praticar sozinho os atos da vida civil - fls. 297/300) Neslei Bueno não se manifestou. Os outros três (Jaime Fernandes Costa, Ildo Quizini e Douglas Canteiro Fernandes Costa) apresentaram a defesa prévia de fls. 173/293, na qual alegam, em suma: 1) os elementos de convicção juntados até agora são apenas indícios e não provas; 2) inexistência de prova do dolo dos réus, sendo que as condutas imputadas a Jaime e Douglas não admitem a modalidade culposa; 3) que as 728 habilitações realizadas obedeceram ao disposto na IN nº 650/2005 e do ADE nº 3/2006 da COANA, bastando comparar os procedimentos adotados com os das outras delegacias da Receita Federal para se chegar à conclusão de que nada foi feito de errado ou de diferente; 4) muitos contribuintes chegaram a tecer elogios ao trabalho feito pelos réus auditores. No mais, rebateram todas as condutas imputadas na petição inicial, tendo várias considerações a respeito de cada uma delas ao longo da peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reafirmo que a peça de fls. 173/293 tem natureza de defesa prévia e não de contestação, visto que a citação dos requeridos está condicionada ao recebimento da petição inicial. A Lei de Improbidade Administrativa, tal como faz o Código Penal no procedimento dos crimes contra servidores públicos, permite aos réus a possibilidade de contraditório prévio, podendo trazer ao juiz elementos de convicção que o convençam de não receber a exordial. Dito isso, pondero que o rol de testemunhas apresentado às fls. 287/288 é despiendo nesta fase, em que o recebimento ou rejeição da petição inicial depende de um juízo de cognição sumária, balizado nas provas documentais apresentadas pelas partes. Dito isso, reitero minhas impressões antecedentes, que levaram ao deferimento da medida cautelar postulada pelo MPF, visto que, a despeito das alegações dos requeridos, nenhuma prova hábil a modificar o panorama exposto na decisão de fls. 32/34 foi trazida. Assim, reproduzo abaixo os trechos pertinentes daquela decisão, adotadas per relationem. O quanto afirmado pelo autor em sua exordial acha-se empiricamente embasado em farta documentação que compõe os documentos a ela apensos. Ademais, os fatos articulados pelo parquet assumem gravíssima afronta aos princípios e deveres funcionais que norteiam a Administração Pública, subsumindo-se, ao menos neste inicial juízo de delibação, aos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei 8.429/92. De fato, os servidores públicos, ao procederem às habilitações e revisões favoráveis às empresas indicadas na inicial - bem como as demais pessoas envolvidas, beneficiárias e partícipes de seus atos (Lei 8.429/92, art. 3º) -, preencheram, com suas ações e omissões, os suportes fáticos das normas acima assinaladas, na medida em que as regras que deixaram de observar, inerentes ao sistema RADAR, ostentam índole protetiva ao erário, preservando-o contra importações e exportações que não contem com lastro na realidade fática subjacente (e.g., supervaloração ou sobrevalorização), ou que sejam operadas por empresas sem capacidade econômico-financeira suficiente ou que guardem a necessária idoneidade, na medida em que em quadros tais deixam de ser recolhidos aos cofres públicos os tributos incidentes à espécie, ou acaba-se por conceder isenções ou outros privilégios fiscais sem que haja o efetivo preenchimento de suas condições. Assim sendo, os fatos narrados nos autos assentam indícios de ostensivas e elevadas burlas ao Fisco, em detrimento, todas, de sua integridade patrimonial, sem falar, naturalmente, nos prejuízos resultantes à livre concorrência e ao mercado consumidor, na medida em que as empresas beneficiárias colocaram-se em posição de extrema vantagem em detrimento das demais sociedades que operam no mesmo ramo e que, em suas operações aduaneiras, observam as regras pertinentes. Nesta sede de cognição sumária, salta à evidência o dolo exteriorizado pela conduta dos réus, considerando a reprodução, por eles, das irregularidades que se lhes imputa, por múltiplas vezes. Assume ainda maior relevo o dolo dos agentes à luz dos erros por eles cometidos, qualificados pela nota do absurdo, do patente e do flagrante, constituindo-se em verdadeiras exuberâncias funcionais, mormente em se tratando de servidores com larga experiência. Ressai frisante a total discrepância entre as (a) exigências positivadas nas regras do sistema RADAR para efeito de habilitação junto ao SISCOMEX, (b) a deficiente documentação (ou ausência de documentação) apresentada pelas empresas beneficiárias e os (c) atos de habilitação ou revisão efetuados pelos demandados, revelando-se de uma precisão matemática a inobservância das regras legais atinentes à espécie, a que se achavam estritamente vinculados face ao princípio da legalidade. Isto sem contar a interposição feita pelo filho de Jaime Fernandes Costa, Douglas Canteiro Fernandes Costa, o primeiro, ao que tudo indica, verdadeiro operador da sociedade empresária denominada Radar Assessoria de Comércio Exterior. De todo o enlace contextual trazido pelo autor, conectado à base empírica idônea retratada nos documentos que instruem a peça de ingresso, depreende-se, nesta fase processual, que havia entre os réus uma rede perfeitamente organizada e estruturada, tendente a lesar o Fisco. Nada impede, fise-se, que os réus, ao longo da instrução, logrem provar a incorreção do quanto apurado contra eles, assumindo o Juízo que aqui se positiva a nota da provisoriedade. Os réus terão a oportunidade de, ao longo da instrução processual, produzirem provas das inúmeras alegações ventiladas na defesa prévia e que, provavelmente, farão parte da contestação a ser protocolada. Quanto ao requerido Neslei Bueno, a falta de manifestação prévia não lhe traz nenhum prejuízo (nem mesmo a revela) - ele apenas privou-se da oportunidade de convencer este juízo a não receber a exordial. Esse o quadro, RECEBO a petição inicial por não ter ficado convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992). Citem-se os réus nos termos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em homenagem ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, e ainda considerando que os valores de fl. 73 foram depositados na conta judicial nº 005.86400012-4, mantida na ag. 0317, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a converter administrativamente em renda a seu favor o valor total da conta, com a respectiva correção monetária. Ante o trânsito em julgado, guarde-se a resposta ao Ofício expedido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 146/149-V. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela parte autora.

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AUTORA, argumentando que a decisão de fl. 349 adota critério de fixação dos honorários de sucumbência diverso daquele utilizado na sentença, o que implica contradição. Diz que, por questão de equidade, deveriam os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença ser igual ou inferior àqueles arbitrados na sentença, durante a fase de conhecimento, até porque a matéria lá dirimida era de maior complexidade. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. Não assiste razão à embargante. A contradição a ser ventilada em embargos de declaração diz respeito a partes de uma mesma decisão (quando o dispositivo contraria a fundamentação, por exemplo). Aqui a autora diz que a decisão de fl. 349 contradiz a sentença quanto aos critérios para aferição do quantum devido a título de sucumbência. Trata-se, pois, de inconformismo imputável a uma suposto erro em julgando, que deve ser veiculado pelo recurso pertinente. Por fim, consigno que os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 349 tiveram por base o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que estipula como piso 10% do conteúdo econômico da demanda. Na época em que prolatada a sentença, de outro lado, não havia esse piso, tendo sido fixada verba honorária de R\$ 1.000,00, parâmetro que utilizava quando a matéria controvertida era de direito e pouco complexa ou já pacificada (como no caso dos autos). Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a decisão de fl. 343, observada a decisão de fl. 349. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 452/465: nada a apreciar porquanto a petição não é parte no processo. O fato de ser franqueada da correção de CÁLCULOS CAROL não a legitima para requerer em Juízo em nome alheio, nos termos do art. 18 do CPC. Determino a inclusão dos advogados da petição das peças supramencionadas para fins de intimação do teor deste despacho. Uma vez publicado, desentranhem-se a referida peça, certificando nos autos, ficando a petição desde logo intimada para retirada do original na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, exclamem-se os advogados do sistema e da capa dos autos. Antes de remeter os autos ao MM. Juízo ad quem, manifeste-se a autora acerca de eventual acordo estabelecido entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de homologação. No mesmo prazo, querendo, apresente a autora suas contrarrazões ao recurso de apelação ofertado pela correção CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o V. Acórdão juntado nos documentos de fl. 386, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 354/355 remetendo os autos à Justiça Estadual. Int.

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória retro e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0003880-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 278/280: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 263/272, visto que a CEF apresentou-os com o intuito de esclarecer ponto que se tomou controvertido com a contestação - o valor mensal dos subsídios recebidos por secretário municipal e a obediência ou não a alguma norma que regule a cessão às prefeituras (no caso, o Decreto nº 4.050/2001). Nessa situação, a autora pode juntar documentos que não se refiram a fatos novos, pois o artigo 435 do Código de Processo Civil diz que eles podem ser juntados a qualquer tempo para contraposição a outras provas produzidas nos autos. E Friso que o próprio réu, a despeito de impugnar os documentos trazidos pela CEF, protesta pela juntada de outros sem nenhuma motivação para tanto. À vista dos fatos que pretende demonstrar, esclareça o réu a pertinência das provas requeridas à fl. 280, inclusive o ofício para obtenção de cópia de peças dos autos nº 1000179-11.2015.8.26.0318 (improbidade administrativa), ante as decisões de fls. 254 e 274, que afastaram qualquer relação de conexão ou de prejudicialidade. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 470: Defiro os quesitos oferecidos pela ré. A autora, apesar de ter solicitado a prova técnica, deixou decorrer o prazo para apresentar seus questionamentos. A União discorda dos honorários estimados pelo perito porque não foi apresentado plano concreto de trabalho e porque o valor é muito superior a aquele previsto para pagamento pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG). O plano de trabalho apresentado me parece adequado, já que elaborado de acordo com as informações que o perito dispunha até então - não havia quesitos juntados aos autos antes de manifestação dele. E o fato de o perito ter dito que nos honorários estava incluída a leitura minuciosa das alegações das partes não quer dizer que ele não tinha lido os autos para se inteirar do assunto e poder estimar a remuneração pelo seu trabalho. Outrossim, a tabela de honorários da AJG não serve de parâmetro para estipulação do valor a ser pago por perícia requerida por quem não é beneficiário da assistência judiciária. Sabe-se, aliás, que os montantes nela fixados são muito baixos e, a depender da complexidade do trabalho, sequer indenizam as despesas do auxílio do juízo, ainda que arbitrados os honorários no máximo. Pelo exposto, indefiro o requerimento da União e acolho a sugestão do perito, fixando seus honorários em R\$ 8.000,00. Feito o depósito pela autora em até 15 dias, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias. O levantamento dos honorários dar-se-á após a entrega do laudo, ressalvada a liberação antecipada de até 50% na hipótese de requerimento com demonstração/estimativa de gastos que necessitem ser custeados pelo perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fl. 282-V, o Sr. perito fora intimado a apresentar sua proposta de honorários em cinco dias na data de 29/06/2017, tendo permanecido silente. Por tal, defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Sr. perito nomeado à fl. 282 para que, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48 (quarenta e oito) HORAS, apresente sua proposta de honorários. Determino a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento. Com a resposta, cumpra-se, no que falte, o r. despacho de fl. 282. Int. Cumpra-se.

0002374-09.2016.403.6143 - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

Defiro o requerido pelas rés às fls. 229/230-V. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas JOSÉ PAULINO DE LIMA e JOSÉ LUÍS KAWAMURA, ambos servidores da autarquia ré, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, bastando a comunicação da data da audiência pelo endereço eletrônico aps21035030@inss.gov.br. Da deprecata deverá constar expressamente esta informação. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva e instrução, na qual será tomado depoimento pessoal do autor, para o dia 15/05/2018, às 14h. Intime-se pessoalmente por carta com aviso de recebimento, advertindo-o que o não comparecimento ou a recusa a prestar seu depoimento acarretará a pena de confissão, nos termos do par. 1º do art. 385 do CPC. Ficam as rés cientificadas de que, para a oitiva, as testemunhas CARLOS ROBERTO SIQUEIRAS e ÂNGELA CRISTINA CICEONE FAVERI ROMANZOTI deverão comparecer no mesmo dia e hora acima designada independentemente de intimação. Providencie a secretaria o envio de correio eletrônico para o endereço aps21035030@inss.gov.br, com cópia deste despacho, para fins de comunicação da data designada para a audiência. Int. Cumpra-se.

0003084-29.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o requerido pela ré às fls. 139/140. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/05/2018, às 14:50, que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC, sob pena de preclusão, conforme preconizado no par. 3º do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

0003380-51.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

As provas requeridas pela autora são desnecessárias ao deslinde da demanda. Pretende a demandante a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas em uma série de pedidos de restituição, fundamentando o pleito na inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, e que foram indeferidos por falta de provas de que teria recolhido o tributo em outras bases que não o faturamento, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal. Ao requerer a produção de prova técnica, a demandante aduz que ela é necessária para demonstrar a existência de créditos tributários nos processos administrativos e os critérios adotados nos cálculos apresentados à autoridade fazendária (fl. 245). Isso, entretanto, não compõe a causa de pedir, sendo a restituição almejada mera consequência do pedido declaratório de nulidade das decisões impugnadas. Repise-se que não houve manifestação administrativa específica sobre os valores que se buscava a restituição a ensejar a análise da legalidade dos cálculos por este juízo, o que reforça a desnecessidade de prova pericial. Quanto aos documentos, a própria demandante admite que juntou aqueles imprescindíveis à prova de seu direito. E como a União requereu o julgamento antecipado da lide, não se justifica mais a reserva feita para apresentar contraprovas. Por tudo isso, indefiro a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos. Intimada a autora desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005013-97.2016.403.6143 - REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Baixo os autos em diligência. Malgrado o despacho de fl. 68, certo é que nenhuma das partes manifestou-se sobre o cumprimento ou não do acordo celebrado à fl. 64, o qual, inclusive, implica novação, conforme o item 4. Desse modo, este juízo necessita ter certeza de que o acordo foi descumprido para então proferir sentença baseada nas matérias trazidas pela petição inicial e pela contestação. Por isso, concedo cinco dias para que as partes digam se houve adimplemento ou não das obrigações estabelecidas na audiência de conciliação. O silêncio será interpretado como descumprimento da avença. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000066-63.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROGUAÇU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

Defiro o requerido pela ré às fls. 247/248. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/05/2018, às 15:35. Relativamente à testemunha EVERTON GOMES DA SILVA, por ser servidor público, deverá ser requisitado por ofício dirigido ao Diretor Geral da PROGUAÇU, nos termos do par. 4º, inc. III do art. 455 do CPC. Relativamente às demais testemunhas arroladas, ressalto que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC, sob pena de preclusão, conforme preconizado no par. 3º do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

0000444-19.2017.403.6143 - WILLER DAS GRACAS FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Apesar de ter esclarecido a pertinência da prova oral, o autor não juntou o rol de testemunhas, como determinado à fl. 55. O artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil deve ser interpretado com a seguinte ressalva: só é possível deferir a prova testemunhal no saneamento do processo, sem prévia determinação de esclarecimento da parte interessada, se a petição inicial ou a contestação já trouxeram os argumentos para que o juiz defira ou não sua produção em audiência (o mero protesto genérico de provas não supre tal conduta). Sem isso, torna-se necessário intimar as partes para especificação de provas, como ocorreu no presente caso (vide fl. 55). Além disso, a regra do dispositivo em comento impede a reserva adequada de horário na pauta de audiências, podendo trazer tumulto no dia marcado ou grandes espaços vazios na agenda, que poderiam ser preenchidos com audiências de outros processos. Ou pode ser que até seja desnecessária a designação de audiência por este juízo, se for preciso inquirir as testemunhas por carta precatória. Por isso, concedo derradeiros 5 dias para a juntada do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-57.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143) R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos em diligência. As planilhas de débito juntadas pela CEF não permitem saber sequer o valor da parcela cobrada mensalmente da embargada (vide fl. 52). Não há dados sobre a evolução da dívida e do saldo devedor apurado mês a mês, tipo de informação que rotineiramente se vê nos processos desta natureza e que a CEF é parte. Também não há menção a eventual uso da garantia ofertada. A embargante, por outro lado, mencionou na petição de fl. 122 que estava juntando laudo pericial de outro processo em que é litigante, mas deixou de fazê-lo. À vista disso, concedo às partes dez dias para que tragam os documentos que a cada uma cabe apresentar (de acordo com o explano acima). Com a juntada, dê-se vista à parte adversa para se manifestar em cinco dias. Após, com ou sem cumprimento desta decisão pelas partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Com os resultados, dê-se vista à exequente, por informação de secretaria, para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Considerando o quanto informado pela serventia à fl. 141, ratifico o inteiro teor do despacho ali transcrito e publicado em 08/02/2018. Decorrido o prazo lá assinalado, tomem conclusos. Int.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, que alegam a nulidade da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, por se tratar de bem de família. Na impugnação de fls. 201/203, a CEF pede a rejeição preliminar da exceção, por ser meio inadequado para veicular esse tipo de matéria. No mérito, diz que inexistente prova robusta de que o imóvel penhorado seja bem de família. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). In casu, a exceção não versa sobre matéria de ordem pública, mas sim busca impugnar a penhora de um imóvel sob a alegação de que se trata de bem de família, o que, a propósito, demanda a produção de prova (notadamente a constatação por oficial de justiça). O inciso II do artigo 917 do Código de Processo Civil diz que caberão embargos do devedor para impugnar a penhora ou a avaliação errônea do bem construído, e eles deverão ser opostos no prazo de 15 dias contados da citação. Se a penhora foi feita depois do prazo para distribuição dos embargos, como nestes autos, incide o disposto no 1º do mesmo artigo, que diz a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. Vê-se, pois, que a exceção de pré-executividade é descabida. De outra banda, dada a informalidade que a cerca, não há prejuízo em receber a petição de fls. 105/195 como a impugnação prevista no artigo 917, 1º, do Código de Processo Civil, desde que tempestiva. Pois bem. O auto de penhora foi lavrado em 12/08/2016, tendo dele sido os executados intimados no mesmo dia. Tinham, portanto, até o dia 04/09/2016 (15 dias úteis) para impugnar o ato construtivo, mas o fizeram somente em 08/09/2016. A impugnação deve então ser rejeitada por ser intempestiva, não cabendo apreciação da matéria de ofício a qualquer tempo porque, como dito, não se trata de questão de ordem pública. Ante o exposto, RECEBO a exceção de pré-executividade de fls. 105/195 como a impugnação do artigo 917, 1º, do Código de Processo Civil, porém a REJEITO por ser intempestiva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Intimem-se.

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Intimada do bloqueio realizado (fls. 67/68), a parte executada não se opôs nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC. Considerando a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme fl. 70, fica a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL autorizada a convertê-los administrativamente em renda a seu favor. Vez que este juízo já diligenciou em busca de bens do executado conforme pesquisas de fls. 42/45 e de fls. 51/61, tendo a exequente se mantido inerte relativamente ao despacho exarado às fls. 50/50-V, e, ainda, que já decorreu o prazo de 01 (um) ano previsto no par. 1º do art. 921 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora indique bem(s) passível(is) de constrição. Do exposto acima e considerando as pesquisas já realizadas, ficam desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para fins de tentativa de localização de bens da parte executada. Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do par. 2º do art. 921 do CPC. Int. Cumpra-se.

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Considerando o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000307-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MORETTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X MARIA ESTELA BONONI

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0001996-53.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DA SILVA X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Considerando o bloqueio do veículo, realizado à fl. 53, expeça-se o mandado de intimação, penhora, avaliação e depósito do bem. Ato contínuo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

0005293-68.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Fls. 29/31: prejudicada a análise dos pedidos de deferimento do benefício de justiça gratuita e da prorrogação do recolhimento das custas, vez tratar-se de matéria de defesa, incompatível com o rito processual da execução de título extrajudicial. Intime-se o procurador da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 29/45. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 29/45. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004215-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Nos termos do despacho de fl. 388 dos autos nº 00019579020154036143, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o FNDE alega, em suma, que o valor a ser restituído é menor, pois fica com apenas 40% do produto da arrecadação do salário-educação. Concorde, entretanto, com os cálculos, ressalvando que não tem meios de aferir a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas. Na manifestação de fls. 383/393, os exequentes sustentam que a sentença deve ser cumprida da forma como lançada, sendo pacífico no Superior Tribunal de Justiça que é do FNDE o ônus de devolver integralmente o que foi arrecadado. Às fls. 394/395, pede a expedição de RPV, dada a anuência expressa da União quanto ao valor por ela devido. É o relatório. DECIDO. No cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, é-lhe facultado ofertar impugnação no prazo de trinta dias e nos próprios autos, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a insurgência do FNDE refere-se a uma suposta extrapolação dos cálculos dos exequentes, que não teriam respeitado a sentença transitada em julgado. No entender do impugnante, a restituição deve se ater ao valor que efetivamente reteve com a cobrança do salário-educação, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento da parte do dinheiro que teve terceiros como destinatários. Tal interpretação não é a prevalecente, todavia. O artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, que trata do salário-educação, assim disciplina o destino do produto da arrecadação: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) 2º (Vetado) 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal (grifei). De fato, tem razão o FNDE ao dizer que não fica com 99% do que é arrecadado, mas sim com menos. Contudo, isso não o exime da responsabilidade de devolver o valor integralmente, deduzido 1%, referente à cota-parte do INSS. Isso porque os exequentes não têm relação jurídica material com os demais beneficiários do produto da arrecadação, não podendo demandá-los em juízo. Portanto, jamais seriam partes legítimas neste feito os Estados, os municípios e todos os estudantes beneficiados com a verba oriunda do salário-educação, não tendo os exequentes, na condição de contribuintes do salário-educação, relação jurídica material com todos esses sujeitos. Tratando sobre parte legítima e qualidade de parte, discorre Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, 7ª ed., rev. e atual. Malheiros, São Paulo: 2016, pp. 288-290): Para a conceituação de parte processual não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima. Partes na relação jurídica material são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (...)(...) Do conceito puro de parte resulta que ser parte no processo significa ser titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juízo. O ordenamento jurídico, apesar de não atender o pleito do FNDE, permite-lhe cobrar o que vier a desembolsar aos exequentes em ação de regresso, podendo reaver dos destinatários dos repasses os valores que teve de restituir, em tese. Quanto aos cálculos em si, o FNDE e a União concordaram expressamente com a planilha apresentada, sendo desnecessário discutir essa questão. Em relação aos honorários advocatícios, em que pese previsão do Código de Processo Civil, entendo que eles não se aplicam à fase de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança. O artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 diz ser indevida a verba honorária nesse tipo de processo. E aqui a palavra processo deve ser entendida como o instrumento estatal que busca a solução de uma controvérsia entre partes, incluindo o provimento jurisdicional pleiteado e a satisfação do bem da vida perseguido. Nessa acepção, processo inclui as fases cognitiva, de liquidação e executória. Por conseguinte, o referido artigo 25 não permite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em nenhuma fase do mandado de segurança. Sendo a Lei nº 12.016/2009 especial em relação ao Código de Processo Civil, as regras daquela devem prevalecer quando contrárias às deste. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Homologo, por outro lado, a aquiescência da União com os valores por ela devidos, apontados pelos exequentes. Requisite-se o pagamento dos créditos dos exequentes, expedindo-se RPV/precatório. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo nesta fase o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0005843-63.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de) salário-maternidade, b) auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias, c) férias usufruídas, d) terço de férias; e) aviso prévio indenizado; g) adicional de horas extras.Sustenta que tais verbos não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/51.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 97/101. Nas informações de fls. 329/379, a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a matriz está sediada em Campinas e que a fiscalização sobre o recolhimento das contribuições é feita de forma centralizada no domicílio tributário dela, pouco importando que existam filiais estabelecidas em circunscrição de outras delegacias. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O FNDE, o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE foram citados e apresentaram suas manifestações.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despendiosa sua intervenção (fls. 323/324).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora. Nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanar a ordem para a sua prática (grifei).Como bem destacado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, a impetrante possui matriz com domicílio tributário na cidade de Campinas/SP, afeta à atuação fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.Ainda que não haja a centralização dos recolhimentos das contribuições em apreço na matriz da impetrante (como é o caso destes autos), compete ao delegado da circunscrição dela a fiscalização das filiais, ou seja: o ato de fiscalizar será centralizado mesmo que os pagamentos sejam feitos separadamente. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.680 - RS (2014/0111381-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : BANCO PINE S/A ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360 MARCO DULGHEROFF NOVAIS E OUTRO(S) - SP237866 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃOTrata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO PINE S/A, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009. 1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrelado às discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede (fl. 455e). Alega o recorrente, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 457 do CLT; 22 e 28, 9º, letra e, item 6, da Lei 8.212/91. Sustenta a parte recorrente, de início, pela legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil situada em Porto Alegre, afirmando que diferentemente do quanto consignado na r. sentença, o fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (fls. 469e). Assevera, por outro lado, que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes as verbas: i) o terço constitucional de férias; ii) os quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença; iii) as faltas abonadas ou justificadas; iv) as férias usufruídas; v) o salário-maternidade; vi) a licença-paternidade; e vii) as horas extras. Contrarrazões apresentadas (fls. 527/528e). A irrisignação não merece prosperar. O fundamento da Corte de origem de reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do domicílio tributário da filial da empresa está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que firmou-se no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica é a parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 75, 1º, do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pelo instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem, ao menos, implicitamente. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrelado multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (STJ, AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016). No que concerne aos demais temas trazidos nas razões do Recurso Especial, verifica-se que não foram tratados pelo Tribunal de origem, o que atrelado a incidência da Súmula 282 do STF. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Inaplicabilidade do art. 85, 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. I. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 09/08/2017)Fragante, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial. Por outro lado, em vez de denegar a segurança, hei por bem apenas declinar a competência, prestigiando o disposto no artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil. Os atos praticados nestes autos, inclusive a liminar deferida parcialmente, serão conservados pelo menos até manifestação do juízo competente, conforme 4º do mesmo dispositivo.Pelo exposto, DECLINO a competência e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

0012906-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143) GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, do curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Fls. 166-198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (credor), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família (domicílio da devedora), bem como sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Trata-se de ação de cumprimento de mandado monitorio, na qual a Caixa Econômica Federal, objetiva o pagamento da dívida no valor de R\$ 34.103,24 (trinta e quatro mil cento e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 31.01.2015.Devidamente intimado, o executado não pagou ou indicou bens à penhora, razão pela qual que, a pedido da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo localizados diversos bens imóveis em nome do executado (cf. fls. 89/96).Considerando terem sido localizados diversos bens móveis e de valor superior ao débito, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva, indicando sobre qual bem quer que recaia a penhora.Após, cumpra-se no que falta o despacho de fls. 84/85, expedindo-se o necessário para penhora, avaliação e depósito do bem e de intimação da parte executada.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

Providencia a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença extintiva. Defiro o requerido pela executada às fls. 112/115. Proceda-se ao levantamento da restrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE GERALDO PIRES

Fica a autora, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC, intimada da expedição da Carta precatória, devendo retirar na secretaria desta Vara Federal e proceder à sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. cartório distribuidor do MM. JuízoCumpra-se, no que falta, a r. decisão de fls. 198/200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011631-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-78.2013.403.6143) CONTIN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HOG DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

À vista da informação de que os valores anteriormente depositados foram levantados em 12/06/2012, conforme extratos de fls. 118/119-V, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 120, vez que não há saldo a ser levantado. Intime-se o advogado constituído acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO COMUM

000775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Diante da manifestação da parte autora que indicou os endereços atualizados das empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCARES e MAXION WHEELS, intime-se novamente o engenheiro de segurança Bruno Thomaz Rodrigues para que realize as respectivas perícias, nos termos do despacho de fls. 196.Com a juntada dos laudos, venham-me conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia na ZF TRW AUTOMOTIVE: Dia 01/03/2018 às 1h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMIR ROGGERS VICTORIO

Advogado do AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALMIR ROGGERS VICTORIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial *ou* por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 17/11/2016 ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo (página 7 do arquivo id 1964664), a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 06/10/1987, de 13/04/1988 a 04/10/1988, de 02/01/1989 a 02/09/1992 e de 18/05/1994 a 26/06/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, **não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles**, de modo que **a lide remanesce**, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/03/1988 a 31/03/1988, de 03/09/1992 a 09/01/1993, de 01/10/1997 a 08/05/1998, de 16/07/1998 a 24/01/2000, de 03/07/2000 a 26/02/2001, de 06/06/2001 a 01/03/2002, de 01/07/2003 a 22/08/2003, de 13/10/2003 a 13/06/2004, de 02/08/2004 a 03/04/2006, de 10/07/2006 a 13/10/2006, de 09/05/2006 a 08/06/2006, de 22/12/2006 a 01/06/2007 e de 20/06/2007 a 17/11/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Foi requerida a realização de perícia “nas empresas em que o autor esteve exposto a agentes nocivos a saúde” (id 2077223), sem descrever defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Portanto, indefiro a realização de perícia e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor: a saber, de 01/03/1988 a 31/03/1988, de 03/09/1992 a 09/01/1993, de 01/10/1997 a 08/05/1998, de 16/07/1998 a 24/01/2000, de 03/07/2000 a 26/02/2001, de 06/06/2001 a 01/03/2002, de 01/07/2003 a 22/08/2003, de 13/10/2003 a 13/06/2004, de 02/08/2004 a 03/04/2006, de 10/07/2006 a 13/10/2006, de 09/05/2006 a 08/06/2006, de 22/12/2006 a 01/06/2007 e de 20/06/2007 a 17/11/2016.

Períodos de 01/03/1988 a 31/03/1988 e de 03/09/1992 a 09/01/1993:

-

O autor comprovou, por meio de sua CTPS (páginas 2 e 7 do id 1079395), que laborou como motorista carreteiro para as empresas *Iter Transportes Rodoviários Ltda.* e *Viação Januária Ltda.* Enquadra-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesses moldes, tais intervalos são especiais.

Período de 16/07/1998 a 24/01/2000:

-

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *Viação Cometa S/A* (página 8 do id 1079555). Contudo, não foi declarada a presença de agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos ou sua combinação) a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho como motorista rodoviário, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Período de 03/07/2000 a 26/02/2001 e de 09/05/2006 a 08/06/2006:

O autor apresentou sua CTPS, comprovando vínculo empregatício com as empresas *Rodoviário Nova Era Limeira Ltda.* e *PetroLuz Diesel Ltda.* (páginas 4 do id 1079395 e 6 do id 1079399). Tal documento declara o labor como motorista de veículo pesado. Ocorre que, na linha do acima exposto, o reconhecimento como especial unicamente pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Por esse motivo, tais intervalos são comuns.

Períodos de 01/10/1997 a 08/05/1998, de 06/06/2001 a 01/03/2002, de 01/07/2003 a 22/08/2003, de 13/10/2003 a 13/06/2004, de 02/08/2004 a 03/04/2006, de 10/07/2006 a 13/10/2006, de 22/12/2006 a 01/06/2007 e de 20/06/2007 a 17/11/2016:

O requerente trabalhou, realizando transporte de cargas perigosas, para as empresas *Rodoviário Lider Brás S/A* (PPP nas páginas 09/10 do id 1079555), *Transportes Roglio Ltda* (PPP nas páginas 05/06 do id 1079555), *Liderbrás Logística e Transportes Ltda.* (PPP nas páginas 09/10 do id 1079411), *Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda.* (PPP nas páginas 02/03 do id 1079555), *Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda.* (PPP na página 08 do id 1079411), *Vitória Transportes em Geral S/A* (PPP nas páginas 05/07 do id 1079411), *VJC Transportes Ltda.* (PPP nas páginas 03/04 do id 1079411) e *Ale Combustíveis S/A* (PPP nas páginas 01/02 do id 1079411).

Quanto ao labor para as empresas *Rodoviário Lider Brás, Roglio, Liderbrás Logística, Petrosul, Ale Combustíveis e Vitória Transportes*, os PPPs comprovam a presença de ruídos, mas em níveis abaixo dos limites de tolerância. Quanto a *Roglio, Petrosul e Ale*, em relação aos agentes químicos ali descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Além disso, os PPPs emitidos pelas empresas *Rodoviário Lider Brás S/A/Liderbrás Logística e Transportes Ltda.* (pág. 09/10 do id 1079555 e 09/10 do id 1079411), *Transportes Roglio Ltda.* (pág. 05/06 do id 1079555), *Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda.* (pág. 02/03 do id 1079555), *Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda.* (pág. 08 do id 1079411), *Vitória Transportes em Geral S/A* (pág. 05/07 do id 1079411), *VJC Transportes Ltda.* (pág. 03/04 do id 1079411) e *Ale Combustíveis S/A* (pág. 01/02 do id 1079411), declaram que o requerente dirige caminhão transportando materiais inflamáveis/perigosos – isto é: sujeição a perigo abstrato ou risco.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, no que se refere ao risco inerente à carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado *retro*, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os intervalos são comuns.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àqueles averbados na esfera administrativa, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo trabalhado até esta data, conforme planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1988 a 31/03/1988 e de 03/09/1992 a 09/01/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000114-61.2017.403.6134

AUTOR: ALMIR ROGGERES VICTORIO – CPF: 055.290.458-98

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/88 a 31/03/88 e 03/09/92 a 09/01/93 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte requerente esclarecer, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se todos os documentos pelos quais pretende provar a especialidade de períodos neste processo judicial foram também apresentados ao INSS administrativamente, no momento do requerimento do benefício.

Na hipótese de haver nos presentes autos documento(s) não apresentado(s) à época do requerimento do benefício, demonstre a parte autora que requereu a revisão administrativamente, ou seja, que levou o(s) novo(s) documento(s) produzido(s) ao conhecimento da autarquia.

Observe que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631.240, ressaltou que seria dispensável a formulação de pedido administrativo prévio em casos de revisão de benefícios quando **não houvesse necessidade de apreciação de matéria de fato**.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI
Advogado do AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 2738267).

Houve réplica (id 3181850).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova pericial (id 3181850), em termos gerais ("*Requer a realização de perícia técnica, afim de comprovar a nocividade a que é exposto o trabalhador no seu dia a dia de trabalho*"), sem descrever vícios ou defeitos nos PPPs/formulários.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas na empresa INDUSTRIA ROMI S/A, descabendo a repetição do exame pericial.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 24/02/1986 a 14/12/1988:

Em relação ao período laborado para a *INDUSTRIA ROMI S/A*, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 05/06 do arquivo id 1864331), que atesta a exposição a ruídos de 81dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação *supra*.

Período de 12/06/1995 a 27/07/2015 (data da emissão do PPP):

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1864331 e 1864344. Tal documento declara que o autor permaneceu, no intervalo supramencionado, exposto a diversos níveis de ruídos, devendo se dar a análise de maneira fracionada.

Pois bem. O aludido PPP demonstra que no período de **12/06/1995 a 05/03/1997**, havia a exposição a ruídos de 81 e 84 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Quanto aos intervalos de **19/11/2003 a 31/10/2008 e 01/11/2010 a 27/07/2015**, o PPP de id's 1864331 e 1864344 comprova que, no desempenho da função de operador de máquina ferramenteira, o segurado permanecia exposto a ruídos de 86 dB, superiores, igualmente, ao limite de tolerância estabelecido.

Por outro lado, observo que o sobredito PPP (id 1864331 e 1864344) declara que o requerente, no períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/11/2008 a 31/10/2010** esteve exposto a ruídos de 84, 86 e 78,7 dB, dentro dos limites de tolerância, não tendo sido declarada a existência de outros agentes agressivos no ambiente de trabalho. Assim, tais intervalos devem ser considerados comuns.

Outrrossim, o requerente permaneceu afastado de suas atividades laborativas por força do recebimento de auxílios-doença, entre 30/11/1996 e 19/01/1997 e entre 05/02/2012 e 23/03/2013 (id 2738270).

Sobre os intervalos em gozo de benefício previdenciário:

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei [8.213/1991](#) não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto [2.172/99](#), primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto [3.048/1999](#), que revogou o Decreto [2.172/97](#), inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº [3.265/1999](#) não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do *caput*, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº [8.123/2013](#) que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que os auxílios-doença foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dos períodos de 30/11/1996 a 19/01/1997 e de 05/02/2012 a 23/03/2012 como especiais.

Portanto, são especiais os períodos 12/06/1995 a 29/11/1996, de 20/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/10/2008, de 01/11/2010 a 04/02/2012, de 24/03/2012 a 27/07/2015.

Período de 28/07/2015 a 16/03/2017:

Quanto a este último intervalo, consistente no interregno compreendido entre o dia seguinte à assinatura dos PPPs constantes nos autos e a data de desligamento do vínculo empregatício do autor com *INDUSTRIA ROMI SA* (fl. 12 da CTPS trazida com a inicial), deve ele ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. Como efeito, o autor não trouxe aos autos, como lhe competia, o correspondente PPP atualizado para aferição da sujeição aos agentes agressivos.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/02/1986 a 14/12/1988, de 12/06/1995 a 29/11/1996, de 20/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/10/2008, de 01/11/2010 a 04/02/2012 e de 24/03/2012 a 27/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000384-85.2017.4.03.6134

AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI – CPF: 051.594.398-38

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/02/86 a 14/12/88, 12/06/95 a 29/11/96, 20/01/97 a 05/03/97, 19/11/03 a 31/10/08, 01/11/10 a 04/02/12 e 24/03/12 a 27/07/15 (ATIVIDADE ESPECIAL).

Americana, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de o INSS ter juntado seus quesitos após a intimação do perito (IDs 3798996 e 3854275), providencie a Secretaria a intimação do Dr. Marcello Teixeira Castiglia para responder os quesitos da autarquia ré em 05 (cinco) dias.

Após, devem as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, depreendo, na linha da jurisprudência, que devem ser apresentados maiores elementos sobre a condição financeira da pessoa jurídica para o deferimento da benesse, não bastando a mera declaração (Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). Nesse passo, caberá ao executado promover a apresentação dos documentos pertinentes a comprovar a condição alegada.

Já quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos, preliminarmente, intime-se a CEF, para que, em até **05 (cinco) dias**, manifeste-se sobre:

a) as alegações e documentos acostados pelos executados acerca de possível renegociação administrativa da dívida, devendo informar, na oportunidade, se há efetiva possibilidade de acordo e o destino dos bens penhorados/bloqueados;

b) o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, considerando os argumentos apresentados e a realização da penhora de um veículo (id. 4709443).

A designação de audiência de tentativa de conciliação será avaliada a depender da resposta da CEF ao item 'a' *supra*.

Cumpra-se com urgência.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO ACUYO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES, LEONE GUSTAVO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES e outro movem ação em face do INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de *Nilton Cesar Fagundes*, marido e pai dos autores, respectivamente.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a certidão de óbito inserta no id. 4510214 comprova o óbito do Sr. *Nilton Cesar Fagundes* em 18/09/2016. Quanto à existência de dependentes, há nos autos prova do matrimônio da postulante com o segurado, ocorrido em 26/09/1998. De sua vez, o documento pessoal do requerente LEONE GUSTAVO FAGUNDES (id. 4510184) e a certidão de óbito acostada ao feito apontam ser ele filho de ALEXANDRA e *Nilton Cesar Fagundes*. A dependência econômica dos postulantes é presumida (art. 16, I, e §4º, da Lei nº 8.213/91).

Com relação à comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, observo que o Sr. *Nilton Cesar Fagundes* trabalhou junto à Prefeitura de Americana de 01/02/2013 a 12/01/2015, ocupando cargo em comissão. Por ocasião do óbito (18/09/2016), em linha de cognição sumária, depreendo que o Sr. *Nilton* ainda ostentava a qualidade de segurado, designadamente por força do período de graça. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social; tal prazo é acrescido em 12 meses para o segurado desempregado que comprova essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, a Portaria nº 7.616/2015, expedida pela Prefeitura Municipal (doc. id. 4510227), evidencia a situação de desemprego involuntário do instituidor, servidor comissionado, dado o caráter *ad nutum* do desligamento, conferindo-lhe o direito à extensão prevista no aludido §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, entendo presente a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de desemprego da primeira requerente e o caráter alimentar do pedido.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor dos requeridos, em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91), até ulterior decisão judicial.

Comunique-se à AADI pelo meio mais célere, concedendo-se o **prazo de 10 dias para cumprimento**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000257-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, FILIPE QUINTINO, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Outrossim, depreende-se dos autos que os títulos executivos extrajudiciais que fundamentam a execução embargada dizem respeito a renegociações de dívidas decorrentes de outros contratos, o que denota, à primeira vista, a ocorrência de novações dos débitos. Nesse cenário, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos.

Determino que a parte embargante **emende a inicial no prazo de 15(quinze) dias** a contar da intimação desta decisão para **quantificar o alegado excesso de execução**, sob pena de não conhecimento do respectivo tópico.

Sem prejuízo, **defiro** o requerimento constante no item “V” da peça inicial e designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia **06/04/2018**, às **14h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Devem as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Sem prejuízo do quanto decidido no item 1 da r. decisão retro, considerando o arrazoado de fls. 50/52 e o pedido subsidiário feito pelo autor à fl. 46, defiro a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da demanda, nos termos do art. 339, 2º, do CPC. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono apontado à fl. 52. Tendo em vista a petição de fls. 50/52, fica a CAIXA SEGUROS S/A citada com a publicação da presente decisão, bem assim intimada para, no prazo da defesa, trazer toda a documentação pertinente à relação jurídica discutida nestes autos, nos termos do item 2 da r. decisão retro (fl. 49/49v). Com a vinda da documentação e defesa, vista à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 173/179 condenou o INSS a implantar em favor do autor a Aposentadoria Especial desde a DER em 29/05/2015. A Autoria sustenta que o autor continua trabalhando exposto aos mesmos agentes agressivos, de modo que não lhe seria devido o recebimento do benefício enquanto permanecer no vínculo empregatício (fl. 230). Por sua vez, o autor alega que não há óbice quanto ao acúmulo entre benefício e atividade laboral e que o art. 57 da Lei 8.213/91 foi declarado inconstitucional pelo E. TRF da 4ª Região (fls. 237/242). A parte autora tem razão em parte. Isso porque os precedentes indicados por ela não representam o entendimento dominante e não tem força vinculante; deve-se mencionar que o STF não se pronunciou sobre o tema. Assim sendo, reputo que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Quanto a isso, ressalte-se que não é proibido ao trabalhador aposentado o desempenho de atividades laborativas, mas aquele que optou por requerer a Aposentadoria Especial e a obteve é impedido de continuar trabalhando sob as condições que motivaram o reconhecimento de seu direito ao benefício. Ante o exposto, bem como tendo em vista o trânsito em julgado da ação, apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, comprovante de desligamento ou mudança para setor da empresa sem exposição aos agentes agressivos, sob pena de cancelamento do benefício. Com o comprovante, vista ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 224, sendo que para o cálculo dos valores em atraso deverão ser observadas as disposições contidas na decisão transitada em julgado, especialmente o pagamento do benefício desde a DER. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADRIANA MARCILENE MARINI 35922493809

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer que a requerida se abstenha de atuar e apreender veículos pertencentes à requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade empresarial de agência de viagem de turismo.

Alega que suas atividades não incluem fretamento ou transporte de linha regular, mas que órgão fiscalizador sinalizou possibilidade de atuação e apreensão de veículos da autora com base no art. 1º, IV, "a" e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 que se relacionaria à falta de autorização prévia para viagem, condicionando a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo de passageiros e alimentação e hospedagem, se o caso (art. 1º, §6º, da mesma resolução).

Alega a ausência de previsão legal no art. 231, VIII, CTB para a apreensão descrita na Resolução n. 233/03, que extrapolaria a sua competência normativa, questiona a própria eventual atuação feita por entender não se coadunar com a específica previsão legal para o seu cabimento bem como a ilegalidade da apreensão do veículo pelos motivos elencados na Resolução, requerendo a tutela de urgência para impedir a atuação de seus veículos com base no art. 1º, IV, "a" e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 porquanto inaplicável à sua específica situação.

Argumenta pela aplicabilidade em seu caso da Súmula n. 510 do STJ, Súmula n. 323 do STF, do julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 639.496 pelo STF, com Repercussão Geral Reconhecida, afirmando que a Resolução n. 233/2003 da ANTT não poder prever penalidade mais severa do que os artigos 78-A, da Lei n. 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §1º e §5º, do CTB c.c. art. 4º, da Resolução n. 53/98 do Contran e art. 6º da Lei n. 13.281/2016.

Quanto ao mérito requer a procedência da ação condenando-se a ré à abstenção de prática dos atos administrativos de atuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na sua atividade empresarial de agência de viagens de turismo.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§2º) e a de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

No caso, entendo preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora alega ter sido advertida por agentes de fiscalização da ANTT quanto à inexistência de autorização para transporte regular de pessoas o que poderia torná-la incurso nas reprimendas previstas na Resolução-ANTT n. 233/2003, dentre as quais a apreensão de seus veículos até quitação de despesas que especifica no §6º do art. 1º e que tais autuações não lhe seriam legítimas por não se enquadrar no quanto previsto na norma por ser uma agência de viagens de turismo atuando com locação de veículos para fins de transporte particular de grupo determinado de pessoas contratantes de seus serviços.

Não narra a existência concreta de autuação por tal motivo, mas meramente o receio de sofrer tal ato.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Lei n. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como aplicar sanções decorrentes dessa atividade*. Dispõem os arts. 22, 24 e 78-A dessa lei:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

(...)."

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade; VI - perdimento do veículo.

Logo, pode-se dizer que a ANTT detém, *num panorama geral*, competência legal para estabelecer, através de resolução, determinado rol de infrações e penalidades destinadas a regular as atividades de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

E neste aspecto, não se cogita de ilegalidade em relação à infração prevista no 1º, IV, "a" da Resolução-ANTT n. 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

Isto porque se trata de tipo infracional *fechado*, que permite enquadrar, neste item específico, conduta clara e definida, abstratamente prevista e legalmente exigível.

Ademais, não se pode olvidar que a mesma Lei n. 10.233/01 também determinou à ANTT que, *em sua esfera de atuação, exerça a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativas a transporte irregular de pessoas ou bens*, consoante o disposto em seu art. 24, XVIII, art. 26, VII, VIII e §6º:

Lei n. 10.233/01 - Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014).

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: (...) VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.; VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...)

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

CTB - Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Com efeito, assim estabelece o art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. Transitar com o veículo: (...) VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Como se observa, há previsão específica no Código de Trânsito Brasileiro acerca da infração por transporte irregular de pessoas ou bens quando não licenciado para tanto, inexistindo previsão de **apreensão** do veículo, mas de mera retenção para regularização, o que também não implica a imposição condicional de quitação de multas ou despesas para liberação do mesmo.

Logo, diante da competência específica atribuída à ANTT pelo art. 24 Lei n. 10.233/01, e à luz dos princípios que regem o *Direito Administrativo Sancionador*, conclui-se que, quando uma conduta adotada por um veículo puder ser enquadrada em mais de um tipo infracional, o aparente conflito de normas entre a Resolução da ANTT e o CTB deve ser resolvido pelo critério da *especialidade* e da *hierarquia*, prevalecendo, no presente caso, o Código de Trânsito Brasileiro.

Não se cogita de vedação de autuação e aplicação de multas por transporte remunerado de pessoas quando irregular a situação do veículo ou da empresa ou mesmo a **retenção** do veículo até regularização, porém a **apreensão** do mesmo, nas condições tais quais narradas na inicial é medida que extrapola o âmbito normativo atribuído à ANTT, mormente por condicionar sua liberação à quitação de despesas não previstas no CTB, contrariando também a posição jurisprudencial majoritária, como se observa exemplificativamente:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DE ÔNIBUS INDEVIDA PARA FINS DE PAGAMENTO DE MULTAS, DESPESAS E TRANSBORDO - POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, ENTRETANTO, SE PRESENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, DIANTE DA MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES EXISTENTES, DESDE QUE AS MULTAS ESTEJAM VENCIDAS, O PARTICULAR JÁ TENHA SIDO NOTIFICADO, EXPIRADO PRAZO PARA DEFESA, FINDA A DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU SE IMPRESENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO (...) 2 - Por sua vez, cumpre registrar que o ônibus guerreado, consoante o Auto de Infração lavrado pela ANTT, cometeu a irregularidade de executar serviços de transporte rodoviário interestadual sem prévia autorização, fls. 23, o que previsto nos arts. 83, VI, "a", e 85, I, do Decreto 2.521/98 (dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros), cujas redações possuem o seguinte teor. 3 - Com efeito, incontroverso aos autos que o polo privado não detém autorização do Poder Público para executar este tipo de mister, debatendo unicamente a apreensão do veículo pela necessidade de pagamento de despesas/multa. 4 - De seu giro, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, também, apreensão de veículo para os casos de transporte de pessoas sem permissão da autoridade competente. 5 - Neste quadrante, o C. STJ, por meio dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, pacificou entendimento no sentido de que a liberação de veículos não está condicionada ao pagamento de multa, para o caso da infração tipificada no retratado art. 231. Precedentes. 6 - Ou seja, diante da similitude dos fatos, não prospera a apreensão do veículo para os casos de execução dos serviços de que trata o Decreto nº 2.521/98, sem prévia delegação. 7 - Nesta senda, também vaticina o C. STJ pela ilegalidade do condicionamento à liberação do veículo ao pagamento de multa aplicada, vez que possui a Administração meios legais para cobrança da rubrica. Precedentes. 8 - Em arremate, bem andou a r. sentença ao firmar que o veículo não será liberado se presentes outras causas permissivas de sua retenção, porquanto noticia a ANTT que o particular possui diversas autuações, fls. 303, possuindo o C. STJ entendimento firmado, por meio dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, de que possível se afigura o apresamento do veículo se existentes multas vencidas onde o infrator já tiver sido notificado, expirado prazo para defesa, finda a discussão administrativa ou se impresente suspensão da exigibilidade da cobrança, servindo tal medida até mesmo como meio coercitivo para impedir que a parte continue a cometer a infração, art. 231, VIII, CTB, colocando em risco a vida das pessoas que transporta e dos demais usuários das rodovias, diante de seu clandestino agir. Precedentes. 9 - Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (AMS 00093304420144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2016)

Tem-se, portanto, ao menos neste juízo sumário próprio do momento processual em que o feito se encontra (fase postulatória), demonstrados a probabilidade do direito (consoante fundamentação retro) e o perigo de dano (prejuízos decorrentes do protesto e cobrança das autuações), bem como a possibilidade de reversão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para **impedir** que a Agência Nacional de Transportes Terrestres **condicione** a liberação de veículos apreendidos/retidos, em decorrência de seu poder de polícia, ao pagamento de despesas especificadas no art. 1º, IV, "a" e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003, pertinente aos veículos da autora, devendo, *in casu*, prevalecer o disposto no art. 231, VIII, CTB, sem prejuízo da continuidade da atividade fiscalizatória e eventual capitulação de infração diversa, desde que a liberação do veículo não seja igualmente condicionada ao pagamento de despesas quando prevista a medida de retenção, isolada ou cumulativamente, no Código de Trânsito Brasileiro, **sob pena de multa diária de R\$ 100,00** (cem reais) por evento noticiado após intimação da presente decisão.

Registre-se que a presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição perfunctória, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Cite-se. Intime-se.

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-35.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PINTO LISBOA(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

Diante das informações de fls.257 e da certidão de fls.260, visando à readequação da pauta de audiências, FICA REDESIGNADA audiência de instrução e julgamento para a data de 22/03/2018 às 17h30min.Consigno que a testemunha Wagner Carvalho de Oliveira será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Porto Alegre/RS na data acima designada. Expeça-se Carta Precatória.Proceda-se à intimação das partes acerca da redesignação, expedindo-se o necessário, com urgência.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X ROSIMEIRE DE SOUZA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Clécio Coelho do Carmo e Rosimeire de Souza, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei n 399/68. De acordo com a denúncia, no dia 04 de agosto de 2016, no município de Castilho/SP, os denunciados Clécio Coelho do Carmo e Rosimeire de Souza mantiveram em depósito em sua residência cigarros de origem e procedência estrangeiras desacompanhadas da documentação de sua regular introdução em território brasileiro. Na data supracitada, policiais da Equipe GOE de Araçatuba/SP, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Andradina/SP, encontraram na residência dos acusados 1106 maços de cigarros contrabandeados da marca Eight. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 5.530,00, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos, na ordem de R\$ 4.201,34 (Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal - fls. 104/114). O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls. 132). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017 (fls. 134/135). Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 149/151, 152/169). Nas respostas à acusação, os denunciados sustentam pela improcedência das acusações, deixando para rebatê-las no curso da instrução processual. Arrolaram testemunhas (fls. 132/153/157). É o relatório. Decido. Pois bem, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa (fls. 132, 153/157). Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2018, às 14h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a reserva de sala de videoconferência e para a intimação dos policiais civis Edison Luis Rodrigues e Douglas Lima Fidalgo, arrolados como testemunhas pela acusação e defesa, para que compareçam perante o Juízo Depreçado na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DAYVID JOSÉ NOVAES LIMA e RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES como incurso nas penas dos arts. 241-A e 241-B, da Lei n 8.069/90. De acordo com a denúncia, em data incerta, mas certo que até o dia 02 de setembro de 2016, os denunciados Dayvid José Novaes e Renan de Oliveira Fernandes possuíam e armazenaram em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência, vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados disponibilizaram e transmitiram, através da rede mundial de computadores, vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes. As investigações ocorreram no contexto da operação denominada Peter Pan e foram realizadas pelos Centros de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Dracena/SP e Araçatuba/SP, resultando em um levantamento de alvos suspeitos em diversos locais do Estado de São Paulo que compartilhavam de modo frequente arquivos relativos à pornografia infantil por meio de programa do tipo P2P (conhecidos como ponto a ponto), em que foram identificados diversos IPs (internet protocol). Na cidade de Dracena, o denunciado Renan foi o primeiro identificado, porque possuía a titularidade de um provedor de internet. Em procedimento de busca e apreensão autorizado pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Dracena/SP, os policiais surpreenderam o denunciado Renan e outra pessoa de nome Dayvid, que se identificou como convívio de Renan, com vídeos e imagens relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes armazenados. No momento da abordagem, os denunciados negaram o armazenamento de arquivos com pornografia infantil. Contudo, ao serem comunicados de que os equipamentos seriam vistoriados, ambos confessaram a existência de arquivos desta natureza a título de curiosidade. As buscas realizadas pelos policiais nos notebooks dos investigados resultaram na localização de imagens relacionadas com pornografia infantil, tendo ambos confessado que baixaram o material em programas tipo P2P. Na residência, os policiais apreenderam diversos componentes de informática, de armazenamento de dados, relacionados no Auto de Exibição e apreensão de fls. 20/22, os quais foram submetidos a exame pericial. O laudo pericial n 412742/2016, que examinou uma CPU de computador, constatou a existência de imagens capturadas do filme, que aparenta se tratar de um casal de adolescentes mantendo relação sexual em um banheiro, enquanto as imagens são capturadas por uma câmera portátil de baixa resolução, posicionada por cima de uma das paredes (fls. 172). Além dos arquivos de vídeos, foi encontrado na CPU examinada, um aplicativo denominado Baidu Browser, que é utilizado no compartilhamento de arquivos, vídeos e imagens por meio da internet. A denúncia ainda ressalta que o laudo n 1438/2017, consignou que foram encontrados no material questionado arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual. O referido laudo consignou ainda, que no material questionado foram encontrados arquivos que evidenciam a instalação e utilização dos programas Ares Emule e Shareaza, que possuem funcionalidade de compartilhamento de arquivos pela internet, chamados peer-to-peer ou P2P. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017 (fls. 249/250v). Os denunciados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 278, 282/287). Na resposta à acusação os denunciados negaram que tenham compartilhado ou transmitido vídeos ou imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico com a intenção de exploração sexual ou excitação do instinto alheio, vez que não são produtores ou vendedores desse tipo de produto. Alegaram que desconheciam a ilicitude do acesso a sites de qualquer tipo de pornografia. A defesa alega que acolheu a perícia realizada esta em dúvida se são de pessoas denominadas crianças ou adolescentes, já que, não foi conclusiva quando usou o termo CUIJAS APARÊNCIAS ERAM COMPATÍVEIS. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. O laudo pericial n 1438/2017 consigna na resposta ao quesito b) ...se houve compartilhamento destas imagens ou vídeos? Quando e de que forma? Resposta: As evidências mostram que, pelas pastas em que esses arquivos estavam armazenados e pelos dados contidos nos arquivos de configuração dos programas do tipo peer-to-peer instalados, tais arquivos não se encontravam compartilhados. No entanto, os registros de utilização de tais arquivos mostraram que alguns desses arquivos haviam sido compartilhados no passado (fls. 221), e no item III.5 - Organização dos arquivos gravados na mídia óptica em anexo, o laudo consigna: arquivos encontrados no material questionado, contendo fotografias ou vídeos, em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, para os quais há evidência de ter ocorrido disponibilização por meio de programa peer-to-peer. Contém 34 (trinta e quatro) arquivos (fls. 219). Os questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória para a sua completa elucidação. O recebimento da denúncia e a presente decisão não devem ser confundidos com um decreto condenatório, de sorte que havendo indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertadas pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das mesmas (fls. 239/287). Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 14h00 horas (horário de Brasília). Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Dracena/SP, para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como dos denunciados, para que compareçam perante este Juízo, na data e horário designados, a fim de serem inquiridos em audiência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Decreto SIGILO DE DOCUMENTOS neste feito. Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual e na capa dos autos. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001580-89.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-07.2014.403.6132) PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO DIAS NOVAES FILHO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando o cancelamento do auto de infração tributária e da multa aplicada, lavrado em virtude das deduções decorrentes de despesas médicas apresentadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do exercício de 2004, relativa ao ano-calendário 2003, com consequente extinção do crédito tributário dela decorrente. A petição inicial (fs. 02/15) veio instruída com documentos (fs. 16/92). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em 29.04.2013 (fl. 94). Citada, a embargada apresentou contestação, alegando, em síntese, que parte das despesas médicas não foram comprovadas por meio de documentos idôneos, razão pela qual a cobrança do crédito deve ser parcialmente manida (fs. 99/108). Juntou a íntegra do processo administrativo de constituição do crédito em questão (fs. 109/200). Em virtude da cessação da competência delegada, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 201). Instado a se manifestar, o embargante reiterou os termos da exordial, bem como requereu a oitiva, na qualidade de testemunhas, dos profissionais que prestaram o alegado serviço. Na mesma oportunidade, desistiu da oitiva do responsável pela empresa Orthokid, em virtude do reconhecimento do pagamento pelo Fisco. (fs. 205/206). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a produção da prova testemunhal, uma vez que a comprovação de deduções tributárias há de ser feita por meio documental, nos termos do art. 8º, 2º, III, da Lei 9.250/95. Não havendo necessidade de produção de novas provas, julgo antecipadamente a lide. O ponto controvertido a ser analisado no presente caso é a idoneidade ou não dos comprovantes de despesas médicas apresentados pelo embargante para comprovar as deduções lançadas em sua declaração anual do exercício de 2004. Nota-se que, na fase administrativa, após a impugnação apresentada pelo contribuinte, o Fisco considerou idôneos os documentos juntados pelo ora embargante para a comprovação das despesas médicas realizadas com os profissionais: a) Marco Aurélio Menck Batista; b) Jámison Agostini Junior; c) Orthokids Ltda. (fs. 122/128). Ao opor os presentes embargos à execução, o embargante juntou outros documentos, além daqueles entregues diretamente ao Fisco quando foi notificado do lançamento fiscal. Em face da nova documentação, a Fazenda embargada encaminhou-os para apreciação ao setor competente que, ao final, reconheceu a legitimidade do pagamento realizado à empresa Orthokids Ltda., apurando o débito remanescente (fs. 195/198). Sendo assim, persiste a controvérsia quanto à idoneidade da documentação dos pagamentos realizados para: a) Marco Aurélio Menck Batista, e b) Jámison Agostini Junior. Passo a analisar as questões controvertidas. a) pagamento a Marco Aurélio Menck Batista: Para comprovar o pagamento realizado ao dentista Marco Aurélio Menck Batista, no valor de R\$ 10.000,00, pagos em 5 parcelas de R\$2.000,00, entre janeiro e maio de 2003, relativos ao tratamento odontológico realizado no próprio embargante, foram apresentados os seguintes documentos: fs. 53/57 - 5 (cinco) recibos mensais assinados por Marco Aurélio Menck Batista, com registro de CRO/SP n. 58334, datados respectivamente de 11.01.2003, 11.02.2003, 11.03.2003, 11.04.2003 e 11.05.2003, com o seguinte texto: O Dr. Marco Aurélio Menck Batista, inscrito no CPF sob o nº 122.774.558-30 e no CRO sob o nº 58.334, recebeu do Sr. Paulo Dias Novaes Filho a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes a tratamento odontológico. - fl. 58 - Declaração assinada por Marco Aurélio Menck Batista, datada de 15.04.2013 e firma reconhecida de 16.04.2013, com a seguinte redação: Declaro para fins de comprovação junta a Receita Federal do Brasil que o Sr. Paulo Dias Novaes Filho realizou tratamento odontológico no ano de 2002 e 2003 em meu consultório, conforme descrito no orçamento datado de 20 de dezembro de 2002. O valor pagou durante o ano de 2003 foi de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), sendo que estes valores foram considerados em minha declaração de imposto de Renda do respectivo período. - fs. 59/60 - orçamento assinado pelo embargante e pelo profissional, datado de 20.12.2002, com firma reconhecida do profissional em 16.04.2013, juntamente com descrição dos serviços odontológicos e respectivos valores. - fl. 61 - comprovante de situação fiscal regular do profissional dentista. b) pagamento a Jámison Agostini Junior: Para comprovar o pagamento realizado para o dentista Jámison Agostini Junior, no valor de R\$ 3.936,00, pagos mensalmente entre os meses de janeiro e dezembro de 2003, cada parcela no valor de R\$ 328,00, relativos ao tratamento odontológico realizado no cônjuge do embargante, Sra. Maisa Grassi Novaes, foram apresentados os seguintes documentos: fl. 62 - declaração datada de 12.04.2013, com firma reconhecida de 16.04.2013, constando os dados do embargante, da esposa do embargante e do profissional, inclusive CROSP, CPF e RG, mencionando que se refere a tratamento odontológico de prótese dental, e que tais valores constaram da declaração de Imposto de Renda do dentista. - fl. 63 - declaração datada de 12.04.2013, com firma reconhecida de 16.04.2013, constando os dados do paciente, cônjuge do embargante, com exposição simplificada dos tratamentos odontológicos nela realizados. - fl. 64 - comprovante de situação fiscal regular do profissional dentista. Verifico que tais documentos não se encontram anexados ao processo administrativo juntado aos autos, porém, há registro expresso de parte deles na impugnação administrativa apresentada pelo embargante perante o Fisco (fs. 110/112), conforme o seguinte trecho: Especificamente em relação à comprovação das despesas médicas, esclarece que: a) Relativamente ao Cirurgião-Dentista Fabiano José Menck Batista, foram apresentados quando do protocolo de defesa em 21.08.2008, não só os recibos especificados fornecidos pelo profissional, como também relatório dos serviços profissionais prestados à pessoa do ora requerente. Também se esclareceu na oportunidade, o que fica reiterado, no sentido de que a quantia de dez mil reais devida àquele profissional foi paga em cinco parcelas de dois mil reais cada uma, sendo certo que os pagamentos ocorriam semanalmente, para maior facilidade do devedor. (...) d) Os pagamentos feitos ao cirurgião-dentista Jámison Agostini Junior se realizaram em dinheiro, na forma descrita em recibo especificado fornecido por aquele profissional e já apresentado à Receita Federal. Tais fatos são confirmados no relatório do acórdão administrativo, pelo qual é possível constatar que parte dos documentos foram efetivamente entregues ao Fisco, como se extrai dos seguintes trechos de fl. 124 dos autos: O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fs. 01/03 alegando, em síntese: Apresentou os recibos do profissional Fabiano José Menck Batista e relatório de serviços prestados; O pagamento ao dentista Jámison Agostini Jr foi feito em dinheiro conforme recibo que apresentou ao fiscal. Dessa forma, considero que os documentos contemporâneos à notificação foram efetivamente apresentados pelo contribuinte ao Fisco, quando da impugnação ao lançamento fiscal, não havendo propriamente uma segunda e nova documentação por ocasião dos embargos à execução. Tais documentos, no entanto, foram reputados insuficientes para comprovar as deduções lançadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda, conforme cópia do Acórdão juntado aos autos, fs. 123/128. Em síntese, o Fisco considerou, no processo administrativo, que o embargante não apresentou os cheques relativos aos pagamentos lançados, bem como que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto e, em caso de dúvida, há inversão do ônus da prova. Ao contrário do alegado pela União nestes embargos, entendo que o reconhecimento da firma nos recibos e declarações confere maior segurança na análise dos documentos, confirmando a sua autenticidade. Ademais, constam dos mencionados recibos os principais dados qualificativos do profissional, do paciente e do pagador, tais como CPF, RG, nome completo, CROSP, data e endereço, assim como breve referência ao tratamento odontológico realizado, de modo a conferir verossimilhança a seu conteúdo. Foram apresentados, também, relatórios do tratamento e orçamento prévio, em valores condizentes com o tipo de intervenção técnica profissional. Por fim, em 2013, os profissionais ainda prestaram declaração, com firma reconhecida, da realização dos serviços odontológicos e confirmaram que tais valores constam de suas respectivas declarações de imposto de renda. Por outro lado, o Fisco não apresentou qualquer indício que pudesse desqualificar a autenticidade dos recibos, de modo a torná-los idôneos para o fim a que se destinam. Observo ainda que a apresentação do cheque foi cumprida pelo embargante, ainda que somente nestes embargos, razão pela qual o pagamento ao Orthokids foi aceito pelo Fisco. Ressalto que somente quanto a este profissional é que o contribuinte se comprometeu a entregar cópia dos cheques, como se observa da impugnação administrativa (fl. 111). Assim, considero os documentos apresentados aptos a comprovar adequadamente as despesas realizadas com tratamento odontológico, e por consequência tornar regulares as deduções lançadas na declaração anual de imposto de renda em nome do embargante (DIRPJ 2004). Impõe-se, desta forma, acolher os embargos à execução, para invalidar a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apensos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para invalidar a certidão de dívida ativa n. 80.1.10.004207-34 e declarar insubsistente a execução fiscal n. 0001579-07.2014.403.6132, por ausência de título exigível. Tendo a Fazenda embargada resistido a todo o pedido (fs. 107/108), condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0001579-07.2014.403.6132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-27.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-42.2015.403.6132) J A PEREIRA AVARE - ME/SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por J. A. PEREIRA AVARÉ - ME E OUTRO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para oferecer garantia do juízo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/80 (fs. 10), quedando-se inerte. É o breve relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de qualquer bem à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 Lei Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001264-42.2015.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001321-60.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-43.2013.403.6132) ALEX SANDRO APARECIDO ENZ(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n 0001321-60.2015.403.6132Classe: 00079 - Embargos de TerceiroEmbargante: ALEX SANDRO APARECIDO ENZEmbargada: União (Fazenda Nacional)REG. Nº _____/2018SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ALEX SANDRO APARECIDO ENZ contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à liberação do veículo M.Benz, L 1113, ano 1976, placas AEM - 6744, objeto de penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001068-43.2013.403.6132, no qual LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP é executado. A petição inicial (fs. 2-10) veio instruída com documentos (fs. 11-19). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa, em 04.02.2016 (fl. 22). Citada, a embargada apresentou contestação, alegando, em síntese, que a presunção de fraude à execução é absoluta no presente caso, em virtude da alienação ao embargante ter ocorrido após a citação da alienante/executada (fs. 24/39). Instado a se manifestar, o embargante reiterou os termos da exordial, afirmando que não havia restrições no DETRAN/SP em relação ao veículo em questão, razão pela qual não haveria fraude, bem como que o executado possui outros bens passíveis de penhora (fs. 42/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A CDA que instrui a execução fiscal n. 0001068-43.2013.403.6132, proposta contra LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP, foi inscrita em 01.11.2011, e a citação foi realizada em 13.06.2013, por meio de manifestação nos autos, conforme fs. 03 e 35 daqueles autos. O embargante alega que adquiriu o veículo objeto da penhora em 26.03.2014, com fundamento em assinatura do alienante/executado do documento de Autorização de Propriedade do Veículo juntada à fl. 16. Alega ainda que não havia restrição no veículo no momento da aquisição perante o DETRAN/SP, e junta aos autos documentos da pesquisa realizada (fs. 13/15). Junta também comprovante de que é transportador e extrato do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, no qual consta a informação de que o veículo em questão não está cadastrado em frota do embargante e, portanto, não pode realizar transporte remunerado para terceiros (fs. 18/9). O bloqueio judicial, por sua vez, ocorreu em 19.10.2015 (fs. 85/86 dos autos da execução fiscal em apensos). Neste quadro, nota-se que a aquisição do veículo ocorreu posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa e à citação. Nestes casos, o art. 185 do CTN prevê a presunção absoluta de fraude, senão vejamos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Além disso, o embargante não comprovou a transferência e o licenciamento do veículo em seu nome perante os órgãos de trânsito, mantendo o caminhão em nome do devedor. A mera assinatura de autorização para transferência de propriedade do veículo não é suficiente para afastar a presunção de fraude à execução, ainda mais em se verificando a atividade do embargante e do executado, profissionais que não podem alegar desconhecimento da obrigatoriedade do registro da transferência nos órgãos oficiais. Dessa forma, o embargante não tomou os cuidados devidos para garantir a propriedade e a posse plena do bem logo após a aquisição, assumindo o risco da construção em nome do anterior proprietário. A boa-fé alegada também não restou comprovada, uma vez que manter o veículo em nome de terceiro acarretaria diversos transtornos profissionais ao embargante, tanto no que se refere à atividade econômica e relações comerciais e profissionais, quanto perante os órgãos de fiscalização veicular. Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR NÃO COMPROVADA. CONSTRUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude apartir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que a transferência do veículo deu-se em 03/07/2015, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude é a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 07/03/2014, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Quanto à alegação de que o veículo foi adquirido antes da CDA, verifica-se que o Instrumento Particular de Compra e Venda e a Declaração de Recebimento de Bem Móvel estão datados de 13/09/2011, mas não tiveram reconhecimento de firmas e encontram-se desacompanhados de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar a data alegada, especialmente se se considerar que a respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV foi firmada apenas em 03/07/2015 (data a ser observada por este Tribunal para fins de fraude). 6. Como bem observou o juízo a quo, todos os documentos juntados pela embargante como prova de que a aquisição se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa são documentos particulares. Os demais encontram-se em nome da empresa executada, não havendo nada que evidencie que os pagamentos das multas e das parcelas do IPVA e de outros encargos foram efetuados pela autora. 7. Quanto ao método de quitação da compra, acertadamente consignou a sentença que não é crível que as 42 notas promissórias no valor de R\$ 715,00 cada qual tenham sido todas pagas em espécie ou mediante prestação de serviços. E os padrões das quitações apostas no verso das notas promissórias contêm indícios de que foram efetuadas na mesma data. 8. Ao contrário do juízo de primeira instância, contudo, considero os supostos extratos do Sem Parar insuficientes para demonstrar que a embargante possuía o domínio do bem desde 13/09/2011, diante da sua discutível autenticidade. Na verdade, é espantoso que a embargante tenha construído acervo probatório tão frágil, tendo em vista que, segundo ela mesma, possui e utiliza o veículo, inclusive para fins profissionais, há anos. 9. A autora não se desincumbiu do ônus de provar que a empresa executada possui bens e rendas bastantes para a garantia do débito tributário, não sendo apresentados, no presente feito, quaisquer alegações ou documentos nesse sentido. 10. Por fim, cumpre observar que, mesmo que se pudesse considerar a boa-fé do terceiro, nada há no feito que a comprove. Ao contrário: o negócio em questão foi aparentemente conduzido de forma no mínimo descuidada, sem quaisquer precauções formais, nem averiguação acerca da situação tributária do vendedor, em nenhum momento. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve a adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 11. Sentença reformada, com a consequente manutenção da construção judicial. 12. Apelação da União provida. (TRF-3, AC 0016881-26.2015.403.6105, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do embargante de que o executado possui outros bens passíveis de penhora, uma vez que restaram infrutíferas outras tentativas de bloqueio de valores e de veículos livres e desimpedidos, conforme fl. 85 da execução fiscal. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0001321-60.2015.403.6132. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Avaré, 09 de fevereiro de 2018. RODINER RONCADA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001578-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA ROSSETO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KATIA CRISTINA ROSSETO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fs. 69). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001603-69.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X A J MARTINS DA COSTA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por A J MARTINS DA COSTA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios executados, juntando a guia de depósito judicial (fs. 125/126). O alvará expedido para levantamento do valor depositado foi retirado pela exequente que, devidamente intimada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, permaneceu silente (fs. 128/129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000041-88.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L. A. GUSSON - ME X LUIZ ANTONIO GUSSON - ESPOLIO X NEIDE CARVALHO GUSSON

Trata-se de Execução Fiscal intentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de L. A. GUSSON - ME E LUIZ ANTONIO GUSSON. A exequente peticionou nos autos (fs. 111/114), juntando a certidão de óbito do executado, empresário individual, falecido em 10/11/2003, data anterior ao ajuizamento da presente ação (18/07/2007). É o breve relato do necessário. Tendo em vista que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, pois o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-59.2014.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de PETROISA BRASIL LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 58/60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001263-91.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DOMINGUES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA LUCIA DOMINGUES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fs. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001579-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução fiscal apensos. Após, tomem conclusos.

0000059-41.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AMAURI MARTINS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO MDE SÃO PAULO em face de JOSÉ AMAURI MARTINS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fs. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000129-58.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA CRISTINA AMARO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de FLAVIA CRISTINA AMARO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000131-28.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FERNANDO MOTA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LUIZ FERNANDO MOTA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001139-40.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X JOSE LUIZ MELENCHON DIAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSÉ LUIZ MELENCHON DIAS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 32/35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

001031-74.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SPI13218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. O exequente pleiteou a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC (fls. 35). O executado, ora exipiente, postulou pela extinção da execução e condenação da parte excipiente em honorários advocatícios (fls. 39/39 verso). O Município manifestou discordância ao pedido de condenação em ônus da sucumbência (fls. 41/43). É o breve relato. As partes não divergiram quanto ao pleito de desistência e extinção do feito. Com relação à condenação da Fazenda Municipal em honorários sucumbenciais, saliento que é possível, pelo princípio da causalidade, pois não há dúvida de que provocou a demanda, bem como a atuação da parte adversa, motivo pelo qual, havendo extinção da execução fiscal, compete ao Município - que deu causa à movimentação da máquina judiciária - arcar com os ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários da parte contrária. Ademais, é pacífico na jurisprudência, o entendimento de cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da manifestação e provocação do executado, o que não ocorreu nos presentes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10, c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve desistência da demanda após provocação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001914-21.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMILSON CESAR MACHADO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ADEMILSON CESAR MACHADO DA SILVA. Notícia a credora o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renúncia ao prazo recursal (fls. 12). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001936-79.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a P J G MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. O presente feito ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 26/09/2006 (fls. 177 verso). Somente em 28/11/2017 (fl. 186), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 187, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-64.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a P J G MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. Conforme decisão de fls. 31, os autos foram pensados ao processo nº 00019367920174036132 (antigo 6347/99) para processamento em conjunto. À fl. 39 foi determinado o prosseguimento do processo-piloto nº 00019367920174036132. Referido feito (00019367920174036132) ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 26/09/2006 (fls. 177 verso). Somente em 28/11/2017 (fl. 186), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 187, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-49.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a P J G MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. Conforme decisão de fls. 26, os autos foram pensados ao processo nº 00019367920174036132 (antigo 6347/99) para processamento em conjunto. Às fls. 40 foi determinado o prosseguimento do processo-piloto nº 00019367920174036132. Referido feito (00019367920174036132) ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 26/09/2006 (fls. 177 verso). Somente em 28/11/2017 (fl. 186), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 187, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-34.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X P J G MARIA PETERS (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a P J G MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. Conforme decisão de fls. 28, os autos foram pensados ao processo nº 00019367920174036132 (antigo 6347/99) para processamento em conjunto. Às fls. 42 foi determinado o prosseguimento do processo-piloto nº 00019367920174036132. Referido feito (00019367920174036132) ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 26/09/2006 (fls. 177 verso). Somente em 28/11/2017 (fl. 186), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 187, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-19.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X P J G MARIA PETERS (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a P J G MARIA PETERS, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. Conforme decisão proferida a fls. 150 do processo nº 00019367920174036132 (antigo 6347/99), o presente feito foi apensado àquele para processamento em conjunto, consoante certidão de fls. 188 verso. A fl. 207 foi determinado o prosseguimento do processo-piloto nº 00019367920174036132. Refêrindo feito (00019367920174036132) ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 08 anos, ou seja, foi arquivado em 26/09/2006 (fls. 177 verso). Somente em 28/11/2017 (fl. 186), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 187, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-72.2018.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABAVIL - AVARE ABATEDOURO AVICOLA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ABAVIL - AVARÉ ABATEDOURO AVÍCOLA LTDA. Notícia a credora e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução (fls. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 990

EMBARGOS A EXECUCAO

0001600-75.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2016.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ em face da FAZENDA NACIONAL, em 03.07.2017. A embargante, autarquia municipal, foi citada pessoalmente e intimada para opor embargos em 04.05.2017, conforme mandado e certidão de fls. 90/91 da execução fiscal nº 00008467020164036132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. A execução fiscal contra a Fazenda Pública segue o procedimento previsto no CPC, e não o rito da Lei 6.830/80, razão pela qual, será citada para opor embargos à execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC. No presente caso, a citação pessoal ocorreu em 04.05.2017 e os embargos foram opostos apenas em 03.07.2017, razão pela qual, intempéstivos, conforme certidão de fl. 12. Não obstante, tendo em vista que a ação anulatória ajuizada pela Fazenda tem efeito suspensivo por si só, nos termos do RESP. 1.123.306/SP, julgado em incidente de recursos repetitivos, em atenção aos princípios da economicidade e fungibilidade, converto os embargos intempéstivos em ação anulatória recebendo este com efeito suspensivo da execução fiscal. Ao SEDI para que assim proceda. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-47.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-32.2013.403.6132) GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR E SP103943 - GERSON KERQUEIRA KERR E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP253089 - ANGELO CELSO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tomem conclusos.

0002278-32.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a adesão da Embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/17, abra-se vista à Embargada para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0000433-91.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-11.2015.403.6132) MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSÉ DE BRITO)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela embargante, já apresentadas as contrarrazões da embargada, Intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em seguida, certifique-se no presente feito a virtualização dos autos, remetendo-o ao arquivo.

0000798-48.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-63.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIAI VILEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 07/11/2017, abrindo vista dos autos ao Município de Avaré pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos.

0000800-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-33.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 17/11/2017, abrindo vista dos autos ao Município de Avaré pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos.

0000802-85.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-03.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 17/11/2017, abrindo vista dos autos ao Município de Avaré pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos.

0000811-47.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-82.2015.403.6132) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1. Tendo em vista que a instauração de cumprimento de sentença nos presentes autos, na pendência de execução fiscal, se mostra contrário ao interesse de celeridade processual, desentranhe-se os documentos de fls. 191 e seguintes, juntando-os ao feito executivo. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 189.

0000044-72.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-87.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Conforme o apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado Conselho Profissional para pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se. Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores. Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000630-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-16.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a adesão da Embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/17, abra-se vista à Embargada para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0002078-83.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-64.2016.403.6132) MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Defiro a gratuidade da justiça.Tendo em vista a ausência de comprovação de uma hipótese constantes no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro a medida liminar pleiteada. Não estando garantido o Juízo, mas levando-se em conta os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98§1º, VIII do CPC), recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-17.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento do débito a que condenado o embargante, bem como a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido de 10% do valor da condenação, inclusive a título de honorários (art. 523, 1º do Código de Processo Civil).2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Adicionalmente, promova-se a reificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.

0001892-94.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-87.2013.403.6132) CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS X ADVANIRA LUIZA BENINI(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMENTE E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para se manifestar sobre a contestação de fls. 172/185, bem como sobre a documentação juntada às fls. 186/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista a existência de apelação em embargos à execução fiscal pendente de julgamento, inviável a transformação do depósito de fls. 13 em pagamento definitivo.Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requireira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.Int.

0001492-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)

Razão assiste à Executada.Pretende a Executada, por meio da petição de fls. 136 que os valores indisponibilizados a fls. 131 sejam utilizados para pagamento parcial do débito, realizando-se o levantamento imediato do valor.promova-se a imediata transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, bem como intime-se à Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique os dados necessários para a conversão em renda dos valores. Cumpra-se por carta precatória.Para parcelamento judicial do débito, somente há a previsão do art. 916 do Código de Processo Civil.Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. 2o Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.Não é o caso da manifestação de fls. 136. Assim, para o parcelamento do débito segundo outras leis de natureza administrativa, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0002073-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DUDEN LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois preferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0002277-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002407-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MOREIRA(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 77/82.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0002416-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento de fls. 149, já transitado em julgado, intimem-se as partes para manifestarem-se em termos de prosseguimento

0002503-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Considerando o valor atualizado da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro somente do imóvel matrícula n. 47.169. Anoto que o registro do bem deverá ser realizado independentemente de eventual indisponibilidade constante da matrícula, bem como da alteração do nome empresarial da executada.

0002622-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DARCI DO PRADO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a certidão de matrícula de imóvel trazida pela exequente possui número diverso da constante do documento de fls. 115, bem como proprietário diverso, tomo sem efeito a penhora realizada a fls. 133.Para apreciação do pedido de penhora de imóveis em nome do executado, traga a Exequente certidão(ões) atualizada(s) do(s) bem(ns). Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000667-10.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOAO MARQUES CRAVEIRO AVARE - ME(SP345678 - ALAN GARCIA) X JOAO MARQUES CRAVEIRO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 30/10/2017 (fls. 74), abrindo vista dos autos ao excipiente pelo prazo de vinte dias.

0000839-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALICE RIOS ALVES AVARE - ME(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

Tendo em vista que à parte executada foi deferida a gratuidade da Justiça (fls. 121), a qual abrange os emolumentos dos registradores (artigo 98, IX do Código de Processo Civil), desentranhe-se o mandado de fls. 224/228 para cumprimento.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000269-29.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Conforme dispõe o artigo 27 da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Considerando que o presente feito encontra-se ativo, não existindo sequer sentença até o momento, indefiro, por ora, o pedido de pagamento dos honorários advocatícios que faz jus o peticionante. Cumpra-se a decisão de fls. 55.

0000629-61.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 24/10/2017 (fls. 50), abrindo vista dos autos ao excipiente pelo prazo de quinze dias.

0000846-70.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Tendo em vista o decidido nos autos n. 00016007520174036132, suspendo o presente feito. Apensem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da nominada **ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário com pedido de tutela**, ajuizada por Euda da Silva Bonfim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz a parte autora, em resumo, que implementa os requisitos para o concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER do NB : 21.08.2013: 21.08.2013. Outrossim, requer a concessão de tutela de urgência e apresenta documentos médicos (id 309473).

Cumprindo determinação deste Juízo, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo, indeferido (NB 6206904729, DER: 26.10.2017)

É o relato do necessário. Decido.

2. Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente quanto à incapacidade laborativa. Explico.

Os documentos que a parte autora juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, **designa-se data para a realização de perícia médica**.

5. Nomeie-se perito judicial e intime-se para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.

6. Adoto como quesitos a serem respondidos pelo *expert* os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.

7. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Registro, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a juntada da Carta com Aviso de Recebimento retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA CUNHA TINTAS - ME, CLAUDETE DE FATIMA CUNHA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-19.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES PINHEIRO X ALLAN PAULO CARLOS(SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

À vista da certidão (fl. 202), bem como considerando tratar-se de processo com réus presos, excepcionalmente, designo o dia 07 de março de 2018, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa, Marcos Fernando Formigoni Magalhães, Nivaldo Correa Braz Ribeiro, José Cesar Peniche Neto e Leonildo Franco Júnior, arroladas na denúncia às fls. 112/113, bem como o interrogatório dos réus, a ser realizado de forma presencial na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, com relação a oitiva de testemunhas e pelo sistema de videoconferência com o presídio de São Vicente/SP para o interrogatório dos réus. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, os quais deverão ser cumpridos por Oficiais de Justiça deste Juízo, haja vista tratar-se de processo com réus presos, bem como requisitem-se os policiais militares arrolados como testemunhas ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência com o Presídio de São Vicente/SP. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da EMGEA.

No mesmo prazo, e considerando os pedidos subsidiários, cumpra a parte embargante o disposto no artigo 917, § 3º do CPC.

Após, dê-se vista à Emgea e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005517-80.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Drograria São Paulo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dada a execução fiscal que este lhe promove (nº 0005516-95.2014.403.6141). Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que nula a CDA (Certidão de Dívida Ativa) pelos argumentos que expõe. Successivamente, requer a redução das multas ao mínimo legal. O feito foi distribuído originariamente na Vara da Fazenda Pública de São Vicente, onde tramitavam também os autos da execução fiscal, e, após, foram redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instância. Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou (fls. 99/102). Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma manifestou interesse (fls. 103, 105 e 107/157). Instado pelo Juízo, o embargado providenciou a juntada de documentos (fls. 103, 107/157, 165 e 167/171). Por sua vez, a embargante manifestou-se sobre esses às fls. 159/164. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 355, I, do CPC (Código de Processo Civil) e 17 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais). Preambularmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. De início cabe afastar a alegação de cerceamento deduzida pela embargada à fl. 107, na medida em que sua intimação sobre o despacho de fl. 99 foi devidamente certificada nesta Vara à fl. 101. Pela mesma forma, aliás, foi intimada do despacho de fl. 103, conforme certidão de fl. 106, manifestando-se às fls. 107/157, de modo que ratificou sua revelia, sem prejuízo do quanto decidido à fl. 103 e do disposto no artigo 345, IV, do CPC. Estes embargos versam a respeito da execução fiscal apensa, proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drograria São Paulo S/A, na qual são cobradas multas aplicadas entre 2009 e 2013. Verifico que parcial razão assiste à embargante no que se refere à nulidade da CDA nº 287011/14, eis que nulo o procedimento administrativo que nela resultou. Isto porque o recurso administrativo interposto pela embargante não foi processado em razão da ausência de depósito prévio, em manifestação violação ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comprovam os documentos anexados aos autos que a embargante, quando notificada da lavratura do auto de infração, apresentou defesa, a qual foi indeferida pelo CRF/SP. Diante do indeferimento, foi notificada a recolher a multa, apresentando, então, recurso ao CFF. Tal recurso, porém, não teve seguimento por falta do depósito prévio da multa (fls. 50/55), conduta considerada inconstitucional pelo E. STF, que, inclusive, no mesmo ano de 2009, editou a Súmula Vinculante nº 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Tal Súmula foi editada, aliás, poucos dias antes da decisão de fl. 55, mas o procedimento para sua edição se iniciou com publicação de edital para ciência dos interessados em maio de 2009. Ademais, em 2007 o E. STF já havia declarado a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio depositado, quando do julgamento da ADIN nº 1976-7/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGENCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADIN 1976/DF, pleno, unânime, j. em 28/03/2007) (grifos não originais) Importante destacar o silêncio da embargada quanto a esta alegação em sua manifestação de fls. 107/112. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do procedimento que resultou na CDA nº 287011/14, com a consequente extinção parcial da execução fiscal ora embargada. O mesmo estende-se à CDA nº 287012/14 porque, embora instada pelo Juízo a trazer cópia integral do respectivo procedimento administrativo, nos documentos acostados às fls. 56/60, 116/151, 160, 163 e 164 não há comprovação efetiva da data de notificação da embargante quanto à decisão do CRF. Considerando, pois, que na Notificação de Recolhimento de Multa impõe-se o pagamento desta ou a apresentação de recurso ao CFF no mesmo prazo de 10 dias; a guia encaminhada com a notificação tem vencimento em 22/10/2010 e apresenta certidão, não impugnada pela embargada, de recebimento em 15/10/2010; houve o feriado de 12/10/2010; e que o recurso foi comprovadamente interposto em 22/10/2010, mesmo termo inicial de contagem de juros lançado na CDA, tem-se por tempestivo o recurso dirigido ao CFF e, por conseguinte, nulo o procedimento administrativo, com a consequente extinção parcial da execução fiscal ora embargada. Cumpre assinalar que o mesmo entendimento não se estende a outras CDA's porque: a) quanto a de nº 287010/14, o recurso dirigido ao CRF não foi recebido por sua intempestividade, questão esta não esclarecida pela embargante e que desafia as informações constantes nos documentos de fls. 44 e 45; e b) quanto as de nº 287013/14 e 287014/14, cabia à embargante comprovar, ao menos, a interposição do recurso ao CFF, o que não foi feito. Em que pese as determinações judiciais de fls. 103 e 165, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, combinado com os artigos 373, II, e 434 do CPC, impõe à embargante o ônus de provar suas alegações. Não socorre a embargante o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto nenhuma das multas aplicadas correspondeu aos múltiplos dos salários mínimos vigentes, nem tampouco ao valor máximo previsto (3 salários mínimos). Cumpre notar que as multas correspondentes às infrações apuradas após 17/02/2009 (data da primeira infração objeto da execução ora em debate) ultrapassaram o limite de 3 salários mínimos, mas com fulcro na permissão legal do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com redação da Lei nº 5.724/71, em virtude da reincidência. Não comprovou a embargante que a) houvesse diferença entre as infrações aplicadas a ensejar o afastamento da reincidência, motivadora da majoração das multas impostas após 17/02/2009; b) ter havido desrespeito ao prazo mínimo de 30 dias entre as autuações de 23.01 e 22.02.13, já que o mês de janeiro tem 31 dias; e que c) o CRF tenha alterado a capitulação da infração entre a lavratura do auto e a emissão da notificação para recolhimento da multa, pois em todos os documentos, inclusive na CDA, constam os artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, e 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A esse respeito, é importante salientar, as multas foram aplicadas em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento da embargante no momento da fiscalização, o que indiretamente foi admitido à fl. 15, e não porque não houvesse profissionais inscritos e registrados pela farmácia. Os precedentes colacionados às fls. 13 e 14 são impertinentes à discussão em questão. Não há que se falar em ausência de motivação da valoração das multas, pois estipuladas dentro dos parâmetros legalmente previstos. Quanto ao lapso temporal entre as infrações, é necessário assentir que estes autos cuidaram de duas infrações em 2009, uma em 2010 e outras duas em 2013 e que este Juízo já apreciou embargos versando outra infração apurada em 2009 (autos nº 0000148-3.2016.403.6141), de modo que a reincidência foi corretamente caracterizada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar apenas a nulidade das CDA's de nº 287011/14 e 287012/14, e, por conseguinte, extinguir, nessa parte, a execução fiscal nelas fundamentada, de nº 0005516-95.2014.403.6141. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da embargante em proporção às multas anuladas. Fls. 161 e 165; providencie a Secretaria a alteração do nome do advogado para fins de intimação oficial.

0000726-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-49.2015.403.6141) IVONE DIAS DUTRA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALAI)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo CRC, diante dos cálculos apresentados pela embargante Ivone. Intimada, a exequente/embargante Ivone se manifestou, discordando da impugnação do CRC e renunciando à multa antes incluída em seu cálculo. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão não assiste à embargante Ivone, estando corretos os cálculos apresentados pelo Conselho às fls. 102/104. Primeiramente, a manifestação de fls. 102/104 é tempestiva, já que o CRC somente foi intimado para impugnar a execução dos honorários em outubro de 2017, tendo apresentado sua manifestação em 16/11/2017 - dentro, portanto, do prazo de 30 dias fixado pelo novo CPC para tanto. Indo adiante, não há que se falar na incidência de multa (já excluída do cálculo pela embargante Ivone) ou de honorários na cobrança dos honorários fixados na sentença, já que não se aplica ao caso em tela o disposto no artigo 523, 1º do CPC, e não houve qualquer fixação de novos honorários. Ainda, os juros de 14% estão equivocados. A execução dos honorários somente se iniciou em fevereiro de 2017, quando da petição de fls. 90/92, sendo correto portanto o percentual de 9% até novembro de 2017, quando do depósito. Assim, acolho a impugnação apresentada pelo CRC aos cálculos da exequente Ivone, já que correto o cálculo de fls. 104. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Após, venham conclusos para extinção da execução de honorários. Int.

0001471-43.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-43.2015.403.6141) MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos. 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 62/68. 3- Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4- Publique-se. Intime-se.

0002370-41.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em RÉPLICA e ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o bloqueio informado nos autos da Execução Fiscal são insuficiente. 4- Silente, tornem ambos os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

0002371-26.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) ANNA CLARA TURIM FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em RÉPLICA e ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o bloqueio informado nos autos da Execução Fiscal são insuficiente. 4- Silente, tornem ambos os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

0002372-11.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) DANIEL AUGUSTO TURIM FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em RÉPLICA e ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o bloqueio informado nos autos da Execução Fiscal são insuficiente.4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

0002373-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) ANA PAULA FELICIO COMRIAN(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em RÉPLICA e ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o bloqueio informado nos autos da Execução Fiscal são insuficiente.4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

0002374-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em RÉPLICA e ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que o bloqueio informado nos autos da Execução Fiscal são insuficiente.4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000039-57.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-94.2014.403.6141) ARIIVALDO RODRIGUES(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 240/250: Vista ao Embargante, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao Arquivo Findo com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDIVALDO MICENE - ME X EDIVALDO MICENE(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

Fls. 89/98. O Executado requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.O veículo está restrito, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso, tampouco para licenciamento e pagamento de IPVA. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido da Exequente ou quando houver quitação da dívida.Solicite-se à União Federal, informações acerca do cumprimento do acordo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Int. e cumpra-se.

0002285-60.2014.403.6141 - CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

1 - Vistos. 2 - Fl. 122; Anote-se. 3 - Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 154, comprovando-se o alegado as fls. 115/131.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0002530-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SOUTO DE PROENCA

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002775-82.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA X SAVIP SAO VICENTE SEG BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos.Diante da manifestação do exequente às fls. 133/135, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003359-52.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO DI GIOVANI

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003543-08.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO DI GIOVANI

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003561-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOTOKU IHA

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003566-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SOUTO DE PROENCA

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004768-63.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALCIONE APARECIDA COSTA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005413-88.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARAHU(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005994-06.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 28 e documentos.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0004547-46.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO CRUZ E SILVA(SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE E SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)

Analisando os documentos de fls. 66/111, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005016-92.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA DE LIMA TEODORO DE ALMEIDA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005537-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONEY CAETANO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005575-49.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA VALPEREIRO MARTINS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000528-60.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUZY MARA POOL

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000795-32.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001049-05.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA ILDEFONSO MEIRELES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001845-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL)

Analisando os documentos de fs. 67/80, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-10.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construções Ltda., por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que não é devedor de quaisquer valores, e que a CDA é nula pois não contém informações sobre a data de vencimento do débito e demais requisitos formais. Juntou documentos de fs. 133/262.Intimada, a União se manifestou às fs. 265/273, anexando os documentos de fs. 274/281.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fs. 119/132.Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que, com relação à única CDA referente a período anterior ao quinquênio do ajuizamento da execução, a executada aderiu a parcelamento em 2009 - que implica na interrupção do prazo prescricional, o qual foi rescindido em 2014.As demais CDAs são referentes a débitos de 2013 a 2015 - tendo o ajuizamento ocorrido em 2016, dentro, portanto, do prazo de cinco anos.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs - as quais, ao contrário do que afirma a executada, preenchem os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela exipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construções Ltda..Int.

0004371-33.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONOMICA de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0005357-84.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISTIANO FERNANDES SAMPAIO(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005862-75.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOARES IMOVEIS EIRELI - ME X ELZIMAR ALVES SOARES DA SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006167-59.2016.403.6141 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VM PLASTICOS LTDA - ME

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que DETERMINEI o desbloqueio de valores pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0006620-54.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROLAND BOUDEVILLE JUNIOR

Vistos.Diante do cancelamento da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que embasava a presente execução fiscal, noticiado às fs. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas à vista do disposto no mesmo artigo supramencionado.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000267-61.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA FREITAS LOPES

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000651-24.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BRUNO THIAGO SANTOS DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001874-12.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Vistos. Considerando a natureza do débito cobrado nesta execução fiscal, bem como os documentos anexados pela União, dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CETELEM SERVICOS LTDA, BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL no que se refere ao valor decorrente da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* o artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, "ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei n.º 9.430/96, art. 25. (...). Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes." (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 343996/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz convocado Silva Neto, e-DJF3 Jud. 1 03/05/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO - SP392503

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO ROQUE - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca do Ofício apresentado pela autoridade impetrada (id 4686051), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Id 4301710: reconheço a competência deste Juízo para o feito.

2 Afasto o risco de litispendência ou coisa julgada em relação ao feitos apontados no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

3 No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), oportuno que a autora recolha as custas processuais.

4 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Somente após o atendimento do item 3, cite-se o INSS. Deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Anteriormente à análise do pedido de tutela, manifeste-se o autor sobre a preliminar de sua ilegitimidade ativa, por não ser o sujeito passivo da exigência administrativa. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUSCA CARGAS AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS, a contribuição ao PIS, o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

De início, cumpre registrar a possibilidade de sentenciamento do feito neste momento. Não há nenhuma determinação suspensiva de tramitação dos feitos sobre esse tema, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS a contribuição ao PIS, o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido formulado nos autos, contudo, diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo das exações referidas.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESMETIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diferentemente se dá quanto à CSLL e ao IRPJ, que na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante - que pode ser real, arbitrado ou presumido - da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, "ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...). Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes." (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 343996/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Jud. 1 03/05/2017).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo parcialmente** a decisão liminar Id 1818828 e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrante abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de que o princípio constitucional do contraditório seja efetivado, intime-se a parte contrária, para ciência e eventual manifestação sobre o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito (Id. 3630771), no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-88.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Id 4303581: reconheço a competência deste Juízo para o feito.

2 Afasto o risco de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

3 Sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 15 dias (art. 321, par. ún., CPC), oportuno que a autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

4 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Somente após o recolhimento das custas, cite-se o INSS com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6 Promova a Secretária a **conexão eletrônica** deste feito com os de n. 5000263-90.2018.403.6144 e 5000266-45.2018.403.6144. *Nesse ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).*

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Id 4304483: reconheço a competência deste Juízo para o feito.

2 Afasto o risco de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

3 Sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 15 dias (art. 321, par. ún., CPC), oportuno que a autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

4 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Somente após o recolhimento das custas, cite-se o INSS com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito .

6 Promova a Secretária a **conexão eletrônica** deste feito com os de n. 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144. *Nesse ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).*

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-37.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO MACHADO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, nos termos da certidão id. 4727192.

Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Priscila Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Preende o "(...) cancelamento do leilão de modo presencial e on-line, nos termos da Lei nº 9.514/97, no dia 11 de março de 2017, às 10:00 horas, a ser realizado pelo Leiloeiro Oficial Celso Ribeiro, site do leiloeiro: www.fidalgoleiloes.com.br, com escritório na avenida Ordem e Progresso nº 115 – São Paulo/SP, em primeiro leilão, com lance mínimo igual ou superior a R\$ 150.569,57 (cento e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com a declaração de nulidade de ato jurídico de transferência e consolidação de propriedade e amulatória de leilão extra judicial em definitivo." Busca também a condenação da ré em danos morais.

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra do imóvel por meio de pagamento em prestações. Informa que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas. Pagou os valores cobrados em razão do referido negócio jurídico até 2014, quando ficou desempregada. Relata que procurou a ré, no ano de 2016, para renegociar as prestações, sem êxito. Aduz que, em 01/03/2017, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel em que reside seria leiloado. Afirma que não foi notificada para purgar a mora pela ré. Portanto, o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel seria nulo, por flagrante violação ao artigo 26, §3º, da Lei nº 9.514/97.

Juntou documentos, dentre os quais a procuração, declaração de hipossuficiência, bem como o contrato pertinente.

Em decisão Id. 746179, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada.

Citada, a Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido (ids. 1267703, 1267723 e 1262558). Preliminarmente, argui a carência da ação, uma vez que o imóvel, cuja alienação se pretende evitar, é de propriedade da ré. Alega que, em 10/02/2016, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Relata que o contrato foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária. No mérito, defende a força vinculante do contrato e a validade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu favor, previsto pela Lei 9.514/97. Por fim, refuta a alegação de dano moral. Juntou documentos (ids. 1267718, 1267724 e 1267726).

Conforme id. 1442637, foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5001704-45.2017.403.0000 indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1689056). Acrescenta "sofrer ameaças constantes sob o pretexto de desocupar o imóvel para não sofrer ação judicial". Requer a condenação da ré em litigância de má-fé.

Na fase de produção de provas, a autora alega que o ônus da prova deve ser da Instituição ré, por se tratar de relação de compra e venda de bem imóvel entre agente financeiro e pessoa física. A ré nada requereu.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Inicialmente, retifique-se a classe processual para procedimento comum.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

A preliminar de carência da ação em verdade inbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente na sentença.

Dou o feito por saneado. Prossigo.

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. Referida norma cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel e proordenado à garantia de financiamentos habitacionais. Tal instituto opera de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula décima sétima do contrato de compra e venda), o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro. Cabe ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio." (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Os autos não foram instruídos com o comprovante de notificação da requerente. Também não há nos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada, com a consolidação da propriedade em nome da ré.

Desse modo, determino à Caixa Econômica Federal apresente comprovante de notificação da requerente, bem como a matrícula atualizada do imóvel, com a consolidação da propriedade em seu nome, no prazo improrrogável de até de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Valor da causa e competência deste Juízo

A parte autora atribui, de maneira aparentemente injustificada, o valor da causa de R\$ 56.959,16.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que demonstre a origem e a fórmula de apuração de sua pretensão material, no valor de R\$ 26.396,43. Deverá ainda apresentar o parâmetro utilizado para a formulação de pretensão compensatória de dano moral no valor de cinquenta salários mínimos.

Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2 Reclassificação. Remessa ao SUDP

Remetam-se os autos ao SUDP para reclassificação da classe processual para 'procedimento comum'.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-58.2017.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ROBERTO IOPE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 3887158, haja vista que estes autos representam a virtualização dos autos físicos nº 00043827520154036342, não se tratando de processo inicial.

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-44.2017.4.03.6144

AUTOR: NERI LEMES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-70.2018.4.03.6144
AUTOR: ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144
AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id 2401139. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar o pedido de reconhecimento de seu direito de promover a escrituração do crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no sistema EFD-Contribuições.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ainda que se possa invocar certa ausência de interesse declaratório na espécie, na medida em que o direito à compensação tributária – que pressupõe a prévia escrituração fiscal – já foi garantido pela sentença embargada, acolho parcialmente a pretensão.

Nessa medida, mais do que declarar o direito à escrituração fiscal, interessa a este Juízo, para que não se interprete equivocadamente esta permissão, declarar três deveres essenciais das embargantes quanto a essa pretendida escrituração: (1) de aguardarem, para toda e qualquer pretensão de compensação ou de restituição dos créditos escriturados, o trânsito em julgado deste feito e, pois, a confirmação definitiva do entendimento meritório declinado na sentença; (2) de arquivarem e de apresentarem administrativamente todos os documentos relevantes à demonstração da regularidade material e formal da escrituração fiscal, por ser ônus que lhes cabe; (3) de submeterem sua escrituração à oportuna e ordinária análise formal e material pela autoridade administrativa fiscal.

Isso fixado, cumpre reconhecer o direito, condicionado ao deveres acima, das embargantes de promoverem “a escrituração em sistema EFD-Contribuições, no que atine ao saldo de créditos fiscais de PIS e COFINS sem a base de cálculo alargada em virtude da indevida inclusão do ICMS”, formulado por ocasião do aditamento da inicial (Id 1283332).

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

“Sobre a escrituração dos créditos tributários decorrentes deste feito

O pedido de reconhecimento do direito da parte autora de promover a escrituração do crédito decorrente do reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS merece natural acolhimento, por ser etapa prévia necessária ao exercício do direito de compensação tributária reconhecido por este Juízo.

O direito à escrituração, contudo, há de ser modulado pelos seguintes deveres essenciais das autoras: (1) deverão aguardar, para toda e qualquer pretensão de compensação ou de restituição dos créditos escriturados, o trânsito em julgado deste feito e, pois, a confirmação definitiva do entendimento meritório declinado na sentença; (2) deverão arquivar e apresentar administrativamente todos os documentos relevantes à demonstração da regularidade material e formal da escrituração fiscal, por ser ônus que lhes cabe (art. 37 da Lei n.º 9.430/1996); (3) deverão submeter sua escrituração à oportuna e ordinária análise formal e material pela autoridade administrativa fiscal.”

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para o fim de integrar, nos termos acima, a fundamentação constante da sentença embargada.

Ficam reabertos os prazos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAPP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da CDA nº 8041611424127, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado e por razão de o cálculo do valor nela expressado ter-se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão nos prejuízos advindos da inscrição de seu nome no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. Como prejudicial de mérito buscou refutar a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança adversada pela autora.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco federal.

Os documentos juntados com a defesa da União, em especial a 'Consulta Pedidos de Parcelamento' (Id 2972992), dão conta da adesão da parte autora a benefício de parcelamento fiscal em 08/03/2012. Nessa data, pois, foi interrompido o curso do prazo de prescrição, o qual, segundo informação prestada pela União, voltou a correr em 21/02/2015, data de exclusão da contribuinte do parcelamento.

Ora, os débitos inscritos remontam aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, daí porque *aparentemente* não se encontrariam mesmo prescritos.

Assim, diante da análise superficial dos documentos por ora carreados aos autos, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da exclusão da parte autora do parcelamento a que aderiu e da cobrança daí decorrente.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Em prosseguimento:

1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir. As provas documentais remanescentes deverão no mesmo prazo apresentadas nos autos, sob pena de preclusão.

2 Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser no mesmo prazo apresentadas nos autos, sob pena de preclusão.

3 Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DALTRO BEN ROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Daltro Bem Rosso, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que declare a nulidade de atos administrativos relativos à pontuação realizados pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO), nos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM) nºs 1/2015, 2/2015, 1/2016, 2/2016, 1/2017 e 2/2017, bem como a condenação da requerida a promover o autor ao posto de 2º Tenente do Exército desde a data em que ocorreu a promoção dos militares incluídos no QAM 1/2015 ou, alternativamente, em qualquer dos outros quadros de acesso em que o autor concorreu. Requer também que, concomitantemente, ocorram as promoções sucessivas aos postos seguintes, a fim de que o autor seja devidamente reposicionado dentro de sua turma de formação. Postula a incidente declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 4º, V, da Portaria 1.496/14, do Comando do Exército, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais. Demanda a decretação de sigilo de justiça em relação aos documentos de nºs 5 a 13, 15 e 16, por se tratarem de documentos de acesso restrito ao Exército. Requer, por fim, em caráter liminar, a exibição de documentos pela ré. Dá a causa o valor de R\$ 10.000,00.

Instrui a inicial com documentos.

Originalmente distribuídos perante a Justiça Federal em Osasco/SP, os autos foram remetidos a este Juízo, conforme decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco (id. 4331913).

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

1 Valor da causa e demais providências

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a o autor no prazo de até 15 (quinze) dias.

Considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, deverá ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico, ainda que aproximado, decorrente de eventual acolhimento de seus pedidos.

2 Assistência judiciária gratuita

A declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, o autor é Subtenente do Exército. É militar há muitos anos. Essas circunstâncias indicam que ele tenha tido certo avanço remuneratório. Ao Juízo cabe analisar se tal avanço é apto a afastar a presunção acima referida.

Assim, para a análise de seu pedido de gratuidade processual, oportuno-lhe que no prazo acima fixado junte aos autos cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

Alternativamente, a seu critério, caso não deseje juntar referidos documentos, poderá, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, desistir do pedido de gratuidade e recolher as custas incidentes, observado o item a seguir.

3 Restrição de publicidade

Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo militar (ids. 3768766, 3768777, 3768826, 3768877, 3768914, 3768928, 3768969, 3769008, 3769053, 3769081 e 3769089). Levante-se o sigilo dos demais documentos.

4 Tutela de urgência e inversão dos ônus da prova

Sem prejuízo da necessidade de emenda da inicial, conforme tratado nos itens 1 e 2, acima, desde já passo à análise do pedido de urgência e do pedido de inversão dos ônus da prova, por mutuamente se imbricarem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

O artigo 373 (*caput*, incisos e parágrafos) do CPC rege suficientemente a distribuição dinâmica dos ônus da prova.

Na espécie, não há evidência de perigo de dano ou de risco que justifique o deferimento do pedido de urgência, que em verdade é probatório, para que a ré exiba os documentos relacionados pelo autor (Ficha de Valorização do Mérito, fichas de avaliações dos anos de 2011 a 2017 e demais documentos utilizados na 3ª fase dos seis QAM).

Os documentos que a ré entender pertinentes para sua defesa serão naturalmente apresentados por ela por ocasião da contestação, ex vi artigo 434 do CPC.

Caso, após a contestação, sejam necessários outros documentos para o deslinde meritório do feito, este Juízo os requisitará em momento oportuno.

Por tais razões, indefiro os pedidos de inversão dos ônus da prova e de concessão da tutela de urgência.

Intime-se por ora apenas a parte autora.

Oportunamente, tornem conclusos.

BARUERI 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-02.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO, DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, FABIANA DA SILVA CAVALCANTE - SP221971

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-46.2017.4.03.6144

AUTOR: AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-23.2017.4.03.6144
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-58.2017.4.03.6144
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-12.2017.4.03.6144
ASSISTENTE: HELFONT PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Alega, com base em informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, que o título definitivo de propriedade do imóvel foi registrado anteriormente a vigência da Lei n.º 13.139/2015. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio, foi calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente à benfeitoria conforme determinava o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 vigente à época. Aduz que a autora deseja seja aplicada a legislação na redação atual a fato gerador havido sob a égide de legislação anterior que ampara a cobrança questionada. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de direito administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

A petição inicial não se assenta em causa de pedir da inconstitucionalidade ou da não-recepção da base de cálculo do laudêmio fixada no Decreto-Lei n.º 2.398/1987. Não há, pois, causa de pedir tendente a afastar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, ao tempo da formalização escritural da transferência da titularidade do imóvel.

No caso dos autos, os fatos geradores que deram ensejo à cobrança em questão se deram anteriormente à vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3º, *caput*, que *"A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."*

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: *"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."*

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1º do Decreto.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos não oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Não há amparo à pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 segundo a redação dada pela Lei n.º 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Isso porque a escritura do imóvel, juntada aos autos, informa a transferência da propriedade da empresa Tamboré S/A à autora em 26 de maio de 2014. Ou seja, o fato gerador do laudêmio se deu anteriormente à vigência da lei cuja aplicação se pretende.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, oportunizo que se manifestem sobre a eventual ocorrência de **prescrição quinquenal** das cobranças de laudêmio, considerando as datas dos fatos geradores em análise.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 537

CARTA PRECATORIA

0003160-84.2015.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do condenado para que regularize a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária. Publique-se.

0004213-32.2017.403.6144 - JUÍZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

F. 10. Verifico que de fato o investigado só foi intimado para iniciar o cumprimento da condição de comparecimento em bimestral neste juízo em 13 de janeiro de 2018 (fl. 09) inviabilizando que o comparecimento se desse ainda no mês de novembro. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do termo de comparecimento de fl. 07, bem como dos documentos de fl. 10/23, em atendimento às condições impostas na decisão de liberdade provisória. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 544

EXECUCAO FISCAL

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002540-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018678-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028758-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRIUNFO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - ME(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038444-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049968-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRATIKA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006735-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIUNFO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - ME(SP238035 - EDILEINE JARDIM DE OLIVEIRA FRANCISCO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009440-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO WEAR CATARINA OUTLET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009804-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-54.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007230-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VELLOZO DE BARCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luiz Carlos Vellozo de Barcellos**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta, em síntese, que a demora na conclusão do feito em referência, protocolado em 19/03/2015, atenta contra os princípios da razoável duração do processo, além de implicar afronta ao direito à vida e à previdência social, em razão do caráter alimentar do benefício.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de **Id. 3438944** e, posteriormente, tomada sem efeito em virtude do declínio de competência para este Juízo (**Id. 3704955**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos, sobretudo no que concerne ao andamento do pedido de revisão administrativa no presente momento, uma vez que a realização da consulta ao sistema informatizado de protocolo da Previdência Social se deu apenas em **20/05/2016 (Id. 3163754 - pág. 02)**.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como junte aos autos ata da assembleia referida na cláusula sétima do contrato social juntado (Id 4547483), a fim de comprovar que os subscritores da procuração outorgada (Id 4547482) possuem poderes para tanto, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ademais, afasto a prevenção apontada na aba "associados", vez que não há identidade de pedidos entre as ações referidas e a presente.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o restabelecimento imediato do CNPJ da impetrante junto à Receita Federal, a fim de reativar a movimentação bancária da conta n. 00951-1, existente junto ao Banco Itaú S/A, Agência 4005. Em caráter subsidiário, requer autorização para operar seus ativos financeiros nos moldes do artigo 45, parágrafo único, da IN 1.634/2016.

Decisão proferida no **Id. 3127195**, indeferiu o pedido de medida liminar e, no tocante ao pedido subsidiário, foi postergada sua apreciação para após a vinda das informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou informações (**Id. 3383920**).

Em petição cadastrada sob o **Id. 3574707**, a impetrante requer o deferimento da liminar pleiteada.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Considerando-se que já houve a apreciação do pedido de liminar, nos termos da decisão de **Id. 3127195**, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (**Id. 3383920**), passo ao pedido subsidiário formulado pela impetrante.

Acerca dos efeitos que decorrem da declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ da pessoa jurídica, a Instrução Normativa n. 1.634/2016, em seu art. 45, parágrafo único, traz a seguinte ressalva:

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

(...)

II - impedida de:

(...)

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Em que pese a existência de norma infralegal que assegure à impetrante o direito de efetuar saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas, mesmo que impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, assiste razão à parte impetrada, uma vez que a prática do ato não lhe compete.

Com efeito, não se atribui à autoridade supostamente coatora o impedimento para que seja operada a conta bancária na forma do dispositivo acima transcrito, e sim à própria instituição financeira.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante em face da decisão de **Id. 4382909**, que indeferiu o pedido de intimação da autoridade impetrada para regularizar a situação fiscal do contribuinte, bem como para que pudesse “*diligenciar perante a Receita Federal sem a necessidade de agendamento, uma vez que esse procedimento de agendamento só causa prejuízo para os contribuintes*”.

Defende a interessada, nas razões delineadas no documento **Id. 4492965**, urgência na renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a necessidade de apresentação em processo licitatório realizado no dia 06/02/2018.

Pois bem. Saliente, de início, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Ainda assim, no tocante emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos requeridos pela impetrante, importante registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Destes modos, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Do contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Ademais, a Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, (convertida na Lei n. 13.496/2017) nada estabelece acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos até que se proceda à consolidação do acordo pelo Fisco, de tal forma que não resiste justificativa legal para o deferimento do quanto requerido.

Diante do exposto, em sede de pedido de reconsideração, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ORDEM LIMINAR pelas razões supra.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Afasto a possibilidade de litispendência entre este feito e o Mandado de Segurança n. 5002320-18.2017.403.6144, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade impetrada (**ID 4582353**), para dar efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, consigno que a medida liminar foi INDEFERIDA nos autos do Mandado de Segurança n. 5000284-66.2018.403.6144 em razão da inviabilidade de concessão de liminar que tenha por objeto determinar a compensação de créditos tributários ou restituição de indébito, e não pelo reconhecimento da inexistência do direito da impetrante à restituição, que sequer é discutido naqueles autos.

Assim, o indeferimento da liminar nos autos de n. 5000284-66.2018.403.6144 não representa óbice para que sejam adotados os procedimentos administrativos ordinários.

Intimem-se. Oficie-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.788013 e 1251001**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1904080**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1951991**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 2183584**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154031600 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012307-80.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.788013 e 1251001**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1904080**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1951991**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 2183584**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, e adotado tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada na Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012307-80.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB
OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.788013** e **1251001**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1904080**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1951991**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 2183584**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cederho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012307-80.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.788013** e **1251001**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1904080**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1951991**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 2183584**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência do Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo do COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012307-80.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MATCHEM – SP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.816045** e **984693**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão **Id.1284087**.

Oposto Embargos de Declaração contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1736187**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Embargos de declaração acolhidos nos termos do **Id. 2272940**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2339143**).

Foi indeferido pedido de reconsideração, no tocante à decisão agravada. (**Id. 3093665**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (**Id 4221857**).

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pelo ato ilegal ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência do ICMS, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ICMS e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1996.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5015208-21.2017.4.03.0000.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501318-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PIRES DE MORAES - SP176811, EDSON FARINHA - SP240800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000213-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: NELSON GOMES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO - SP106160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 7917,42**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e VI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por CSU CARDSYSTEM S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1695375** e **1952392**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.2056792**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença. Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2188024**).

Foi mantida a decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2403085**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Invável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420150436100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014136-96.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

BARUERI 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-40.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1198965**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1276359**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2188744**).

Foi mantida a decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2966780**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “nouras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014139-51.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI, OMAR KHALED SEMYLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4747460, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor das certidões anexadas sob o Ids 479083 e 4748412, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007702-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Vistos e etc. Às Fls.250/255 e às fls.256/276, a parte autora requer pesquisa de bens via sistema Renajud e Arisp para fins de execução da medida de indisponibilidade determinada às fls. 38/40, requer, ainda, citação por edital, bem como manifesta-se, às fls.256/276 quanto a contestação de Érika Alves Batistella. Verifico que as diligências referentes as pesquisa de bens solicitadas foram adotadas conforme fls.51/66. Inicialmente, tendo em vista que as notificações dirigidas a Luiz Carlos Rodrigues (fl.227) e Ronaldo Patinho da Silva (fl.229), retomaram com menção a mudança de endereço (fls.244 e 245, respectivamente), em atenção ao art.256, 3º, do CPC, proceda-se pesquisa junto aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao Juízo. Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s). Ademais, às fls. 280/295, a correquerida Érika Alves de Castro solicita o desbloqueio do valor de R\$192,40, sob alegação de tratar-se de quantia impenhorável, necessária a sua subsistência. Contudo, verifico que a restrição não foi efetuada por este Juízo, porquanto o bloqueio realizado nestes autos em nome da referida parte, se deu na quantia de R\$1763,58, conforme detalhamento de fl.46 e, por força da decisão proferida às fls.232/232v, foi desbloqueado, conforme detalhamento de fl.236v, não havendo mais providências a serem tomadas neste sentido. Int. e cumpra-se. Oportunamente, tomem conclusos para análise de mérito quanto as manifestações apresentadas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando identificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

DESAPROPRIACAO

0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X ARILO DE ALENCAR JUNIOR

Fls. 262/263 Reputo valida a citação de Mauro Rodante, Milton Rodante e Maria Aparecida Gomes Rosa (fls.59/60), indicados inicialmente como réus, porquanto inexistente qualquer vício que macule o ato, conforme se depreende da decisão proferida pelo TRF3, que anulou o processo em virtude da falta de citação editalícia (fls.170/171).Expeça-se mandado para citação de Arilo de Alencar Junior, posteriormente incluído como parte nos autos (fl.222), diligenciando-se no endereço do imóvel expropriado, vez que sua relação com a demanda está atribuída à ocupação do respectivo imóvel.Deve instruir o mandado, além de cópia da petição inicial, cópia do auto de missão de posse provisória, no qual consta descrição da localização do imóvel (fl.61) e eventuais documentos úteis à identificação deste pelo Oficial de Justiça. Na oportunidade, promova o Oficial de Justiça a constatação de instalações referentes à passagem de linha de transmissão a qual se destina essa demanda, bem como promova-se a citação de outros eventuais ocupantes do imóvel em comento, ocasião em que deverá qualificá-los, indicando nome completo e documento de identificação. Ademais, promova-se a citação por edital, em cumprimento ao artigo 18 do Decreto-Lei n.3365/41, para regularização do processo.Cumpra-se.

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPOLIA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X OLAVO JOSE DE LIMA

Os documentos trazidos aos autos caracterizam a transmissão do imóvel objeto deste processo para JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA, casado com SIMONE GRAZIANI PRADA (fls. 689/695 e 699/701v). Desse modo, promova-se a EXCLUSÃO de VIRGÍLIO BARBOSA e ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO do polo passivo da demanda. Ademais, verifique a existência de valores atrelados aos autos às fls.596/597, ainda à disposição de outro Juízo. Assim, oficie-se a agência respectiva da CEF, a fim de transferir os valores depositados na conta judicial n. 3034 005 12897-4, vinculada a este processo, para a agência n. 1969 da CEF, em conta à disposição deste Juízo.Quanto a apuração do valor da indenização devida, observo que houve apresentação de laudo de avaliação do imóvel em litígio pela parte autora (fls.536/574). Contudo, não há nos autos manifestação desta quanto à aceitação de pagamento do valor apontado a título de indenização e, ainda, verifico que as partes requeridas não se manifestaram com relação à apuração realizada.Desse modo, intímem-se as partes para que se manifestem, quanto ao laudo de avaliação de imóvel realizado pela empresa Stima Engenharia Ltda(fl.537/670), no prazo sucessivo de 20 dias. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO, a fim de que Oficial de Justiça Avaliador desta subseção Judiciária, promova a constatação e avaliação do bem em comento, estimando seu valor atualizado, atendendo, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; à sua situação, estado de conservação e segurança e a valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu, instruindo o mandado com a documentação necessária e útil a este fim.Cumpra-se e Int.

MONITORIA

0018654-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA POLESEL BERGAMO

Fl.111/116: Requer a Caixa Econômica Federal a extinção do processo. Contudo, tendo em vista a sentença proferida, que homologou a transação e extinguiu o feito com resolução do mérito (fls.66/67), o seu trânsito em julgado certificado (fl.110.v), bem como o pagamento das custas finais (fl.116), remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035617-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, por verificar que o ato ordinatório proferido (fl.82) indicou o sobrestamento dos autos em secretaria, contudo a situação anterior deste processo era de arquivamento, nos termos da determinação de fls. 75/77v, cumprido a fl.78v, INTIMO AS PARTES para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após tomem os autos ao ARQUIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao mandado negativo de fl.135/138, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Tendo em vista tentativa anterior frustrada de citação pelo correio (fl.106), defiro a expedição de Mandado/Carta Precatória para os endereços indicados às fls 110, conforme art. 249, do CPC, a fim de que se proceda a citação da executada Good Flavour Comércio de Alimentos LTDA - ME, para que pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também com averbação de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo, conforme despacho de fls. 60/60v, expedido sob a égide do CPC de 73, com dispositivos equivalentes aos mencionados.A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.Cópia deste despacho, devidamente instruído com contrafé, poderá servir de Mandado/ Carta Precatória.Cumpra-se.

0003661-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa negativa RENAJUD, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Vistos etc.Tendo em vista tentativa frustrada de conciliação ante o não comparecimento da parte executada e o teor dos pedidos formulados às fls.188/189, DEFIRO, inicialmente, pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse na penhora do bem e compre nos autos o seu preço médio de mercado, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado e compre a cotação de mercado, DEFIRO A PENHORA do(s) veículo(s) bloqueado(s), devendo a Secretaria expedir o necessário para constatação, penhora e avaliação, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo Código, devendo o(a) oficial de justiça descrever, também, a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no caput do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual.Com a juntada aos autos do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro no sistema RENAJUD.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl.188/189.Cumpra-se.

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Fls. 73: Tendo em vista que não se logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0005374-48.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao certificado às fls. 66 e 67, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao certificado às fl.113, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0008054-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Fls. 150: Tendo em vista que não se logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos AR(s) negativos juntados(fls.250 e 251), requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a diligência negativa de fl.132/133, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que não houve intimação da parte executada quanto aos valores bloqueados (fl.149/150), INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, a teor do item 7, do despacho de fl.141, a fim de que indique novos endereços para diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito.

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos comprovantes de depósitos judiciais apresentados pelo executado (fls.104/140), a teor do art. 916, 1º, do CPC. Após, tomem conclusos para deliberação.

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Fls. 77: Tendo em vista que, até o momento, não se logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0011756-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAGE CONFECOOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Fls. 83/86: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0012321-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA

Fl. 67: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0015049-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa negativa RENAJUD, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0018652-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARISA TERESA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl.136 e de fl.113, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0033575-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SILVA ADINOLFI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição de fl.45/85, apresentada por Sul América CIA Nacional de Seguros, na qualidade de terceiro interessado.

MANDADO DE SEGURANCA

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls.86/88, que concedeu em parte a segurança. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão objurgada apresenta omissão em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e paternidade. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Oportuno consignar que a sentença embargada foi expressa em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e paternidade, não havendo que se falar em omissão. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O EXEQUENTE para ciência da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento de custas e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e do despacho de fl.127, INTIMO O EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao mandado negativo de fl.130/131, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002833-08.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISE PEREIRA BARBOZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a procuração outorgada por Marise Pereira Barboza não está subscrita pela outorgante (fl.73), bem como a declaração de pobreza juntada não contém a assinatura da parte(fl.72). Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I e II e 485, IV, ambos do CPC. Intime-se. Após, tomem conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007738-56.2016.403.6144 - EDIVAN DE FRANCA VIEIRA X VANDA MARIA DE FRANCA(SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Edivan França Vieira, em que se objetiva a expedição de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal para levantamento de percentual dos saldos de PIS e de FGTS retidos nas contas vinculadas do seu genitor, Edivaldo Vieira Imão, em cumprimento a sentença proferida em ação de alimentos. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Verifico que, proposta a ação perante Juízo Estadual, o qual declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 54/55, foram os autos remetidos a este Juízo Federal. Recebidos em redistribuição, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 62. Citada, a parte requerida ofereceu contestação (fls. 64/65), alegando, em preliminar, que o processamento da ação compete ao Juízo Estadual que determinou o bloqueio dos valores para o pagamento da pensão alimentícia e, sucessivamente, que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o processamento da demanda em razão do valor atribuído à causa. No mérito, a parte requerida impugnou o pedido quanto ao PIS, alegando a inexistência de ordem judicial para o bloqueio dos valores correlatos. Ao final, pugnou para que o processo seja extinto por carência de ação ou para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Decido. Sobre a alegada competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento da ação, verifico que a questão foi objeto da decisão de fl. 62, que reconheceu a competência da Justiça Federal em casos tais, a teor do disposto na súmula n. 82 do Superior Tribunal de Justiça. Assim rejeito a preliminar suscitada, neste ponto, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 62. Por outro lado, para verificar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se considerar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido..." (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado). No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Ademais, consta do documento de fl. 66, apresentado pela parte requerida, que, em 11/02/2011, foi bloqueada na conta vinculada do FGTS de titularidade do genitor do autor a quantia de R\$843,47 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Está informado na fl. 22 que o saldo de quotas de PIS em 12/08/2011, na conta vinculada de Edivaldo Vieira Imão, era de R\$ 290,39 (duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Portanto, o valor da causa resulta inferior a sessenta salários mínimos, tomando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar neste processo, uma vez que foi nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente a parte autora. Providencie a Secretária, após a publicação, a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema informatizado. Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Ao SEDI para a redistribuição, por meio eletrônico, ao JEF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte autora/impugnada.

A executada alega que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para a confecção dos cálculos de liquidação da sentença.

Instada, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (ID 4042725).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela União (ID 3955708), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **R\$ 11.339,97**, correspondente à importância devida à empresa autora e **R\$ 1.180,17**, correspondente ao valor devido a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 12.520,14, atualizado até novembro/2017.

Condono a parte exequente/vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se (os requisitórios).

Vindo o pagamento, intuem-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4729216, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4623264, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 4150428.

Mesmo tendo sido intimado da penhora, o executado não se manifestou (ID 4150446).

Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido na petição ID 4571708.

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: **072018000001077372**, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON ZANARDINI ENDO

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 3818248 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 3995823 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a inadimplemento contratual (contratos nºs 072224107000275395, 072224107000275808, 072224107000276103, 072224400000549420, 072224400000552994, 072224400000562604, 072224400000565115, 072224001000222609 e 072224195000222609).

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Ainda, conforme documento ID 4593546, a CAIXA informa o pagamento relativamente aos contratos nºs 2224.001.000222609, 07.2224.107.000276103, 07.2224.400.000549420, 07.2224.400.000552994 e 07.2224.400.000565115.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução (cumprimento de sentença) relativamente aos contratos nºs 2224.001.000222609, 07.2224.107.000276103, 07.2224.400.000549420, 07.2224.400.000552994 e 07.2224.400.000565115, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios relativos aos referidos contratos.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, no valor de R\$ 35.580,34 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida, que é relativa aos contratos nºs 07.2224.107.000275395, 07.2224.107.000275808 e 07.2224.400.000562604.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RAFAEL DE LIMA BORGES

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 4635507 como sendo de desistência da ação e o HOMOLOGO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Requerido não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: RAYSSA RIBAS ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
RÉUS: UNIAO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, **no prazo de dez dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Citem-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos JEFs, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: SAMANTA FERREIRA SALGUEIRO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos JEFs, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉ: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo M

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, contra a sentença do ID 4613003, sob o argumento de que a mesma é omissa ao deixar de apreciar a emenda à inicial, na qual houve alteração do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas (ID 4666805).

Pois bem.

O manejo de embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso *sub judice*, assiste razão ao embargante.

De fato, ao proferir a sentença embargada (ID 4613003), este Juízo não levou em consideração a emenda à inicial do ID 4410107, na qual o autor não só requereu a alteração do valor atribuído à causa, como comprovou o recolhimento das custas devidas a partir dessa alteração (ID 4410134).

Note-se que o valor agora atribuído à causa – R\$ 102.430,03 – reflete o proveito econômico pretendido pelo autor e atrai a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, para, revogando a decisão embargada, reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Admito, portanto, a emenda à inicial do ID 4410107.

No mais, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

O autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos, efetuados a esse título pela ré.

Como fundamentos do pleito, alega ser portador de cardiopatia grave, pelo que faz jus à isenção de Imposto de Renda, por estar enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988; que pleiteou administrativamente tal isenção, mas o pedido foi indeferido, diante do resultado do laudo médico pericial; e que a decisão administrativa está dissociada do ordenamento jurídico pátrio.

Com a inicial e a respectiva emenda vieram os documentos constantes dos identificadores 4209132 a 4209219 e 4410130 a 4410143.

É a síntese do necessário. Passo a **decidir**.

Neste momento processual cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança (*fumus boni iuris*), uma vez que o autor não apresentou prova inequívoca do seu alegado direito.

Com efeito, os atos da Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida através de prova robusta em sentido contrário, o que não vislumbro nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios de que, ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos do autor, tenha se afastado desse norte.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Porém, como a enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corrobora esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, conforme o disposto no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95^[1].

No presente caso, estribados em exames periciais realizados nos dias 25/10/2017 e 20/12/2017, os peritos do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS concluíram que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88 (Identificadores 4209193 e 4209215).

Conforme já dito, como tal ato reveste-se de fé pública, fazem-se necessárias provas robustas em sentido contrário, para sua infirmação.

Assim, faz-se necessária prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente, então, também o *periculum in mora*.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se, observada a emenda à inicial.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4730097, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 4646429, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme ID 4743011.

CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CEZAR BORGES LEAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4730339, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA ALICE WEILER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE FONSECA WEILER - MS18093
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração da decisão ID 3915269, formulado pela autora (ID 4325277).

Com efeito, a autora não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão reconsideranda. Note-se que o cancelamento da sua matrícula por parte da ré, na verdade, é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 3915269, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por **CAIO ANDRADE PARAÍSO**, menor impúbere (representado pelo seu genitor, CARLOS ALBERTO PARAÍSO), em face de ato do **COMANDANTE DIRETOR (TITULAR) DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS** – CORONEL ALUÍSIO PIRES RIBEIRO FILHO e do **COMANDANTE DIRETOR (SUBSTITUTO) DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS** – GUSTAVO LUIS VENTURA NOTAROBERTO, que indeferiu pedido de reserva de vaga em favor do impetrante, por entender que tal pleito contraria o inciso II, alínea 'e' e o §6º do artigo 52 da Portaria 42 de 06/02/2008 (Regulamento dos Colégios Militares – R-69).

Aduz o impetrante que, por ser filho de militar transferido *ex-officio*, possui direito líquido e certo de ser matriculado em Colégio Militar, consoante disposições do Regulamento dos Colégios Militares (R-69). Nada obstante, o seu pedido de reserva de vaga e matrícula foi indeferido sob o fundamento de que a sua guarda só foi deferida judicialmente ao militar, seu pai, após a transferência do mesmo.

O impetrante traz diversos argumentos sobre a ilegalidade do ato objurgado, como a impossibilidade de tratamento diferenciado dado a crianças filhas de pais separados ou divorciados, já que a dependência decorre da filiação e não da espécie de guarda (compartilhada, unilateral, provisória, definitiva) avençada entre os pais.

Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de se determinar ao Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS a realização da sua matrícula no 7º ano do Ensino Fundamental ou, alternativamente, que seja reservada vaga até a apreciação do mérito deste *mandamus*.

Pede a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório. Passo a **decidir**.

O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Portanto, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, a saber: a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); e, b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Além disso, dependendo da natureza do provimento, deve ser preservada a sua reversibilidade.

Versa o presente *writ* sobre a possibilidade de ingresso do impetrante no 7º ano do ensino fundamental do Colégio Militar de Campo Grande, no ano letivo de 2018, independentemente da submissão ao processo seletivo.

O Regulamento dos Colégios Militares (R-69), veiculado pela Portaria n.º 42, de 06 de fevereiro de 2008, determina que as vagas para matrícula nessas instituições destinam-se aos dependentes de militares de carreira do Exército e aos habilitados no processo seletivo (art. 43, § 1º).

Quanto à habilitação para ingresso nos Colégios Militares sem necessidade de submeter-se à processo seletivo, os incisos II e III do artigo 52, bem como o parágrafo 6º, desse artigo do referido ato normativo, invocados pela autoridade impetrada para negar a matrícula da autora, trazem as seguintes previsões:

“Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

I - o órfão, filho de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, independente da data do falecimento do pai ou da mãe;

II - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações:

(...)

a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato de movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino); (Alterado pela Port Nº 852, de 13 Set 10)

(...)

e) separado judicialmente ou divorciado, e somente para a situação que ocorrer primeiro, cujo responsável legal pela guarda do dependente venha, comprovadamente, mudar de sede e fixar residência em localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para a qual o responsável pela guarda tenha fixado residência, considerando como prazo, para fins de efetivação de matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação da sentença; (Alterado pela Port Nº 582, de 18 Ago 09)

(...)

§ 6º No caso da dependência por guarda, a habilitação à matrícula transcrita neste artigo somente ocorrerá quando o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes do ato oficial que gerou o enquadramento para esta habilitação. (Alterado pela Port Nº 852, de 13 Set 10)

(...).”

Decorre desses dispositivos que, para habilitar-se à matrícula no Colégio Militar, independente de processo seletivo, é necessária a comprovação da dependência de militar de carreira.

No caso destes autos, os documentos trazidos comprovam que o impetrante é filho de militar de carreira (certidão de nascimento ID 417628, doc. de ID 4717657 e ficha de cadastro ID 4717659), tendo nascido em 12/08/2005. E que, após o divórcio de seus pais, inicialmente esteve ele submetido à **guarda compartilhada** (4717663) e, posteriormente, que o seu genitor obteve a guarda unilateral, por decisão judicial proferida em 24/01/2018, cujo termo foi expedido em 26/01/2018 (ID 4717666).

Observa-se que a dependência do impetrante em relação ao seu genitor é decorrente da filiação e não do deferimento judicial da guarda (unilateral) em favor de um dos genitores, que é mero estabelecimento formal de responsabilidade direta, uma vez que o vínculo familiar, prestigiado constitucionalmente, não se desfaz ou se torna inatável ao se convencionar ou se estabelecer a guarda do menor. Ao contrário, é justamente em decorrência da proteção constitucional à família e à criança que se adotou maior flexibilidade no estabelecimento da guarda e da forma de sua efetivação.

Assim, ainda que em um primeiro momento tenha sido estabelecida a **guarda compartilhada** do menor, e que, posteriormente, tenha o seu genitor obtido a guarda definitiva, fato esse ocorrido após efetivada a transferência do militar (em 15/01/2018 ID 4717679), considero que negar a matrícula do menor sob tais argumentos é criar entraves desnecessários ao direito à educação constitucionalmente garantido.

Há que se registrar, também, que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) não faz distinção, estabelecendo em seu art. 50, § 2º, inciso II, a situação de dependência do militar “do filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito”, independentemente de eventual situação de a guarda do filho não estar com o pai ou a mãe militares. Nesse contexto e, ainda estando o impetrante sob a guarda do militar, consoante o art. 227 da CF/88, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, combinado com as disposições do Estatuto dos Militares acima referidas, há que se reconhecer o direito do impetrante à matrícula pretendida. Nesse sentido o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. ART. 50, § 3º, J, LEI Nº 6.880/80. ESCOLA MILITAR. COBRANÇA DE ADICIONAL. ILEGALIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Nos termos do disposto no art. 50, § 3º, j, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), o menor sob guarda é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarado perante a organização militar competente. 2. Tendo em vista que o impetrante obteve por decisão judicial a guarda de menor, assim reconhecido pela unidade militar em que servia, este deve ser considerado como seu dependente para todos os fins de direito, em igualdade de condições com as demais espécies de dependentes. 3. O Regimento Interno da Escola Tenente Rêgo Barros, por constituir diploma normativo de envergadura inferior ao Estatuto dos Militares, não poderia criar distinção que este não criara, instituindo um indevido adicional de despesa escolar para o aluno menor sob guarda de militar. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 6865 PA 1999.01.00.006865-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 06/06/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ p.07 de 18/06/2007).

Por fim, destaca que, do que se tem dos presentes autos, antes de o militar, pai do impetrante, obter a guarda exclusiva do filho (o que teria se dado após à sua transferência *ex officio* e, por isso, foi usado como fundamento do indeferimento do pleito, pela autoridade impetrada), a guarda do menor era **compartilhada** (conforme negritei anteriormente e agora), o que autoriza reconhecer-se que mesmo antes do ato de sua transferência (do militar) ele era detentor (por compartilhamento) da guarda do filho; e isso, em princípio, atende ao requisito do regulamento militar pertinente (artigo 43, § 1º, da Portaria nº 42, de 06 de fevereiro de 2008).

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é patente, considerado o risco de perda da vaga, pelo impetrante, bem como o início das aulas no Colégio Militar.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas não se oponham à matrícula do impetrante para o ano letivo de 2018, nos moldes requeridos na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intímem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a decisão ID 4083785, em que alega que o julgado encontra-se evadido de obscuridade, no ponto em que julgou prejudicado o pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, referente ao mês de dezembro de 2017, considerando a redistribuição dos autos a este Juízo, em 09/01/2018.

Contraminuta apresentada pela União (Fazenda Nacional) – ID 4254099.

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ao decidir a presente demanda, o magistrado suscriptor assim se pronunciou:

“Quanto à autorização de não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, referentes ao mês de dezembro de 2017, resta prejudicada, eis que o presente Feito foi redistribuído a esta Vara Federal na data de hoje.”

Com a simples leitura dos presentes embargos de declaração, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a decisão, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência da alegada contradição, omissão e obscuridade, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a autora está na iminência de ser licenciada do Exército; tampouco de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar (relação de causa e efeito).

Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS88597
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS88597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo a emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a autora está na iminência de ser licenciada do Exército; tampouco de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar (relação de causa e efeito).

Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ERLINDA VILLALBA CONTURBIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690
IMPETRADO: CONTRA-ALMIRANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erlinda Villalba Contúrbia, em face de ato praticado pelo Contra-Almirante Sérgio Ricardo Segóvia, Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, em Corumbá, MS, objetivando a que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o benefício da pensão por morte.

Ocorre que, da análise do ato apontado como coator (decisão que indefere o pedido da impetrante (ID 4437839), nota-se que a autoridade apontada (Diretoria de Pessoal Civil da Marinha) tem sede funcional na Capital Federal, em Brasília- DF, o que faz com que a competência para conhecer do presente *mandamus* seja fixada naquela Seção/Subseção Judiciária, uma vez que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local de domicílio profissional da autoridade apontada como coatora.

Assim, este Juízo é incompetente para apreciar a presente impetração.

Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.”

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.”

RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199

Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do *writ*, motivo pelo qual o Juízo deve dela declinar de ofício.

Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...)” (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)

Diante da incompetência absoluta deste Juízo para o *writ*, impõe-se o declínio para o Juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC, “*verbis*”:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este Feito, em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000929-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO DE LIMA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARCIO PINHEIRO DE LIMA ajuizou a presente tutela provisória de urgência em caráter antecedente, contra ato da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, em caráter antecedente, que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Matemática – Licenciatura – noturno, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS, independentemente de apresentação de comprovação de realização do ensino médio, além de eventuais rematrículas.

Sustenta que foi aprovado em 9º lugar (ampla concorrência) no processo seletivo unificado de 2018 (Sistema de Seleção Unificado 2018 – Verão). Foi convocado para realização da matrícula de 30/01/2018 a 07/02/2018 (chamada regular). Todavia, por não possuir a certidão de conclusão do ensino médio, foi privado de efetuar a matrícula no curso.

Aduz que a segunda chamada para o curso deu-se nos dias 15 a 21/02/2018.

Argumenta que a emissão do referido certificado é responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que firmaram termo de adesão ao ENCEEJA e está em fase de expedição (fl. 141).

Informou na inicial que não se sabia a nota da prova de linguagens; todavia, posteriormente foi juntada petição com a divulgação da nota (fls. 145/146), com todas as notas (fl. 147), sendo todas elas superiores ao mínimo exigido para aprovação no ENCEEJA.

Aduz que perfaz os requisitos necessários para ter sua matrícula efetivada.

Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”), ou mesmo no art. 208, V (“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.

Resta claro, portanto, que a “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio” (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, é contrária à disciplina constitucional.

Verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, o qual, temporariamente, o autor está impedido de apresentar e, de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante à comprovação de que findou o ensino médio.

De fato, restou comprovada a aprovação do autor no ENCEJA, conforme documento de fl. 147, vez que atingiu a pontuação mínima necessária em todas áreas de conhecimento, sendo certo, ainda, possuir 18 (dezoito) anos quando da data de realização de tal exame (RG de fl. 123), o que lhe confere o direito ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio.

Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do autor, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula.

Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto.

Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade do autor, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo a que não deu causa.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão ou não proposta a ação principal, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar que a ré aceite a matrícula do autor no Curso Matemática – Licenciatura – noturno, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS, independentemente do prazo inicialmente fixado para matrícula, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, além de eventuais rematrículas, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC.

Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, **deverá a parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001107-84.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO NERY

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008117-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDSON APARECIDO MARTON(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Edson Aparecido Marton pleiteia o levantamento do sequestro decretado sobre a fração ideal de 1.0807% do imóvel condôminial (correspondente a 313,50 m), localizado na Rua General Rondon, lote urbano n. 99, na comarca de Bonito/MS, objeto de matrícula n. 9.407, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS, sob o argumento de tratar-se de terceiro de boa-fé e de ter adquirido o bem em data anterior à realização do sequestro. Emendou a inicial e juntou documentos (fls. 05/26). Foi juntada a decisão que determinou o sequestro do imóvel (fls. 36-62). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do embargante, a fim de que este juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do bem, assim como capacidade econômica para adquiri-lo (fl. 64). O embargante apresentou documentos para comprovar sua atividade empresarial e escritura de cessão de direitos da herdeira Marli Arguinha Quintana. Ademais, com o fim de comprovar a onerosidade do negócio, colaciona aos autos recibos referentes ao pagamento de impostos pela transmissão da propriedade da fração ideal do imóvel condôminial. Sustenta ainda que a cessão foi juntada aos autos de Inventário e Partilha de bens de Bernardino Quintana, autos de n. 0801005-47.2011.8.12.0028, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Bonito/MS, tendo sido expedido em favor do embargante a competente Carta de Adjudicação, o que pretende registrar. Juntou documentos (fls. 69-78). Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo levantamento da constrição sobre o imóvel, com a manutenção da medida apenas em relação à parte pertencente a André Luiz de Almeida Anselmo (fl. 79). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0002785-93.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens dos investigados, na data de 03.06.2016, em que a representação e a manifestação ministerial, a exceção dos veículos, não relacionaram os bens imóveis a serem sequestrados, razão pela qual se determinou a indisponibilidade geral dos bens (fls. 36-62). Na data de 27.07.2017, este Juízo procedeu à análise de pedidos do MPF, oportunidade em que se estendeu o sequestro em relação a outros imóveis ainda não atingidos pela indisponibilidade, inclusive sobre o imóvel objeto de matrícula 9.407, do CRI de Bonito/MS (fls. 1.080-1.082 dos autos do sequestro), por medida de cautela. In casu, trata-se de pleito de liberação do sequestro que recaiu sobre a fração ideal de 1.0807% do imóvel condôminial (correspondente a 313,50 m), registrado sob a matrícula n. 9.407, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS. No particular, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois adquiriu referido imóvel antes da realização do sequestro por este Juízo (31/07/2017), conforme se depreende da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 71-72 (24/10/2013). Ademais, para a comprovação da onerosidade do negócio, juntou cópia recibos referentes ao pagamento de impostos pela transmissão da propriedade. Do cotejo da escritura do imóvel (fls. 19-20), infere-se que a área transferida a André Luiz de Almeida Anselmo corresponde à fração ideal de 1,1260% da totalidade do imóvel registrado sob a matrícula 9.407, do Cartório de Registros da Comarca de Bonito/MS (averbação R.39.407). Extraí-se ainda da nota de exigências para registro, que o embargante buscou registrar à margem da matrícula n. 9.407, a carta de adjudicação, extraída dos autos de Inventário e Partilha de bens de Bernardino Quintana de n. 0801005-47.2011.8.12.0028, diante do trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 20). Assim, merece guardada a alegação do embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel. No mesmo sentido, é a manifestação ministerial, que conclui pelo conjunto probatório acostado aos autos, ser o embargante o legítimo proprietário do bem, por possuir capacidade econômica para adquiri-lo, de forma lícita e onerosa, mediante o pagamento do valor de R\$ 30.000,00, o que autoriza o levantamento da constrição judicial. Além disso, assevera que André Luiz de Almeida Anselmo, réu na ação penal n. 0002785-93.2016.403.6000, é proprietário de apenas parte do imóvel, correspondente a 312,50 m (1.1260% da área total), o que não justifica a manutenção da indisponibilidade sobre a totalidade do imóvel. Desse modo, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. Contudo, entendo que cabe ao caso o levantamento apenas da fração ideal pertencente ao embargante, qual seja, fração ideal de 1.0807% do imóvel condôminial (correspondente a 313,50 m), localizado na Rua General Rondon, lote urbano n. 99, na comarca de Bonito/MS, objeto de matrícula n. 9.407, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro, efetuado por meio dos autos 0007118-59.2014.403.6000 e/ou 0002785-93.2016.403.6000, apenas, na fração ideal de 1.0807% do imóvel condôminial (correspondente a 313,50 m), objeto de matrícula n. 9.407, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS e, por consequente, autorizo o registro à margem da Carta de Adjudicação, extraída dos autos de Inventário e Partilha de bens de Bernardino Quintana de n. 0801005-47.2011.8.12.0028, em favor do embargante (Sr. Edson Aparecido Marton). Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0007118-59.2016.403.6000. Cópia desta também deverá ser trasladada aos autos 0002785-93.2017.403.6000, de onde também foi emanada ordem de sequestro. Oficie-se ao Serviço Registral Imobiliário de Bonito/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0007118-59.2014.403.6000 e/ou 0002785-93.2016.403.6000, quanto ao imóvel de matrícula 9.407, porém, na fração ideal de 1.0807% do imóvel condôminial (correspondente a 313,50 m), objeto de matrícula n. 9.407, bem assim que fica autorizado o registro à margem da matrícula da Carta de Adjudicação, extraída dos autos de Inventário e Partilha de bens de Bernardino Quintana de n. 0801005-47.2011.8.12.0028, em favor do embargante (Sr. Edson Aparecido Marton). Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVO COGORNO ALVAREZ (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 116/2000, autuado neste juízo o nº 0001670-90.2000.403.6002, ofereceu denúncia em face de FELIPE COGORNO ALVAREZ, CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN, GUSTAVO COGORNO ALVAREZ e LEVI DE SOUZA TAVARES. Aos réus foram imputadas as condutas previstas nos art. 1º, 1º, I, da Lei nº 8.137/90, art. 22, único da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida no dia 14 de setembro de 2006 (fls. 835/837). Com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, foi decretada a extinção da punibilidade, em 2015. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pede seja declarada a extinção da punibilidade em relação aos réus, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Os réus em suas alegações finais também requerem a decretação da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2743/2747, 2756/2761, 2762/2763, 2774/2777, 2778/2792). Nos autos do Habeas Corpus nº 0003964-83.2017.403.0000/MS, foi concedida ordem de habeas corpus, extinguindo a punibilidade, em relação ao acusado Levi Souza Tavares (fls. 2799). É o relatório. Fundamento e decido. Os crimes pelos quais os réus estão sendo processados possuem penas máximas de 05 (cinco) e 06 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme dispõe o art. 109, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2005, portanto há mais de 12 anos. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, determino o arquivamento do presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal. Sem custas. Cancelem-se os assentos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001405-11.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARLON NISCHESPOIS CORREA (MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Marlon Nischespois Correa, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal com base no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, porque teria ocultado a propriedade do imóvel objeto da matrícula 1.706 do Registro de Imóveis de Corumbá/MS, adquirento com recursos oriundos do tráfico de drogas. Do mesmo modo, teria ocultado a propriedade do veículo marca GM/S10 Rodeio 2.8 D 4x4, ano 2005/2006, placa KAI 2819. Condenações anteriores, descritas no item I da denúncia, corporificam os crimes antecedentes relacionados ao tráfico internacional de drogas. Denúncia recebida às f. 367, em 17/08/16, vindo a defesa prévia de Marlon conforme f. 379/380. Às f. 381 e verso, este juízo afastou a hipótese de absolvição sumária. Interrogatório realizado conforme termo de audiência e mídia de f. 486/488. Alegações finais do MPF produzidas às f. 490/491, em síntese, reconhecendo a necessidade de absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de provas do elemento subjetivo do crime, concludo que ao que parece, não houve o intuito de ocultar a propriedade do imóvel (f. 491), tampouco do veículo. As alegações finais do acusado laboraram no mesmo sentido (f. 494/497), pedindo-se a absolvição, com base no art. 386, III, do CPP. Relatei. Decido. a) Primeira conduta imputada ao acusado: ocultação do imóvel rural, objeto da matrícula 1.706 do registro de imóveis de Corumbá/MS. A certidão de matrícula do bem encontra-se às f. 66/67, onde é possível verificar que, em 08/12/2009, foi adquirido por George Lucio Nunes Dias e Edir Franco Canavaros Dias. Esta foi ouvida como testemunha da acusação e da defesa. Em seu depoimento, confirmou que vendeu o bem para o acusado Marlon, de forma parcela-da, mediante escritura pública. Houve quitação, mas o bem não foi transferido em razão do fato de Marlon ter sido preso. As parcelas seriam pagas durante o ano de 2009 e, em seguida, seria efetuada a transferência junto ao Cartório, porém, em virtude da prisão ocorrida em 12/09/2009, não foi possível. Em seguida, houve a venda do bem pra Agropecuária Saint Pierre Ltda, conforme escritura pública de f. 68/69, sendo o imóvel passado direto para o nome do novo adquirente. O do-cumento é de janeiro de 2010. O respectivo registro na matrícula do imóvel, de fevereiro de 2010. Com efeito, assiste razão ao MPF e, bem assim, à defesa. Não é possível extrair dos autos de forma indubidiosa que houve dolo de ocultação do imóvel. Há plausibilidade na alegação de que, estando preso, os trâmites burocráticos tornaram-se mais difíceis. Tes-temunha compromissada asseverou que o contrato de compra e venda foi formalizado através de escritura pública. Assim, sem mais elementos hábeis a exteriorizar a presença do dolo, deve o acusado ser absolvido. b) Segunda conduta imputada ao acusado: ocultação da propriedade do veículo marca GM/S10 Rodeio 2.8 D 4x4, ano 2005/2006, cor prata, placa KAI 2819. Também é o caso de absolvição. O documento do veículo está às f. 41, sendo possível verificar que há recibo em nome de Marlon. Assim, está confirmada a venda do veículo por Valdenor Dantas, que foi ouvido como testemunha de ambas as partes. O negócio ocorreu em 14/07/2009. Novamente, é plausível admitir que a prisão do acusado tenha impedido a transferência junto ao Detran. Adensada a testemunha, devidamente compromissada, asseverou que comunicou ao referido órgão. c) Quanto ao veículo GM/S10, sequestrado no interesse da presente ação penal, alienado conforme consta de f. 501. Conforme decisão estampada nos autos 00039159420114036000, f. 15/16, foi determinado o sequestro cautelar do veículo, que já se encontrava apreendido nos autos 011.09.301216-1, que tramitaram perante a Primeira Vara Criminal de Coxim, sendo Marlon condenado e, ao veículo, dado perdimento, com-forme notícia o documento de f. 103/106. Assim, não obstante seja o caso de levantar a constrição que recaí sobre o valor obtido com a alienação do veículo, não será possível a restituição em favor do acusado. A Secretaria deverá disponibilizar o quantum existente na conta de depósito judicial 3953.635.313099-2 (f. 501), em favor do Juízo Criminal da 1ª Vara de Coxim, onde tramitaram os autos da ação penal 011.09.301216-1 (in-quérito 0816/2009-4), onde Marlon foi condenado por tráfico de drogas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Marlon Nischespois Correa, qualificado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fica levantada a constrição existente sobre o valor depositado na conta judicial 3953.635.313099-2, disponibilizando-se o numerário em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal de Coxim/MS, autos 011.09.301216-1. Cópia desta sentença para os autos do sequestro e da alienação judicial. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2018. Gustavo Ney Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SF - FORMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUÁLOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada para **manifestar sobre a contestação**.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: YOUSSEF MATTAR DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, sobre a não citação do requerido.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001036-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001606-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PJO LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS POLINI
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B, MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

GUSTAVO DIAS POLINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que inclua seu nome na lista candidatos constantes na 3ª convocação para matrícula Faculdade de Direito da UFMS, campus Três Lagoas.

Apresentou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescente as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaque).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COMBASENO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILA CORREA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CAMILA CORREA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade impetrada.

Afirma que foi selecionada por meio do Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Turismo.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física (Edital nº 57/2018 UFMS/PROGRAD).

Acrescenta que apresentou recurso, informando que, de acordo com o IBGE, se autodeclarava pardo, posto que neta de negro e filha de mulata, possuindo características como cabelo crespo, nariz largo e cor de pele parda, pugnando pela reconsideração da avaliação.

No entanto, após nova avaliação não presencial, o que deixa clara a falta de objetividade do edital, foi indeferida sua autodeclaração parda.

Defende a autodeclaração possui presunção de legitimidade, cabendo à comissão do concurso provar o contrário.

Ademais, a decisão de indeferimento não foi fundamentada, nem motivada, constituindo arbitrariedade.

Por fim, discorda da sua exclusão do certame, impedindo-a a concorrer a uma das vagas da ampla concorrência.

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD n 194, de 1/12/2017:

1.8. Para o PSV-UFMS 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.711/2012, a ocupação das vagas oferecidas para cada curso dar-se-á em dois sistemas de ingresso:

- a) por Acesso Universal (Ampla Concorrência); e
- b) por Reserva de Vagas.

1.8.1. O candidato, deverá, obrigatoriamente, optar pela vaga na qual deseja concorrer e certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas reservadas.

1.8.2. O candidato matriculado nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, poderá, a qualquer momento, ser convocado por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS.

1.8.2.1. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

A impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que deveria preencher os requisitos para concorrer às vagas reservadas e que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, poderia ser exigida para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Sucedendo que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fênótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pela impetrante.

Alás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n.º 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 - Min. Roberto Barroso - 8.6.2017. Destaques.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fênótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fênótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Também não verifico, neste juízo de cognição sumária, ilegalidade no julgamento dos recursos, já que foram realizados com base nos documentos enviados pelos candidatos e "por meio do registro audiovisual e/ou fotográfico obtido no ato da avaliação recorrido" (Instrução de Serviço n. 35, de 06/02/2018).

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

BANCO RODOBENS S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra **VALFRENDDES GONÇALVES MIRANDA – ME**.

Pretende a busca e apreensão de veículo objeto de um contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes, em razão do inadimplemento da ré.

Apresentou documentos.

Decido.

Dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Como se vê, a competência para processar e julgar esta causa é da Justiça Estadual, uma vez que não há no processo qualquer das pessoas elencadas no rol acima.

Referente à hipótese dos autos, cito a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PARA A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. QUERELA ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual.

2. Sequer se pode falar a respeito de 'cobrança de honorários no feito em que atuou', conforme autorizado pelo § 1º do art. 24 do Estatuto dos Advogados; porquanto o que o advogado patrocinou foi a ação de desapropriação; e, não, a cautelar.

(Agravo de Instrumento nº. 2003.04.01.018613-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, julgado, por unanimidade, em 21 de setembro de 2004, publicado no DJU de 27 de outubro de 2004).

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se. Após, remetam-se os autos a uma das varas da Egrégia Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, IRATON WALMOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO VIECELI - SC13561

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO VIECELI - SC13561

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS

DECISÃO

Dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

No caso, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o do MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE – MS.

Como se vê, a competência para processar e julgar este feito é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser encaminhados.

Diante disso, declino da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA CONCEICION GUERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC

SENTENÇA

ADRIANA CONCEIÇÃO GUERCIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS – PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC como autoridades coatoras.

Alega que as questões 57 e 59 da prova objetiva do concurso para o cargo de Médico Veterinário – Biotério são nulas porque exigiram conhecimentos relativos a animais não convencionais de laboratório, violando o edital, que se limitou a exigir conhecimentos a respeito de animais convencionais de laboratório.

Juntou documentos.

Decido.

Verifico que nesta ação a impetrante discute a nulidade de questões da área de conhecimento de Medicina Veterinária.

Ou seja, imprescindível a oitiva de *expert* dessa área para colaborar com a formação do convencimento do magistrado.

Com efeito, ainda que a impetrante traga opiniões de especialistas e trechos de obras sobre o assunto, é necessária a manifestação de profissional de confiança do Juízo, submetida ao crivo do contraditório, a fim de definir se as questões impugnadas exigiram conhecimentos não previstos no edital que rege o concurso.

Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de inclusão da PFN no polo passivo da ação, uma vez que a atribuição dada ao órgão de representar a União não o torna parte no processo.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONIA REGINA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 10, 17 e 18, todos do CPC, intem-se os impetrantes para, no prazo de quinze dias, apresentarem a fundamentação acerca de sua alegada legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros (cirurgiões-dentistas inadimplentes).

Ademais, deverá se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 no processo de Eleição de Delegado Eleitor do CRO/MS.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002773-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDIA MELLO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA - MS20448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares arguidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos novamente.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002596-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478

RÉU: AUGUSTO GONCALVES

KCP

DESPACHO

1. Doc. 4357612. Considerando os arts. 6º e 10 do CPC, intime-se o INCRA para justificar seu pedido.
2. Intime-se, com urgência, o réu da audiência de conciliação, tendo em vista sua proximidade.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-52.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4569986

, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO

RS1.032.59

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 4430988, suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

RS660.16

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 3887147, suspendo o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO TORRES DATTE

RS1.081.54

DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 3618681, suspendo o curso do processo pelo prazo de 10 (dez) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5522

ACAO CIVIL PUBLICA

000555-44.2017.403.6000 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO. Pretende que o INSS seja compelido a receber os documentos para concessão do seguro defeso dos pescadores profissionais artesanais associados a requerente, devendo ser aceito o protocolo do registro inicial em substituição do RGP, devendo ser analisado os demais critérios pelo INSS, bem como seja determinado ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO a emissão das carteiras de pescador. Com a inicial apresentou os documentos de f. 39-167. À f. 174 foi admitida a emenda à inicial de fls. 171-3 e determinada a retificação do polo passivo substituindo-se o MAPA pela União. Intimadas acerca do pedido de liminar, o INSS manifestou-se às fls. 179-237 e União às fls. 240-60. Determinei que as partes se manifestassem sobre precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões (f. 263). Sobrevieram as manifestações de fls. 265-6 (autora), fls. 277-80 (INSS), fls. 281 (União) e fls. 283-4 (MPF). É o relatório. Decido. A Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Mato Grosso do Sul não possui legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública em substituição processual dos sindicalizados, uma vez que, na condição de federação, possui natureza de entidade sindical de segundo grau e, portanto, todos seus filiados são entidades sindicais e não os integrantes da categoria. Com efeito, sua representatividade limita-se à possibilidade de defender judicialmente os interesses de seus sindicatos filiados e não de seus integrantes (sindicalizados). Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 753226, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, j. 09/06/2015). No mesmo sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, 3º e art. 301, 4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMESUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispendência). (09. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispendência entre o presente feito e o MS 2008.60.00.008320-1, mantida, porém a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante. (AC 0000628520134036000, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014) Destaquei: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Toffoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas. (AC 00016968420064036000, Des. Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2016) Destaquei: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajustamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMESUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissibilidade da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00019300920154030000, Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2015). Diante do exposto, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, II do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

ACAO DE DEPOSITO

0001092-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001092-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012137-75.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Fls.238-240: Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração interpostos pela autora, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0014055-61.2009.403.6000 (2009.60.00.014055-9) - ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005394-74.2001.403.6000 (2001.60.00.005394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LINDIANE SARAVY SALOMAO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-37.2000.403.6000 (2000.60.00.004183-9) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 6. Atendidas as exigências supracitadas, considerando que a União já foi intimada e apresentou impugnação, venha concluso o feito virtualizado. 7. Cumpridas todas as determinações acima, deverão ser remetidos ao arquivo os autos físicos do presente feito bem como da Carta de Sentença nº 0000217-95.2002.403.6000 (em apenso).

0007716-04.2000.403.6000 (2000.60.00.007716-0) - CICLO RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0004194-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004194-7) - ALMEIDA E RODRIGUES LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0001950-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001950-8) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0006963-76.2002.403.6000 (2002.60.00.006963-9) - ALCIR AMARAL TEIXEIRA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0009700-81.2004.403.6000 (2004.60.00.009700-0) - VALDI ELMO MORSCHTEITER X SIMONE ZACALUSNI X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROBSON RAMIRES AMORIM X SONIA MARIA SANTANA DOS SANTOS PEREIRA X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS X RILDO LEITE RIBEIRO X VALDENIR LEAL PAEL X ROSA LUCIA ROVERI X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0007642-71.2005.403.6000 (2005.60.00.007642-6) - RENATO TONIASSO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0002194-15.2008.403.6000 (2008.60.00.002194-3) - WALDIR DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0004945-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004945-0) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0006895-19.2008.403.6000 (2008.60.00.006895-9) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO(MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul tem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e que cabe a ela a administração do Hospital Universitário, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Ademais, não houve a participação de órgãos e/ou agentes da União nos fatos alegados pela autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à União (art. 485, VI, do CPC). Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com base no art. 85, parágrafo 3º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários de R\$ 1.000,00 à União, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC.Intimem-se e retomem os autos para apreciação do pedido de fl. 251.P.R.I.

0001327-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001327-8) - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0001882-63.2013.403.6000 - HEDINA DUNDES RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVERIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0004818-61.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0013126-52.2014.403.6000 - AGEU AURELIO MARCOS X ANTONIA PEREIRA MACHADO X CLOVIS HERCULANO DE REZENDE X GERALDO CACERES ORUE X IOLETE LIMA CARLOS X ODOVALDO LOPES X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GONCALVES X ROVILSON AGUIAR MACHADO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.À f. 281, a CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada (f. 863).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 291).Quanto à segunda (assistência), constata-se pelas informações e documentos apresentados pela CEF (fs. 281 e 315-31) que, dentre os autores, somente Antonia (01/02/1991), Rosana (30/03/1995) e Rovilson (13/02/1990) firmaram contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, no período de 02.12.1988 a 29.12.2009.Os demais, Ageu (01/10/1983), Clovis (01/10/1983), Geraldo (12/11/1984), Iolete (30/08/1988) e Odovaldo (01/10/1983), firmaram contratos antes do advento da Lei 7.682/1988, pelo que não há interesse da Caixa Econômica Federal, tampouco da União, em ingressar como assistente simples. Diante do exposto:1) - nos termos da Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente, relativamente aos autores Ageu Aurelio Marcos, Clovis Herculan de Rezende, Geraldo Cáceres Orué, Iolete Lima Carlos e Odovaldo Lopes;1.1) - determino o desmembramento dos autos em relação a esses autores e a devolução do processo dele resultante ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.2) - quantos aos autores remanescentes mantenho, por ora, a decisão de f. 863 e determino a intimação:2.1) - de Antonia Pereira Machado (f. 317) e Rosana Peixoto de Oliveira Gonçalves (f. 328) deverão justificar a legitimidade para pleitear o seguro habitacional, uma vez que o contrato e a apólice foram firmados por Arno Rosalino Sandim e Jucineire Ribeiro Dias Tenorio, respectivamente; 2.2) - de Rovilson Aguiar Machado (f. 330) deverá justificar seu interesse, diante da data da exclusão da apólice em 04/2000;2.3) - da União para manifestar seu interesse no feito.Intimem-se e cumpra-se.

0013701-60.2014.403.6000 - WALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0013511-63.2015.403.6000 - CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE X DORALINA DE MIRANDA GONCALVES X FLORIZA DOS SANTOS LOPES X LENICE LOPES MARQUES X MARIA DE FATIMA CORREA DE MORAES X MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS X MARLY DA CRUZ PRIORI X ROBERTO CRAVINO ALMEIDA X SILVIO JOSE BISPO DA SILVA X WALFRIDO FRANCO BENITES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. As fls. 514-28 a CEF informa que, salvo quanto ao autor Claudio, os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, requereu a substituição da seguradora ou a intervenção como assistente. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Relativamente ao autor Cláudio, a CEF informou tratar-se de apólice privada e não requereu intervenção (fls. 528), pelo que a ação deveria ter permanecido no juízo estadual. Quanto aos demais, vinculados à apólice pública, desde que preenchidos os outros requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 528). Quanto à segunda (assistência), constata-se que o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que a autora Marly pretende a cobertura, foram firmados em 08/1980 (fls. 522 e 540), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, em relação a Claudio e Marly não há interesse jurídico da CEF, tampouco da União, em intervir como assistente simples. Diante do exposto: 1) - nos termos da Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente, relativamente à autora Marly da Cruz Piora; 1.1) - determino o desmembramento dos autos em relação a essa autora e ao autor Claudio Marcelo Maciel Friere - este por tratar-se de apólice privada - e a devolução do processo dele resultante ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. 2) quanto aos demais autores, defiro o pedido formulado pela parte autora para suspender o processo até decisão definitiva no Recurso Especial nº 1091393/SC (2008/0217717-0). Intimem-se e cumpram-se.

0002292-19.2016.403.6000 - MANOEL DE MOURA BRAGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0003131-44.2016.403.6000 - GENIL GOMES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0010209-89.2016.403.6000 - ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS X ISAIAS RAMOS DE SOUZA X LUZIA DOS ANJOS X NEUZA MARIA FELIX X SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES X VALDECI ALVES DOS SANTOS X ZORAIDE MARTINS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA. As fls. 168-81, a CEF informa que os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, requereu a substituição da seguradora ou a intervenção como assistente. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os outros requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 181). Quanto à segunda (assistência), constata-se pela informação da CEF que os contratos e, em decorrência, apólices que se pretendem as coberturas, foram firmados nas seguintes datas (f. 174): 01.10.1983 (Ariomar), 30.12.1988 (Isaias), 12.11.1984 (Luzia), 16.08.1985 (Neuza), 30.01.1993 (Solange), 01.10.1983 (Valdeci), 01.10.1983 (Zoraide). Assim, somente os contratos vinculados aos autores Isaias e Solange foram firmados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Em relação aos demais, não há interesse jurídico da CEF, tampouco da União, em intervir como assistente simples. Diante do exposto: 1) - nos termos da Súmula 150 do STJ, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente, relativamente aos autores Ariomar Rodrigues Teixeira Dias, Luzia dos Anjos, Neuza Maria Felix, Valdeci Alves dos Santos, Zoraide Martins; 1.1) - determino o desmembramento dos autos em relação a eles e a devolução do processo dele resultante ao Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. 2) - quanto aos autores remanescentes - Isaias Ramos de Souza e Solange Aparecida Vieira Lopes, retomem os autos conclusos para análise do terceiro requisito (exaurimento da reserva técnica do FESA); 2.1) - sem prejuízo, justifique os autores a legitimidade ativa, uma vez que o contrato e apólice foram firmados por Valmir do Carmo Mota e Lavuir Antonio Sovergno (f. 174); Intimem-se e cumpram-se.

0007079-57.2017.403.6000 - SONIA APARECIDA NUNES GOMES(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG SA

Tendo em vista o novo valor da causa atribuído pela autora (R\$ 40.960,34), declino da competência ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se o item I da decisão de f. 96. Após, encaminhem-se os autos ao JEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003267-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5)) ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fl. 155. O pedido foi apreciado nos autos principais, 0002088-34.2000.403.6000. Arquivem-se. Int.

0006249-28.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-78.2016.403.6000) BARRICA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RAFAEL CABRELI FAVARIN X ROGERIO FONSECA MATSUMOTO(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O feito principal foi extinto pela satisfação da obrigação com base no artigo 924 II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0006249.2016.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I.

0010982-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-97.2016.403.6000) ILDA SOARES DE MELO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ILDA SOARES DE MELO. As folhas 40-1, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos 0010982-37.2016.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, no termo apresentado à fls. 40-1, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0010982-37.2016.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

0011564-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-88.2016.403.6000) PEDRO FELIX DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de PEDRO FELIX DE SOUZA. As folhas 68-9, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 0011564-37.2016.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 68-9, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0011564-37.2016.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000786-57.2006.403.6000 (2006.60.00.000786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-66.1998.403.6000 (98.0005175-9)) ZITA REJANE DE AZEVEDO(MS003528 - NORIVAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0006032-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-91.2015.403.6000) PRISCILA DO NASCIMENTO DA SILVA BITTENCOURT X RICARDO FONSECA BITTENCOURT(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PENHA LEAL ROCHA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

1 - Mantenho a decisão de fls. 314-6 por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão, devolvendo o processo ao juízo de Sidrolândia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ILDA SOARES DE MELO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ILDA SOARES DE MELO. Às folhas 40-1, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos 0010982-37.2016.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, no termo apresentado à fls. 40-1, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0010982-37.2016.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

000070-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRICA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RAFAEL CABRELI FAVARIN X ROGERIO FONSECA MATSUMOTO X ANA CARLA BARBOSA GONCALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 83, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

001977-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEDRO FELIX DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de PEDRO FELIX DE SOUZA. Às folhas 68-9, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 0011564-37.2016.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 68-9, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0011564-37.2016.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

MANDADO DE SEGURANCA

0007204-84.2001.403.6000 (2001.60.00.007204-0) - REAL E REAL LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X SONIMED S/C LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0013441-90.2008.403.6000 (2008.60.00.013441-5) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0010573-95.2015.403.6000 - CRISTIANE TATIANE ANZANELLO(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X PRO REITOR DE EXTENSAO E REL INSTT. DO INSTI. FEDERAL DE EDUC. CIEN. E TEC. DE MS

Archive-se.

0007019-84.2017.403.6000 - RUBILAM MARCOS VEDOVATTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X TECNICO(A) DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 439 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 5016031-92.2017.403.0000 (f. 434). P.R.I.O. Oportunamente, archive-se.

0007111-62.2017.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DA UNIDADE DE LICITACAO/HUMAP-UFMS X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 434 e 477 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001265-55.2017.403.6003 - NEY DE AMORIM PANIAGO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 411 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003505-65.2013.403.6000 - CESAR LODEA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Instados os exequentes sobre o pagamento da execução, estes não se manifestaram (f. 312-verso). Assim, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, ___/___/2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA, ELIZABETH PULEO MEDEIROS e JOÃO CARLOS DE MEDEIROS. Às fls. 157 e 159, as partes realizaram acordo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 157 e 159, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos a procuração de fls. 127-130 dos Embargos n. 0003267-85.2009.403.6000, deixando cópia delas no lugar. Levantem-se as penhoras de fls. 109-110. Sem custas. Honorários conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO DOS SANTOS FERREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS015321 - CAMILA TOMOKO KOHATSU E MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO E MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO)

Apresente o advogado Adauto Alves Souto, OAB/MS 20.422, o endereço atualizado de Bruna Araújo dos Santos, para fins de cumprimento da determinação de f. 262, terceiro parágrafo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, a concessão de liminar para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho (RAT), abstendo-se de autuá-lo caso constate a ausência de recolhimento.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada.

A autoridade impetrada presta informações, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, salvo com relação às férias indenizadas/não gozadas; abono de férias; auxílio-creche, auxílio-educação, salário família, vale alimentação (*in natura*) e vale transporte, condicionados ao preenchimento dos requisitos legais; aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)” – Original sem destaques.

Quanto à contribuição previdenciária sobre as **férias**, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

No entanto, tratando-se de **férias indenizadas e abono de férias** (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) das férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)” – Original sem destaques.

No que tange ao **aviso prévio indenizado**, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Ademais, segundo o disposto no art. 28, § 9º, “f”, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao **vale-transporte** não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.

Igualmente, as parcelas relativas ao **auxílio-alimentação in natura**, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, § 9º, “c” da Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012)” – original sem destaques.

Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o **auxílio-creche** não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos).

No tocante ao **salário-família**, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, § 9º, “a” da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015).

Finalmente, no tocante ao **auxílio-educação**, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, “t”, da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013).”

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar.

Ante o exposto, é **DEFERIDA** a liminar. A autoridade impetrada se absterá de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho – RAT, pagas a todos os seus servidores e empregados (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- i) abono pecuniário de férias;
- ii) férias indenizadas / não gozadas;
- iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas);
- iv) aviso prévio indenizado;
- v) salário família;
- vi) auxílio creche;
- vii) auxílio educação;
- viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;
- ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e
- x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia).

Ressalta-se, porém, que embora o impetrante tenha especificado os limites do pedido liminar, fato que oportunizou a sua análise e concessão da medida, não o fez com relação ao mérito. Isso porque, ao elencar rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixou de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, *caput*, do CPC).

Assim, sem prejuízo da concessão da liminar, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Dourados, 15 de dezembro de 2017.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(Assinado digitalmente)

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** para ciência da autoridade impetrada.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-94.2011.403.6002) CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o embargado intimado do inteiro teor da sentença de fls. 94/96: CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA embarga a execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, com base na Certidão de Dívida Ativa 1308/2011. Alega a inexistência de fato gerador, porque não exerceu a profissão no período relativo à cobrança, e a nulidade da CDA por ausência de notificação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, a juntada do procedimento administrativo e a extinção do crédito tributário. A inicial vem instruída com documentos de fls. 07-54. O embargado os impugna às fls. 58-64. Defende a legalidade da cobrança; a existência do fato gerador a partir da inscrição no Conselho Profissional; e a validade da CDA. A embargante se manifesta às fls. 79-92, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta novos pedidos e fundamentos, a saber: a exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional e o reconhecimento da ilegalidade da instituição de tributo por Resolução. As partes não requereram a produção de provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, em vista da declaração de fl. 07. Rejeito a tese de nulidade da CDA por ausência de notificação. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante foi notificada por edital em 11/01/2011, após frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço por ela informado, como mostram os documentos de fls. 66-67 e 76-77. E mesmo que assim não fosse, a constituição do crédito tributário das contribuições destinadas às categorias profissionais é realizada de ofício. Portanto, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o crédito tributário e induz a mora do devedor, autorizando a inscrição em dívida ativa e subsequente ajuntamento da execução fiscal. Com efeito, em regra, a sujeição passiva à contribuição destinada às categorias profissionais decorre da própria inscrição, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, aplicado por analogia. No entanto, o caso concreto revela que as anuidades cobradas são inexigíveis. Em consulta ao extrato do CNIS, constata-se que a embargante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 16/04/2004 a 10/06/2007 e de 31/08/2007 a 19/01/2014, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (doc. anexo). De fato, os documentos que instruem a inicial revelam que a embargante encontra-se enferma desde o ano de 2004, apresentando episódios de desorientação temporária, ausências, ideação delirante e episódios fóbicos. De acordo com o médico que a assiste, trata-se de patologia crônica e incurável, e seu quadro clínico é irreversível (fl. 17). Essa situação, por certo, inviabiliza o exercício da profissão, fugnido à regra de que basta a inscrição no Conselho Profissional para autorizar a cobrança das anuidades respectivas. Ademais, na hipótese em apreço, o embargado pretende a execução de anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010, portanto, anteriores ao advento da Lei 12.534/2011. Sobre o tema, destaca-se que a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dessa forma, também por esse fundamento, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Consigna-se que embora o argumento tenha sido ventilado após a inicial, o próprio embargado sobre ele se manifestou em sua impugnação de fls. 58-64, razão pela qual não há qualquer violação à regra disposta no artigo 10 do Código de Processo Civil (vedação à decisão-surpresa). Por fim, quanto ao pedido de exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional, deixo de apreciá-lo por se tratar de inovação indevida da lide, porque feita em momento inoportuno (manifestação sobre a impugnação aos embargos - fls. 79-92). Nada obsta, todavia, que a medida seja adotada na esfera administrativa, com as implicações decorrentes (p. ex., entrega da carteira profissional), tendo em vista os fundamentos delineados na presente decisão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial e extinguir a execução fiscal em honorários (autos 0004904-94/2011.403.6002), resolvendo o mérito de ambos os processos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e apensório de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º do CPC c/c o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996. Considerando a existência de numerário bloqueado nos autos (fls. 48 e 51), proceda-se à liberação em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos 0004904-94/2011.403.6002). A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Considerando as diligências já efetuadas, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000257-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de IGUMA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa n. 13.2.00.000056-05 e 13.6.00.000333-30 dos Processos Administrativos nº 10140.002521/99-37 e 10140.002522/99-08 no valor somado e atualizado até janeiro de 2004 de R\$ 60.056,11 (sessenta mil cinquenta e seis reais e onze centavos). À fl. 101, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001186-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001186-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DA SILVA MARTINS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001868-83.2007.403.6002 (2007.60.02.001868-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

UNIÃO pede o recebimento de crédito de ELTECELINO RUBERT STEFANELLO e MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO. À fl. 47, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados (fls. 09), com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 01.578.616/0001-07, Caixa Econômica Federal, agência 2112, conta corrente 0025-5. Após o cumprimento, intime-se o exequente para que requiera o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2017 - SF01/SET, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. ANEXOS: cópia de fls. 09. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-33.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X HAMILTON ANGELO DE FREITAS(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ajuizou a presente execução fiscal em face de HAMILTON ANGELO DE FREITAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de Dívida Ativa n. 550/2012 do Processo Administrativo nº 50500.071948/2006-81 no valor atualizado até maio de 2012 de R\$ 7.161,76 (sete mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). À fl. 62, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002286-11.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ARLINDO LODI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de ARLINDO LODI objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa n. 13.6.11.004066-76, no valor atualizado até junho de 2013 de R\$ 59.776,99 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). À fl. 65, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003243-12.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARVALHO & SALES LTDA ME(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CARVALHO & SALES LTDA ME e JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de Dívida Ativa n 23/2013 do Processo Administrativo nº 21015709/12 no valor atualizado até agosto de 2013 de R\$ 681,91 (seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos).À fl. 60, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001241-98.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO FLOR DO VALE LTDA - EPP(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)

Supermercado Flor do Vale Ltda-EPP pede, em embargos de declaração opostos às fls. 89-91, o suprimento de omissão quanto aos pedidos de condenação em honorários de sucumbência e restituição de honorários contratuais, formulados às fls. 25-34.A União pede a rejeição dos embargos (fl. 93-verso).Relatados, decide-se a questão posta.Os embargos são intempestivos. A sentença foi publicada em 20/10/2017 (fl. 69-verso), com início do prazo recursal no dia 23/10/2017 e término em 27/10/2017; o recurso, por sua vez, somente foi apresentado no dia 31/10/2017.Assim, não se conhecem os embargos.Contudo, é corrigido de ofício o erro material constante da sentença de fl. 58, para fixar honorários de sucumbência em favor da executada, em razão da defesa apresentada às fls. 25-34, incluindo-se no dispositivo.Considerando o princípio da causalidade, a União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015.Fica prejudicada a análise do pedido de restituição de honorários contratuais, em razão da intempestividade do recurso.Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença.Intimem-se.

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas.Sentença de fls. 28-29 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito.À fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11.É o relatório. Decido.Recebo como desistência o pedido de fl. 31, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tanto é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003023-43.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EXPRESSO PARAISO LTDA - EPP(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA)

INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EXPRESSO PARAÍSO LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de Dívida Ativa n 178/2015 do Processo Administrativo nº 21013793/14 no valor atualizado até maio de 2015 de R\$ 7.344,00 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais)À fl. 89, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003533-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE FERNANDO DE CAMPOS

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO pede o recebimento de crédito de JOSÉ FERNANDO DE CAMPOS.À fl. 38, o exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005120-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GABRIEL SOARES ZIRONDI

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001166-53.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o/a exequente intimado/a a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (certidão do Oficial de Justiça referente à citação com informação de pagamento/parcelamento), requerendo o que for de direito.

0000227-11.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CASA DO CARTUCHO LTDA - ME

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000518-11.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILENE DANTAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000521-63.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMARI PINHEIRO DE FRANCA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000525-03.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PATRICIA ARAUJO ALVES

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000955-52.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (certidão oficial de justiça executado informa a quitação débito), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

0001442-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X Z & A EMPREENDIMENTOS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o/a exequente intimado/a a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (certidão do Oficial de Justiça referente à citação com informação de pagamento/parcelamento), requerendo o que for de direito.

2A VARA DE DOURADOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rio Brilhante-MS, onde se dará o ato de busca e apreensão dos bens.

Dourados, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDISON FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PASCOALINO CORNELIA ANGELICO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download – prazo de 180 dias a contar da data de hoje:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7EB73751F>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

PASCOALINO CORNÉLIA ANGELICO, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 142.354.471-49, cédula de identidade RG nº 000904679, expedido por SSP/MS, email desconhecido, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 210, Bairro Jardim Água Boa, CEP 79.813-310, ou Rua João Damasceno Pires, nº 1625, Bairro Jardim Água Boa, CEP 79.811-070, ambos na cidade de Dourados – MS, telefone (67) 3423-1956 e (67) 9643-7564.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Deiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIrá DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador Chefe.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIrá DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO – AGU, na pessoa de seu Procurador Chefe.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada, e considerando que não há outras provas a serem produzidas, além da documental, tomem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000650-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLAUDETE GUIDOLIN DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada, e considerando que não há outras provas a serem produzidas, além da documental, tomem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: EULALIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DECISÃO

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EULALIA RIBEIRO DA SILVA em face do Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes, Portes e Aviação Civil – DICOP, com o objetivo de assegurar a continuidade do pagamento do benefício de pensão à Impetrante.

É o breve relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johorsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011. E, mais recentemente, confirmando esse entendimento: TRF3, 2ª Seção, Conflito De Competência Nº 5020579-63.2017.4.03.0000, Julg. 31/01/2018.

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Sr. Daniel Oliveira Silva, lotado na Divisão de Concessão e Revisão de Pensões situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”, Edifício anexo, térreo, Ala Leste, Sala 01-03, bairro Zona Cívico Administrativo, Brasília-DF

À vista do endereço da sede funcional da autoridade apontada como coatora, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000162-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: DANILO RENAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NERI TISOTT - MS14410
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Danilo Renan Alves da Silva, qualificado na inicial, contra o IFMS – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul- Campus Três Lagoas, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Superior de Tecnologia – Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Pelo que se depreende do artigo 1º da Lei 12.016/2009, tratando-se de Mandado de Segurança, o impetrante tem o ônus processual de indicar no polo passivo, como impetrada, a autoridade coatora responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, a qual não se confunde com o órgão ou com a pessoa jurídica a que esteja vinculada administrativamente.

Nesses termos, intime-se o impetrante a fim de que proceda à emenda da inicial, a fim de indicar a autoridade apontada como coatora.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 23 de fevereiro de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-14.2015.403.6003 - FABRICIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X FABIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002294-14.2015.403.6003 Autores: Fabrício Aranha e outros Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal/Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Fabrício Aranha, Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha e Fabio Aranha, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.Os autores asseveram que entablaram contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/137.À fl. 140 foi ordenada à citação dos réus.Citada (fls. 347/348), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 147/155, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes foram notificados da existência das hipotecas e da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor da CEF, de modo que deveriam ter pago diretamente à Caixa as parcelas restantes da compra. Assevera que sequer existem provas do pagamento dos valores por parte dos autores, o que é um requisito essencial à liberação da hipoteca. Relata que na planilha confeccionada no dia 01/01/2015 pela Montago Ltda. consta que os apartamentos nº 307, bloco C e nº 307, bloco E haviam sido vendidos para Monterrey Construtora de Obras Ltda., existindo saldo remanescente. Continua afirmando que, segundo a aludida planilha de 01/01/2015, restava pagar R\$ 169.000,00 para quitação de cada um dos apartamentos nº 108, bloco D e nº 107, bloco E, o que contraria a documentação apresentada pelos autores. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 156/229.Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 234/238, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas respectivas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 239/346.As fls. 351/474, os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela e juntaram os comprovantes de pagamento referentes ao preço dos imóveis.À fl. 475, determinou-se à Montago Ltda. que esclarecesse a existência de outros compromissos de compra e venda tendo como objetos os apartamentos nº 307, bloco C, e 307, bloco E. Nesse aspecto, a construtora ré juntou os distritos dos primeiros negócios jurídicos, que foram firmados pela empresa Monterrey Construtora Ltda (fls. 494/497).A CEF informou que não pretende produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 477).Os requerentes apresentaram réplica às contestações às fls. 481/485 e 486/493, argumentando que a constituição da hipoteca foi entablada entre a construtora e a instituição financeira ré, extrapolando o âmbito dos compromissos de compra e venda firmados pelos autores. Reiteram a aplicabilidade da Súmula 308 do STJ ao caso em tela, destacando sua estreita relação com o princípio da função social dos contratos e com a proteção ao direito de moradia. Asseveram que os documentos carreados aos autos demonstram o total adimplemento da dívida. Ressaltam ainda que a notificação de fls. 190/191 foi subscrita por um terceiro, ao tempo em que não reconhecem como suas as assinaturas nas notificações de fls. 208 e 225. Apontam que tais documentos (notificações de fls. 208/225) estão datados de 28/03/2013, sendo que os compromissos de compra e venda vieram a ser firmados somente em 14/05/2013 - ou seja, a cessão do crédito teria sido anterior à data da compra, o que obviamente impede a verificação do título que foi pago, deve-se considerar que os requerentes justificaram essa ausência (fl. 399). Ainda assim, as tabelas de fls. 354, 396 e 398/399 discriminam minuciosamente cada uma das parcelas pagas pelos autores, informando-se o valor e as datas de vencimento e de pagamento, que correspondem aos comprovantes de pagamento juntados, inclusive aqueles desacompanhados do boleto respectivo. Esse detalhamento confere credibilidade aos elementos de prova apresentados, de sorte que se tem por demonstrado o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelos requerentes no âmbito desses contratos.Sob outro prisma, a Montago Ltda. esclareceu que houve a resilição bilateral dos primeiros compromissos de compra e venda referentes aos apartamentos nº 307, bloco C, e nº 307, bloco E, que haviam sido firmados com a Monterrey Construtora de Obras Ltda. Deveras, os distritos de fls. 496/497 demonstram a extinção dos negócios jurídicos anteriores, de modo que não existe qualquer óbice à compra dos imóveis pelos requerentes.Por sua vez, o autor Fábio Aranha e sua então esposa firmaram os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda referentes ao apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 86/102); e ao apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 105/121), ambos do Condomínio Don El Chall. Quanto a esses negócios jurídicos, os termos de quitação de fls. 104 e 123 e os comprovantes de pagamento de fls. 124/126 e 441/472 demonstram que o autor pagou totalmente o preço avençado.Consigne-se que a escritura pública de divórcio de fls. 15/46, em sua cláusula 11.1, estabeleceu que a propriedade dos imóveis discriminados no parágrafo anterior caberia exclusivamente ao autor Fábio Aranha, o que legitima sua postulação independentemente da ex-esposa. Também merece destaque que a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, que todos os autores cumpriam as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos referidos contratos. Diante desse quadro, resta superada a questão do pagamento do preço dos imóveis.Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 157/170). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre os bens.Iso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito dos compromissos de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).Mercede destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dele enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou

e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do fiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplência da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É na cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel ao autor e que este tenha continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver sido firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Além disso, verifica-se que a notificação de cessão de créditos de fls. 190/191 foi endereçada à Monterrey Construtora Ltda., que havia sido a primeira promitente compradora dos apartamentos nº 307, bloco C, e nº 307, bloco E. Conforme acima explanado, formalizou-se o distrito dos negócios jurídicos constituídos com a Monterrey Construtora Ltda. (fls. 496/497), o que possibilitou aos requerentes Fabrício Aranha e Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha firmarem compromisso de compra e venda quanto a tais unidades autônomas. Conseqüentemente, a referida notificação de fls. 190/191 não é eficaz em relação aos autores, pelo que se faz legítimo o pagamento realizado para a Montago Construtora Ltda (art. 290 do Código Civil). Quanto à notificação de cessão de crédito de fl. 225, nota-se que ela foi recebida em 28/03/2013, quando sequer havia sido firmado o compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 107, bloco E - o que ocorreu em 14/05/2013 (fls. 105/121). Nesse sentido, ainda não existia direito creditório por parte da Montago Ltda. em relação ao autor Fabio Aranha, motivo pelo qual a referida notificação não tem valor algum. Por fim, a notificação de fl. 208, que faz referência ao apartamento nº 108, bloco D, teria sido recebida em 14/05/2013. Tal documento informa que as parcelas vencidas deveriam ser pagas diretamente à Caixa, mediante liquidação de boletos de cobrança que seriam remetidos ao autor Fabio Aranha. Embora o requerente tenha impugnado esse documento, não reconhecendo como sua a assinatura nele aposta, mostra-se desnecessária a dilação probatória para confirmar a autenticidade da notificação. Isso porque a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante o requerente Fabio Aranha, com a emissão de boletos de cobrança para solvência das dívidas advindas das compras de ambos os imóveis (fls. 445/472). Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação aos créditos que lhe teriam sido cedidos. Merece destaque que todos boletos bancários emitidos pela Montago Ltda. trazem em destaque a marca da Caixa Econômica Federal, o que lhes confere, sob a ótica do consumidor tecnicamente hipossuficiente, a legitimidade de um título válido (fls. 445/472). Assim, neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), faz-se válido o pagamento efetuado à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica do consumidor. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Cumpre registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as construções incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Por fim, consignase que as contestações das réis não extrapolam o direito de defesa, motivo pelo qual não se configura litigância de má-fé. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: I) o apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) o apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) o apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: I) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, aos autores Fabrício Aranha e Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha; e II) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, ao autor Fabio Aranha. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réis se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construções hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: I) o apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) o apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) o apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: I) do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, aos autores Fabrício Aranha e Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha; e II) do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall, ao autor Fabio Aranha. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001523-65.2017.403.6003 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS(SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001523-65.2017.403.6003 Autor: Maria Joséfa da Conceição Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Maria Joséfa da Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Em sua contestação (fls. 72/82), o INSS apenas arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento de seu pedido administrativo. Informa que o requerimento protocolado junto ao INSS estava instruído com apenas seis páginas de documentos, ao tempo em que a petição inicial traz mais de trinta páginas de documentos que não foram apresentados perante a autarquia previdenciária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 83/98). É o relatório. Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 83/98, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos. Com efeito, a parte autora instruiu seu requerimento administrativo somente com sua certidão de casamento, documentos pessoais e quatro notas fiscais de produtos agrícolas em nome de seu esposo (fls. 85/90). Ademais, ela não atendeu à carta de exigências de fl. 94, que determinava a apresentação de documentos que comprovem a condição de trabalhadora rural assentada. Ainda assim, a requerente juntou extensa prova documental quando do ajuizamento da demanda, do que se destacam os documentos referentes ao trabalho rural desenvolvido no Assentamento Santa Clara. Deveras, essa omissão da parte autora pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito, conforme se extrai da decisão administrativa de fl. 95. Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve-se lhe oportunizar sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 1º de março de 2018 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrua sua petição inicial, além de cumprir eventuais exigências da autarquia previdenciária (como, por exemplo, comparecer à entrevista pessoal). Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0001530-57.2017.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora reside em Agua Clara. Depreque-se a realização da audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Fica cancelada a audiência designada para o dia 08/03/2018. Intimem-se.

Expediente Nº 5393

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000493-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000493-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquiv. Intimem-se.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/02/2018 667/676

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Chamo o fêro à ordem. Dê-se ciência a CEF que a parte autora já formulou nos autos proposta de acordo (fl. 130/132). Manifestando-se a CEF pela concordância com a proposta, façam-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9387

ACA0 PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de RAUL BALCAZAR HERRERA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 66-69) afirma que o acusado RAUL BALCAZAR HERRERA, de forma livre, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou veículo usado de origem estrangeira, cuja permanência no território nacional é vedada pelo ordenamento jurídico. Narra o parquet que, no dia 30.06.2008, o acusado foi preso em flagrante por suposto envolvimento com tráfico de entorpecentes, oportunidade em que foram apreendidos em sua posse: 01 (um) automóvel Toyota, modelo Hylux Surf SSR-X, placa 1112-UEX, e 01 (um) documento com inscrições Certificado del seguro obligatorio de accidentes de tránsito nº 0355536, com data de 08.01.2004, em nome de IRMA BALCAZAR HERRERA. Sustenta que, em declarações prestadas em sede policial, o acusado expressamente reconheceu ser o veículo apreendido de sua propriedade e que não realizou a importação regular do bem. Do mesmo modo, indica que o valor estimado do veículo é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme laudo pericial realizado pelo SETEC/SR/DPF/MS. A denúncia foi recebida em 14.07.2009 (f. 70). Inviabilizada a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado estava respondendo a processo criminal em trâmite neste juízo, conforme certidão de f. 207. Citado o denunciado (f. 76), houve apresentação de resposta à acusação à f. 100. Laudo de exame de veículo terrestre juntado às f. 84-88. Realizada a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Araújo Prado (arquivo de mídia de f. 142) e Adriano Magalhães Menon (arquivo de mídia de f. 178). Pela defesa, houve existência da oitiva da testemunha Alberto Pondaco, devidamente homologada pelo juízo (f. 203). O interrogatório do acusado consta no arquivo de mídia de f. 205. Antecedentes criminais do acusado às f. 206-207. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 209-212v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de RAUL BALCAZAR HERRERA apresentou alegações finais às f. 215-226, requerendo absolvição pela insignificância da conduta ou, em caso de condenação, pela fixação de pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e o estabelecimento do regime inicial aberto para início do cumprimento da pena. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo, na forma de redação vigente à época dos fatos: Contrabando ou descaminho. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade delitiva do crime está comprovada pelos seguintes elementos: - cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito do IPL nº 0214/2008 (f. 05-07), constando as declarações do acusado, assumindo a propriedade de fato do veículo; - cópia do Auto de Apreensão do veículo da marca Toyota, modelo HYLUX SURF, placa 1112UEX (f. 19-23); - Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 1772/2008 (f. 37-42); - Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 1746/2009 (f. 84-88). Com efeito, o conjunto probatório permite aferir ter sido o automóvel em questão obtido na Bolívia e trazido pelo acusado ao Brasil para utilização própria, conforme se denota pelo próprio empenhamento do bem (realizado conforme diretrizes normativas da Bolívia), pelo documento de seguro de acidentes do veículo apreendido (emitido pelas autoridades bolivianas competentes) e pelos relatos do acusado prestados tanto em sede policial quanto em juízo. Neste ponto, RAUL BALCAZAR HERRERA expressamente menciona que, apesar de o carro estar em nome de sua irmã IRMA BALCAZAR HERRERA, era ele quem detinha a posse direta e a fixação de residência no Brasil com ânimo definitivo está demonstrada pelo interrogatório do acusado, que descreveu em juízo ter um imóvel localizado na Rua Joaquim Murinho em Corumbá/MS há aproximadamente 14 (quatorze) anos e ter estabelecido um comércio nesta cidade para lavagem de carros. Trata-se de elemento relevante a demonstrar que o bem foi efetivamente importado para uso no país, afastando a aplicabilidade da hipótese de admissão temporária de circulação de veículos usados no país para não residentes. Por outro lado, os laudos periciais juntados às f. 37-42 e f. 84-88 comprovam que o veículo deve ser considerado como bem consuntivo usado. Em que pese certa controvérsia quanto aos elementos necessários para enquadramento da coisa como usada, o entendimento predominante é o de que deve ser avaliado o seu estado de conservação (TRF3, Apelação Cível 348720, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, publicado em 06.09.2016; TRF 3, Apelação Cível 1955382, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 29.10.2015). Neste aspecto, observa-se que a conclusão dos peritos foi a de que o veículo apreendido em posse do acusado se apresentava em estado ruim de conservação. Afastando-se do entendimento jurisprudencial e analisando as circunstâncias do fato, cabe considerar, em um juízo de razoabilidade, que o próprio hodômetro do automóvel também pode ser considerado um elemento relevante para a caracterização do bem como usado, já que registrava 265.077 (duzentos e sessenta e cinco mil e setenta e sete) quilômetros rodados, no momento da avaliação pericial, afastando qualquer critério razoável para classificá-lo como carro novo ou semi-novo. Logo, analisando estas informações em conjunto, tem-se que o carro apreendido efetivamente deve ser considerado usado. Presentes ao caso concreto os elementos de domicílio no Brasil e de importação irregular de bem consuntivo usado, incide a conduta praticada pelo acusado na proibição disposta no artigo 27 da Portaria do DECEX nº 08/91, de 13/05/1991, com a redação conferida pela Portaria MDIC nº 235, de 07/12/2006, que veda a importação de bens de consumo usados, salvo quando provenientes de doação, sem cobertura cambial, realizada pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e as respectivas entidades da administração pública indireta destes entes. Está evidenciada a presença de materialidade delitiva do crime de contrabando, que tem como definição típica a prática de importação ou exportação de mercadoria proibida pelas normas do país, notadamente porque o acusado adquiriu veículo usado na Bolívia e o importou para o Brasil, onde mantém residência fixa, utilizando-o para a prática de suas atividades cotidianas, em desacordo com o conjunto normativo do país que veda a aludida atividade em território nacional. Há que se salientar que não se cogita no caso a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a atividade de contrabando representa ato com potencialidade de expressiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, além de intenso grau de reprovabilidade da conduta. Para a hipótese, não é relevante aferir a quantidade de tributo iludido, posto que a conduta praticada ofende a outros valores do ordenamento jurídico, além da ordem tributária, visto que a vedação para a importação de veículos usados é justificada como instrumento de proteção da indústria automobilística nacional, que seria afetada pela admissão de bens com valores inferiores ao praticado no território brasileiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. INTERNAÇÃO DE PRODUTO TAXATIVAMENTE PROIBIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Assim, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, a definição da insignificância não descarta a análise dos demais elementos do tipo penal. O contrabando, delito aqui imputado ao paciente, é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange não só a proteção econômico-estatal, mas em igual medida interesses de ordem pública, tais como a saúde, a segurança pública e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. 4. O caso envolve a prática do crime de contrabando de veículo usado, comportamento dotado de intenso grau de reprovabilidade, dados os bens jurídicos envolvidos, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem denegada. (STF, HC 114315, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, publicado em 01.02.2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Insignificância. Contrabando. Mercadoria proibida. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intermediação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, Acr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 27.08.08; Acr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08). 2. Não se constata, de plano, o alegado constrangimento ilegal. Consoante o entendimento acima, e lida a sentença condenatória (fls. 35/43), não se está diante de conduta manifestamente atípica, haja vista que o transporte de mercadoria proibida afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. Quanto ao exame aprofundado das circunstâncias judiciais que fundamentaram o regime inicial mais grave, não é discussão apropriada para a via estreita do habeas corpus, desafiando recurso próprio. No tocante às condições pessoais do paciente, o impetrante não fez prova da fragilidade de saúde que demandaria especial atenção na individualização do regime inicial da pena. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3, HC 0014852482016403000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 20.09.2016) Nestes termos, cabe-se rejeitar a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o fato incidente não se enquadra nos requisitos de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, elencados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como determinantes para a ocorrência da bagatela no caso concreto. Relativamente à autoria, o conjunto probatório indica que a conduta de importação de veículo usado da marca Toyota, modelo HYLUX SURF, placa 1112UEX, para o Brasil foi efetivamente praticada pelo acusado RAUL BALCAZAR HERRERA, conforme se extrai de trechos do seu interrogatório (arquivo de mídia de f. 205)... (Questionado se o carro era seu mesmo e onde o comprou) sim, na Bolívia, está no nome de sua irmã, é da minha irmã esse carro, inclusive estou pagando a ela, estava sob minha responsabilidade, ela me deu para manter minhas crianças aqui. (Questionado se comprou de sua irmã) não, estou pagando de pouco; não fizemos contrato nem nada. (...) (Questionado se já utilizava o carro há dois anos) sim, há dois anos, dali para Santa Cruz também, levava passageiro, eu trabalhava com ele. (Questionado se o carro não estava emprestado, se era seu e se era quem utilizava ele e se trabalhava com ele) sim. (Questionado se sua irmã não utilizava o veículo, se realmente era seu, apesar de estar no nome dela, se quem fazia as vezes de proprietário, ou seja, era o responsável pelo veículo, se poderia emprestar para outra pessoa, se era quem colocava gasolina e tinha a chave do veículo) sim. (Questionado se ficava com o veículo aqui no Brasil) sim. (Questionado se comprou na Bolívia e se no mesmo dia que comprou o trouxe para o Brasil) não. Tive ano e pouco esse veículo. Dois anos antes. (Questionado se em 2006 adquiriu o veículo) isso. Eu viajava, dormia aqui. Tinha conhecimento que o Brasil não regularizava carros usados, então não se pode regularizar esse carro, eu sabia disso. (Questionado se quando adquiriu o veículo sabia disso) sabia. (Questionado sobre o porquê de trazer o veículo para o Brasil se sabia disso) tem muitos carros aqui, eu moro aqui há 35 (trinta e cinco) anos e tem muitos carros, e eu conheço a pessoa, que segue com o carro, qualquer boliviano que mora aqui e tem seu negócio, são fiáveis. Tenho terrenos, casas, sou autônomo, procuro para vender, levo os compradores para ver os terrenos; escritório não tenho, é no Brasil. Tenho família e vou lá a cada 03 (três), 06 (seis) meses, para ver minha família. Moro aqui. (...) Os relatos prestados em juízo pelo denunciado se compatibilizam com as informações por ele descritas ainda na fase de inquérito perante a autoridade policial (f. 17-18 e f. 49-50), bem como com o testemunho de ADRIANO MAGALHÃES MENON (dispositivo de mídia de f. 178)... (..) do senhor Raul eu me recordo que houve mais de uma situação, inclusive teve uma prisão em flagrante e em consequência também o carro em que ele estava no momento da prisão era um carro em situação irregular, de origem boliviana, se não me engano. (Questionado qual era o carro) não me recordo. Normalmente os bolivianos da fronteira usam marca Toyota, mas não teria como precisar agora e não me recordo. (Questionado porque o apreendedor) houve uma situação flagrantíssima de tráfico de entorpecentes, na qual uma nacional brasileira foi presa com entorpecente e indicou a casa onde teria sido entregue o entorpecente, e lá estavam o morador da casa, mais o senhor Raul, e tinha mais pessoas que não sei dizer quantas; ela indicou como sendo o pessoal que lhe repassou a droga dentro da casa. O entorpecente estava apenas com a brasileira e a situação irregular do veículo é que é do senhor Raul (...). Constatou-se, pois, que a atividade de importação irregular foi praticada pelo acusado RAUL BALCAZAR HERRERA, que é a pessoa que se comporta como efetivo proprietário do bem, utilizando-se do veículo em território nacional. De todo o exposto, entendo como devidamente comprovado o dolo, autoria e materialidade relativamente ao fato típico previsto no art. 334, caput, do Código Penal (antiga redação) em desfavor do acusado RAUL BALCAZAR HERRERA. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas dos acusados, impondo-se a condenação de RAUL BALCAZAR HERRERA, no crime do art. 334, caput, do Código Penal (antiga redação). Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados. III. DOSIMETRIA III. a - Aplicação da pena: O crime de contrabando, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, possui pena compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) A culpabilidade não é acentuada, não havendo elementos a justificar a exasperação da pena; b) O réu não possui mais antecedentes atestados nos autos, em face da aplicabilidade do enunciado da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime não são desfavoráveis, sendo inerentes ao crime; e) Relativamente às circunstâncias do crime, o fato foi praticado conforme usualmente observado nesta região de fronteira, sem justificar uma exasperação especial; f) As consequências do crime não foram consideráveis diante da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Passando-se a segunda fase da dosimetria, reconheço a presença no caso da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, mas deixo de aplicá-la ao fato por já ter sido a pena fixada em seu limite mínimo. Na terceira fase de dosimetria, verifico não existirem circunstâncias judiciais aptas a aumentar ou diminuir a pena razão pela qual a tomo definitiva em 01 (um) ano de reclusão. III. b - Cumprimento da pena. Considerando que o estabelecimento da pena em concreto resultou na fixação da pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, julgo como prejudicado a definição do cumprimento da pena, como o regime inicial e possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade. Isso porque, contando-se desde a data do recebimento da denúncia - 14.07.2009 (f. 70) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - outubro de 2016 - houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, muito embora não seja possível neste momento reconhecer a prescrição em concreto pelo fato desta sentença ser recorrível, sendo suscetível de aumento de pena através de recurso por parte do Ministério Público Federal, através do qual a pena pode vir a superar 02 (dois) anos de reclusão, entendo como prejudicado este tópico na presente sentença, que fixou a pena em patamar insuscetível de cumprimento no caso de se transitar em julgado. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para (a) CONDENAR o réu RAUL BALCAZAR HERRERA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Prejudicado o tópico do cumprimento da pena. Nos termos do art. 804 do CPP, condono o réu ao pagamento das custas. Registro que as custas não ostentam caráter penal, sendo devidas mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em concreto. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a verba permanece suspensa, na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advocacia dativa do réu no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9388

EXECUCAO FISCAL

0001154-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001154-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA

Decreto sigilo dos documentos às f. 120-132. À secretária para providências e anotações pertinentes. Requer a exequente às f. 46-61, juntando documentos às f. 62-132, que seja apreciado pedido de caracterização de grupo econômico, com inclusão no polo passivo da presente de execução das pessoas listadas à f. 60. Requer ainda que seja concedida medida cautelar fiscal, com a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis legais pela dívida. Analiso. Tratam os autos de dívida fiscal contraída em nome de ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA. CNPJ nº 05.865.147/0001-68. Como se verifica do Relatório de Fiscalização realizado pela Receita Federal do Brasil (f. 64-83), a empresa foi constituída sob a forma de firma individual pela Sra. ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA, atuando no ramo de importação de produtos, acabando por possuir grande volume transacionado que se mostrou incompatível com a sua capacidade econômico-financeira. De fato, infere-se do procedimento fiscal que a firma individual serviu-se de instrumento para a prática de infrações à legislação tributária e operações fraudulentas em comércio exterior, havendo inclusive representação penal para fins penais acerca dos referidos fatos. Como se verifica dos documentos juntados às f. 121-132, possuíam autorização para movimentação das contas bancárias pessoal de ALESSANDRA, além da matriz e filial da empresa individual, as pessoas físicas MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (cônjuge de ALESSANDRA e administrador de SHALON IMPORTADO, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA), FÁBIO DE SOUZA RAMALHO e GEDIR LOUVEIRA MACIEL. A despeito disso, não foram juntadas procurações perante a Junta Comercial que autorizassem a administração por parte destes terceiros. Os documentos demonstram que a empresa possuía estrutura meramente formal, o que justifica a movimentação de intensa de valores incompatível com a própria capacidade financeira. As atividades da empresa eram conduzidas sob unidade gerencial e patrimonial de terceiros, que passaram a ser conduzidos através dos administradores da sociedade limitada SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA, empresa que além de possuir objeto social coincidente com a firma individual ALESSANDRA LUCYEN, possuiu sedes e filiais exatamente nos mesmos endereços desta. Ademais, do cotejo do quadro societário da sociedade SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA e dos responsáveis pela movimentação bancária das contas de ALESSANDRA LUCYEN também coincidem as pessoas de MANOEL RLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR e FÁBIO DE SOUZA RAMALHO. Neste contexto, entendo existir prova documental suficiente a demonstrar a existência de grupo econômico e administração de fato de terceiros, com fraude à lei e abuso da personalidade jurídica, das pessoas referidas pela União. Cabe destacar que a mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. Porém, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. A título de exemplo, destaco seguintes acórdãos (STJ - RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontam nas relações comerciais efetivadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indignada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (STJ - RESP 968564, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/03/2009); DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-OCCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Neste sentido, com fundamento no art. 124, I, do CTN, art. 50, do Código Civil, além do art. 135, incisos II e III, do CTN, deve ser deferida a inclusão no polo passivo da presente execução, para responderem como devedores solidários: ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA (pessoa física), SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA (pessoa jurídica), MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, GEDIR LOUVEIRA MACIEL, NILTON PEREIRA SANTA, FÁBIO ANTONIO DE SOUZA RAMALHO, GERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO e WAGNER PINTO DE MOURA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, verifico que a documentação apresentada demonstra que a movimentação bancária da empresa executada diminuiu ao longo do tempo, a despeito do aumento de faturamento não declarado, além de existir indícios de transferência de patrimônio à sociedade SHALON. A atividade ao final deu azo à formação de uma dívida fiscal na casa dos milhões (R\$ 116-117), com evidentes prejuízos à satisfação do crédito fiscal, tudo corroborando à justificação para a medida cautelar com fundamento no art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92. Cito acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região análogos ao caso dos autos (destaques não contidos nos originais): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNICÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, B DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fim único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões. II - Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, deixando sobre o pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de doze imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. III - As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detêm a integralidade das ações da First S/A, e parece que por meio de simulação, pretendiam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN. IV - Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada. V - Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que aparentemente as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravados NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos a execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. VI - Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravados no polo passivo da execução fiscal. VII - No tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, não vislumbro sua ocorrência. VIII - Por derradeiro, em relação à determinação de arresto, não subsiste razão ao recorrente. Não há falar em incidência do artigo 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade. Isso porque, malgrado as agravadas possuíssem domicílio certo e conhecido, não ofertara garantia idônea. Ademais, a suposta formação de grupo econômico de fato, insuperável neste grau de cognição sumária, caracteriza-se artifício fraudulento tendente a furtar-se das obrigações, pelo justifica a medida acautelatória do arresto, fulcro no art. 813, II, b do CPC. Precedentes desta E. Quarta Turma. IX - Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00260136020134030000 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA 25/06/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido) e também no artigo 2º, IV, V e IX, da Lei 8.397/92 (contra o que tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio [...]) notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [...] pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito). 2. Na inicial, praticamente reprodução da representação para propositura de medida cautelar fiscal, a União alegou os seguintes fatos que se amoldariam às hipóteses legais, a justificar a indisponibilidade de bens das requeridas. 3. Cumpre destacar que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, quando uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra. 4. Sua mera existência, por si só, não autoriza a responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 5. Porém, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 6. Consta-se que os fatos relatados pela requerente, e devidamente comprovados documentalmente, indicam, em exame sumário, que a criação da empresa Angels Açúcar Alcool e Trigo Ltda serviu para esvaziamento patrimonial da Cana Brava Transportes e Comércio Ltda (que reduziu drasticamente sua movimentação financeira no primeiro semestre/2013, em contraste com os anos anteriores). Serviu, ainda, para direcionamento de todo o faturamento e bens adquiridos para composição do ativo da Angels, efetuando sua blindagem patrimonial. Tais fatos são verificados, dentre outros, pela coincidência de objeto social da Cana Brava e Angels Açúcar (filial), e pela consulta à relação de veículos da Angels Açúcar, revelando a aquisição recente de veículos, em sua totalidade, com valor e quantidades muito superiores aos veículos da Cana Brava, apesar desta possuir faturamento não-declarado muito superior ao da nova empresa. 7. O exercício da atividade empresarial pela Cana Brava Transportes e Comércio Ltda, assim, passou a ser efetuada com utilização de recursos e ativos desta nova empresa, conforme revelaram as notas fiscais eletrônicas emitidas (e que não corresponderiam ao faturamento declarado ao Fisco). Porém, o faturamento, que passou a não ser declarado integralmente, passou a ser direcionado à nova empresa, e outras componentes do grupo econômico que, dentre sócios e administradores, constariam apenas familiares dos sócios-administradores da devedora principal. 8. Conforme se verifica, diferentemente do que alega a agravante, a alegação de grupo econômico pela União não tem por fundamento apenas a administração e propriedade das empresas requeridas por membros da família Angeliéri. 9. Os fatos descritos e documentalmente comprovados, apurados em processo administrativo, e que são objeto de apuração inclusive na esfera criminal, demonstram fortes indícios de que, ao contrário do que alegado, as empresas requeridas não possuem independência jurídica, liberdade de contratação e direção autônoma. E que, em verdade, a devedora principal, Cana Brava Transporte e Comércio Ltda, ao passar dos anos, foi juridicamente moldada para apenas responder pelo passivo tributário, e impossibilitar a satisfação de tais créditos com o seu esvaziamento patrimonial, bem como de seus sócios, em favor da empresa Angels Açúcar Alcool e Trigo Ltda e demais empresas do grupo, através de orientação patrimonial comum efetuada pelo sócio-administrador da devedora principal, João Benedito Angeliéri. 10. Demonstrou-se documentalmente fortes indícios de que (1) a movimentação bancária da empresa diminuiu ao longo do tempo; (2) houve elevação do faturamento, que não foi declarado, através da verificação das notas fiscais eletrônicas emitidas; (3) quando do procedimento fiscalizatório, foi criada a empresa Angels Açúcar Alcool e Trigo Ltda, de propriedade dos filhos dos sócios da Cana Brava Transporte e Comércio Ltda, que constituiu elevado patrimônio social e ativo imobilizado, com veículos novos, muito superior à da empresa principal, apesar desta possuir faturamento muito mais elevado. 11. Ademais, todos os depósitos bancários de origem não-comprovada, e transferências bancárias fraudulentamente registradas em sua contabilidade, apuradas pela fiscalização tributária, e que geraram a lavratura dos autos de infração, e constituição de créditos tributários muito superior ao patrimônio conhecido da empresa (e que constitui, por si só, hipótese autorizadora de medida cautelar fiscal), demonstram fundados indícios de que as diversas empresas, entre as quais existe o forte e fundado indício de grupo econômico, praticaram atos e negócios jurídicos, propiciando esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias, alijando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a concessão da liminar na medida cautelar fiscal para indisponibilização dos bens das requeridas. 12. Conclui-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente nesta autuação, associado às diversas circunstâncias relacionadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pelas requeridas e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 13. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na

apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 14. Outrossim, havendo fortes indícios da prática de atos contrários à lei pela administração da empresa requerida, manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de afastamento da responsabilização do sócio-administrador João Benefício Angelieri, pois consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de responsabilização em sendo demonstrada a prática pelo sócio de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. (TRF-3 - AI 00168883420144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 27/11/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/12/2014).Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de ALESSANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA (pessoa física e pessoa jurídica), SHALON IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA (pessoa jurídica), MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, GEDIR LOUVEIRA MACIEL, NILTON PEREIRA SANTA, FABIO ANTONIO DE SOUZA RAMALHO, GERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO e WAGNER PINTO DE MOURA. À secretária para providências.Após o cumprimento das medidas necessárias à indisponibilidade de bens, expeça-se o necessário para a citação dos responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal.Cumpra-se.

0000278-26.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L&M TURISMO LTDA ME X ALAYDE THEREZA NUNES MONTEIRO X MARCELO NUNES MONTEIRO

Desentranhem-se os Embargos à Execução de fls. 82 a 94 com sua remessa ao SEDI para respectiva distribuição, por dependência, em autos próprios, na forma do Art. 914, 1º do CPC. Ademais disso, intime-se a parte executada para nomear bens em garantia, no prazo de 30 dias, uma vez que, em sede de execução fiscal, não são admitidos Embargos à Execução sem a devida garantia do crédito, em juízo, pela embargante, conforme a dicação do Art. 16, 1º da LEI 6.830/80.Nesse pórtico, em conformidade com o exposto, segue entendimento jurisprudencial acerca da matéria adotado pelo Egrégio TRF-3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 4351 SP 0004351-71.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/05/2014, QUARTA TURMA)Após o decurso do prazo supramencionado, restando ausente a garantia do juízo, façam-se os Embargos à Execução conclusos para sentença de extinção com as baixas, anotações e comunicações necessárias.Determino a intimação dos executados para que regularizem suas representações judiciais nos presentes autos, haja vista o teor das petições às fls. 140 a 143.Cumpra-se.

0000964-81.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA CORUMBAENSE LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000904-35.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE MARCOS DE ALVARENGA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Marcos de Alvarenga Pereira objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 05. À fl. 27, a certidão do Oficial de Justiça informa que o executado faleceu em 22/08/2017. Posteriormente, a parte exequente trouxe aos autos documento indicando óbito do executado em 2017 e considerando que o óbito foi anterior à propositura desta execução (11/09/2017), requereu a extinção do feito (fl.33).É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Iso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.É o suficiente.DISPOSITIVOAssim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-96.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALIANZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALIANZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f 04.Consoante se infere dos autos, a ação foi ajuizada em 01/03/1993 perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá, e posteriormente remetido ao arquivo em 03/11/1993, conforme despacho de fl. 31.À fl. 33, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos requerendo o seu desarquivamento.À fl. 35, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá declarou-se absolutamente incompetente para julgar e processar a ação, determinando a remessa para a Justiça Federal.Despacho deste juízo, à fl. 41, determinando a intimação da exequente a fim de informar a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Manifestação da Fazenda Nacional informando a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Na espécie, através do petição de fl. 42, a Fazenda Nacional informou não haver causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.Não obstante, compulsando os autos constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/11/1993, data em foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (f. 31), portanto, o arquivamento perdurou por 24 (vinte e quatro) anos, sem que nada fizesse a exequente para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.[...] 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.[...]Portanto, a sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, cuja inadimplência presume-se ter dado causa à demanda, dispensada a cobrança, que dada a irrisoriedade do valor, traria mais gastos do que benefícios ao já comprometido orçamento federal.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9389

EXECUCAO FISCAL

0000938-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000938-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE MERCEDES ZACARIAS DICHOFF(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Mercedes Zacarias Dichoff, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03.sto posto, tendo em vista a ausência de requerimento efetivo em termê o relatório. Decido.arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 Na espécie, a presente execução fiscal foi ajuizada em face de Ronaldo Ildefonso Da Silva, em 08/09/2005, entretanto, sobreveio informação de que seu óbito ocorreu em 20/04/2004 (fl. 12).Verifica-se, assim, que o óbito precedeu o ajuizamento da ação, bem como a própria constituição do título executivo.É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão do cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Isto porque a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do executado, não podendo ele figurar no polo passivo do processo.Não obstante, embora deferida a substituição processual pelo espólio do executado às fls. 20. Tal procedimento, não poderia ser adotado no caso em comento.É essa a posição do STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011;REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013)Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ, de observância obrigatória pela primeira instância cf. art. 927 NCP.C.É o suficiente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente, todavia imine. Sem honorários.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9482

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARTINS LEITE

DE C I S ã O Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança da dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário, Contrato nº 1144.197.03000462-7, no valor de R\$ 23.824,71. Determinada a citação dos executados, e arbitrado honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (f. 75). Citação da executada Elisângela às f. 111/112. A parte exequente juntou planilha atualizada do débito, e requereu a realização de penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD (f. 129-130), o que foi deferido às f. 131. As f. 136-141, o executado Ernani Martins Leite requer seja invalidada a constrição do numerário realizado em sua conta corrente por se tratar de valores provenientes de proventos de aposentadoria. Instada a se manifestar, a exequente pugnou que a verba bloqueada seja revertida para o pagamento dos honorários arbitrados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico da certidão de f. 111-112 que o executado Ernani Martins Leite não foi citado por não possuir capacidade de discernimento, e, por conseguinte, restou inviabilizada a citação da executada Martins Materias de Construção Ltda., na pessoa de seu representante legal. Deste modo, a falta de citação dos executados constitui vício que compromete o ato de constrição realizado por meio do sistema BACENJUD, e, por esse motivo, mister o imediato desbloqueio dos valores constantes às f. 159. A par disso, observo que, após a realização da penhora, o executado juntou procuração assinada por Ramona Ordália (f. 142). Ocorre que, não há informação se o executado foi interdito, e se a pessoa subscritora da procuração seria sua curadora. Deste modo: 1. Determino o imediato desbloqueio dos valores constantes às f. 159/2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, apresentando termo de curatela; 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do termo de curatela, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9483

ACA0 DE USUCAPIAO

0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3) - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião ordinária ajuizada por JOÃO BENEDITO MOREIRA em face da UNIÃO, objetivando adquirir o domínio do imóvel rural identificado como Chácara Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Jardim/MS, cuja área é de 11.650Ha. Aduz o requerente, em síntese, que é proprietário do imóvel em questão há mais de 30 (trinta) anos, sendo que durante esse período manteve a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição; que explora a referida área com algumas cabeças de semoventes; e que o imóvel não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Pugnou pelo benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Determinada emenda à inicial (fl. 13), que foi realizada às fls. 17-19. Deferido benefício da assistência gratuita, bem como determinada a citação dos confrontantes e eventuais interessados, e intimação das Fazendas Públicas (fl. 20). A Procuradoria do Município de Jardim manifestou não ter interesse na demanda (fl. 33). A União manifestou seu interesse no feito, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal, e sua posterior citação e do INCRA. Citação dos confrontantes Dary Ramão Dias Moreira e Donizete Fernandes às f. 46 e 58, respectivamente. Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal às fls. 61-63. À fl. 73 o autor emendou a inicial para incluir no polo passivo a União e o INCRA. A União contestou às fls. 86-88, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o bem tem natureza jurídica de terra devoluta da União, localizada dentro da faixa de fronteira; o bem público é insuscetível de usucapião, podendo se caracterizar o instituto da legitimação de posse; a simples inexistência de matrícula imobiliária não implica, ainda que dentro da faixa de fronteira, a automática caracterização de terra devoluta, contudo, somados os dois aspectos salientados aos elementos da causa de pedir, tudo indica ser área de terra devoluta da União. Juntou documento. O INCRA, por sua vez, informou desinteresse no presente feito (f. 91), sendo determinada a sua exclusão do polo passivo à f. 103. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fls. 146-154). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, apenas a União se manifestou à fl. 161. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião sobre imóvel rural identificado como Chácara Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Jardim/MS, cuja área é de 11.650Ha. A usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: imóvel hábil a ser usucapido, posse e tempo exigido. Passo à análise dos requisitos. 2.1 - Imóvel hábil a ser usucapido Com relação ao imóvel em questão ser suscetível de usucapião é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. A União alega a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o bem tem natureza jurídica de terra devoluta da União, localizada dentro da faixa de fronteira. Dispõe a Constituição Federal que são bens da União: as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (artigo 20, II). Ainda no seu artigo 20, 2º, estabelece que: A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. No caso em tela, verifico que se trata de imóvel que não possui registro de propriedade e está localizado em faixa de fronteira, conforme informação de f. 89. Sobre a possibilidade de se usucapir imóvel situado em faixa de fronteira, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de exigir a prova da imprescindibilidade do imóvel para a garantia da segurança nacional como impedimento à aquisição da propriedade, vez que inexistente presunção relativa de que a terra seja devoluta por não haver registro da propriedade do imóvel, ou pelo fato de o imóvel estar situado em área de fronteira. A própria União reconheceu que a simples inexistência de matrícula imobiliária não implica, ainda que dentro dessa faixa, a automática caracterização de terra devoluta (f. 87). Assim, incumbe à parte requerida o ônus da prova acerca da titularidade do imóvel e sua imprescindibilidade à defesa das fronteiras. Nesse sentido, compare colacionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE DOMÍNIO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À DEFESA DE FRONTEIRAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O posicionamento adotado no Tribunal de origem, de que compete à União a comprovação de que o bem usucapido constitui terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras, guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 551041 / SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 20/08/2013) - Grifei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 692824 / SC, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2016) - Grifei. No caso concreto, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapida para a defesa da fronteira, vez que apresentou alegações genéricas no sentido de que o imóvel teria natureza de terra devoluta em faixa de fronteira, e juntou apenas um documento da Secretaria do Patrimônio da União que informa que a área em questão é localizada dentro da referida faixa. A bem da verdade, a União sequer alegou que o imóvel seria imprescindível para a defesa da fronteira, limitando-se a impugnar a localização do imóvel e a inexistência de registro no Cartório de Imóveis, circunstâncias essas que são insuficientes ao indeferimento do pleito autoral. Ademais, o imóvel que se pretende usucapir é cercado por outros bens particulares (f. 9), presumindo-se sua irrelevância à defesa das fronteiras. Deste modo, tenho que o presente requisito encontra-se preenchido. 2.2 - Posse e tempo exigido Denota-se da exordial, que a parte autora fundamenta seu pedido no art. 1.238 do Código Civil, que assim dispõe: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a modalidade de usucapião em questão pressupõe a posse do imóvel pelo período de quinze anos. Em relação à posse, é essencial que tenha a característica de posse ad usucapionem. Nela, além de pretender ser dono da coisa, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), além de ter como seu o imóvel (animus domini). Este último requisito (animus domini) se caracteriza no fato de que o possuidor esteja imbuído do ânimo de domínio, que trate a coisa como sendo sua. Nas exatas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro : Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. No caso, a prova testemunhal colhida em juízo foi uníssona em demonstrar que o autor, há mais de 30 (trinta) anos, mantém, com animus domini, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiente. A título elucidativo, transcrevo trechos do depoimento da testemunha Elsa de Souza (f. 151): (...) Juíza: A senhora sabe me dizer a quanto tempo ele está na Chácara Nossa Senhora Aparecida? Depoente: Quanto tempo? Faz muitos anos, vivi, muitos anos que eles moram ali. Juíza: Mais de 05, mais de 10... Depoente: Vixi, muito mais de 30 e 40... Juíza: Nesses 30 anos que a senhora falou ele sempre ficou ali... Depoente: Sempre... Juíza: ... Ou ele já saiu e voltou? Depoente: Não, sempre ali trabalhando, lutando, sempre ali naquele cantinho. Juíza: A senhora tem conhecimento de alguém que reivindicou essa chácara dizendo proprietário, alguma briga... Depoente: Não... Juíza: ... Por causa da chácara? Depoente: ... Nunca ouvi falar. (...) As demais testemunhas, em linhas gerais, repisaram as informações prestadas pela Sra. Elsa de Souza, conforme f. 152 e 153. Deste modo, estando devidamente comprovado que a parte autora, há mais de 30 anos, exerce, com animus domini, a posse mansa e pacífica sobre imóvel hábil a ser usucapido, não havendo prova de que tenha havido qualquer oposição ou interrupção, é de se declarar a aquisição do domínio, dada a caracterização da prescrição aquisitiva na modalidade de usucapião extraordinária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o domínio do autor sobre o imóvel com extensão de 11.650Ha, conforme memorial descritivo e planta de fls. 8-9, dada a perfectibilização da prescrição aquisitiva, na modalidade de usucapião extraordinária. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registros de Imóveis de Jardim/MS, servindo-se esta sentença de título hábil (art. 167, I, 28, c/c art. 226, ambos da LRP) e recolhidas as custas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 100/101: expeça-se novo RPV, conforme requerido. Cumpra-se.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 133. Intime-se.

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 157. Cumpra-se.

0001490-74.2014.403.6005 - ROSALINO BLANCO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ROSALINO BLANCO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de estudo social (fl. 23), cujo laudo foi juntado às fls. 33/40 e complementado à fl. 57. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 42/46), juntamente com documentos, argumentando, no mérito, a impossibilidade de concessão de benefício assistencial estrangeiro, bem como não estar demonstrada a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 50/51, 52-v, 58 e 60/66. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Ressalta-se que a condição de estrangeiro não é impeditivo ao gozo do benefício. Com efeito, a Constituição da República elegeu como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587970, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, publicado no DJE em 22/09/17). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). A parte autora reside no Brasil desde pelo menos 23/06/2004 (fl. 13), de modo que se enquadra no conceito acima. Quanto ao requisito etário, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 10/11). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) No caso, o estudo socioeconômico de fls. 33/40 aduz que a parte autora reside sozinha e que não exerce atividade remunerada. Afirma que a casa em que morar a parte autora é cedida por uma amiga (Senhora Maria Rosa), de madeira inacabada, piso de cimento queimado, infraestrutura inadequada (rede de energia, rede de água), um cômodo, em precário estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. Não possui eletrodomésticos. Residente em um vilarejo afastado da cidade, rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade, o meio de locomoção é ônibus, bem como que ao questioná-la sobre a vida pessoal relatou que é divorciado, vive sozinho, quase não tem contato com os cinco filhos que tem do casamento, sobrevive do auxílio dos vizinhos, pois devido a idade avançada não consegue mais exercer atividade remunerada, até os afazeres domésticos já não consegue mais realizar. Ele relata ainda que desde o divórcio os filhos se afastaram dele e não o auxiliam financeiramente. Assim, a renda mensal per capita da parte autora equivale a ZERO, já que ele não possui qualquer outra renda. Dessa forma, conclui-se pelo enquadramento no conceito legal de miserabilidade. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprova a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada (fls. 50/51). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2014), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001202-92.2015.403.6005 - CASIMIRO ALEN(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por CASIMIRO ALEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 16/63.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Por outro lado, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de estudo social (fs. 66/69), cujo laudo foi juntado às fs. 90/93.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 78/82), juntamente com documentos, argumentando, no mérito, a impossibilidade de concessão de benefício assistencial estrangeiro, bem como não estar demonstrada a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte ré às fs. 100/114.O MPF opinou pela não intervenção no feito (fs. 115/116). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Ressalta-se que a condição de estrangeiro não é impeditivo ao gozo do benefício. Com efeito, a Constituição da República elegeu como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF, RE 587970, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, publicado no DJE em 22/09/17).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).A parte autora reside no Brasil desde 05/02/1976 (fl. 21), de modo que se enquadra no conceito acima.Quanto ao requisito etário, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fs. 19 e 21).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tripartição legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)No caso, o estudo socioeconômico de fs. 90/93 aduz que a parte autora reside com a filha Severiana Rojas Alen, de 43 anos, separada e desempregada; com a companheira Leandra Rojas, 64 anos e com a neta Gariete Alen de Arruda, 6 anos. Afirma que a casa é de sua filha Severiana, edificada em alvenaria, sem reboco, sem pintura, com chão no contrapiso. A residência possui 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e está em boas condições de higiene e organização. Possui água encanada, energia elétrica e localiza-se em via sem pavimentação. Os móveis que guarnecem a residência estão deteriorados pela ação do tempo. A renda da família é de R\$ 300,00 (trezentos reais) decorrentes do emprego informal de meio período, na função de cuidadora de criança, realizado pela filha. Constatou, ainda, que recebem ajuda eventual dos filhos e cestas básicas da prefeitura de Bela Vista.Assim, a renda mensal per capita do grupo familiar da parte autora equivale à menos de do salário mínimo, já que ele não possui qualquer renda e sua filha recebe apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Dessa forma, conclui-se pelo enquadramento no conceito legal de miserabilidade.Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial.Quanto ao tempo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS.Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2013), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001914-48.2016.403.6005 - JULIANA PORTILLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003041-21.2016.403.6005 - RAF AEL DE SOUZA JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) re1quisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-57.2017.403.6005 - EDSON ROMERO AVILA(MS005676 - AQUILLES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001369-41.2017.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002949-43.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVYV ESPINDOLA FERREIRA

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. 2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. 4. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n 44/2018. Para citação do(a) Executado(a) EVYV ESPINDOLA FERREIRA, no endereço: Alameda das Palmeiras, 172, Vila Verde, CEP: 79904-102, em Ponta Porã/MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO VINICIUS RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 08 de fevereiro 2018.

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA TAVARES LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTI TOXICOS

0002208-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

ACÇÃO PENAL Nº 0002208-37.2015.403.6005. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Ivani Esquivel Ferreira e Everton Alexandre Forcel. 1. Vistos, e etc. 2. Observo que a Ré Ivani Esquivel Ferreira foi absolvida da acusação que pendia sobre ela, decisão esta que já transitou em julgado. Assim, em obediência ao disposto no art. 337 do CPP, determino a restituição, em favor da Ré, do valor da fiança recolhida nos autos de liberdade provisória nº 0000017-82.2016.403.6005. 3. Por sua vez, verifico que foram apreendidas várias cédulas de dinheiro na posse do condenado Everton Alexandre Forcel, no total de R\$ 400,00 (conforme guia de fls. 93), que ainda não foram objeto de destinação, razão pela qual decreto o seu perdimento em favor da União, tendo em vista a evidente origem ilícita dos valores, que foram encontrados com o Réu no momento da prática delituosa. 4. Ainda, em que pesem os inúmeros bens/valores já destinados nos autos (fls. 411 vº e 422), noto que não foram realizadas as providências necessárias para cumprimento das decisões. Diante disso: 5. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que ela promova a restituição dos valores atualizados referentes à fiança e ao montante em dinheiro depositado na subconta n. 420626, ambos em nome Ivani Esquivel Ferreira, mediante transferência bancária à conta n. 37.935-2, agência n. 0078-7, Banco do Brasil, declinada a fls. 531, instruindo-o com cópia das Guias de fls. 92 e 533. 6. Além disso, OFICIE-SE à referida instituição financeira para que ela efetue o levantamento da conta judicial n. 420629, em nome de Everton Alexandre Forcel, e transferência do saldo atual para o FUNAD, devendo o ofício ser instruído com a guia de fls. 93. 7. De outro lado, OFICIE-SE à Delegacia de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON), em Dourados/MS, com cópia do auto de apreensão de fls. 17 e da decisão de fls. 422, para que seja realizada a liberação do veículo Saveiro Cross, ano 2014, placas FTA 1508, cor vermelha, bem como promovida a entrega dos celulares, do Tablet, do anel, do relógio de pulso e da corrente descritos no auto de apreensão de fls. 17, todos em favor da Ré Ivani Esquivel Ferreira. Também, para que a referida Delegacia proceda à destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova. 8. INTIME-SE a Ré para comparecer nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar o montante de 11 (onze) dólares americanos guardados em depósito nesta Subseção, conforme descrito no auto de entrega de fls. 126.9. Ademais, remeta-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS a cédula de identidade falsa (fls. 126) a fim de que seja destruída/encaminhada à destruição, uma vez que foi utilizada para prática criminosa. Desde já, autorizo o Delegado Chefe a remeter a órgão competente para destruição, caso não possua estrutura própria em Delegacia para tal finalidade. 10. No mais, cumpram-se na íntegra as providências finais já determinadas na sentença de fls. 399/412 vº. 11. Após, arquivem-se os autos. A cópia deste despacho servirá de: Ofício 189/2018-SC, ao PAB da Caixa Econômica Federal, em Ponta Porã/MS, para fins de realização do descrito nos itens 05 e 06 deste despacho. Ofício 190/2018-SC, à Delegacia de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON), em Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 07 deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

EDITAL DE CONHECIMENTO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS

Nº 002/2018 - SD

Ação Civil Pública nº 5000200-25.2017.4.03.6007

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e outros

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, com fulcro no art. 94 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para que eventuais interessados intervenham no feito como litisconsortes, e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move a presente ACÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE (CNPJ nº 20.897.762/0001-40); do INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE (CNPJ sob o nº 18.228.295/001-13); da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e de sua mantenedora, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP (CNPJ de nº 04.909.326/0001-97), processo nº 5000200-25.2017.4.03.6007, cujo conteúdo integral pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3DC3C577B>

Expediu-se o presente para os devidos fins. Coxim, Mato Grosso do Sul, em 30 de janeiro de 2018. Eu, Lucas Vinicius Barros, RF 6710, digitei. E eu, Lucimar Nazario da Cruz, Diretora de Secretaria, conferei este Edital levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, o qual determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400 000, Tel.: (67) 3291-4018, e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para a mais ampla publicidade.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1674

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000691-54.2016.403.6007 - HUGO DEISS(RS079545 - TIAGO DIAS DE MEIRA E RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000056-39.2017.403.6007 - NILSE ROSA ZANELLA(MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO E MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000057-24.2017.403.6007 - PAULO ZANELLA(MS021027 - EDINA MARLEI FORTES PINTO E MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000120-49.2017.403.6007 - IRAIDES MARIA ORTOLAM TONON(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000121-34.2017.403.6007 - NADIR GIACOMINI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELCI GIACOMINI(SP363313A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0000286-81.2017.403.6007 - ARLINDO ZAMIGNAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ARMINDO BORGMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LEONILLA SCHEINEDERS BORGMANN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X SATURNINO PEDRO ROLIM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X VALPIRIO TOMAZONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

As ações que visam à execução da Ação Civil nº 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez (...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a (...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal.Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.Intime-se.